



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 26

Brasília - DF, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	5
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Integração Nacional	50
Ministério da Justiça.....	51
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	58
Ministério da Previdência Social.....	58
Ministério da Saúde	60
Ministério das Cidades.....	84
Ministério das Comunicações.....	86
Ministério de Minas e Energia.....	87
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	94
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	95
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	96
Ministério do Trabalho e Emprego.....	96
Ministério dos Transportes	97
Conselho Nacional do Ministério Público.....	98
Ministério Público da União	101
Tribunal de Contas da União	111
Poder Judiciário.....	157
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	159

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 3 de fevereiro de 2011

Entidade: AR FECOMÉRCIO MS
CNPJ: 15.461.676/0001-50
Processo Nº: 00100.000027/2011-35

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 53 à 57), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR FECOMÉRCIO MS, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSOLIDAÇÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO**, no uso das atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para a Instituição e os órgãos jurídicos de autarquias e fundações públicas federais:

SÚMULA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997
Publicada no DOU, Seção I, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997

"A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87, Decreto-lei nº 2.425, de 7.4.88.
Precedentes: Supremo Tribunal Federal RE nº 145183-1/DF - Tribunal Pleno - (DJ 18.11.94); RE nº 146749-5/DF - Tribunal Pleno - (DJ 18.11.94)

SÚMULA Nº 3, DE 05 DE ABRIL DE 2000*
(* Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.
Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 3, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2000*
Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio".

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei nº 9.760, de 18.9.1946 (art. 1º) e Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001 (art. 17).
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 650; RE nº 219983-3/SP (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251, 226683, 220491, 226601, 219542, 231646, 231839, RE nº 285098/SP, etc. (Primeira Turma); RE's nos 219983/SP, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 179541/SP, 215760/SP, 166934/SP, 222152/SP, 209197/SP, etc. (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 126784/SP (Terceira Turma).
(* Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 5, DE 08 DE MARÇO DE 2001*
(* Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.
Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 4, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*
Republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

"A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 9.12.1980.
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos RESP's nos 246244-PB, 228379-RS, 182975-RN (Quinta Turma); 161979-PE, 181801-CE, 240458-RN, 31185-MG, 477590-PE e 354424-PE (Sexta Turma).

(* Redação alterada pelo ato de 27 de setembro de 2005.

SÚMULA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*
Republicada no DOU, Seção I, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 04/07/1990.
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263.911-7/PE, 293.214/RN, 358.231 e 345.442 (Primeira Turma); e 236.902-8/RJ (Segunda Turma).

(*Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006.

SÚMULA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*
Republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, 4.242, de 17.7.1963, e 8.059, de 4.7.1990.
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 21707-3-DF (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 492445/RJ (Quinta Turma).

(*Redação alterada pelo Ato de 27 de setembro de 2005.

SÚMULA Nº 9, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*
(*Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004.
Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 19/07/2004.

SÚMULA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2002*
Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, inciso I, 520, inciso V, e 585, inciso VI); Lei nº 2.770, de 4.5.56 (art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 6.071, de 3.7.1974), e Lei nº 9.469, de 10.7.1997 (art. 10).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: ERESP's nos 241.875/SC, 258.097/RS, 233.630/RS e 226.156-SP (Corte Especial); ERESP nº 226.551/PR (Terceira Seção); RESP nº 223.083/PR (Segunda Turma).

(*Redação alterada pelo Ato AGU de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2002*

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"A faculdade, prevista no art. 557 do CPC, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária." (NR)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, 496 e 557).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 258.881/RS (Corte Especial); REsp 190.096/DF (Sexta Turma); REsp's nºs 205.342/SP e 2206.621/RS (Primeira Turma); REsp 156.311/BA (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.**SÚMULA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2002***

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 109).
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE' nº 285.936/RS (Primeira Turma); RE nº 288.271/RS, AGRGRE nº 292.066/RS e AGRGRE nº 288.271/RS (Segunda Turma); RE nº 293.246/RS (Tribunal Pleno) e Súmula nº 689.

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.**SÚMULA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2002***

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005."

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (art. 83, VII, e 192), e Decreto nº 6.042, de 12.2.2007 (altera o art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999).
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula Nº 565. Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR (Primeira Seção); REsp 255.678/SP e 312.534/RS e AGREsp 422.760/PR (Primeira Turma); REsp 235.396/SC e 315.912/RS e AGA 347.496/RS (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.**SÚMULA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002***

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.212, de 24.7. 1991 (art. 89), e Lei nº 9.250, de 26 .12.1995 (art. 39).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AEResp 199.643/SP (Primeira Seção); REsp 308.176/PR e 267.847/SC (Primeira Turma); REsp 205.092/SP, 414.960/SC, 460.644/SP e 246.962/RS (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.**SÚMULA Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002***

Republicada no DOU, Seção I, de 20/10, 21/10 e 22/10/2008

I - A súmula nº 15 da Advocacia-Geral da União passa a vigorar com a seguinte redação:

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 179 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelos Decretos nºs 4.729, de 09 de junho de 2003 e 5.699, de 13 de fevereiro de 2006.
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: RESP's nºs 172.869-SP; 172.252-SP; 210.038-SP; 149.205-SP (Quinta Turma); RESP's nºs: 174.435-SP; 140.766-PE (Sexta Turma).

(*)Redação alterada pelo Ato de 16 de outubro de 2008.**SÚMULA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002***

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.112, de 20.12.1990 (arts. 20 e 29)
Outros: Informações nº AGU/WM-11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem nº 471, de 13.6.2002, do Presidente da República.
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança nos 22933/DF, 23577/DF e 24271/DF (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF (Terceira Seção)

(*)Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.**SÚMULA Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2002***

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte."

REFERÊNCIA:

Legislação: Código Tributário Nacional (ARTS. 205 E 206), E LEI Nº 8.212, DE 24.7.1991 (ART. 47)
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: RESP 95.889/SP, AGRESP, 247.402/PR E 328.804/SC (PRIMEIRA TURMA); RESP 227.306/SC, AGA 211.251/PR, 310.429/MG E 333.133/SP (SEGUNDA TURMA).

(*)Redação alterada pelo Ato de 6 de fevereiro de 2007.**SÚMULA Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002**

Publicada no DOU, Seção I, de 28/06, 1º/07 E 02/07/2002

"Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso."

REFERÊNCIA:

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's nºs 180.771/PR e 202.830/RS (Primeira Seção); AGREsp nº 303.357/RS (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 19, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002*

(*)Revogada pelo Ato de 1º de agosto de 2006, publicado no DOU de 02, 03 e 04 de agosto de 2006.
Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 1º/08/2006.

SÚMULA Nº 20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002*

(*) Alterada pela Súmula nº 42, de 31 de outubro de 2008

SÚMULA Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2004

Publicada no DOU, Seção I, de 20/07; 21/07 e 22/07/2004

"Os integrantes da Carreira Policial Civil do extintos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais."

REFERÊNCIA:

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 236.089/DF e AI nº 222.118/DF.
Superior Tribunal de Justiça - Mandados de Segurança nºs 6.722/DF; 7.494/DF; 6.415/DF; e 6.046/DF - (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2006

Publicada no DOU, Seção I, de 10/05; 11/05 e 12/05/2006

"Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas".

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Constituição Federal: arts. 5º, XIII, e 37, I e II; - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: arts. 5º, IV, 7º e 11.
Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: MS nº 20.637/DF (DJ de 12.12.1986), ADI nº 1.188/DF (DJ de 20.04.1995) e ADI nº 1.040 (DJ de 1º.04.2005) - Tribunal Pleno; RE nº 184.425/RS (DJ de 12.06.1998) - Segunda Turma; RMS nº 22.790/RJ (DJ de 12.09.1997), RE(s) nos 423.752/MG (DJ de 10.09.2004) e 392.976/MG (DJ de 08.10.2004) - Primeira Turma; e as Decisões monocráticas nos AI(s) nos 194.768/DF (DJ de 29.02.2000), 471.917/SP (DJ de 11.05.2004), 481.243/SP (DJ de 21.06.2004), 462.883/SP (DJ de 30.06.2004), 474.254/SP (DJ de 26.08.2004) e 485.888/SP (DJ de 08.09.2004).
- Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp(s) nos 131.340/MG (DJ de 02.02.1998) e 173.699/RJ (DJ de 19.04.1999), AgRg no Ag nº 110.559-DF (DJ de 13.09.1999), RMS nº 10.764/MG (DJ de 04.10.1999), EDcl no AgRg no AI nº 397.762/DF (DJ de 04.02.2002), RMS nº 12.763/TO (DJ de 07.10.2002), REsp(s) nos 532.497/SP (DJ de 19.12.2003) e 527.560 (DJ de 14.06.2004) -Quinta Turma; RMS(s) nos 9.647/MG (DJ de 14.06.1999), 15.221/RR (DJ de 17.02.2003) e 11.861/TO (DJ de 17.05.2004) - Sexta Turma; MS(s) nos 6.200/DF (DJ de 28.06.1999), 6.559/DF (DJ de 26.06.2000), 6.855 (DJ de 18.09.2000), 6.867/DF (DJ de 18.09.2000), 6.742/DF (DJ de 26.03.2001) e 6.479/DF (DJ de 28.06.2001); Terceira Seção.

SÚMULA Nº 23, DE 6 DE OUTUBRO DE 2006

Publicada no DOU, Seção I, de 09/10; 10/10 e 11/10/2006

"É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro)."

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente:
- Constituição Federal: arts. 109, § 2º, e 110.
Jurisprudência:
- Supremo Tribunal Federal: RE 233.990/RS (DJ de 1.3.2002), AgRg nº RE 364.465/RS (DJ de 15.8.2003), RE 451.907/PR (DJ de 28.4.2006) e Decisão monocrática no RE 453.967/RS (DJ de 8.9.2005).

SÚMULA Nº 24, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 113).
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 831.258, 5ª Turma (DJ de 21/08/2006) e REsp 336.797, 6ª Turma (DJ de 25/02/2002); Turma Nacional de Uniformização: PU n. 200335007132220, Súmula 18 (DJ de 07/10/2004).*

(*)Mantida, apenas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 2º do Decreto nº 2.346/97).



SÚMULA Nº 25, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 59, caput). Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 272.270/SP, 6ª Turma (DJ de 17/09/2001); REsp 501.267/SP, 6ª Turma (DJ de 28/06/2004), e REsp 699.920/SP, 5ª Turma (DJ de 14/03/2005).

SÚMULA Nº 26, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Arts. 102, §1º, e 15, I). Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 721.570/SE, 5ª Turma (DJ de 13/06/2005), REsp 956.673/SP, 5ª Turma (DJ de 17/09/2007), AgREsp 529.047/SC, 6ª Turma (DJ de 01/08/2005), e REsp 864.906/SP, 6ª Turma (DJ de 26/03/2007).

SÚMULA Nº 27, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência."

REFERÊNCIAS: Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 2º). Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 643.927/SC, 3ª Seção (DJ de 28/11/2005), e EREsp 576.741/RS, 3ª Seção (DJ de 06/06/2005). Turma Nacional de Uniformização: PU nº 200372020503266/SC, Súmula 24 (DJ de 10/03/2005).

SÚMULA Nº 28, DE 9 DE JUNHO DE 2008*

(Alterada pela Súmula nº 38, de 16 de setembro de 2008)

SÚMULA Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180). Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, 3ª Seção (DJ de 23/05/2005) e EREsp 441.721/RS, 3ª Seção (DJ de 20/02/2006). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

SÚMULA Nº 30, DE 9 DE JUNHO DE 2008

(*) Revogada pelo Ato de 31 de janeiro de 2011, publicado no DOU, Seção I, de 03, 04 e 07 de fevereiro de 2011.

SÚMULA Nº 31, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição Federal (Art. 100, §§ 1º e 2º). Código de Processo Civil (Art. 739, § 2º). Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 458.110/MG, 1ª Turma (DJ de 29/09/2006); RE-AgR 502.009/PR, 2ª Turma (DJ de 29/06/2007); RE-AgR 504.128/PR, 1ª Turma (DJ de 07/12/2007); RE-AgR 511.126/PR, 1ª Turma (31/10/2007); RE-AgR 607.204/PR, 2ª Turma (DJ de 23/02/2007); RE-AgR 498.872/RS, 2ª Turma (DJ de 02/02/2007); RE-AgR 484.770/RS, 1ª Turma (DJ de 01/09/2006). Superior Tribunal de Justiça: EREsp 721.791/RS, Corte Especial (DJ de 23/04/2007).

SÚMULA Nº 32, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180). Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, 3ª Seção (DJ de 23/05/2005) e EREsp 441.721/RS, 3ª Seção (DJ de 20/02/2006). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal".

Legislação Pertinente: art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Precedentes : Superior Tribunal de Justiça: Quinta Turma: REsp 745.377/PE (DJ 11/06/2007), REsp 614.433/RJ (DJ 07/05/2007), AgRg no Resp 643.236/PE (DJ 16/05/2005) e Resp 577.647/SE (DJ 07/03/2005); Sexta Turma: REsp 674.565/PE (DJ 19/12/2005); AgRg no REsp 643.938/CE (DJ 24/04/2006) e AgRg no REsp 610.628/PE (DJ 06/03/2006).

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR, AgRg no Resp nº 711.995, Resp. nº 488.905/RS e AgRg no Resp nº 679.479/RJ (Quinta Turma); ROMS nº 18.121/RS, Resp nº 725.118/RJ, Resp nº 651.081/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo."

REFERÊNCIAS

Legislação Pertinente: art. 5º, XXXV, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 188.234-4, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 19-03-02; AgAI 318.367-3, Relator Min. Celso de Melo, julgamento 27/08/2002 -AgAI,660.815-4, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30/10/2007, DJ de 22-11-2007; AgRgAI 630.247- 4, Rel. Min.Eros Grau, julgamento em 08-5-07, DJ de01-06-2007, AgRgRE 466.061-0, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/06/2006, AgRgRE 433.921-8, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 24/02/2005, RE 243.926-6, Relator Min. Moreira Alves, DJ 10/08/2000. Precedentes no STJ: AgRg no RESP 335.731, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgamento 31/05/2005; RESP 462.676, Relator Min. Paulo Medina, Julgamento 23/03/2004; AgRgno EDcl no RESP 525.611, julgamento em 11/12/2007; MS 9183, Relator Min. Paulo Medina, julgamento 09/08/2006, RESP 685.726, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento 10/05/2007, ROMS 20480, Relator Paulo Medina, julgamento 30/05/2006, ROMS 17103, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 03/11/2005.

SÚMULA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 414.256-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-4-05, DJ de 20-5-05; RE 417.871-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-2-05, DJ de 11-3-05; RE 421.197-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-8-06, DJ de 8-9-06.

SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74. Precedentes: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR-345325/1997, E-RR-495383/1998, E-RR-17472/2002, Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXO-FAR-98017/2003 (SBDI-2); TST-AIRR-721.280/2001 (1ª Turma); TST-AIRR-66891/2000 (3ª Turma); TST-AIRR-1768/1990, AIRR e RR - 50236/2002 (4ª Turma).

SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

Alterar a Súmula nº 28 da Advocacia-Geral da União, que passará a ter a redação da presente súmula, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981 Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 529708 / RS e REsp 734261 / RJ (Quinta Turma); REsp 226907 / ES (Sexta Turma) ; EREsp 102622 / SP , AR 708 / PR, AR 693/PR (Terceira Seção); EREsp 92867 / PE e EREsp 96177 / PE (Corte Especial).

SÚMULA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 100, § 3º, da Constituição da República; art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997. Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 420816 (DJ de 10/12/2006); RE-ED 420816 (DJ de 20/04/2007). Primeira Turma: RE-AgR 402079 (DJ de 29/04/2005); RE-AgR 412134 (DJ de 19/08/2005); RE-AgR 480958 (DJ de 24/11/2006). Segunda Turma: RE-AgR 412891 (DJ de 26/08/2005); RE-AgR 483257 (DJ de 23/06/2006); RE-AgR 490560 (DJ de 02/02/2007); RE-AgR 501480 (DJ de 11/05/2007). Superior Tribunal de Justiça: Corte Especial: ERESP 653270/RS (DJ de 05/02/2007); ERESP 659629/RS (DJ de 12/02/2007); ERESP 720452/SC (DJ de 01/02/2007)".

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: arts. 62, § 2º e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de setembro de 1990. Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Terceira Seção: MS 8.788/DF (DJ 24/05/2005); MS 9.067/DF (DJ 14/06/2004); Quinta Turma: REsp 577.259/PE (DJ 27/11/2006); REsp 586.826/RS (DJ 21/03/2003; REsp 516.489/RN (DJ 12/08/2003). Sexta Turma: REsp 380.121/RS (DJ 25/11/2002); REsp 194.217/PE (DJ 05/04/1999).

SÚMULA Nº 41, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 09/10; 10/10 e 13/10/2008

"A multa prevista no artigo 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.025/90, relativa à ocupação irregular de imóvel funcional, será aplicada somente após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, ou da ação em que se discute o direito à aquisição do imóvel funcional."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990. Precedentes : Superior Tribunal de Justiça: REsp 767.038- DF e REsp 511.280-DF (Primeira Turma); REsp 975.132-DF e AgRg no AI nº 717.689 (Segunda Turma); MS 8.483-DF (Primeira Seção).

SÚMULA Nº 42, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 31/10; 03/11 e 04/11/2008

I - A Súmula 20, da Advocacia-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: ADIMC 2321/DF e 2323/DF (Tribunal Pleno); RE-Agr 529.559-1/MA (Primeira Turma); Agr-RE's 394.770-2/SC, 416.940-1/RN e 440.171-2/SC; e RE-AgrAI 482.126-1/SP (Segunda Turma).

(*) O Ministro-relator das ADIs 2123 e 2323, Celso de Mello, explicitou que as tabelas de vencimentos dos servidores administrativos do Poder Judiciário, constante do Anexo III da Lei 9.421/1996, continham valores relativos a AGOSTO/95, aos quais não havia sido aplicado o percentual de 11,98%, por erro de cálculo na conversão da URV. Igual falha ocorreu em relação às tabelas dos servidores do Ministério Público Federal, que reproduziam valores de AGOSTO/95, conforme Anexo IV, da Lei nº 9.953/2000.

Os 11,98% desaparecem, portanto, com a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, a partir das Leis nºs 10.475, de 27 de junho de 2002, e 10.476, de 27 de junho de 2002.

SÚMULA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 31/07; 03/08 e 04/08/2009

"Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei nº 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a:

(i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/2002 e Decreto nº 4.247/2002);

(ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, art. 1º da Lei nº 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003); e

(iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 até a edição da Lei nº 11.357, de 16 de outubro de 2006."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 40, § 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei nº 10.404/2002; art. 1º da Lei nº 10.971/2004; Lei nº 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 476.279 (DJ de 15/06/2007); RE 476.390 (DJ de 29/06/2007).

SÚMULA Nº 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009

"É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, § 3º; MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AI 490365-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.03.06 (1ª Turma); RE 440818-Agr/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 13.10.06 (2ª Turma); AI 471265-Agr/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03.02.06 (2ª Turma); AI 439136-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 19.08.05 (1ª Turma); Superior Tribunal de Justiça: EREsp. 431249/SP (3ª Seção); AgrRREsp. 753119/SP (5ª Turma); EREsp. 481921/SP (3ª Seção); EREsp. 406969/SP (3ª Seção); EREsp. 578378 (3ª Seção); Agr-REsp. 599396/SP (5ª Turma) e EDcl-REsp. 590428/SP (6ª Turma).

SÚMULA Nº 45, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009

"Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988; Art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90; Lei nº 7.853/89; Art. 4º inciso III, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo 5.296/2004.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ROMS nº 26.071-1/DF, relator Ministro Carlos Britto (Primeira Turma); Superior Tribunal de Justiça: RMS nº 19.257-DF, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); AgrRg no Mandado de Segurança nº 20.190-DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido (Sexta Turma) ; Súmula nº 377, de 22/04/2009, DJe, de 05/05/2009 (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009

"Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

Legislação Pertinente: Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/1997.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgrReg no RESP nº 756.480-DF, relator Ministro Luiz Fux, AgrRg no AI nº 1.123.467-DF, relatora Ministra Denise Arruda; RESP nº 1.054.824-MT, relator Ministro Teori Albino Zavascki (Primeira Turma); RESP nº 870.733-DF, relatora Ministra Eliana Calmon; RESP nº 1079.745-DF, relatora Ministra Eliana Calmon; AgrRg no AI nº 1.065.778-AM, relator Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma); MS nº 11.496-DF, relator Ministro Luiz Fux (Primeira Seção).

SÚMULA Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.622, de 19.01.1993; Lei 8.627, de 19.02.1993; MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: AgrRgRE 398.778-0/BA (Primeira Turma), AgrRgRE 444.505-1/RJ e AgrRgRE 291.701-0/SP (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: REsp's nºs 839.278/PR , 940.141/RS e 967.421/RS, (Quinta Turma); REsp 835.761/RS, AgrRgREsp 905.135/RS, AgrRgAI 706.118/SC (Sexta Turma) . REsp 990.284

SÚMULA Nº 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 14/10; 15/10 e 16/10/2009

"No reajuste de 28,86%, a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela"

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899/91; Lei nº 8.622/93; Lei nº 8.627/93; MP 2.131/2000.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça - REsp 990284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.04.09 (3ª Seção); REsp 967421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 24.09.07 (5ª Turma); REsp. 508093/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 06.08.07 (5ª Turma); Agr-Ag 756888/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 03.09.07 (6ª Turma) e REsp 835761/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.06 (6ª Turma).

SÚMULA Nº 49, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

Publicada no DOU Seção I, de 20/04/2010

"A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: EC nº 41/2003, art. 7º; Lei nº 11.357/2006, art. 7º, § 7º.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: MS 12.215 / DF, Relator Ministro FELIX FISCHER (Terceira Seção). Supremo Tribunal Federal: Ag Reg no AI 715.549, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA (Primeira Turma); Ag Reg no RE 585.230 / PE, Relator Ministro CELSO DE MELLO e Ag Reg no RE 591.303/ SE, Relator Ministro EROS GRAU (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 50, 13 DE AGOSTO DE 2010.

Publicada no DOU Seção I, de 16/08/2010

"Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 6º e art. 8º, § 8º, ambos da Lei nº 9.782/99; Resolução RDC nº 17, de 21 de novembro de 2001; arts.3º e 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77.

Precedentes : Superior Tribunal de Justiça: AgrRg no RESP nº 719.446/RS, Relatora Ministra Denise Arruda; AgrRg no RESP nº 1.042.703/ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves; RESP nº 826.637/RS, Relator Ministro Francisco Falcão; AgrRg no AI nº 1.039.595, Relatora Ministra Denise Arruda (Primeira Turma); RESP nº 665.950/PE, Relator Ministro Franciulli Netto; RESP nº 731.226/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgrRg no RESP nº 1.058.368/RS, Relator Ministro Castro Meira; AgrRg no RESP nº 981.545/SP, Relator Ministro Herman Benjamin; AgrRg no RESP nº 1.165.103/PR, Relator Ministro Castro Meira (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 51, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, 27/08/2010

"A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente:

Constituição Federal art. 226, § 3º; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 217, inciso I, alínea "c".

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: RESP 176.405/RS e 397.134/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; RESP's nºs 240.209/PE e 236.980/RN, Relator Ministro Edson Vidigal; RESP's 396.853/RS, 413.956/SC e 443.055/PE, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); RESP's 254.673/RN e 311.826/PE, Relator Ministro Vicente Leal; AgrRg no RESP 1.041.302/RS, Relator Ministro Og Fernandes (Sexta Turma); MS 8.153/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção

SÚMULA Nº 52, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, 9/09/2010

"É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registros."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Artigo 167, item 25, artigo 169 e artigo 172 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), artigo 1.245, § 1º do Código Civil em vigor, artigo 530, I do Código Civil de 1.916 e artigo 267, VI, artigo 593, 11 e artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 1.973.

Jurisprudência: Superior Tribuaal de Justiça - Primeira Turma: REsp 848.070100, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 638.664IPR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 07/04/2005, DJ 0210512005 p. 186; REsp 35.815/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, julgado em 10/10/1993, DJ 04/10/11993 p. 20520; Segunda Turma: REsp 775.4251PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 16/10/2006, DI 25/0512006 p. 215.

Supremo Tribunal Federal - Iª Tnrma - RE 119937/SP, Rel. Min. Sydoye Sanches, DJ de 15.09.95.

SÚMULA Nº 53, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, 11/11/2010

"O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 23 e 24, § 4º e Lei 8.622/93.

Jurisprudência : Superior Tribunal de Justiça: ERESP 542166/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 12/02/2007 (Terceira Seção); AgrRgEDcl no REsp 850313/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/06/2007, AgrRg no Ag 814736/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007, AgrRg no REsp 797108/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 03/04/2006, Acórdãos da (Quinta Turma); AgrRg no REsp 1121368/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14/12/2009; AgrRg no REsp 826078/RS Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 23/03/2009, AgrRg no Ag 908407/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 09/12/2008; AgrRg no REsp 477002/PR, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17/11/2008, AgrRg no REsp 837072/MG, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), DJ de 10/12/2007, AgrRg no Ag 584458/MG, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ de 04/06/2007 (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 54, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 11/11/2010

"A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias"

Legislação Pertinente: Lei nº 8.270/91, art. 15; Lei nº 8.216/191, art. 16.

REFERÊNCIAS:

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Resp 690309/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 338; no mesmo sentido: EDcl no REsp 603.010/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 323; Resp. 844780/PB, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 22.08.07; Ag. 1241346/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04.12.09; Ag. 1237360/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 04.12.09; Ag. 1214830/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11.11.09; Ag. 1241323/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 09.12.09; Resp. 726962/RN, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 16.10.07; Ag. 1242401/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 03.12.09; Ag. 887307/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 12.06.07; Ag. 1241555/AP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado), DJ de 03.12.09; AgrRg na Pet 7.148/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em



12/08/2009, DJe 02/09/2009; **Supremo Tribunal Federal** - AI 715139 AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 26.06.09; AI 722306 AgR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 06.03.09; AI 743681 RG/BA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 16.10.09.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

ATO DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, *caput*, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e

Considerando a recepção pelo ordenamento jurídico pátrio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, consubstanciada no Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Revogar a Súmula nº 30, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser publicado por três dias consecutivos, no Diário oficial da União.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 84, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a distribuição de competências no âmbito da Procuradoria Seccional Federal em Petrolina/PE.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 1.652, de 7 de dezembro de 2007, na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, e, ainda, no processo administrativo nº 00407.008876/2010-10, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Petrolina/PE exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas nos artigos 2º e 3º.

Art. 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e as Procuradorias Federais junto à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF e Instituto Federal do Sertão Pernambucano prestarão a consultoria e o assessoramento jurídicos das respectivas entidades no Estado de Pernambuco.

Art. 3º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Petrolina/PE prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos da Gerência Executiva do INSS em Petrolina/PE.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos em matéria de benefícios.

Art. 4º As Procuradorias elencadas nos artigos 2º e 3º e a Procuradoria Seccional Federal em Petrolina/PE prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Parágrafo único. Incluem-se na colaboração de que trata o *caput* os Escritórios de Representação da Procuradoria-Geral Federal e as Representações da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Salgueiro/PE e Serra Talhada/PE.

Art. 5º Todas as citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Seccional Federal em Petrolina/PE, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 6º As Representações da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS nos Municípios de Salgueiro/PE e Serra Talhada/PE permanecem com a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observado o disposto na Portaria PGF nº 520, de 27 de maio de 2009.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria PGF nº 1.058, de 20 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2009, Seção 1, p. 3.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 83, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Atribui à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região a representação judicial da Fundação Osório nos processos judiciais nºs 0001117-98.2010.5.01.0009-RTOrd e 0001116-16.2010.5.01.0009-RTOrd, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região a representação judicial da Fundação Osório nos processos judiciais nºs 0001117-98.2010.5.01.0009-RTOrd e 0001116-16.2010.5.01.0009-RTOrd, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

**SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA
DOS PORTOS DE VITÓRIA, PRAIA MOLE
E BARRA DO RIACHO**

DELIBERAÇÃO Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Medidas de ajuste da norma de atracação de caráter emergencial

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE VITÓRIA, PRAIA MOLE E BARRA DO RIACHO, em sua 226ª (ducentésima vigésima sexta) Reunião Extraordinária, realizada em 02/02/2011, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 30, da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

Considerando o relatório apresentado ao Conselho, elaborado pela Comissão de Normas do CAP - Comissão 01;

Considerando as emendas apresentadas em plenário, decorrente do debate sobre o tema;

Considerando que as operações com navios destinados ao lançamento de lastro, para estabilização de dutos submersos, são de grande importância para o desenvolvimento nacional notadamente para garantir a estrutura operacional na exploração de petróleo e gás;

Considerando que o presente pleito não se constitui em uma nova tarifa e nem em aumento de custos para o usuário do Porto, mas sim, na racionalização do uso das instalações portuárias de uso público, delibera:

I - Estabelece prioridade de atracação para os navios a carregar brita para lançamento de lastro para estabilização de dutos submersos nas seguintes condições:

II - A prioridade ocorrerá somente no berço 202 do Cais de Capuaba;

III - A atracação prioritária para esse navio ocorrerá após a saída do navio que encontrar-se atracado no berço 202, desde que o navio a carregar brita esteja posicionado na área de fundeio;

IV - A permanência desse navio no berço 202, fica limitada ao período máximo de vinte e quatro horas, medido entre os momentos de atracação e desatracação;

V - Nas atracações subseqüentes, o navio a carregar brita não terá prioridade de atracação sobre os navios que já foram ultrapassados na fila do berço 202 anteriormente, que estiverem na mesma viagem;

VI - Considera-se a fila dos navios à atracar no berço 202, aquela constituída pelos navios preferenciais para o berço 202 e com calado compatível com a prescrição desse berço, conforme a Norma de Atracação vigente;

VII - Os navios que desatracarem do berço 202 por decurso de prazo no berço e retornarem ao final da fila da CODESA para nova atracação, serão considerados como em uma nova viagem;

VIII - Na hipótese de ocorrer navios na fila do berço 202 já ultrapassados na mesma viagem pelo navio a carregar brita, este poderá alternar sua atracação para berço de instalação arrendada no Porto Público, ficando previamente autorizado o trânsito entre os terminais, independentemente do berço de atracação, desde que autorizado pela Alfândega, atendido o disposto no art. 5º e seus parágrafos da Resolução nº 055/ANTAQ de 16/12/2002 e atendido o interesse do dono ou representante da carga;

IX - Os berços públicos utilizados pelo navio que embarcou brita deverão estar completamente limpos, desobstruídos e prontos para a operação seguinte, imediatamente após a sua desatracação, sob responsabilidade do operador portuário;

X - Fica revogada a Deliberação CAP 001/2011;

XI - Essa Deliberação tem validade de noventa dias a contar da data de sua publicação, quando passará a vigorar.

JOÃO LUIS PASTE
Presidente do Conselho

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 16, de 5 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21040.001260/2010-86, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Sistema de Mitigação de Risco da Praga *Anastrepha grandis* em cultivos de cucurbitáceas nos Municípios de Macau e Jandaira, no Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de exportação de frutos frescos de cucurbitáceas para países que têm restrições quarentenárias com relação à referida praga.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, incisos I e V, do Anexo I, ao Decreto no 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, considerando o disposto no § 5º do art. 7º - A, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e na Portaria CNEN/PR nº 107, de 05 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, de 09 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional para o pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, instituída pelo art. 7º - A, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, incluído pela Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da CNEN, pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.

Art. 2º Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional para os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, tendo como referência as metas globais e intermediárias institucionais da CNEN; e

II - unidade de avaliação (UA): considera-se unidade de avaliação cada unidade da estrutura organizacional da CNEN.

Art. 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumento de gestão, visando a capacitação e o aperfeiçoamento profissional, bem como o desempenho do órgão em face de seus objetivos e metas institucionais.

Art. 4º A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE será concedida de acordo com os resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, segundo os seguintes critérios:

I - avaliação de desempenho individual: aferição do desempenho do servidor no exercício das respectivas atribuições, com foco na contribuição para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - avaliação de desempenho institucional: aferição do desempenho da CNEN, no alcance dos objetivos organizacionais, considerando os projetos, as atividades prioritárias e as características específicas das suas atividades.

Art. 5º O valor referente à GDPGE será atribuído ao servidor referido no artigo 1º desta Portaria, que a ela faz jus, em função do alcance das metas de desempenho individual e de desempenho institucional desta CNEN.

Art. 6º A GDPGE será paga de acordo com a pontuação obtida por meio do somatório da avaliação de desempenho individual e da avaliação de desempenho institucional, observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo I, de acordo com a Lei nº 11.784/2008, respeitada a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 7º A GDPGE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho profissional, individual ou institucional ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 8º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 30 de dezembro de 2010 a 29 de dezembro de 2011 e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, combinado com o art. 2º da Lei nº 11.784/2008, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 9º Excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação, o servidor de que trata o art. 1º desta Portaria será avaliado somente pela chefia imediata, responsável diretamente pela supervisão das suas atividades ou por aquele a quem for oficialmente delegada a competência.

Parágrafo único. Em caso de exoneração da chefia imediata, o seu substituto ou dirigente imediatamente superior procederá à avaliação de todos os servidores que lhe forem subordinados.

Art. 10 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade de avaliação durante todo o período do primeiro ciclo, será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades de avaliação, a avaliação será realizada pela chefia imediata da unidade em que aquele se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

Art. 11 Considerando a Portaria CNEN/PR nº 107/2010, excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação, fica o avaliado desobrigado de cumprir o interstício mínimo de permanência no desempenho das respectivas atividades, conforme estabelecido no art. 11 do Decreto nº 7.133/2010.

§ 1º Nos casos de afastamentos e licenças do servidor durante o primeiro ciclo avaliativo, considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, a GDPGPE será paga no valor correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a primeira avaliação após o retorno, de acordo com o art. 16 do Decreto nº 7.133/2010.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de cessão.

§ 3º Nos casos de servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença para tratar de interesses particulares, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, a GDPGPE será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro.

§ 4º O servidor que solicitar aposentadoria, exoneração e o servidor falecido no decurso do período avaliativo farão jus a serem avaliados, bem como à percepção dos efeitos financeiros retroativos da GDPGPE.

§ 5º O servidor que tenha solicitado aposentadoria, exoneração ou tenha falecido antes do primeiro ciclo avaliativo da GDPGPE estabelecido por esta Portaria, não será avaliado e consequentemente não fará jus à percepção dos efeitos financeiros retroativos desta gratificação.

§ 6º O servidor que solicitar vacância por posse em outro cargo inacumulável, durante o primeiro ciclo avaliativo, e no novo cargo permanecer percebendo a GDPGPE, fará jus a ser avaliado no novo órgão, bem como perceber os efeitos financeiros retroativos da GDPGPE a que faça jus, independentemente do nível do cargo que ocupou no órgão anterior, desde que não tenha havido quebra de vínculo.

Art. 12 Excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação de desempenho, os servidores receberão 80 (oitenta) pontos, a título de avaliação de desempenho institucional, tendo em vista o índice de atingimento das metas de desempenho institucional, divulgado pela Portaria CNEN/PR nº 107/2010, conforme disposto no § 9º, do art. 5º, do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 13 Excepcionalmente, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual será realizado por meio Sistema Gestor de Desempenho da CNEN - SGD, aprovado pela Portaria CNEN/PR nº 51, de 22 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Portarias CNEN/PR nº 176, de 06 de dezembro de 2002 e nº 151, de 26 de dezembro de 2003, adaptado para atender aos fatores dispostos no art. 4º, do Decreto nº 7.133/2010, aplicando-se, no que couber, as citadas Portarias.

Art. 14 Na avaliação de desempenho individual serão considerados os seguintes fatores:

I - produtividade no trabalho: demonstra capacidade de produzir mais com menor quantidade de recursos e em menor espaço de tempo, mantendo a qualidade exigida;

II - conhecimento de métodos e técnicas: aplica os conhecimentos teóricos necessários à realização das atividades, em prol do alcance dos objetivos setoriais e institucionais;

III - trabalho em equipe: demonstra saber trabalhar em grupo no desenvolvimento das tarefas, atuando cooperativamente, integrando e respeitando a diversidade da equipe de trabalho, a fim de alcançar os objetivos setoriais e institucionais;

IV - comprometimento com o trabalho: apresenta postura ativa, atuando com empenho, dedicação e responsabilidade na execução das atividades planejadas, demonstrando compromisso com os objetivos setoriais e institucionais;

V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atividades: durante a realização das atividades, atende ao código de ética do servidor, às normas, procedimentos e legislação, em vigor; e

VI - qualidade técnica do trabalho: executa as atividades de acordo com os critérios e padrões de qualidade estabelecidos na área de atuação, apresentando um trabalho de padrão consistente, com boa apresentação e sem falhas.

Art. 15 Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, referidos no art. 1º, que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da área de Recursos Humanos da Unidade de Avaliação - UA, em articulação com a unidade de lotação do servidor, conforme art. 19 do Decreto nº 7.133/2010.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação e a servir como subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria de desempenho do servidor.

Art. 16 Excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação de desempenho, o resultado da avaliação de desempenho individual será obtido pela correlação entre a nota atribuída no SGD e a pontuação de desempenho individual para percepção da GDPGPE, conforme estabelecida no Anexo II.

Art.17 Terminado o primeiro ciclo de avaliação, o avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, contra o resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias, contados da ciência sobre o resultado da avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o caput será apresentado à área de Recursos Humanos da Unidade de Avaliação - UA, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 3º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação pelo avaliador, à unidade de recursos humanos, que dará ciência da decisão ao servidor.

§ 4º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso no prazo de dez dias, o qual será julgado em última instância.

§ 5º O resultado final do recurso será publicado no Boletim de Serviço da CNEN, intimando o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

Art. 18 Excepcionalmente, durante o primeiro ciclo de avaliação, as atribuições relativas ao julgamento de recursos ficarão a cargo da área de Recursos Humanos da Unidade de Avaliação - UA, conforme disposto no art. 27 do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 19 O titular de cargo de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Portaria, em exercício no INEP, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPGPE, de acordo com o art. 13, do Decreto nº 7.133/2010, da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDPGPE calculada conforme disposto no art. 6º desta Portaria; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDPGPE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da CNEN, no período.

Art. 20 Conforme art. 14 do Decreto nº 7.133/2010, os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata esta Portaria, quando não se encontrarem em exercício na CNEN, somente farão jus à GDPGPE:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na CNEN; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a da CNEN.

Art. 21 Ocorrendo a exoneração da função de confiança ou do cargo em comissão, no decurso do primeiro ciclo avaliativo, o titular de cargo de provimento efetivo de que trata esta Portaria, continuará percebendo a GDPGPE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 22 O avaliador deverá proceder à avaliação de desempenho individual dentro dos prazos estabelecidos pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, sob pena dos servidores a este vinculados fazerem jus apenas a parcela da avaliação institucional. Art. 23 Excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação, os casos omissos e não considerados nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria de Gestão Institucional - DGI.

ODAIR DIAS GONÇALVES

Valor do ponto da gratificação de desempenho do plano geral de cargos do poder executivo - GDPGPE (conforme ANEXO V, Lei 11.784/2008)
a) Tabela I: Valor do ponto da GDPGPE dos cargos de nível superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo:

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	18.7500	26.0872	30.5267	22.6700
	II	18.7500	25.6000	29.6400	22.2300
	I	18.7500	25.1200	28.9600	21.7900
C	VI	18.0500	23.9000	27.4200	21.4000
	V	18.0500	23.4500	26.8800	20.9800
	IV	18.0500	23.0100	26.3500	20.5700
	III	18.0500	22.5800	25.8300	20.1700
	II	18.0500	22.1600	25.3200	19.7700
	I	18.0500	21.7500	24.8200	19.3800
B	VI	17.5500	20.6900	23.6400	18.9100
	V	17.5500	20.3000	23.1800	18.5400
	IV	17.5500	19.9200	22.7300	18.1800
	III	17.5500	19.5500	22.2800	17.8200
	II	17.5500	19.1900	21.8400	17.4700
	I	17.5500	18.8300	21.3600	17.1300
A	V	17.2500	17.9200	20.3900	16.7100
	IV	17.2500	17.5900	19.9900	16.3800
	III	17.2500	17.2400	19.6000	16.0600
	II	17.2500	17.3300	19.2200	15.7500
	I	17.2500	17.3000	18.8200	15.4400

b) Tabela II: Valor do ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo:
EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	11.1000	12.4153	11.7246	9.8300
	II	11.0900	12.3600	11.5218	9.6800
	I	11.0400	12.3630	11.3298	9.5400
C	VI	10.9800	12.2400	11.3400	9.3500
	V	10.9300	12.1800	10.9229	9.2100
	IV	10.8800	12.1200	10.7332	9.0700
	III	10.8300	12.0600	10.5542	8.9400
	II	10.7800	12.0000	10.3760	8.8100
	I	10.7300	11.9400	10.1985	8.6800
B	VI	10.6200	11.8800	10.0060	8.5100
	V	10.5700	11.8200	9.8299	8.3800
	IV	10.5200	11.7600	9.6645	8.2600
	III	10.4700	11.7000	9.4998	8.1400
	II	10.4200	11.6400	9.3358	8.0200
	I	10.3700	11.5800	9.1724	7.9000
A	V	10.2700	11.5200	9.0036	7.7500
	IV	10.2200	11.4600	8.8516	7.6400
	III	10.1700	11.4100	8.7002	7.5300
	II	10.1200	11.3600	8.5495	7.4200
	I	10.0700	11.3100	8.3995	7.3100

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO:

Nota SGD e Pontuação de Desempenho Individual para Percepção da GDPGPE

Avaliação de Desempenho Individual Nota Atribuída no SGD	Pontuação de Desempenho Individual para Percepção da GDPGPE
Entre 91 a 100	20
Entre 81 a 90	18
Entre 71 a 80	16
Entre 61 a 70	14
Entre 51 a 60	12
Entre 41 a 50	10
Entre 31 a 40	8
Até 30	6

INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 27 de janeiro de 2011

O Presidente das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, autoriza em cumprimento ao Art. 4º do Decreto nº 908, de 31 de agosto de 1993, a publicação do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011, abaixo discriminado:

ALFREDO TRANJAN FILHO

ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2010/2011

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES DO SUL FLUMINENSE, CNPJ n. 02.561.805/0001-30, neste ato representado (a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). NEILDO DE SOUZA JORGE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS POÇOS DE CALDAS E ANDRADA, CNPJ n. 19.128.537/0001-60, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ANEZIO DA SILVA FILHO; SINDICATO TRAB.IND. PROSP. PESQ. EXT. MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 32.319.881/0001-02, neste ato repre-



sentado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO LUIZ CALDEIRA PONTES; SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.953.449/0001-23, neste ato representado (a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). OLIMPIO ALVES DOS SANTOS; SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.101.865/0001-66, neste ato representado (a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). SIDNEY PASCOUTTO DA ROCHA; SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.037.093/0001-40, neste ato representado (a) por seu Tesoureiro, Sr(a). ALCINA CORREA; SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 29.506.102/0001-65, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON FERNANDO ALVES MACHADO; E INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. INB, CNPJ n. 00.322.818/0001-20, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). ALFREDO TRANJAN FILHO; celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de novembro de 2010 a 31 de outubro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá as categorias profissionais de Engenharia; profissionais de Economia; profissionais Secretárias; profissionais de Administração de Empresas; profissionais de prospecção, pesquisa, extração e beneficiamento de minérios, profissionais de Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Similares do Sul Fluminense - RJ e demais empregados das Indústrias Nucleares do Brasil, representados neste acordo pelo sindicato da categoria majoritária, com abrangência territorial em Caldas - MG, Buena, Resende e Rio de Janeiro - RJ, Caetité - BA, Fortaleza e Santa Quitéria - CE, Brasília - DF e São Paulo - SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O valor do Piso Salarial será fixado da seguinte forma:

Parágrafo 1º - Em R\$ 1.048,00 (mil e quarenta e oito reais) que corresponde ao nível 3.13 da Tabela Salarial do Sistema de Gestão de Cargos e Remuneração - SGCR, em extinção.

Parágrafo 2º - Em R\$ 1.261,00 (mil duzentos e sessenta e um reais) que corresponde ao nível G1 da Tabela Salarial para a Carreira/Cargo PAOT do Plano de Cargos e Salários - PCS vigente..

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários vigentes em 31 de outubro de 2010 serão reajustados da seguinte forma:

Parágrafo 1º - Aplicação do índice de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre a Tabela Salarial vigente em 31 de outubro de 2010 a título de complemento da implantação do Plano de Cargos e Salários ocorrido em 01 de julho de 2010.

Parágrafo 2º - Os salários apurados conforme o índice indicado no parágrafo 1º serão reajustados com o índice de 5,20% (cinco inteiros e vinte centésimos por cento).

Parágrafo 3º - A INB pagará de uma única vez na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2011, o valor correspondente ao resultado da aplicação dos percentuais indicados nos Parágrafos 1º e 2º, sobre a remuneração bruta recebida nos meses de Novembro de 2010 a Janeiro de 2011.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários dos empregados será efetuado nos prazos programados pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO EMPREGADO NO EXTERIOR

A Empresa remeterá mensalmente para o exterior o salário do empregado, em missão fora do país, que assim o desejar, observada a legislação em vigor.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A Empresa se compromete a adiantar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário (Gratificação de Natal) até março, na dependência de disponibilidade de recursos ou por ocasião das férias, prevalecendo o que ocorrer primeiro, observadas as normas internas da Empresa.

Parágrafo Único - O empregado, a que se refere o caput desta cláusula, que não desejar receber o adiantamento do 13º Salário deverá se manifestar por escrito.

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO

A Empresa concorda em pagar, temporariamente, ao empregado substituto, oficialmente designado de acordo com as normas da Empresa, a mesma gratificação recebida pelo titular da função de confiança, quando a substituição ocorrer por um período igual ou superior a 10 (dez) dias corridos e enquanto durar a substituição.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

A Empresa concederá 1 (um) cupom de almoço ou vale refeição conforme o caso, ao empregado que trabalhar no mínimo de 3 (três) horas extras e um lanche ou vale refeição a cada 4 (quatro) horas seguintes, além do estabelecido pela legislação.

Parágrafo 1º - A Empresa pagará, a título de compensação, uma hora extra, além das efetivamente trabalhadas, para o empregado que for convocado em regime de urgência e estiver fora do local de trabalho, no ato da convocação, excetuando-se quando o empregado já estiver escalado em sobreaviso.

Parágrafo 2º - Nas unidades industriais que possuírem serviços de alimentação (próprios ou terceirizados), a concessão feita nos casos de prorrogação de jornada a título de alimentação, será com os recursos dos serviços locais de restaurante.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS

A Empresa pagará incidente sobre o salário base e, quando for o caso, da Gratificação de Função, o adicional por tempo de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com as normas internas da Empresa.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERICULOSIDADE

O adicional de Periculosidade passará a ser pago exclusivamente aos trabalhadores que prestam serviço em condições de risco.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS / RESULTADOS

A Empresa se compromete, obedecendo a legislação vigente, a iniciar juntamente com as Entidades Signatárias em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias da assinatura deste Acordo, as negociações previstas em lei sobre a participação dos empregados (as) nos lucros ou resultados do último exercício apurado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A Empresa manterá seu atual sistema de concessão do Auxílio Alimentação, durante todos os 12 (doze) meses do ano.

Parágrafo 1º - O valor do Auxílio Alimentação em 01.11.10 é de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) participando o empregado no referido valor, de acordo com as normas internas da Empresa.

Parágrafo 2º - Nas unidades industriais que possuírem serviço de alimentação (próprios ou terceirizados), a participação dos empregados far-se-á nos mesmos percentuais incidentes sobre o valor da refeição diária do mês considerado, observadas as normas internas da Empresa.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado lotado nas Unidades de Brasília, Buena, São Paulo e Rio de Janeiro (Sede), solicitar que o benefício seja concedido à razão de 50% (cinquenta por cento), de vale alimentação e vale refeição. A referida opção será adotada na vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA

A Empresa se compromete a complementar a remuneração, inclusive 13º salário, nos casos de afastamento em decorrência de doença profissional, acidente do trabalho ou por doença, pelo período de até 06 (seis) meses contados do início do pagamento do auxílio pela Previdência Social. O valor da complementação corresponderá à remuneração do empregado, como se em atividade estivesse, deduzido os descontos legais e valor que estiver sendo pago pela Previdência Social a título de auxílio doença ou aposentadoria por tempo de serviço e, a Suplementação do Nucleos se for o caso.

Parágrafo 1º - Esse prazo poderá ser dilatado por mais 6 (seis) meses, a critério da Empresa em caráter excepcional, após parecer de sua área médica.

Parágrafo 2º - Até que a Previdência Social processe o primeiro pagamento do Auxílio-Doença, a Empresa garante o adiantamento de até 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado afastado, deduzida dos descontos legais, realizando o desconto deste valor na folha de pagamento do mês de retorno do referido empregado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR

A Empresa manterá o Auxílio Creche na forma de reembolso para os filhos de seus empregados, com idade de até 7 (sete) anos incompletos, dentro dos seguintes critérios:

a) A Creche será de livre escolha do empregado;

b) A Empresa reembolsará as despesas comprovadas com creches em até 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade, respeitando o limite máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por filho. O reembolso será realizado mediante apresentação de nota fiscal de serviço;

c) É facultado ao empregado de qualquer faixa salarial optar pelo valor mínimo de R\$ 200,00, (duzentos reais) por filho, ficando neste caso isento da comprovação da despesa;

d) É facultado ao empregado substituir a creche por guardiã, fazendo jus neste caso ao valor mínimo do Auxílio Creche, por filho, independente de comprovação de despesa;

e) Fica a pré-escola equiparada à creche, para os efeitos do Auxílio Creche.

Parágrafo Único - Os benefícios desta cláusula poderão ser estendidos ao empregado que adotar filho e ao empregado que tiver a posse, guarda ou tutela de menor até 7 (sete) anos incompletos a critério da Empresa.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL E ODONTOLÓGICO - PMO

A Empresa continuará mantendo os benefícios constantes de seu Plano Médico Assistencial e Odontológico.

Parágrafo 1º - A necessidade eventual de ajustes no Plano Médico Assistencial e Odontológico durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, incluindo a terceirização dos serviços, com a finalidade de manter o seu equilíbrio financeiro e a qualidade, será precedida de apresentação às entidades representativas, seguida de ampla divulgação a todos os empregados.

Parágrafo 2º - O empregado concorrerá no custo pela utilização do Plano Médico Assistencial e Odontológico de acordo com tabela de participação por faixa salarial, observadas as normas internas da Empresa.

Parágrafo 3º - A Empresa garantirá a participação dos empregados demitidos por interesse da Empresa no Plano Médico Assistencial e Odontológico, de acordo com o parágrafo 1º, dos artigos 30 e 31, da Lei n 9.656/98, de 03/06/1998, a saber:

Art. 30 - parágrafo 1º - o período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere ao caput será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro ou sucessor, com o mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

Art. 31 - parágrafo 1º - ao aposentado que contribuir para o plano ou seguro coletivo de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, a razão de um ano para cada ano de contribuição desde que assuma o pagamento integral do mesmo, não cabendo nenhum ônus para a INB.

Parágrafo 4º - O Fundo de Apoio ao Plano Médico Assistencial para custeio do grande risco é exclusivo para os empregados em atividade, impossibilitando a utilização do mesmo para custear despesas médicas de ex-empregado.

Parágrafo 5º - A empresa assumirá o pagamento da parte que cabe ao empregado no uso do PMO em caso de acidente de trabalho, bem como as despesas com medicamentos decorrente do acidente de trabalho, no caso de internação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL E ODONTOLÓGICO "POST MORTEM"

A Empresa assegura a utilização do Plano Médico Assistencial e Odontológico por credenciamento, ao dependente direto do empregado que venha a óbito em atividade ou em auxílio doença pelo INSS, conforme definido no Manual de Recursos Humanos - dependente do Plano Médico Assistencial e Odontológico - até 24 (vinte e quatro) meses após o óbito.

Parágrafo Único: Este benefício será mantido para o dependente menor, até a idade de 9 (nove) anos incompletos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO DE TRANSPORTE EM EMERGÊNCIA/URGÊNCIA

Em caso de emergência/urgência médico-hospitalar comprovada do empregado ou de seu dependente cadastrado no Plano Médico Assistencial e Odontológico, a Empresa se compromete a fazer o reembolso dos valores gastos com transporte, mediante aprovação de sua área competente, no prazo máximo de sete dias, a contar da data da entrada do pedido de reembolso, dentro dos limites cobertos pelo Plano Médico Assistencial, estabelecidos nas normas internas da Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRATAMENTO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

A Empresa reembolsará 100% (cem por cento) dos valores previstos nas tabelas AMB e/ou Unidas, das despesas com médicos, clínicas e entidades especializadas, para tratamento de filhos portadores de necessidades especiais, sendo observadas as normas internas da Empresa.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APOSENTADOS E PENSIONISTAS

A Empresa se compromete a colaborar com o empregado no encaminhamento de documentação e agilização do recebimento de sua aposentadoria.

Parágrafo Único - A empresa promoverá na vigência deste Acordo palestras de cunho informativo ao empregado em condições de se aposentar ou aposentado em atividade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

A Empresa se compromete a observar os dispositivos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05/12/2003 que instituiu o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O PPP é elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação e Concessão do PPP, instituída pela Empresa, com transparência e assegurando a incorporação de informações sobre o cotidiano do trabalho.

Parágrafo Único - Quando solicitado pelo empregado, para efeito de instruir processo de aposentadoria, o PPP será fornecido ao mesmo em até 30 (trinta) dias do ingresso do seu pedido.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES EM CASO DE DISPENSA

A Empresa garante realizar exames médicos em todo empregado, por ocasião de seu desligamento da Empresa.

Parágrafo 1º - Caracterizada a doença profissional, nos termos da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, adquirida enquanto empregado, as despesas com o tratamento da doença correrão por conta da Empresa, nos moldes do seu Plano Médico Assistencial e Odontológico, até que a alta venha a se verificar.

Parágrafo 2º - Ao(a) empregado(a) que, ao aposentar, se encontrar trabalhando nas instalações industriais da Empresa terá acompanhamento da área social por um período de 5 (cinco) anos, de modo a incentivar ações referentes à prevenção à saúde do mesmo.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CRITÉRIO DE ASCENSÃO FUNCIONAL

A Empresa se compromete a informar ao (a) empregado(a) sua perspectiva de ascensão funcional e carreira, conforme prescrição no Plano de Cargos e Salários.

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TREINAMENTO

A Empresa manterá política de treinamento e de desenvolvimento de seus recursos humanos, prontificando-se a avaliar sugestões encaminhadas pelos representantes dos empregados e a informá-los dos treinamentos a serem realizados, com antecedência.

Parágrafo 1º - Serão destinados recursos para Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, no decorrer do presente Acordo.

Parágrafo 2º - A Empresa de comum acordo com os Sindicatos representativos dos empregados realizará cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características radioativas de suas matérias-primas e produtos, bem como sobre os seus riscos ambientais a que eventualmente, possa estar sujeito o empregado.

Parágrafo 3º - Atendendo a Lei nº 7.377, de 30/09/85, a Empresa se compromete a possibilitar a obtenção do registro profissional de Secretária junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao órgão de classe, a empregada que venha atuar na referida função.

Assédio Moral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSÉDIO MORAL

A Empresa se compromete a coibir a prática de assédio moral em suas dependências, utilizando para isto de várias ferramentas de gestão.

Parágrafo 1º - A Empresa registrará a proibição destas práticas abusivas através de documentos de ampla divulgação entre seus gestores e empregados.

Parágrafo 2º - O Sindicato receberá cópia desses documentos, que atestarão as iniciativas e a prática responsável da Empresa contra o assédio moral.

Parágrafo 3º - A Empresa realizará palestras sobre o tema para todos os empregados, com objetivo de esclarecer e coibir formas de assédio moral no trabalho.

Parágrafo 4º - A Empresa se compromete a viabilizar, sempre que solicitado pelo Sindicato, a realização de palestra sobre assédio moral dentro de suas instalações, podendo receber indicações do Sindicato de palestrantes para apreciação do currículo, do conteúdo da apresentação e custos envolvidos.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOENÇAS PROFISSIONAIS

A Empresa garante o emprego, nas mesmas condições anteriores ao Acidente do Trabalho, após a sua alta, ao portador de doença profissional contraída no exercício de suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e sua regulamentação.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO

A Empresa garante as relações no trabalho onde predomine a dignidade e respeito pelo outro e o respeito aos direitos de cidadão, cabendo ao empregado, por meio da Gerência de Recursos Humanos, encaminhar suas reivindicações à Comissão de Ética da INB, sempre que entender que tais condições foram violadas.

Parágrafo 1º - A Empresa se compromete a realizar palestras, proferidas por especialista da área, sobre assédio moral nas organizações empresariais.

Parágrafo 2º - Nas unidades que empregam mão-de-obra feminina, a Empresa garantirá instalação sanitária para o quadro funcional feminino, respeitando a privacidade.

Parágrafo 3º - A Empresa facilitará a liberação do empregado para outro setor, quando o mesmo solicitar, desde que haja a possibilidade de remanejamento e concordância das chefias envolvidas, cedente e cessionário.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROGRESSÕES E PROMOÇÕES

A Empresa manterá o compromisso de dar continuidade aos processos de movimentação de pessoal conforme os procedimentos instituídos nos seus instrumentos internos, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO CEDI-DO

Ao empregado à disposição de outras entidades, fica assegurado o retorno à Empresa, no mesmo órgão de origem, desde que ainda haja atividades ou tarefas correlatas à sua função no órgão de origem ou em outros órgãos da Empresa.

Parágrafo Único - Todos os eventos de pessoal serão extensivos ao empregado de que trata o caput desta cláusula

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BRIGADA DE INCÊNDIO

A Empresa manterá o Seguro de Acidentes Pessoais para os membros da Brigada de Incêndio e Brigada de Apoio.

Parágrafo Único - O empregado que participa voluntariamente da Brigada de Incêndio nas áreas industriais, quando submetido a treinamento prático ou simulado, será recompensado com 1 (um) dia de folga por mês, não cumulativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMITÊ DE RECURSOS HUMANOS - CRH

A Empresa encaminhará os critérios das alterações funcionais e as minutas de norma de caráter coletivo, para análise e parecer do Comitê de Recursos Humanos - CRH com o objetivo de subsidiar a decisão do Diretor a que se reportar a Área de Recursos Humanos.

Parágrafo 1º - A Empresa garante a participação no Comitê de Recursos Humanos - CRH de 7 (sete) empregados indicados pelos Sindicatos, permitida a indicação de eventuais substitutos desses representantes nas reuniões;

Parágrafo 2º - A Empresa designará 7 (sete) representantes, permitida a indicação de eventuais substitutos desses representantes nas reuniões;

Parágrafo 3º - O Comitê sempre se pronunciará nas matérias encaminhadas. Nos casos em que não haja consenso, as matérias serão encaminhadas à Diretoria a que se reportar a Área de Recursos Humanos com indicação dos votos de cada membro;

Parágrafo 4º - Em caso de impossibilidade do comparecimento do membro efetivo, o mesmo deverá justificar sua ausência e convocar o suplente indicado como seu representante nas reuniões agendadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO AS INFORMAÇÕES DO EMPREGADO

A Empresa colocará à disposição do empregado, que assim o desejar, todas as informações relativas ao próprio, contidas em sua ficha de registro e/ou outros registros que a Empresa mantenha a respeito do empregado, inclusive resultados de exames médicos e demais informações e dados que constem na ficha médica.

Parágrafo Único - A Empresa se compromete a entregar ao empregado examinado, periciado ou radiografado em exames periódicos obrigatórios, uma cópia de cada laudo de exame, mediante solicitação do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REVISÃO DE ADVERTÊNCIAS OU PUNIÇÕES

A Empresa se compromete, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, mediante manifestação do empregado com contrato de trabalho em vigor, a analisar as solicitações de revisão de advertências ou punições, registradas em sua ficha funcional, de caráter exclusivamente disciplinares, oriundas de decisões administrativas que possam ter ou não ensejado ações trabalhistas. No entanto a revisão dos atos só poderá ser efetivada desde que não produzam efeitos de caráter pecuniários contra a INB, após aprovação e homologação da Diretoria Executiva.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO FLEXÍVEL

A Empresa garante manter o seu sistema de horário flexível, aplicado nas cidades do Rio de Janeiro, Brasília, Fortaleza e São Paulo, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Recursos Humanos.

Parágrafo 1º - O horário de almoço poderá ser acrescido de 30 minutos além do previsto no Manual de RH, totalizando 60 minutos, podendo, desta forma, a compensação se estender até as 1900h.

Parágrafo 2º - O empregado poderá compensar as ausências durante o mês.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário, para prestar exames escolares de curso regular ou compatível com a sua área de atuação e atividade, quando comprovadamente coincidirem com o horário normal de trabalho, dispensando-o do trabalho pelo tempo necessário àquele fim, desde que apresente comprovação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e obtenha anuência da chefia imediata.

Parágrafo Único - O comprovante a que se refere o caput desta cláusula deverá ser emitido pela Escola com indicação do dia e horário das provas.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TURNO

A Empresa pagará ao empregado que trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, adicional de 7% (sete por cento) sobre o seu salário base.

Parágrafo 1º - Nenhum empregado poderá trabalhar 2 (dois) turnos consecutivos. Quando trabalhar, em caráter excepcional e esporádico, a remuneração pelo trabalho no segundo turno passa a ser paga na base de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º - Em todos os sistemas previstos de atividades acima citados, com jornada diária acima das 6 (seis) horas, obrigatoriamente será obedecido o intervalo para repouso alimentação conforme definido em lei.

Sobreaviso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SOBREAVISO

A Empresa se compromete ao pagamento das horas de sobreaviso ao empregado que ficar à sua disposição fora do horário de trabalho, para atender emergências, aplicando-se, no caso, o parágrafo segundo do art. 244 da CLT, desde que atendidos os requisitos da norma interna da Empresa sobre o assunto.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CALENDÁRIO ANUAL

A Empresa estudará forma de compensação anual de dia útil próximo a feriado nacional, que recai na terça ou quinta-feira, com critérios discutidos em comum acordo com os Sindicatos.

Parágrafo 1º - O horário de compensação, quando compreender o período do início do expediente administrativo, não poderá ser superior a 10 (dez) minutos.

Parágrafo 2º - A compensação do dia útil próximo a feriado municipal ou estadual será discutido em época oportuna pelo responsável local da Unidade da INB com o representante do Sindicato, levando em consideração as condições operacionais.

Parágrafo 3º - Caso a INB, por necessidade operacional, necessite trabalhar no dia que esteja sendo compensado, remunerará com horas extras as horas compensadas, com adicional de 100%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DO PONTO NA HORA DO ALMOÇO

A Empresa, com base na Portaria MTPS/GM nº 3.626, de 13/11/1991, e no parágrafo 1º do art. 74 da CLT, liberará o ponto no horário de almoço, inclusive das equipes de turno, nas instalações localizadas em Resende (RJ), Caldas (MG), Buena (RJ) e Caetité (BA), mantendo-se rigorosamente o intervalo legal do repouso alimentação, vedada a possibilidade de pagamento de hora-extra durante esse período.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS

Na época da aprovação do Plano de Férias, o empregado poderá optar pelo parcelamento de suas férias em até dois períodos, desde que nenhum seja inferior a 10 (dez) dias, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O dia de início das férias do empregado em regime de escala coincidirá com o dia posterior ao término da folga.

Parágrafo 2º - O adiantamento de férias será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - O empregado poderá receber integralmente a Gratificação de Férias, prevista em Lei, por ocasião do gozo do primeiro período de férias, se for o caso.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

A Empresa concorda em manter a concessão de licença não remunerada ao(a) empregado(a), dentro do atual critério de conciliar as necessidades do serviço com os interesses deste(a).

Licença Adoção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA ADOTANTE

A Empresa ampliará a licença remunerada prevista no art. 392-A, da CLT, por mais 1 (um) mês a empregada que adotar criança, com idade até 8 (oito) anos completos.

Parágrafo 1º - No caso do adotante ser do sexo masculino, a Empresa concederá licença remunerada por 1 (um) mês, para adoção de criança, com idade de até 8 (oito) anos completos.

Parágrafo 2º - A licença será concedida a partir do primeiro dia em que a mãe/pai adotivo receber o menor sob sua responsabilidade, conforme termo legal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

Quando a Empresa exigir que o empregado utilize uniforme e equipamento especial para prestação de serviços, deverá fornecê-los sem ônus para o mesmo.

Parágrafo Único: A empresa fornecerá agasalho adequado aos empregados que trabalham em turno de revezamento.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DE TRABALHO, HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

A Empresa garante complementar os tratamentos da Previdência Social com o empregado acidentado no trabalho, inclusive os decorrentes de tratamento psicológico e de readaptação de conformidade com o seu Plano Médico Assistencial e Odontológico, inclusive arcando com os custos financeiros quando for o caso.

Parágrafo 1º - A Empresa assegura ao empregado acidentado no trabalho, garantia de emprego nos termos da lei 8.213, de 24/07/91 e sua regulamentação.

Parágrafo 2º - A Empresa se compromete a observar os dispositivos da Portaria nº 03, de 07/02/88, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Parágrafo 3º - A Empresa assegura o acesso ao local do Acidente de Trabalho, de um Médico ou Engenheiro de Segurança, indicado pelos Sindicatos, mediante entendimentos prévios.

Parágrafo 4º - Durante a vigência deste Acordo, a Empresa constituirá uma Comissão Mista, com a participação assegurada de 4 (quatro) empregados, sendo 2 (dois) indicados pelos representantes sindicais e 2 (dois) pela Empresa, com a finalidade de estudar, analisar e sugerir, à Diretoria Executiva da Empresa, medidas capazes de assegurar o bem-estar e a preservação da saúde do empregado.

Parágrafo 5º - A Empresa se compromete a observar os dispositivos da Instrução Normativa / INSS/DC nº 99 de 05/12/2003 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O PPP é elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação e Concessão do PPP, instituída pela Empresa.

Parágrafo 6º - A Empresa se compromete a adequar as suas normas internas, quanto à inclusão de exames odontológicos no PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

Parágrafo 7º - A Empresa assegurará o direito do empregado às informações sobre os riscos presentes nos locais de trabalho assim como as medidas adotadas para prevenir e limitar estes riscos.

Parágrafo 8º - A Empresa se compromete a revisar e atualizar os Laudos Ambientais existentes.

Parágrafo 9º - A Empresa comunicará aos Sindicatos com 30 (trinta) dias de antecedência as normas eleitorais e a data de eleição para membros da CIPA, garantindo a livre candidatura. A SIPAT da INB deverá envolver as CIPAS das empresas terceirizadas.

Parágrafo 10º - A empresa se compromete a enviar ao Sindicato de base, cópia da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, num prazo de 15 (quinze) dias, após a emissão da mesma.

Campanhas Educativas sobre Saúde



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FATORES PSICOSSOCIAIS NO TRABALHO

A Empresa concorda em desenvolver no âmbito de Recursos Humanos, valendo-se para tanto, e se necessário, de consultoria especializada, estudos relativos aos fatores psicossociais inerentes à organização, que podem influir, consideravelmente, no bem estar físico e mental dos(as) trabalhadores(as), bem como manter a realização dos programas de preparação para aposentadoria e informações sobre "stress".

Parágrafo Único - Para o desenvolvimento dos estudos acima referidos, a Empresa adotará, em princípio, a definição do comitê misto OIT/OMS: "Os fatores psicossociais no trabalho consistem em interações entre o trabalho, seu meio ambiente, a satisfação no trabalho e as condições de suas necessidades, sua cultura e sua situação pessoal fora do trabalho, tudo em conjunto, através de percepções e experiências, que podem influir na saúde, no rendimento e na satisfação do trabalho".

Relações Sindicais
Representante Sindical
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS

Tendo em vista a necessidade permanente de atuação de dirigentes sindicais para tratar de assuntos de interesse da representação, ficarão liberados sem prejuízo de sua remuneração mensal, até 7 (sete) diretores dos Sindicatos signatários do presente Acordo Coletivo, indicados até 30 (trinta) dias após a assinatura deste, com direito a possíveis substituições indicadas pelos mesmos Sindicatos.

Parágrafo 1º - Na eventualidade de que o número total de dirigentes liberados, em algum momento durante a vigência deste Acordo Coletivo, não corresponda ao número de 7 (sete), isto não caracterizará modificação na quantidade de dirigentes que poderão ser liberados.

Parágrafo 2º - Os dirigentes sindicais poderão ter acesso aos locais de trabalho mediante prévio entendimento com a Superintendência de Administração.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIAS

Por solicitação formal dos Sindicatos, a Empresa poderá autorizar a participação de empregados em até 4 (quatro) Assembléias Gerais, liberando-os, nas localidades onde for possível, 60 (sessenta) minutos no início do expediente ou antes do término do expediente.

Parágrafo 1º - Assembléias Gerais dos Sindicatos poderão ser realizadas nas instalações da INB, somente mediante prévia autorização formal da Direção da Empresa.

Parágrafo 2º - Caso a Assembléia seja realizada em unidades servidas por transporte contratado, os ônibus poderão ficar à disposição de até 60 (sessenta) minutos após o encerramento do expediente.

Parágrafo 3º - Não será liberado o empregado escalado para serviço necessário às atividades essenciais da Empresa.

Contribuições Sindicais
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA DE EMPREGADO

A Empresa manterá o procedimento de desconto em Folha de Pagamento, da mensalidade associativa e de débitos junto aos Sindicatos signatários, desde que autorizada pelo empregado, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - A Empresa manterá os descontos de mensalidade associativa e de débitos junto aos Sindicatos signatários e os descontos da COORPEQUIM, desde que a citada Cooperativa esteja de acordo com todas as exigências legais, estabelecidas pelo SIAPE para desconto em folha de pagamento da INB. Todo e qualquer desconto a ser incluído na Folha de Pagamento a esse título, deverá ser precedido de consulta prévia a Gerência de Recursos Humanos da INB, para verificação de margem consignável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Empresa procederá o desconto da Contribuição Assistencial desde que não haja manifestação do empregado junto à Ge-

rência de Recursos Humanos da INB quanto ao desconto em folha de pagamento e que os Sindicatos cumpram as formalidades da legislação em vigor.

Parágrafo Único - A empresa se compromete a encaminhar aos sindicatos cópias das cartas dos empregados que desautorizarem o desconto em folha de pagamento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADROS DE AVISOS

A Empresa concorda com a permanência de quadros de avisos em suas dependências para os Sindicatos divulgarem assuntos de seus interesses, segundo padrões técnicos da Empresa.

Parágrafo 1º - Os Sindicatos se comprometem a usar tais quadros apenas para divulgação de mensagens ou notícias de interesse do empregado, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados.

Parágrafo 2º - A mensagem divulgada em folha onde não conste o timbre do Sindicato deverá conter carimbo e assinatura da entidade responsável pela divulgação.

Parágrafo 3º - Cópias de todas as divulgações deverão ser encaminhadas à área de Recursos Humanos local.

Disposições Gerais
Regras para a Negociação
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

A Empresa realizará reuniões trimestrais com as entidades representativas dos empregados, quando solicitada, para acompanhamento do presente Acordo.

Aplicação do Instrumento Coletivo
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A Empresa concorda que as divergências em relação às Cláusulas do presente Acordo sejam dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de Ação de Cumprimento, em que os Sindicatos atuem na condição de substitutos processuais dos empregados, independentemente de outorga de procuração individual dos mesmos.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia, renúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo ficará subordinado a acordo entre as partes, salvo disposição legal em contrato.

Outras Disposições
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS

Ficam mantidos todos os benefícios e vantagens concedidos em Acordos e Dissídios anteriores na forma em vigor nesta data.

Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não implica na manutenção de estabilidade e garantia de emprego, antes e eventualmente concedidos.

NEILDO DE SOUZA JORGE
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES DO SUL FLUMINENSE

ANTONIO ANEZIO DA SILVA FILHO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE POÇOS DE CALDAS E ANDRADA

FRANCISCO LUIZ CALDEIRA PONTES
Presidente
SINDICATO TRAB.IND. PROSP. PESQ. EXT. MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OLIMPIO ALVES DOS SANTOS
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SIDNEY PASCOUTTO DA ROCHA
Coordenador Geral

SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ALCINA CORREA

Tesoureiro

SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDSON FERNANDO ALVES MACHADO

Presidente

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ALFREDO TRANJAN FILHO

Presidente

INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. INB

DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO				
Empresa	Nível	REMUNERAÇÃO - R\$		
		Maior	Menor	Média
INB	Superior	18.136,40	3.202,00	6.993,41
	Médio	8.216,76	1.506,00	2.689,33
	Apoio	2.745,00	1.186,00	1.712,19
	Empresa	18.136,40	1.186,00	4.256,44

Obs.: Os valores pagos observam os limites do Decreto-Lei nº

2.355/87.

Vigência a partir 1º de novembro de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2001

O Presidente da Fundação Coordenação e Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - capes e do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhes são conferidas respectivamente pelos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 6.316, de 20/12/2007 e pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação da Lei de Inovação (Lei nº 10.973 de 02/12/2004) e Decreto nº 5.563 de 01/10/2005, definir bolsa de estímulo à inovação como sendo aquelas modalidades denominadas pelo CNPq como bolsas de fomento tecnológico e extensão inovadora.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES
Presidente da CAPES

CARLOS ALBERTO ARAGÃO
DE CARVALHO FILHO
Presidente do CNPq

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 1º de fevereiro de 2011

392ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica - FCTH	900.0963/2005	55.639.124/0001-03

Em 4 de fevereiro de 2011

173ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 10.964/2004.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.004534/2011	316.475.370-53	AMERICO CAMPOS FILHO	19/01/2016
920.004535/2011	318.888.012-04	EDIVALDO HERCULANO CORREA DE OLIVEIRA	19/01/2016
920.004536/2011	628.782.047-00	MAURICIO SOARES DOTTORI	19/01/2016
920.004537/2011	343.447.807-87	SERGIO PINHEIRO	19/01/2016
920.004538/2011	521.269.782-49	YVONNICK LE PENDU	19/01/2016
920.004539/2011	761.073.616-34	ANA PAULA BALTAZAR DOS SANTOS	19/01/2016
920.004540/2011	890.494.898-34	BENEDITO CARLOS BENEDETTI	19/01/2016
920.004541/2011	238.084.977-34	JULIO SCHARFSTEIN	19/01/2016
920.004542/2011	990.937.588-53	LIDIA ANDREU GUILLO	19/01/2016
920.004543/2011	066.128.062-49	MARIA DE LOURDES PINHEIRO RUIVO	19/01/2016

920.004544/2011	231.913.618-55	MICHAEL HRNCIR	19/01/2016
920.004545/2011	382.109.837-68	MAY WADDINGTON TELLES RIBEIRO	20/01/2016
920.004546/2011	802.955.090-15	NATALIA NAOUMOVA	20/01/2016
920.004547/2011	268.891.918-03	MARIA CAMILA ALMEIDA	20/01/2016
920.004548/2011	025.703.384-00	EUFRASIO DE ANDRADE LIMA NETO	25/01/2016
920.004549/2011	803.456.540-72	LEANDRO DA SILVA DUARTE	25/01/2016
920.004550/2011	269.518.938-96	MELISSA CARVALHO	25/01/2016
920.004551/2011	048.043.654-19	THIERES GEORGE FREIRE DA SILVA	25/01/2016
920.004552/2011	102.105.038-58	MONICA TALLARICO PUPO	25/01/2016
920.004553/2011	806.520.777-49	SERGIO LUIZ BESSA LUZ	25/01/2016
920.004554/2011	319.526.152-91	ANTONIO CARLOS ROSARIO VALLINOTO	26/01/2016
920.004555/2011	128.201.878-70	LUIS EDUARDO AFONSO	26/01/2016
920.004556/2011	659.280.406-87	KENIA CARDOSO BICEGO	27/01/2016
920.004557/2011	596.487.757-53	RENATA PERPETUO REIS	27/01/2016
920.004558/2011	095.120.127-15	LUIZ EDMUNDO BASTOS SOLEDADE	27/01/2016
920.004559/2011	026.792.439-94	DOUGLAS BRESSAN RIFFEL	31/01/2016
920.004560/2011	383.007.107-87	LOUIS BERNARD KLACZKO	01/02/2016
920.004561/2011	622.558.516-87	MURILLO LOBO JUNIOR	01/02/2016
920.004562/2011	101.916.237-68	JORGE JOAO ABRAO	02/02/2016
920.004563/2011	631.304.160-72	MARCELO DE OLIVEIRA JOHANN	02/02/2016
920.004564/2011	742.084.973-00	PEDRO MARCOS GOMES SOARES	03/02/2016
920.004565/2011	010.499.544-08	DANIELLE CRISTINE ALMEIDA SILVA DE SANTANA	04/02/2016

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 59, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 8806 - RIZOMA

Renato Vieira Dança e Atividades Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 40.406.217/0001-10

Processo: 01400.018146/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 537.489,27

Prazo de Captação: 04/02/2011 a 31/07/2011

Resumo do Projeto:

Estreia do espetáculo de dança contemporânea intitulado "Rizoma", concebido pelo coreógrafo Renato Vieira inspirando-se livremente nas ideias e conceitos do filósofo Gilles Deleuze e na música de Maurice Ravel. O espetáculo será montado pela companhia do próprio coreógrafo, a Renato Vieira Cia. de Dança, na cidade do Rio de Janeiro, em teatro privado ainda por definir, cumprindo uma temporada de dois meses, num total de trinta e duas apresentações.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

09 2808 - Galeria de Arte Contemporânea Dulcina de Moraes

Filhos do Beco

CNPJ/CPF: 07.360.823/0001-77

Processo: 01400.018700/09-57

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 1.532.880,00

Prazo de Captação: 04/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Apoiar a revitalização da Galeria, com realização de oficinas, workshops e exposições, cujo o objetivo maior é fomentar a expansão do conhecimento e estreitar o contato entre os mais diversos públicos às diversas formas artísticas.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

10 3282 - RESTAURAÇÃO DA ANTIGA CADEIA DE PARATY RIO DE JANEIRO

Instituto Histórico e Artístico de Paraty

CNPJ/CPF: 29.830.015/0001-69

Processo: 01400.008180/20-10

RJ - Paraty

Valor do Apoio R\$: 1.495.583,05

Prazo de Captação: 04/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Restauração do edifício da Antiga Cadeia de Paraty, importante exemplar da arquitetura militar, localizado no Largo de Santa Rita no Centro Histórico de Paraty, Rio de Janeiro. Todo o prédio passará por uma revisão, para identificação e correção de problemas de ordem estrutural e de instalações técnicas.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

10 10753 - Flor de Liz

Instituto de Estudos Socio-Culturais e Ambientais -Colibri

CNPJ/CPF: 09.477.528/0001-20

Processo: 01400.021258/20-10

RJ - Parati

Valor do Apoio R\$: 90.000,00

Prazo de Captação: 04/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto desenvolverá ações de inclusão cultural destinadas a pessoas com deficiência física promovendo acesso a segmentos artísticos :literatura e artes visuais. Trabalhando a percepção, integração, socialização, concentração e auto-estima dos jovens envolvidos, que resultará no livro Flor de Liz produto final do projeto.

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 2004 - O Monstro Submerso

Giovani Jose Gesconetto

CNPJ/CPF: 255.378.909-25

Processo: 01400.005560/20-10

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 100.600,00

Prazo de Captação: 07/02/2011 a 30/09/2011

Resumo do Projeto:

Montagem de um espetáculo de teatro que aborda o tema das águas do Aquífero Guarani, faixa brasileira, como maior lençol freático de água doce do mundo. A meta é fazer com que a criança tenha exata consciência deste bem finito e as dificuldades para sua captação, tratamento e distribuição. A criança como soldado da torneira, guardiã contra o desperdício, como contribuição para uma vida melhor. Um espetáculo teatral com duração aproximada de 50'.

10 2356 - O Mundo da Juju! Era uma vez...

JUSSIARA FALCAO BRAGA ME

CNPJ/CPF: 11.001.422/0001-06

Processo: 01400.006113/20-10

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 216.340,00

Prazo de Captação: 07/02/2011 a 30/06/2011

Resumo do Projeto:

O tema do projeto é a infância. A realização do projeto: O MUNDO DA JUJU! Era Uma Vez! Procura resgatar a infância perdida nos dias atuais, através do espetáculo teatral que tem o mesmo nome do título do projeto.O projeto é direcionado para as crianças de todas as idades.O tema infância perpassa qualquer época e sempre será atual e necessário, é redescobrir os sentimentos puros nas pessoas. A personagem Juju interage com o público envolvendo-o e trazendo-o para cada cena vivenciada e narrada.

10 1848 - Cultura no Campeonato Brasileiro de MotoCross 2011

Carlos Barbosa-Rs Sul Projetos Culturais

CNPJ/CPF: 07.860.482/0001-07

Processo: 01400.005376/20-10

RS - Garibaldi

Valor do Apoio R\$: 144.292,00

Prazo de Captação: 07/02/2011 a 31/05/2011

Resumo do Projeto:

Realizar apresentações culturais nos dias do evento do Campeonato Brasileiro de MotoCross 3ª Etapa-Rio grande do Sul sede Carlos Barbosa, publico presente, este de simpatizantes do esporte, turistas e comunidade local, estimando um publico de 30.000 pessoas.

10 8787 - PENTATEUCO - MEMÓRIA DA CANA -

PARTE II

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400.018119/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 971.986,00

Prazo de Captação: 07/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Será realizada a pesquisa, montagem e apresentação do novo espetáculo teatral da Cia. Os Fofos Encenam em São Paulo, setembro. O projeto compreende: Pesquisa bibliográfica e de campo em engenhos e usinas de Pernambuco e São Paulo; 10 palestras; Ação social formativa no interior de São Paulo; 2 Oficinas de preparação; Manutenção da sede da Cia; Temporadas dos espetáculos "Assombrações do Recife Velho" e "Memória da Cana"; lançamento do livro de documentação da pesquisa.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

10 10499 - Coral ThyssenKrupp Conta e Canta a História

de

Campo Limpo Paulista

Centro Cultural Campo Limpo Paulista

CNPJ/CPF: 59.005.025/0001-20

Processo: 01400.020886/20-10

SP - Campo Limpo Paulista

Valor do Apoio R\$: 338.302,50

Prazo de Captação: 07/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A aprovação do presente projeto permitirá 08 apresentações gratuitas do espetáculo músico-teatral o "Coral ThyssenKrupp Conta e Canta a História de Campo Limpo Paulista".

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

10 8149 - II Concurso Cultural Energias do Mundo

Casa Redonda Produções de Eventos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 06.228.927/0001-60

Processo: 01400.016831/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 502.777,50

Prazo de Captação: 04/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O II CONCURSO CULTURAL ENERGIAS NO MUNDO tem por objetivo realizar um concurso de trabalhos de artes visuais sobre o tema A energia do seu lugar, produzidos por alunos e professores da rede pública do ensino fundamental I e II. Conscientização e transformação pela cidadania são as premissas do projeto para contribuir para a formação e sensibilização das novas gerações sobre o tema Energia do Mundo baseado na produção de cultura e artes plásticas.

10 10409 - Estrela Rica Brasileira

Domínio Público Agência de Projetos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 11.023.565/0001-00

Processo: 01400.020776/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 271.120,00

Prazo de Captação: 07/02/2011 a 31/05/2011

Resumo do Projeto:

Exposição do fotógrafo Carlos Assunção Filho, mais conhecido como Cafê, sobre o Maracatu, símbolo da cultura popular pernambucana. Além de fotografias, a mostra contará com um vídeo, sonorização e textos sobre o maracatu. Acompanha a exposição uma proposta de arte educação, fazendo uma anatomia do maracatu e o lançamento de um livro-catálogo contemplando as imagens e os textos que integram a mostra.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

10 8284 - História Ilustrada da Fotografia Brasileira

Barléu Edições Ltda.

CNPJ/CPF: 05.246.975/0001-18

Processo: 01400.017212/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 276.041,72

Prazo de Captação: 07/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Livro ilustrado com uma reunião sucinta e explicativa da história da fotografia nacional, registrando e traçando um panorama histórico, desde os primórdios da fotografia brasileira do século XIX até a fotografia contemporânea.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

10 6778 - 7 ARTES

Araucária Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 68.700.772/0001-70

Processo: 01400.014673/20-10

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 561.539,99

Prazo de Captação: 07/02/2011 a 31/08/2011

Resumo do Projeto: Festival com 10 dias de duração, dividido em 07 núcleos distintos, música /pintura e desenho/ escultura/ dança/ literatura/ teatro/ cinema, com a finalidade de desenvolver em cada área um produto final bem definido como registro do trabalho desenvolvido pelos alunos das oficinas que compõem o evento.

ANEXO II

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

10 1295 - Carnaval Multicultural do Recife 2011

Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE

CNPJ/CPF: 11.735.586/0001-59

Processo: 01400.004664/20-10

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 5.701.146,00

Prazo de Captação: 07/02/2011 a 30/09/2011

Resumo do Projeto:

Realizar em parceria com a Prefeitura e Fundação da Cidade do Recife, o Carnaval Multicultural do Recife 2011, oferecendo 16 Pólos, sendo 8 localizados no centro e 8 espalhados pelas seis regiões político-administrativas da cidade do Recife; e mais 43 pólos de comunidade, que abrigarão diversas manifestações populares em todo o Recife, sem qualquer cobrança de ingressos.

PORTARIA Nº 62, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

09 2015 - FESTIVAL DE DANÇA DE CURITIBA - 3ª

EDIÇÃO

Araucária Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 68.700.772/0001-70

PR - Curitiba

Período de captação: 10/01/2011 a 31/12/2011

09 5036 - Casa de Brasileiro

CZ ILUMINAÇÃO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE

PRODUÇÃO ARTÍSTICAS S/S LTDA ME

CNPJ/CPF: 06.162.059/0001-62

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

09 6234 - Arte em Cena - Itinerante

ABPA Incentive - Atividades Culturais e Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 10.519.641/0001-00

PE - Jaboatão dos Guararapes

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

08 7537 - Adorel o Que Você Fez



Latinamerica Entretenimento Internacional Ltda.
CNPJ/CPF: 09.416.289/0001-07
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 0517 - FOGO SAGRADO
Fixação Marketing Cultural Ltda. ME
CNPJ/CPF: 06.016.008/0001-22
SP - São Paulo
Período de captação: 20/12/2011 a 31/12/2011
07 5107 - Uma Assim Outra Assando
Priscilla Squeff Costa
CNPJ/CPF: 227.247.638-40
SP - São Paulo
Período de captação: 03/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 4333 - História e Cultura do Mundo do Samba
Associação Cultural e de Pesquisa Noel Rosa
CNPJ/CPF: 40.181.307/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
08 5029 - Exposição 50 anos da Ponte do Guaíba
Marcos Carrilho Arquitetos S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 67.643.098/0001-76
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
07 10019 - Ver e Pensar - Fotografias
Instituto RPC - Comunicação e Responsabilidade
CNPJ/CPF: 04.955.882/0001-08
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
05 9150 - Memorial Barroco da Cidade do Recife/Basilíca
e
Convento do Carmo
Província Carmelitana Pernambucana
CNPJ/CPF: 10.946.424/0001-05
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
05 6916 - Centro de Cidadania Barbosa Lima Sobrinho Fa-
se
2: Obras de Restauração e Adaptação do Imóvel e Outra
Associação Cultural e de Pesquisa Noel Rosa
CNPJ/CPF: 40.181.307/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
08 4530 - Restauração do Conjunto de Edificações de
Madeira - Igreja de Água Branca
Instituto ArquiBrasil
CNPJ/CPF: 07.777.407/0001-79
PR - Curitiba
Período de captação: 26/01/2011 a 31/12/2011
06 11121 - Restauração do Acervo Azulejar- Convento de
Santo Antônio do Recife
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE
CNPJ/CPF: 11.735.586/0001-59
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
09 1535 - GIGANTES DO FUTEBOL BRASILEIRO
João Máximo Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 02.040.492/0001-74
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 7668 - Reimpressão do livro Paraná de Madeira
Marcos Carrilho Arquitetos S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 67.643.098/0001-76
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
07 9700 - Bibliotecas Infanto Juvenil Brasil no Estado de
São Paulo
Instituto Brasil Leitor
CNPJ/CPF: 03.982.591/0001-38
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
06 2084 - Circuito Indústria Cultural
Serviço Social da Indústria - SESI
CNPJ/CPF: 03.773.834/0001-28
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
08 3829 - Tributo à Noel Guarany e Jayme Caetano Braun
Maragato Promoções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.103.813/0001-07
RS - São Leopoldo
Período de captação: 01/01/2011 a 02/08/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
07 4390 - Instalação do Instituto Presidente João Goulart
Instituto Presidente João Goulart
CNPJ/CPF: 07.304.054/0001-90
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 63, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
07 11338 - Brincando de Brincar
Instituto de Comunicação Social do Brasil
CNPJ/CPF: 08.628.198/0001-64
SP - Campinas
Valor reduzido em R\$: 529.550,00

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 30, de 30 de novembro de 2010, publicada no D. O. U. de 01 de dezembro de 2010, Seção I, caderno eletrônico, página 13.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Aprovar a redução do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

10 1510 - Festival Santa Maria Vídeo e Cinema
ONG Santa Maria Vídeo e Cinema
CNPJ/CPF: 07. 878.362/0001-29
Processo: 01400.004959/2010-54
RS - Santa Maria
Valor Aprovado de RS:583.275,00 para R\$: 243.900,00
LEIA-SE:

Art. 1º Aprovar a redução do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

10 1510 - Festival Santa Maria Vídeo e Cinema
ONG Santa Maria Vídeo e Cinema
CNPJ/CPF: 07. 878.362/0001-29
Processo: 01400.004959/2010-54
RS - Santa Maria
Valor Aprovado de RS:583.275,00 para R\$: 238..900,00

Na portaria nº 11, de 03/02/2011, publicada no D.O.U. de 04/02/2011, Seção I, caderno eletrônico, página 11.

ONDE SE LÊ:

PORTARIA Nº 11, DE 3 FEVEREIRO DE 2011

LEIA-SE:

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Ministério da Defesa

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 16, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza a emissão de Autorização Especial de Voo.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XVII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 20 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 60800.015856/2010-76, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Autorizar seja emitida, nesta data, Autorização Especial de Voo para o helicóptero Bell Huey II, PR-COE, da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6604ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 13h30min, presentes os Exm^{as}. Srs. Juizes SERGIO CEZAR BOKEL, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS e SERGIO BEZERRA DE MATOS, ausente o Exmº Sr. Juiz

Everaldo Torres, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:

22.666/2007, 24.292/2009, 24.925/2010 e 24.957/2010 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 24.905/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 23.700/2008, 24.168/2009, 24.768/2010, 24.810/2010, 24.882/2010 e 24.911/2010 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 24.041/2009, 24.908/2010, 24.936/2010, 24.944/2010, 24.971/2010, 24.991/2010, 25.021/2010 e 25.041/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 25.130/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "COS FAIR", de bandeira cingapuriana, e dois clandestinos, durante a travessia do porto de Harcourt, Nigéria, para o Amapá, Brasil, em 11 de setembro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Wang Baowei (Comandante).

Nº 25.120/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "ROSA DA AMAZÔNIA", não inscrito, um menor e seus pais, no Paraná do Autaz-Açu, Autazes, Amazonas, ocorrido em 10 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: José Carlos Jackson Pereira (Proprietário), Eryl Silva Pimentel (Conductor inabilitado) e Ronnicleisi da Silva Lima.

Nº 24.787/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TWB MARINER I" e a balsa "TWB I" e o NM "ATLANTIC MUSE", de bandeira de Hong Kong, na baía de Paranaguá, Paraná, em 06 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Paulo Roberto da Silva (Mestre) e LM Serviços Técnicos Especializados S.A. (Afretadora).

JULGAMENTOS:

Nº 21.657/2005 - Acidentes da navegação envolvendo o comboio formado pelos Rb "LÍRIO 86" e "FÁTIMA MARTINS" com as balsas "PAPOULA", "SARACURA" e "ACÁCIA" e o comboio integrado pelo Rb "COMTE ARGEMIRÃO IV" com as balsas "HERMASA 38", "HERMASA 39" e "HERMASA 48", no rio Madeira, nas proximidades da localidade de Marmelos, Manicoré, Amazonas, ocorridos em 08 de outubro de 2004.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Antônio Rodrigues de Lima (Dirigente do comboio) (Adv. Dr. Antonio Brasil Vieira) e Jairo Moura dos Santos (Dirigente do comboio) (Adv. Dr. Eduardo Duilio Piragibe - DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da Douta Procuradoria (fls. 212/215), e considerando os acidentes da navegação, previstos no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrentes das condutas imprudente e negligente de ANTONIO RODRIGUES DE LIMA e imperita e imprudente de JAIRO MOURA DOS SANTOS, condenando cada um à pena de multa de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais divididas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando a infração: art. 19, inciso I, do RLESTA (falta de despacho do R/E "FÁTIMA MARTINS"), a ser imputada à empresa proprietária Socorro Carvalho & CIA.

Nº 24.053/2009 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "SÃO JORGE II" com a balsa "ARGUS" e um caminhão, durante a travessia do rio São Francisco, entre os municípios de Malhada e Carinhanha, Bahia, em 06 de julho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Possidônio Menezes de Oliveira Neto (Comandante) e Kelson Deivid Costa Oliveira (Adv. Dr. Wallysson Viana Silva). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia dos representados, condenando-os à pena de apreensão. Isento de custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto ao descumprimento do CTS por parte da proprietária da embarcação.

Nº 23.268/2008 - Acidentes da navegação envolvendo o NT "CHEMBULK SAVANNAH", de bandeira das Ilhas Marshall, com uma bóia de balizamento do canal de acesso ao terminal da EXXON Mobil, nas proximidades da ilha do Governador, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representados: Luiz Felipe Vieira Pereira (Prático) (Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho) e Genadir Brau (Mestre) (Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto). Decisão: processo retirado de Pauta.

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 25.006/2010 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não escrita, e seu Conductor, na lagoa de Araruama, Iguaba Grande, Rio de Janeiro, ocorrido em 11 de fevereiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, equiparado àqueles de origem indeterminada, como requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 44/46.

Nº 25.009/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "CANTO DOURADO" com o cais de Santa Luzia, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, ocorrido em 01 de fevereiro de 2010.



Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, em sua promoção juntada às fls. 45/46, equiparando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, de materialidade não comprovada.

Nº 25.010/2010 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "MY LOVER" e "MONIKETIS", nas proximidades da praia das Flechas, ilha da Gipoia, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, ocorrido em 08 de fevereiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, em sua promoção juntada às fls. 73/74, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 24.967/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "ABILIO", em comboio com duas balsas, próximo ao furo do Paracuuba, Manaus, Amazonas, ocorrido em 03 de maio de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 24.987/2010 - Fato da navegação envolvendo um BM sem nome, não inscrito, e um Tripulante, no rio Amazonas, entre a ilha do Pará, Pará, e a ilha de Santana, Amapá, ocorrido no ano de 1997.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 14h45min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 21 de dezembro de 2010.
LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 74, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER a Medalha Militar de Ouro com Passador de Platina, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, ao General-de-Brigada (026112351-7) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, por haver completado, em 19 dezembro de 2010, quarenta anos de bons serviços prestados nas condições exigidas pela Portaria nº 322, do Comandante do Exército, de 18 de maio de 2005.

Gen.-Ex. ENZO MARTINS PERI

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 138, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública Nº 2009.38.03.006006-1, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para a Fundação Universidade Federal de Uberlândia, e de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os códigos de vaga nele mencionados.

Parágrafo único. Os códigos de vaga dos cargos técnico-administrativos relacionados no Anexo destinam-se ao Hospital de Clínicas da Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Autorização Portaria MP nº 358/2010

Para:	Instituição cedente:
26274 UFU	15000 MEC Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 20 Códigos de Vaga: 0319691; 0319696; 0319701; 0319704; 0319709; 0319711; 0319714; 0321222; 0321993; 0322030; 0322139; 0322146; 0322347; 0323626; 0692113; 0692184; 0708674; 0708889; 0708937; 0771630
	15000 MEC Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 12 Códigos de Vaga: 0320235; 0320240; 0320258; 0320259; 0320266; 0320270; 0322193; 0335390; 0692177; 0708615; 0708881; 0770151
	15000 MEC Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 28 Códigos de Vaga: 0319858; 0319862; 0319865; 0319868; 0319916; 0319954; 0319960; 0319969; 0319988; 0319993; 0320021; 0320032; 0320033; 0320036; 0320047; 0320049; 0320064; 0320095; 0320100; 0320126; 0320132; 0320150; 0320154; 0320156; 0320159; 0320166; 0320192; 0321118
	15000 MEC Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 38 Códigos de Vaga: 0246060; 0319827; 0319869; 0319909; 0319939; 0319945; 0319947; 0319956; 0319963; 0319966; 0319968; 0319984; 0319985; 0319987; 0319989; 0320006; 0320008; 0320009; 0320031; 0320035; 0320040; 0320050; 0320074; 0320079; 0320083; 0320084; 0320087; 0320094; 0320098; 0320101; 0320102; 0320104; 0320111; 0320116; 0320120; 0320129; 0320130; 0320137

PORTARIA Nº 139, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo I, à presente Portaria, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação (MEC) para as Instituições Federais do Ensino Superior (IFES); e, na forma do Anexo II, remanejar os cargos e seus respectivos códigos de vaga das IFES para o Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

DO MEC para as IFES

Para:	Instituição cedente:
26232 UFBA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0311876
26237 UFJF	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0637914; 0743574; 0810897
26243 UFRN	Cargo: Diretor de Produção Código SIAPE: 701023 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0281191 Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0287672
26244 UFRGS	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224781
26249 UFRRJ	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0632376 Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871731
26251 UFT	cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0864654; 0864654
26249 UFPEL	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863093 Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863869

ANEXO II

Das IFES para o MEC

Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26244 UFRGS Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0346383
	26243 UFRN Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 703937
	26243 UFRN Cargo: Tradutor Intérprete Código SIAPE: 701084 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0866131

**PORTARIA Nº 140, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, e no Parecer nº 205/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, conforme consta do Processo nº 23000.005357/2007-64, Registro SAPIEnS nº 20060015069, resolve:

Art. 1º Credenciar a instituição denominada Faculdades Integradas Espírito Santenses, mantida pela Fundação de Assistência e Educação, situadas à Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622/2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, serão realizados no pólo da sede da Instituição, no endereço supracitado.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHOS DO MINISTRO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 267/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de interesse do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, que dispõe sobre normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização, na forma do parecer mencionado e do Projeto de Resolução que o acompanha, que é parte integrante deste Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000167/2010-46.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 338/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que aprecia a Indicação CNE/CES nº 2/2007, que propõe a alteração do art. 13 da Resolução CNE/CES nº 8, de 7 de maio de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, Projeto de Resolução anexo a este Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000321/2001-99.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 8/2010, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 9/2010, favorável à convalidação de estudos dos alunos constantes da relação anexa a este Parecer e ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, oferecido pelas Faculdades Integradas Maria Imaculada, no Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, nas áreas de Português, Matemática, Química e Biologia, no período de 1998 a 2004, com fins exclusivos de expedição e registro dos certificados desses alunos que concluíram com aproveitamento o mencionado Programa. Fica determinado, outrossim, o encerramento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes ministrado pela mencionada Instituição, conforme consta dos Processos nºs 23033.000068/2000-15, 23000.004773/99-29, 23000.000548/2000-63, 23001.000008/2001-51 e 23001.000079/2010-44.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 9/2010, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 96/2010, que indeferiu o pedido de convalidação dos estudos e de validade nacional dos diplomas de 84 alunos que concluíram o curso de Mestrado em Educação, entre os anos de 1998 e 2000, na Universidade do Sul de Santa Catarina, com sede à Av. José Acácio Moreira, 787, Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina, conforme consta dos Processos nºs 23001.000121/2010-27 e 23001.000012/2010-18.

Em 4 de fevereiro de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 205/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da instituição denominada Faculdades Integradas Espírito Santenses, mantida pela Fundação de Assistência e Educação, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância, com abrangência para atuar na sede da instituição, que é também o lugar do pólo de apoio presencial, situados à Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, no

Município de Vitória, Estado do Espírito Santo. Este credenciamento vigorará até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, conforme consta do Processo nº 23000.005357/2007-64, Registro SAPIEnS nº 20060015069.

FERNANDO HADDAD

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**PORTARIA Nº 25, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

A Presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na Portaria nº 40, de 29 de dezembro de 2010, bem como considerando as recentes deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, registradas nas Atas das 45ª, 46ª e 47ª Reuniões ordinárias da referida Comissão, resolve:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 17-G, inciso I da Portaria Normativa 40 de 29 de dezembro de 2010, tornar pública a exclusão do Banco Nacional de Avaliadores da Educação Superior os professores: Érika de Souza Magalhães (230.027.218-08), Roberto Feres (016.679.788-02), Eduardo Amadeu Dutra Moresi (320.246.816-20), João Francisco Magno Ribas (550.636.670-15), Cláudia Rodrigues (967.415.387-04), Renato Sergio Balao Cordeiro (442.321.448-20), Antonio Gustavo Moraes Pinto Da Mota (224.601.048-98) e Inácio Feitosa Neto (833.589.274-15).

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no artigo 17-G, inciso II da Portaria Normativa 40 de 29 de dezembro de 2010, tornar pública a exclusão do Banco Nacional de Avaliadores da Educação Superior os professores: Fernando César Gentile (120.385.338-65) e Paulo César Machado Feroli (595.502.360-72).

Parágrafo único. Com a finalidade de retificar a portaria nº 206, de 9 de julho de 2010, republica-se a exclusão dos avaliadores constantes no Artigo 2º.

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto no artigo 17-G, inciso IV da Portaria Normativa 40 de 29 de dezembro de 2010, tornar pública a exclusão do Banco Nacional de Avaliadores da Educação Superior o professor: Mauro Afonso Rizzo (261.864.598-70).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**PORTARIA Nº 52, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do processo e-MEC nº 200806400, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e sessenta vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade Monteiro Lobato, estabelecida à Rua dos Andradas, nº 1.180, Centro, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Monteiro Lobato.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200811451, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e oitenta vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade Anhangüera de Pelotas, estabelecida à Rua Dr. Bruno Chaves, nº 50, Três Vendas, no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhangüera Educacional Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200811456, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e oitenta vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade Anhangüera de Pelotas, estabelecida à Rua Dr. Bruno Chaves, nº 50, Três Vendas, no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhangüera Educacional Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 55, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906826, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e vinte vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Faculdade Nóbrega, estabelecida à Avenida Guararapes, nº 131, Edifício Poupança Bandepe, Santo Antônio, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Superior de Economia e Administração.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200908226, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores (Cód. e-MEC 104166), constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, distribuídas nos períodos matutino e noturno, ofertado pela Faculdade Gama e Souza, mantida pela Associação de Cultura e Educação Santa Tereza, na Avenida Brasil, nº 5.843, Bonsucesso, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 57, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200912513, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada, constante do Eixo Tecnológico de Segurança, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Ensino Superior - FATEC, estabelecida à Avenida José Correia Machado, nº 1.079, Ed. Ibituruna Center, 1º e 2º Andares, Bloco C, Ibituruna, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Turano Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200914582, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade Ateneu, estabelecida à Avenida Coletor Antonio Gadelha, nº 621, Messejana, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Sociedade Educacional Edice Portela Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 201005693, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio, constante do Eixo Tecnológico de Recursos Naturais, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Faculdade Metropolitana de Rio do Sul, estabelecida à Rodovia Br 470, Km 140, nº 5.253, Itoupava, no Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Instituto Educacional do Alto Vale do Itajaí Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 60, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 201008464, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e vinte vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Faculdade Potiguar da Paraíba, estabelecida à Avenida Monsenhor Walfredo Leal, nº 512, Tambiá, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela ASPEC - Associação Paraibana de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-EMEC nº 20070990, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, constante do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pelo Centro Universitário Plínio Leite, estabelecido à Rua Visconde do Rio Branco, nº 123/137, Centro, no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Educacional Plínio Leite.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 62, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073803, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Renovar o reconhecimento, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e vinte vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pelo ABEU - Centro Universitário, mantido pela Associação Brasileira de Ensino Universitário - ABEU, na Rua Coronel Bernardino de Melo, nº 1.879, Centro, no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, a renovação do reconhecimento é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 63, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075494, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Renovar o reconhecimento, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas e vinte e cinco vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia ENIAC - FAPI, mantida pela EDVAC Serviços Educacionais S/C Ltda., na Rua Força Pública, nº 89, Centro, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, a renovação do reconhecimento é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 64, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-EMEC nº 200711887, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia do Nordeste - FATENE, estabelecida à Rua Matos Vasconcelos, nº 1.626, Damas, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Sociedade Universitária do Desenvolvimento Profissional S/C Ltda. - SUDEP.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-EMEC nº 200712844, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e sessenta vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Universidade Castelo Branco, estabelecida à Avenida Santa Cruz, nº 1.631, Realengo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Centro Educacional de Realengo.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 66, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200802373, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Renovar o reconhecimento, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, na Avenida Presidente Vargas, nº 62, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, a renovação do reconhecimento é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200805084, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Renovar o reconhecimento, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com trezentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pelo Centro Universitário Sant'Anna, mantido pelo Instituto Santanense de Ensino Superior, na Rua Voluntários da Pátria, nº 257, Santana, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, a renovação do reconhecimento é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 68, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200805261, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Renovar o reconhecimento, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, mantida pela Escola João XXIII S/C Ltda., na Avenida Penha de França, nº 35, Penha, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, a renovação do reconhecimento é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 69, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-EMEC nº 200811793, do Ministério da Educação, resolve:



Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia Anchieta, estabelecido à Avenida Atlântica, nº 720, Jardim do Mar, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantida pela NOVATEC - Serviços Educacionais Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 70, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200811812, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial (Cód. e-MEC 109732), constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cinquenta e cinco vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pelo Centro Universitário Newton Paiva, mantido pelo Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda., na Avenida Carlos Luz, nº 800, Caiçara, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 71, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200901482, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Renovar o reconhecimento, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com noventa vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Universidade Cruzeiro do Sul, mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, na Avenida Doutor Uziel Cirilo, nº 225, São Miguel Paulista, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, a renovação do reconhecimento é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-EMEC nº 200901714, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e vinte vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá, estabelecido à Avenida Ministro Olavo Drummond, nº 5, Campus Universitário, São Geraldo, no Município de Araxá, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Cultural de Araxá.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 73, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e

o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200907121, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental (Cód. e-MEC 105510), constante do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e vinte vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pelas Faculdades Integradas Claretianas, mantidas pela EDUCLAR - Ação Educacional Claretiana, na Avenida Santo Antonio Maria Claret, nº 1.724, Cidade Claret, no Município Rio Claro, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 74, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200910061, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Renovar o reconhecimento, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, do Curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial, constante do Eixo Tecnológico de Controle e Processos Industriais, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pelo Instituto Superior Tupy, mantido pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, na Rua Albano Schmidt, nº 3.333, bairro Boa Vista, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, a renovação do reconhecimento é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200910819, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Renovar o reconhecimento, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, constante do Eixo Tecnológico de Controle e Processos Industriais, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pelo Centro Universitário Radial, mantido pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., na Rua Promotor Gabriel Nettiuzzi Peres, nº 108, bairro Santo Amaro, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, a renovação do reconhecimento é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, com alterações pela Portaria Normativa nº 23, de 01/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200911657, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Renovar o reconhecimento, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, constante do Eixo Tecnológico de Controle e Processos Industriais, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com sessenta vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pelo Centro Universitário de Maringá - CEUMAR, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Maringá, na Avenida Guedner, nº 1.610, Jardim Aclimação, no Município de Maringá, Estado do Paraná.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, a renovação do reconhecimento é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 77, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-EMEC nº 201005061, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria, constante do Eixo Tecnológico de Hospitalidade e Lazer, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Universidade Veiga de Almeida, estabelecida à Estrada das Perynas, s/nº, Perynas, no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Antares Educacional S/S Ltda., administração regional do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 351, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803230, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pelo Centro Universitário São Camilo, na Rua Raul Pompéia, nº 144, bairro Pompéia, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela União Social Camiliana, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 352, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803394, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Filosofia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na Avenida Ipiranga nº 6.681, bairro Partenon, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela União Brasileira de Educação e Assistência, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 353, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803396, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Geografia, licenciatura, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na Avenida Ipiranga, nº 6.681, bairro Partenon, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela União Brasileira de Educação e Assistência - UBEA, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 354, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803397, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Geografia, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na Avenida Ipiranga, nº 6.681, bairro Partenon, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela União Brasileira de Educação e Assistência - UBEA, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 355, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803941, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Anhembí Morumbi, na Rua Casa do Ator, nº 275, bairro Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo mantida pela ISCP - Sociedade Educacional S.A., com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 356, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803962, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 90 (noventa) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário Módulo, na Avenida Frei Pacifico Wagner, nº 653, Centro, na cidade de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo mantida pela Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda., com sede na cidade de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 357, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803963, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 225 (duzentas e vinte e cinco) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Carlos Drummond de Andrade, na Rua Prof. Pedreira de Freitas, nº 415, bairro Tatuapé, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 358, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200804767, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 30 (trinta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade de Uberaba, na Avenida Nenê Sabino, nº 1.801, bairro Universitário, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 359, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200804917, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade Brasileira, na Rua José Alves, nº 301, bairro Goiabeiras, na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S.A., com sede na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 360, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200804930, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Thathi, na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 75, bairro Bagaçu, na cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo, mantida pelo Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda., com sede na cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 361, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200805245, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Metodista de São Paulo, na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 1.000, bairro Planalto, na cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 362, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200805259, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Católica de Brasília, na QS 07 EPCT, Lote 01, na Região Administrativa XX, Águas Claras, no Distrito Federal, mantida pela União Brasileira de Educação e Cultura, com sede na cidade de Silvânia, no Estado de Goiás, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 363, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200806262, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 125 (cento e vinte e cinco) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Sorocaba, na Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, Km 1,5, nº 1.425, bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana, com sede na cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 364, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200811387, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, Modalidade Médica, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, na Avenida Universitária, nº 1.069, bairro Setor Universitário, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Sociedade Goiana de Cultura, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Biomedicina, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 365, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200902460, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade de Filosofia de Passos, na Avenida Juca Stockler, nº 1.130, bairro Belo Horizonte, na cidade de Passos, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos, com sede na cidade de Passos, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 366, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200902461, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Filosofia de Passos, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Avenida Juca Stockler, nº 1.130, bairro Belo Horizonte, na cidade de Passos, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos, com sede na cidade de Passos, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 367, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200902714, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Química, licenciatura, com 72 (setenta e duas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Federal do Amazonas, na Avenida Rodrigo Otávio, nº 6.200, bairro Coroado II, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 368, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200903921, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de História, licenciatura, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal do Maranhão, na Avenida dos Portugueses, s/n, bairro Bancanga, na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 369, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200904077, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro Universitário de Patos de Minas, na Rua Major Gote, nº 808, bairro Caiçaras, na cidade de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Educacional de Patos de Minas, com sede na cidade de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 370, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200909104, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Ruy Barbosa, na Rua Theodomiro Batista, nº 422, Morro das Vivendas, bairro Rio Vermelho, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Academia Baiana de Ensino Pesquisa e Extensão Ltda., com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 372, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200911954, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, no campus fora de Sede, na Avenida Automóvel Clube, nº 2.384, bairro Vilar dos Teles, na cidade de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 373, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200913319, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Maria Thereza, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 869, bairro São Domingos, na cidade de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, mantidas pelo Instituto de Ciência e Tecnologia Maria Thereza, com sede na cidade de Niterói, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 374, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 201004092, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências, habilitação em Biologia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Espírita, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rua Tobias de Macedo Júnior, nº 333, bairro Santo Inácio, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, mantidas pelo Instituto de Cultura Espírita do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Ciências Biológicas, licenciatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO****RETIFICAÇÃO**

Na Resolução CEPE nº 4.246, de 20/12/2010, publicada no D.O.U. Nº 4, 06/01/2011, Seção 1, página 24, referente ao Edital PROAD nº 152/2010, onde se lê: "...área Cirurgia, em que foi aprovado o candidato Cirênio de Almeida Barbosa. 11/03/2010..." leia-se "...área Cirurgia, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidates Cirênio de Almeida Barbosa e Orlando Barreto Zocratto...".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**PORTARIA Nº 518, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme categoria e Unidade, descritas abaixo. O número do edital do concurso é 26, de 18 de junho de 2010, publicado no DOU nº 118, de 23 de junho de 2010.

CATEGORIA ADJUNTO
Campus Macaé/Ciências Farmacêuticas-Tecnologia Farmacêutica

Daniel Karl Resende
Campus Macaé/Sociologia da Educação
1º- Luiz Alberto Alves Couceiro
2º- Regina Lúcia Cerqueira Dias
Escola de Serviço Social/Teoria Social
Henrique André Ramos Wellen
CATEGORIA ASSISTENTE
Campus Macaé/Ensino Química
Não houve candidatos aprovados

ALOISIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 519, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme categoria e Unidade, descritas abaixo. O número do edital do concurso é 27, de 24 de junho de 2010, publicado no DOU nº 120, de 25 de junho de 2010.

CATEGORIA ADJUNTO
Núcleo de Tecnologia Educacional para a Saúde/Formação de Professores para a Educação em Ciências
Rita Vilanova Prata
Instituto de Estudos em Saúde Coletiva/Saúde Ambiental e do Trabalhador
Gabriel Eduardo Schütz
Faculdade de Farmácia/Farmacobotânica
Nina Cláudia Barboza da Silva
Faculdade de Farmácia/Citopatologia e Diagnóstico Clínico Laboratorial
1º- Cláudia Pinto Figueiredo
2º- Luciana Furtado Macedo

ALOISIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 520, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público o nome do candidato aprovado, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, conforme categoria e Unidade, descritas abaixo. O número do edital do concurso é 28, de 24 de junho de 2010, publicado no DOU nº 120, de 25 de junho de 2010.

CATEGORIA ASSISTENTE
Escola de Música/Canto-Prática de Conjunto Vocal
Marcelo Henrique Andrade Coutinho

ALOISIO TEIXEIRA

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS
E DA NATUREZA
INSTITUTO DE QUÍMICA****PORTARIA Nº 497, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

A Diretora do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Cássia Curan Turci, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 130 do Regimento desta Unidade, resolve conceder Afastamento da Sede a GERARDO GERSON BEZERRA DE SOUZA, do DFQ/IQ, para participar da 21ª Reunião de Usuários do LNLs, com apresentação de trabalhos científicos, no período de 22/02/2011 a 23/02/2011, em Campinas - SP.

CÁSSIA CURAN TURCI

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 495, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela portaria nº 229, de 26 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 18 - Seção 2, de 27 de janeiro de 2010,

Resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 5, de 19/01/2011, publicado no DOU nº 14, de 20/01/2011, Seção III, pp. 62, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Educação Física
Renata Maria Barbosa Nogueira
Hugo Paula Almeida da Rocha
Felipe Rodrigues da Costa
Samira da Cruz Viana
Leandro Martins Costa
Luciana Reis Aveleda
Orientação Educacional
Elizabeth Ribeiro Mattosinhos

CELINA MARIA DE SOUZA COSTA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 45,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, resolvem:

Art. 1º Os incisos I, V, VI e VII do Art. 1º da Portaria Interministerial MF/MAPA/MP nº 568, de 9 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

I - adquirentes: avicultores, suinocultores, ovinocultores, caprinocultores, bovinocultores de leite, cooperativas de criadores de aves, de suínos, de ovinos, de caprinos e de bovinos de leite, indústria de ração para avicultura, suinocultura, ovinocultura e caprinocultura e indústrias de insumo para ração animal e de alimentação humana;

V - preço de abertura do produto no leilão: será o resultado da média dos preços de mercado praticado nos últimos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para divulgação do aviso do leilão, na região onde se encontra depositado o produto que será ofertado;

VI

Pm = Preço médio de mercado praticado nos últimos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para divulgação do aviso do leilão, na região onde se encontra depositado o produto que será ofertado;

PI = Paridade de Importação CIF do produto no porto brasileiro por onde seria efetuada a importação em reais, pela média da taxa de câmbio dos últimos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para divulgação do aviso do leilão;

CMRb = Custo Médio de Remoção do produto do porto brasileiro de importação para a região de consumo no estado ou na região de destino do milho em grãos;

VII - a indicação das Unidades da Federação (UF) para destino do produto no Aviso fica condicionada ao resultado positivo da aplicação da fórmula do VEP de que trata o inciso VI deste artigo não sendo admitido VEP para operação intra-estadual.

§ 4º Os valores a serem utilizados na fórmula de que trata o inciso VI deste artigo devem ser:

I - coletados em entidades reconhecidas como operadoras do mercado e indicadas na memória de cálculo;

II - excepcionalmente para os leilões realizados ao amparo desta Portaria, admitida a regionalização dos prêmios, observando os seguintes agrupamentos:

a) região Norte: base porto de Belém (PA);

b) região Nordeste: base porto de Recife (PE);

c) estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro e norte do estado de Minas Gerais: base porto de Vitória (ES).

III - definidos em R\$ 0,09 (nove centavos de real) por quilômetro/tonelada para o cálculo do custo médio de remoção terrestre (CMRa e CMRb).

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo as operações realizadas com base na Portaria Interministerial MF/MAPA/MP nº 568, de 9 de dezembro de 2010.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da FazendaWAGNER GONÇALVES ROSSI
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e
AbastecimentoMIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e
GestãoSECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E
ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E
COBRANÇAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Divulga o quantitativo de parcelamentos concedidos no mês de novembro de 2010.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 1.135, de 8 de abril de 1998, e considerando a determinação contida no § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 290, de 31 de outubro de 1997, alterada pelas Portarias MF nº 249, de 30 de setembro de 1998, e nº 387, de 18 de outubro de 1999, resolve:

Artigo único. Dar publicidade ao número total de parcelamentos deferidos e o respectivo valor global do débito parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no mês de novembro de 2010, excluídos os parcelamentos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição:

RF	PARCELAMENTO DEFERIDO	VALOR PARCELADO (R\$)
1	3.075	58.232.610
2	2.194	54.048.852
3	1.486	37.579.452
4	2.863	61.305.858
5	2.317	57.886.691
6	3.860	76.008.264
7	5.069	95.787.328
8	10.436	366.772.835
9	3.935	108.732.696
10	2.916	68.177.523
TOTAL	38.151	984.532.109

Parágrafo único. O demonstrativo dos parcelamentos deferidos pela RFB encontra-se disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010

Divulga o quantitativo de parcelamentos concedidos no mês de dezembro de 2010.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 1.135, de 8 de abril de 1998, e considerando a determinação contida no § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 290, de 31 de outubro de 1997, alterada pelas Portarias MF nº 249, de 30 de setembro de 1998, e nº 387, de 18 de outubro de 1999, resolve:

Artigo único. Dar publicidade ao número total de parcelamentos deferidos e o respectivo valor global do débito parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no mês de dezembro de 2010, excluídos os parcelamentos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição:

RF	PARCELAMENTO DEFERIDO	VALOR PARCELADO (R\$)
1	3.226	58.614.336
2	2.181	45.459.896
3	1.521	56.831.648
4	2.732	56.412.997
5	2.153	63.702.461
6	3.456	73.801.039
7	5.010	80.380.554
8	9.468	322.140.685
9	3.346	79.033.358
10	2.647	50.314.207
TOTAL	35.740	886.691.181

Parágrafo único. O demonstrativo dos parcelamentos deferidos pela RFB encontra-se disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Divulga o quantitativo de parcelamentos concedidos no mês de janeiro de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 1.135, de 8 de abril de 1998, e considerando a determinação contida no § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 290, de 31 de outubro de 1997, alterada pelas Portarias MF nº 249, de 30 de setembro de 1998, e nº 387, de 18 de outubro de 1999, resolve:

Artigo único. Dar publicidade ao número total de parcelamentos deferidos e o respectivo valor global do débito parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no mês de janeiro de 2011, excluídos os parcelamentos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição:

RF	PARCELAMENTO DEFERIDO	VALOR PARCELADO (R\$)
1	2.488	127.921.224
2	1.844	102.527.838
3	1.188	21.116.136
4	2.107	48.301.986
5	1.772	36.633.735
6	2.853	65.887.939
7	3.704	222.894.925
8	6.758	296.447.697
9	2.445	56.633.761
10	1.908	39.509.521
TOTAL	27.067	1.017.874.765

Parágrafo único. O demonstrativo dos parcelamentos deferidos pela RFB encontra-se disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E
CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 173, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera o Anexo VI da Portaria RFB/Sutri nº 2.132, de 27 de outubro de 2010.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 264 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo VI da Portaria RFB/Sutri nº 2.132, de 27 de outubro de 2010, os processos administrativos fiscais de nº 11070.000894/2010-19, 11070.000896/2010-08, 11020.000766/2010-52, 13005.000268/2010-23 e 11060.002086/2009-63.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUSATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 3 DE
FEVEREIRO DE 2011

Inscreve peticionários no Registro de Despachante Aduaneiro ou no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos dos processos administrativos em referência, declara que:

Nº 3 - Com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, ficam inscritos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os peticionários abaixo identificados:



N.º	NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
2A/00.1212	DALTON ANDRÉ DUARTE DA SILVA	764.346.562-20	10283.100498/2010-14
2A/00.1213	GIBSON RIVERA DA CRUZ	755.352.622-34	10283.100499/2010-69
2A/00.1214	JOÃO LUIZ GOMES DE SOUZA	038.595.842-00	10283.000082/2011-88
2A/00.1215	URSULA ANDRI GOMES RODRIGUES	863.745.082-20	10283.000184/2011-01
2A/00.1216	CRISTHIANO DA SILVEIRA REZENDE DE MENEZES	009.160.372-23	10283.000185/2011-48
2A/00.1217	TAISA MENEZES DOS SANTOS	890.443.712-15	10283.000342/2011-15

Nº 4 - Com fundamento no § 1º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, ficam inscritos no Registro de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o peticionário constante abaixo, decorrendo a sua automática exclusão do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

N.º	NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
2D/00.781	ALCREMBERTO DA SILVA GÓES	230.670.552-68	10283.000376/2011-18

Estes atos entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTARÊM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÊM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Portaria da SRF Nº 2.571, de 29 de outubro de 2009, pelo Regimento Interno aprovado pelo Decreto Nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, e em face ao disposto nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SRF Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela IN SRF Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e IN Nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e na forma do despacho exarado no processo Nº 10215.720210/2010-36, declara:

Art. 1º - Está inscrito no Regime Especial, sob o Nº UP-02102/01, concedido através do presente Ato Declaratório Executivo, como usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos, à empresa CONHECIMENTO & CIÊNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.844.199/0002-03, localizada na Trav. Assis de Vasconcelos, Nº 578, Bairro Aldeia, Santarém - PA.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO DOS SANTOS ROQUE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÊM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Portaria da SRF Nº 2.571, de 29 de outubro de 2009, pelo Regimento Interno aprovado pelo Decreto Nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, e em face ao disposto nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SRF Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela IN SRF Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e IN Nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e na forma do despacho exarado no processo Nº 10215.720210/2010-36, declara:

Art. 1º - Está inscrito no Regime Especial, sob o Nº GP-02102/02, concedido através do presente Ato Declaratório Executivo, como gráfico - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, à empresa CONHECIMENTO & CIÊNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.844.199/0002-03, localizada na Trav. Assis de Vasconcelos, Nº 578, Bairro Aldeia, Santarém - PA.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO DOS SANTOS ROQUE

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara a baixa da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por estar cancelada no órgão de registro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 280 e inciso VIII do art. 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 125, de 04 de março de 2009, publicado no D.O.U. de 06/03/2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n. 9.430/96 e artigos 28, IV e 32 da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, considerando ainda o que consta do processo n. 11618.000149/2011-18, resolve declarar:

Art. 1º - BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa JOSE JORGE DE SANTANA MERCEARIA ME, CNPJ Nº 12.661.948/0001-77 por inexistência de fato, conforme artigo 32 da IN/RFB Nº 1005/2010 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 20/06/1996.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

5ª REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Os incentivos concedidos pelo Poder Público, consistentes em regime especial de pagamento de ICMS, em que os juros estão previstos contratualmente, mas incidem sob condição suspensiva, não configuram subvenções para investimentos, sequer subvenções correntes para custeio. Estas vantagens não têm, no sentido técnico-contábil, natureza de receitas ou de resultados. Não havendo receitas ou resultados, não há que se invocar a aplicação do disposto no art. 443 do RIR/1999. Nas hipóteses de dilatação e de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS incentivado, os juros previstos contratualmente, mas incidentes sob condição suspensiva, no regime especial de pagamento do imposto, não podem ser considerados despesas incorridas enquanto não implementada a condição, vedada, por consequência, sua dedutibilidade na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. O desconto pela liquidação antecipada de parcelas do saldo devedor ou dispensa de pagamento de parcelas do imposto incentivado, previsto no Programa de desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, não possuem a natureza de subvenção para investimento ou de custeio, não se constituem em receitas ou resultados, representando, de fato, redução de despesas com impostos incidentes sobre vendas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 1999 e Parecer Normativo CST, nº 112, de 1978.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Os incentivos concedidos pelo Poder Público, consistentes em regime especial de pagamento de ICMS, em que os juros estão previstos contratualmente, mas incidem sob condição suspensiva, não configuram subvenções para investimentos, sequer subvenções correntes para custeio. Estas vantagens não têm, no sentido técnico-contábil, natureza de receitas ou de resultados. Não havendo receitas ou resultados, não há que se invocar a aplicação do disposto no art. 443 do RIR/1999. Nas hipóteses de dilatação e de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS incentivado, os juros previstos contratualmente, mas incidentes sob condição suspensiva, no regime especial de pagamento do imposto, não podem ser considerados despesas incorridas enquanto não implementada a condição, vedada, por consequência, sua dedutibilidade na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. O desconto pela liquidação antecipada de parcelas do saldo devedor ou dispensa de pagamento de parcelas do imposto incentivado, previsto no Programa de desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, não possuem a natureza de subvenção para investimento ou de custeio, não se constituem em receitas ou resultados, representando, de fato, redução de despesas com impostos incidentes sobre vendas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 1999 e Parecer Normativo CST, nº 112, de 1978.

LÍCIA MARIA ALENCAR SOBRINHO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Os incentivos concedidos pelo Poder Público, consistentes em regime especial de pagamento de ICMS, em que os juros estão previstos contratualmente, mas incidem sob condição suspensiva, não configuram subvenções para investimentos, sequer subvenções correntes para custeio. Estas vantagens não têm, no sentido técnico-contábil, natureza de receitas ou de resultados. Não havendo receitas ou resultados, não há que se invocar a aplicação do disposto no art. 443 do RIR/1999. Nas hipóteses de dilatação e de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS incentivado, os juros previstos contratualmente, mas incidentes sob condição suspensiva, no regime especial de pagamento do imposto, não podem ser considerados despesas incorridas enquanto não implementada a condição, vedada, por consequência, sua dedutibilidade na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. O desconto pela liquidação antecipada de parcelas do saldo devedor ou dispensa de pagamento de parcelas do imposto incentivado, previsto no Programa de desen-

volvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, não possuem a natureza de subvenção para investimento ou de custeio, não se constituem em receitas ou resultados, representando, de fato, redução de despesas com impostos incidentes sobre vendas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 1999 e Parecer Normativo CST, nº 112, de 1978.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Os incentivos concedidos pelo Poder Público, consistentes em regime especial de pagamento de ICMS, em que os juros estão previstos contratualmente, mas incidem sob condição suspensiva, não configuram subvenções para investimentos, sequer subvenções correntes para custeio. Estas vantagens não têm, no sentido técnico-contábil, natureza de receitas ou de resultados. Não havendo receitas ou resultados, não há que se invocar a aplicação do disposto no art. 443 do RIR/1999. Nas hipóteses de dilatação e de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS incentivado, os juros previstos contratualmente, mas incidentes sob condição suspensiva, no regime especial de pagamento do imposto, não podem ser considerados despesas incorridas enquanto não implementada a condição, vedada, por consequência, sua dedutibilidade na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. O desconto pela liquidação antecipada de parcelas do saldo devedor ou dispensa de pagamento de parcelas do imposto incentivado, previsto no Programa de desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, não possuem a natureza de subvenção para investimento ou de custeio, não se constituem em receitas ou resultados, representando, de fato, redução de despesas com impostos incidentes sobre vendas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 1999 e Parecer Normativo CST, nº 112, de 1978.

LÍCIA MARIA ALENCAR SOBRINHO
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta do processo administrativo n.º 13603-721.844/2010-21, resolve declarar: Art. 1º. Cancelada, no Cadastro de Pessoas Físicas, a inscrição de número 895.694.236-68, em nome de VALTER DOS SANTOS BORGES, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 30 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta do processo administrativo n.º 13603-723.655/2010-92, resolve declarar: Art. 1º. Canceladas, no Cadastro de Pessoas Físicas, as inscrições de números 402.177.526-91 e 720.859.406-68, em nome de ELZA DOS SANTOS BORGES, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 30 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara a baixa de ofício de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do

Brasil, aprovado pela Portaria MF nº125/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 206/2010, com base na Lei nº 9.430/1996, na Lei nº 11.941/2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1005/2010, resolve baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa DISTRIBUIDORA CAMPO GRANDE ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., CNPJ 34.035.337/0001-56, conforme o artigo 48 da mencionada Instrução Normativa.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital Nº 71, de 30 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União Nº 191, de 5 de outubro de 2010, pág. 68, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo Nº 10872.000314/2010-87.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS BARBOSA BONDIM

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 280 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125/2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009, com base no preceituado no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei Nº 11.941/09, e no artigo 42, § 2º da IN RFB Nº 1.005/2010, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 39, inciso III da IN RFB Nº 1.005/2010, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 05/02/2009.

EMPRESA: COMÉRCIO IMPORT E EXPORT MEGA RIO LTDA

CNPJ: 10.320.637/0001-19

PROCESSO: 10074.001429/2010-94

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

O Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 76, § 8, Inciso II, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2.003 e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo Nº 11128.006622/2010-10, resolve:

Art. 1º - Aplicar ao Sr. Fábio Tadeu dos Santos Gatto, Despachante Aduaneiro matriculado sob Nº 8D.02.901, CPF: 134.463.238-64, com fundamento no artigo 76, inciso III, alínea "c", da Lei Nº 10.833/2003, a pena de cassação do exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

AKIYOSHI OMIZU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Retifica o Ato Declaratório Executivo - ADE Nº 53, de 05 de Novembro de 2010, que Exclui Pessoa Jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 15, § 3º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Resolução CGSN Nº 15, de

23 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo Administrativo Tributário Nº 13855.003746/2010-46, resolve:

Art.1º - RETIFICAR o artigo 1º do Ato Declaratório Executivo - ADE Nº 53, de 05 de Novembro de 2010, que passa a ter a redação a seguir, permanecendo inalterados os demais artigos nele previstos:

"Art. 1º - EXCLUIR, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a empresa GONÇALVES E DONZELLI COM E SERV LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 71.807.663/0001-60, em razão de a mesma ter incorrido na causa excludente prevista no art. 9, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, no período de 1º de janeiro de 2005 a 30 de junho de 2007."

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos nos períodos ora estabelecidos.

Art.3º - A pessoa jurídica poderá manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, e, não havendo manifestação, após o decurso deste prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara "inapta" a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 280, 284, 285 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa RFB Nº 1005/2010, e considerando o que foi apurado no processo administrativo Nº 13830.720067/2011-02, declara:

Art. 1º INAPTA, a partir de 14/01/2011, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas Nº 65.015.497/0001-67, da empresa ADONIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Art. 2º INEFICAZES para todos os efeitos tributários, os documentos por ela emitidos, em razão do exposto acima, a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo, nos termos do inciso I b) do § 3º, do art. 45, da IN RFB Nº 1005/2010.

Art. 4º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara "inapta" a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 280, 284, 285 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa RFB Nº 1005/2010, e considerando o que foi apurado no processo administrativo Nº 13830.720081/2011-06, declara:

Art. 1º INAPTA, a partir de 12/01/2011, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas Nº 08.857.447/0001-93, da empresa SOTRIMIL PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Art. 2º INEFICAZES para todos os efeitos tributários, os documentos por ela emitidos, em razão do exposto acima, a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo, nos termos do inciso I b) do § 3º, do art. 45, da IN RFB Nº 1005/2010.

Art. 4º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

9ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.001	GABRIELA DEMARIA	044.779.189-33
9A.08.002	RICARDO CECINEL CARDOSO	004.169.359-07
9A.08.003	ANA MARIA LUIZA POKORA SCHIRMER	192.772.290-04
9A.08.004	MARCOS DOMINGOS LEMES	151.451.402-82

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DANIEL NASCIMENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.06.568	GREICE GONCALVES GOULART CASALI	003.827.169-90

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D.03.442	GREICE GONCALVES GOULART CASALI	003.827.169-90

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DANIEL NASCIMENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CASCAVEL-PR, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, e considerando o disposto no artigo 2º, da IN-SRF 976, de 07 de dezembro de 2009, com redação dada pela IN-SRF, Nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e, ainda, considerando os autos do Processo Administrativo Fiscal Nº 13925.000054/2010-75, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Lei Nº 11.945, de 04 de junho de 2009, sob nº UP-09103/00039, o estabelecimento da empresa Editora Viver Toledo Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 10.995.596/0001-60, localizada na Rua Guarani, Nº 2.643 - Toledo - PR, na categoria usuário (UP), conforme disposto no inciso II do art. 1º da IN-SRF 976/2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAIR MARCOS LARSEN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2011

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 35, inciso II e §§, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo único. Declarar nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, desde a data de sua abertura, 08/12/2009, tendo em vista a constatação de vício para essa inscrição conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
A.R. ARTIGAS	11.505.719/0001-09	10980.000227/2011-83

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 2 DE JANEIRO DE 2011

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, da seguinte pessoa:

Nº	NOME	CPF
9A.06.743	ANDERSON SEVERO	603.883.231-91

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, a seguinte pessoa:

Nº	NOME	CPF
9D.03.477	ANDERSON SEVERO	603.883.231-91

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
RETENÇÃO. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. CONSTRUÇÃO CIVIL.

A manutenção de elevadores é considerada serviço de construção civil sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei Nº 8.212, de 1991, quando realizada por cessão de mão de obra ou empreitada. Esse serviço deixa de ser considerado como de construção civil se a empresa contratada for a própria fabricante do elevador.

RETENÇÃO. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. EMPREITADA.

A prestação de serviço de manutenção de elevadores realizada pela própria fabricante do equipamento não estará sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei Nº 8.212, de 1991, quando realizada através de empreitada, e estará sujeita a essa retenção quando prestada mediante cessão de mão-de-obra.

Dispositivos Legais: Lei Nº 8.212, de 1991, art. 31; RPS, art. 219; IN RFB Nº 971, de 2009, arts. 112 a 119, 142, III e Anexo VII.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO. SEGURANÇA.

O mero monitoramento eletrônico de sistemas de segurança (alarme) não constitui serviço de vigilância, mas de segurança. Nessa condição, é tributado pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-F; Decreto Nº 89.056, de 1983, arts. 2º, II, e 5º; IN SRF Nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, III.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. ESCOLAS LIVRES, TÉCNICAS E PROFISSIONAIS.

As escolas livres são as não regulamentadas, de educação não formal, que não compõem quaisquer dos sistemas de ensino previstos na Lei Nº 9.394, de 1996 (LDB). Já as escolas técnicas e profissionais são reguladas pelos arts. 36-A a 36-D, e 39 a 42 da LDB.

Se as aulas da consulente são ministradas em regime de escola livre, técnica ou profissional, é permitida sua opção pelo Simples Nacional e as respectivas receitas são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 17, XI, § 1º, art. 18, § 5º-B, I; Lei Nº 9.394, de 1996.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Obrigações Acessórias
RETENÇÃO. DISPENSA. SIMPLES NACIONAL.

Os pagamentos efetuados à pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos à retenção de que trata o art. 30 da Lei Nº 10.833, de 2003, quando a prestadora de serviços fornecer à contratante declaração dessa condição. Esta declaração será válida enquanto a prestadora não comunicar seu desequilíbrio desse regime.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 32; IN SRF Nº 475, de 2004, arts. 3º, II e 30.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF COOPERATIVAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, não estão sujeitas à retenção prevista no art. 45 da Lei Nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei Nº 8.981, de 1995.

Dispositivos Legais: Lei Nº 8.541, de 1992, art. 45; Lei Nº 8.981, de 1995, art. 64; Lei Nº 9.656, de 1998, art. 1º, I; RN ANS Nº 100, de 2005, anexo II, item 11.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF COOPERATIVAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, não estão sujeitas à retenção prevista no art. 45 da Lei Nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei Nº 8.981, de 1995.

Dispositivos Legais: Lei Nº 8.541, de 1992, art. 45; Lei Nº 8.981, de 1995, art. 64; Lei Nº 9.656, de 1998, art. 1º, I; RN ANS Nº 100, de 2005, anexo II, item 11.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE BENS. FRETES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE NA AQUISIÇÃO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, MODELOS E FERRAMENTAS. FRETE INTERNACIONAL NA VENDA DE PRODUTOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS, DE EQUIPAMENTOS E DE PRÉDIOS. EXAUSTÃO. RE-FLORESTAMENTO. PRODUÇÃO DA PRÓPRIA MATÉRIA-PRIMA. LENHA E CAVACOS DE MADEIRA. ÓLEO DIESEL PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSPORTE PARA MANUTENÇÃO EXTERNA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. TRANSPORTE INTERNO. TRANSPORTE ENTRE FORNECEDOR E COMPRADOR. TRANSPORTE PARA TERCEIROS COM FINS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM. REDES ELÉTRICAS INDUSTRIAIS. CORTE E TRANSPORTE DE ÁRVORES E MADEIRAS.

Na sistemática não cumulativa, podem ser descontados, entre outros, créditos em relação a: a) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda, com a condição de que a manutenção não repercuta num aumento de vida útil da máquina superior a um ano; b) frete das partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação, por constituírem parte do custo das partes e peças; c) frete internacional relativo à entrega de produtos no exterior, suportado pelo vendedor e contratado com pessoa jurídica domiciliada no País; d) combustíveis e lubrificantes utilizados em máquinas e equipamentos do processo produtivo, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) alugueis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa; f) modelos, ferramentas e outros bens de pequeno valor, consumidos no processo de fabricação de bens ou produtos, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda, bem como eventuais fretes que compuser o seu custo de aquisição; g) despesas com exaustão de florestas utilizadas como insumo na fabricação de bens destinados à venda (celulose, papelão, etc); h) lenha e cavacos de madeira utilizados como combustíveis de caldeiras empregadas diretamente no processo de fabricação de bens destinados à venda; i) óleo diesel consumido por geradores de energia elétrica empregados diretamente na fabricação de bens destinados à venda.

Não podem ser descontados créditos, na sistemática não cumulativa, em relação a: a) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de máquinas e equipamentos usados em florestamento e reflorestamento destinado a produzir matéria-prima para a fabricação de bens destinados à venda; b) gastos com transporte em frota própria das partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos usados na fabricação de bens destinados à venda, por não comporem o custo de aquisição dos insumos; c) serviços de transporte de máquinas e equipamentos do processo produtivo para manutenção externa, por não constituírem insumos à fabricação de bens destinados à venda; d) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção, bem como os respectivos fretes ou gastos com transporte próprio, de empilhadeiras e outros veículos utilizados no transporte interno no processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na produção de matéria-prima, por não constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) partes e peças de reposição, bem como os respectivos gastos com transportes, e a serviços de manutenção de veículos utilizados no transporte de insumos entre o fornecedor e o comprador, por ausência de previsão legal; f) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos de transporte interno da produção ou no processo de produção da matéria-prima, e em veículos des-

tinados ao transporte de insumos entre os fornecedores e a Consultente, por não constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; g) modelos, ferramentas e outros bens de pequeno valor, consumidos em florestamento ou reflorestamento destinado a produzir matéria-prima para uso no processo de fabricação de bens destinados à venda, bem como os eventuais fretes que compuserem o seu custo de aquisição; h) serviços de transporte de insumos para estabelecimentos de terceiros industrializadores por conta e ordem, realizados tanto pelo encomendante quanto pelo industrializador, por não constituírem insumos à fabricação de bens destinados à venda; i) materiais, partes e peças de reposição e a serviços de manutenção e conservação de instalações industriais e de redes elétricas industriais, por não constituírem insumos à fabricação de bens destinados à venda; j) lenha e cavacos de madeira utilizados como combustíveis de caldeiras empregadas no florestamento ou reflorestamento destinado à produção de matéria-prima para uso no processo de fabricação de bens destinados à venda (celulose, papelão, etc); k) modelos, ferramentas e outros bens de pequeno valor, consumidos na atividade de florestamento ou reflorestamento destinados à produção de matéria-prima para uso no processo de fabricação de bens ou produtos, bem como os eventuais fretes que compuserem o seu custo de aquisição; l) serviços prestados por terceiros no corte e transporte de árvores e madeiras para utilização como matéria-prima no processo de fabricação de bens destinados à venda; m) óleo diesel consumido por geradores de energia elétrica empregados na atividade de florestamento ou reflorestamento destinados à produção de matéria-prima para a fabricação de bens destinados à venda.

DIREITO A COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO E CORREÇÃO. SOMENTE DOS TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. TRIBUTOS RECUPERADOS. NÃO SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

É possível a alteração dos créditos da não cumulatividade descontados em período pretérito, desde que não decorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do fato que gerou o direito a crédito, sendo exigida a entrega de Dacon e DCTF retificadoras relativas ao período com créditos alterados. Cabe a compensação com outros tributos e a restituição, bem como a correção pela Selic dos valores a compensar ou a restituir em relação a pagamentos indevidos ou a maior da contribuição, desde que não decorrido o prazo de cinco anos desde a data do efetivo recolhimento. Descabe a compensação com outros tributos e o ressarcimento do saldo acumulado de créditos da não cumulatividade, exceto quando oriundos de receita de exportação ou de vendas sujeitas à não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero. Em todos os casos, descabe a correção pela Selic para créditos oriundos da sistemática não cumulativa. O valor da Cofins recuperada por compensação com outros tributos ou por ressarcimento não compõe a base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS/Pasep correspondente ao momento de sua apropriação.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 118/2005, art. 3º; Lei Nº 5.172/1966 (CTN), arts. 165, I, e 168, I; Lei Nº 9.430/1996, art. 74; Lei Nº 10.833/2003, art. 1º, § 3º, II, art. 3º, caput e §§ 1º, 2º, II, 3º, 4º e 10, e arts. 6º e 13; Lei Nº 11.033/2004, art. 17; Lei Nº 11.116/2005, art. 16; Lei Nº 11.774/2008, art. 1º; Decreto Nº 20.910/1932, art. 1º; Decreto Nº 3.000/1999 (RIR/1999), art. 346, §§ 1º e 2º; IN SRF Nº 404/2004, art. 8º; IN RFB Nº 900/2008, arts. 2º, I, e 72; IN RFB Nº 1.015/2010, art. 10.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE BENS. FRETES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE NA AQUISIÇÃO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, MODELOS E FERRAMENTAS. FRETE INTERNACIONAL NA VENDA DE PRODUTOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS, DE EQUIPAMENTOS E DE PRÉDIOS. EXAUSTÃO. RE-FLORESTAMENTO. PRODUÇÃO DA PRÓPRIA MATÉRIA-PRIMA. LENHA E CAVACOS DE MADEIRA. ÓLEO DIESEL PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSPORTE PARA MANUTENÇÃO EXTERNA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. TRANSPORTE INTERNO. TRANSPORTE ENTRE FORNECEDOR E COMPRADOR. TRANSPORTE PARA TERCEIROS COM FINS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM. REDES ELÉTRICAS INDUSTRIAIS. CORTE E TRANSPORTE DE ÁRVORES E MADEIRAS.

Na sistemática não cumulativa, podem ser descontados, entre outros, créditos em relação a: a) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda, com a condição de que a manutenção não repercuta num aumento de vida útil da máquina superior a um ano; b) frete das partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação, por constituírem parte do custo das partes e peças; c) frete internacional relativo à entrega de produtos no exterior, suportado pelo vendedor e contratado com pessoa jurídica domiciliada no País; d) combustíveis e lubrificantes utilizados em máquinas e equipamentos do processo produtivo, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) alugueis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa; f) modelos, ferramentas e outros bens de pequeno valor, consumidos no processo de fabricação de bens ou produtos, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda, bem como eventuais fretes que compuser o seu custo de aquisição; g) despesas com exaustão de florestas utilizadas como insumo na fabricação de bens destinados à venda (celulose, papelão, etc); h) lenha e cavacos de madeira utilizados como combustíveis de caldeiras empregadas diretamente no processo de fabricação de bens destinados à venda; i) óleo diesel consumido por geradores de energia elétrica empregados diretamente na fabricação de bens destinados à venda.

Não podem ser descontados créditos, na sistemática não cumulativa, em relação a: a) partes e peças de reposição e a serviços de

manutenção de máquinas e equipamentos usados em florestamento e reflorestamento destinado a produzir matéria-prima para a fabricação de bens destinados à venda; b) gastos com transporte em frota própria das partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos usados na fabricação de bens destinados à venda, por não comporem o custo de aquisição dos insumos; c) serviços de transporte de máquinas e equipamentos do processo produtivo para manutenção externa, por não constituírem insumos à fabricação de bens destinados à venda; d) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção, bem como os respectivos fretes ou gastos com transporte próprio, de empilhadeiras e outros veículos utilizados no transporte interno no processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na produção de matéria-prima, por não constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) partes e peças de reposição, bem como os respectivos gastos com transportes, e a serviços de manutenção de veículos utilizados no transporte de insumos entre o fornecedor e o comprador, por ausência de previsão legal; f) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos de transporte interno da produção ou no processo de produção da matéria-prima, e em veículos destinados ao transporte de insumos entre os fornecedores e a Consultente, por não constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; g) modelos, ferramentas e outros bens de pequeno valor, consumidos em florestamento ou reflorestamento destinado a produzir matéria-prima para uso no processo de fabricação de bens destinados à venda, bem como os eventuais fretes que compuserem o seu custo de aquisição; h) serviços de transporte de insumos para estabelecimentos de terceiros industrializadores por conta e ordem, realizados tanto pelo encomendante quanto pelo industrializador, por não constituírem insumos à fabricação de bens destinados à venda; i) materiais, partes e peças de reposição e a serviços de manutenção e conservação de instalações industriais e de redes elétricas industriais, por não constituírem insumos à fabricação de bens destinados à venda; j) lenha e cavacos de madeira utilizados como combustíveis de caldeiras empregadas no florestamento ou reflorestamento destinado à produção de matéria-prima para uso no processo de fabricação de bens destinados à venda (celulose, papelão, etc); k) modelos, ferramentas e outros bens de pequeno valor, consumidos na atividade de florestamento ou reflorestamento destinados à produção de matéria-prima para uso no processo de fabricação de bens ou produtos, bem como os eventuais fretes que compuserem o seu custo de aquisição; l) serviços prestados por terceiros no corte e transporte de árvores e madeiras para utilização como matéria-prima no processo de fabricação de bens destinados à venda; m) óleo diesel consumido por geradores de energia elétrica empregados na atividade de florestamento ou reflorestamento destinados à produção de matéria-prima para a fabricação de bens destinados à venda.

DIREITO A COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO E CORREÇÃO. SOMENTE DOS TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. TRIBUTOS RECUPERADOS. NÃO SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

É possível a alteração dos créditos da não cumulatividade descontados em período pretérito, desde que não decorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do fato que gerou o direito a crédito, sendo exigida a entrega de Dacon e DCTF retificadoras relativas ao período com créditos alterados. Cabe a compensação com outros tributos e a restituição, bem como a correção pela Selic dos valores a compensar ou a restituir em relação a pagamentos indevidos ou a maior da contribuição, desde que não decorrido o prazo de cinco anos desde a data do efetivo recolhimento. Descabe a compensação com outros tributos e o ressarcimento do saldo acumulado de créditos da não cumulatividade, exceto quando oriundos de receita de exportação ou de vendas sujeitas à não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero. Em todos os casos, descabe a correção pela Selic para créditos oriundos da sistemática não cumulativa. O valor da Contribuição ao PIS/Pasep recuperada por compensação com outros tributos ou por ressarcimento não compõe a base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS/Pasep correspondente ao momento de sua apropriação.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 118/2005, art. 3º; Lei Nº 5.172/1966 (CTN), arts. 165, I, e 168, I; Lei Nº 9.430/1996, art. 74; Lei Nº 10.637/2002, art. 1º, § 3º, VI, art. 3º, caput e §§ 1º, 2º, II, 3º e 4º, e art. 5º; Lei Nº 10.833/2003, art. 3º, caput e §§ 1º e 10, e arts. 13 e 15, II e VI; Lei Nº 11.033/2004, art. 17; Lei Nº 11.116/2005, art. 16; Lei Nº 11.774/2008, art. 1º; Decreto Nº 20.910/1932, art. 1º; Decreto Nº 3.000/1999 (RIR/1999), art. 346, §§ 1º e 2º; IN SRF Nº 247/2002, art. 66; IN SRF Nº 404/2004, art. 8º, caput e §§ 4º e 9º; IN RFB Nº 900/2008, arts. 2º, I, e 72; IN RFB Nº 1.015/2010, art. 10.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. MOTORISTAS. RETENÇÃO DE 11%.

Os serviços de condução de veículos são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006. Destarte, enquanto a prestadora for optante, não estão sujeitos à retenção de 11% de contribuição previdenciária. Todavia, por serem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, a prestadora deve ser submetida à exclusão do Simples Nacional, após a qual sujeita-se a todas as retenções exigíveis das empresas que não são optantes pelo citado regime.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, §§ 5º-F e 5º-H, art. 32; IN RFB Nº 971, de 2009, art. 191, II; IN SRF Nº 480, de 2004, art. 3º, XI.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
RATEIO DE DESPESAS COMUNS DE GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCLUSÃO NA RECEITA. DESPESAS COM TERCEIROS. REDUÇÃO DA DESPESA.

As despesas comuns resultantes de atividades desenvolvidas por empresa controladora em favor de outras empresas do mesmo grupo econômico podem ser rateadas em relação estas empresas, devendo os valores recebidos pela empresa controladora serem por ela considerados receita. Também as despesas comuns, contratadas junto a terceiros por empresa controladora para empresas de um grupo econômico, podem ser rateadas. Neste caso, o valor rateado não é considerado receita, mas redução da despesa operacional da empresa controladora. Em ambos os casos, requer-se previsão contratual que estabeleça os coeficientes de rateio dentro de critérios razoáveis que correspondam à efetiva imputação da despesa.

Dispositivos Legais: Decreto Nº 3.000/2009 (RIR/99), art. 299; PN CST Nº 32/1991.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
RATEIO DE DESPESAS COMUNS DE GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCLUSÃO NA RECEITA. DESPESAS COM TERCEIROS. REDUÇÃO DA DESPESA.

As despesas comuns resultantes de atividades desenvolvidas por empresa controladora em favor de outras empresas do mesmo grupo econômico podem ser rateadas em relação estas empresas, devendo os valores recebidos pela empresa controladora serem por ela considerados receita para fim de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP. Também as despesas comuns, contratadas junto a terceiros por empresa controladora para empresas de um grupo econômico, podem ser rateadas. Neste caso, o valor rateado não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP da empresa controladora. Em ambos os casos, requerem-se previsão contratual que estabeleça os coeficientes de rateio dentro de critérios razoáveis que correspondam à efetiva imputação da despesa.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637/2002, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RATEIO DE DESPESAS COMUNS DE GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCLUSÃO NA RECEITA. DESPESAS COM TERCEIROS. REDUÇÃO DA DESPESA.

As despesas comuns resultantes de atividades desenvolvidas por empresa controladora em favor de outras empresas do mesmo grupo econômico podem ser rateadas em relação estas empresas, devendo os valores recebidos pela empresa controladora serem por ela considerados receita para fim de incidência da COFINS. Também as despesas comuns, contratadas junto a terceiros por empresa controladora para empresas de um grupo econômico, podem ser rateadas. Neste caso, o valor rateado não compõe a base de cálculo da COFINS da empresa controladora. Em ambos os casos, requerem-se previsão contratual que estabeleça os coeficientes de rateio dentro de critérios razoáveis que correspondam à efetiva imputação da despesa.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833/2003, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTINUIDADE. TRANSPORTE.

Para fins de caracterização da prestação de serviços como realizado através de cessão da mão-de-obra, o critério da continuidade está relacionado com a necessidade da contratante, que deve ser permanente. A permanência revela-se pela repetição periódica ou sistemática do serviço, que pode ser de execução intermitente, mas não em decorrência de eventualidade.

Dispositivos Legais: Lei Nº 8.212, de 1991, art. 31; RPS, art. 219; IN RFB Nº 971, de 2009, arts. 112 a 118.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. VENDA DE VEÍCULOS EM CONSIGNAÇÃO.

A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio. Por esse motivo, não constitui mera intermediação de negócios, de sorte que não é vedada aos optantes pelo Simples Nacional.

O contrato de comissão (arts. 693 a 709 do Código Civil) tem por objeto um serviço do comissário. Neste caso, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Já o contrato estimatório (arts. 534 a 537 do Código Civil) recebe o mesmo tratamento da compra e venda. Ou seja, a receita bruta (base de cálculo), tributada pelo Anexo I da Lei Complementar Nº 123, de 2006, é o produto da venda a terceiros dos bens recebidos em consignação, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei Nº 9.716, de 1998, para fins de Simples Nacional.

Não se confunde com as hipóteses acima, todavia, o caso da "comissão" pela indicação, ao adquirente, da instituição financeira para financiamento da compra. Nesse caso, a atividade do "comissário" se resume à intermediação de negócios, o que é vedado aos optantes pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: CF, art. 146, III, "a" e parágrafo único; Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 17, XI, § 2º, art. 18, caput, § 5º, VII, § 5º-F; CC, art. 534, 693, 694, 703; Lei Nº 9.716, de 1998, art. 5º; Ajuste Sinief Nº 2, de 1993.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. VENDA DE VEÍCULOS EM CONSIGNAÇÃO.

A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio. Por esse motivo, não constitui mera intermediação de negócios, de sorte que não é vedada aos optantes pelo Simples Nacional.

O contrato de comissão (arts. 693 a 709 do Código Civil) tem por objeto um serviço do comissário. Neste caso, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Já o contrato estimatório (arts. 534 a 537 do Código Civil) recebe o mesmo tratamento da compra e venda. Ou seja, a receita bruta (base de cálculo), tributada pelo Anexo I da Lei Complementar Nº 123, de 2006, é o produto da venda a terceiros dos bens recebidos em consignação, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei Nº 9.716, de 1998, para fins de Simples Nacional.

Não se confunde com as hipóteses acima, todavia, o caso da "comissão" pela indicação, ao adquirente, da instituição financeira para financiamento da compra. Nesse caso, a atividade do "comissário" se resume à intermediação de negócios, o que é vedado aos optantes pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: CF, art. 146, III, "a" e parágrafo único; Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 17, XI, § 2º, art. 18, caput, § 5º, VII, § 5º-F; CC, art. 534, 693, 694, 703; Lei Nº 9.716, de 1998, art. 5º; Ajuste Sinief Nº 2, de 1993.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A partir de 1º de janeiro de 2010, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física passou a se dar por um regime especial, pelo qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, art. 12-A; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
CESSÃO DE CRÉDITO. CEDENTE PESSOA FÍSICA. CESSÃO PESSOA JURÍDICA.

Os valores recebidos em decorrência de cessão de crédito são tributados tal qual a natureza originária do crédito cedido. Assim, tendo o crédito cedido natureza de rendimento tributável de pessoa física, deve ser tributado como tal pelo cessionário, ainda que pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Código Civil, arts. 286 a 298; IN RFB n. 740/07, art. 1º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Fator Acidentário de Prevenção (FAP) - Depósito - Declaração em Gfip

Não podem ser lançados no campo compensação da GFIP os valores objeto de depósito judicial. Inexiste campo na GFIP para tal informação.

Dispositivos Legais: Manual da GFIP aprovado pela IN RFB Nº 880, de 16/10/2008, Cap. III, item 2.16 e Cap. IV, item 7.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei Nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei Nº 11.727, de 2008; art. 27, da IN SRF Nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB Nº 791, de 2007 e ADI RFB Nº 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.
A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei Nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei Nº 9.249, de 1995; art. 27, da IN SRF Nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB Nº 791, de 2007 e ADI RFB Nº 19, de 2007.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
MOLESTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO DO BENEFÍCIO.

Os proventos de aposentadoria recebidos antes da data de diagnóstico da moléstia grave, ainda que no mesmo período de apuração, não serão considerados rendimentos isentos do imposto de renda (v.g., se o diagnóstico ocorreu em 07/05/2009, os rendimentos recebidos em 01/05/2009 são tributáveis).

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 6º, XIV; Lei Nº 8.134, de 1990, art. 2º; CTN, arts. 105 e 106.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PARCELAMENTO. SUCESSÃO.

Na hipótese de extinção de pessoa jurídica por operação de incorporação ocorrida em data posterior à sua adesão ao parcelamento da Lei Nº 11.941, de 2009, com a opção de pagamento de multa, de mora e de ofício, e juros moratórios com créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, os seus débitos serão consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta, independentemente da existência de requerimento de adesão por modalidades dessa Lei pela pessoa jurídica sucessora. Os débitos serão consolidados separadamente, caso a sucessora também tenha feito a adesão, ou exclusivamente em relação aos débitos da pessoa jurídica extinta, caso a sucessora não o tenha feito.

Dispositivos Legais: Lei Nº 11.941, de 2009, arts. 1º e 3º; Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 15, de 2010, art. 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CONSTRUÇÃO CIVIL. INTERESSE SOCIAL. MINHA CASA MINHA VIDA.

Nos empreendimentos realizados no âmbito do Programa Habitacional Popular - Entidades - Programa Minha Casa, Minha Vida, e do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, considera-se atendida a exigência relativa à qualificação da construção como econômica, popular ou equivalente, para fins do enquadramento da obra como projeto de interesse social.

Dispositivos Legais: IN Nº 971, de 2009, arts. 322, XXIV e XXV; Lei Nº 11.977, de 2009, arts. 1º e 3º, § 1º; Lei Nº 11.124, de 2005; Lei (Municipal - Curitiba) Nº 12.816, de 2008; Lei Complementar (Municipal - Curitiba) Nº 72, de 2009.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
SERVIÇO DE TRANSPORTE. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Os valores relativos à prestação de serviços de transporte, em que haja previsão contratual de fornecimento de materiais e equipamentos, deverão ser integralmente submetidos à retenção da contribuição previdenciária quando o valor desses itens não estiver discriminado no documento fiscal.

Dispositivos Legais: Lei Nº 8.212, de 1991, art. 31; IN RFB Nº 971, de 2009, arts. 121 a 123.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. CRÉDITO SOMENTE DEPOIS DO DESPACHO PARA CONSUMO.

As máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e admitidos primeiramente sob o regime especial aduaneiro de admissão temporária com suspensão total de pagamento de tributos somente podem ser objeto do desconto de créditos, na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei Nº 10.865, de 2004, depois de ocorrido o despacho para consumo dos referidos bens e na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) do crédito total ao mês.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso V e §§ 4º e 7º; Decreto Nº 6.759, de 2009 (RA), arts. 354 e 358, incisos I e II; IN SRF Nº 285, de 2003, art. 4º, § 1º, inciso II, art. 10, § 1º, inciso II, art. 15, inciso V e §§ 9º a 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. CRÉDITO SOMENTE DEPOIS DO DESPACHO PARA CONSUMO.

As máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e admitidos primeiramente sob o regime especial aduaneiro de admissão temporária com suspensão total de pagamento de tributos somente podem ser objeto do desconto de créditos, na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei Nº 10.865, de 2004, depois de ocorrido o despacho para consumo dos referidos bens e na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) do crédito total ao mês.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso V e §§ 4º e 7º; Decreto Nº 6.759, de 2009 (RA), arts. 354 e 358, incisos I e II; IN SRF Nº 285, de 2003, art. 4º, § 1º, inciso II, art. 10, § 1º, inciso II, art. 15, inciso V e §§ 9º a 12.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
RECEITAS DE TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE TURÍSTICO E FRETAMENTO. EXCLUSÃO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São excluídas da sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte escolar, transporte turístico e de fretamento.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XII, e art. 15, V, com redação dada pela Lei Nº 11.196, de 2005.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITAS DE TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE TURÍSTICO E FRETAMENTO. EXCLUSÃO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São excluídas da sistemática de apuração não cumulativa da COFINS as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte escolar, transporte turístico e de fretamento.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XII; IN SRF Nº 404, de 2004, art. 23, inciso XIV.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO

A operação de usinagem para obtenção de massa asfáltica caracteriza-se como industrialização, conforme definido no art. 4º do Decreto Nº 4.544, de 2002, observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido decreto, sendo aplicável o percentual de 8%, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei Nº 9.249/1995, art. 15; Decreto Nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI - RIPI), arts. 4º, 5º e 7º e Ato Declaratório Interpretativo RFB Nº 26/2008.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO

A operação de usinagem para obtenção de massa asfáltica caracteriza-se como industrialização, conforme definido no art. 4º do Decreto Nº 4.544, de 2002, observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido decreto, sendo aplicável o percentual de 12%, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei Nº 9.249/1995, arts. 15 e 20; Decreto Nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI - RIPI), arts. 4º, 5º e 7º e Ato Declaratório Interpretativo RFB Nº 26/2008.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
SIMPLES NACIONAL. MANUTENÇÃO E REPARO DE VEÍCULOS. RETENÇÃO DE 11%.

Para optantes pelo Simples Nacional, os serviços de manutenção e reparo de veículos automotores, porque tributados pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006, não estão sujeitos à retenção prevista no art. 31 da Lei Nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, IX; IN RFB Nº 971, de 2009, art. 191.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
SERVIÇOS PROFISSIONAIS. PLANO DE SAÚDE.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de planos de saúde na modalidade preço pré-estabelecido, não estão sujeitas à retenção prevista no art. 647 do RIR/1999.

Dispositivos Legais: RIR/1999, art. 647; PN CST Nº 8, de 1986; Lei Nº 9.656, de 1998, art. 1º; Resolução Normativa - RN ANS nº 100, de 2005.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

As despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei Nº 10.833, de 2003, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. Contudo, o transporte de insumos, ou de produto em elaboração ou acabado, seja entre instalações do fabricante ou entre este e o fornecedor, não implica em transformação, escapando ao conceito de insumo para os fins buscados, não sendo possível apurar créditos em relação às partes, peças, combustíveis ou lubrificantes empregados nos veículos que realizam o transporte.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e VI, e § 1º e 2º; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF Nº 404, de 2004, art. 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

As despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei Nº 10.637, de 2002, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. Contudo, o transporte de insumos, ou de produto em elaboração ou acabado, seja entre instalações do fabricante ou entre este e o fornecedor, não implica em transformação, escapando ao conceito de insumo para os fins buscados, não sendo possível apurar créditos em relação às partes, peças, combustíveis ou lubrificantes empregados nos veículos que realizam o transporte.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e VI, e § 1º e 2º; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º, VI, e § 1º e art. 15, II; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF Nº 247, de 2002, art. 66; IN SRF Nº 404, de 2004, art. 8º, caput e §§ 4º e 9º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. PREPARO NO ESTABELECIMENTO DA CONTRATANTE. RETENÇÃO.

O fornecimento de refeições prontas, ainda que preparadas nas dependências da contratante, não caracteriza cessão de mão-de-obra. Portanto, não enseja a retenção prevista no art. 31 da Lei Nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: IN RFB Nº 971, de 2009, arts. 115, 118, VI.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988, ressalvada a existência de ordem judicial em sentido contrário.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988, ressalvada a existência de ordem judicial em sentido contrário.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988, ressalvada a existência de ordem judicial em sentido contrário.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
CESSÃO DE CRÉDITO. DESÁGIO. GANHO DE CAPITAL. RECEBIMENTO EM PARCELAS.

A cessão de crédito configura hipótese impositiva tributária do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a ser tributada pela pessoa física mediante a apuração do ganho de capital, tendo como custo de aquisição o valor pago ao cedente pelo crédito. Nas alienações a prazo (recebimento parcelado), o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista e o imposto é pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento. A parcela a ser recebida posteriormente deve ser registrada na ficha de "bens e direitos" como direito a ser recebido posteriormente (parceladamente), em vista da apuração do ganho de capital pelo valor total acordado.

Dispositivos Legais: RIR/99, arts. 117, § 4º, e 140; IN SRF n. 84/2001, arts. 19, I, e 31.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E FECHADA. DIRIGENTES E EMPREGADOS. DEDUTIBILIDADE.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ as despesas com contribuições destinadas a custear planos de benefícios complementares aos da previdência social até o limite de 20% (vinte por cento) dos salários e remunerações dos empregados e dirigentes vinculados ao plano. Em se tratando de entidade fechada de previdência complementar, pressupõe-se atendida a exigência relativa à sua oferta a todos os empregados dos patrocinadores quando a instituição do plano é autorizada pela entidade fiscalizadora.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 109, de 2001, arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 12, 16 e 26; Lei Nº 12.154, de 2009, art. 2º; Lei Nº 9.249, de 1995, art. 13, V; Lei Nº 9.532, de 1997, art. 11, §§ 2º e 3º; RIR/1999, art. 361; IN SRF Nº 588, de 2005, arts. 2º e 4º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E FECHADA. DIRIGENTES E EMPREGADOS. DEDUTIBILIDADE.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo da CSLL as despesas com contribuições destinadas a custear planos de benefícios complementares aos da previdência social até o limite de 20% (vinte por cento) dos salários e remunerações dos empregados e dirigentes vinculados ao plano. Em se tratando de entidade fechada de previdência complementar, pressupõe-se atendida a exigência relativa à sua oferta a todos os empregados dos patrocinadores quando a instituição do plano é autorizada pela entidade fiscalizadora.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 109, de 2001, arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 12, 16 e 26; Lei Nº 12.154, de 2009, art. 2º; Lei Nº 9.249, de 1995, art. 13, V; Lei Nº 9.532, de 1997, art. 11, §§ 2º e 3º; RIR/1999, art. 361; IN SRF Nº 588, de 2005, arts. 2º e 4º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E FECHADA. DIRIGENTES E EMPREGADOS. DEDUTIBILIDADE.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ as despesas com contribuições destinadas a custear planos de benefícios complementares aos da previdência social até o limite de 20% (vinte por cento) dos salários e remunerações dos empregados e dirigentes vinculados ao plano. Em se tratando de entidade fechada de pre-

vidência complementar, pressupõe-se atendida a exigência relativa à sua oferta a todos os empregados dos patrocinadores quando a instituição do plano é autorizada pela entidade fiscalizadora. Esta última exigência não se aplica aos planos contratados com entidades abertas de previdência complementar.

Reforma parcialmente a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Disit Nº 169, de 27 de junho de 2008.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 109, de 2001, arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 12, 16 e 26; Lei Nº 12.154, de 2009, art. 2º; Lei Nº 9.249, de 1995, art. 13, V; Lei Nº 9.532, de 1997, art. 11, §§ 2º e 3º; RIR/1999, art. 361; IN SRF Nº 588, de 2005, arts. 2º e 4º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E FECHADA. DIRIGENTES E EMPREGADOS. DEDUTIBILIDADE.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo da CSLL as despesas com contribuições destinadas a custear planos de benefícios complementares aos da previdência social até o limite de 20% (vinte por cento) dos salários e remunerações dos empregados e dirigentes vinculados ao plano. Em se tratando de entidade fechada de previdência complementar, pressupõe-se atendida a exigência relativa à sua oferta a todos os empregados dos patrocinadores quando a instituição do plano é autorizada pela entidade fiscalizadora. Esta última exigência não se aplica aos planos contratados com entidades abertas de previdência complementar.

Reforma parcialmente a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Disit Nº 169, de 27 de junho de 2008.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 109, de 2001, arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 12, 16 e 26; Lei Nº 12.154, de 2009, art. 2º; Lei Nº 9.249, de 1995, art. 13, V; Lei Nº 9.532, de 1997, art. 11, §§ 2º e 3º; RIR/1999, art. 361; IN SRF Nº 588, de 2005, arts. 2º e 4º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 78, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 141, de 10 de julho de 2008, do MF, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto nos incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XXVI do art. 20 do Anexo I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar o Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2010, em complementação à Portaria nº 68, de 27 de janeiro de 2011, da STN, publicada no Diário Oficial da União nº 20, de 28 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 24.

Art. 2º 1º Divulgar o Anexo VIII - Demonstrativo do Resultado Primário da União, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2010, em complementação à Portaria nº 68, de 27 de janeiro de 2011, da STN, publicada no Diário Oficial da União nº 20, de 28 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 24.

Art. 3º 1º Divulgar o Anexo XIII - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2010, em complementação à Portaria nº 68, de 27 de janeiro de 2011, da STN, publicada no Diário Oficial da União nº 20, de 28 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 24.

Art. 4º Divulgar o Anexo XVIII - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2010, em substituição ao demonstrativo anteriormente divulgado pela Portaria nº 68, de 27 de janeiro de 2011, da STN, publicada no Diário Oficial da União nº 20, de 28 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 24.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

ANEXOS

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010/BIMESTRE NOVEMBRO/DEZEMBRO 2010

RREO - Anexo VI (LRF, art. 53, inciso III)		R\$ milhares		
ESPECIFICAÇÃO	SALDO			
	Em 31 DEZ/2009 (a)	Em 31 OUT/2010 (b)	Em 31 DEZ/2010 (c)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.216.496.554	2.392.591.102		2.475.696.960
DEDUÇÕES (II) ¹	1.262.139.704	1.417.175.046		1.460.152.571
Ativo Disponível	406.526.199	376.638.188		405.585.450
Haveres Financeiros	876.675.246	1.056.156.726		1.079.963.064
(-) Restos a Pagar Processados	(21.061.741)	(15.619.868)		(25.395.944)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	954.356.850	975.416.056		1.015.544.388
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	48.140.203	48.140.203		48.140.203
PASSIVOS RECONHECIDOS (V) (*)	351.310.282	345.063.831		361.144.114
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	651.186.771	678.492.428		702.540.477

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)
RESULTADO NOMINAL	24.048.049	51.353.706

FONTE: Banco Central do Brasil e SIAFI - STN/CCONT/GEINC

(*) Inclui o impacto da desvalorização cambial sobre a dívida externa e sobre a dívida mobiliária interna indexada ao dólar.

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010 os dados relativos à Dívida Consolidada Líquida passaram a ser apurados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Assim, os dados apresentados nas linhas (I), (II), e (III) do presente demonstrativo tem por fonte o Siafi, enquanto que aqueles apresentados nas linhas (IV) e (V) tem por fonte o Banco Central.



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO¹
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo VIII (LRF, art. 53, inciso III)		R\$ Milhares		
RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS			
	No bimestre	Jan a Dez/2010		Jan a Dez/2009
RECEITA TOTAL	169.010.690	919.773.320	739.304.486	
RECEITAS DO TESOURO NACIONAL (I)	119.954.177	705.297.430	555.053.817	
Receita Bruta	121.706.177	719.530.925	569.845.995	
Receitas de Impostos	56.558.175	296.455.356	258.170.268	
Impostos s/ Comércio Exterior	3.999.409	21.135.995	16.103.348	
Impostos s/ Patrimônio e Renda	39.552.927	208.727.656	192.071.065	
Impostos s/ Produção e Circulação	13.005.839	66.591.705	49.995.854	
Receitas de Contribuições	48.273.864	249.829.509	212.514.001	
Demais Receitas	16.874.138	173.246.061	99.161.727	
Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0	74.807.616	-	
Concessões de Serviços Públicos	608.104	1.158.396	3.091.417	
Participações e Dividendos	5.603.357	22.414.450	26.683.036	
Outras	10.662.678	74.865.598	69.387.274	
(-) Restituições	(1.752.000)	(14.134.899)	(14.737.373)	
(-) Incentivos Fiscais	0	(98.597)	(54.805)	
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (II)	48.443.846	211.968.378	182.008.444	
RECEITAS DO BANCO CENTRAL (III)	612.667	2.507.511	2.242.225	
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (IV)	29.352.665	140.678.320	127.683.782	
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (V) = (I +II+III - IV)	139.658.026	779.095.000	611.620.704	

DESPESAS	DESPESAS LIQUIDADAS		
	No bimestre	Jan a Dez/2010	Jan a Dez/2009
DESPESA TOTAL	124.188.620	700.128.698	572.184.285
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL (VI)	74.183.337	442.242.741	344.436.106
Pessoal e Encargos Sociais	33.698.257	166.486.428	151.652.813
Custeio e de Capital	40.239.865	274.514.363	191.603.752
Despesa do FAT	5.125.547	30.310.653	27.433.038
Subsídios e Subvenções Econômicas	341.254	7.845.529	5.189.847
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	3.802.873	22.234.212	18.945.995
Capitalização da Petrobrás	0	42.927.848	0
Outras Despesas de Custeio e de Capital	30.970.191	171.196.120	140.034.872
Transferências ao Banco Central	245.215	1.241.950	1.179.540
DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (VII)	49.393.495	254.858.554	224.876.366
DESPESAS DO BANCO CENTRAL (VIII)	611.788	3.027.402	2.871.813
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB2 (IX)	0	0	0

RESULTADO PRIMÁRIO³	PERÍODO		
	No bimestre	Jan a Dez/2010	Jan a Dez/2009
RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (X) = (V-(VI+VII+VIII)-IX)	15.469.406	78.966.302	39.436.419
Tesouro Nacional (XI) = (I-IV-VI-IX)	16.418.176	122.376.369	82.933.930
Previdência Social - RGPS4 (XII) = (II-VII)	(949.649)	(42.890.176)	(42.867.922)
Banco Central5 (XIII) = (III) - (VIII)	879	(519.891)	(629.589)

FONTE: STN/CESEF

¹ Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.
² Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme prewisto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.
³ Os valores entre parênteses correspondem a déficit.
⁴ Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários.
⁵ Receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional) deduzidas das despesas administrativas.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2011 A 2045

LRF art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

R\$ milhares							
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO		
	Valor (a)	% do PIB	Valor (b)	% do PIB	Valor (a-b)	% do PIB	
2011	12.953.821	0,32%	47.947.323	1,18%	(34.993.502)	0,86%	
2012	12.530.570	0,28%	52.526.494	1,17%	(39.995.924)	0,89%	
2013	12.288.210	0,25%	56.841.134	1,15%	(44.552.924)	0,90%	
2014	12.135.129	0,22%	60.966.054	1,12%	(48.830.925)	0,90%	
2015	11.907.109	0,21%	64.482.994	1,11%	(52.575.886)	0,91%	
2016	11.493.645	0,19%	68.583.222	1,11%	(57.089.577)	0,93%	
2017	10.996.186	0,17%	72.964.104	1,11%	(61.967.918)	0,94%	
2018	10.593.782	0,15%	77.059.064	1,10%	(66.465.282)	0,95%	
2019	10.193.915	0,14%	81.103.220	1,09%	(70.909.306)	0,95%	
2020	9.916.722	0,13%	84.681.151	1,07%	(74.764.429)	0,95%	
2021	9.547.719	0,11%	88.382.914	1,05%	(78.835.195)	0,94%	
2022	9.123.449	0,10%	92.073.746	1,03%	(82.950.297)	0,93%	
2023	8.758.948	0,09%	95.518.810	1,01%	(86.759.862)	0,92%	
2024	8.444.701	0,08%	98.651.737	0,98%	(90.207.036)	0,90%	
2025	8.243.681	0,08%	101.281.618	0,95%	(93.037.937)	0,88%	
2026	8.040.201	0,07%	103.724.833	0,92%	(95.684.632)	0,85%	
2027	7.832.546	0,07%	105.949.034	0,89%	(98.116.488)	0,82%	
2028	7.633.638	0,06%	107.909.235	0,86%	(100.275.597)	0,80%	
2029	7.427.457	0,06%	109.629.980	0,83%	(102.202.523)	0,77%	
2030	7.214.563	0,05%	111.083.280	0,79%	(103.868.717)	0,74%	
2031	7.010.320	0,05%	112.206.893	0,76%	(105.196.574)	0,71%	
2032	6.796.616	0,04%	113.025.218	0,73%	(106.228.602)	0,68%	
2033	6.581.617	0,04%	113.511.030	0,69%	(106.929.412)	0,65%	
2034	6.367.751	0,04%	113.649.601	0,66%	(107.281.851)	0,62%	
2035	6.136.783	0,03%	117.477.212	0,63%	(107.340.429)	0,59%	
2036	5.894.573	0,03%	112.969.541	0,59%	(107.074.968)	0,56%	

2037	5.643.211	0,03%	112.127.652	0,56%	(106.484.441)	0,53%
2038	5.401.466	0,03%	110.908.053	0,53%	(105.506.587)	0,50%
2039	5.170.200	0,02%	109.321.841	0,50%	(104.151.641)	0,48%
2040	4.945.574	0,02%	107.410.808	0,47%	(102.465.234)	0,45%
2041	4.734.324	0,02%	105.178.812	0,44%	(100.444.488)	0,42%
2042	4.525.269	0,02%	102.687.384	0,41%	(98.162.115)	0,39%
2043	4.332.136	0,02%	99.928.185	0,38%	(95.596.048)	0,37%
2044	4.155.497	0,02%	96.928.737	0,35%	(92.773.239)	0,34%
2045	3.993.562	0,01%	93.721.896	0,33%	(89.728.334)	0,31%

FONTE: CGAAI/DRPSP/SPS/MPs.
Notas:
1 - As alíquotas de contribuição consideradas foram de 11% para os servidores ativos e de 22% para a União.
2 - Nas despesas previdenciárias não estão incluídos os benefícios de auxílios.
3 - Nos fluxos de receitas e despesas não está considerada a hipótese de crescimento por produtividade.
4 - As contribuições dos servidores inativos e pensionistas foram consideradas de 11% sobre a parcela excedente a R\$ 3467,40
5 - Os benefícios foram calculados em conformidade com as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e nº 47/05.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo XVIII (LRF, art. 48)			R\$ milhares	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS			No Bimestre	Até o Bimestre
Previsão Inicial da Receita			1.766.021.794	1.766.021.794
Previsão Atualizada da Receita			1.766.021.794	1.766.021.794
Receitas Realizadas			232.907.486	1.482.728.572
Déficit Orçamentário		-		22.222.594
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		-		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS			No Bimestre	Até o Bimestre
Dotação Inicial			1.766.021.794	1.766.021.794
Dotação Atualizada			1.848.199.883	1.848.199.883
Despesas Empenhadas		(148.293.680)		1.504.951.166
Despesas Executadas		274.361.370		1.504.951.166
Superávit Orçamentário		-		-
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO¹			No Bimestre	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas			65.392.431	1.131.513.546
Despesas Executadas			259.835.167	1.131.513.546
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			Até o Bimestre	
Receita Corrente Líquida			499.866.613	
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			No Bimestre	Até o Bimestre
Regime Geral de Previdência Social				
Receitas Previdenciárias (I)		46.876.255		212.402.451
Despesas Previdenciárias (II)		46.576.125		247.471.708
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)		300.130		(35.069.257)
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos				
Receitas Previdenciárias (IV)		5.491.073		22.676.702
Despesas Previdenciárias (V)		15.108.654		73.922.477
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)		(9.617.580)		(51.245.775)
RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL			Resultado Apurado Até o Bimestre	
Resultado Nominal			51.353.706	
Resultado Primário			78.966.302	

FONTE: STN/CCONT/GEINC
¹ Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

LRF, art. 48 - Anexo XVIII		R\$ milhares			
MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		22.906.683	(1.401.884)	17.766.081	3.738.718
Poder Executivo		22.817.222	(1.388.107)	17.708.144	3.720.971
Poder Legislativo		13.041	0	13.028	13
Poder Judiciário		74.245	(13.346)	43.350	17.550
Ministério Público		2.174	(431)	1.559	184
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS		92.088.667	(13.434.205)	44.176.538	34.477.924
Poder Executivo		89.416.602	(13.194.414)	42.468.858	33.753.330
Poder Legislativo		738.655	(106.463)	242.630	389.562
Poder Judiciário		1.685.588	(122.618)	1.312.250	250.720
Ministério Público		247.822	(10.709)	152.800	84.312
TOTAL		114.995.349	(14.836.088)	61.942.620	38.216.642
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais		
			% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre	
Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		30.941.068	18,00	19,39	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar		
Receita de Operação de Crédito		502.024.001	272.531.488		
Despesa de Capital Líquida		603.653.788	291.250.838		
PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		2011	2021	2031	2045
Regime Geral de Previdência Social					
Receitas Previdenciárias (I)		234.938.993	493.999.851	869.394.337	1.676.942.423
Despesas Previdenciárias (II)		279.115.777	592.586.746	1.076.163.565	2.300.120.619
Resultado Previdenciário (I - II)		(44.176.784)	(98.586.895)	(206.769.227)	(623.178.195)
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos					
Receitas Previdenciárias (IV)		12.953.821	9.547.719	7.010.320	3.993.562
Despesas Previdenciárias (V)		47.947.323	88.382.914	112.206.893	93.721.896
Resultado Previdenciário (IV - V)		(34.993.502)	(78.835.195)	(105.196.574)	(89.728.334)
Repasse Recebido para Cobertura de Déficit do RPPS (VI)					
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar		
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos		797.974	4.076.974		
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos		796.886	2.978.062		
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		Valor Nominal do PIB %	Despesas Executadas		Variação % de Aplicação
			Até o Bimestre/2010	Até o Bimestre/2009	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde		5,06	61.976.698	58.281.095	6,34
FONTE: STN/CCONT/GEINC					
(2/2)					

FONTE: STN/CCONT/GEINC (2/2)



SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 74, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN Nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 03.02.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 04.02.2011;

V - data da liquidação financeira: 04.02.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2011	239	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.04.2013	787	4.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.427	1.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.427	1.000.000	1.000,000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto Nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 03.02.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 04.02.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2011	239	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.04.2013	787	800.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2015	1.427	300.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 75, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN Nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 03.02.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 04.02.2011;

V - data da liquidação financeira: 04.02.2011;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

X - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	07.09.2015	1.676	Até 1.000.000	1.000,000000	Público
LFT	210100	07.09.2017	2.407	Até 1.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto Nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 03.02.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 04.02.2011;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	07.09.2015	1.676	1.000,000000
LFT	210100	07.09.2017	2.407	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 18/08

Acusados: Adriano Lima Ferreira
Alcides Lopes Tápias
Cassio Casseb Lima
Diva Helena Furlan
Eduardo Fontana D'Ávila
Everaldo Nigro dos Santos
Francisco Silvério Morales Céspedes
José Marcos Konder Comparato
Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues
Marcelo Fontana
Norberto Fatio
Roberto Faldini
Vicente Falconi Campos
Walter Fontana Filho

Descumprimento do esperado dever de diligência por parte dos administradores de uma companhia aberta. Multas e inabilitação temporária.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por maioria de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar as alegações interpostas pelo acusado Adriano Ferreira de (i) cerceamento de defesa, por entender que o acusado teve a plena oportunidade de se manifestar nos autos; (ii) realização de novas diligências, a fim de sanar o suposto cerceamento de defesa, por entender que o processo foi devidamente instruído, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada; e (iii) impossibilidade de o acusado produzir eventuais provas relativas ao período em que exerceu as funções de diretor-financeiro da Sadia, em razão do seu afastamento da companhia, por entender que não há necessidade de apresentação de quaisquer provas adicionais, pois é suficiente, para tanto, a análise de fatos públicos e/ou incontroversos, em sintonia com o que foi afirmado nas próprias defesas apresentadas.

2. No Mérito:

2.1 Absolver os acusados Alcides Lopes Tápias, Marcelo Fontana, Cássio Casseb Lima e Roberto Faldini.

2.2 Com fundamento no art. 11, incisos II e IV, da Lei Nº 6.385/76, em razão do descumprimento do dever de diligência previsto no art. 153 da Lei Nº 6.404/76, aplicar:

2.2.1 - aos conselheiros da Sadia, Eduardo Fontana D'Ávila, Diva Helena Furlan, Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues, Norberto Fatio e Vicente Falconi Campos, a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$ 200.000,00;

2.2.2 - aos conselheiros da Sadia, Walter Fontana Filho, Francisco Silvério Morales Céspedes, Everaldo Nigro dos Santos, José Marcos Konder Comparato, membros também do Comitê Financeiro, ou do Comitê de Auditoria da companhia, a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$ 400.000,00;

2.2.3 - ao ex-diretor-financeiro da Sadia, Adriano Lima Ferreira, a pena de inabilitação temporária por três anos para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM Nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

A CVM interporá recurso de ofício das absolvições ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Proferiram defesa oral os advogados Carmen Sylvia Parkinson, representando Adriano Lima Ferreira; Nelson Eizirik, Marcos Henriques Freitas e Flávia Parente, representantes dos acusados Alcides Lopes Tápias, Diva Helena Furlan, Eduardo Fontana D'Ávila, Everaldo Nigro dos Santos, Francisco Silvério Morales Céspedes, Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues, Marcelo Fontana, Norberto Fatio, Roberto Faldini e Vicente Falconi Campos; Marcelo Trindade, representando Cassio Casseb Lima; Ary Franco, representando José Marcos Konder Comparato; e Luiz Leonardo Cantidiano, representando o acusado Walter Fontana Filho.

Presente a procuradora-federal Adriana Cristina Dulus, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Alexsandro Broedel Lopes, relator, Eli Loria, Marcos Barbosa Pinto, Otavio Yazbek e a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2010.

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E
DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.528,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 10/01/2011, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
MEGA AUDITORES ASSOCIADOS S/S
CNPJ: 08.263.615/0001-12

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.529, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a MONTE BIANCO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, C.N.P.J. Nº 12.970.564, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei Nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.530, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a MESTRIA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. Nº 12.997.913, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.531, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a GLOBALCAP CONSULTORIA LTDA., C.N.P.J. Nº 05.077.129, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei Nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de janeiro de 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM
Nº RJ2010/15685

Objeto do Inquérito: "Não observância, por parte da PROSPER S/A CORRETORA DE VALORESE CÂMBIO, de regra da Instrução CVM Nº 409 quanto a cobrança de taxa de performance do CDI."

Assunto: Devolução de prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
ARMENIO DOS SANTOS GASPAR NETO	Dra. Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
MARCELO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA	Dra.Samara de Oliveira Valente
PROSPER S/A CVC	Dra. Renata Brandão Moritz Serpa Coelho

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa formulado nos autos do PAS CVM Nº RJ2010/15685.

Considerando que o prazo para apresentação de defesas vence em 03/02/2011, determino sua prorrogação, fixando novo em 04/03/2011.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

BANCO DO BRASIL S/A
BB ALIANÇA PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ 11.159.404/0001-49
NIRE: 5330001068-4ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Em vinte e seis de novembro de dois mil e dez, às quinze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Aliança Participações S.A. (CNPJ 11.159.404/0001-49; NIRE: 5330001068-4), na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar, sala 01 - Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Alexandre Corrêa Abreu, o qual assinou o Livro de Presença, observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Marco Antonio da Silva Barros, Diretor-Gerente da BB Aliança, que, ao instalar a Assembleia, registrou a presença do Sr. Danilo Angst, membro do Conselho Fiscal. O Sr. Presidente informou que o único assunto constante da ordem do dia era a eleição de membro titular do Conselho Fiscal, em virtude da renúncia ao cargo apresentada pelo Sr. Janio Carlos Endo Macedo nesta data. O acionista elegeu o Sr. Paulo Roberto Lopes Ricci, a seguir qualificado, para completar o mandato 2010/2011 no cargo de membro titular do Conselho Fiscal da BB Aliança Participações S.A., esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: PAULO ROBERTO LOPES RICCI, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Matias Aires, 300, aptº 64, São Paulo (SP), inscrito no CPF sob o Nº 079.020.578-51, portador da Carteira de Identidade Nº 18.221.391-2, expedida em 19.03.2004 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Aliança Participações S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Marco Antônio da Silva Barros, Diretor-Gerente da BB Aliança Participações S.A., Presidente da Assembleia, e Alexandre Corrêa Abreu, Representante do Banco do Brasil. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 22.12.2010, sob o número 20100972314 - Antonio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 19515.000618/2002-78
Recurso nº 158.566 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.400 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO GOUVEIA NASCIMENTO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998, 1999
IRFONTE - RESPONSABILIDADE. TRIBUTÁRIA
Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC, nº 12).
IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA
Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.
IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO
Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender a despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XX).
IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL
A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.
MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL
Se o contribuinte induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.
JUROS - TAXA SELIC
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).
Recurso Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros do colegiado, Por maioria de votos, DA-REM PARCIAL provimento ao recurso para excluí-la a multa de ofício. Vencidos os conselheiros. Pedro Paulo Pereira Barbosa e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), que negavam provimento. O conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Janaina Mesquita Lourenço de Souza davam provimento integral ao recurso.
--
Processo nº 10070.000349100-17
Recurso nº 162.307 Voluntário
Acórdão nº 2201-410.406 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRRF
Recorrente TVX PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999
FALTA DE INTIMAÇÃO, NULIDADE DE ATOS POSTERIORES. INOBSERVÂNCIA AO DECRETO 70.235/72, REABERTURA PARA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, Devem ser cancelados os atos posteriores à observância de falha processual que não observe os ditames do PAF e, por consequente, ser reaberto prazo para apresentação da manifestação de inconformidade da contribuinte, nos termos do Decreta 70.235/72.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, DAREM provimento ao recurso.
--
Processo nº 10865.001860/2002-14
Recurso nº 163.268 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.412 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO BACOCINA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA, Em caso de conta conjunta é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que deve ser interpretado em conjunto com o "caput" do mesmo dispositivo legal. Lançamento que não observa tal critério é insubsistente.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DA-REM provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Marcela Brasil de Araújo Nogueira que negavam provimento.

--
Processo nº 11080.003789/2003-85
Recurso nº 160.762 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.423 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF Ex(s): 1998 1999.
Recorrente MARTA CORRÊA LOPES ECHENIQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Física. IRPF
Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMISSÃO DE. RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

VALIDADE DE CONTRATO PARTICULAR.

Cabe ao Fisco desconstituir a veracidade do contrato por instrumento particular, devidamente registrado em Cartório, válido até prova em contrário, uma vez retratando operação de compra e venda entre as partes, e que não pode ser desconsiderado com base em meros argumentos subjetivos baseados na concepção da autoridade fiscalizadora, sem fundamento em fatos comprovados no caso. Uma vez não elidida a veracidade documental por contraprova, o contrato particular deve ser devidamente considerado no conjunto probatório.

Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 11080.003789/2003-85
Recurso nº 160.762 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.423 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF Ex(s): 1998 1999.
Recorrente MARTA CORRÊA LOPES ECHENIQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA. IRPF
Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMISSÃO DE. RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

VALIDADE DE CONTRATO PARTICULAR.

Cabe ao Fisco desconstituir a veracidade do contrato por instrumento particular, devidamente registrado em Cartório, válido até prova em contrário, uma vez retratando operação de compra e venda entre as partes, e que não pode ser desconsiderado com base em meros argumentos subjetivos baseados na concepção da autoridade fiscalizadora, sem fundamento em fatos comprovados no caso. Uma vez não elidida a veracidade documental por contraprova, o contrato particular deve ser devidamente considerado no conjunto probatório.

Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 11080.004405/2003-41
Recurso nº 144.945 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.426 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JORGE LUIS GROSS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1999, 2000

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 94.30/96. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DOS VALORES COMPROVADOS.

Comprovada a origem dos recursos através de documentação hábil e idônea na forma do Art. 42 da Lei 9.430/96, não há que se falar em infração por omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado por maioria de votos, DA-REM provimento ao recurso. Vencida a conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira que dava parcial provimento para excluir da base de cálculo somente os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00.

--
Processo nº 19515.000620/2002-47
Recurso nº 165.703 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.431 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente AFANÁSIO JAZAM



Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RENDIMENTO SUJEITO À INCIDÊNCIA NA FONTE - SUJEITO PASSIVO

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção, (Súmula 1º CC nº 12, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

RENDIMENTOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPROVAÇÃO.

Não demonstrada, mediante comprovação da efetividade dos gastos realizados a natureza indenizatória/reparatória de verbas pagas, a título de "auxílios-encargo gerais de gabinete de deputado" e "auxílio hospedagem", a membros do Poder Legislativo, constituem tais verbas rendimentos, sujeitos à incidência do imposto de renda.

IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO.

Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica à isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL

Se o contribuinte induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, darem provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencido os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Marcela Brasil de Araújo Nogueira que mantinham a penalidade, e os conselheiros Moisés Giacomelli e Janaina Mesquita Lourenço de Souza que davam provimento integral ao recurso, Designada para fazer o voto vencedor quanto à multa de ofício a conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

--
Processo nº 19515.000269/2002-94
Recurso nº 158.280 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.432 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de setembro de 2009

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ PRADO DE ANDRADE

Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RENDIMENTO SUJEITO À INCIDÊNCIA NA FONTE - SUJEITO PASSIVO - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção, (Súmula 1º CC nº 12, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26,27 e 28/06/2006).

RENDIMENTOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPROVAÇÃO.

Não demonstrada, mediante comprovação da efetividade dos gastos realizados a natureza indenizatória/reparatória de verbas pagas, a título de "auxílios-encargo gerais de gabinete de deputado" e "auxílio hospedagem", a membros do Poder Legislativo, constituem tais verbas rendimentos, sujeitos à incidência do imposto de renda.

IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº, 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL

Se o contribuinte induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, darem parcial provimento ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Marcela Brasil de Araújo Nogueira que mantinham a penalidade, e os conselheiros Moisés Giacomelli e Janaina Mesquita Lourenço de Souza que davam provimento integral ao recurso. Designada pala fazer o voto vencedor quanto à multa de ofício a conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

--

Processo nº 18471.002435/200.3-69
Recurso nº 153.321 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.444 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de outubro de 2009

Matéria IRPF

Recorrente ALBER BARBOSA BARBARA

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o gasto com despesa médica, deve ser afastada a glosa para restabelecimento da dedução.

SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, hão de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei nº 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96, FALTA DE PROVAS, CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA VALOR DECLARADO COMO TRIBUTÁVEL. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.

Devem ser afastados do lançamento fiscal os valores referentes aos rendimentos recebidos de pessoas físicas e aos rendimentos declarados como tributável.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

TAXA SELIC - APLICAÇÃO LEGAL - MATÉRIA SUMULADA.

A aplicação da Taxa Selic é legal e trata-se de matéria sumulada neste colegiado, conforme dispõe Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, DAR provimento PARCIAL, excluindo os itens 2 e 6 e mantendo o item 5 com a redução dos valores relacionados à omissão reconhecida (R\$ 35.000,00) e os rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste (R\$ 66.612,80).

--

Processo nº 16707.00368512006-22

Recurso nº 158.744 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.454 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de outubro de 2009

Matéria IRPF

Recorrente ARIMAR FRANÇA

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial, apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis e não-tributáveis, Consideram-se aplicações para fins de apuração do acréscimo patrimonial a remessa de recursos para instituições financeiras mantidas no exterior e não declaradas.

MULTA QUALIFICADA, FALTA DE PROVAS.

Cabe ao auditor-fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito indispensável para a aplicação da penalidade qualificada com base nos tipos descritos nos artigos 71, 72 e 7.3 da Lei 4.502/1964.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com base no Art. 150, § 4º do CTN, que dispõe que o direito de o fisco constituir o crédito tributário será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, ACOLHEREM a preliminar de decadência do ano-calendário 2000. Vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, DAR provimento PARCIAL para reduzir a multa qualificada. Vencidos os conselheiros Janaina Mesquita Lourenço de Souza (Relatora) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que davam provimento ao recurso.

Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Declarada impedida a conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

--

Processo nº 16707.003878/2006-83

Recurso nº 158.639 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.455 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de outubro de 2009

Matéria IRPF

Recorrente ARIMAR FRANÇA FILHO

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial, apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis e não tributáveis. Consideram-se aplicações para fins de apuração do acréscimo patrimonial a remessa de recursos para instituições financeiras mantidas no exterior e não declaradas.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE PROVAS, Cabe ao auditor-fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito indispensável para a aplicação da penalidade qualificada com base nos tipos descritos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964.

IRPF - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN, O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com base no Art. 150, § 4º do CTN, que dispõe que o direito de o fisco constituir o crédito tributário será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, ACOLHEREM a preliminar de decadência do ano-calendário 2000. Vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, DAR provimento PARCIAL para reduzir a multa qualificada. Vencidos os conselheiros Janaina Mesquita Lourenço de Souza (Relatora) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que davam provimento ao recurso.

Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Declarada impedida a conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

--

Processo nº 10821.000623/2003-2.3

Recurso nº 160.082 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.555 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de março de 2010

Matéria IRPF

Recorrente AIRTON JOSÉ SARAIVA GUEDES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: imposto de Renda Pessoa Física

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO. NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO ÀS CONJUNTAS. SÚMULA Nº 29 DO CARF.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base em presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitarem os preliminares e, no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores movimentados nas contas da co-titular não intimada, nos termos do relatório e voto.

--

Processo nº 13706.004804/2002-52

Recurso nº 160.151 Embargos

Acórdão nº 2201-00.558 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 março de 2010

Matéria IRPF

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado JOSÉ EDSON SAMPAIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, que será sanada, e, no caso, produzirá efeitos infringentes.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Câmara / 1ª Turma Ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, acolherem os embargos para reduzir a base de cálculo do exercício 2000 ao valor - de R\$ 46.975,32.

--

Processo nº 14041.000822/2006-12

Recurso nº 165.835 Voluntário

Acórdão nº 2201-00566 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de março de 2010

Matéria IRPF Ex (s): 2006

Recorrente RUBENS GALLERANI

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

EXERCÍCIO: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DECORRENTE DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Provado nos autos, mediante microfilmagem de cheques, a materialidade dos valores creditados na conta bancária, a simples alegação de que o fiscalizado somente percebia rendimentos relativos à função que exercia e que tais valores destinavam-se ao pagamento das despesas de eventos que realizava em benefício das pessoas jurídicas para quem prestava serviços, sem qualquer prova neste sentido, não se mostra como meio hábil para convencer o julgador quanto à tese alegada.

2. Verificado erro quanto à soma de valores, neste ponto é de se dar provimento parcial ao recurso para reduzir em R\$ 12.500,00 a base de cálculo dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR.

3. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

4. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro que ingressa no fluxo financeiro sem que o titular da conta bancária comprove a origem dos recursos que, nestes casos, por presunção legal, são tidos como rendimentos. Recurso parcialmente provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento parcial ao recurso para reduzir em R\$ 12.500,00 a base de cálculo do lançamento referente ao mês de agosto de 2001, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10283.720465/2006-17

Recurso nº 164.513 Voluntário

Acórdão nº 2201-00622 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de abril de 2010

Matéria IRF - Ex(s): 2001

Recorrente RBC INDÚSTRIA DE. COMPUTADORES DA AMAZÔNIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001

NULIDADE DOS ATOS DA AUTORIDADE. FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Não configura violação ao direito de defesa a alegação de dificuldades na compreensão dos motivos da autuação quando da impugnação apresentada resultar demonstrado a perfeita compreensão da matéria objeto do lançamento.

2. Preliminar de nulidade rejeitada.

DECADÊNCIA - FATO GERADOR INSTANTÂNEO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA NA DATA DO FATO GERADOR.

3. Nas hipóteses de fato geradoras instantâneo, em relação aos tributos sujeitos o lançamento por homologação, que exige que o sujeito passivo apure a matéria tributável, a ocorrência do fato gerador e calcule o valor do imposto devido, o marco inicial do prazo decadencial se dá na data da ocorrência do fato gerador.

4. Preliminar de decadência acolhida para cancelar o lançamento.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitarem a preliminar de nulidade e, por maioria de votos, acolherem a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

--

Processo nº 19515.001822/2002-14

Recurso nº 166.823 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.634 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de abril de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente JORGE ELMANO PINFINHA BARTOLO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 1998

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NECESSIDADE DE PROVA DOS PAGAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.

1. É possível presumir como rendimentos depósitos bancários de origem não comprovada. No entanto, em se tratando de tributação com base em rendimentos recebidos de pessoas físicas, é necessário provar, no mínimo, a materialidade e a natureza destes.

2. Em sendo negada a prestação dos serviços ou o valor recebido, cabe à autoridade fiscal provar a materialidade destes, pois não se pode exigir prova negativa de quem alega não ter recebido os valores objeto de tributação.

3. No caso dos autos, a Fiscalização não aceitou as despesas com encargos dos imóveis pertencentes a terceiros, administrados pelo recorrente, porque este não apresentou a documentação correspondente à quitação das referidas taxas. Todavia, o fato do recorrente não

dispor da documentação referente ao pagamento das taxas de água, luz, IPTU etc., dos imóveis de terceiros por ele administrados, não permite que se presuma que tais valores correspondam a rendimentos recebidos de pessoas físicas. Uma situação é administrar imóveis pertencentes a terceiros e não dispor em seu poder das taxas e impostos pagos. Outra é atribuir tais valores como sendo rendimentos percebidos pelo administrador, sem prova da materialidade dos pagamentos realizados pelos proprietários dos imóveis.

4. O fato do administrador de imóvel de terceiro possuir comprovantes de repasse de valores em papel timbrado, identificando imobiliária da qual é sócio, não permite que a autoridade glose tais valores considerando rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício.

5. Na tributação feita com base em rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, há necessidade de prova da materialidade e finalidade do respectivo pagamento.

6. No caso dos autos, em cada um dos extratos apresentados (fls. 262 a 416 e 502 a 546), verifica-se, de forma clara, valores correspondentes à taxa de administração. Portanto, não se pode exigir como rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, os valores referentes às despesas com condomínio, água, luz e IPTU (R\$ 571.472,00), assim como os valores pagos aos proprietários Amílcar Felgueiras e Antonio S. Felgueiras (fls. 384 a 415); Diamantino Dias Arnalt (fls. 416 a 452); José Joaquim Morgado (fls. 367 a 383); José Vaz Ferreira Azevedo (fls. 2871366) e Olívio Carneira (fls. 262 a 286), no total de R\$ 603.111,89, só porque os recibos de repasses aparecem em nome da Imobiliária IASA, da qual o recorrente é sócio. Da mesma forma, o valor de R\$ 37.880,26, relacionado ao cliente Manoel M. Barbosa, cujos recibos de fls. 504; 507; 510; 511; 514; 616; 519; 522; 523; 524; 527; 528; 531; 532; 535; 536; 538; 539; 542; 543 e 545, apresentados no recurso, comprovam que foi o recorrente quem repassou tais valores.

7. A quantia de R\$ 52.628,46, não impugnada de forma expressa, deve ser mantida.

Preliminar de decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastarem a preliminar de decadência e reduzir a base de cálculo para R\$ 52.628,46, nos termos do voto do Relator. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

--

Processo nº 14033.00118212006-67

Recurso nº 166.295 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.658 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2010

Matéria IRF Ex(s): 2003

Recorrente TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRE.

Exercício: 2003

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

1. Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o imposto de renda retido sobre os juros pagos aos sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, é considerado antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos. Assim, pode ser compensado com o imposto apurado no trimestre ou no ano calendário em que se deu a retenção, (Inteligência do artigo 9º § 3º, I, e § 6º, da Lei 9.249, de 1995).

2. Em face do que dispõe o § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9249, de 1995, que condiciona a existência de lucro para pagamento de juros sobre o capital próprio, estes somente podem ser pagos após o término do período de apuração.

3. Não se pode confundir período de apuração com período de retenção. O período de apuração pode se dar num ano-calendário e o pagamento dos juros e respectiva retenção se darem no trimestre ou ano calendário subsequente.

4. O artigo 32 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, destaca que os juros podem ser compensados durante o trimestre ou ano-calendário em que ocorreu a retenção. Assim, se os juros apurados em relação ao ano de 2003 foram pagos no primeiro trimestre de 2004, com retenção do imposto em 2004, é no ano calendário de 2004 que deve ser feita a compensação de que trata o artigo 9º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, darem providimentos ao recurso, vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e José Evande Carvalho Araújo, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10183.004127/2006-54

Recurso nº 341.282 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.659 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2010

Matéria ITR Ex: 2002

Recorrente AGROPECUÁRIA MOGNO S.A.

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 702.35, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA, Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

ITR, ÁREA TRIBUTÁVEL, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL, EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao lhamo não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA, ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO., REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT. Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento para restabelecer a área de reserva legal, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10140.003405/2002-29

Recurso nº 334.874 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.692 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria Imposta Territorial Rural

Recorrente JOSE JOÃO MACHADO

Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

RESERVA LEGAL. ÁREA REAL DO IMÓVEL MAIOR DO QUE A ÁREA EXISTENTE NA MATRÍCULA. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO.

O possuidor de área que não se encontra formalmente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis não tem legitimidade e nem meios legais para requerer a averbação junto à matrícula da área de reserva legal. É. Por esta razão que o artigo 16, § 1º, do Código Florestal se satisfaz com termo de compromisso formal do possuidor de preservar a área de reserva legal.

Em relação ao caso concreto, não se pode considerar os 2.358 hectares que não constam da matrícula para efeitos da apuração da área tributável e desconsiderar o percentual de 20%, sobre este espaço (471,77ha) por não estarem averbados junto à matrícula. Se nem os 2.358 hectares excedentes estão registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não se pode exigir registro do percentual correspondente a 20% desta área.

ITR ÁREAS INAPROVEITÁVEIS.

Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas, comprovadamente imprecisas, têm de ser declaradas como áreas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente federal ou estadual (Inteligência do artigo 10, § 1º, II, letra c, da Lei nº 9.293, de 1996).

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4.

O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

MULTA DE OFÍCIO SÚMULA Nº 2.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de reserva legal equivalente a 471,77 hectares.

--

Processo nº 10675.003142/2005-62

Recurso nº 340.904 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.724 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria Imposta Territorial Rural

Recorrente CHARONEL AGROPECUÁRIA S/A

Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SOB O ARGUMENTO DE QUE A AUTORIDADE FISCAL AGIU EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA EFETUAR O LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO QUE NÃO REFLETE O QUE CONSTA DOS AUTOS. PRELIMINAR REJEITADA.

Quanto à alegação de nulidade não prospera a inconformidade da parte recorrente. O auto de infração preenche os requisitos legais estabelecidos no artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, a autoridade fiscal agiu em consonância com seu dever legal. No que diz respeito às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais aplicáveis à matéria, cabe observar que o Poder Judiciário pode deixar de aplicar norma legislativa que a considere inconstitucional, situação que não é permitida aos órgãos administrativos, sob pena de avocarem para si prerrogativa constitucionalmente reservada ao Poder Judiciário.



ATO DECLARA-FÓRIO AMBIENTAL ADA.

A Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, que inseriu o § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.93, de 1996, dispensa a realização de procedimento prévio para fins de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR, não havendo motivos para, mediante interpretação subjetiva, presumir que entre estes procedimentos dispensados pelo legislador, não se encontra inserido o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

ITR, ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO.

Não tendo o contribuinte comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a existência das benfeitorias informadas na Declaração do Imposto Territorial Rural há de se manter o lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Nos casos em que o contribuinte não apresenta prova hábil a ensejar a revisão dos valores apurados pela fiscalização, com base na tabela SIPT, não se justifica a pretendida manutenção do VTN declarado pelo contribuinte.

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICE DE PRODUÇÃO POR ZONA DE PECUÁRIA. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

O cálculo da área de pastagens para efeito de apuração do valor do ITR pagar é feito com base no índice de produção por hectare na região em que se encontra o imóvel.

A área servida de pastagem, para efeito do UR, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima de animais por hectare.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente equivalente 451,00 hectares. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

--

Processo nº 13888.002598/2002-55

Recurso nº 158.758 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.227 - 2ª Turma Especial

Sessão de 10 de março de 2010

Matéria IRPF - Ex: 1999

Recorrente EDISON LUIZ GAVAGIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Os lançamentos efetuados com base em presunções "jûris tantum" transferem o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tento descaracterizar.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS, ORIGENS NÃO COMPROVADAS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, ficou autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a presunção de omissão de rendimentos com fulcro em depósitos bancários cujas origens não restaram comprovadas pelo sujeito passivo.

DESOBRIGAÇÃO DE PROVA COMO RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada por créditos bancários de origem incomprovada (inteligência da Súmula CARF Nº 26, de 21 de dezembro de 2009).

PESSOAS FÍSICAS. DESOBRIGAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE ASSENTAMENTOS CONTÁBEIS.

As pessoas físicas, afora as situações e nas condições previstas em lei, estão desobrigadas de proceder à escrituração contábil. Isso, todavia, não as exime de ter que apresentar se intimadas, comprovação hábil e idônea da origem dos depósitos bancários havidos em seus nomes.

AUSÊNCIA DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO.

Uma vez constituído o crédito tributário, instruído com dados extraídos de informações prestadas pelo próprio contribuinte e de outros documentos apurados pela Fiscalização, há que ser apresentadas provas documentais, com o fito de se arrostar o lançamento. Meras alegações, destituídas da devida comprovação, não tem o condão de elidir o feito fiscal.

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL, DEPÓSITOS. INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, somente não serão considerados depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se seu somatório, dentro do ano-calendário, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte, não ultrapassar a R\$ 80.000,00.

Preliminares rejeitados.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER os preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para retirar da exigência, se já não o feito pela autoridade preparadora, a fração do IRPF lançado na monta de R\$ 4.835,56, objeto de parcelamento nos autos de nº 13888.000104/2003-89, conforme o extrato de fl. 331, haja vista que tal parcela não foi excluída quando da realização dos cálculos da exigência no acórdão de 1º grau.

--

Processo nº18471.000887/2004-97

Recurso nº 153.884 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.343 - 2ª Turma Especial

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ARETUZA RIBEIRO DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. GLOSA DE DESPESAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, EFEITOS DO ART 47 DA LEI Nº 9.430/1996.

Somente os tributos e contribuições já declarados pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à ação fiscal é que poderão ser pagos até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização com os acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo. Na retificação de valores pleiteados como dedução da base de cálculo do IRPF não se configura como tal hipótese.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA, RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE COM O DECURSO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo, casos em que o pagamento do tributo deve ser acrescido apenas de juros e multa de mora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de

Julgamento, por unanimidade de votos, DAREM provimento ao recurso voluntário interposto, para restabelecer as declarações retificadoras apresentadas pela recorrente relativas aos exercícios financeiros de 2000, 2001, 2002, 2003, cabendo serem aproveitados os respectivos pagamentos, se devidamente confirmados nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil.

--

Processo nº 10840.003018/2005-48

Recurso nº 159.699 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.354 - 2ª Turma Especial

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF Ex.: 2002

Recorrente MANOEL LOPES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE REFORMA. MOLESTIA GRAVE.

Tratando-se de rendimentos de reforma auferidos por portador de moléstia grave, que são isentos do imposto de renda, o lançamento por omissão deve ser cancelado. Além disso, a SUMULA 43 também já considerava os proventos da reserva remunerada como isentos do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10980.005755/2005-81

Recurso nº 158.589 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.385 - 2ª Turma Especial

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOSIANE DE FÁTIMA FABIANO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O imposto de renda das pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Em assim sendo, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra geral, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACO-LHER a preliminar de decadência suscitada pela recorrente para DAR provimento ao recurso interposto, tendo o Conselheiro José Evande Carvalho de Araújo (suplente convocado) votado pelas conclusões.

Processo nº 10980.005934/2005-18

Recurso nº 158.626 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.386 - 2ª Turma Especial

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O imposto de renda das pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Em assim sendo, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACO-LHER a preliminar de decadência suscitada pela recorrente para DAR provimento ao recurso interposto, tendo o Conselheiro José Evande Carvalho de Araújo (suplente convocado) votado pelas conclusões.

--

Processo nº 10280.002270/2003-61

Recurso nº 158.459 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.388 - 2ª Turma Especial

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente RUBEM SOARES DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO: 1996

VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA.

RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

A contagem do interstício decadencial para a perda do direito à restituição do valor pago ou retido a maior, nos casos de reconhecimento expresso da não incidência de tributo, tem início na data da Resolução do Senado que suspendeu a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data da publicação do ato administrativo que reconheceu o indébito, in casu, a Instrução Normativa SRF nº 165, tornada pública por meio do DOU de 06/01/1999. Não ocorrido lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre o marco inicial e a data de protocolização do pedido, não há de se avocar o instituto da decadência.

RECONHECIMENTO DE INDÉBITO, VERBAS DE NATUREZA INDENIZATORIAS. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO.

A necessidade de dar rápido deslinde à demanda em nome dos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, justifica perfeitamente o julgamento do litígio pelo mérito O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC - permite, desde já, que se aprofunde no examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito. Inexiste razão procedimental ou jurídica que impeça a utilização da faculdade prevista no aludido dispositivo legal, não havendo que se falar, na espécie, em supressão de instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF EXERCÍCIO: 1996PDV. RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC DESDE A RETENÇÃO INDEVIDA.

Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não se caracteriza como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, mas retenção e recolhimento indevidos. A declaração de ajuste anual não é meio hábil para restituir integralmente o imposto que incidiu na fonte sobre rendimentos isentos ou não tributáveis, pois somente corrige a restituição a partir do mês seguinte ao do prazo fixado para a tempestiva entrega da competente declaração de rendas e não a partir do mês do desconto indevido. Assim, a atualização monetária deve incidir a partir do mês da retenção indevida. Preliminar de decadência afastada. Inexistência de supressão de instância. Recurso voluntário provido pala reconhecer o direito creditado do contribuinte referente à diferença de atualização do indébito com base na taxa SELIC calculada a partir da data da retenção indevida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, AFAS-TAREM a decadência do direito de pedir da recorrente, vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (suplente convocada) que não acolhia tal preliminar e, no mérito, também por maioria de votos, DAREM PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito creditório do contribuinte relativo à diferença da correção do indébito pela SELIC da data da retenção indevida até aquela lixada para a tempestiva entrega da declaração de rendas referente ao exercício de 1996. Vencido o Conselheiro José Evande Carvalho de Araújo (suplente convocado), que votou pela devolução dos autos à Delegacia de origem para julgamento do mérito, com o fito de evitar supressão de instância.

--

Processo nº 10980.007974/2003-32

Recurso nº 166.368 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.401 - 2ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria IRRF

Recorrente BANCO VOLVO BRASIL SA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998.

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF E TIDO COMO PAGO A MENOR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Meros relatórios informáticos ou documentação não validada por escrituração contábil não são meios hábeis para elidir o crédito tributário confessado na DCTF. Para afastar a imputação fiscal, o contribuinte deveria ter acostado aos autos livros contábeis do período em debate, com a competente documentação de suporte da escrituração.

INSTRUÇÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE PROVAS.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo no sentido de carrear aos autos provas capazes de amparar convincentemente seu direito.

DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PENALIDADE EX-OFFICIO. INEXIGIBILIDADE.

O débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida, ou seja, tal declaração constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito declarado e não pago ou indevidamente compensado, descabendo, por via de consequência, que se falar na imputação de penalidade ex officio.

Recurso voluntário provido em parte.

Crédito tributário mantido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAREM PROVIMENTO PARCIAL aos recursos interposto para afastar. A exigência da multa de ofício vinculada, sem prejuízo do prosseguimento da cobrança das diferenças relativas às DCTFS aditadas.

--

Processo nº 10840.002797/2005-64

Recurso nº 160.330 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.418 - 2ª Turma Especial

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MANOEL LOPES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.

Tratando-se de rendimentos de reforma auferidos por portador de moléstia grave, que são isentos do imposto de renda, o lançamento por omissão deve ser cancelado. Além disso, a SUMULA 43 também já considerava os proventos da reserva remunerada como isentos do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos que não sejam provenientes de aposentadoria reformam ou pensões não são isentos, mesmo que recebidos a posteriori.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DAREM PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para tão somente considerar isento o valor de R\$ 57.943,48.

--

Processo nº 10283.000197/2005-24

Recurso nº 159.300 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.419 - 2ª Turma Especial

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ADEMIR ALMEIDA REPOLHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução com os dependentes do contribuinte, devidamente comprovadas, mas restritas ao limite individual legalmente estabelecido, e pleiteadas na declaração de ajuste anual podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto.

--

Processo nº 13890.000194/2006-10

Recurso nº 160.074 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.428 - 2ª Turma Especial

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria IRPE

Recorrente ALINE TEIXEIRA PINTO CORRÊA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios. Considera-se laudo pericial emitido por serviço médico oficial o laudo de médico perito designado pelo Juízo no curso de ação judicial de interdição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10730.001479/2003-61

Recurso nº 160.218 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.429 - 2ª Turma Especial

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARCOS JOSÉ DE SOUZA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13706.004169/2004-75

Recurso nº 160.622 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.430 - 2ª Turma Especial

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria IRPF

Recorrente DILSON FERREIRA DE ANAIDE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. ISENÇÃO PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA, ACIDENTE EM SERVIÇO.

São isentos do imposto de renda os proventos recebidos por pessoa física decorrentes de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço quando a doença for comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IRPF. RESTITUIÇÃO.

A devolução de imposto retido indevidamente é acrescida exclusivamente de juros de mora apurados pela variação da Selic, incabível a exigência de multa à Fazenda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SESSÃO DE JULGAMENTO.

Não há previsão legal nem regimental para a intimação por telefone sobre o dia do julgamento. A notificação é feita exclusivamente nos termos do Regimento do CARF, por meio de publicação em Diário Oficial da União e divulgação no sítio do CARF na internet, sendo facultado ao requerente a sustentação oral na sessão de julgamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dá provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10425.001476/20N-62

Recurso nº 160.090 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.441 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria IRPF

Recorrente EDELZITIO PEREIRA DANTAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE TROCA.

Na apuração de eventual acréscimo patrimonial há que se considerar a prática, comum e usual, no mercado de compra/venda de veículos, quando um veículo é dado como parte do pagamento da nova aquisição junto à concessionária, a emissão do Certificado de Propriedade, com frequência é efetuada diretamente ao novo adquirente do veículo usado, principalmente quando este declara textualmente haver adquirido o veículo usado, antes de propriedade do contribuinte, diretamente na concessionária onde se processara a troca e declaração da concessionária confirma a informação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 1.3807.011855/200.3-83

Recurso nº 160.202 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.442 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CÉLIA MARIA DE ANDRADE GALHARDI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

As despesas necessárias à percepção dos rendimentos podem ser excluídas da tributação caso sua comprovação seja efetuada com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA.

Somente são dedutíveis as doações efetuadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR. PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja reduzido do rendimento tributável recebido pelo recorrente da Fundação Itaúbanko o valor de R\$. 30.000,00, referente ao recibo de fls. 18 firmado por Montenegro e Castelo Advogados Associados.

--

Processo nº 10725.000055/2002-78

Recurso nº 160.216 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.443 - 2ª Turma Especial

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JODIMAR FONTES DE AZEVEDO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE CARGAS.

A tributação de quarenta por cento do rendimento proveniente de prestação de serviços de transporte de carga está condicionada a que o serviço seja executada individualmente pelo proprietário ou locatário do veículo, ainda que adquirido com reserva de domínio ou que esteja sob alienação fiduciária. Comprovado arrendamento de veículo de transporte de carga com a finalidade específica de realizar frete à fonte pagadora dos rendimentos omitidos e que os rendimentos questionados são derivados dessa atividade, tributa-se apenas o equivalente ao percentual de quarenta por cento do rendimento bruto. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAREM PROVIMENTO ao recurso para tão somente excluir dos rendimentos tributáveis auferidos da Cooperativa dos Produtores de Leite de Campos - Cooperleite - a importância de R\$14.068,93, correspondente a 60% desses rendimentos.

--

Processo nº 13706.004094/2003-41

Recurso nº 147.324

Acórdão nº 2802-00.389 - 2ª Turma Especial

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ANTÔNIO BALDIN

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1984

PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO.

Vige no processo administrativo, assim como no sistema jurídico nacional, o princípio da livre convicção, por meio do qual o julgador é quem valora as provas e decide com liberdade, sem ficar adstrito a normas rígidas sobre sua apreciação.

INSTRUÇÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE PROVAS.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo no sentido de carrear aos autos provas capazes de amparar convincentemente seu direito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

NÃO INCIDÊNCIA, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV).

Verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a pessoas físicas em face de programas de demissão voluntária estão fora do campo de incidência do imposto de renda, desde que o conjunto das provas apresentadas pelo contribuinte aponte ser esta realmente a natureza dos rendimentos recebidos, permitindo, em sendo o caso, com segurança que se quantifique o presumível indébito tributário.

Recurso voluntário negado.

Direito creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10830.009344/2003-16

Recurso nº 154.237 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.390 - 2ª Turma Especial

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOÃO DIAS DE ALMEIDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1992

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, PDV. REQUISITOS ESSENCIAIS.

O Programa de Demissão Voluntária caracteriza-se pela iniciativa da empresa em instituir o programa extensivo a todos os funcionários, com previsão de prazo inicial e final para que a adesão seja feita pelos interessados e a existência da concessão de benefício pecuniário ou de outra natureza ao empregado desligado dentro do prazo de vigência do programa.

INDENIZAÇÕES RECEBIDAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Acordo firmado entre empregadora e empregados para balizamento das relações trabalhistas durante período de extinção de unidade fabril, estabelecendo política dimensional, salarial e de benefícios durante tal período não possui perfil de PDV.

A indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado por um dano para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador. Não caracterizada perda sofrida que mereça reparação pecuniária, tanto mais em face do reaproveitamento imediato do contribuinte em outra unidade da mesma empresa, hão que ser tomados valores recebidos, não obstante rotulados indenizações, como mera liberalidade da empresa, sujeitando-se, pois, a incidência do imposto de renda.



Recurso voluntário negado.
Direito creditório não reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.
--
Processo nº 13706.003860/200.3-51
Recurso nº 160.236 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.444 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000
NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA,
Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o auto de descreeve suficientemente a infração cometida pelo contribuinte,
NULIDADE AUSÊNCIA DE. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INOCORRÊNCIA.
O procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração do processo contencioso, o que ocorre com a impugnação.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAREM os preliminares argüidas pelo litigante e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO recurso interposto.
--
Processo nº 13819.000212/2004-56
Recurso nº 160.272 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.445 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CREUSA SOARES DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA,
A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO.
Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando à troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração.
DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
São dedutíveis as despesas com instrução de dependentes efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, até o limite legal anual, apenas quando comprovadas com documentação hábil e idônea.
RESPONSABILIDADE. POR INFRAÇÕES.
Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade pelas infrações tributárias independe da intenção do agente.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAREM PROVIMENTO ao recurso, sem prejuízo ao exercício das atribuições da Unidade da Receita Federal de origem de, antes de prosseguir na cobrança do crédito tributário: 1) verificar o andamento da ação judicial que o impugnante aduz integrar, confirmando sua participação: 2) averiguar a hipótese suspensão de sua exigibilidade, à luz do artigo 151 do Código Tributário Nacional e 3) efetuarem o cumprimento da decisão judicial definitiva, quando proferida.
--
Processo nº 10855.002994/2003-52
Recurso nº 160.763 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.455 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001
IRPF, CARNÊ-LEÃO, DEDUÇÕES, CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.
A contribuição à previdência privada é indedutível na apuração da base do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), salvo na hipótese de referir-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, o que não é o caso dos autos.

IRPF. CARNÊ-LEÃO. DEDUÇÕES, DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
As despesas médicas e de instrução são indedutíveis na apuração da base do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) por falta de previsão legal.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10183.0024.36/2004-28
Recurso nº 160.733 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.686 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF Ex: 2001
Recorrente JOSÉ APARECIDO TOMÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001
IRPE. ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA PASTAGEM.
Classificam-se como alugueis os rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural, ainda que o contrato celebrado refira-se a parceria rural, se o cedente recebe quantia fixa, sem partilhar os riscos no negócio.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESPONTANEIDADE. REAQUISIÇÃO. EFEITOS. LIMITES OBJETIVOS.
Dizem-se espontâneos, em relação ao Fisco, os atos de sujeito passivo que versem sobre obrigação principal ou acessória. O ato administrativo que marca o início do procedimento de fiscalização tem como eficácia a perda da espontaneidade do sujeito passivo - limitada à matéria fiscalizada - em relação às obrigações principais ou acessórias, que foram ou deveriam ter sido cumpridas (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, § 1º), Readquirir significa tornar a obter algo que se possuía. São efeitos da re aquisição da espontaneidade, por exemplo, permitir que o sujeito passivo providencie se for o caso, o pagamento dos tributos devidos e não-declarados, acrescidos de multa e juros moratórios, eximindo-se, assim, da imposição de multa no lançamento de ofício. A formalização do lançamento cessa a espontaneidade do sujeito passivo.
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA MESMA BASE DE CÁLCULO.
Pacífica a jurisprudência deste Conselho de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator para excluir a multa isolada de 50%.
--
Processo nº 10980.001699/2006-96
Recurso nº 162.078 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.690 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex: 2004
Recorrente WILSON RODRIGUES DA SILVA SASSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004
RETROATIVIDADE DA LEI. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTES,
Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.007/2010, a participação no quadro societário de empresa, para o exercício de 2010, não é condição de obrigatoriedade para a entrega da Declaração de Ajuste. Portanto, aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixe de considerar como infração, conforme determina o mandamento do art.106, II, a, do CTN.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10805.001011/2005-18
Recurso nº 162.109 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.701 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex: 2004
Recorrente PEDRO RIOVALDO STANGANELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004
MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO, INOCORRÊNCIA,
Constatado pelo conjunto probatório coligido aos autos que o contribuinte entregou a declaração original no prazo regularmente estabelecido pela legislação em regência, deve ser cancelada a exigência fiscal.

Recurso provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator.
--
Processo nº 1.360.3.000.367/2006-80
Recurso nº 3.39.904 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.762 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrentes MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR
Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2002
ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.
Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Riam não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a exclusão da área de 1.000,0 ha. como Área de Proteção Permanente.
--
Processo nº 10805.002708/2003-44
Recurso nº 162.702 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.784 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROGÉRIO RODRIGUES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 1991
RESTITUIÇÃO, IRRE SOBRE PDV. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA,
O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1998, primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/1998 no DOU.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, darem provimento ao recurso para afastar a preliminar de decadência em relação ao pedido de restituição apresentado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Francisco Assis de Oliveira júnior.
--
Processo nº 10320.002670/2004-33
Recurso nº 339.674 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.653 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR Ex: 2000
Recorrente OSVALDO SILVA SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2000
LAUDO TÉCNICO - Uma vez que o laudo técnico não se reporta ao exercício do auto de infração, restou inábil para fins de demonstrar o erro de fato cometido do preenchimento da DITR.
Recurso negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10670.001038/2001-50
Recurso nº 333.093 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.654 - 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex: 1997
Recorrente SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1997
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA.
Analisando a Informação Técnica elaborada pelo IBAMA, verifica-se que o imóvel de propriedade da contribuinte não possui qualquer área de preservação permanente, posto que não foram encontrados rios, córregos, nascentes ou lagoas que cortem a Fazenda nem topos de morros ou área de declividade superior a 45º que caracterizem as APPs, conforme Lei nº 4.771/1966.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10675.004444/2004-77

Recurso nº 3.38.510 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.655 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR Ex: 2000

Recorrente PINUSPLAN REFLORESTADORA LTDA

Recorrida 1ª TURMA/DRJ/BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC

A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.39.3/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia. Da mesma forma, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que davam provimento.

--

Processo nº 10283.005991/2005-64

Recurso nº 162.215 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.687 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF - Ex. 2001

Recorrente EURIQUEDES ALVES ARNEIRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF, MOLÉSTIA GRAVE.

Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave, os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Por seu turno, o atestado médico carreado, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, não atende os requisitos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos s Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Janaina mesquita Lourenço de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

--

Processo nº 10925.001943/2006-85

Recurso nº 343.380 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.712 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

--

Processo nº 10925.001945/2006-74

Recurso nº 343.603 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.713 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira. Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Oliveira França Alves de oliveira França.

--

Processo nº 0925.001949/2006-52

Recurso nº 343.340 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.714 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR

Provada a entrega a destempo da Declaração do imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

--

Processo nº 10925.001950/2006-87

Recurso nº 341.341 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.715 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves França.

--

Processo nº 10925.001951/2006-21

Recurso nº 343.549 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.716 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves França.

Processo nº 10925.001953/2006-11

Recurso nº 343.381 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.717 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

--

Processo nº 10925.001954/2006-65

Recurso nº 343.339 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.718 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria ITR Ex. 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França Apresentou declaração de voto o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

--

Processo nº 10925.001956/2006-54

Recurso nº 343.600 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.719 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2005

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL, DE AGUA DOCE/SC.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

--

Processo nº 10925.002479/2007-25

Recurso nº 34.3.342 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.720 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR Ex: 2007

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

--

Processo nº 10925.002480/2007-50

Recurso nº 343.344 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.721 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2007

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE. AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR,

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

--

Processo nº 10925.002481/2007-02

Recurso nº 343.357 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.734 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR Ex.: 2007

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.

--

Processo nº 10925.002484/2007-38

Recurso nº 343.382 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.735 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2010

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC



Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2004
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.
Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatar. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.
--
Processo nº 10925.002487/2007-71
Recurso nº 343.356 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.737 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex: 2004
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2004
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.
Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.
--
Processo nº 10925.002490/2007-95
Recurso nº 343.378 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.740 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex: 2004
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE, AGUA DOCE/SC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2004
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR,
Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatar. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.
--
Processo nº 10925.002495/2007-18
Recurso nº 343.602 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.742 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex: 2004
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE/SC
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2004
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.
Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatar. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.
--
Processo nº 10768.720143/2006-17
Recurso nº 344.784 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.748 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MARIO VEIGA DE ALMEIDA JUNIOR
Recorrida DRI-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2003
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.
Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COMPROVAÇÃO,
O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

VALOR DA TERRA NUA, ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, REQUISITOS.
Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.
Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar todos os preliminares. No mérito, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10768.720145/2006-14
Recurso nº 344.782 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.749 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MARIO VEIGA DE ALMEIDA JUNIOR
Recorrida DRI-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2003
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.
Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COMPROVAÇÃO.
O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.
VALOR DA TERRA NUA, ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, REQUISITOS.
Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.
Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar todos os preliminares. No mérito, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 13971.002402/2005-26
Recurso nº 340.369 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.763 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente LOTHAR DUDERSTADT
Recorrida MRJ - CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negarem provimento ao recurso.
--
Processo nº 10980.006714/2005-10
Recurso nº 156.552 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.21 - 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SILVIO MICHEL, DE. ROCCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2002
DEDUÇÃO, DESPESA MÉDICA.
Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.
DEVIDO PROCESSO LEGAL.
Decorre do princípio constitucional do devido processo legal que o contribuinte deva se defender unicamente da imputação que lhe é feita no auto de infração, não cabe ao órgão julgador inovar na imputação para fundamentar a exigência de tributo.

Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, Por maioria de votos, DAREM PROVIMENTO ao recurso. Vencida a Relatora Conselheira Lúcia Reiko Sakae que negava provimento, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso.
--
Processo nº 10830.000875/2004-24
Recurso nº 156,924 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.458 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO PIO BERNARDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.
Como o descumprimento de obrigação acessória se converte em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, Tratando-se da multa por atraso na entrega da declaração, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao previsto para a entrega. Reconhecido de ofício a decadência.
Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACO-LHER a preliminar de decadência argüida de ofício pela relatora, Votaram pelas conclusões os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza, Sidney Ferro Barros e Carlos Nogueira Nicácio.
--
Processo nº 10907.001604/2005-36
Recurso nº 162.098 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.447 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE PAULO OLIVEIRA VERAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004
DECADÊNCIA. FISCALIZAÇÃO INICIADA APÓS A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
Tendo o contribuinte cumprido suas obrigações principal e acessória, no prazo, relativo a um determinado ano-calendário, e decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Publique se pronunciasse, ou iniciasse a fiscalização, extingue-se o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário para esse ano. Reconhecida à decadência argüida para o ano-calendário de 1999. Decadência afastada para os demais anos.
LANÇAMENTO. NULIDADE,
Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A constituição do lançamento para um ano-calendário, cujas infrações foram atingidas pela decadência, não macula o auto de infração para os demais anos-calendário.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido, em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACATAR. A preliminar de decadência argüida apenas para o ano-calendário de 1999 e, para os demais anos, manter a decisão a quo, o que resulta no PROVIMENTO PARCIAL do recurso. Os Conselheiros Valéria Pestana Marques, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Guilherme Barranco de Souza votaram, quanto à decadência, pelas conclusões da relatora.
--
Processo nº 11610.008002/2002-55
Recurso nº 163.209 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.434 - 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente BERNADETE PAULINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001
DIRPE. OBRIGATORIEDADE. DE ENTREGA. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM QUADRO SOCIETÁRIO EMPRESA INAPTA.
A condição de participante do quadro societário de empresa é um dos requisitos para a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos no prazo determinado. Entretanto, verificada a condição de que a empresa pela qual o sujeito passivo era responsável, no ano-calendário objeto da multa por atraso na entrega da DIRPE, encontrava-se na condição de Inapta por omissão não-localizada, por ato declaratório da própria Receita Federal, deixa de existir o motivo que o obrigava à entrega da declaração de rendimentos. Súmula 44 do CARF.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10580.003853/2003-24
Recurso nº 160.094 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.417 - 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA VAZ VALOIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000
DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
A declaração retificadora, apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, acompanhada do pagamento do tributo devido, exclui a responsabilidade sobre a infração até o montante do tributo apurado e pago.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Os rendimentos tributáveis, percebidos pelo contribuinte, omitidos na declaração de ajuste anual ficam sujeitos a lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAREM PROVIMENTO ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$31.765,02, prosseguindo na cobrança do crédito tributário remanescente, com aproveitamento, em sendo o caso, de pagamentos porventura efetuados pela recorrente nos presentes autos.

--
Processo nº 10835.003607/2004-14
Recurso nº 161.341 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.352 - 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex: 2002
Recorrente HEDIVAYNE MAGALFIAES SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DESCONTOS DE FALTAS.
Confirmando-se através dos holerites que nos valores informados em DIRF não foram descontadas as faltas, o que reduziu em muito os rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte, há que se cancelar o auto de infração referente à omissão lançada.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10935.004633/2004-31
Recurso nº 163.049 Voluntário
Acórdão nº 2802-00334 - 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex: 2003
Recorrente IVO EDOIR CAMBOIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
RENDIMENTOS DE. APOSENTADORIA, ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE, COMPROVAÇÃO.

Tratando se de rendimentos de aposentadoria que, à época, foram percebidos por portador de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a isenção deve ser reconhecida.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso interposto nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13808.003972/2001-00
Recurso nº 162.799 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.298 - 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WOLGRAN PERRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: EVIPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 1997
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, AVISO-PRÉVIO E FGTS.
Comprovado que o valor lançado como omitido se referia a parcelas referentes ao aviso-prévio e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, recebidos na rescisão de Contrato de Trabalho, há que se cancelar o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 11516.000365/2007-25
Recurso nº 162.421 Voluntário
Acórdão nº 28024-00.274 - 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente ROMAR DO ROSÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2002
DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO.

A retificação de rendimentos pelo contribuinte, antes da ciência da autuação, exatamente para os valores de rendimentos considerados como corretos pela Fazenda Pública acarreta na perda de objeto do auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10280.002218/2005-76
Recurso nº 160.080 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.440 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WANDA MARIA PAIXÃO DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002
DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas médicas, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, somente quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de retificação de declaração.

PROVAS.
A simples alegação em razões defensórias, por si só, é irrelevante como elemento de prova, necessitando para tanto seja acompanhada de documentação hábil e idônea para tanto.

INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO OBJETO DO LANÇAMENTO, PORÉM SUBMETIDA AO CONTENCIOSO.

A apresentação de impugnação tendo por matéria de defesa o erro no valor do rendimento tributável utilizado na composição da base de cálculo do lançamento que se restringiu unicamente à glosa de deduções não justifica o conhecimento dessa petição como impugnação e sim como solicitação de retificação que caberá à Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte apreciar.

Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso no que tange à glosa de despesas médicas por incontroversa e, quanto ao mérito, TOMAR a impugnação de fl. 01 como pedido de retificação de item da declaração de rendas da autuada fora da lide, determinando seu retomo à unidade de origem para como tal ser apreciada, tendo como termo inicial para tanto a data de protocolização da peça de fl. 01.

--
Processo nº 13858.000209/200.3-95
Recurso nº 156.509 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.426 - 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO LOUREIRO CASSANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2000
IRPF. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO.

As verbas recebidas na rescisão contratual a título de licença-prêmio não gozada e férias não gozadas e respectivas terças constitucionais, têm natureza indenizatória, sobre eles não incide imposto de renda, independente da comprovação de não fruição da licença-prêmio e das férias ter sido motivada por necessidade do serviço. Precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10820.001888/2005-11
Recurso nº 163.315 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.345 - 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF, MULTA POR ATRASO.
Recorrente CONCEIÇÃO TORRES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

É improcedente a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício.

Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAREM PROVIMENTO ao recurso interposto.

--
Processo nº 10830.009920/2002-44
Recurso nº 158.632 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.283 - 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente GILMAR ROBERTO GOUVÊA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2000

Ementa: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, GLOSA DE DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. FALTA DE DESCRIÇÃO MINUDENCIADA DOS FATOS,

Sendo requisito essencial do lançamento, a não discriminação minudenciada dos fatos, impossibilitando a identificação dos valores e documentos efetivamente glosados, dá causa à improcedência da infração.

Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 19404.000596/2002-01
Recurso nº 161.281 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.268 - 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF Ex: 1997
Recorrente OSVALDO BISPO DE SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 1997

ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DEDUÇÕES, DECADÊNCIA.
O imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário 1996, é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que no caso ocorreu em 31 de dezembro de 1996. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência e o crédito tributário é extinto.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual para pleitear restituição após o prazo decadencial de restituição.

RESTITUIÇÃO, DECADÊNCIA.
O direito de pleitear a restituição do imposto de renda pessoa física extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado.. Equiparase ao pagamento antecipado a retenção do imposto na fonte.

Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência argüida de ofício pelo Relator e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para extinguir integralmente o crédito tributário litigado, porém sem reconhecer o direito creditório à restituição pleiteado pelo contribuinte por leio da apresentação de DIRPF/1997 retificadora, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11030.002232/2004-01
Recurso nº 156.425 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.425 - 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente TELMO DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO,

A falta de comprovação da efetiva realização das despesas médicas por parte do contribuinte enseja a glosa da dedução pleiteada a este título.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
A falta de comprovação da efetiva realização das despesas com instrução por parte do contribuinte enseja a glosa da dedução pleiteada a este título.

DESPESAS COM DEPENDENTE.
Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.



FURTO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA.
A alegação de furto de documentos não exime o contribuinte da comprovação das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, diante da possibilidade de obtenção de segunda via dos comprovantes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.005094/2004-97

Recurso nº 158.531 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.399 - 2ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ANTÔNIO ELIAS NICOMEDES DE MORAES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstias elencadas em lei como graves só se isentam do imposto de renda a partir da data em que laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, atestar tal condição.

Recurso voluntário negado.

Direito creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13609.000813/2006-04

Recurso nº 162.828 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.362 - 2ª Turma Especial

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ DE JESUS ASSIS BARBOSA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação de IR na fonte, relativamente a rendimentos decorrentes de acordo trabalhista homologado judicialmente, quando o contribuinte não logra comprovar a retenção ou a assunção de tal encargo por sua ex-empregadora.

RENDIMENTO, TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.. (Súmula CARF nº 12).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negarem provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 11610.008131/2002-43

Recurso nº 163.435 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.435 - 2ª Turma Especial

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CRISTIANNE SACCAB ZARZUR

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

IRPF MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSTO DEVIDO.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, que deve ser calculada sobre o imposto devido, mesmo que não haja imposto final a pagar.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A espontaneidade na apresentação a destempe do documento fiscal não tem o condão de infirmar a aplicação da multa pela falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, por se tratar de obrigação tributária acessória autônoma em relação ao fato gerador do tributo e constituir prática de ato meramente formal. A multa é devida independentemente de a declaração ser entregue espontaneamente ou sob intimação.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10855.001861/2004-40

Recurso nº 162.469 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.353 - 2ª Turma Especial

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF - Ex.: 2002

Recorrente MARIO CARVALHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO,

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, MULTA POR ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A espontaneidade na apresentação a destempe da declaração de ajuste anual não tem o condão de elidir a aplicação da multa pela falta ou atraso na entrega dessa declaração, por se tratar de obrigação tributária acessória autônoma em relação ao fato gerador do tributo e constituir prática de ato meramente formal.

RAZOABILIDADE-PROPORCIONA LIDADE-CONFISCO - VIOLAÇÃO.

Tratando-se de mera aplicação de dispositivo legal, cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade não foi argüida pelo Supremo Tribunal Federal, resta afastada qualquer violação. Além disso, a Súmula nº 2 do CARF já dispôs sobre a sua incompetência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negarem provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13819.002894/2001-99

Recurso nº 163.083 Voluntário

Acórdão nº 2802-00312 - 2ª Turma Especial

Sessão de 11 de maio de 2010

Matéria IRPF

Recorrente TEREZINHA BEZERRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

IRPF NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO -

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido a decisão já se toma definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10680.001028/2005-29

Recurso nº 161.394 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.311 - 2ª Turma Especial

Sessão de 11 de maio de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARIA DAS DORES DA ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

IRPF MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13884.001981/2003-15

Recurso nº 161.344 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.272 - 2ª Turma Especial

Sessão de 10 de maio de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOSE RENATO ARROYO SIMOES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE. RENDIMENTOS, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O valor a título de pensão alimentícia, descontado diretamente pela fonte pagadora em atendimento a comanda judicial, compõe o total dos rendimentos brutos.

DESCONTO SIMPLIFICADO. OPÇÃO. EFEITOS.

A opção pelo desconto simplificado substitui o direito de pleitear as demais deduções previstas na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

--

Processo nº 13749.000224/2006-13

Recurso nº 161.127 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.271 - 2ª Turma Especial

Sessão de 10 de maio de 2010

Matéria IRPF Ex(s): 2004

Recorrente ROSILDA CARVALHO BARBOZA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE. RENDIMENTOS,

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, determinam os limites remuneratórios na esfera Pública, não sendo hipóteses de isenção ou não incidência tributária, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negarem provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10530.001319/2005-31

Recurso nº 341.336 Voluntário

Acórdão nº 2201 -00.794 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2.2 de setembro de 2010

Matéria ITR

Recorrente ASA AGRÍCOLA SANTO ANTONIO S/A

Recorrida DRI-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO. A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da área como de pastagem. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade,, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10070.000147/2006-23

Recurso nº 513.718 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.834 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente OSWALDO FERREIRA ALVES

Recorrida DRI-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001

Ementa: PAF. PRECLUSÃO. Não se conhece do recurso quando este versa apenas sobre matéria em relação a qual não se instaurou o litúgio ou este já foi decidido, em primeira instância, em favor do impugnante.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de objeto.

--

Processo nº 10166.012116/2007-37

Recurso nº 514.278 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.835 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ALMIR MENDES MORAES FILHO

Recorrida MU-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2003

Ementa: RENDIMENTOS DE ALUGUEL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Comprovado que o contribuinte auferiu rendimentos de alugueis e não os ofereceu à tributação, correto o lançamento pelo qual se exigiu o imposto sobre tais rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10640.000096/2007.47

Recurso nº 169.621 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.836 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2.3 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ GERALDO CRUZ

Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais se justifica a glosa da dedução.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10680.003654/2006-31

Recurso nº 178.246 Voluntário

Acórdão nº 2201-00837 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SONIA DOS SANTOS CASTANHEIRO

Recorrida DRI-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF DEDUÇÕES, DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é devida a glosa da dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Guilherme Barranco de Souza.

--

Processo nº 10825.001629/2005-40

Recurso nº 170.342 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.839 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ ROBERTO BERBER PEREZ

Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10980.001872/2006-56

Recurso nº 503.580 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.840 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MIRIAN MARQUES WOISKI

Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRPF, DEDUÇÕES, DESPESAS MÉDICAS, COMPROVAÇÃO.

Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13448.000118/2005-43

Recurso nº 172.032 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.842 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ERIVALDO VIRGULILNO DE MEDEIROS

Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO, INTEMPESTIVIDADE, Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestividade.

--

Processo nº 10540.001054/2006-32

Recurso nº 169.269 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.844 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SEBASTIÃO CARDOSO NETO

Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. FATO GERADOR. Ocorre fato gerador do Imposto de Renda com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza. No caso de rendimentos depositados em juízo, pela fonte pagadora, por determinação judicial, ocorre a aquisição da disponibilidade no momento do depósito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11618.003154/2004-53

Recurso nº 161.160 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.847 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente LUÍS GONZAGA NORONHA COMINATO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1999

INFORMAÇÕES CONSIGNADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE -

AUSÊNCIA DE PROVA - A pretensão do Contribuinte não pode ser atendida quando este não carrega aos autos qualquer prova de suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negarem movimento ao recurso.

--

Processo nº 10930.001083/2006-19

Recurso nº 170.865 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.850 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CARLOS NEIDSON FERREIRA GALVÃO

Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2002

Ementa: PAF. APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se a prova refira-se a fato ou a direito superveniente, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, ou o contribuinte demonstre a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

--

Processo nº 11543.002819/2007-75

Recurso nº 178.622 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.851 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente BEATRIZ VASCONCELOS ZANOTTI

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PAF, DILIGÊNCIA, CABIMENTO, A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências consideradas necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

IRPF, DEDUÇÕES, DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução. Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13128.000198/2007-11

Recurso nº 171.923 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.852 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SERGIO NOBUO CHIDI

Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. São dedutíveis as despesas médicas realizadas com o contribuinte e/ou seus dependentes. Para a dedução do valor pago como despesa médica, entretanto, é imprescindível a comprovação da despesa com documentos que especifiquem, entre outros aspectos, a natureza dos serviços prestados, o prestador dos serviços e o paciente. Sem algum desses elementos a despesa não está comprovada para fins de dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10675.003100/2006-11

Recurso nº 343.006 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.796 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria ITR

Recorrente LUCAS JOHANNES MARIA AERNOUDTS

Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4371, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso.

Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah, que vota pela necessidade do ADA para as áreas de preservação permanente.

--

Processo nº 11610.007519/2001-46

Recurso nº 332.136 Embargos

Acórdão nº 2201-00.811 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria ITR

Embargante SRF/DERAT/SP

Interessado DAVID ABUHAB

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS, OBSCURIDADE, Identificado no acórdão embargado obscuridade que enseja dúvidas quanto à sua conclusão, acolhem-se os embargos para esclarecimento da matéria.

Embargos acolhidos.

Acórdão re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e re-ratificar a decisão recorrida sem alteração do resultado no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a área usucapida, reduzindo a área do imóvel para 83,0630ha. nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10835.003247/2004-51

Recurso nº 337.252 Embargos

Acórdão nº 2201-00.815 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria ITR

Embargante DRFB/PRFIDENTE PRUDENTE

Interessado OUREM AGROPECUÁRIA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRADIÇÃO. Identificada contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão embargado, a mesma deve ser sanada mediante retificação do acórdão. Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade acolher os embargos para, retificando o 302-39312, de 25 fevereiro de 2008, darmos parcial provimento ao recurso para restabelecer 39,2ha., como área de preservação permanente e 735,6035 como áreas de utilização limitada.

--

Processo nº 10480.007050/2003-77

Recurso nº 339.634 Embargos

Acórdão nº 2201-00.817 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria ITR

Embargante COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO

Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999, 2000

Ementa: EMBARGOS DE. DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Identificada contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, a mesma deve ser sanada mediante retificação do acórdão embargado.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade acolher os embargos para sanar a contradição, retificando e alterando o dispositivo do acórdão nº 303-35.796, para "não tomar conhecimento do recurso voluntário".

--

Processo nº 10680.72055812007-31

Recurso nº 343.004 Voluntário



Acórdão nº 2201-00.797 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrentes MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR
Recorrida DRJ/BRASILIA/DF
Assunto; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2003
Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NULIDADE. .INOCORRÊNCIA.
Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.
PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências consideradas necessários para a formação/ do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.
VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE
LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT.
Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.
Preliminares rejeitados.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar todos os preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 11543.004929/2003-48
Recurso nº 339.595 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.799 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente LUIZ SIQUEIRA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000
Ementa: DITR APRESENTADA APÓS O LANÇAMENTO. EFEITOS. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF Nº 33).
Recurso negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 13116.000971/2004-36
Recurso nº 340.434 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.800 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ALCYR BUCCO ZANDONAI
Recorrida DRI-BRASILIA/DF
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO, INTEMPESTIVIDADE Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade não conhecer do recurso por intempestividade.
--
Processo nº 10675.004442/2004-88
Recurso nº 133.091 Embargos
Acórdão nº 2201-00.812 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MAURO VILLELA
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000
Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE O CONTEÚDO DO JULGADO E SUA EMENTA. Constatada discrepância entre a matéria tratada na decisão e sua ementa, apontada nos embargos declaratórios, estes devem ser acolhidos para que o vício seja sanado.
Embargos acolhidos
Acórdão re-ratificado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para, re-ratificado o acórdão nº 301-33.534, alterar sua ementa.
--
Processo nº 10660.001970/2004-44
Recurso nº 339.568 Embargos

Acórdão nº 2201-00.816 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTA CECÍLIA EMPRE. E PARTICIPAÇÕES S/C
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, Identificada contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, a mesma deve ser sanada mediante retificação do acórdão embargado.
Embargos acolhidos.
Acórdão retificado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade acolher os Embargos Declaratórios para retificar a parte dispositiva do acórdão nº 3101-00.164 no sentido de excluir da área tributável 683,54 há. de área de preservação permanente.
--
Processo nº 13362.000553/2004-37
Recurso nº 340.552 Embargos
Acórdão nº 2201-00.818 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WALDEMIRO SOLETTI
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, Conhecer de recurso interposto intempestivamente, sem apresentar fundamentos para essa conclusão, caracteriza omissão e contradição, que devem ser sanados, acolhendo-se os embargos que apontaram os vícios.
Embargos acolhidos.
Acórdão retificado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria acolher os Embargos Declaratórios para retificar o acórdão nº 3201-00.025, alterando a decisão para não conhecer do recurso por intempestividade.
Vencida a conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.
--
Processo nº 11065.002030/2004-54
Recurso nº 159.618 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.407 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente DÉBORA PATRÍCIA ERMEL
Recorrida 4ª TURMA/DM-PORTO ALEGRE - RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Exercício: 2000
SIGILO BANCÁRIO - PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001
A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.
APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE. DA LEI Nº 10.174, de 2001.
Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional,
IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ARE 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS
Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.
Preliminar rejeitada.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174/2001. Vencidos os conselheiros Janaina Mesquita Lourenço de Souza (Relatora), Rayana Alves de Oliveira França e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Por unanimidade de votos, REJEITAR os demais preliminares; no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.
--
Processo nº 10435.000705/2004-11
Recurso nº 161.564 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.459 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ELIAS PEDRO PENHA
Recorrida ia TURMA/DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
INTEMPESTIVIDADE, PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância,

o que, no caso concreto, se deu de forma inequívoca, via AR. Não observância do artigo 33, do Decreto n. 70.235/72.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade.
--
Processo nº 10283.001007/2005-96
Recurso nº 162.222 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.465 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ AMAZONAS DE LIMA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1989, 1990
PRELIMINAR. DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR ANUAL
A norma do art. 42 § 4º da Lei. 9.430 não significa que o fato gerador no caso de depósitos bancários ocorre de forma mensal, o fato gerador é anual e se aperfeiçoa no final do ano calendário, ou seja, em 31 de dezembro. Assim sendo, o início do prazo decadencial se inicia conforme o art. 150, §4º do CTN.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS, PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECID PELO ART, 42 DA LEI 9.430 DE 1996. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
É válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte não logra êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos, quando intimado.
Recurso Voluntário.
Negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negarem provimento ao recurso.
--
Processo nº 10280.006056/2005-45
Recurso nº 162.312 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.466 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRRF
Recorrente FROTA OCÉANICA E AMAZÔNICA SA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1989, 1990
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA
A matéria não impugnada é considerada incontroversa e o crédito lançado pelo auto de infração permanece consolidado.
JUO DE MORA TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.
A partir de 1ª de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1ª CC nº 4).
Recurso Voluntário Negado,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10865.001461/2004-15
Recurso nº 165.422 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.578 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente ANA COVRE DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF
Exercício: 2000, 2001, 2002
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001.
1. Entende o colegiado que é legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº 10.174, de 2001, que estabelece novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais).
PERIODICIDADE DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRAZO CONTADO DE FORMA MENSAL - INAPLICABILIDADE.
2. O fato gerador do imposto de renda decorrente de rendimentos provenientes da remuneração do trabalho dá-se apenas no final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.
3. Da interpretação sistêmica dos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, parágrafo único e artigos 4º; 8º e 10º da Lei nº 9.250, de 1995 e do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que a base de cálculo do imposto de renda é a soma anual dos valores apurados mensalmente. Não há antinomia entre uma norma estabelecer que os valores consideram-se recebidos no mês em que houver o crédito pela instituição financeira e outra norma considerar a base de cálculo constitui-se da soma dos valores recebidos em cada um dos meses do ano-calendário. O que é necessário é que se tenha presente que na apuração da base de cálculo deve, quando for o caso, se efetuar as deduções previstas no artigo 4º da Lei nº 9250, de 1995.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - PRESUNÇÃO DE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR.

4. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

5. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro que ingressa no fluxo financeiro sem que o titular da conta bancária comprove a origem dos recursos que, nestes casos, por presunção legal, são tidos como rendimentos. TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4.

6. O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula nº 04 que dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitarem todos os preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 19515.003127/2003-60

Recurso nº 166.211 Voluntário

Acórdão nº 2201-00590 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2010

Matéria IRPF Ex(s): 1999

Recorrente SILVIA REGINA DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR.

1. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo,

2. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro que ingressa no fluxo financeiro sem que o titular da conta bancária comprove a origem dos recursos que, nestes casos, por presunção legal, são tidos como rendimentos. MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - SÚMULA Nº 2.

3. Nos termos da Súmula nº 2º do CARF, este órgão não é competente para pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4.

4. Em conformidade com a Súmula nº 04 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminares rejeitadas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitarem todos os preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11060.000711/2004-28

Recurso nº 147.038

Acórdão nº 2201-00593 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2010

Matéria IRPF Ex(s): 2001 e 2002

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado ELIAS DORNELLES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Demonstrado que o acórdão recorrido contém situação passível de ser corrigida por meio de declaração, acolhem-se os embargos para re- ratificar a decisão embargado para que dela conste que o resultado é negar provimento e não dar provimento parcial.

Embargos Acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolherem os Embargos, para re-ratificar o dispositivo do acórdão, decidindo por negar provimento ao recurso voluntário, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10183.004285/2003-61

Recurso nº 168.999 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.650 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria IRPF Ex: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.

Recorrente JOAQUIM NUNES DE. FIGUEIREDO

Recorrida 2º TURMA/DRJ/CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 19647.003997/2003-3.3

Recurso nº 157.471 Voluntário -

Acórdão nº 2201-00.681 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF - Ex.: 1998

Recorrente PATRICIA REBELO MILET MORAES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há obscuridade no lançamento quando a Autoridade Fiscal apresenta detalhadamente os cálculos, efetuando a correta descrição dos fatos, das infrações, penalidades e enquadramentos. Não há cerceamento do direito de defesa se o autuado acompanhou todo procedimento fiscal, apresentando, por diversas vezes, requerimento e recursos demonstrando de forma clara e inequívoca sua participação em todo procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA,

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE. OFÍCIO.

A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. É exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do art. 44, § 1º, I da Lei nº 9.430/1996 por expressa determinação legal.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitarem todos os preliminares, para, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10680.002100/2003-73

Recurso nº 140.380 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.008 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de março de 2009

Matéria CPMF

Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A

Recorrida DRJ em BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU

TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA

FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 21/07/1999 a 25/08/1999

RETENÇÃO. PAGAMENTO

A falta de retenção e/ou pagamento da CPMF enseja o lançamento de ofício das diferenças apuradas acrescidas das cominações legais nos termos da legislação tributária vigente.

CONTRIBUINTE. SUJEIÇÃO PASSIVA

O titular de conta corrente de depósito bancário é contribuinte da CPMF e está obrigado a efetuar o pagamento dessa contribuição, na ocorrência de falta de retenção pela instituição responsável.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. PRECLUSÃO

Considera-se não impugnada as matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação, precluindo-se o direito de suscitá-las em segunda instância.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, I) por unanimidade de votos em não conhecer do recurso na parte referente à multa de ofício e aos juros de mora, pela ocorrência da preclusão consumativa; e, II) na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Tiago Conde Teixeira OAB/DF nº 24.259.

--

Processo nº 10980.012879/2006-01

Recurso nº 158.526 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.849 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente PAULO CÉSAR CALLUF

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA INDIVIDUAL DE FATO - No caso de omissão de receitas identificadas com base em depósitos em conta bancária comprovadamente individual de fato, embora registrada como conjunta, a integralidade do valor das receitas será imputado ao titular de fato, ou seja, aquele que efetivamente possuía o controle da movimentação bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento ao recurso para cancelar a exigência Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

--

Processo nº 10930.000392/2005-82

Recurso nº 138.202 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.798 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria MULTA

Recorrente ADALBERTO LUIZ NIERO

Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É indevida a cumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13527.000103/2004-14

Recurso nº 161.067 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.809 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente EDMILSON SILVA SANTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

DIRPF. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Comprovado nos autos que a contribuinte não obteve rendimentos tributáveis no ano-calendário em apreço, deve ser cancelada a notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

--

Processo nº 11618.002352/2005-81

Recurso nº 171.787 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.841 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ODILON DE LIMA FERNANDES

Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2000

Ementa: PAF, RECURSO. PRECLUSÃO, Não se conhece, em sede de recurso voluntário, de manifestação em relação à matéria não impugnada.

IRPF, OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES. O contribuinte faz jus, no caso de lançamento de ofício de corrente da apuração de omissão de rendimentos, às mesmas deduções a que tinha direito no caso de apuração espontânea do imposto devido, desde que efetivamente comprovada a efetividade da despesa e sua relação com os rendimentos considerados no lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 723,04.

--

Processo nº 11080.002798/2005-11

Recurso nº 165.720 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.828 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ADYR CANCELLO FARIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO - PREVIDÊNCIA OFICIAL

Comprovada a despesa declarada, tem o contribuinte o direito à sua dedução na apuração do IRPF devido, ISENÇÃO - APOSENTADORIA - BENEFICIÁRIO COM 65 ANOS DE IDADE - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - Reconhece-se a isenção quando os rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, percebidos por contribuintes com mais de 65 anos de idade, são pagos por pessoa jurídica de direito público interno, respeitado o limite mensal previsto em lei.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$423,60.

--
Processo nº 10855.001131/2004-49
Recurso nº 165.550 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.827 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente KÁTIA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999
DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO
Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, ainda que não alegada pelo contribuinte a decadência deve ser declarada em sede de julgamento. Recurso voluntário provido.

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Franciso Assis de Oliveira Júnior.

--
Processo nº 10855.000915/2004-50
Recurso nº 165.310 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.826 - 2ª Câmara I 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO FERRO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001
ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA - PROCEDIMENTO
Nos rendimentos tributados na fonte a título de antecipação, COMO é o caso dos aluguéis pagos a pessoas físicas, se a fonte pagadora proceder à retenção e não recolher o tributo será responsável pelo recolhimento e enquadrar-se-á no crime de apropriação indébita, podendo o beneficiário, nesse caso, compensar o imposto retido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer a glosa do imposto de renda retido na fonte.

--
Processo nº 10680.008134/2007-03
Recurso nº 160.121 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.115 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SITRÂN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRI-BELO HORIZONTE/MG O
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2002
AUTO DE INFRAÇÃO, DEIXAR DE DESCONTAR E ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO.
Constitui inflação à Lei 8.212/91; artigo 30, inciso I, alínea 'a' e artigo 4º da Lei 10.666/03, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 35078.000529/2006-16
Recurso nº 153.168 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.465 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente MARIA DO SOCORRO ARAÚJO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/08/1997 a 29/12/2000
PREVIDENCIÁRIO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO
A responsabilidade pessoa do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória no exercício da função pública, encontra-se revogado, passando o próprio ente público a responder pela mesma. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Processo nº 35380.001144/2007-15
Recurso nº 146.065 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.461 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAS
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004
PREVIDENCIÁRIO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO.
A responsabilidade pessoa do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória no exercício da função pública, encontra-se revogado, passando o próprio ente público a responder pela mesma. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 35078.001089/2006-14
Recurso nº 148.078 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.462 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente MIGUEL LAUANDE FONSECA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 01/01/2001
PREVIDENCIÁRIO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO

A responsabilidade pessoa do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória no exercício da função pública, encontra-se revogado, passando o próprio ente público a responder pela mesma. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA M os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11853.000848/2007-07
Recurso nº 148.503 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.463 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente MAURO DA ABADIA PEREIRA SOUZA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000
PREVIDENCIÁRIO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO.

A responsabilidade pessoa do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória no exercício da função pública, encontra-se revogado, passando o próprio ente público a responder pela mesma. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 35226.004191/2004-51
Recurso nº 149.040 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.464 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MIGUEL ANGELO GONÇALVES REIS
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 01/01/1997
PREVIDENCIÁRIO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO.

A responsabilidade pessoa do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória no exercício da função pública, encontra-se revogado, passando o próprio ente público a responder pela mesma. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13877.000332/2003-88
Recurso nº 157.013 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.019 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA NACIONAL DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

INSUMOS ISENTOS E DE ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A entrada, no estabelecimento industrial, de insumos de alíquota zero ou isentos não gera direito de crédito do IPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial para admitir o crédito de produtos isentos com atualização monetária.

--
Processo nº 10980.002806/2006-01
Recurso nº 343.362 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.569 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente TERRANOSSA AGROFLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2002
ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL - RESERVA LEGAL - PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O requerimento da ADA representa o início do procedimento para que o Órgão ambiental fiscalize (vistorie) as áreas de preservação permanente e reserva legal, enquanto a lavratura do Termo de Compromisso já representa a manifestação final do Órgão ambiental a respeito da existência e localização dessas áreas no imóvel rural, conforme mapa/croqui elaborado.

Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10670.001531/2006-84
Recurso nº 341.221 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.705 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente FLORESTAMINAS FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2002

Ementa:
ITR - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - ARRENDATÁRIO -
Para a legislação, não se considera contribuinte do ITR o arrendatário do imóvel explorado por contrato de arrendamento.

Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto da Relatora atora.

--
Processo nº 10320.000582/2005-88
Recurso nº 341.617 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.629 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCE-

DIMENTO FISCAL (MPF)
O MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, assegurando ao sujeito passivo que fora selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Ocorrendo problemas com o MPF, não há que serem invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, vez que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

ITR - DOMICÍLIO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO
Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo

florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.

VERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - OBRIGATORIEDADE

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Assim, deve ser considerada como Área de Reserva Legal aquela constante averbação feita no prazo legal.

ÁREA DE RESERVA INDÍGENA

A inserção de terras em reserva indígena deve ser comprovada por ato específico de órgão competente, que demonstre a sua interdição pelos indígenas, e que seus adquirentes não detenham a posse do imóvel, ficando descaracterizada a propriedade pela impossibilidade de usar, gozar, dispor ou reaver o imóvel, desconfigurando plenamente o responsável tributário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13116.720105/2007-16

Recurso nº 343.365 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.688 - 1ª Câmara I 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria ITR

Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - À - Autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

ITR - INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO - Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

VTN - ARBITRAMENTO - TABELA SIPT - A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

VTN DECLARADO - SUBAVALIAÇÃO - A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO VTN - Laudo técnico, baseado unicamente no valor contábil do imóvel, não pode ser aceito como prova para a discussão da glosa do VTN.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN) TAXA SELIC - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a inflição de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetua-lo ou alterá-lo. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

--

Processo nº 10120.007381/2006-49

Recurso nº 342.585 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.615 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrente AGROPECUÁRIA SUCURI LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Não há que serem acatadas as argumentações de cerceamento de direito de defesa quando os elementos constantes dos autos de conhecimento do sujeito passivo e este foi capaz de articular as razões de defesa em contraposição o lançamento fiscal, deduzindo-as de forma clara, deixando vislumbrar que era conhecedor dos fatos e fundamentos legais que lastrearam a imposição tributária.

ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO DE 2001 - IMPRESCINDIBILIDADES.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tomou imprescindível à informação em ato declaratório ambiental, ou outro capaz de supri-lo, formalizado no prazo legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR,

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área declarada de preservação permanente de 91,40 hectares e a área de reserva legal de 200,3521 hectares, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10410.004167/2005-94

Recurso nº 341.672 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.672 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria ITR

Recorrente COMPANHIA ALAGOAS INDUSTRIAL - CINAL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13629.001635/2006-92

Recurso nº 341.669 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.673 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria ITR

Recorrente BAO VALE MINERAÇÃO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR - INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO - Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o sujeito passivo, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.

AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - OBRIGATORIEDADE

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Assim, deve ser considerada como Área de Reserva Legal aquela constante da averbação feita no prazo legal.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área declarada de reserva legal de 268,7 hectares, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13116.720097/2007-08

Recurso nº 341.364 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.687 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria ITR

Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LIDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INCONST, ITUCIONALIDADE DE LEI - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

ITR - INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO - Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

VTN - ARBITRAMENTO - TABELA SIPT - A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

VTN DECLARADO - SUBAVALIAÇÃO - A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VIN.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO VTN - Laudo técnico, baseado unicamente no valor contábil do imóvel, não pode ser aceito como prova para a discussão da glosa do VTN.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN). TAXA SELIC - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL - A inadimplência da obrigação principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a inflição de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetua-lo ou alterá-lo. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

--

Processo nº 10940.720007/2006-89

Recurso nº 343.378 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.674 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria ITR

Recorrente ARMANDO BROCH

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

ITR - INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADES.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declamatório ambiental protocolizado no prazo legal.

VTN - ARBITRAMENTO - TABELA SIPT

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

VTN DECLARADO - SUBA VALIAÇÃO

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13161.001011/2005-29

Recurso nº 340.895 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.704 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria ITR

Recorrente CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

ITR - ITR - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - IMÓVEL

ADQUIRIDO PARA REASSENTAMENTO COMPENSATÓRIO POR

ALAGAMENTO DE USINA HIDRELÉTRICA OPERACIONALIZADO

POR CONVÊNIO COM MUNICÍPIO



A empresa hidrelétrica não adquiriu o imóvel para dele utilizar-se por meio da posse plena, sequer havendo o exercício parcial do uso e da fruição - que determinam a posse limitada. O sujeito passivo do ITR é somente aquele que tem a posse plena, sem subordinação - posse com animus domini, que possa gozar e dispor da coisa com plena liberdade, dentro dos limites legais.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13629.001637/2006-81

Recurso nº 341.670 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.595 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrente BAO VALE MINERAÇÃO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR - INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA ATÓ DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.

AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - OBRIGATORIEDADE.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Assim, deve ser considerada como Área de Reserva Legal aquela constante da averbação feita no prazo legal.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de reserva legal de 359,91 hectares, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 15940.000067/2006-03

Recurso nº 344.031 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.671 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria ITR

Recorrente BANCO BANDEIRANTE S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Relatora, O Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka declarou-se impedido.

Processo nº 16045.000232/2005-02

Recurso nº 341.984 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.613 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrente ARRIBADA AGRO PASTORIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR - LANÇAMENTO - DILIGÊNCIA FISCAL - DESNECESSIDADE.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o sujeito passivo, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

VTN DECLARADO - SUBA VALIAÇÃO.

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

VTN - ARBITRAMENTO - TABELA SIPT.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE.

Desnecessária a realização de perícia, quando os elementos necessários à comprovação das exclusões da base de cálculo declaradas são provas documentais, que o sujeito passivo pode apresentar, para o que não é necessária a intervenção de perito especializado, e a averiguação da extensão probatória pode ser avaliada pelo julgador administrativo, cujos conhecimentos, pela própria atividade exercida, são capazes de abranger a matéria tratada.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN) TAXA SELIC Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir der de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10630.720334/2007-15

Recurso nº 343.982 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.632 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrente COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAES-LEOPOLDINA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa:

ITR - ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS - NÃO INCIDÊNCIA

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de 371,00 hectares, nos termos do voto da Relatora Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

--

Processo nº 10925.000794/2006-37

Recurso nº 344216 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.610 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrente AGROPECUÁRIA RANCHO FUNDO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

ÁREA DE PASTAGEM - QUANTITATIVO DE REBANHO BOVINO.

Em face da ausência de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, para os dados alegados pelo sujeito passivo, a título de pastagem ç de quantitativo de rebanho, mantêm-se aqueles valores calculados pelo fisco.

VTN DECLARADO - SUBAVALIAÇÃO.

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

VTN - ARBITRAMENTO - TABELA SIPT.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO VTN.

Lauda técnico, baseado unicamente no valor contábil do imóvel, não pode ser aceito como prova para a alteração da glosa do VTN.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área declarada de reserva legal de 506,40 hectares, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10630.720.330/2007-37

Recurso nº 341983 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.631 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrente COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES-LEO-POLDINA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

ITR - ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS - NÃO INCIDÊNCIA

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Súmula 45 do Conselho Administrativo de Rectrsos Fiscais (CARF).

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de 371,00 hectares, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

--

Processo nº 10980.013480/2006-30

Recurso nº 341.273 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.593 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrente ARNOLDO KLAS NETO E OUTROS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

ITR - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do ITR se perfaz em 10 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo à homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para declarar de ofício a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13362.000559/2005-95

Recurso nº 343.388 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.594 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrente ARTUR RODOLFO MULLER

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGÊNCIA.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - ATO CONSTITUTIVO.

A lavratura do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal, representa a manifestação final do órgão ambiental a respeito da existência e localização dessas áreas no imóvel rural, prestando-se a suprir a averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor para suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de reserva legal de 1.284,00 ha. nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10950.720112/2007-80

Recurso nº 341.852 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.689 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2003
Ementa:
ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - INTERESSE ECOLÓGICO - COMPROVAÇÃO
Para efeito de exclusão do ITR serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter específico, através de ato emitido por órgão competente, para determinadas áreas do imóvel rural.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10630.720295/2007-56
Recurso nº 343.307 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.703 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA CLARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2003
Ementa:
ITR - ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS - NÃO INCIDÊNCIA
O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
Recurso Parcialmente Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a área inundada de 641,0 hectares, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10183.00375.3/2006-23
Recurso nº 343.726 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.706 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2002
Ementa:
ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13851.000091/2005-27
Recurso nº 342.506 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.596 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AURAZIL APARECIDO GIANSANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001
Ementa:
ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).
A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.

ÁREA DE PASTAGENS - A quantidade de bovinos no imóvel deve ser comprovada, por meio de documento hábil, para que seja considerada no cálculo da área de pastagens.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 10680.010803/2001-11
Recurso nº 329.121 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.431 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997
Ementa:
ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.
Comprovada, por meio de documentos do registro imobiliário, que a área declarada é maior que a real, deve ser ajustada a Área Total do imóvel rural.
MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE.
A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos em norma não declarada inconstitucional.

JUROS DE MORA.
O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN) TAXA SELIC - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

Recurso Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidas as presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a área total do imóvel para 2.510,96 há. Nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10670.720159/2007-90
Recurso nº 344.336 Voluntário
Acórdão nº 2191-00.522 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente BENEDICTO GIANOTTI
Recorrida ia TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2004
Ementa:
PROVAS - APRECIACÃO PELO JULGADOR

A autoridade julgadora é concedido o poder de formar livremente a sua convicção quanto à verdade emergente dos fatos constantes dos autos, ou seja, o julgador apreciará e avaliará a prova dos fatos e formará a sua convicção livremente quanto à verdade dos mesmos (art. 29, da Dec. nº 70235, de 1972).

VTN - ARBITRAMENTO - TABELA SIPT
A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9393, de 1996.

VTN DECLARADO - SUBA VALIAÇÃO
A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

AUTORIDADE JULGADORA - APRECIACÃO DAS PROVAS
A autoridade julgadora é concedido o poder de convencer-se livremente quanto à verdade emergente dos fatos constantes dos autos. Se a apreciação das provas aduzidas superar a sua capacidade técnica, permite a lei que possa o julgador determinar as diligências que entender necessárias no sentido de fornecer-lhe suporte de conhecimento.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.
A fixação do Valor da Terra Nua (VTN) pela lei, para a formalização do lançamento do ITR, tem como efeitos principais criar uma presunção jûris tantum em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação, sendo as instâncias administrativas de julgamento o foro competente para tal discussão A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VIN.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13116.720107/2007-05
Recurso nº 344.191 De Ofício
Acórdão nº 2101-410.614 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente RUBENS RODRIGUES DANTAS - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2005
Ementa:
ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL, (ADA) - EXIGÊNCIA.

A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - OBRIGATORIEDADE.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Assim, deve ser considerada como Área de Reserva Legal aquela constante da averbação feita no prazo legal.

VALOR DA TERRA NUA E BENFEITORIAS - VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.
Deve prevalecer o Laudo Técnico de Avaliação, emitido nos moldes da ABNT e juntamente com ART, que apresenta dados consistentes sobre o real valor de mercado do bem, capaz de comprovar que o valor do VTN arbitrado pelo fisco para os limites do Município do imóvel é superior ao efetivo valor da terra, como também, o efetivo valor das benfeitorias.

Recurso de Ofício Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, par unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 10680.013988/2006-12
Recurso nº 161.426 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.306 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA TEREZA CHAVES DE MELLO PAZ
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA
IRPF
Exercício: 2003, 2004

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

APURAÇÃO ANUAL - O conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme a legislação pátria corresponde ao ano-calendário, assim, os valores recolhidos a título desse tributo no decorrer do ano, são antecipações dos valores devidos na declaração de ajuste anual, quando se opera a tributação definitiva dos rendimentos auferidos durante o ano. A tributação dos depósitos bancários cuja origem não foi identificada, sob a presunção de que se tratam de rendimentos omitidos, submete-se às regras do IRPF, vez que se tratam de numerários recebidos por pessoa que se enquadra naquela categoria de sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUALIFICADORA - As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, exigem do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. A multa aplicável é aquela a ser imposta pelo não pagamento do tributo devido, cujo débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização, com esteio no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Hipótese em que a Recorrente não impugnou a parte da decisão recorrida que manteve a multa qualificada.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda que desqualificava a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Naoki Nishio-ka.



Processo nº 13805.007746/96-19
Recurso nº 164.764 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.399 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ AUGUSTO JUNQUEIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 1994
Ementa:
IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE

APURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713, 1988, Dessa forma, para anos-calendários seguintes, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de apurações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente. (Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda).

Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 10630.720326/2007-79
Recurso nº 343.693 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.630 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES-LEO-POLDINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2003
Ementa:

ITR - ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS - NÃO INCIDÊNCIA
O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Recurso Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da Colegiada, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de 371,00 hectares, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Processo nº 10380.011400/2005-90
Recurso nº 341.532 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.702 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOA ÁGUA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001
Ementa:

ITR. ISENÇÃO. ASSENTAMENTO RURAL.
Para que o imóvel rural, caracterizado como assentamento, seja isento do imposto do ITR deverá estar compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos, ser explorado por associação ou cooperativa de produção, que a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior, e que o assentado não possua outro imóvel. A fração ideal por família assentada não deve ultrapassar os limites da pequena gleba, que representa o imóvel rural com área igual ou inferior a: 100 (cem) hectares, na Amazônia Ocidental, no Pantanal Mato-grossense e Sul-mato-grossense; 50 hectares, no Polígono das Secas e Amazônia Oriental; 30 hectares, em qualquer outro município.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 13830.001982/2004-68
Recurso nº 340.125 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.618 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ASSOCIAÇÃO PRÓ-EXCEPCIONAIS "KODOMO-NO-SONO"
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000
Ementa: ITR, IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEM FINS LUCRATIVOS. Ainda quando objeto de arrendamento rural, permanece imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10218.000024/2003-28
Recurso nº 339.271 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.620 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ROBERTO LUCAS NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR
Exercício: 1998
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ADA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. Ofende o Princípio da Legalidade a imposição de condição que modifique a base de cálculo, com majoração do tributo, por ato infralegal, no caso Instrução.

Normativa da Secretaria da Receita Federal, ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL - RESERVA FLORESTAL - COMPROVAÇÃO - LAUDO DE VISTORIA DO INCRA - MAPAS GEORREFERENCIADOS.

Deve-se excluir da área tributável do imóvel rural a reserva florestal cuja localização e características ecológicas básicas estejam comprovadas em laudo de vistoria realizado por Órgão governamental.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda e Caio Marcos Cândido, que davam provimento parcial para excluir da tributação a área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 1311.000981/2004-71
Recurso nº 339.217 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.599 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000
NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF, Conforme dispõe o artigo 11 da Portaria SRF nº3.007, de 26/11/2001, o procedimento de malha fiscal prescinde da emissão de MPF.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EXIGÊNCIA DE ADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. Ofende o Princípio da Legalidade a imposição de condição que modifique a base de cálculo, com majoração do tributo, por ato infralegal, no caso Instrução. Normativa da Secretaria da Receita Federa.

ITR, ÁREA DE PASTAGEM. NÚMERO MÉDIO DE ANIMAIS. Diante da ausência de elementos de prova do quantitativo de bovino apascentado no imóvel rural, deve ser considerado o número médio de animais devidamente comprovado nos autos por meio de notas fiscais de aquisição de vacinas.

Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente de 1.098,4 hectares, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10865.001694/2007-61
Recurso nº 257.348 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.128 - 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO, EMPRESAS EM GERAL.
Recorrente B.L. BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/2003 a 31/03/2006
RETENÇÃO 11%. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEGALMENTE.

CONSTITUÍDO. ART. 142 DO CTN.
Crédito tributário deve está revestido das formalidades legais do art. 142 e § Único, e arts. 97 e 114, todos do CTN.
COMPENSAÇÃO.

A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91.

MULTA, JUROS DE MORA, TAXA SELIC.
Em relação à Multa, deve ser aplicada a legislação vigente à época. A análise dos valores das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, consoante Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009. É lícita a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo nº 35415.000195/2006-02
Recurso nº 257.551 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.143 - 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria ENTIDADE DESPORTIVA PATROCÍNIO.
Recorrente CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO

LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE OSASCO/SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004
RECURSO INTEMPESTIVO.
O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

O contribuinte não trouxe fatos novos em relação aos argumentos apresentados na impugnação de primeira instância administrativa.
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em decorrência da sua intempestividade, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente o Conselheiro Eduardo Oliveira justificadamente.

Processo nº 35415.000196/2006-49
Recurso nº 257.530 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.144 - 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS. GFIF.

Recorrente CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO
LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE OSASCO/SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2004 a 31/08/2005
RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiada.

O contribuinte não trouxe fatos novos em relação aos argumentos apresentados na impugnação de primeira instância administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido
Crédito Tributário Mantido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em decorrência da sua intempestividade, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente o Conselheiro Eduardo Oliveira justificadamente.

Processo nº 35572.000566/97-74
Recurso nº 249.068 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.152 - 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CACILDA BORGES VIEIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 14/06/2002
RESTITUIÇÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO PARA RGPS E RPPS.

O segurado obrigatório que exerce atividade na condição de contribuinte individual autônomo deve recolher para o RGPS, independente de estar filiado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--
Processo nº 37280.002170/2006-33
Recurso nº 257.480 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.162 - 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.
Recorrente CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - SUL/RJ.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/1999 a 28/02/2004
EMPRESA, REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos contribuintes individuais a seu serviço - artigo 30, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.212/91.
PRAZO DECADENCIAL, CINCO ANOS, TERMO A QUO, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS, ART. 173, INCISO I, DO CTN.
O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadal parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC INCONSTITUCIONALIDADE.
Sobre as contribuições sociais em atraso, incidirá multa e juros de mora, que não poderá ser relevada, conforme determinação legal. Quanto a multa deve ser aplicada a regra que for mais benéfica. É lícita a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, I - por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), quanto a decadência; e II - por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), quanto a aplicação da multa. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira.

--
Processo nº 14041.001453/2007-66
Recurso nº 257.936 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.163 - 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASILIA/DF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2006
REMUNERAÇÃO INDIRETA. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. CARTÃO PRÊMIO.

Valores pagos indiretamente a empregados e contribuintes individuais por intermédio de prêmio/plano de incentivo são considerados salários de contribuições para a Previdência Social, nos termos do art. 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91. O pagamento de prêmio/plano de incentivo ao empregado por empresas que não se revistam da qualidade de empregador, mas com o consentimento deste, aproveitando a relação de emprego e as oportunidades daí advindas, integra o salário de contribuição.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. ART. 142 DO CTN.

Crédito tributário deve estar revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts, 97 e 114, todos do CIN. A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 35398.000192/2007-05
Recurso nº 257.413 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.171 - 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CARLOS EDUARDO TORRES
Recorrida UNIDADE DA RECEITA FEDERAL EM ITÁPOLIS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 09/03/2007
RESTITUIÇÃO. VALORES INDEVIDOS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS

O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, e art. 25.3 do RPS, aprovado pelo Decreto 11 nº 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado.
Direito Creditado Não Reconhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de Votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--
Processo nº 35464.001214/2005-43
Recurso nº 249.521 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.187 - 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente CIA. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SUL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/1992 a 31/12/1998
DECADÊNCIA PARCIAL.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional de 5 (cinco) anos.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição quando a documentação comprobatória é apresentada de forma deficiente, nos termos do § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Consoante art. 89, § 2º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da referida Lei. Não se enquadram na hipótese legal as contribuições a Terceiros.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, excluindo do lançamento as contribuições apuradas até a competência 09/1997, anteriores a 10/1997, em razão da regra decadal aplicada, mantendo a decisão de primeira instância para as demais competências. O Conselheiro Oseas Coimbra Júnior divergiu quanto ao indeferimento do pedido de restituição \compensação de Terceiros\ Outras Entidades, entendendo que o pedido não deva ser conhecido.

--
Processo nº 18108.002149/2007-75
Recurso nº 271.871 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.188 - 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ITIBRA ENGENHARIA E. CONSTRUÇÕES LIDA (BRICK ENGENHARIA LIDA)
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO II/SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001
PRAZO DECADENCIAL, CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS, ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadal parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição quando a documentação comprobatória é apresentada de forma deficiente, nos termos dos § 3º e § 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. A alegação genérica sem provas não possui o condão de macular o lançamento fiscal, o qual goza de presunção de veracidade.

RELAÇÃO DE EMPREGO, REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Uma vez presentes os requisitos da relação de emprego incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos, creditados ou devidos a título de remuneração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--
Processo nº 13502.001124/2007-88
Recurso nº 254.302 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.204 - 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A E OUTROS.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SALVADOR / BA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/1995 a 30/06/1998

PRAZO DECADENCIAL CINCO ANOS. TERMO A QUO, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS, ART. 173, INCISO I, DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, ART. 150, § 4º, DO CTN.
O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CIN.

No lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, do CIN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadal todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.
Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--
Processo nº 17546.000343/2007-94
Recurso nº 271.617 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.217 - 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. E OUTROS.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1998 a 29/01/1999
PRAZO DECADENCIAL, CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS, ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadal todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--
Processo nº 17546.000348/2007-17
Recurso nº 271.615 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.218 - 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. E OUTROS.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1998 a 29/01/1999
PRAZO DECADENCIAL, CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS, ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadal todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--



Processo nº 15922.000111/2007-76
Recurso nº 253.067 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.232 - 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CATEDRAL TECIDOS LIDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUNDIAÍ/SP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 18/11/2005
DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO.
Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme prevê o inciso III do artigo 32 da Lei nº 8.212/91.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
--
Processo nº 15922.000110/2007-21
Recurso nº 253.068 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.233 - 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente CATEDRAL TECIDOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUNDIAÍ/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2004
LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, LEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.
É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição quando a documentação comprobatória é apresentada de forma deficiente, nos termos dos §§ 3º e § 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Não há cerceamento ao direito de defesa se, no lançamento fiscal, estão informados com precisão e clareza todos os fundamentos fáticos e jurídicos que o motivaram. A alegação genérica sem provas não possui o condão de macular o lançamento fiscal, o qual goza de presunção de veracidade.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
--
Processo nº 35011.000091/2006-32
Recurso nº 248.376 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.024 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente ESTADO DO AMAPÁ - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO AMAPÁ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1991 a 01/10/2003
SERVIDORES CELETISTAS E COMISSIONADOS, VINCULAÇÃO AO RGPS, GRATIFICAÇÃO AJUSTADA E REGULAR. INTEGRAL BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, LANÇAMENTO DIRETO. FOLHA DE PAGAMENTO.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial, reconhecendo a decadência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 1028.3.004607/2007-78
Recurso nº 254.501 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.173 - 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL,
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 10/06/2005
CARACTERIZAÇÃO DE AUTÔNOMOS COMO EMPREGADOS. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO.
DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE DE BASE DE CÁLCULO OBJETIVAS. OBTIDAS VIA CONTAS CONTÁBEIS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, a fim de reconhecer de ofício a decadência das contribuições anteriores à competência 11/1999, inclusive, devendo estas serem excluídas do presente Auto de Infração.
--
Processo nº 10805.003670/2007-51
Recurso nº 255.828 Voluntário
Acórdão nº 2803-00174 - 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRANDE ABC,
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 20/06/2005
MULTA TRIBUTÁRIA, DESCUMPRIMENTO A DEVERES INSTRUMENTAIS, INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, CABIMENTO, FOLHAS DE PAGAMENTO FORA DO PADRÃO. DECADÊNCIA PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA INFRAÇÃO, RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10865.002090/2007-31
Recurso nº 256.000 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.189 - 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASLEC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 27/09/2006
NULIDADE DA DECISÃO A QUO, MULTA CONFISCATÓRIA, EMPRESA FORA DO SISTEMA DE ENTIDADE BENEFICENTE. INEXISTÊNCIA DE CEBAS, IMPOSSIBILIDADE DE. RELEVACÃO DA MULTA. REINCIDÊNCIA, CONFIGURADA.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
--
Processo nº 11831.002300/2007-41
Recurso nº 257.802 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.190 - 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME-TAXI.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 05/06/2007
DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO.
INOBSERVÂNCIA A DEVERES INSTRUMENTAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, CABIMENTO, DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS/DOCUMENTOS, DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).
--
Processo nº 14337.000134/2007-18
Recurso nº 255.991 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.191 - 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 25/08/2007
DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).
--

Processo nº 36624.000636/2006-65
Recurso nº 253.384 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.205 - 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL,
Recorrente BANCO J. P. MORGAN,
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2001 a 01/07/2004
CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. PARTE PATRONAL
BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. INCORRETA, RECONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE. APRECIACÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, vencidos os Conselheiros Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Gustavo Vettorato quanto a competência para dispor sobre o levantamento do depósito recursal.
--
Processo nº 36266.005297/2003-87
Recurso nº 249.005 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.219 - 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: CESTA BÁSICA SEM PAT,
Recorrente ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL,
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/1999 a 01/01/2000
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. EMPRESA SEM INSCRIÇÃO NO PAT. ALIMENTAÇÃO DESCONTADA EM PARTE DO TRABALHADOR, DIFERENÇA COM NATUREZA SALARIAL, NULIDADE INEXISTENTE.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
--
Processo nº 37306.002978/2005-02
Recurso nº 241.712 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.626 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente AUXILIAR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2005
DECADÊNCIA, STF, INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS, LEI 8.212/91.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 173, I do CTN, em declarar a decadência de parte do período com base artigo 150, §4º do CTN para provimento parcial ao recurso; no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores.
--
Processo nº 35372.001269/2005-82
Recurso nº 243.021 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.627 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente NOROMAK VEÍCULOS LIDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/2001 a 30/09/2004
COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS SOBRE PRÓ-LABORE E AUTÔNOMOS, GLOSA. COMPENSAÇÃO.
Se a empresa efetua compensação a partir de decisão judicial por ela obtida, porém, com cálculos elaborados em desacordo com essa própria decisão, devem ser glosados pela Fiscalização os valores compensados em excesso.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
--

Processo nº 18184.000699/2007-47
Recurso nº 259.470 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.629 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrente PLANSERVICE BACK OFFICE S/C LTDA.,
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2005
DECADÊNCIA, SALÁRIO INDIRETO. PROGRAMAS DE INCENTIVO.
PAGAMENTO COM CARTÃO PREMIAÇÃO.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente. As verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei n. 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a omissão dos valores correspondentes aos benefícios pagos aos segurados empregado.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 173, I do CTN, em declarar a decadência de parte do período com base artigo 150, §4º do CTN para provimento parcial ao recurso; no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores.

--
Processo nº 35043.003.368/2005-21
Recurso nº 244.500 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.630 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO: SAT GIL-RAT
Recorrentes LIBRAS SERVIÇO EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2005
CERCEAMENTO DE DEFESA. GFIP. RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS.
Não há o que se falar em cerceamento de defesa, quando o contribuinte for devidamente citado e intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP é o instrumento pelo qual é constituído o crédito da seguridade social, sendo que seu preenchimento, as informações prestadas e a entrega são de inteira responsabilidade da empresa.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--
Processo nº 35301.00.2365/2007-43
Recurso nº 243.566 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.631 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE.
PAGAMENTO
Recorrente INTERMEDIUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LIDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2005
QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO PELO CARF. VEDAÇÃO, TAXA SELIC, APLICAÇÃO AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--
Processo nº 10120.003414/2007-62
Recurso nº 246.004 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.633 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2001 a 31/08/2006
DECADÊNCIA. SÚMULA DO STF, COOPERATIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §40, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.
Nos termos do inciso IV do art. 22, da Lei nº 8212/91, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho, por serviços prestados por seus cooperados.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, em dar provimento parcial ao recurso: por maioria de votos, vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Correa pelo reconhecimento da decadência com base no artigo 173, I do CTN e; no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores.

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 76, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de Assistência e Socorro no Estado de Minas Gerais / MG, conforme Plano de Trabalho constante no Processo Nº 59050.000167/2011-99.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução de obras e serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2011NE000032, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 5º. O repasse dos valores referidos não está condicionado à apresentação de contrapartida, por se tratar de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 02 de fevereiro de 2011.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 77, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de Assistência e Socorro no Estado de Santa Catarina / SC, conforme Plano de Trabalho constante no Processo Nº 59050.000157/2011-53.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução de obras e serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2011NE000033, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 5º. O repasse dos valores referidos não está condicionado à apresentação de contrapartida, por se tratar de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 02 de fevereiro de 2011.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 95, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Amontada - CE - NE.SES - 12.401.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 008/2010, de 26 de novembro de 2010, de Amontada, e demais informações constantes no processo Nº 59050.003099/2010-39, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem - NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 96, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Goiás - GO - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 47, de 13 de janeiro de 2011, de Goiás, e demais informações constantes no processo Nº 59150.000001/2011-44, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 97, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Nova Maringá - MT - NI.GEV - 13.306.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal Nº 01/2011, de 06 de janeiro de 2011, de Nova Maringá, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000062/2011-30, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de erosão linear - sulcos, ravinas e boçorocas - NI.GEV - 13.306, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 98, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Figueirão - MS - NE.HEX - 12.302.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 045, de 22 de novembro de 2010, de Figueirão, e demais informações constantes no processo Nº 59050.003041/2010-95, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 99, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Araruna - PB - NE.SES - 12.401.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 009/2010, de 15 de setembro de 2010, de Araruna, e demais informações constantes no processo Nº 59050.003150/2010-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem - NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

**PORTARIA Nº 100, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

Reconhece situação de emergência no Município de Macuco - RJ - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal Nº 586/11, de 12 de janeiro de 2011, de Macuco, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000056/2011-82, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 101, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Rio de Janeiro, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX-12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais Nº 1525, de 01 de janeiro de 2011, de Itaiópolis; Nº 746, de 07 de janeiro de 2011, de Rio Claro e Nº 1302, de 14 de janeiro de 2011, de Santa Maria Madalena, e demais informações constantes nos processos nº 59050.000068/2011-15; 59050.000101/2011-07 e nº 59050.000085/2011-44, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX-12.302, a situação de emergência, nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 102, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Paraíso do Sul - RS - NE.EVD - 12.101.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal Nº 106/2010, de 20 de dezembro de 2010, de Paraíso do Sul, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000041/2011-14, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendavais ou tempestades - NE.EVD - 12.101, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 103, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Tangará - SC - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 126, de 23 de dezembro de 2010, de Tangará, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000033/2011-78, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 104, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Juazeiro - BA - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 385/2010, de 14 de dezembro de 2010, de Juazeiro, e demais informações constantes no processo Nº 59050.003116/2010-38, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO(*)**

Em 3 de fevereiro de 2011

Nº 15 - Ref.: PROCESSO nº 08003.001321/2010-93. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Não admito o pedido de reconsideração interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal LUIZ ANTÔNIO FRANÇA ESCOBAR, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 159/2010/MP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 016/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 16 - Ref.: PROCESSO nº 08455.094926/2010-00. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Admito o pedido de reconsideração interposto pelo ex-Agente de Polícia Federal PAULO GUARACY COELHO DE ANDRADE, matrícula nº 543, para, no mérito, indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 001/2011/MP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 017/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

(*) Republicados por terem saído, no DOU de 4-2-2011, Seção 1, pág. 28, com incorreção no original.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 4 de fevereiro de 2011

Nº 20 - Ref.: PROCESSO nº 08003.000852/2010-69. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão.

Não admito o Pedido de Revisão protocolado pelo ex-Policial Rodoviário Federal EVERTON DOS SANTOS CARVALHO, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 07/2010/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS**RETIFICAÇÃO**

Na Ata da 135ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de novembro de 2010, publicada no DOU de 2 de fevereiro de 2011, Seção 1, pág. 21, incluí o seguinte item: " Item 4.13 - Interessado: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí/PI (08012.006572/2010-55); Projeto: Implantação de Laboratório de Análise Forense Computacional; Conselheiro-Relator: Dr. Ricardo Moura de Araujo Faria, representante do Ministério da Fazenda; Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade."

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 4.033, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.009785/2010-64-SR/DPF/AL, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI MACÉIÓ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.245.219/0001-19, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: JOSÉ ROBSON DE MORAES RODAS JUNIOR, para exercer suas atividades no Estado de Alagoas.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.025390/2010-42-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS DE VIGILÂNCIA PA-

TRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLATS CONGONHAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.391.188/0001-60, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.144, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/5433/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RECONSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARUJÁ LTDA, CNPJ nº 04.869.534/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 90 (CNPJ nº 04.869.534/0001-00);e nº 90 (CNPJ nº 04.869.534/0001-00).

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.217, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/109/DELESP/DREX/SR/DPF/DE, resolve: CONCEDER autorização à empresa BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA, CNPJ nº 10.683.284/0001-11, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,

-72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.231, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7478/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HUFFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.188.532/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 000178, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.236, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa K & F SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.442.695/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 156, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.240, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/136/DPF/CCM/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILÂNCIA TRIÂN-GULO LTDA, CNPJ nº 79.894.168/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 133 (CNPJ nº 79.894.168/0001-48);e nº 168 (CNPJ nº 79.894.168/0004-90).

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.242, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/12/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONGELSEG VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.689.274/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, para atuar no MARANHÃO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 141 (CNPJ nº 01.689.274/0001-00);e nº 141 (CNPJ nº 01.689.274/0001-00).

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.243, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7598/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0001-08, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
- 10 (dez) Pistola(s) calibre .380,
- 10 (dez) Espingarda(s) calibre 12,
- 120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 280 (duzentos e oitenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
- 130 (cento e trinta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.244, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/100/DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: CONCEDER autorização à empresa S.DO MONTE CHAVES - ME, CNPJ nº 12.147.315/0001-45, sediada no ACRE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
- 5 (cinco) Pistola(s) calibre .380,
- 5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12,
- 67200 (sessenta e sete mil e duzentos) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 33600 (trinta e três mil e seiscentos) Espoletas para Munição calibre 38,
- 33600 (trinta e três mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre 38,
- 25000 (vinte e cinco mil) Estojos para Munição calibre 38,
- 13000 (treze mil) Gramas de Pólvora calibre 38,
- 5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição calibre .380,
- 16100 (dezesesseis mil e cem) Espoletas para Munição calibre .380,
- 16100 (dezesesseis mil e cem) Projéteis para Munição calibre .380,
- 16100 (dezesesseis mil e cem) Estojos para Munição calibre .380,
- 5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição calibre 12,
- 1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.253, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/4913/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.141.617/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 93 (CNPJ nº 05.141.617/0001-40);e nº 93 (CNPJ nº 05.141.617/0001-40).

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Diante dos novos elementos trazidos aos autos, TORNO INSUBSISTENTE o ato publicado no DOU de 23/11/2010, a fim de dar prosseguimento ao feito.Processo Nº 08503.010037/2009-33 - Pedro Luis Vieira Trindade Correia da Silva.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.008424/2010-12 - Junji Nakamura, até 04/07/2012

Processo Nº 08000.008809/2010-71 - Mauricio Alejandro Jesus Saavedra Reyes, até 07/08/2012

Processo Nº 08000.008845/2010-35 - Florin Ionescu, até 18/06/2012

Processo Nº 08000.009358/2010-90 - Koji Okawa, até 29/03/2013

Processo Nº 08000.009871/2010-81 - Predrag Bozic, até 14/06/2012

Processo Nº 08000.010349/2010-41 - Burns Hervey Newton, até 04/09/2012

Processo Nº 08000.010381/2010-27 - Martin Noble, até 03/08/2011

Processo Nº 08000.010501/2010-96 - Pablo Andres Sucari, até 08/09/2012

Processo Nº 08460.007883/2010-53 - Riccardo Ormaghi, Daniela Quagliarella e Leonardo Ormaghi, até 14/06/2011.

Determino o arquivamento, dos pedidos abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.006815/2010-94 - Kevin James Wilkin-

son

Processo Nº 08000.007639/2010-16 - Thomas Kenneth Paterson

Processo Nº 08000.008506/2010-59 - Matthew John Bran-

nan

Processo Nº 08000.009128/2010-21 - Nicholas Alan Blair

Processo Nº 08000.009509/2010-18 - Reinaldo Javier Vil-

lagra Hinojosa

Processo Nº 08000.010758/2010-48 - Jesus Julian Colina

Hurtado

Processo Nº 08000.010761/2010-61 - Freddy Jose Lacle

Mendez.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.008867/2010-03 - Maria Elena Marina

Perez

Processo Nº 08000.009920/2010-85 - Hans Joachim Neu-

mann Burau

Processo Nº 08000.010355/2010-07 - Luis Emilio Caceres

Guerrero

Processo Nº 08000.010752/2010-71 - Ednardo Enrique Men-

dez Cayuma

Processo Nº 08000.010879/2010-90 - Kevin David Mccul-

lough

Processo Nº 08000.010918/2010-59 - Jiang Chuanfeng.

Tendo em vista que a justificativa apresentada pelo(s) interessado(s) não corresponde(m) a hipótese de situação especial ou caso omissio, INDEFIRO o(s) pedido(s) de anistia, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08505.099756/2009-75 - Gerson Lomas Ma-

nuyama

Processo Nº 08505.101699/2009-00 - Haicheng Jin

Processo Nº 08707.011258/2009-32 - Hans Jurgen Tatzel.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, visto temporário V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.Processo Nº 08000.007116/2010-61 - Yan Bao-

cheng.

Torno sem efeito o ato de fls.97 publicado no DOU de 24/06/2010, Seção I, pág. 48. Processo Nº 08505.016012/2004-19 - JULIO CESAR OLIVA VILLARROEL e Brooke Ivanna Rojas Gile-

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08095.001273/2010-51 - Mohamad Yousouf

Ganchee

Processo Nº 08124.001031/2010-73 - Steven Scott Shen-

field

Processo Nº 08220.016757/2009-89 - Carlos Nelson Salas

Processo Nº 08280.038641/2010-20 - Luis Abrahan Cayón

Durán

Processo Nº 08337.003504/2009-38 - Irene Marilyn Cardozo

Villagra

Processo Nº 08389.031270/2010-47 - Hussein Farhat

Processo Nº 08460.001189/2010-22 - Yong Zhang e Lin

Shuangxiao.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côn-

juge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.004096/2008-33 - Paul Martin Edward Timms.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.000206/2011-41 - Maria Paula Arribil-

laga

Processo Nº 08495.000040/2011-18 - Mariana Cecilia Cor-

dich

Processo Nº 08495.000131/2011-45 - Juan Carlos Canziani

Processo Nº 08495.000241/2011-15 - Jorge Anibal Fernan-

dez Villafranca

Processo Nº 08495.005424/2010-38 - Daniel Horacio Capu-

puno, Axel Daniel Capuano, Laura Bertinat e Matias Daniel Capu-

puno.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.000057/2011-11 - Luciano Gottig

Processo Nº 08389.000364/2011-55 - Pablo Jose Alvarez

Processo Nº 08389.000365/2011-08 - Marcela Rosana Sa-

nagua

Processo Nº 08389.000377/2011-24 - Angel Fernando Ze-

lada

Processo Nº 08389.000383/2011-81 - Hector Oscar Osuna

Processo Nº 08389.001155/2011-29 - Carlos Nestor Cara-

belli

Processo Nº 08389.001156/2011-73 - Maria Teresita Acosta

Processo Nº 08389.001157/2011-18 - Walter Osvaldo Celis

Processo Nº 08495.000044/2011-98 - Samanta Montedoni-

co

Processo Nº 08495.000050/2011-45 - Maria Georgina Botta

Processo Nº 08495.000051/2011-90 - Maria Celeste Botta

Processo Nº 08495.000052/2011-34 - Marta Norma Gatti

Processo Nº 08495.000085/2011-84 - Cristina Barbara Cza-

jkowski

Processo Nº 08495.000106/2011-61 - Javier Maria Cons-

tantini

Processo Nº 08504.000215/2011-22 - Lucas Pons.

Face ao cumprimento de exigências formuladas por esta Di-

visão, DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.005743/2007-30 - Marwa M .M. Bayed

Processo Nº 08460.000056/2010-39 - Maria Praxedes Ma-

chado Baccelar

Processo Nº 08389.013936/2010-85 - Zahra El Zain

Processo Nº 08495.003458/2009-54 - Rosa de Biase

Processo Nº 08335.021050/2009-05 - Maria Magdalena Ra-

mirez Barros

Processo Nº 08354.003319/2009-35 - Iara Elisa de Jong

Processo Nº 08505.071124/2009-47 - Xinnan Wu e Suicong

Chen.

Face ao cumprimento de exigências formuladas por esta Di-

visão, DEFIRO os pedidos, abaixo relacionados, nos termos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08444.003775/2009-76 - Fidaa Khamis El Abed

Darataya

Processo Nº 08337.000036/2010-83 - Dalia Marina Carballo

de Gonzalez

Processo Nº 08504.012829/2010-76 - Tatiana Vargas Gua-

gama e Fidel Yeronemby Iraovi

Processo Nº 08389.034060/2008-96 - Norma Fernandez

Aquino, Deborah Beatriz Venialgo Fernandez e Deisy Jacqueline Fernandez

Processo Nº 08495.001352/2008-35 - Marcos Ezequiel

Abregú

Processo Nº 08260.003018/2008-70 - Johann Uhl

Processo Nº 08495.003004/2007-11 - Fernando Ali Alvarez

Abreu

Processo Nº 08311.001216/2010-71 - Philippe Gilbert Marc

Bissauge.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo

MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho de-

feritório, do(s) pedido(s) abaixo relacionado(s), para que surta(m)

seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08495.003999/2008-00 - Gregory Haas

Processo Nº 08339.000457/2010-94 - Genara Paez Acosta

Processo Nº 08505.088671/2009-61 - Avelino Patzi Carvajal

e Yovana Laura Mamani

Processo Nº 08505.002079/2010-14 - Paul Edward Siems

Processo Nº 08505.003539/2010-21 - Yoshiko Nakaya Ko-

nisi

Processo Nº 08377.001042/2008-67 - Paulo Jorge Lousada

da Silva Dias

Processo Nº 08505.042891/2008-68 - Mariabrisa Olivares

Cesarrio

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o

estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei

6.815/80.

Processo Nº 08125.001299/2010-03 - Veronica Enns Julia-

no.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacio-

nado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi(foram) lo-

calizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a

instrução do processo.



Processo Nº 08260.004023/2010-14 - Gianfranco Panighel-lo

Processo Nº 08709.017463/2010-25 - Madelein Rebeca Clavijo Ariscain.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.007216/2010-15 - Banan Julie Beugre, Obianauju Grace Emmanuella Yema e Obindinachukwu Desire Yema.

Tendo em vista que a justificativa apresentada pelo(s) interessado(s) não corresponde(m) a hipótese de situação especial ou caso omissio, INDEFIRO o(s) pedido(s) de anistia, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08505.101319/2009-29 - Innocent Chibueze Ikoro

Processo Nº 08505.096336/2009-37 - To Ka Mok

Processo Nº 08505.101355/2009-92 - Julio Cesar Romero Ângulo

Processo Nº 08505.101950/2009-28 - Xiaomei Wang

Processo Nº 08505.101315/2009-41 - Tao Hsu Hsin

Processo Nº 08485.018987/2009-71 - Jin Peter Jimenez Nu-noz

Processo Nº 08504.024721/2009-92 - Tony Peters

Processo Nº 08505.099069/2009-50 - Ines Johanna Peraza Velazquez

Processo Nº 08460.024628/2009-31 - Jakob Toksvig

Processo Nº 08430.070309/2009-55 - Jose Antonio Caetano Fezes

Processo Nº 08505.096344/2009-83 - Carlos Humberto Hidalgo Segobia

Processo Nº 08505.085449/2009-15 - Cristhian Dario Gini Sanabria

Processo Nº 08505.041407/2009-64 - Inyeop Song

Processo Nº 08505.047770/2009-93 - Andrés Cala Munoz

Processo Nº 08505.085716/2009-46 - Katsura Ishihara

Processo Nº 08505.096736/2009-42 - Carmen Noemi Retamar Dominguez

Processo Nº 08455.094109/2009-18 - Mai Chunqiang

Processo Nº 08505.099686/2009-55 - Carlos Antonio Alcaraz Escobar

Processo Nº 08505.101461/2009-76 - Carlos Gonzalez Medina

Processo Nº 08478.003071/2009-14 - Cristian Catalano

Processo Nº 08485.016224/2009-96 - Juan Gabriel Herrera Moran

Processo Nº 08256.004180/2009-55 - Dominique Justine Stoehr

08389.040759/2009-76 - Kotagiri Ravi Shanker

Processo Nº 08389.027373/2009-79 - Kamal Abou Rafeh

Processo Nº 08389.040793/2009-41 - Toufic Khalil Dia

Processo Nº 08460.030248/2009-36 - Ma Haifen

Processo Nº 08505.076096/2009-54 - Danilo Eduardo Bonari Romero

Processo Nº 08505.051570/2009-35 - Byung Do Song

Processo Nº 08505.063291/2009-14 - Khaled Iter

Processo Nº 08505.086103/2009-26 - Kenneth Sarfo

Processo Nº 08505.101851/2009-46 - Jintang Wang.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.Processo Nº 08280.038611/2010-13 - Ahmed Mohamed Rasmi Zeidan

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 21/08/2008, Seção1, pág. 29, onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.Processo Nº 08336.002250/2003-55 - Maria Elffy Fernandez Cabral

Leia-se: Leia-se: Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08336.002250/2003-55 - Maria Elffy Fernandez Cabral e Maria Kimberly Roca Fernandez.

No Diário Oficial da União de 11/11/2010, Seção1, pág. 34, onde se lê: Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08702.006760/2009-71 - Flora Fabbris

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08702.006760/2009-71 - Flora Fabris.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve classificar:

Filme: A MINHA VERSÃO DO AMOR (BARNEY’S VERSION, Canadá - 2010)

Produtor(es): Mark Musselman

Diretor(es): Richard J. Lewis

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Consumo de drogas , Relação Sexual e Linguagem de Conteúdo Sexual

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.000039/2011-11

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Trailer: NÃO ME ABANDONE JAMAIS (NEVER LET ME GO, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es): Alex Garland

Diretor(es): Mark Romanke

Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Filme

Classificação: Livre

Processo: 08017.000186/2011-91

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Musical: PATATI PATATÁ VOLTA AO MUNDO (Brasil - 2010)

Produtor(es):

Diretor(es): Rinaldo Helder Faria

Distribuidor(es): Globo Comunicações e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Show Musical

Processo: 08017.000195/2011-81

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: A BELA E A FERA - O MUNDO MÁGICO DA BELA - EDIÇÃO ESPECIAL (BEAUTY AND THE BEAST - BELLE’S MAGICAL WORLD - SPECIAL EDITION, Estados Unidos da América - 1998)

Produtor(es):

Diretor(es): Culle Blaine/Dale Case

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura/Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Amizade

Processo: 08017.000203/2011-90

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: BOB ESPONJA - LENDAS DA FENDA DO BIKINI (SPONGEBOB SQUARE PANTS - LEGENDS OF BIKINI BOTTOM, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es): Walt Dohrn

Diretor(es): Stephen Hilenbug

Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Aventuras no Fundo do Mar

Processo: 08017.000220/2011-27

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Conjunto de Episódios: COCORICÓ - LILICA EM CONGESTIONAMENTO (Brasil - 2010)

Produtor(es): Fernando Gomes

Diretor(es): Fernando Gomes

Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Vida na Fazenda

Processo: 08017.000221/2011-71

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Conjunto de Episódios: SUPER FOFOS - SALVEM OS BEETLES (WONDER PETS - SAVE THE BEETLES, Estados Unidos da América - 2008)

Produtor(es): Josh Selig

Diretor(es): Jennifer Oxley

Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Equipe

Processo: 08017.000222/2011-16

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: BEM PRESO (STRUCK, Estados Unidos da América - 2009)

Episódio(s): 04

Título da Série: TRAUMA / TRAUMA

Produtor(es): Film 44

Diretor(es): Dario Scardapane

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Mutilação e Procedimentos Médicos

Tema: Rotina Hospitalar

Processo: 08017.000659/2010-79

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: TUNNEL VISION (Estados Unidos da América - 2009)

Episódio(s): 11

Título da Série: TRAUMA / TRAUMA

Produtor(es): Film 44

Diretor(es): Dario Scardapane

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Assassinato e Lesão corporal

Tema: Rotina Hospitalar

Processo: 08017.000666/2010-71

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: PROTOCOL (Estados Unidos da América - 2009)

Episódio(s): 12

Título da Série: TRAUMA / TRAUMA

Produtor(es): Film 44

Diretor(es): Dario Scardapane

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Lesão corporal

Tema: Rotina Hospitalar

Processo: 08017.000667/2010-15

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: EPISODE #1.14 (Estados Unidos da América - 2009)

Episódio(s): 14

Título da Série: TRAUMA / TRAUMA

Produtor(es): Film 44

Diretor(es): Dario Scardapane

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Tentativa de assassinato e Lesão corporal

Tema: Rotina Hospitalar

Processo: 08017.000669/2010-12

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: ANTI-POFF (ANTI-POOF, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): EP 101A

Título da Série: OS PADRINHOS MÁGICOS

Produtor(es): Butch Hartman

Diretor(es): Michelle Bryan/Ken Bruce

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Fantasia
Processo: 08017.001291/2010-66
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: ASCRESCENTE UM PAI / ESQUILINHOS E BOMBAS DE CREME (ADD-A-DAD/SQUIRRELY PUFFS, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 102A / EP 102B
Título da Série: OS PADRINHOS MÁGICOS
Produtor(es): Butch Hartman
Diretor(es): Michelle Bryan/Ken Bruce
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Fantasia
Processo: 08017.001292/2010-19
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: RATO ESCAPAVEIS / A FORMULA DO DE-SASTRE (MICECAPADES / FORMULA FOR DISASTER, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 103A / EP 103B
Título da Série: OS PADRINHOS MÁGICOS
Produtor(es): Butch Hartman
Diretor(es): Michelle Bryan/Ken Bruce
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Fantasia
Processo: 08017.001293/2010-55
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: O HERDEIRO / MALUCOS E GREGOS (BAD HEIR DAY / FREAKS AND GREEKS, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 104A / EP 104B
Título da Série: OS PADRINHOS MÁGICOS
Produtor(es): Butch Hartman
Diretor(es): Michelle Bryan/Ken Bruce
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Fantasia
Processo: 08017.001294/2010-08
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: O GAROTO MOSÇA / FADA TEMPORADA (FLY BOY / TEMPORARY FAIRLY, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 105A / EP 105B
Título da Série: OS PADRINHOS MÁGICOS
Produtor(es): Butch Hartman
Diretor(es): Michelle Bryan/Ken Bruce
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Fantasia
Processo: 08017.001295/2010-44
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: O NOVO CROCKER / SUPER ZERO (CRO-CKEER SHOCKER / SUPER ZERO, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 106A / EP 106B
Título da Série: OS PADRINHOS MÁGICOS
Produtor(es): Butch Hartman
Diretor(es): Michelle Bryan/Ken Bruce
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Fantasia
Processo: 08017.001296/2010-99
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: PAI DACADABRA / TIMMY NABO (DABDRA-CADABRA / TIMMY TURNIP, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 107A / EP 107B
Título da Série: OS PADRINHOS MÁGICOS
Produtor(es): Butch Hartman
Diretor(es): Michelle Bryan/Ken Bruce
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Fantasia
Processo: 08017.001297/2010-33
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: LOUCO PELA FAMA / FREE INIMIGO MEU (ONE MAN BANNED / FRENEMY MINE, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 108A / EP 108B
Título da Série: OS PADRINHOS MÁGICOS
Produtor(es): Butch Hartman
Diretor(es): Michelle Bryan/Ken Bruce
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Fantasia
Processo: 08017.001298/2010-88
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: FRANGO PORA / CUPIDO ATREVIDO (CHI-POOFS / STUPID CUPID, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 109A / EP 109B
Título da Série: OS PADRINHOS MÁGICOS
Produtor(es): Butch Hartman
Diretor(es): Michelle Bryan/Ken Bruce
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Fantasia
Processo: 08017.001299/2010-22
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: ZERO, ZERO SCHNOZMO / PLANETA POFF (DOUBLE OH SCHNOZMO / PLANET POOF, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 110A / EP 110B
Título da Série: OS PADRINHOS MÁGICOS
Produtor(es): Butch Hartman
Diretor(es): Michelle Bryan/Ken Bruce
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Fantasia
Processo: 08017.001300/2010-19
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve classificar os jogos:

Título: LORD OF ARCANA (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Mutilação
Processo: 08017.004006/2011-40
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: DISNEY TANGLED: THE VIDEO GAME (Brasil - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: DISNEY INTERACTIVE
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: COMPUTADOR PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004010/2011-16
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fono-gráfica S.A.
Título: DISNEY TANGLED: THE VIDEO GAME (Brasil - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: DISNEY INTERACTIVE
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: WII
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004011/2011-52
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fono-gráfica S.A.

Título: DISNEY TANGLED: THE VIDEO GAME (Brasil - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: DISNEY INTERACTIVE
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: NINTENDO DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004012/2011-05
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fono-gráfica S.A.
Título: JOGO DA FORÇA (Brasil - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Distribuidor(es): Samsung Electronics Co., Ltd.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Recreativo
Plataforma: TELEFONE CELULAR
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004013/2011-41
Requerente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Título: TANGRAM (Brasil - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Distribuidor(es): Samsung Electronics Co., Ltd.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: TELEFONE CELULAR
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004014/2011-96
Requerente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Título: STEEL DIVER (Japão - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC.
Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação/Simulação
Plataforma: NINTENDO 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004015/2011-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Título: PILOTWINGS RESORT (Japão - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC.
Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: NINTENDO 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004017/2011-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Título: DARKSPORE (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação/RPG
Plataforma: COMPUTADOR PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Sangue e Violência
Processo: 08017.004018/2011-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Título: NINTENDOGS + CATS (Japão - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC.
Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: NINTENDO 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004021/2011-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Título: MUNDO DO SÍTIO (Brasil - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: COPYRIGHT 2010-EDITORA GLOBO S/A / TV GLOBO / MONTEIRO LOBATO
Distribuidor(es): Editora Globo S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação/Simulação/Estratégia/Espportes/Corrida/Ritmados/Gincana/Plataforma/Puzzle



Plataforma: COMPUTADOR PC/COMPUTADOR MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livro
Processo: 08017.004023/2011-87
Requerente: Editora Globo S/A
Título: CRYISIS 2 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura/Ação/Estratégia/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: XBOX360/PLAYSTATION 3/COMPUTADOR PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Assassinato e Glamourização da violência
Processo: 08017.004194/2010-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Título: DRAGON AGE 2 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): Videolar S/A / Paramount
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura/Ação/RPG/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: XBOX360/PLAYSTATION 3/COMPUTADOR PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.004198/2010-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve classificar:

Episódio: FIRE IN THE HOLE (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 01
Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Gary Lennon
Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato
Tema: Investigação Policial
Processo: 08017.000014/2011-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: RIVERBROOK (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 02
Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Gary Lennon
Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Investigação Policial

Processo: 08017.000015/2011-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: LORD OF WAR AND THUNDER, THE (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 03
Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Gary Lennon
Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Relação Sexual e Agressão Física
Tema: Investigação Policial
Processo: 08017.000016/2011-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: COLLECTION, THE (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 04
Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Gary Lennon
Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Investigação Policial
Processo: 08017.000017/2011-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: LONG IN THE TOOTH (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 05
Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Gary Lennon
Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Assassinato e Crueldade
Tema: Investigação Policial
Processo: 08017.000018/2011-03
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: BLIND SPOT (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 06
Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Gary Lennon
Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato
Tema: Investigação Policial
Processo: 08017.000019/2011-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: BLOWBACK (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 07
Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Gary Lennon
Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Agressão Física e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Investigação Policial

Processo: 08017.000020/2011-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: HATLESS (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 08
Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Gary Lennon
Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Lesão corporal e Obscenidades
Tema: Investigação Policial
Processo: 08017.000021/2011-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: FIXER (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 09
Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Gary Lennon
Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Consumo de drogas , Assassinato e Tortura
Tema: Investigação Policial
Processo: 08017.000022/2011-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: HAMMER (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 10
Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Gary Lennon
Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Obscenidades
Tema: Investigação Policial
Processo: 08017.000023/2011-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: VETERANS (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 11
Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Gary Lennon
Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato
Tema: Investigação Policial
Processo: 08017.000024/2011-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: FATHERS AND SONS (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 12
Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Gary Lennon
Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Relação Sexual e Presença de Armas com Violência
Tema: Investigação Policial

EPP	Processo: 08017.000025/2011-05 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP	Processo: 08017.003210/2010-62 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Filmes Ltda	Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de
	Episódio: BULLETVILLE (Estados Unidos da América - 2010)		Episódio: ISA TK+ (Estados Unidos da América - 2009)		Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
EPP	Episódio(s): 13 Título da Série: JUSTIFIED - 1ª TEMPORADA Produtor(es): Gary Lennon Diretor(es): Adam Arkin/Jon Avnet Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.	EPP	Episódio(s): 20 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	anos	Gênero: Drama Tipo de Análise: Filme Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
	Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Gênero: Ação Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Contém: Assassinato e Violência Familiar Tema: Investigação Policial Processo: 08017.000026/2011-41 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.		Produtor(es): Diretor(es): Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama/Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Amizade Processo: 08017.003211/2010-15 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.		Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Insinuação Sexual Tema: Cotidiano Processo: 08017.000240/2011-06 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP	Episódio: ISA TK+ (Estados Unidos da América - 2009)	EPP	DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	Filmes Ltda	Trailer: O DILEMA (THE DILEMMA, Estados Unidos da América - 2010)
	Episódio(s): 15 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		PORTARIA Nº 35, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011		Produtor(es): Brian Grazer/Vince Vaughn Diretor(es): Ron Howard Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de
EPP	Episódio(s): 16 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve classificar:	Filmes Ltda	Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
	Produtor(es): Diretor(es): Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama/Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Amizade Processo: 08017.003206/2010-02 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.		Filme: MEU ADORÁVEL TREINADOR (COACH, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Jamie Gordon Diretor(es): Will Frears Distribuidor(es): Playarte Pictures Classificação Pretendida: Livre Gênero: Comédia Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos		Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem de Conteúdo Sexual Processo: 08017.000241/2011-42 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP	Episódio: ISA TK+ (Estados Unidos da América - 2009)	EPP	Filme: BRUNA SURFISTINHA (Brasil - 2010)	Filmes Ltda	Trailer: VELOZES CINCO (FAST FIVE, Estados Unidos da América - 2010)
	Episódio(s): 17 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Produtor(es): Rodrigo Letier/Roberto Berliner/Marcus Baldini Diretor(es): Dan Yaccarino Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de		Produtor(es): Vin Diesel/Neal H. Moritz Diretor(es): Justin lin Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de
EPP	Episódio(s): 18 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Produtor(es): Diretor(es): Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama/Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Amizade Processo: 08017.003207/2010-49 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Filmes Ltda	Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
	Produtor(es): Diretor(es): Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama/Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Amizade Processo: 08017.003208/2010-93 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.		Gênero: Ação Tipo de Análise: Pen Drive Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos		
EPP	Episódio: ISA TK+ (Estados Unidos da América - 2009)	EPP	Produtor(es): Diretor(es): Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama/Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Amizade Processo: 08017.003209/2010-38 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Filmes Ltda	Contém: Agressão Física e Exposição ao perigo Processo: 08017.000242/2011-97 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
	Episódio(s): 19 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: O BESOURO VERDE (THE GREEN HORNET, Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): Neal H. Moritz Diretor(es): Michael Gondry Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.		Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
EPP	Episódio(s): 20 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Produtor(es): Diretor(es): Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama/Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Amizade Processo: 08017.003208/2010-93 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Filmes Ltda	Contém: Agressão Física Processo: 08017.000243/2011-31 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
	Produtor(es): Diretor(es): Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama/Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Amizade Processo: 08017.003209/2010-38 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.		Filme: O DISCURSO DO REI (THE KING'S SPEECH, Austrália / Reino Unido - 2010) Produtor(es): Iain Canning/Emile Sherman/Gareth Unwin Diretor(es): Tom Hooper Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos		Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem Chula Tema: Superação Processo: 08017.000263/2011-11 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP	Episódio: ISA TK+ (Estados Unidos da América - 2009)	EPP	Produtor(es): Diretor(es): Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama/Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Amizade Processo: 08017.003209/2010-38 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Filmes Ltda	Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem Chula Tema: Superação Processo: 08017.000263/2011-11 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
	Episódio(s): 21 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 22 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 23 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 24 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 25 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 26 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 27 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 28 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 29 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 30 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 31 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 32 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 33 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 34 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 35 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 36 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 37 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 38 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 39 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 40 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 41 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 42 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 43 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 44 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 45 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 46 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 47 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 48 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 49 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 50 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 51 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 52 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 53 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 54 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 55 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 56 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 57 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 58 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 59 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 60 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 61 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 62 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 63 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 64 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 65 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 66 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 67 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1		Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo		Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
EPP	Episódio(s): 68 Título da Série: ISA TK+ - 1ª TEMPORADA / ISA TK+ - SEASON 1	EPP	Filme: VIPS (Brasil - 2009) Produtor(es): Fernando Meirelles/Paulo Morelli/Bel Berlinck Diretor(es): Toniko Melo	Filmes Ltda	Trailer: DESCONHECIDO - TRAILER 2 (UNKNOWN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Joel Silver Diretor(es): Jaume Collet Serra
	Episódio(s): 69 Título da Série: ISA TK+ - 1				



Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Agressão Física
Processo: 08017.000264/2011-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Trailer: SUCKER PUNCH - MUNDO SURREAL - TRAILER 2 (SUCKER PUNCH, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Debora Snyder
Diretor(es): Zach Snyder
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Presença de Armas com Violência
Processo: 08017.000265/2011-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Trailer: ÁGUA PARA ELEFANTES (WATER FOR ELEPHANTS, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): Francis Lawrence
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Livre
Processo: 08017.000273/2011-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: O RITUAL (THE RITE, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Beau Flynn
Diretor(es): Mikael Hafstrom
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Exposição de Cadáver e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Exorcismo
Processo: 08017.000277/2011-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Trailer: AMOR? (Brasil - 2010)
Produtor(es): João Jardim/Copacabana Filmes/Fogo Azul Filmes
Diretor(es): João Jardim
Distribuidor(es): Copacabana Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000278/2011-71
Requerente: Elimar Produções Artísticas Ltda./Copacabana Filmes
Programa: AUTO+ (Brasil - 2009)
Produtor(es): Rodrigo Savalli
Diretor(es): Reinaldo Mamoru Ishida
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Esportes
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Veículos Automóveis
Processo: 08017.000285/2010-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: SANTUÁRIO (SACTUM, Estados Unidos da América/Austrália - 2010)
Produtor(es): Martina Gusman/Pablo Trapero
Diretor(es): Alistar Gierson
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 3D
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato, Suicídio e Lesão corporal
Tema: Sobrevivência

Processo: 08017.000300/2011-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: ``13`` (Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 13
Título da Série: TRAUMA / TRAUMA
Produtor(es): Film 44
Diretor(es): Dario Scardapane
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Agressão no ambiente doméstico
Tema: Rotina Hospitalar
Processo: 08017.000668/2010-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Série: O AMOR EM QUATRO ATOS (Brasil - 2010)
Episódio(s): 01 ao 04
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Bruno Barreto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência Familiar e Prostituição
Tema: Carreira Artística
Processo: 08017.007621/2010-27
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR

Em 3 de fevereiro de 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:
Processo MJ nº 08017.001989/2010-81
Título do Episódio: "SMALLVILLE - 8ª TEMPORADA COMPLETA"
Título da Série: "SMALLVILLE / SMALLVILLE"
Episódio(s): 13
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis
Contém: agressão física.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.
Processo MJ nº 08017.001977/2010-57
Título do Episódio: "SMALLVILLE - 8ª TEMPORADA COMPLETA"
Título da Série: "SMALLVILLE / SMALLVILLE"
Episódio(s): 01
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis
Contém: agressão física.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.
Processo MJ nº 08017.001978/2010-00
Título do Episódio: "SMALLVILLE - 8ª TEMPORADA COMPLETA"
Título da Série: "SMALLVILLE / SMALLVILLE"
Episódio(s): 02
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis
Contém: lesão corporal.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.
Processo MJ nº 08017.001979/2010-46
Título do Episódio: "SMALLVILLE - 8ª TEMPORADA COMPLETA"
Título da Série: "SMALLVILLE / SMALLVILLE"
Episódio(s): 03
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis
Contém: agressão física e sofrimento.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.
Processo MJ nº 08017.001980/2010-71
Título do Episódio: "SMALLVILLE - 8ª TEMPORADA COMPLETA"
Título da Série: "SMALLVILLE / SMALLVILLE"
Episódio(s): 04
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis
Contém: lesão corporal.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.
Processo MJ nº 08017.001988/2010-37
Título do Episódio: "SMALLVILLE - 8ª TEMPORADA COMPLETA"
Título da Série: "SMALLVILLE / SMALLVILLE"
Episódio(s): 12
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis
Contém: agressão física.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.
Processo MJ nº 08017.002361/2003-74
Filme: "JOE SUJO"
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: busca pelos pais.
Contém: exposição de pessoas em situações constrangedoras e linguagem depreciativa.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o filme na versão apresentada à este Departamento.
Processo MJ nº 08017.000664/2010-81
Título do Episódio: "THANK YOU"
Título da Série: "TRAUMA / TRAUMA"
Episódio: 09
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: rotina hospitalar
Contém: presença de sangue e consumo de drogas lícitas.
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".
Processo MJ nº 08017.007347/2009-52
Título do Episódio: "GLEE - VOLUME 1 - MISTURA PERFEITA"
Título da Série: "GLEE"
Episódio(s): 1ARC07
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: idolatria musical
Contém: bullying e linguagem de conteúdo sexual
Deferir o pedido de reclassificação por adequação episódio, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.007348/2009-05
Título do Episódio: "GLEE - VOLUME 1 - CADEIRAS DE RODA"
Título da Série: "GLEE"
Episódio(s): 1ARC08
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: idolatria musical
CONSIDERANDO que a Rede Globo enviou em 25 de janeiro de 2011 pedido de reclassificação do episódio 1ARC08 da série "GLEE";
CONSIDERANDO que o episódio 1ARC08 da série tinha sido classificado como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos";
CONSIDERANDO que a emissora em questão nos enviou versão adaptada da obra com edição das cenas que justificavam as tendências atribuídas anteriormente.
RESOLVO reclassificar o episódio 1ARC08 da série "GLEE" como "Livre".
Processo MJ nº 08017.007351/2009-11
Título do Episódio: "GLEE - VOLUME 1 - ERA UMA VEZ UM COLCHÃO"
Título da Série: "GLEE"
Episódio(s): 1ARC11
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: idolatria musical
Contém: bullying e linguagem de conteúdo sexual
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.
Processo MJ nº 08017.002671/2010-18
Título do Episódio: "O PODER DE MADONNA"
Título da Série: "GLEE - VOLUME 2 / GLEE - VOLUME 2"
Episódio(s): 02
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: idolatria musical
Contém: insinuação sexual
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.
Processo MJ nº 08017.002677/2010-95
Título do Episódio: "NÓS QUEREMOS FUNK"
Título da Série: "GLEE - VOLUME 2 / GLEE - VOLUME 2"
Episódio(s): 08
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: idolatria musical
Contém: ato criminoso e descrição verbal do consumo de drogas ilícitas.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 584 da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 1º de dezembro de 2009, e do disposto no artigo 14 do anexo I do Decreto nº 6.972, de 27 de setembro de 2009; e tendo em vista o disposto na Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004; na Instrução Normativa SEAP nº 18, de 27 de julho de 2007 e o que consta no Processo SEAP/PR nº 00350.002406/2006-51, resolve:

Art. 1º Conceder autorização de pesca na modalidade de Rede de Arrasto, para a captura de Camarão Sete Barbas/Fauna Acompanhante para a embarcação pesqueira denominada ANA LIA, de propriedade de Ezequiel Nascimento Correia e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 421-150072-4.

Parágrafo único A emissão da Autorização de Pesca de que trata o caput será de responsabilidade do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura do MPA, obedecidas as demais condições estabelecidas na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY DE SOUSA ARAUJO

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 159, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 323, de 27 de agosto de 2007; e

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefício, no Estado de São Paulo;

Considerando os entendimentos mantidos com os Presidentes das Juntas de Recursos e com os dirigentes da Coordenação Geral de Logística do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, RESOL-VE,

Art. 1º - Redistribuir 1.000 (mil) processos administrativos de benefícios existentes na 14ª Junta de Recursos instalada em São Paulo, na forma abaixo especificada:

a) 500 (quinhentos) processos para a 15ª JR/São Paulo, instalada em Bauru,

b) 500 (quinhentos) processos para a 18ª JR/Rio Grande do Sul, instalada em Porto Alegre.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 3º - As Juntas de Recursos, após o julgamento, devolverão os processos diretamente às unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 72 da Portaria/MPS/GM/ nº 323, de 27 de agosto de 2007.

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADOR MARCIANO PINTO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL BÁSICA:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de administração de informações dos segurados, de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

§ 1º

IV -

j) nos locais onde não esteja disponível o acesso à internet, para o cadastramento, complementação das informações e manutenção da atividade do segurado especial, poderão ser utilizados pelas entidades representativas os Anexos XXXV e XXXVI e pela Fun-

dação Nacional do Índio - Funai, o Anexo XXXVII, para posterior inclusão dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e

....." (NR)

"Art. 61.

§ 3º

IV - revogado;

....." (NR)

"Art. 78.....

XXIV - as contribuições efetivadas por segurado facultativo, após o pagamento da primeira contribuição em época própria, desde que não tenha transcorrido o prazo previsto para a perda da qualidade de segurado, na forma do inciso VI do art. 13 do Regulamento da Previdência Social - RPS; e

XXV - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

XXXIV - revogado.

....." (NR)

"Art. 115.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I, III a VI , VIII a IX do caput devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para concessão dos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser realizada a entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso.

§ 3º No caso de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, o segurado especial poderá apresentar apenas um dos documentos de que trata o caput deste artigo, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores, desde que comprove que a atividade rural vem sendo exercida nos últimos doze meses ou no período que antecede a ocorrência do evento, conforme o caso.

§ 4º Os documentos referidos nos incisos III e X deste artigo, ainda que em nome do cônjuge, e este tendo perdido a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados pela Declaração do Sindicato que represente o trabalhador rural e confirmado o exercício da atividade rural e condição sob a qual foi desenvolvida, por meio de entrevista com o requerente, e se for o caso, com testemunhas, tais como vizinhos, confrontantes, entre outros.

....." (NR)

"Art. 122.

XXVIII - revogado.

XXIX - revogado.

§ 1º Para fins de concessão dos benefícios de que trata o inciso I do art. 39 e seu parágrafo único e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, serão considerados os documentos referidos neste artigo, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes e conste a profissão do segurado ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola, de seu cônjuge, quando casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, salvo prova em contrário.

§ 2º Não será exigido que os documentos referidos no caput sejam contemporâneos ao período de atividade rural que o segurado precisa comprovar, em número de meses equivalente ao da carência do benefício, para a concessão de benefícios no valor de salário mínimo, podendo servir como início de prova documento anterior a este período, na conformidade do Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003." (NR)

"Art. 143.

§ 4º

I - quando a filiação tenha sido comprovada em data anterior a 25 de julho de 1991; e

.....

§ 5º Para efeito do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, deverá restar comprovada a atividade como empregado doméstico no momento da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

....." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os Anexos I e XIII da Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 2010.

Art. 3º Fica instituído o Anexo XXXVII(*).

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD



ANEXOS

ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

CERTIDÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Nº ____/____ (ANO)

I - DADOS DO SEGURADO

1 - Nome: _____

3 - Estado Civil: _____

5 - Tribo: _____

6 - Ponto de referência da residência: _____

7 - Data de Nascimento: _____

10 - Filiação: Pai - _____

11 - Identidade: _____

15 - Residência (área indígena): _____

16 - Cidade: _____

17 - Pontos de referência: _____

II - DADOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

18 - O indígena acima identificado exerce ou exerceu atividade rural, produzindo: _____

2 - Nome Indígena ou Apelido: _____

4 - Nome do Cônjuge: _____

8 - Naturalidade: _____

9 - Nacionalidade: _____

12 - Órgão Emissor: _____

Mãe - _____

13 - Data: _____

14 - CPF: _____

19 - Nome da aldeia ou local de trabalho: _____

20 - Períodos: _____

21 - Categoria: _____

III - INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE EXERCIDA

22 - INFORMAR A(S) ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S) PELO ÍNDIO E DESCREVER CLARA E OBJETIVAMENTE A FORMA EM QUE ESTA ATIVIDADE É OU FOI EXERCIDA, DISCRIMINANDO OS PERÍODOS E SE FOI EXERCIDA EM PARTE OU EM TODA A SAFRA: _____

23 - Forma que as atividades são ou foram desempenhadas: _____

24 - Produtos cultivados ou capturados pelo trabalhador e o fim a que se destinam (subsistência; comercialização; industrialização; artesanato; quantificar e informar qual cultura foi explorada): _____

25 - Registros que atestam que o índio exerceu ou exerce atividade rural: _____

IV - OUTRAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO TRABALHADOR

26 - _____

V - DADOS DE REPRESENTANTE DA FUNAI

(Funcionário da FUNAI, Chefe do Posto Indígena, Administrador, Pajé ou Cacique)

27 - Eu, _____

28 - Cargo/função administrativa: _____

29 - Matrícula: _____

31 - Cargo/Função do Representante na Organização da Tribo (Pajé; Cacique): _____

30 - Portaria/nº _____

32 - CPF: _____

34 - Órgão Emissor: _____

36 - Endereço: _____

37 - Cidade: _____

33 - RG: _____

35 - Data: _____

38 - UF: _____

Certifico que as informações contidas neste documento são verdadeiras e estou ciente de que qualquer declaração falsa implica nas penalidades no art. 299 do Código Penal.

39 - Data: _____

40 - Assinatura: _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

I - DADOS DO SEGURADO

1 - Nome - informar o nome completo do trabalhador.

2 - Nome Indígena ou Apelido - nome como é conhecido costumeiramente ou como é chamado ou atende o trabalhador.

3 - Estado Civil - solteiro, casado, divorciado, viúvo ou vive em união estável (companheiro).

4 - Cônjuge - informar o nome do cônjuge ou companheiro (a).

5 - Tribo - informar a qual tribo ou etnia pertence o trabalhador.

6 - Ponto de referência da localidade onde exerceu a atividade rural.

7 - Data do Nascimento - informar a data de nascimento do trabalhador (dia, mês e ano).

8 - Naturalidade - informar o nome da cidade em que nasceu o trabalhador.

9 - Nacionalidade - se o trabalhador é brasileiro ou estrangeiro (país de origem).

10 - Filiação - informar o nome completo do pai e da mãe do trabalhador.

11 - Identidade - informar o número completo do documento de identidade do trabalhador.

12 - Órgão Emissor - informar qual o órgão emissor do documento de identidade.

13 - Data - informar qual a data em que foi expedido o documento de identidade.

14 - CPF - informar o número do Cadastro de Pessoa Física do trabalhador.

15 - Residência - informar o endereço completo do trabalhador (Rua, Avenida, Gleba, Aldeia, etc.).

16 - Cidade - informar o nome da cidade onde reside o trabalhador.

17 - Pontos de referência - neste campo, prestar informações esclarecedoras relacionadas ao endereço e localização do trabalhador.

II - DADOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

18 - Informar com um "X" se o trabalhador exerce ou exerceu suas atividades individualmente (sozinho) ou em regime de economia familiar (com a família).

19 - Local de trabalho - informar o endereço onde o trabalhador exerce ou exerceu suas atividades.

20 - Período - informar o período trabalhado (dia, mês e ano), (mês e ano) ou (ano).

21 - Categoria - informar se o trabalhador exerceu suas atividades como: segurado especial, empregado ou contribuinte individual.

III - INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE EXERCIDA

22 - Atividade desenvolvida pelo trabalhador - informar neste campo quais os tipos de atividades ou trabalhos (serviços) são executados pelo trabalhador (se envolve a pesca, o extrativismo, a agricultura, a pecuária, etc.). Em relação às terras trabalhadas pelo índio: se eram em área da aldeia, se eram de sua propriedade; estavam sob sua posse, ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo trabalhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria). Mesma situação no caso de pescadores. Em relação às tarefas: se foram desempenhadas junto ou por meio de empregado (s), em regime de economia familiar, individualmente, como bóia-fria, temporário, safrista, etc.).

23 - Forma que as atividades foram desempenhadas - se individual, em regime de economia familiar, com contratação de mão de obra, etc.

24 - Produtos cultivados, extraídos ou capturados pelo trabalhador e o fim a que se destina - informar neste campo quais tipos de produtos são colhidos ou produzidos pelo trabalho desenvolvido e se os referidos produtos são comercializados ou destinam-se ao consumo próprio.

25 - Registros que atestam que o trabalhador exerceu ou exerce atividade rural - informar neste campo se existe algum documento em nome do trabalhador onde conste sua profissão ou se existe junto ao Órgão da FUNAI algum tipo de registro de controle sobre os trabalhos desenvolvidos pelo indígena ou comercialização dos produtos, contratação da mão de obra do mesmo por terceiros.

IV - OUTRAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO TRABALHADOR

26 - Informar neste campo qualquer outro tipo de informação referente ao trabalhador, julgada necessária e não contemplada nos demais campos (exemplo: se o trabalhador exerceu em algum período, outro tipo de atividade - ex: urbana - e para qual empresa - de natureza jurídica ou pessoa física; se o trabalhador esteve vinculado ou trabalhou em outras aldeias, glebas, cidades, estados, etc.).

V - DADOS DO REPRESENTANTE DA FUNAI

27 - EU - informar neste campo o nome completo do responsável designado para prestar as informações contidas nesta certidão.

28 - Cargo/Função Administrativa - no caso de tratar-se de servidor/funcionário lotado no Órgão da FUNAI, informar a função ou o cargo.

29 - Matrícula - informar o número de identificação funcional.

30 - PT/Nº - informar neste campo o número da portaria emitida pelo Órgão da FUNAI que designou ou autorizou o declarante a representar e prestar as informações.

31 - Cargo/Função do Representante na Organização da Tribo (Pajé/Cacique) - informar neste campo o cargo do responsável pelas informações quando tratar-se de representante indígena devidamente autorizado para esse fim.

32 - CPF - informar o número do CPF do responsável pelas informações contidas na certidão.

33 - RG - informar o número da identificação do responsável pelas informações contidas na Certidão.

34 - Órgão Emissor - informar o órgão emissor do documento de identificação.

35 - Data - informar a data da emissão do documento de identificação.

36 - Endereço - informar o endereço completo do responsável (para correspondência), contendo indicações da rua, avenida, aldeia, gleba, etc.

37 - Cidade - informar o nome da cidade onde reside o responsável.

38 - UF - informar o estado onde reside o responsável.

39 - Data - informar a data de emissão da certidão.

40 - Assinatura - constar a assinatura do responsável.

NOTA: no caso do espaço contido nos campos ser insuficiente para dispor as informações necessárias, poderá ser anexado complemento ao Formulário.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011020700059

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO XIII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

ENTREVISTA
E/NB: _____ DER: _____/_____/_____
I - DADOS DO SEGURADO:
1 - Nome _____ 2-Apelido _____
3-DN _____
4 - RG Nº _____ 5-CPF _____ 6-Estado Civil _____
7 - Endereço _____
8 - Bairro _____ 9-Município _____
10-UF _____
11- Ponto de referência _____
12 - Confrontantes _____
II - ATIVIDADE (S) ALEGADA (S) E PERÍODO (S) A SER (EM) COMPROVADO (S):

III - INFORMAR SE HOUE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE DURANTE O PERÍODO MENCIONADO E O MOTIVO, INCLUSIVE NAS ENTRESSAFRAS:

IV - INFORMAR A QUEM PERTENCE OU PERTENCIA AS TER-
RAS, A LOCALIZAÇÃO E DESCREVER, CLARA E OBJETI-
VAMENTE, A FORMA, DE ACORDO COM CADA PERÍODO EM
QUE A ATIVIDADE RURAL É OU FOI EXERCIDA - HISTÓ-
RICO DA VIDA PROFISSIONAL DO ENTREVISTADO:
Exemplo: em relação às terras trabalhadas pelo segurado: eram de sua
propriedade; estavam sob sua posse ou foi-lhe permitido o usufruto;
ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo tra-
balhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato,
meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de
arrendamento, de parceria). Em relação às tarefas: foram desem-
penhadas junto ou por meio de empregado (s), em regime de eco-
nomia familiar, individualmente, etc.

V - INFORMAÇÕES SOBRE AS PESSOAS QUE COLABORAM
OU COLABORARAM NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE RU-
RAL NO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR E POR
QUANTO TEMPO NO ANO (QUANTIDADE DE DIAS OU DE
HORAS) - nome, informar se são parentes ou não (o vínculo dessas
pessoas junto ao entrevistado, qual o trabalho executado, inclusive em
relação à atividade desempenhada):

VI - DESCREVER O QUE É OU ERA PRODUZIDO, EXTRAÍDO
OU CAPTURADO AO LONGO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO
DA ATIVIDADE RURAL - quantificar a produção e informar qual
cultura foi explorada ou tipo de artesanato produzido:

VII - DESCREVER OS FINS A QUE SE DESTINA A PRODUÇÃO
- subsistência; consumo próprio, artesanato e comercialização; so-
mente comercialização ou industrialização. No caso de participar de
cooperativa, se a produção é comercializada por meio da cooperativa
ou o mesmo a comercializa:

VIII - INFORMAR SE POSSUI OUTRA FONTE DE RENDA OU
OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. EM CASO POSI-
TIVO, QUAL (IS) É (SÃO) DURANTE O PERÍODO MENCIO-
NADO NO ITEM II DESTA ENTREVISTA, BEM COMO O VA-
LOR RECEBIDO POR CADA PESSOA.

(*) O Anexo XXXVII será publicado no Portal do INSS e no Boletim
de Serviço nº 26, de 7 de fevereiro de 2011.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 200, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saú-
de da Família e Saúde Bucal nos Municípios com irregularidades detectadas
em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos
para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº
648/GM, de 28 de março de 2006, em especial o subitem 5.1, do Capítulo III;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos
recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do
Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados a Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB) para
a Saúde da Família, detectadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) em razão do Acompanhamento
Sistemático do Programa de Atenção Básica em Saúde em 280 Municípios - Ação 20AD - Piso da
Atenção Básica - PAB Variável - para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da
Família e/ou à Saúde Bucal, a partir da competência financeira de dezembro de 2010, dos Municípios
que não corrigiram as irregularidades apuradas em auditoria pela Controladoria-Geral da União durante
o Acompanhamento Sistemático do Programa de Atenção Básica em Saúde em 280 Municípios - Ação
20AD - Piso da Atenção Básica - PAB Variável - para a Saúde da Família.

Art. 2º Os Municípios que terão suspensos os incentivos financeiros referentes às equipes da
Estratégia Saúde da Família e/ou equipes de Saúde Bucal encontram-se listados no Anexo a esta
Portaria.

Art. 3º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora for-
malizada dar-se-á tão somente quanto ao número de equipes de Saúde da Família e/ou Saúde Bucal
detectadas com irregulares em auditoria e perdurará até a adequação das irregularidades por parte dos
municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

CONSOLIDADO DE SUSPENSÕES POR IRREGULARIDADES REFERENTES AO ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE EM 280 MUNICÍPIOS - AÇÃO 20AD - PISO DA ATENÇÃO BÁSICA - PAB VARIÁVEL - PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA

UF	MUNICIPIO	Nº de Equipes de Saúde da Fa- mília suspensas	Nº de Equipes de Saúde Bucal suspensas
AL	Inhapi	01	
	Limoeiro de Anandia	01	
	Teotônio Vilela	01	
	Barra de Santo Antônio	01	
	Barra de São Miguel	01	
	Coruripe	01	
	Jacuípe	01	
	Olho D'água Grande	01	
	Quebrângulo	01	
AM	Guajará	01	
	Autazes	01	
	Boa Vista do Ramos	01	
	Boca do Acre	01	
	Guajará	01	
	Juruá	01	
BA	América Dourada	01	
	Maiquinique	01	
	Cabaceiras do Paraguaçu	01	
	Tucano	01	

CE	Graça	01	
	Independência	02	
	Jaguaruana	01	
	Guaraciaba do Norte	-	01
ES	Pinheiros	01	
	Santa Leopoldina	01	
	São Mateus	01	
	Guaçuí	01	
GO	Cavalcante	01	
	Porangatu	01	
MG	Três Pontas	01	
MS	Rio Verde de Mato Grosso do Sul	01	
MT	Ponte Branca	01	
PA	Baião	01	
	Mocajuba	04	
	Ananindeua	01	
	Santa Izabel do Pará	01	
	Porto de Moz	01	
	Vitória do Xingú	01	
	Ourilândia do Norte	01	
	Breu Branco	01	
	Jacundá	01	
	São José de Piranhas	01	
	Santarém	01	
	Grandes Rios	01	
PR	Santa Helena	01	
	Carneubela da Penha	01	01
PE	Bezerras	01	
	Camutanga	01	
	Dormentes	01	
	João Alfredo	01	
	Machados	01	
RJ	Nova Iguaçu	01	
	São João do Meriti	01	
	Angicos	01	
RN	Carnaubais	01	
	Paraná	01	
	Riacho de Santana	01	
	Porto velho	01	
	Jacupiranga	01	
SP	Embú Guacú	01	
	Cândido Rodrigues	01	
	Rubineia	01	
	Poço Redondo	01	
	Porto da Folha	01	
SE	Siriri	01	
	Cachoeirinha	01	
TO			

PORTARIA Nº 201, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de
equipes de Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal e de Agentes Co-
munitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de pro-
fissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde -
SCNES.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos
para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº
648/GM, de 28 de março de 2006;

Considerando o disposto na Portaria SAS/MS nº 750, de 10 de outubro de 2006, que define o
Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES como base cadastral para o
Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos
recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da
Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, re-
solve:



Art. 1º Suspender a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Saúde da Família, de equipes Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira novembro de 2010, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	ESF Irregulares	ESB1 Irregulares	ESB2 Irregulares	ACS Irregulares
AC	1200435	Santa Rosa do Purus	1	1	0	7
AC	1200450	Senador Guiomard	1	1	0	5
AL	2704609	Maravilha	1	1	0	7
AL	2707503	Porto Real do Colégio	1	0	0	7
AM	1300201	Atalaia do Norte	1	1	0	7
AM	1300680	Boa Vista do Ramos	1	0	0	11
AM	1301951	Itamarati	1	0	0	12
AM	1302306	Jutaí	1	1	0	12
AM	1302702	Manicoré	2	2	0	15
AM	1303205	Novo Airão	1	1	0	7
AM	1304062	Tabatinga	1	1	0	12
AP	1600279	Laranjal do Jari	1	1	0	7
BA	2902005	Aracatu	0	1	0	0
BA	2905701	Camaçari	0	1	0	0
BA	2906204	Canarana	0	1	0	0
BA	2906501	Candeias	1	1	0	3
BA	2906857	Capela do Alto Alegre	2	2	0	12
BA	2906873	Capim Grosso	1	1	0	8
BA	2906907	Caravelas	0	1	0	0
BA	2907608	Central	1	0	0	7
BA	2908200	Conceição da Feira	1	1	0	5
BA	2909703	Cristópolis	0	0	0	3
BA	2910057	Dias d'Ávila	1	1	0	6
BA	2910503	Entre Rios	1	0	0	9
BA	2910800	Feira de Santana	0	0	0	5
BA	2911105	Formosa do Rio Preto	1	1	0	12
BA	2911709	Guanambi	1	1	0	10
BA	2911907	Iaçu	1	1	0	7
BA	2912103	Ibicaraí	1	0	0	6
BA	2913606	Ilhéus	0	1	0	0
BA	2914307	Iramaia	1	2	0	12
BA	2914505	Irará	1	1	0	10
BA	2914802	Itabuna	3	1	0	16
BA	2915007	Itaeté	1	1	0	9
BA	2916856	Itatim	1	0	0	8
BA	2917334	Juiú	0	1	0	0
BA	2918001	Jequié	0	1	0	23
BA	2918357	João Dourado	1	0	0	6
BA	2918407	Juazeiro	1	1	0	9
BA	2919207	Lauro de Freitas	3	4	0	19
BA	2919553	Luís Eduardo Magalhães	1	1	0	12
BA	2919900	Macururé	1	1	0	7
BA	2920809	Marcionílio Souza	0	1	0	0
BA	2920908	Mascote	1	1	0	6
BA	2921005	Mata de São João	1	0	0	8
BA	2921450	Mirante	1	1	0	8
BA	2921708	Morro do Chapéu	1	1	0	6
BA	2923407	Palmas de Monte Alto	1	1	0	7
BA	2924009	Paulo Afonso	1	1	0	6
BA	2924058	Pé de Serra	0	1	0	0
BA	2924652	Pintadas	1	1	0	9
BA	2925907	Quijingue	1	1	0	8
BA	2926202	Riachão das Neves	1	1	0	6
BA	2927408	Salvador	1	1	0	6
BA	2928901	São Desidério	0	2	0	0
BA	2929909	Seabra	1	1	0	14
BA	2930154	Serra do Ramalho	0	1	0	14
BA	2930808	Souto Soares	0	0	0	6
BA	2932309	Ubatã	0	0	0	3
BA	2933455	Wanderley	0	0	0	1
BA	2933505	Wenceslau Guimarães	1	0	0	4
CE	2300507	Alcântaras	1	0	0	7
CE	2300903	Apuiarés	1	1	0	4
CE	2301000	Aquiraz	0	0	0	1
CE	2301802	Baixio	1	1	0	9
CE	2302404	Boa Viagem	0	1	0	0
CE	2302800	Canindé	1	0	0	11
CE	2303709	Caucaia	0	0	0	1
CE	2304400	Fortaleza	0	0	0	1
CE	2305233	Horizonte	1	0	1	7
CE	2305506	Iguatu	0	1	0	0
CE	2306256	Itaitinga	1	1	0	8
CE	2306405	Itapipoca	0	1	0	0
CE	2307007	Jaguaruana	0	1	0	0
CE	2307106	Jardim	1	1	0	7
CE	2307304	Juazeiro do Norte	1	0	0	8
CE	2307700	Maranguape	1	1	0	7
CE	2308377	Miraima	0	1	0	0
CE	2308500	Mombaca	0	1	0	0
CE	2309300	Nova Russas	1	1	0	11
CE	2311207	Potengi	1	1	0	4
CE	2313005	Solonópole	0	1	0	0
ES	3201100	Bom Jesus do Norte	1	0	0	6
GO	5200829	Amaralina	1	1	0	4
GO	5201405	Aparecida de Goiânia	0	0	0	7
GO	5205497	Cidade Ocidental	1	1	0	10
GO	5209705	Hidrolândia	0	0	0	2
GO	5212501	Luziânia	1	1	0	6
GO	5215009	Nova Veneza	1	1	0	6
GO	5219258	Santa Fé de Goiás	1	1	0	9
GO	5219712	Santo Antônio da Barra	1	1	0	6
GO	5220454	Senador Canedo	1	1	0	8
MA	2100105	Afonso Cunha	1	1	0	11
MA	2101202	Bacabal	4	2	0	22
MA	2101731	Belágua	1	1	0	9
MA	2102903	Carutapera	1	0	0	6

MA	2103505	Colinas	1	0	0	10
MA	2104206	Fortuna	0	1	0	0
MA	2105104	Icatu	0	1	0	0
MA	2106508	Matinha	0	1	0	0
MA	2106904	Monção	0	1	0	0
MA	2107407	Olho d'Água das Cunhãs	1	1	0	7
MA	2107605	Palmeirândia	1	0	0	7
MA	2108306	Penalva	2	1	0	18
MA	2108900	Poção de Pedras	1	0	0	9
MA	2109452	Raposa	0	1	0	0
MA	2109809	Santa Helena	1	1	0	7
MA	2111029	São João do Carú	0	1	0	0
MA	2111102	São João dos Patos	1	0	0	7
MA	2111201	São José de Ribamar	1	1	0	3
MA	2111789	Serrano do Maranhão	1	1	0	10
MA	2111805	Sítio Novo	1	1	0	8
MA	2112605	Urbano Santos	0	0	0	1
MA	2114007	Zé Doca	1	0	0	8
MG	3101300	Alagoa	1	1	0	8
MG	3103405	Araçuaí	0	0	1	0
MG	3105202	Bandeira	1	1	0	8
MG	3106200	Belo Horizonte	3	2	0	13
MG	3106705	Betim	1	0	1	5
MG	3109006	Brumadinho	1	1	0	5
MG	3110004	Caeté	1	0	0	5
MG	3111150	Campo Azul	1	0	0	6
MG	3111507	Campos Altos	0	0	0	1
MG	3113305	Carangola	1	1	0	7
MG	3117900	Congonhal	1	1	0	7
MG	3121902	Divinésia	1	1	0	8
MG	3123908	Entre Rios de Minas	1	0	0	6
MG	3124005	Ervália	0	1	0	0
MG	3124807	Estrela do Sul	1	0	0	7
MG	3124906	Eugenópolis	0	0	0	1
MG	3130101	Igarapé	1	0	0	6
MG	3131703	Itabira	1	1	0	3
MG	3135100	Janaúba	1	1	0	7
MG	3136108	Joanésia	1	1	0	6
MG	3136207	João Monlevade	1	0	0	6
MG	3136652	Juatuba	1	0	0	8
MG	3136801	Juramento	1	0	1	4
MG	3140704	Mateus Leme	1	1	0	6
MG	3141405	Medina	1	1	0	7
MG	3143153	Monte Formoso	1	1	0	6
MG	3143203	Monte Santo de Minas	1	1	0	6
MG	3143302	Montes Claros	0	1	0	0
MG	3145307	Novo Cruzeiro	1	0	0	8
MG	3146008	Ouro Fino	1	0	0	7
MG	3146750	Palmópolis	1	1	0	9
MG	3146909	Papagaio	1	1	0	8
MG	3148103	Patrocínio	1	0	1	8
MG	3148608	Pecanha	0	0	0	2
MG	3150158	Piedade de Caratinga	1	0	1	6
MG	3154457	Riachinho	1	1	0	10
MG	3156700	Sabará	1	0	0	5
MG	3162005	São Gonçalo do Sapucaí	1	1	0	6
MG	3162450	São João das Missões	1	0	1	6
MG	3164431	São Sebastião da Vargem Alegre	1	1	0	7
MG	3165909	Senador Modestino Gonçalves	1	1	0	7
MG	3168606	Teófilo Otoni	1	1	0	7
MG	3168705	Timóteo	1	0	0	8
MG	3169356	Três Marias	1	0	0	9
MG	3169703	Turmalina	1	0	1	6
MG	3170800	Várzea da Palma	1	1	0	6
MG	3171006	Vazante	0	0	0	1
MG	3171204	Vespasiano	1	0	0	6
MG	3171402	Vieiras	1	1	0	5
MG	3171907	Virgolândia	1	1	0	8
MS	5000609	Amambaí	1	1	0	9
MS	5002100	Bela Vista	0	0	0	1
MS	5002209	Bonito	1	0	1	5
MS	5002902	Cassilândia	0	0	0	5
MS	5003306	Coxim	1	0	1	7
MS	5004502	Itaporã	1	1	0	9
MS	5005608	Miranda	1	0	1	9
MS	5006309	Paranaíba	1	1	0	6
MS	5007406	Rio Verde de Mato Grosso	1	0	1	6
MT	5106281	Novo São Joaquim	1	0	0	5
PA	1500206	Acará	1	1	0	11
PA	1500602	Altamira	1	1	0	7
PA	1501105	Bagre	0	0	0	20
PA	1501303	Barcarena	0	0	0	30
PA	1501402	Belém	4	0	0	26
PA	1501501	Benevides	0	0	0	7
PA	1501907	Bujaru	1	0	0	18
PA	1502004	Cachoeira do Arari	0	0	0	6
PA	1502608	Colares	2	2	0	14
PA	1502855	Curuá	1	0	0	6
PA	1502954	Eldorado dos Carajás	1	0	0	7
PA	1503309	Igarapé-Miri	1	0	0	8
PA	1504455	Medicilândia	1	1	0	11
PA	1505064	Novo Repartimento	0	0	0	23
PA	1505205	Oeiras do Pará	0	1	0	10
PA	1505437	Ourofílândia do Norte	1	0	0	7
PA	1505700	Ponta de Pedras	0	1	0	0
PA	1506500	Santa Isabel do Pará	0	0	0	6
PA	1508084	Tucumã	1	0	0	7
PA	1508159	Uruará	1	0	0	12
PB	2502102	Boa Ventura	1	1	0	3
PB	2502409	Bonito de Santa Fé	0	1	0	0
PB	2504405	Conceição	1	1	0	4
PB	2505006	Cubati	1	1	0	7
PB	2505709	Dona Inês	1	1	0	6
PB	2502607	Igaracy	0	1	0	0
PB	2507507	João Pessoa	0	1	0	0
PB	2509800	Mulungu	1	1	0	6
PB	2511400	Picuí	1	1	0	10
PB	2511905	Pitimbu	1	1	0	4

PB	2513604	Santana dos Garrotes	1	1	0	5
PB	2515971	Sobrado	0	1	0	0
PB	2516201	Sousa	1	2	0	7
PE	2600203	Afrânio	1	1	0	7
PE	2600401	Água Preta	1	1	0	6
PE	2601508	Belém de Maria	1	1	0	6
PE	2602902	Cabo de Santo Agostinho	1	1	0	6
PE	2603454	Camaragibe	1	0	0	7
PE	2604106	Caruaru	0	1	0	0
PE	2604809	Cortês	1	1	0	5
PE	2608008	Jatáuba	1	1	0	6
PE	2609600	Olinda	1	0	0	8
PE	2612208	Salgueiro	0	0	0	1
PE	2612471	Santa Cruz da Baixa Verde	1	1	0	7
PE	2612505	Santa Cruz do Capibaribe	1	0	0	3
PE	2612554	Santa Filomena	0	0	0	5
PE	2613602	São José do Egito	0	0	1	0
PE	2615607	Trindade	1	1	0	7
PE	2616506	Xexéu	1	1	0	6
PI	2201176	Barra D'Alcântara	1	1	0	4
PI	2201408	Barro Duro	1	1	0	8
PI	2202026	Buriti dos Montes	1	0	0	6
PI	2202208	Campo Maior	1	1	0	6
PI	2203453	Dom Inocêncio	1	0	0	4
PI	2207603	Parnaíba	1	1	0	6
PI	2207900	Pedro II	1	0	0	6
PI	2208007	Picos	1	1	0	5
PI	2210201	São José do Piauí	1	1	0	6
PI	2211001	Teresina	0	0	0	3
PI	2211407	Varzea Grande	1	1	0	7
PR	4102307	Balsa Nova	1	1	0	3
PR	4106308	Corbélia	0	0	0	5
PR	4109500	Guaraqueçaba	1	1	0	9
PR	4117503	Paçandu	1	0	0	7
PR	4117602	Palmas	0	0	0	1
PR	4124103	Santo Antônio da Platina	0	0	0	1
PR	4125704	São Miguel do Iguaçu	1	1	0	11
RJ	3300456	Belford Roxo	0	0	0	9
RJ	3301108	Cantagalo	1	1	0	6
RJ	3302403	Macaé	1	0	0	5
RJ	3302601	Mangaratiba	1	0	0	3
RJ	3303203	Nilópolis	1	0	0	11
RJ	3303500	Nova Iguaçu	2	1	2	13
RJ	3303906	Petrópolis	0	0	0	1
RJ	3305109	São João de Meriti	1	0	0	11
RJ	3306008	Três Rios	4	4	0	23
RN	2402402	Carnaúba dos Dantas	1	1	0	7
RN	2403608	Extremoz	1	1	0	4
RN	2404200	Goianinha	1	1	0	5
RN	2404705	Ipanguaçu	1	0	0	5
RN	2408003	Mossoró	0	0	0	1
RN	2410306	Presidente Juscelino	1	1	0	6
RN	2412005	São Gonçalo do Amarante	1	1	0	7
RO	1100403	Alto Paraíso	1	0	0	12
RO	1101401	Monte Negro	1	0	0	6
RO	1100262	Rio Crespo	1	1	0	12
RR	1400175	Cantá	1	1	0	12
RR	1400472	Rorainópolis	1	0	0	5
RS	4300646	Ametista do Sul	1	1	0	6
RS	4303301	Caibaté	1	1	0	7
RS	4304002	Campo Novo	1	0	0	7
RS	4309605	Horizontina	0	0	0	1
RS	4311155	Jóia	1	0	0	6
RS	4311759	Manoel Viana	1	1	0	6
RS	4313201	Nova Petrópolis	1	0	0	6
RS	4313656	Palmares do Sul	1	1	0	6
RS	4315602	Rio Grande	1	0	0	5
RS	4316907	Santa Maria	2	2	0	9
RS	4317400	Santiago	2	2	0	13
RS	4318507	São José do Norte	1	1	0	2
RS	4320206	Seberi	1	1	0	8
RS	4322004	Triunfo	1	0	0	5
RS	4322202	Tupanciretã	1	1	0	3
RS	4322533	Vale do Sol	1	1	0	7
SC	4200200	Agrolândia	0	1	0	0
SC	4201901	Aurora	1	1	0	7
SC	4202800	Braco do Norte	1	1	0	7
SC	4204202	Chapécó	2	2	0	13
SC	4204301	Concórdia	0	1	0	0
SC	4205456	Forquilha	1	1	0	6
SC	4209409	Laguna	1	0	0	6
SC	4211504	Nova Trento	1	1	0	7
SC	4213302	Ponte Alta	0	1	0	0
SC	4219507	Xanxerê	1	0	0	7
SE	2803302	Japaratuba	1	0	0	7
SP	3503208	Araraquara	1	1	0	7
SP	3504404	Avanhandava	0	1	0	0
SP	3507506	Botucatu	0	0	0	3
SP	3509700	Campos do Jordão	1	1	0	8
SP	3510906	Cássia dos Coqueiros	1	1	0	6
SP	3525300	Jaú	0	0	0	1
SP	3529906	Miracatu	1	0	0	5
SP	3531803	Monte Mor	1	1	0	7
SP	3540309	Pontes Gestal	1	1	0	6
SP	3547700	Santo Anastácio	1	1	0	8
SP	3547809	Santo André	1	0	0	4
SP	3550308	São Paulo	2	0	0	12
TO	1703701	Brejinho de Nazaré	1	1	0	6
TO	1707702	Filadélfia	0	1	0	0
TO	1709302	Guaraí	1	1	0	4
TO	1712157	Lavandeira	1	1	0	5
TO	1717206	Piraquê	1	1	0	12
TOTAL			255	207	15	1.978

PORTARIA Nº 202, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006;

Considerando o disposto na Portaria nº 750 SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES como base de cadastral para o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, resolve:

Art. 1º Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Saúde da Família, de equipes Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira dezembro de 2010, dos Municípios relacionados no Anexo a esta Portaria que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	ESF Irregulares	ESB1 Irregulares	ESB2 Irregulares	ACS Irregulares
AC	1200401	Rio Branco	0	1	0	0
AL	2704609	Maravilha	1	1	0	7
AM	1300201	Atalaia do Norte	1	1	0	7
AM	1301605	Fonte Boa	1	0	0	8
AM	1302306	Jatui	1	1	0	12
AM	1302504	Manacapuru	1	0	0	6
AM	1302702	Manicoré	1	1	0	8
AM	1303205	Novo Airão	1	1	0	7
AM	1303304	Novo Aripuanã	1	1	0	6
BA	2906501	Candeias	1	1	0	3
BA	2906873	Capim Grosso	1	1	0	8
BA	2906907	Caravelas	0	1	0	0
BA	2907608	Central	1	0	0	7
BA	2909505	Cravolândia	1	1	0	9
BA	2910057	Dias d'Ávila	1	1	0	6
BA	2910800	Feira de Santana	1	1	0	10
BA	2911907	Iaçu	1	1	0	7
BA	2912202	Ibicoara	1	1	0	7
BA	2914307	Iramaia	0	0	0	2
BA	2914802	Itabuna	3	1	0	16
BA	2915205	Itagibá	1	1	0	3
BA	2915353	Itaguaçu da Bahia	0	1	0	0
BA	2915700	Itamarí	0	0	0	2
BA	2916856	Itatim	1	0	0	8
BA	2917334	Juiú	0	1	0	0
BA	2918001	Jequié	0	1	0	23
BA	2918902	Lajedão	1	1	0	9
BA	2919009	Lajedinho	1	1	0	6
BA	2919207	Lauro de Freitas	5	7	0	31
BA	2919801	Macaúbas	1	1	0	6
BA	2921450	Mirante	1	1	0	8
BA	2923407	Palmas de Monte Alto	1	1	0	7
BA	2923704	Paratinga	1	1	0	6
BA	2924009	Paulo Afonso	1	1	0	6
BA	2924058	Pé de Serra	0	1	0	0
BA	2924652	Pintadas	1	1	0	9
BA	2925253	Ponto Novo	1	0	0	8
BA	2925907	Quijingue	1	1	0	8
BA	2926202	Riachão das Neves	1	1	0	6
BA	2927101	Rodelas	1	0	0	6
BA	2927408	Salvador	1	3	0	7
BA	2928901	São Desidério	0	2	0	0
BA	2929602	Sapeaçu	1	1	0	5
BA	2929800	Saúde	0	0	0	4
BA	2929909	Seabra	0	0	0	7
BA	2930154	Serra do Ramalho	0	0	0	11
BA	2930808	Souto Soares	0	0	0	6
BA	2932101	Ubaíra	1	1	0	5
BA	2932309	Ubatã	0	0	0	3
BA	2933455	Wanderley	0	0	0	1
CE	2300507	Alcântaras	1	0	0	7
CE	2300754	Amontada	0	0	1	0
CE	2301000	Aquiraz	0	0	0	1
CE	2301950	Barreira	1	1	0	4
CE	2303709	Caucaia	0	0	0	1
CE	2304400	Fortaleza	1	1	0	10
CE	2304954	Guaiúba	1	1	0	4
CE	2305233	Horizonte	1	0	1	6
CE	2305654	Ipaporanga	2	2	0	18
CE	2307304	Juazeiro do Norte	1	0	0	7
CE	2308500	Mombaça	1	1	0	8
CE	2309300	Nova Russas	1	1	0	15
CE	2313005	Solonópole	0	1	0	0
GO	5202502	Aruanã	1	1	0	6
GO	5205000	Carmo do Rio Verde	0	1	0	0
GO	5209705	Hidrolândia	0	0	0	2
GO	5212501	Luziânia	1	1	0	6
GO	5214051	Mundo Novo	1	1	0	9



GO	5219803	São Domingos	1	0	0	10
MA	2100709	Anajatuba	1	1	0	11
MA	2101731	Belágua	1	1	0	9
MA	2102358	Buritirana	1	0	0	9
MA	2102903	Carutapera	0	1	0	0
MA	2104206	Fortuna	0	1	0	0
MA	2105401	Itapecuru Mirim	1	0	0	7
MA	2106508	Matinha	1	1	0	10
MA	2108108	Paulo Ramos	1	1	0	4
MA	2108306	Penalva	1	1	0	9
MA	2108900	Poção de Pedras	1	0	0	9
MA	2109452	Raposa	0	1	0	0
MA	2109601	Rosário	1	0	0	7
MA	2111029	São João do Carú	0	1	0	0
MA	2111201	São José de Ribamar	1	1	0	3
MA	2111789	Serrano do Maranhão	1	1	0	10
MG	3103405	Araquai	0	0	1	0
MG	3104205	Arcos	1	1	0	5
MG	3105202	Bandeira	1	1	0	8
MG	3106200	Belo Horizonte	3	1	0	15
MG	3108008	Bom Sucesso	1	1	0	8
MG	3109006	Brumadinho	1	1	0	5
MG	3111150	Campo Azul	1	0	0	6
MG	3111507	Campos Altos	0	0	0	1
MG	3113305	Carangola	1	1	0	7
MG	3120870	Curral de Dentro	1	1	0	5
MG	3123908	Entre Rios de Minas	1	0	0	6
MG	3124005	Ervália	0	1	0	0
MG	3124807	Estrela do Sul	1	0	0	9
MG	3127305	Galiléia	1	0	0	4
MG	3130507	Illicinea	0	0	0	1
MG	3131703	Itabira	2	0	0	8
MG	3132404	Itajubá	1	0	0	8
MG	3135050	Jaíba	1	1	0	7
MG	3135456	Jenipapo de Minas	1	0	1	6
MG	3136652	Juatuba	2	0	0	15
MG	3136702	Juiz de Fora	1	0	0	4
MG	3136801	Juramento	1	0	1	4
MG	3137304	Lagoa dos Patos	0	0	0	5
MG	3139409	Manhuaçu	1	0	0	9
MG	3141405	Medina	1	1	0	7
MG	3143153	Monte Formoso	1	1	0	6
MG	3143302	Montes Claros	0	1	0	6
MG	3146008	Ouro Fino	1	0	0	7
MG	3146750	Palmópolis	1	1	0	9
MG	3147105	Pará de Minas	1	1	0	5
MG	3150406	Piedade dos Gerais	1	1	0	6
MG	3152170	Ponto dos Volantes	1	0	1	5
MG	3154457	Riachinho	1	1	0	10
MG	3156700	Sabará	1	0	0	5
MG	3160306	Santo Antônio do Jacinto	1	1	0	6
MG	3164100	São Pedro do Suaçuí	1	0	1	6
MG	3164431	São Sebastião da Vargem Alegre	1	1	0	7
MG	3167608	Simonésia	0	0	0	1
MG	3168606	Teófilo Otoni	2	1	0	15
MG	3169356	Três Marias	1	0	0	9
MG	3169505	Tumiritinga	1	1	0	5
MG	3170206	Uberlândia	1	0	0	6
MG	3171071	Veredinha	1	1	1	6
MG	3171204	Vespasiano	1	0	0	6
MG	3171402	Vieiras	1	1	0	5
MG	3171600	Virgem da Lapa	1	0	0	10
MS	5000609	Amambai	1	1	0	9
MS	5001904	Bataguassu	1	1	0	5
MS	5002100	Bela Vista	0	0	0	1
MS	5002209	Bonito	1	0	1	5
MS	5002704	Campo Grande	1	1	0	10
MS	5002902	Cassilândia	0	0	0	5
MS	5003306	Coxim	1	0	1	7
MT	5102504	Cáceres	1	0	0	5
MT	5103304	Comodoro	1	0	0	4
PA	1500958	Aurora do Pará	0	1	0	0
PA	1501402	Belém	4	0	0	26
PA	1501501	Benevides	0	0	0	7
PA	1501907	Bujaru	1	0	0	18
PA	1502004	Cachoeira do Arari	0	0	0	6
PA	1502756	Concórdia do Pará	1	1	0	10
PA	1502905	Curuçá	1	0	0	12
PA	1503044	Floresta do Araguaia	0	0	0	6
PA	1504455	Medicilândia	1	1	0	11
PA	1505205	Oeiras do Pará	0	0	0	10
PA	1505437	Ourilândia do Norte	1	0	0	7
PA	1506500	Santa Isabel do Pará	0	0	0	7
PA	1507706	São Sebastião da Boa Vista	0	1	0	0
PA	1508084	Tucumã	1	0	0	7
PA	1508159	Uruará	1	0	0	12
PB	2500908	Arara	0	1	0	0
PB	2502102	Boa Ventura	1	1	0	3
PB	2504405	Conceição	2	2	0	8
PB	2505709	Dona Inês	1	1	0	6
PB	2502607	Igaracy	0	1	0	0
PB	2507507	João Pessoa	0	1	0	0
PB	2511400	Pitui	1	1	0	10
PB	2513406	Santa Luzia	1	0	1	4
PB	2513604	Santana dos Garrotes	1	1	0	5
PB	2514909	São Mamede	0	1	0	0
PE	2600203	Afrânio	1	1	0	7
PE	2600906	Amaraji	1	1	0	10
PE	2602001	Bodocó	1	1	0	9
PE	2602902	Cabo de Santo Agostinho	1	0	0	7
PE	2603454	Camaragibe	3	1	0	20
PE	2603603	Camutanga	1	1	0	6
PE	2604106	Caruaru	0	1	0	0

PE	2605459	Fernando de Noronha	1	1	0	5
PE	2607208	Ipojuca	1	1	0	7
PE	2608008	Jatáuba	1	1	0	6
PE	2608750	Lagoa Grande	1	1	0	8
PE	2609600	Olinda	1	0	0	8
PE	2610202	Panelas	1	1	0	12
PE	2612471	Santa Cruz da Baixa Verde	0	0	0	2
PE	2612604	Santa Maria da Boa Vista	1	1	0	9
PE	2613602	São José do Egito	0	0	1	0
PE	2614105	Sertânia	1	1	0	6
PE	2616407	Vitória de Santo Antão	0	1	0	0
PI	2201176	Barra D'Alcântara	1	1	0	4
PI	2202026	Buriti dos Montes	1	0	0	6
PI	2203354	Dirceu Arcoverde	0	1	0	0
PI	2203453	Dom Inocêncio	1	0	0	4
PI	2206951	Novo Santo Antônio	1	1	0	9
PI	2211001	Teresina	0	0	0	1
PI	2211407	Várzea Grande	1	1	0	7
PR	4103305	Borrazópolis	1	1	0	8
PR	4108502	General Carneiro	1	1	0	7
PR	4117503	Paicandu	1	0	0	7
PR	4117602	Palmas	0	0	0	1
PR	4118600	Paula Freitas	1	0	0	4
PR	4124103	Santo Antônio da Platina	0	0	0	1
PR	4125704	São Miguel do Iguaçu	1	1	0	8
RJ	3300456	Belford Roxo	0	0	0	9
RJ	3301108	Cantagalo	1	1	0	6
RJ	3301900	Itaboraí	1	0	0	7
RJ	3302601	Mangaratiba	3	1	0	13
RJ	3303203	Nilópolis	1	0	0	11
RJ	3303500	Nova Iguaçu	2	1	3	12
RJ	3304557	Rio de Janeiro	1	0	0	6
RJ	3304904	São Gonçalo	1	0	0	7
RJ	3305752	Tanguá	2	1	0	13
RN	2400802	Angicos	1	1	0	5
RN	2402402	Carnaúba dos Dantas	1	1	0	7
RN	2407302	Marcelino Vieira	1	1	0	6
RN	2408003	Mossoró	0	0	0	1
RN	2403251	Parnamirim	1	1	0	4
RO	1100379	Alto Alegre dos Parecis	1	1	0	5
RO	1100262	Rio Crespo	1	1	0	12
RR	1400175	Cantá	1	1	0	12
RR	1400209	Caracará	0	1	0	0
RR	1400472	Rorainópolis	2	0	0	14
RS	4302659	Brochier	1	0	0	8
RS	4303608	Cambará do Sul	1	0	0	6
RS	4304002	Campo Novo	1	0	0	7
RS	4305959	Cotiporã	1	1	0	5
RS	4307609	Estância Velha	0	0	0	0
RS	4309605	Horizontina	0	0	0	1
RS	4311155	Jóia	1	0	0	6
RS	4311759	Manoel Viana	1	1	0	6
RS	4311809	Marau	1	1	0	4
RS	4313656	Palmares do Sul	1	1	0	6
RS	4316907	Santa Maria	2	2	0	9
RS	4317400	Santiago	2	2	0	13
RS	4318507	São José do Norte	2	2	0	6
RS	4322533	Vale do Sol	1	1	0	7
SC	4200200	Agrolândia	0	0	0	0
SC	4201901	Aurora	1	1	0	7
SC	4202602	Bom Retiro	1	0	0	6
SC	4203006	Caçador	1	1	0	6
SC	4204251	Cocal do Sul	1	1	0	7
SC	4204301	Concórdia	0	1	0	0
SC	4205456	Forquilha	1	1	0	6
SC	4209409	Laguna	1	1	0	8
SC	4211108	Monte Castelo	1	1	0	9
SC	4211900	Palhoça	0	0	0	1
SC	4212205	Papanduva	1	0	0	6
SC	4215703	Santo Amaro da Imperatriz	1	1	0	6
SC	4216107	São Domingos	2	1	0	12
SC	4219002	Urussanga	1	1	0	6
SC	4219507	Xanxerê	1	0	0	7
SE	2800308	Aracaju	1	1	0	6
SE	2803302	Japarutaba	1	0	0	7
SE	2804805	Nossa Senhora do Socorro	1	1	0	3
SP	3505401	Barra do Turvo	1	0	0	11
SP	3507506	Botucatu	0	0	0	3
SP	3509502	Campinas	1	1	0	3
SP	3509700	Campos do Jordão	1	1	0	8
SP	3510401	Capivari	1	1	0	3
SP	3513801	Diadema	1	1	0	5
SP	3522307	Itapetininga	1	1	0	11
SP	3525300	Jaú	0	0	0	1
SP	3527207	Lorena	1	1	0	3
SP	3531803	Monte Mor	1	1	0	7
SP	3535606	Paraibuna	1	1	0	10
SP	3538709	Piracicaba	1	0	0	6
SP	3539806	Poá	1	0	0	6
SP	3541000	Praia Grande	1	0	0	6
SP	3550308	São Paulo	2	0	0	12
TO	1703701	Brejinho de Nazaré	1	1	0	6
TO	1714880	Nova Olinda	1	0	0	12
TOTAL			229	172	15	1.698

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 281ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 19 de janeiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Operadora: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

Registro ANS: 304701

Processos Administrativos Nº s:

33902.133752/2005-64; 33902.154006/2005-12;
33902.199581/2005-36; 33902.292744/2005-59; 33902.257737/2005-19;
33902.155310/2005-79; 33902.041505/2005-32;
33902.163002/2005-17; 33902.273443/2006-15; 33902.003590/2005-31;
33902.199624/2005-83; 33902.155328/2005-71;
33902.153834/2005-25; 33902.292694/2005-18; 33902.033792/2006-98;
33902.199599/2005-38; 33902.038385/2004-13;
33902.190296/2006-31; 33902.037661/2005-07; 33902.190307/2006-82;
33902.033283/2005-84; 33902.172400/2005-24;
33902.163000/2005-28; 33902.199617/2005-81; 33902.006195/2004-29;
33902.037673/2005-23; 33902.290775/2005-75;
33902.102318/2005-32; 33902.034799/2005-46; 33902.037723/2005-72;
33902.197155/2005-68; 33902.199587/2005-11;
33902.105980/2005-44; 33902.197308/2005-77; 33902.043268/2005-44;
33902.033202/2005-46.

Decisão: Indeferidos à unanimidade dos votantes os recursos administrativos interpostos pela Operadora, pelo arquivamento dos processos administrativos listados acima, que tratam da alegação de omissão de DLP na declaração de saúde por ocasião da contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde, com fulcro no art. 52 da Lei 9.784, de 1999, por perda do objeto, em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA****RESOLUÇÃO - RE Nº 459, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revitalização e o Cancelamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 460, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 485, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir solicitação de transferência de titularidade e cancelamento de registro de medicamento por transferência de titularidade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 486, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir renovação de registro de medicamento, retificação de publicação, reativação de fabricação do medicamento e inclusão de nova apresentação comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 487, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir retificação de publicação e registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 488, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir retificação de publicação, renovação de registro de medicamento novo, suspensão temporária de fabricação e cancelamento de registro da apresentação do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 489, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, suspensão temporária de fabricação, cancelamento de publicação e cancelamento de registro da apresentação do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 490, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova indicação terapêutica no país, cancelamento de registro do medicamento, retificação de publicação e inclusão de nova apresentação comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 491, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir solicitação de transferência de titularidade e cancelamento de registro de medicamento por transferência de titularidade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 492, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir solicitação de transferência de titularidade e cancelamento de registro de medicamento por transferência de titularidade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição



RESOLUÇÃO - RE Nº 493, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir caducidade de registro de medicamento, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, renovação de registro de medicamento e solicitação de transferência de titularidade de registro, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 494, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir, suspensão temporária de fabricação, renovação de registro de medicamento novo, registro de medicamento novo, cancelamento de registro do medicamento, inclusão de nova apresentação comercial, inclusão de novo acondicionamento, retificação de publicação, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 495, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Inclusão, Revalidação, Retificação e o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 496, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Cancelamento, Declaração de caducidade e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 497, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 498, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro, Cadastramento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 499, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 500, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 501, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução-RE Nº 2.773, de 17 de junho de 2010, publicada no D.O.U. nº 116, de 21 de junho de 2010, Seção 1,Pág. 132 e Suplemento, Pág. 8.

Onde se lê:
EMPRESA: NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Antônio Fachim, 2210
BAIRRO: CENTRO CEP: 87703350 - PARANAÍ/PR
CNPJ: 06.974.929/0001-06
PROCESSO: 25023.145937/2009-97 AUTORIZ/MS:
3.04385.1

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMO P/ SANEANTE
DISTRIBUIR: INSUMO P/ SANEANTE
EXPEDIR: INSUMO P/ SANEANTE
Leia-se:
EMPRESA: NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Antônio Fachim, 2210
BAIRRO: CENTRO CEP: 87703350 - PARANAÍ/PR
CNPJ: 06.974.929/0001-06
PROCESSO: 25023.145937/2009-97 AUTORIZ/MS:
3.04385.1

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução-RE Nº 201, de 20 de janeiro de 2011, publicada no D.O.U. nº 16, de 24 de janeiro de 2011, Seção 1, Pág. 55 e Suplemento Pág. 32.

Onde se lê:
EMPRESA: Hansel Medical Ltda
ENDEREÇO: Rua Dr. José Peroba, Edifício empresarial costa Azul, n 349, sala 1107
BAIRRO: stiep CEP: 41770235 - SALVADOR/BA
CNPJ: 12.388.334/0001-63
PROCESSO: 25351.638559/2010-50 AUTORIZ/MS:
P44WM3263285 (8.07100.6)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: Hansel Medical Ltda
ENDEREÇO: Rua Dr. José Peroba, Edifício empresarial costa Azul, n 349, sala 1107
BAIRRO: stiep CEP: 41770235 - SALVADOR/BA
CNPJ: 12.388.334/0001-63
PROCESSO: 25351.638559/2010-50 AUTORIZ/MS:
P44WM3263285 (8.07100.6)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE Nº 3.431, de 14 de agosto de 2009, publicada no D.O.U. nº 156, de 17 de agosto de 2009, Seção 1, Pág. 63 e Suplemento Pág. 97.

Onde se lê:
EMPRESA: SR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA MANDAGUARI, Nº 1050
BAIRRO: EMILIANO PERNETA CEP: 83324410 - PINHAIS/PR

CNPJ: 04.645.160/0001-49
PROCESSO: 25351.074212/2009-52 AUTORIZ/MS: P934L19859X9 (8.05020.7)
ATIVIDADE/CLASSE
IMPORTAR: CORRELATOS

Leia-se:
EMPRESA: SR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA MANDAGUARI, Nº 1050
BAIRRO: EMILIANO PERNETA CEP: 83324410 - PINHAIS/PR

CNPJ: 04.645.160/0001-49
PROCESSO: 25351.074212/2009-52 AUTORIZ/MS: P934L19859X9 (8.05020.7)
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE Nº 4.013, de 25 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. nº 166, de 30 de agosto de 2010, Seção 1, Pág. 65 e Suplemento Pág. 9.

Onde se lê:
EMPRESA: VOCO DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SEVERO DULLIUS 195, DEPÓSITO 101-A
BAIRRO: SAO JOÃO CEP: 90200310 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 05.915.452/0001-17
PROCESSO: 25025.067685/2004-47 AUTORIZ/MS: U165X6L45774 (8.02304.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO

Leia-se:
EMPRESA: VOCO DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SEVERO DULLIUS 195, DEPÓSITO 101-A

BAIRRO: SAO JOÃO CEP: 90200310 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 05.915.452/0001-17
PROCESSO: 25025.067685/2004-47 AUTORIZ/MS: U165X6L45774 (8.02304.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução-RE Nº 5.596, de 3 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. nº 232, de 6 de dezembro de 2010, Seção 1, Pág. 53 e Suplemento Pág. 37.

Onde se lê:
EMPRESA: HOSPSHOP - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
ENDEREÇO: RUA ANTONIO CARLOS BERTA 475
CONJ 1601 E 1602
BAIRRO: BOA VISTA CEP: 91340020 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 10.625.331/0001-70
PROCESSO: 25351.596813/2010-11 AUTORIZ/MS: P9X9417HX637 (8.06966.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: HOSPSHOP - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
ENDEREÇO: RUA ANTONIO CARLOS BERTA 475
CONJ 1601 E 1602

BAIRRO: BOA VISTA CEP: 91340020 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 10.625.331/0001-70
PROCESSO: 25351.596813/2010-11 AUTORIZ/MS: P9X9417HX637 (8.06966.2)
ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE Nº 5.771, de 10 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. nº 237, de 13 de dezembro de 2010, Seção 1, Pág. 42 e Suplemento, Pág. 61.

Onde se lê:
EMPRESA: ASTAL BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

ENDEREÇO: RODOVIA SCT 480 KM 94 - BLOCO 02
BAIRRO: LINHA TRÊS PONTES CEP: 89820000 - XANXERÊ/SC

CNPJ: 10.450.509/0001-90
PROCESSO: 25351.589015/2010-04 AUTORIZ/MS: 3.04549.9
ATIVIDADE/CLASSE
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

Leia-se:
EMPRESA: ASTAL BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

ENDEREÇO: RODOVIA SCT 480 KM 94 - BLOCO 02
BAIRRO: LINHA TRÊS PONTES CEP: 89820000 - XANXERÊ/SC

CNPJ: 10.450.509/0001-90
PROCESSO: 25351.589015/2010-04 AUTORIZ/MS: 3.04549.9

ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução-RE Nº 5.866, de 17 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. nº 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, Pág. 753 e Suplemento Pág. 48.

Onde se lê:
EMPRESA: DALMATIA LABORATÓRIO COSMECÊUTICO LTDA.

ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AYRES 280, BLOCO 10

BAIRRO: PARQUE PINHEIROS CEP: 06767220 - TABOÃO DA SERRA/SP

CNPJ: 01.539.361/0001-73
PROCESSO: 25000.031629/98-46 AUTORIZ/MS: 2.02763.6

ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: COSMÉTICO
FABRICAR: COSMÉTICO
IMPORTAR: COSMÉTICO

Leia-se:
EMPRESA: BIOLAB DERMOCOSMETICOS LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AYRES 280, BLOCO 10

BAIRRO: PARQUE PINHEIROS CEP: 06767220 - TABOÃO DA SERRA/SP

CNPJ: 01.539.361/0001-73
PROCESSO: 25000.031629/98-46 AUTORIZ/MS: 2.02763.6

ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: COSMÉTICO
FABRICAR: COSMÉTICO
IMPORTAR: COSMÉTICO

Na Resolução-RE Nº 5.867, de 17 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. nº 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, Pág. 753 e Suplemento Pág. 48.

Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA: COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E

MEDICAMENTOS
S.A.
ENDEREÇO: AV FERNANDO CERQUEIRA CESAR

COIMBRA Nº 1000

BAIRRO: ALPHAVILLE EMPRESARIAL CEP: 06465090 - BARUERI/SP

CNPJ: 61.082.426/0002-07
PROCESSO: 25992.006981/77 AUTORIZ/MS: 2.00003.8

ATIVIDADE/ CLASSE
EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE
FABRICAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE
IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE
FILIAL

EMPRESA: COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E

MEDICAMENTOS
S.A.
ENDEREÇO: AV FERNANDO CERQUEIRA CESAR

COIMBRA Nº 1000

BAIRRO: ALPHAVILLE EMPRESARIAL CEP: 06465090 - BARUERI/SP

CNPJ: 61.082.426/0001-26

PROCESSO: 25992.006981/77 AUTORIZ/MS: 2.00003.8

ATIVIDADE/ CLASSE
EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE
FABRICAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE
IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE
Leia-se:

MATRIZ
EMPRESA: COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E

MEDICAMENTOS
S.A.

ENDEREÇO: AV FERNANDO CERQUEIRA CESAR

COIMBRA Nº 1000

BAIRRO: ALPHAVILLE EMPRESARIAL CEP: 06465090 - BARUERI/SP

CNPJ: 61.082.426/0002-07

PROCESSO: 25992.006981/77 AUTORIZ/MS: 2.00003.8

ATIVIDADE/ CLASSE
EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE
FABRICAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE
IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE
FILIAL

EMPRESA: COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E

MEDICAMENTOS
S.A.

ENDEREÇO: RUA PEDRO MARI Nº 80

BAIRRO: PARQUE ASSUNÇÃO CEP: 06.754-909 - TABOÃO DA SERRA/SP

CNPJ: 61.082.426/0001-26

PROCESSO: 25992.006981/77 AUTORIZ/MS: 2.00003.8

ATIVIDADE/ CLASSE
EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE
FABRICAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE
IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE
Na Resolução RE ANVISA Nº 5.945, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU Nº . 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1, pag.103 e em Suplemento a presente edição, página 62.

Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA: CARMEN LEIVAS VIDAL - ME

AUTORIZ/MS: PLM6-6927-5W3X VAL: 24/11/2011

CNPJ: 057.681.324/0001-81

PROCESSO Nº . 25751.688.444/2008-67

ENDEREÇO: RUA VISCONDE DO RIO GRANDE Nº

001
BAIRRO: CIDADE NOVA

MUNICÍPIO: RIO GRANDE

UF: RS

CEP: 96.211-010

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Leia-se:
MATRIZ

EMPRESA: CARMEN LEIVAS VIDAL - ME

AUTORIZ/MS: PLM6-6927-5W3X VAL: 24/11/2011

CNPJ: 07.681.324/0001-81

PROCESSO Nº . 25751.688.444/2008-67

ENDEREÇO: RUA VISCONDE DO RIO GRANDE Nº

001
BAIRRO: CIDADE NOVA

MUNICÍPIO: RIO GRANDE

UF: RS

CEP: 96.211-010

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.



DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO- RDC Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas hipodérmicas estéreis de uso único.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada 11 de janeiro de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas hipodérmicas estéreis de uso único.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo e Abrangência

Art. 2º Este Regulamento Técnico estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas hipodérmicas estéreis de uso único feitas de material plástico e destinadas à aspiração de fluidos ou à injeção de fluidos, realizadas por meio manual ou em bomba de seringa.

Seção II

Definições

Art. 3º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - CAPACIDADE NOMINAL - capacidade da seringa declarada pelo fabricante.

II - CAPACIDADE MÁXIMA DE USO - capacidade da seringa quando o pistão é levado à posição mais distal da seringa.

III - CAPA DE AGULHA - capa protetora da extremidade destinada a manter a esterilidade da cânula da agulha e proteger fisicamente a cânula e a base da agulha, quando presente.

IV - PROTETOR DE AGULHA - capa destinada a proporcionar proteção física à cânula da agulha.

V - CAPAS PROTETORAS DAS EXTREMIDADES: capas destinadas a envolver a proporção projetada da haste e a base do êmbolo em uma extremidade e o bico e ou agulha na outra extremidade.

Seção III

Classificações

Art. 4º As seringas hipodérmicas estéreis de uso único são classificadas em:

- I - Para uso manual;
- II - Para uso em bomba de seringa; e
- III - Para insulina, seguida pelos tipos:
 - a) Tipo 1: Seringa com montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), sem agulha e embalada unitariamente.
 - b) Tipo 2: Seringa com montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), sem agulha e com protetor e capa.
 - c) Tipo 3: Seringa com montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), com uma agulha desconectável e embalada unitariamente.
 - d) Tipo 4: Seringa com montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), com uma agulha desconectável e montada com protetor e capa.

e) Tipo 5: Seringa com conector diferente da montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), com uma agulha que não pode ser desconectada e embalada unitariamente.

f) Tipo 6: Seringa com conector diferente da montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), com uma agulha que não pode ser desconectada e embalada com capa protetora.

g) Tipo 7: Seringa com agulha fixa e embalada unitariamente.

h) Tipo 8: Seringa com agulha fixa e embalada com capa protetora.

Seção IV

Designações

Art. 5º O fabricante e o importador deverão utilizar as seguintes designações:

- I - Seringa hipodérmica estéril de uso único para uso manual com agulha;
- II - Seringa hipodérmica estéril de uso único para uso manual sem agulha;
- III - Seringa hipodérmica estéril de uso único para uso em bomba de seringa;
- IV - Seringa estéril de uso único para insulina com agulha;
- V - Seringa estéril de uso único para insulina sem agulha;
- VI - Seringa estéril de uso único para insulina com agulha fixa.

Seção V

Certificação de Conformidade

Art. 6º Além dos requisitos previstos nesta Resolução, as seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pela certificação mediante avaliação do sistema e ensaios no produto ou pela certificação mediante avaliação lote a lote.

§ 2º As empresas devem apresentar, no momento da solicitação do registro e da revalidação, cópia válida do atestado de conformidade ou de liberação do lote, para cada modelo e tamanho de seringa, conforme o modelo adotado.

CAPÍTULO II

DO REGULAMENTO TÉCNICO

Seção I

Princípios Gerais

Art. 7º Os fabricantes de seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem ter implantadas as Boas Práticas de Fabricação (BPF).

Art. 8º Os materiais usados na fabricação de seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem ser compatíveis com os fluidos injetáveis e não devem alterar suas propriedades físicas e químicas.

Art. 9º As seringas estéreis de uso único devem estar isentas de contaminantes que possam causar risco à saúde humana.

Art. 10 Os fabricantes de seringas estéreis de uso único devem demonstrar que existe compatibilidade com as agulhas hipodérmicas quando do registro e alterações de projeto do produto.

Art. 11 Os fabricantes de seringas estéreis de uso único para uso em bomba de seringa devem demonstrar que existe compatibilidade com a bomba.

Art. 12 As seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem ser lubrificadas e graduadas.

Art. 13 Quando o produto for composto do conjunto seringa e agulha, está última também deve cumprir os requisitos de qualidade e de certificação estabelecidos em regulamento específico.

Art. 14 As seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem atender aos requisitos mínimos, conforme ensaios, procedimentos e metodologias descritos nas referências normativas nacionais e internacionais aplicáveis às seringas hipodérmicas estéreis de uso único, conforme anexo.

Seção II

Requisitos Mínimos

Art. 15. São requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas hipodérmicas estéreis de uso único:

I - As seringas não devem conter partículas e matérias estranhas por meio de verificação visual normal;

II - O valor de pH de um extrato preparado deve estar dentro unidade de pH, quando comparado com fluido controle;

III - O extrato não deve conter mais do que 5 mg/L (miligramas por litro) do somatório dos conteúdos de chumbo, estanho, zinco e ferro; e ter menos do que 1mg/L (miligramas por litro) de cádmio;

IV - As seringas não devem conter gotas de lubrificante na superfície interna e externa da seringa por meio de inspeção visual normal;

V - A quantidade de lubrificante utilizado não deve exceder 0,25 mg/cm² (não aplicável para seringas para insulina);

VI - O lubrificante usado deve atender aos requisitos da farmacopéia;

VII - A capacidade nominal, a capacidade graduada, o volume residual, as dimensões da escala e a força para o ensaio de vazamento devem atender aos requisitos mínimos, conforme ensaios, procedimentos e metodologias descritos nas referências normativas nacionais e internacionais aplicáveis às seringas hipodérmicas estéreis de uso único, conforme anexo.

VIII - Quando apresentar mais de uma escala, a seringa deve expressar graduações idênticas e uniformes, devendo a unidade de volume estar marcada no cilindro;

IX - O cilindro deve ter dimensão pelo menos 10% (dez por cento) maior que a capacidade nominal declarada;

X - O cilindro deve apresentar flange com tamanho e resistência compatíveis com a finalidade de uso. O flange deve restringir a rotação do cilindro em até uma volta de 180º (cento e oitenta graus);

XI - O desenho da haste e da base da haste da seringa deve assegurar que o pistão não se desconecte;

XII - O comprimento da haste, a partir do flange do cilindro, deve atender aos requisitos especificados em regulamento de avaliação da conformidade, de acordo com a capacidade nominal;

XIII - O êmbolo não deve se mover quando a seringa é preenchida com água e sustentada verticalmente, com o bico para cima e para baixo;

XIV - Deve haver uma linha de referência visível e definida, de acordo com as condições especificadas em regulamento de avaliação da conformidade.

XV - Não deve haver vazamento de ar e líquido através do pistão;

XVI - O espaço morto da seringa para insulina deve atender aos limites máximos especificados pelo tipo de seringa;

Art. 16. Além dos requisitos mínimos previstos no artigo anterior, as seringas para uso em bomba de seringa também devem observar:

I - Os requisitos especificados em regulamento de avaliação da conformidade para vazão estável, relação de vazão real/determinada e variação máxima de vazão;

II - A conformidade da seringa de acordo com o volume máximo de deslocamento de fluido;

III - O mínimo da variação da força necessária para mover o pistão;

IV - O projeto de montagem do pistão/haste deve dificultar a retirada completa da haste do cilindro;

V - As dimensões mínimas das seringas para montagem em bombas, conforme a capacidade nominal especificada em regulamento de avaliação da conformidade;

VI - O encaixe cônico do bico das seringas tipos 1, 2, 3, 4 deve atender às especificações previstas em regulamento de avaliação da conformidade;

VII - O bico da seringa deve estar no centro, em posição coaxial em relação ao cilindro.

Seção III

Embalagem e Rotulagem

Art. 17 As seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem ser acondicionadas em embalagens unitárias.

Parágrafo único. É admissível a apresentação de seringas hipodérmicas em forma de conjunto de dispositivos médicos quando este for destinado a um único procedimento.

Art. 18 As embalagens unitárias devem garantir a integridade das seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa, em especial quanto à manutenção da esterilidade do conteúdo.

Art. 19 As embalagens unitárias das seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem apresentar evidências claras de que foram abertas, não permitindo o selamento posterior à abertura.

Art. 20 Os dizeres de rotulagem das seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem atender às exigências das referências normativas nacionais e internacionais correspondentes conforme anexo e à legislação sanitária aplicável para os dispositivos médicos.

Seção IV

Amostragem

Art. 21 Os Planos de Amostragem, os Níveis de Inspeção e os Níveis de Qualidade Aceitáveis aplicáveis às seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem ser aqueles especificados em regulamento de avaliação da conformidade. Parágrafo único. No caso de o(s) lote(s) estar(em) sob suspeita ou haver denúncias de irregularidades, a ANVISA poderá exigir níveis mais rigorosos de inspeção.

Seção V

Acondicionamento e Armazenamento

Art. 22 As seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem ser acondicionadas em embalagens que permitam proteger o produto e manter sua integridade desde a fabricação até o seu uso.

Art. 23 As seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem ser armazenadas e transportadas em condições que preservem sua integridade e as protejam da exposição ao calor, à umidade e à luz.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os produtos fabricados antes da vigência deste regulamento podem ser comercializados e utilizados até a sua data de validade.

Art. 24. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

1. REFERÊNCIAS

1.1 BRASIL. Lei nº . 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Suplemento.

1.2 BRASIL, Portaria Interministerial MS/MIDC nº . 692 de 8 de abril de 2009. Define a operacionalização das ações de cooperação técnica para a Garantia da Qualidade e Segurança de Dispositivos Médicos submetidos ao regime de controle sanitário, conforme o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

1.3 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº . 56 de 06 de abril de 2001. Regulamento Técnico que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde, referidos no anexo desta Resolução. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 10 de abril de 2001.

1.4 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº . 185 de 22 de outubro de 2001. Regulamento Técnico que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.5 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 156, de 11 de agosto de 2006. Dispõe sobre o registro, rotulagem e re-processamento de produtos médicos, e dá outras providências.

1.6 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº . 207 de 17 de novembro de 2006. Altera a Resolução ANVISA RDC 185, que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.7 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº. 59 de 27 de junho de 2000. Regulamento Técnico que determina a todos fornecedores de produtos médicos, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas "Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos". Diário Oficial da União, Brasília, DF Poder Executivo, de 29 de junho de 2000.

1.8 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 5426:1985, que aprova Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, 1985.

1.9 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº. 7886-1:2003, que aprova a Norma Brasileira para Seringa hipodérmica estéril para uso único - Parte 1: Seringa para uso manual.

1.10 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº. 7886-2:2003, que aprova a Norma Brasileira para Seringa hipodérmica estéril para uso único - Parte 2: Seringa para uso em bomba de seringa.

1.11 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº. ISO 594-1:2003- Montagem cônica com conicidade de 6% (Luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 1 - Requisitos gerais.

1.12 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº. ISO 594-2:2003 - Montagem cônica com conicidade de 6% (Luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 2 - Montagem fixa.

1.13 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO Nº 8537:2006 - Seringas estéreis de uso único, com ou sem agulhas, para insulina.

1.14 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO 8537:2007- Sterile single-use syringes, with or without needle, for insulin.

RESOLUÇÃO- RDC Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 11 de janeiro de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo e Abrangência

Art. 2º Estabelecer os requisitos mínimos para os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão.

Parágrafo único. Excluem-se deste Regulamento os equipamentos destinados a alimentação enteral e aqueles destinados exclusivamente para irrigação.

Seção II

Definições

Art. 3º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - equipamento de infusão gravitacional: dispositivo para infusões endovenosas de uso único, estéril e apirrogênico. O equipamento deve apresentar compatibilidade com os frascos para infusão de soluções e dispositivos intravenosos.

II - equipamento de infusão para uso com bomba de infusão: dispositivo para infusões endovenosas de uso único, estéril e apirrogênico que deve estar acoplado em uma bomba de infusão sob pressão. O equipamento deve ter compatibilidade comprovada com a bomba.

III - equipamento de transfusão: dispositivo para transfusões sanguíneas de uso único, estéril e apirrogênico. O equipamento deve apresentar compatibilidade com os recipientes de acondicionamento de sangue, componentes sanguíneos, cateteres intravenosos e cânulas.

IV - bomba de infusão (sob pressão): equipamento destinado a regular o fluxo de líquidos administrados ao paciente sob pressão positiva gerada pela bomba.

Seção III

Designações

Art. 4º O fabricante e o importador deverão utilizar as designações: "equipo de infusão gravitacional" ou "equipo de infusão por gravidade"; "equipo de infusão para uso com bomba de infusão"; "equipo de transfusão".

Parágrafo único. Todas as designações devem ser seguidas pelas expressões: "estéril" e "de uso único".

Seção IV

Certificação de Conformidade

Art. 5º Além dos requisitos previstos nesta resolução, os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pelo modelo de certificação com avaliação do sistema e ensaios no produto ou pelo modelo de avaliação lote a lote.

§ 2º As empresas devem apresentar, no momento da solicitação do registro e da revalidação, cópia válida do atestado de conformidade ou de liberação do lote para cada modelo e tamanho dos dispositivos médicos, conforme modelo adotado.

CAPÍTULO II

DO REGULAMENTO TÉCNICO

Seção I

Princípios Gerais

Art. 6º Os estabelecimentos fabricantes de equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ter implantadas as Boas Práticas de Fabricação - (BPF).

Art. 7º O uso de equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão não deve trazer risco ao paciente.

Art. 8º Os materiais usados para confecção de equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão não devem alterar as soluções que passam por esses equipamentos.

Art. 9º Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem assegurar sua compatibilidade com recipientes para soluções de infusão e dispositivos intravenosos.

Art. 10 Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão, devem:

I - estar isentos de contaminantes que possam causar risco à saúde humana, e

II - ser fabricados com materiais atóxicos.

Art. 11 Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem atender aos requisitos mínimos conforme ensaios, procedimentos e metodologias descritos nas referências normativas nacionais e internacionais aplicadas a estes dispositivos médicos, conforme anexo.

Seção II

Requisitos Mínimos

Art.12 Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - apresentar os limites de partículas, por meio de verificação microscópica, de acordo com o especificado, por tamanho;

II - não apresentar sinais de vazamento de ar;

III - resistir a uma força de tração estática de no mínimo 15N (quinze Newtons) durante quinze segundos;

IV - as pontas perfurantes devem atender às dimensões estabelecidas pelo Regulamento de Avaliação de Conformidade;

V - as pontas perfurantes devem ser capazes de perfurar e penetrar o ponto de conexão do equipamento do recipiente de solução sem necessidade de perfuração anterior e sem que ocorra extração de material durante este processo;

VI - o dispositivo para entrada de ar, quando houver, deve ser desenvolvido de forma a impedir a contaminação microbiana;

VII - o tubo dos equipamentos deve ser transparente ou translúcido de forma a permitir que, por visão normal ou corrigida, se veja a passagem de bolhas de ar;

VIII - o tubo dos equipamentos deve atender o comprimento mínimo de 1500 mm (um mil e quinhentos milímetros);

IX - a retenção de partículas de látex nos filtros de fluido deve estar dentro dos limites previstos, quando aplicável;

X - a câmara de gotejamento deve ser projetada de forma a atender às dimensões mínimas estabelecidas pelo Regulamento de Avaliação de Conformidade;

XI - a vazão do gotejador deve atender os limites estabelecidos quando ensaiado com água destilada;

XII - o regulador de fluxo deve garantir o fluxo contínuo sem danos ao tubo, não podendo haver reação de deterioração entre o regulador de fluxo e o tubo, quando estiverem em contato;

XIII - a vazão do fluido de infusão deve atender os limites estabelecidos, quando ensaiado com solução de cloreto de sódio padronizada;

XIV - não apresentar vazamento superior a uma gota de água quando o injetor lateral estiver presente;

XV - as extremidades distais dos conectores macho devem atender ao luer lock estabelecido pelo Regulamento de Avaliação de Conformidade;

XVI - os protetores das pontas perfurantes devem manter a esterilidade desta ponta, do conector macho e do interior do equipamento;

XVII - o design, volume e graduação da escala da bureta, para os equipamentos fornecidos com este dispositivo, devem atender aos parâmetros estabelecidos pelo Regulamento de Avaliação de Conformidade;

XVIII - o volume de armazenamento deverá ser determinado conforme norma relacionada aos controladores e bombas de infusão;

XIX - não exceder a 2,0 mL de titulação de permanganato de potássio para determinação de oxidação;

XX - não conter mais do que 5 µg/mL (cinco microgramas por mililitro) do somatório de bário, cromo, cobre, chumbo e estanho; e não mais do que 1µg/mL (um micrograma por mililitro) de cádmio no extrato, e

XXI - não exceder a 1 mL (um mililitro) de cada solução-padrão volumétrica na titulação para verificação da acidez ou alcalinidade.

Seção III

Embalagem e Rotulagem

Art. 13 Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ser acondicionados em embalagens unitárias.

Parágrafo único. É admissível a apresentação de equipamentos em forma de conjunto de dispositivos médicos quando este for destinado a um único procedimento.

Art. 14 As embalagens devem garantir a integridade dos equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão, em especial quanto à manutenção da esterilidade do conteúdo.

Art. 15 A embalagem unitária dos equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão deve apresentar evidências claras de que foi aberta, não permitindo selamento posterior à abertura.

Art. 16 Os dizeres de rotulagem dos equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem atender às exigências especificadas nas referências normativas nacionais e internacionais correspondentes e à legislação sanitária aplicada aos dispositivos médicos, conforme anexo.

Seção IV

Amostragem

Art.17 Os Planos de Amostragem, os Níveis de Inspeção e os Níveis de Qualidade Aceitáveis aplicáveis aos equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ser aqueles especificados pelo Regulamento de Avaliação de Conformidade.

Parágrafo único. No caso de o(s) lote(s) estar(em) sob suspeita ou haver denúncias de irregularidades, a ANVISA poderá exigir níveis mais rigorosos de inspeção.

Seção V

Acondicionamento e Armazenamento

Art.18 Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ser acondicionados em embalagens que permitam proteger o produto e manter sua integridade desde a fabricação até o seu uso.

Art. 19 Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ser armazenados e transportados em condições que evitem a possibilidade de afetar sua integridade, em especial o calor, a umidade e a luz.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 Os produtos fabricados antes da vigência deste regulamento podem ser comercializados e utilizados até a sua data de validade.

Art. 21 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

1. REFERÊNCIAS

1.1 BRASIL. Lei Nº . 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Suplemento.

1.2 BRASIL, Portaria Interministerial MS/MIDC Nº . 692 de 8 de abril de 2009. Define a operacionalização das ações de cooperação técnica para a Garantia da Qualidade e Segurança de Dispositivos Médicos submetidos ao regime de controle sanitário, conforme o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

1.3 BRASIL, Resolução ANVISA RDC Nº . 56 de 06 de abril de 2001. Regulamento Técnico que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde, referidos no anexo desta Resolução. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 10 de abril de 2001.

1.4 BRASIL, Resolução ANVISA RDC Nº . 185 de 22 de outubro de 2001. Regulamento Técnico que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.5 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 156, de 11 de agosto de 2006. Dispõe sobre o registro, rotulagem e re-processamento de produtos médicos, e dá outras providências.

1.6 BRASIL, Resolução ANVISA RDC Nº . 207 de 17 de novembro de 2006. Altera a Resolução ANVISA RDC 185, que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.7 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº. 59 de 27 de junho de 2000. Regulamento Técnico que determina a todos fornecedores de produtos médicos, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas "Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos". Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 29 de junho de 2000.

1.8 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 5426:1985, que aprova Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, 1985.

1.9 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº. 8536 - 4:2008 - Equipamento de infusão para uso médico - Parte 4: Equipos de infusão para uso individual, alimentação por gravidade.

1.10 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR IEC nº. 60601 - 2-24:1999 - Equipamento eletromédico - Parte 2: Prescrições particulares para segurança de bombas e controladores de infusão.

1.11 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO 8536 - 5:2004 - Infusion equipment for medical use - Part 5: Burette infusion sets for single use, gravity feed.

1.12 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO 8536 - 8:2004 - Infusion equipment for medical use - Part 8: Infusion equipment for use with pressure infusion apparatus.

1.13 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO 8536 - 9:2004 - Infusion equipment for medical use - Part 9: Fluid lines for use with pressure infusion equipment.

1.14 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO 8536 - 10:2004 - Infusion equipment for medical use - Part 9: Accessories for fluid lines for use with pressure infusion equipment.



1.15 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO 8536 - 11:2004 - Infusion equipment for medical use - Part 9: Infusion filters for use with pressure infusion equipment.

1.16 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR Nº 594 -1:2003 - Montagem cônica com conicidade de 6% (luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 1: Requisitos Gerais.

1.17 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR Nº 594 -2:2003 - Montagem cônica com conicidade de 6% (luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 2: Montagem fixa

1.18 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO 1135 - 4:2004 - Transfusion equipment for medical use - Part 4: Transfusion sets for single use.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada 11 de janeiro de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais.

Parágrafo único. Excluem-se deste Regulamento as agulhas utilizadas em canetas para aplicação de medicamentos.

Seção II

Definições

Art. 3º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - CÂNULA - Tubo de aço inoxidável, com dimensões específicas, apresentando bisel em uma das extremidades.

II - CANHÃO - Conexão de material plástico, de liga de alumínio ou de outras ligas, que permite acoplar a agulha à seringa ou qualquer luer macho.

III - AGULHA - Cânula firmemente ligada ao canhão.

IV - PROTETOR - Acessório adaptável ao canhão destinado a proteger a cânula.

V - BISEL - Parte perfurante e cortante da cânula.

Seção III

Designações

Art. 4º O fabricante e o importador deverão utilizar as seguintes designações: "Agulha hipodérmica estéril de uso único" ou "Agulha gengival estéril de uso único".

Seção IV

Da Certificação de Conformidade

Art. 5º Além dos requisitos dispostos nesta resolução, as agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pelo modelo de certificação com avaliação do sistema e ensaios no produto ou pelo modelo de avaliação lote a lote.

§ 2º As empresas devem apresentar, no momento da solicitação do registro e da revalidação, cópia válida do atestado de conformidade ou de liberação do lote para cada modelo e tamanho dos dispositivos médicos, conforme o modelo adotado.

CAPÍTULO II

DO REGULAMENTO TÉCNICO

Seção I

Princípios Gerais

Art. 6º Os estabelecimentos fabricantes de agulhas hipodérmicas e de agulhas gengivais devem ter implantadas as Boas Práticas de Fabricação (BPF).

Art. 7º Os materiais usados na fabricação de agulhas hipodérmicas e de agulhas gengivais devem ser compatíveis com os fluidos injetáveis e não devem alterar propriedades físicas e químicas destes.

Art. 8º As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem estar isentas de contaminantes que possam causar risco à saúde humana.

Art. 9º Os fabricantes de agulhas hipodérmicas e de agulhas gengivais devem demonstrar que existe compatibilidade com as seringas, quando do registro e alterações de projeto do produto.

Art. 10. As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais podem ser lubrificadas externamente.

Art. 11. As cânulas das agulhas hipodérmicas e das agulhas gengivais devem ser tubulares retas, com seção transversal circular, sem desvio superior a três graus, e sua superfície externa deve ser limpa, isenta de aspereza e de ondulação.

Art. 12. Os tubos para agulhas hipodérmicas e para as agulhas gengivais devem ser feitos de aço inoxidável para fabricação de dispositivos médicos, conforme definido nas normas aplicáveis.

Art. 13. Além do disposto neste Regulamento, as agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem atender aos requisitos mínimos, conforme ensaios, procedimentos e metodologias descritos nas referências normativas nacionais e internacionais aplicáveis às agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais, conforme anexo.

Seção II

Requisitos Mínimos

Art. 14. As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Ausência de partículas e matérias estranhas por meio de verificação visual normal;

II - Ausência de partículas e matérias estranhas no cone Luer do canhão, quando examinado sob aumento de 2,5 vezes;

III - Ausência de gotas de lubrificante na superfície interna e externa da cânula por meio de inspeção visual normal;

IV - Ausência de fiapos, rebarbas e deformações na ponta de agulha, quando examinada sob aumento de 2,5 vezes;

V - Comprimento, diâmetro interno e cor correspondente ao padrão especificado em referências normativas nacionais e internacionais aplicadas às agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais;

VI - A conexão entre o canhão e a cânula não deve romper quando submetida a uma força definida na direção axial, comprimindo ou tracionando a agulha;

VII - Atender a deflexão máxima, quando submetido a uma força definida, em função do tamanho, diâmetro interno, diâmetro externo e vão;

VIII - Não apresentar sinais de corrosão, através de verificação visual normal, após imersão em solução de cloreto de sódio;

IX- Não conter mais do que 5 mg/L (cinco miligramas por litro) do somatório dos conteúdos de chumbo, estanho, zinco e ferro, e ter menos do que 1mg/L (um miligrama por litro) de cádmio no extrato, e

X - As dimensões da montagem cônica fêmea devem ser correspondentes ao padrão especificado.

Parágrafo único. O requisito disposto no inciso V não é aplicável às agulhas com tamanhos especiais, não definidas em norma.

Seção III

Requisitos Mínimos Exclusivos para Agulhas Hipodérmicas

Art. 15. Além do disposto no art. 14 desta Resolução, são requisitos mínimos exclusivos para agulhas hipodérmicas:

I - O plano de diâmetro máximo na entrada da montagem cônica da fêmea deve ser estender entre os dois limites planos do calibre durante a calibração da montagem cônica;

II - Não deve haver vazamento de líquido suficiente para formar uma gota de água caindo após o encaixe da montagem cônica sob uma pressão interna de água efetiva de 300 KPa (trezentos quilopascal) durante 30 (trinta) segundos;

III - Não deve haver formação de bolhas de ar após a montagem cônica durante o ensaio de vazamento de ar;

IV - A montagem cônica deve permanecer unida quando aplicada uma força axial de 25 N (vinte e cinco Newtons) na direção externa, a uma velocidade de 10N/s (dez Newtons por segundo), por um período não inferior a 10 (dez) segundos; e

V - Não deve haver evidências de ruptura da montagem cônica após um período de 24 horas a (20 ± 5) °C.

Seção III

Embalagem e Rotulagem

Art. 16. As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem ser colocadas em protetores de plástico e acondicionadas em embalagens unitárias.

Parágrafo único. É admissível a apresentação de agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais em forma de conjunto de dispositivos médicos quando este for destinado a um único procedimento.

Art. 17. As embalagens devem garantir a integridade das agulhas hipodérmicas e das agulhas gengivais, em especial quanto à manutenção da esterilidade do conteúdo.

Art. 18. A embalagem unitária da agulha hipodérmica e da agulha gengival deve apresentar evidências claras de que foi aberta, não permitindo o selamento posterior à abertura.

Art. 19. Os dizeres de rotulagem das agulhas hipodérmicas e das agulhas gengivais devem atender às exigências especificadas nas referências normativas nacionais e internacionais correspondentes e à legislação sanitária aplicada aos dispositivos médicos, conforme anexo.

Seção IV

Amostragem

Art. 20. Os Planos de Amostragem, os Níveis de Inspeção e os Níveis de Qualidade Aceitáveis aplicáveis às agulhas hipodérmicas e às agulhas gengivais devem ser aqueles especificados em regulamento de avaliação da conformidade.

Parágrafo único. No caso de o(s) lote(s) estar(em) sob suspeita ou haver denúncias de irregularidades, a ANVISA poderá exigir níveis mais rigorosos de inspeção.

Seção V

Acondicionamento e Armazenamento

Art. 21. As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem ser acondicionadas em embalagens que permitam proteger o produto e manter sua integridade desde a fabricação até o seu uso.

Art. 22. As agulhas hipodérmicas estéreis de uso único devem ser armazenadas e transportadas em condições que preservem sua integridade, em especial e as protejam da exposição ao calor, à umidade e à luz.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os produtos fabricados antes da vigência deste regulamento podem ser comercializados e utilizados até a sua data de validade.

Art. 24. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

1. REFERÊNCIAS

1.1 BRASIL. Lei Nº . 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Suplemento.

1.2 BRASIL, Portaria Interministerial MS/MIDC Nº . 692 de 8 de abril de 2009. Define a operacionalização das ações de cooperação técnica para a Garantia da Qualidade e Segurança de Dispositivos Médicos submetidos ao regime de controle sanitário, conforme o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

1.3 BRASIL, Resolução ANVISA RDC Nº . 56 de 06 de abril de 2001. Regulamento Técnico que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde, referidos no anexo desta Resolução. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 10 de abril de 2001.

1.4 BRASIL, Resolução ANVISA RDC Nº . 185 de 22 de outubro de 2001. Regulamento Técnico que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.5 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 156, de 11 DE agosto de 2006. Dispõe sobre o registro, rotulagem e re-processamento de produtos médicos, e dá outras providências.

1.6 BRASIL, Resolução ANVISA RDC Nº . 207 de 17 de novembro de 2006. Altera a Resolução ANVISA RDC 185, que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.7 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº. 59 de 27 de junho de 2000. Regulamento Técnico que determina a todos fornecedores de produtos médicos, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas "Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos". Diário Oficial da União, Brasília, DF Poder Executivo, de 29 de junho de 2000.

1.8 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 5426:1985, que aprova Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, 1985.

1.9 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 7864:2010, que aprova a Norma Brasileira para Agulha hipodérmica estéril e de uso único.

1.10 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 9626:2003, que altera a Norma Brasileira para Tubo para agulha de aço inoxidável para fabricação de dispositivos médicos.

1.11 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 594-2:198, que aprova a Norma Brasileira para Aços inoxidáveis - Montagem cônica com conicidade de 6% (Luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 2 - Montagem fixa.

1.12 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 5601:1981, que aprova a Norma Brasileira para Aços inoxidáveis - Classificação por composição química - Padronização.

1.13 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 594-1:2003, que aprova a Norma Brasileira para Montagem cônica com conicidade de 6% (Luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos. Parte 1: Requisitos gerais.

1.14 ISO 6009:1992 - Hypodermic Needles for Single Use - Colour for Identification.

1.15 ISO 7885:2010 - Dentistry - Sterile injection needles for single use.

RESOLUÇÃO - RE Nº 414, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 415, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 416, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar Autorização Especial para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 417, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 418, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 419, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 420, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 421, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 422, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 423, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 424, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 425, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria Nº 686 de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 426, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:



Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 427, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria Nº 686, de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 428, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 429, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 430, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 431, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir Pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 432, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 433, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 434, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 435, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 436, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 437, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 438, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:



Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 454, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº - 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Ampliação de Atividade em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 455, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 456, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 457, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC No- 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir a Petição de Ampliação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 458, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, em função do pleito de mudança de endereço da matriz, conforme o disposto em anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 461, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC No- 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Resolução 5.388 de 25 de novembro de 2010, única e exclusivamente quanto a Renovação de Autorização de Funcionamento referente à Empresa : J. C. DE OLIVEIRA TURISMO LTDA, - C.N.P.J: 60.638.236/0001-80, processo nº25749.528182/2009-37, publicada no Diário Oficial da União Nº 227 de 29 de novembro de 2010, Seção 1, página 54 e em Suplemento página 93.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 462, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando, ainda, a Portaria Nº 802, de 08 de outubro de 1998 e que a empresa foi inspecionada, cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farmacêuticos, pela Vigilância Sanitária do Paraná, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 463, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck S.A., CNPJ n.º 33.069.212/0001-84, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.089-8 e Autorização Especial n.º: 1.20.175-9,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 464, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 465, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck S/A., CNPJ n.º 33.069.212/0001-84, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.089-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 466, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck S/A, CNPJ n.º 33.069.212/0001-84 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.089-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 467, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda, CNPJ n.º 46.070.868/0001-69, Autorização de Funcionamento n.º:1.00.216-6 e Autorização Especial n.º:1.20.029-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 468, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Medley Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 50.929.710/0001-79 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.181-4;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 469, DE 3 DE JANEIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 51.780.468/0001-87, Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.236-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 470, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 51.780.468/0001-87, Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.236-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 471, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda, CNPJ n.º 02.433.631/0001-20, Autorização de Funcionamento n.º 1.03.764-8 e Autorização Especial n.º 1.21.282-4,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 472, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

Art. 1º Cancelar a Resolução - RE n.º 373, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 21, de 31 de janeiro de 2011, seção 1, página 158 e em suplemento da seção 1, página 48.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 473, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 474, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 475, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 477, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 478, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 479, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº 481, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 482, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 483, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 484, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Renovação da Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de comercialização de medicamentos abaixo citado, publicada pela Resolução - RE Nº 2.579, de 2 de junho de 2010, no Diário Oficial da União Nº 106, de 7 de junho de 2010, Seção 1, página 56, e Suplemento pag. 34.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 502, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 29, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução 00000, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 503, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 504, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 505, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 506, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Mudança de Endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 507, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 508, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 509, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e a reconsideração de indeferimento dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 510, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros, as revalidações e as inclusões de tonalidades dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 511, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 29 de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no Art. 24, inciso I, da Resolução RDC Nº . 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas citadas no anexo não peticionaram as renovações dos registro no prazo determinado na RDC acima citada, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, o cancelamento por caducidade dos Registros de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais das marcas de cigarros constantes no anexo desta Resolução

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 512, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº . 29 de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no Art. 24, inciso I, da Resolução RDC Nº . 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas citadas no anexo atenderam os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais, Renovação de Registro e de Aditamento, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 513, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 514, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir o ingrediente ativo A57 - ASPERGILLUS FLAVUS, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ARESTO Nº 9, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 17 de janeiro de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: BRAZIL IMPORT LTDA
CNPJ: 04.967.408/0001-98
Processo Nº : 25351.336156/2010-91
Expediente Indeferido Nº : 437197/10-6
Expediente do Recurso Nº : 770103/10-9
Empresa: SDAMED - SISTEMAS E DISPOSITIVOS AVANÇADOS PARA MEDICINA LTDA
CNPJ: 09.382.518/0001-01
Processo Nº : 25351.133933/2010-80
Expediente Indeferido Nº : 178557/10-5
Expediente do Recurso Nº : 746383/10-9
Empresa: NCS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 55.198.741/0001-10
Processo Nº : 25351.092663/2010-71
Expediente Indeferido Nº : 122142/10-6
Expediente do Recurso Nº : 740164/10-7
Empresa: OPTIVISION COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 04.601.018/0001-08
Processo Nº : 25351.158664/2010-17
Expediente Indeferido Nº : 210887/10-9
Expediente do Recurso Nº : 742423/10-0
Empresa: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA
CNPJ: 03.188.198/0001-77
Processo Nº : 25351.461515/2010-80
Expediente Indeferido Nº : 605010/10-7
Expediente do Recurso Nº : 764664/10-0
Empresa: PCE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
CNPJ: 61.756.136/0001-10
Processo Nº : 25351.525149/2008-11
Expediente Indeferido Nº : 685388/08-9
Expediente do Recurso Nº : 299185/10-3
Empresa: L & G MATERIAIS CIRÚRGICO LTDA
CNPJ: 08.349.479/0001-88
Processo Nº : 25351.188827/2009-39
Expediente Indeferido Nº : 244813/09-1
Expediente do Recurso Nº : 011496/10-1
Empresa: L & G MATERIAIS CIRÚRGICO LTDA
CNPJ: 08.349.479/0001-88
Processo Nº : 25351.238743/2009-84
Expediente Indeferido Nº : 307041/09-7
Expediente do Recurso Nº : 011489/10-8
Empresa: BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA
CNPJ: 50.595.271/0001-05
Processo Nº : 25351.013631/2004-71
Expediente Indeferido Nº : 816670/09-6
Expediente do Recurso Nº : 230499/10-6

ARESTO Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 17 de janeiro de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: BW LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA-EPP
CNPJ: 04.581.288/0001-96
Processo Nº : 25351.033841/2009-79
Expediente Indeferido Nº : 041534/09-1
Expediente do Recurso Nº : 245462/10-9
Empresa: BIOMERIEUX BRASIL S/A
CNPJ: 33.040.635/0001-71

Processo Nº : 25351.282753/2004-14
Expediente Indeferido Nº : 721593/09-2
Expediente do Recurso Nº : 411506/10-6
Empresa: FLEX LAB COMERCIO DEMATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 02.620.178/0001-60
Processo Nº : 25351.027411/2004-25
Expediente Indeferido Nº : 385582/09-1
Expediente do Recurso Nº : 372406/10-9
Empresa: Medicaltec Ind. e Com. de Equipamentos Médicos Ltda
CNPJ: 73.297.509/0001-11
Processo Nº : 25351.337684/2010-39
Expediente Indeferido Nº : 439277/10-9
Expediente do Recurso Nº : 773145/10-1
Empresa: VGBRAS - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.359.558/0001-56
Processo Nº : 25351.328624/2010-35
Expediente Indeferido Nº : 427459/10-8
Expediente do Recurso Nº : 764173/10-7
Empresa: ANIMA MÉDICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 05.059.358/0001-03
Processo Nº : 25351.318177/2010-79
Expediente Indeferido Nº : 415276/10-0
Expediente do Recurso Nº : 764680/10-1
Empresa: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 33.131.079/0001-49
Processo Nº : 25351.784994/2008-92
Expediente Indeferido Nº : 210554/08-3
Expediente do Recurso Nº : 281470/10-6
Empresa: ART MEDICAL PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 06.217.117/0001-08
Processo Nº : 25351.315510/2010-17
Expediente Indeferido Nº : 412301/10-8
Expediente do Recurso Nº : 728802/10-6
Empresa: N.O.S NEURO ORTHOPAEDICS SURGERIES COM. IMP. E EXP. DE MAT. CIRURGICO LTDA
CNPJ: 05.827.947/0001-94
Processo Nº : 25351.702028/2008-91
Expediente Indeferido Nº : 902347/08-0
Expediente do Recurso Nº : 364823/10-1
Empresa: TELLUS MEDICAL DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA - ME
CNPJ: 08.268.696/0001-43
Processo Nº : 25351.791972/2008-99
Expediente Indeferido Nº : 038760/08-6
Expediente do Recurso Nº : 371117/10-0
Empresa: LK TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Ltda
CNPJ: 05.652.744/0001-04
Processo Nº : 25351.225612/2010-81
Expediente Indeferido Nº : 296487/10-2
Expediente do Recurso Nº : 598694/10-0

ARESTO Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 17 de janeiro de 2011 ,ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: ARGOSLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
CNPJ: 09.377.976/0001-52
Processo Nº : 25351.309788/2010-84
Expediente Indeferido Nº : 404686/10-2
Expediente do Recurso Nº : 425713/10-8
Empresa: ARGOSLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
CNPJ: 09.377.976/0001-52
Processo Nº : 25351.284261/2010-55
Expediente Indeferido Nº : 373684/10-9
Expediente do Recurso Nº : 432241/10-0

ARESTO Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 17 de janeiro de 2011 ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por una-



nimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, e determinar retorno para área competente para providências para publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: MEGA SURGICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ: 01.213.619/0001-47
Processo Nº : 25351.703073/2008-63
Expediente Indeferido Nº : 903707/08-1
Expediente do Recurso Nº : 337328/10-2
Empresa: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A
CNPJ: 31.673.254/0001-02
Processo Nº : 25000.022434/99-87
Expediente Indeferido Nº : 017629/09-0
Expediente do Recurso Nº : 260159/10-1

RETIFICAÇÃO(*)

Na Resolução - RE nº 23, de 7 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 6, de 11 de janeiro de 2010, Seção 1 pág. 42, Suplemento pág. 14.
Onde se lê:
EMPRESA: ENCOMENDAS E TRANSPORTES DE CAR-GAS PONTUAL LTDA
ENDEREÇO: AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRA-SÍLIA, S/N, TECA
BAIRRO: LAGO SUL CEP: 71608900 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 01.253.053/0001-87
PROCESSO: 25351.109120/2005-35 AUTORIZ/MS: 1.06238.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: ENCOMENDAS E TRANSPORTES DE CAR-GAS PONTUAL LTDA
ENDEREÇO: AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRA-SÍLIA, S/N, TECA
BAIRRO: LAGO SUL CEP: 71608900 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 01.253.053/0001-87
PROCESSO: 25351.109120/2005-35 AUTORIZ/MS: 1.06238.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-MENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMEN-TO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDI-CAMENTO

(*) Republicada por ter saído no DOU Nº 141, de 26-7-2010, Seção 1, pág. 34, com incorreção no original.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n.º 186, de 20 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 16, de 24 de janeiro de 2011, seção 1, página 54 e em suplemento, página 30.
Onde se lê:
considerando, ainda, a Portaria Nº 802, de 08 de outubro de 1998 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farma-cêuticos, pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, resolve:
Leia-se:
considerando, ainda, a Portaria Nº 802, de 08 de outubro de 1998 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farma-cêuticos, pela Vigilância Sanitária do Estado do Amazonas, resolve:

Na Resolução - RE n.º 192, de 20 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 16, de 24 de janeiro de 2011, seção 1, página 55 e em suplemento da seção 1, página 31.
Onde se lê:
Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Cer-tificação de Boas Práticas de Fabricação.
Leia-se:
Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Cer-tificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Na Resolução - RE nº 318, de 28 de janeiro de 2010, pu-blicada no Diário Oficial da União nº 21, de 1 de fevereiro de 2010, Seção 1 pág. 48, Suplemento pág. 77.
Onde se lê:
EMPRESA: TRANSLOCAVE LTDA
ENDEREÇO: RUA TEREZA VON ZUBEN ANGARTEN, Nº 08, FUNDOS
BAIRRO: BOA ESPERANÇA CEP: 13270364 - VALI-NHOS/SP
CNPJ: 01.255.050/0001-82
PROCESSO: 25351.001104/2010-20 AUTORIZ/MS: 1.22469.8
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: TRANSLOCAVE LTDA
ENDEREÇO: RUA TEREZA VON ZUBEN ANGARTEN, Nº 08, FUNDOS
BAIRRO: BOA ESPERANÇA CEP: 13270364 - VALI-NHOS/SP
CNPJ: 01.255.050/0001-82
PROCESSO: 25351.001104/2010-20 AUTORIZ/MS: 1.22469.8
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDI-CAMENTO

Na Resolução - RE nº 322, de 28 de janeiro de 2010, pu-blicada no Diário Oficial da União nº 21, de 1 de fevereiro de 2010, Seção 1 pág. 49, Suplemento pág. 78.
Onde se lê:
EMPRESA: SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPOR-TES LTDA.
ENDEREÇO: Rua dos Tucanos, Nº 151
BAIRRO: Distrito Industrial CEP: 06310040 - CARAPI-CUÍBA/SP
CNPJ: 01.215.817/0001-40
PROCESSO: 25351.820829/2008-50 AUTORIZ/MS: 1.07663.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPOR-TES LTDA.
ENDEREÇO: Rua dos Tucanos, Nº 151
BAIRRO: Distrito Industrial CEP: 06310040 - CARAPI-CUÍBA/SP
CNPJ: 01.215.817/0001-40
PROCESSO: 25351.820829/2008-50 AUTORIZ/MS: 1.07663.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução RE ANVISA Nº . 5.921, de 22 de dezembro de 2010, publicada no dou Nº . 247 de 27 de dezembro de 2010, seção 1 Página 102 e Suplemento a presente edição página 58, Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA: JOEDSON SOUZA MATOS E CIA LTDA
AUTORIZ/MS: PYW8-56M2-2L92
CNPJ: 09.608.637/0001-30
PROCESSO Nº . 25742.648111/2009-30
ENDEREÇO: AV. ITAJUIPE, Nº 1.398
BAIRRO: SANTO ANTONIO
MUNICÍPIO: ITABUNA
UF: BA
CEP: 45.602.380
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestar serviço de desinsetização ou desra-tização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.
Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: JOEDSON SOUTO MATOS E CIA LTDA
AUTORIZ/MS: PYW8-56M2-2L92
CNPJ: 09.608.637/0001-30
PROCESSO Nº . 25742.791326/2010-25
ENDEREÇO: AV. ITAJUIPE, Nº 1.398
BAIRRO: SANTO ANTONIO
MUNICÍPIO: ITABUNA
UF: BA
CEP: 45.602.380
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestar serviço de desinsetização ou desra-tização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 37, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria Nº 1.097/GM, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde; Considerando a Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, por meio do Ofício Nº 3.462/SESAU/AL, de 30 de dezembro de 2010, resolve: Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV. § 1º O total de recurso financeiro anual do estado de ALAGOAS, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 431.087.416,68, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	118.080.863,68	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	295.465.987,96	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	17.540.565,04	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$1.927.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 6.036.000,00. § 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria. Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado. Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes. Parágrafo Único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0027 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS- JANEIRO/2011.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	38.293.412,02
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	79.787.451,66
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	118.080.863,68



ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS - JANEIRO/ 2011.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transfe- rências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
270010	AGUA BRANCA	942.093,18	38.627,17	0,00	32.356,16	0,00	566.370,85	0,00	0,00	446.705,66
270020	ANADIA	836.035,34	1.956,00	0,00	28.375,21	0,00	0,00	0,00	0,00	866.366,55
270030	ARAPIRACA	21.738.458,23	30.801.254,14	2.021.086,36	1.004.379,50	0,00	9.073.360,92	0,00	0,00	46.491.817,31
270040	ATALAIA	2.359.692,81	23.194,05	0,00	43.803,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.426.690,07
270050	BARRA DE SANTO ANTONIO	260.240,93	0,00	0,00	731,26	0,00	0,00	0,00	0,00	260.972,19
270060	BARRA DE SÃO MIGUEL	165.589,06	0,00	0,00	0,98	0,00	165.590,04	0,00	0,00	0,00
270070	BATALHA	1.209.246,74	460.078,66	79.200,00	91.409,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.839.934,52
270080	BELEM	42.940,42	0,00	0,00	8.700,41	0,00	0,00	0,00	0,00	51.640,83
270090	BELO MONTE	37.407,12	0,00	0,00	24.512,11	0,00	0,00	0,00	0,00	61.919,23
270100	BOCA DA MATA	1.320.627,11	219,24	79.200,00	84.924,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.484.971,28
270110	BRANQUINHA	134.614,90	0,00	0,00	34.631,35	0,00	0,00	0,00	0,00	169.246,25
270120	CACIMBINHAS	427.990,28	0,00	0,00	35.199,42	0,00	0,00	0,00	0,00	463.189,70
270130	CAJUEIRO	1.198.592,26	37.226,61	0,00	38.344,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.274.163,57
270135	CAMPESTRE	62.867,53	0,00	0,00	13.387,89	0,00	0,00	0,00	0,00	76.255,42
270140	CAMPO ALEGRE	1.049.085,93	0,00	150.000,00	82.909,84	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.131.995,77
270150	CAMPO GRANDE	72.848,40	0,00	79.200,00	39.930,11	0,00	0,00	0,00	0,00	191.978,51
270160	CANAPI	162.123,07	0,00	0,00	73.513,77	0,00	0,00	0,00	0,00	235.636,84
270170	CAPELA	1.222.288,37	0,00	0,00	24.224,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.246.513,01
270180	CARNEIROS	3.623,02	0,00	0,00	23.467,32	0,00	0,00	0,00	0,00	27.090,34
270190	CHA PRETA	72.397,76	0,00	0,00	11.825,92	0,00	0,00	0,00	0,00	84.223,68
270200	COITE DO NOIA	175.169,63	11.307,92	0,00	3.509,85	0,00	0,00	0,00	0,00	189.987,40
270210	COLONIA LEOPOLDINA	1.596.086,79	23.462,70	0,00	7.756,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.627.305,95
270220	COQUEIRO SECO	6.467,20	0,00	0,00	295,94	0,00	0,00	0,00	0,00	6.763,14
270230	CORURIBE	2.794.395,54	473.005,29	0,00	38.813,42	0,00	0,00	0,00	0,00	3.306.214,25
270235	CRAIBAS	539.265,61	0,00	0,00	1.914,99	0,00	0,00	0,00	0,00	541.180,60
270240	DELMIRO GOUVEIA	2.497.967,72	942.432,61	255.600,00	220.336,75	0,00	2.137.748,88	0,00	0,00	1.778.588,20
270250	DOIS RIACHOS	116.206,45	0,00	0,00	31.217,42	0,00	0,00	0,00	0,00	147.423,87
270255	ESTRELA DE ALAGOAS	19.996,76	0,00	0,00	8.700,80	0,00	0,00	0,00	0,00	28.697,56
270260	FEIRA GRANDE	524.034,10	0,00	0,00	3.471,18	0,00	0,00	0,00	0,00	527.505,28
270270	FELIZ DESERTO	34.520,98	0,00	0,00	5.835,28	0,00	0,00	0,00	0,00	40.356,26
270280	FLEXEIRAS	450.039,40	0,00	0,00	23.287,17	0,00	0,00	0,00	0,00	473.326,57
270290	GIRAU DO PONCIANO	1.232.318,94	227.633,18	0,00	75.632,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.535.584,68
270300	IBATEGUARA	639.047,67	0,00	0,00	775.179,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.414.227,63
270310	IGACI	451.589,85	0,00	0,00	45.467,52	0,00	0,00	0,00	0,00	497.057,37
270320	IGREJA NOVA	878.291,97	1.914,34	105.600,00	56.078,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.041.884,97
270330	INHAPI	413.211,77	35.391,80	0,00	78.745,04	0,00	0,00	0,00	0,00	527.348,61
270340	JACARE DOS HOMENS	61.700,42	0,00	0,00	13.477,68	0,00	0,00	0,00	0,00	75.178,10
270350	JACUIPE	41.455,45	0,00	0,00	7.306,39	0,00	48.761,84	0,00	0,00	0,00
270360	JAPARATINGA	83.330,71	0,00	0,00	24.561,41	0,00	107.892,12	0,00	0,00	0,00
270370	JARAMATAIA	42.478,98	0,00	0,00	3.089,02	0,00	45.568,00	0,00	0,00	0,00
270375	JEQUIA DA PRAIA	432.391,97	0,00	0,00	27.627,08	0,00	0,00	0,00	0,00	460.019,05
270380	JOAQUIM GOMES	1.230.273,31	160.527,82	105.600,00	21.740,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.518.141,82
270390	JUNDIA	94.558,77	0,00	0,00	7.757,80	0,00	0,00	0,00	0,00	102.316,57
270400	JUNQUEIRO	1.966.531,39	35.836,28	0,00	147.613,61	0,00	0,00	0,00	0,00	2.149.981,28
270410	LAGOA DA CANOA	754.110,26	11.385,00	79.200,00	963.129,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807.824,62
270420	LIMOEIRO DE ANADIA	1.050.479,69	0,00	0,00	13.652,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.131,91
270430	MACEIO	101.856.572,15	90.767.359,59	12.055.015,37	16.600.005,69	0,00	62.018.925,51	17.540.565,04	0,00	141.719.462,25
270440	MAJOR ISIDORO	1.082.702,87	12.310,13	0,00	46.569,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.141.582,89
270450	MARAGOGI	982.799,14	0,00	0,00	86.488,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.069.288,04
270460	MARAVILHA	126.371,09	0,00	0,00	38.307,51	0,00	0,00	0,00	0,00	164.678,60
270470	MARECHAL DEODORO	1.470.107,89	0,00	0,00	45,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.470.153,56
270480	MARIBONDO	147.511,11	0,00	150.000,00	33.962,10	0,00	150.000,00	0,00	0,00	181.473,21
270490	MAR VERMELHO	18.810,21	0,00	0,00	9.040,40	0,00	0,00	0,00	0,00	27.850,61
270500	MATA GRANDE	1.245.260,83	279.536,65	0,00	64.071,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.588.869,22
270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	1.188.231,68	32.762,90	0,00	41.945,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.262.940,35
270520	MESSIAS	123.514,85	0,00	79.200,00	6.048,78	0,00	0,00	0,00	0,00	208.763,63
270530	MINADOR DO NEGRAO	951,08	0,00	0,00	21.306,78	0,00	0,00	0,00	0,00	22.257,86
270540	MONTEIROPOLIS	67.170,60	0,00	0,00	15.037,95	0,00	0,00	0,00	0,00	82.208,55
270550	MURICI	1.547.807,55	0,00	0,00	80.029,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.627.836,62
270560	NOVO LINO	215.954,68	2.000,00	0,00	9.459,62	0,00	227.414,30	0,00	0,00	0,00
270570	OLHO D'AGUA DAS FLORES	913.863,14	95.261,28	79.200,00	123.308,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.211.632,85
270580	OLHO D'AGUA DO CASADO	49.259,83	128,46	0,00	16.413,23	0,00	65.801,52	0,00	0,00	0,00
270590	OLHO D'AGUA GRANDE	54.590,90	0,00	0,00	16.098,68	0,00	0,00	0,00	0,00	70.689,58
270600	OLIVENCA	93.642,77	0,00	0,00	41.264,71	0,00	0,00	0,00	0,00	134.907,48
270610	OURO BRANCO	31.661,10	0,00	150.000,00	10.696,98	0,00	150.000,00	0,00	0,00	42.358,08
270620	PALESTINA	94.686,68	0,00	0,00	1.971,27	0,00	0,00	0,00	0,00	96.657,95
270630	PALMEIRA DOS INDIOS	5.751.348,46	6.724.635,91	1.570.808,57	107.786,39	0,00	150.000,00	0,00	0,00	14.004.579,33
270640	PAO DE ACUCAR	1.442.435,89	325.756,56	150.000,00	47.288,69	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.815.481,14
270642	PARICONHA									



270900	TANQUE D'ARCA	92.763,36	0,00	0,00	2.690,45	0,00	0,00	0,00	0,00	95.453,81
270910	TAQUARANA	398.230,91	0,00	0,00	2.523,56	0,00	0,00	0,00	0,00	400.754,47
270915	TEOTONIO VILELA	2.141.645,63	40.868,63	79.200,00	98.127,97	0,00	0,00	0,00	0,00	2.359.842,23
270920	TRAIPU	461.473,58	0,00	0,00	14.905,98	0,00	0,00	0,00	0,00	476.379,56
270930	UNIAO DOS PALMARES	3.969.435,27	1.514.219,95	579.449,71	211.774,05	0,00	150.000,00	0,00	0,00	6.124.878,98
270940	VICOSA	1.555.389,72	333.020,04	150.000,00	99.792,50	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.988.202,26
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										295.465.987,96

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS - JANEIRO /2011.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	270430 - MACEIO	Hospital Universitário Professor Alberto Antunes	2006197	40/2009 GP	27-07-2009	17.540.565,04
TOTAL						17.540.565,04

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS- JANEIRO/ 2011.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	270430 - MACEIO	Hospital Universitário Professor Alberto Antunes	2006197	40/2009 GP	27-07-2009	17.540.565,04
TOTAL						17.540.565,04

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

. O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria Nº 1097/GM, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;
Considerando a Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, por meio do Ofício SESA/CIB/SUS-ES nº 85, de 10 de dezembro de 2010, resolve:
Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do ESPÍRITO SANTO, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 433.373.920,78, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	313.479.371,15	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	99.839.733,93	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	20.054.815,70	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 950.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 4.128.000,00.
§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.
Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0032 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - JANEIRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites referentes aos recursos programados na SES	12.810.428,78
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	320.723.758,07
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	20.054.815,70
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	313.479.371,15

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - JANEIRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
320010	AFONSO CLAUDIO	1.443.644,14	90.165,87	177.530,73	431.509,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.142.850,60
320013	ÁGUA BRANCA	223.885,19	0,00	0,00	119.830,22	0,00	0,00	0,00	0,00	343.715,41
320016	ÁGUA DOCE DO NORTE	212.440,36	0,00	0,00	139.759,97	0,00	0,00	0,00	0,00	352.200,33
320020	ALEGRE	1.565.914,45	50.957,37	165.546,12	447.247,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.229.665,61
320030	ALFREDO CHAVES	327.650,18	0,00	0,00	295.321,88	0,00	622.972,06	0,00	0,00	0,00
320035	ALTO RIO NOVO	77.869,14	0,00	0,00	146.453,68	0,00	224.322,82	0,00	0,00	0,00
320040	ANCHIETA	1.105.828,24	67.828,02	152.494,09	547.696,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.873.847,23
320050	APIACA	231.115,16	0,00	0,00	107.390,92	0,00	0,00	0,00	0,00	338.506,08
320060	ARACRUZ	4.545.458,18	277.183,12	309.246,18	1.057.980,55	0,00	0,00	0,00	0,00	6.189.868,03
320070	ATILIO VIVACQUA	304.119,58	0,00	0,00	107.305,49	0,00	0,00	0,00	0,00	411.425,07
320080	BAIXO GUANDU	1.228.535,64	6.175,20	0,00	859.321,76	0,00	2.094.032,60	0,00	0,00	0,00
320090	BARRA DE SAO FRANCISCO	1.666.404,34	463.322,31	0,00	544.436,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.674.162,71
320100	BOA ESPERANCA	664.483,68	14.416,30	0,00	157.334,50	0,00	0,00	0,00	0,00	836.234,48
320110	BOM JESUS DO NORTE	176.663,36	9.211,00	0,00	107.412,41	0,00	0,00	0,00	0,00	293.286,77
320115	BREJETUBA	202.874,85	0,00	0,00	257.821,74	0,00	460.696,59	0,00	0,00	0,00
320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	23.596.380,47	20.493.472,48	2.043.001,93	3.952.927,66	0,00	49.900.982,54	0,00	0,00	184.800,00
320130	CARIACICA	7.350.267,87	1.821.214,30	0,00	7.153.689,28	0,00	16.325.171,45	0,00	0,00	0,00
320140	CASTELO	1.544.658,02	34.603,60	239.920,85	504.857,23	0,00	0,00	0,00	0,00	2.324.039,70
320150	COLATINA	7.330.652,35	2.620.043,29	650.663,09	2.943.673,47	0,00	0,00	0,00	0,00	13.545.032,20
320160	CONCEICAO DA BARRA	974.205,59	0,00	0,00	349.257,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.323.462,91
320170	CONCEICAO DO CASTELO	321.597,21	423,98	0,00	234.830,17	0,00	556.851,36	0,00	0,00	0,00
320180	DIVINO DE SAO LOURENCO	58.179,28	0,00	0,00	106.261,15	0,00	164.440,43	0,00	0,00	0,00
320190	DOMINGOS MARTINS	880.775,45	173.316,58	116.334,86	401.525,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.571.952,55
320200	DORES DO RIO PRETO	82.345,04	0,00	0,00	136.304,06	0,00	218.649,10	0,00	0,00	0,00
320210	ECOPORANGA	1.145.692,24	49.655,42	0,00	326.532,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.521.880,08
320220	FUNDAO	262.130,18	0,00	0,00	154.824,44	0,00	0,00	0,00	0,00	416.954,62
320225	GOVERNADOR LINDENBERG	132.339,67	0,00	0,00	204.016,75	0,00	336.356,42	0,00	0,00	0,00
320230	GUACUI	1.309.234,36	907.720,35	357.145,03	823.519,40	0,00	3.318.419,14	0,00	0,00	79.200,00
320240	GUARAPARI	3.922.209,98	0,00	0,00	2.008.941,99	0,00	5.931.151,97	0,00	0,00	0,00



320245	IBATIBA	778.441,00	10.200,18	0,00	303.962,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.092.603,44
320250	IBIRACU	135.468,22	0,00	0,00	219.979,67	0,00	355.447,89	0,00	0,00	0,00
320255	IBITIRAMA	175.198,66	0,00	0,00	203.740,27	0,00	378.938,93	0,00	0,00	0,00
320260	ICONHA	459.258,65	70.383,82	0,00	251.176,41	0,00	780.818,88	0,00	0,00	0,00
320265	IRUPI	179.743,30	0,00	0,00	224.979,69	0,00	0,00	0,00	0,00	404.722,99
320270	ITAGUACU	718.597,21	7.634,13	65.303,38	315.059,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.106.594,03
320280	ITAPEMIRIM	1.078.352,51	652.291,38	242.010,65	629.041,41	0,00	2.601.695,95	0,00	0,00	0,00
320290	ITARANA	451.592,02	4.455,86	30.895,49	248.761,85	0,00	735.705,22	0,00	0,00	0,00
320300	IUNA	1.219.476,38	189.006,77	244.776,23	569.174,68	0,00	2.222.434,06	0,00	0,00	0,00
320305	JAGUARE	611.770,09	0,00	0,00	248.689,22	0,00	0,00	0,00	0,00	860.459,31
320310	JERONIMO MONTEIRO	391.607,17	27.720,67	0,00	224.332,95	0,00	643.660,79	0,00	0,00	0,00
320313	JOAO NEIVA	689.874,74	85.322,57	115.842,83	310.791,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.201.831,88
320316	LARANJA DA TERRA	285.667,97	0,00	0,00	234.937,01	0,00	520.604,98	0,00	0,00	0,00
320320	LINHARES	10.701.327,92	1.669.131,32	344.386,39	2.862.730,90	0,00	0,00	0,00	0,00	15.577.576,54
320330	MANTENOPOLIS	522.749,46	30.804,45	0,00	196.991,15	0,00	0,00	0,00	0,00	750.545,06
320332	MARATAIZES	665.696,69	0,00	0,00	689.893,45	0,00	1.355.590,14	0,00	0,00	0,00
320334	MARECHAL FLORIANO	217.460,82	0,00	0,00	272.615,35	0,00	490.076,17	0,00	0,00	0,00
320335	MARILANDIA	240.757,65	0,00	0,00	151.376,03	0,00	0,00	0,00	0,00	392.133,68
320340	MIMOSO DO SUL	1.261.544,73	0,00	108.450,89	311.511,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.681.506,71
320350	MONTANHA	819.888,95	27.912,75	104.339,58	368.026,47	0,00	1.320.167,75	0,00	0,00	0,00
320360	MUCURICI	267.944,16	139.019,77	0,00	128.227,10	0,00	535.191,03	0,00	0,00	0,00
320370	MUNIZ FREIRE	901.862,25	1.974,93	50.256,07	419.110,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.373.203,55
320380	MUQUI	616.997,70	6.810,25	0,00	179.373,29	0,00	0,00	0,00	0,00	803.181,24
320390	NOVA VENECIA	2.208.500,20	565.787,65	255.495,76	697.189,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.726.973,15
320400	PANCAS	917.592,27	61.566,12	58.038,33	276.923,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.120,69
320405	PEDRO CANARIO	1.205.808,82	28.099,10	117.100,36	327.905,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.678.914,06
320410	PINHEIROS	960.209,52	11.390,06	0,00	456.706,33	0,00	1.428.305,91	0,00	0,00	0,00
320420	PIUMA	576.311,03	0,00	0,00	193.891,82	0,00	0,00	0,00	0,00	770.202,85
320425	PONTO BELO	127.634,17	0,00	0,00	135.485,44	0,00	263.119,61	0,00	0,00	0,00
320430	PRESIDENTE KENNEDY	136.256,83	0,00	0,00	204.787,30	0,00	341.044,13	0,00	0,00	0,00
320435	RIO BANANAL	551.273,81	5.212,66	0,00	215.232,71	0,00	0,00	0,00	0,00	771.719,18
320440	RIO NOVO DO SUL	363.076,15	15.005,43	0,00	248.685,51	0,00	626.767,09	0,00	0,00	0,00
320450	SANTA LEOPOLDINA	370.300,14	0,00	0,00	272.516,96	0,00	642.817,10	0,00	0,00	0,00
320455	SANTA MARIA DE JETIBA	1.538.802,94	29.090,56	61.356,61	478.660,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.107.910,40
320460	SANTA TERESA	1.174.674,39	871.468,62	242.826,41	578.302,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.867.272,08
320465	SAO DOMINGOS DO NORTE	136.900,92	0,00	0,00	166.026,39	0,00	302.927,31	0,00	0,00	0,00
320470	SAO GABRIEL DA PALHA	1.226.930,29	243.775,05	102.757,49	584.376,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.157.838,92
320480	SAO JOSE DO CALCADO	490.352,80	438.212,04	79.200,00	710.246,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.718.011,68
320490	SAO MATEUS	5.262.794,40	1.511.887,30	0,00	2.027.905,72	0,00	8.802.587,42	0,00	0,00	0,00
320495	SAO ROQUE DO CANAA	229.000,10	0,00	0,00	226.026,65	0,00	0,00	0,00	0,00	455.026,75
320500	SERRA	20.744.985,31	2.108.491,15	79.200,00	7.746.656,40	0,00	30.600.132,86	0,00	0,00	79.200,00
320501	SOORETAMA	195.797,81	0,00	0,00	408.719,87	0,00	604.517,68	0,00	0,00	0,00
320503	VARGEM ALTA	679.449,72	24.253,09	0,00	489.489,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.193.192,64
320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	795.261,03	365.980,39	151.390,04	266.477,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579.109,16
320510	VIANA	1.080.776,65	0,00	0,00	1.185.240,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.266.017,25
320515	VILA PAVAO	142.439,36	0,00	0,00	178.996,57	0,00	321.435,93	0,00	0,00	0,00
320517	VILA VALERIO	282.083,18	0,00	0,00	299.661,89	0,00	581.745,07	0,00	0,00	0,00
320520	VILA VELHA	23.468.326,90	17.950.909,49	1.207.714,59	7.823.519,24	0,00	47.079.503,91	0,00	0,00	3.370.966,31
320530	VITORIA	28.827.516,32	96.915.459,63	13.601.074,43	7.576.241,40	0,00	137.034.475,78	0,00	0,00	9.885.816,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										99.839.733,93

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - JANEIRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)					
Gestão	Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato
Estadual	320530 - VITORIA	HUCAM	4044916	02	06-01-2006
TOTAL					20.054.815,70

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria 1.919/GM, de 15 de julho de 2010, que redefine, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos; e Considerando a Deliberação Nº 185, de 22 de Outubro de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Maranhão, resolve:

Art. 1º Redefinir o limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado do Maranhão, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros serão transferidos mensalmente, de acordo com a produção realizada, e após a devida identificação destes procedimentos nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares, no período de julho/2010 a junho de 2011.

Art. 3º Instruir que o remanejamento dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência Outubro de 2010.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Código	Município	Valor
210005	Açailândia	105.638,03
210100	Arari	30.070,22
210120	Bacabal	102.879,30
210140	Balsas	87.344,36
210160	Barra do Corda	84.954,37
210170	Barreirinhas	52.598,61
210232	Buritcupu	67.568,43
210280	Carolina	26.382,87
210300	Caxias	227.144,21
210320	Chapadinha	73.681,30
210330	Codó	119.015,92
210340	Coelho Neto	92.550,53
210350	Colinas	38.426,84
210360	Coroatá	149.801,68
210370	Cururupu	36.672,99
210405	Estreito	28.993,27
210467	Governador Nunes freire	124.107,18
210480	Grajaú	59.157,50
210530	Imperatriz	343.747,16
210540	Itapecuru Mirim	59.342,39
210550	João Lisboa	21.304,14
210570	Lago da pedra	94.230,21
210675	Miranda do norte	19.318,40
210750	Paco do Lumiar	108.592,09
210820	Pedreiras	120.759,32
210860	Pinheiro	80.622,51
210870	Pio xii	23.210,49



210890	Poção de pedras		16.225,41
210900	Porto franco		60.963,58
210910	Presidente Dutra		43.144,14
210980	Santa helena		37.053,22
210990	Santa Inês		89.521,25
211000	Santa Luzia		74.640,22
211020	Santa Rita		34.337,32
211050	São Bento		41.064,39
211110	São João dos Patos		69.685,79
211120	São Jose de Ribamar		145.690,22
211130	São Luís		1.086.150,69
211150	São Mateus do Maranhão		41.388,21
211170	São Vicente Ferrer		21.375,17
211220	Timon		210.728,69
211230	Tuntum		190.343,78
211270	Vargem grande		47.664,03
211280	Viana		137.166,48
211290	Vitoria do Mearim		33.445,25
211300	Vitorino Freire		32.532,29
211400	Zé Doca		89.903,57
Gestão Municipal			4.881.138,02
Gestão Estadual			1.769.824,93
Total			6.650.962,95

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

. O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria Nº 1.097/GM, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;
Considerando a Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº. 1655, de 22 de dezembro de 2010, resolve:
Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de SANTA CATARINA, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 813.894.226,02, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	327.941.717,64	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	457.627.979,57	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	28.324.528,81	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.484.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 20.604.000,00.
§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.
Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - JANEIRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites referentes aos recursos programados na SES	14.376.071,09
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	341.890.175,36
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	28.324.528,81
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	327.941.717,64

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - JANEIRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.488,24	481,08	0,00	5.487,38	0,00	13.456,70	0,00	0,00	0,00
420010	ABELARDO LUZ	761.907,43	142.304,45	0,00	587.856,87	0,00	837.410,90	0,00	0,00	654.657,85
420020	AGROLANDIA	263.041,41	42.188,97	0,00	60.867,80	0,00	366.098,18	0,00	0,00	0,00
420030	AGRONOMICA	56.081,40	0,00	0,00	5.963,20	0,00	62.044,60	0,00	0,00	0,00
420040	ÁGUA DOCE	207.137,08	9.070,74	0,00	47.477,88	0,00	263.685,70	0,00	0,00	0,00
420050	ÁGUAS DE CHAPECO	49.589,52	0,00	0,00	44.136,33	0,00	93.725,85	0,00	0,00	0,00
420055	AGUAS FRIAS	21.107,16	0,00	0,00	5.636,16	0,00	26.743,32	0,00	0,00	0,00
420060	AGUAS MORNAS	9.432,48	0,00	0,00	3.552,34	0,00	12.984,82	0,00	0,00	0,00
420070	ALFREDO WAGNER	337.281,11	86.343,98	0,00	84.897,95	0,00	326.508,97	0,00	0,00	182.014,06
420075	ALTO BELA VISTA	5.982,72	0,00	0,00	4.511,48	0,00	10.494,20	0,00	0,00	0,00
420080	ANCHIETA	305.201,24	9.293,98	0,00	58.057,86	0,00	372.553,08	0,00	0,00	0,00
420090	ANGELINA	190.004,11	504.025,90	0,00	162.196,91	0,00	856.226,92	0,00	0,00	0,00
420100	ANITA GARIBALDI	399.664,26	75.443,53	0,00	87.538,34	0,00	562.646,13	0,00	0,00	0,00
420110	ANITAPOLIS	117.784,79	25.993,55	0,00	29.993,79	0,00	173.772,14	0,00	0,00	0,00
420120	ANTONIO CARLOS	53.741,76	0,00	0,00	5.549,43	0,00	59.291,19	0,00	0,00	0,00
420125	APIUNA	56.267,76	2.094,96	0,00	11.861,04	0,00	70.223,76	0,00	0,00	0,00
420127	ARABUTA	109.913,09	799,17	0,00	22.579,75	0,00	133.292,00	0,00	0,00	0,00
420130	ARAQUARI	223.785,00	26,28	0,00	169.826,60	0,00	79.671,24	0,00	0,00	313.966,64
420140	ARARANGUA	3.622.928,64	2.597.816,61	1.243.238,94	721.723,67	0,00	8.106.507,85	0,00	0,00	79.200,00
420150	ARMAZEM	227.854,41	133.724,26	0,00	59.014,95	0,00	420.593,62	0,00	0,00	0,00
420160	ARROIO TRINTA	95.029,04	8.251,49	0,00	28.332,33	0,00	131.612,86	0,00	0,00	0,00
420165	ARVOREDO	20.580,12	0,00	0,00	4.944,61	0,00	25.524,73	0,00	0,00	0,00
420170	ASCURRA	26.112,24	8.807,52	150.000,00	7.238,43	0,00	42.158,19	0,00	0,00	150.000,00
420180	ATALANTA	7.402,92	0,00	0,00	4.401,10	0,00	11.804,02	0,00	0,00	0,00
420190	AURORA	101.090,27	0,00	0,00	17.497,35	0,00	118.587,62	0,00	0,00	0,00
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.567,20	0,00	0,00	10.901,81	0,00	93.469,01	0,00	0,00	0,00
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.377.737,66	3.669.152,23	813.600,00	1.136.692,97	0,00	558.000,00	0,00	0,00	10.439.182,86
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	59.036,40	0,00	0,00	8.010,46	0,00	67.046,86	0,00	0,00	0,00
420207	BALNEARIO GAIVOTA	62.770,44	0,00	0,00	10.795,43	0,00	73.565,87	0,00	0,00	0,00
420208	BANDEIRANTE	26.481,96	0,00	0,00	7.940,91	0,00	34.422,87	0,00	0,00	0,00
420209	BARRA BONITA	559,32	0,00	0,00	5.524,41	0,00	6.083,73	0,00	0,00	0,00
420210	BARRA VELHA	282.388,08	2.255,76	0,00	19.259,60	0,00	303.903,44	0,00	0,00	0,00
420213	BELA VISTA DO TOLDO	12.962,16	0,00	0,00	11.320,08	0,00	24.282,24	0,00	0,00	0,00



420215	BELMONTE	4.599,12	0,00	0,00	7.002,28	0,00	11.601,40	0,00	0,00	0,00
420220	BENEDITO NOVO	141.196,16	709,25	0,00	28.797,85	0,00	170.703,26	0,00	0,00	0,00
420230	BIGUACU	602.604,12	0,00	229.200,00	565.572,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.397.376,96
420240	BLUMENAU	33.776.929,65	14.777.024,76	2.684.089,32	10.491.146,02	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	60.511.189,76
420243	BOCAINA DO SUL	115.554,60	761.315,17	150.000,00	73.324,27	0,00	950.194,04	0,00	0,00	150.000,00
420245	BOMBINHAS	159.093,24	0,00	150.000,00	42.566,01	0,00	1.486,92	0,00	0,00	350.172,33
420250	BOM JARDIM DA SERRA	63.377,82	0,00	0,00	23.716,16	0,00	87.093,99	0,00	0,00	0,00
420253	BOM JESUS	1.264,56	0,00	0,00	4.808,00	0,00	1.202,04	0,00	0,00	4.870,52
420257	BOM JESUS DO OESTE	7.538,04	0,00	0,00	4.884,27	0,00	12.422,31	0,00	0,00	0,00
420260	BOM RETIRO	227.129,06	40.427,24	0,00	46.493,08	0,00	314.049,38	0,00	0,00	0,00
420270	BOTUVERA	3.934,92	0,00	0,00	4.311,14	0,00	8.246,06	0,00	0,00	0,00
420280	BRACO DO NORTE	1.130.104,06	351.887,44	280.924,93	266.198,79	0,00	1.879.115,23	0,00	0,00	150.000,00
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.547,08	0,00	0,00	4.643,21	0,00	50.190,29	0,00	0,00	0,00
420287	BRUNOPOLIS	16.123,08	0,00	0,00	5.550,17	0,00	21.673,25	0,00	0,00	0,00
420290	BRUSQUE	5.984.181,95	953.238,14	229.200,00	1.199.869,24	0,00	0,00	0,00	0,00	8.366.489,32
420300	CACADOR	3.885.350,37	640.521,85	501.493,04	610.030,59	0,00	5.558.195,85	0,00	0,00	79.200,00
420310	CAIBI	216.037,99	0,00	0,00	51.896,51	0,00	267.934,50	0,00	0,00	0,00
420315	CALMON	53.685,72	0,00	0,00	9.007,50	0,00	62.693,22	0,00	0,00	0,00
420320	CAMBORIU	1.755.219,24	142.002,70	150.000,00	291.195,43	0,00	2.188.417,37	0,00	0,00	150.000,00
420325	CAPAO ALTO	2.440,56	0,00	0,00	4.686,05	0,00	7.126,61	0,00	0,00	0,00
420330	CAMPO ALEGRE	427.725,21	15.350,40	0,00	76.852,12	0,00	519.927,73	0,00	0,00	0,00
420340	CAMPO BELO DO SUL	208.600,99	93.362,62	150.000,00	71.261,17	0,00	373.224,78	0,00	0,00	150.000,00
420350	CAMPO ERE	362.945,25	525.795,15	0,00	223.534,45	0,00	939.438,74	0,00	0,00	172.836,10
420360	CAMPOS NOVOS	1.345.853,06	257.986,90	150.000,00	304.863,73	0,00	1.908.703,68	0,00	0,00	150.000,00
420370	CANELINHA	212.819,51	8.462,70	0,00	52.280,71	0,00	273.562,91	0,00	0,00	0,00
420380	CANOINHAS	2.716.636,04	1.157.793,23	255.600,00	1.262.695,89	0,00	0,00	0,00	0,00	5.392.725,17
420390	CARINZAL	678.687,50	246.842,72	0,00	189.368,20	0,00	1.114.898,42	0,00	0,00	0,00
420395	CAPIVARI DE BAIXO	345.471,72	0,00	0,00	106.319,09	0,00	415.790,81	0,00	0,00	36.000,00
420400	CATANDUVAS	182.475,57	2.270,17	0,00	41.879,07	0,00	226.624,81	0,00	0,00	0,00
420410	CAXAMBU DO SUL	162.643,14	126.992,89	0,00	55.176,16	0,00	344.812,19	0,00	0,00	0,00
420415	CELSO RAMOS	5.032,32	0,00	0,00	5.762,24	0,00	10.794,56	0,00	0,00	0,00
420417	CERRO NEGRO	9.863,16	0,00	0,00	6.777,93	0,00	16.641,09	0,00	0,00	0,00
420419	CHAPADAO DO LAGEADO	3.818,88	0,00	0,00	3.711,79	0,00	7.530,67	0,00	0,00	0,00
420420	CHAPECO	15.616.904,60	12.443.772,18	4.800.574,36	11.953.002,13	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	43.596.253,27
420425	COCAL DO SUL	270.835,44	253.877,02	0,00	17.113,83	0,00	541.826,29	0,00	0,00	0,00
420430	CONCORDIA	6.150.885,81	2.947.964,74	853.650,13	1.594.540,32	0,00	0,00	0,00	0,00	11.547.041,01
420435	CORDILHEIRA ALTA	35.241,48	0,00	0,00	6.889,24	0,00	42.130,72	0,00	0,00	0,00
420440	CORONEL FREITAS	329.555,53	28.509,48	0,00	101.481,50	0,00	459.546,51	0,00	0,00	0,00
420445	CORONEL MARTINS	6.121,08	0,00	0,00	5.734,88	0,00	11.855,96	0,00	0,00	0,00
420450	CORUPA	154.928,40	0,00	0,00	44.347,77	0,00	199.276,17	0,00	0,00	0,00
420455	CORREIA PINTO	331.466,71	115.771,70	150.000,00	67.254,19	0,00	514.492,61	0,00	0,00	150.000,00
420460	CRICIUMA	18.463.281,81	18.091.556,54	1.117.200,00	10.931.560,96	0,00	888.000,00	0,00	0,00	47.715.599,30
420470	CUNHA PORA	396.534,54	37.954,05	0,00	206.920,68	0,00	523.486,11	0,00	0,00	117.920,16
420475	CUNHATAI	5.934,24	0,00	0,00	34.446,23	0,00	40.380,47	0,00	0,00	0,00
420480	CURITIBANOS	3.491.957,56	2.423.852,34	229.200,00	580.680,03	0,00	6.496.489,93	0,00	0,00	229.200,00
420490	DESCANSO	302.456,79	67.147,29	0,00	86.130,98	0,00	455.735,05	0,00	0,00	0,00
420500	DIONISIO CERQUEIRA	627.790,70	45.995,55	229.200,00	154.948,28	0,00	828.734,54	0,00	0,00	229.200,00
420510	DONA EMMA	12.787,32	0,00	0,00	5.079,48	0,00	17.866,80	0,00	0,00	0,00
420515	DOUTOR PEDRINHO	25.339,68	0,00	0,00	3.913,45	0,00	29.253,13	0,00	0,00	0,00
420517	ENTRE RIOS	23.434,44	0,00	0,00	7.002,00	0,00	30.436,44	0,00	0,00	0,00
420519	ERMO	1.332,24	0,00	0,00	2.484,27	0,00	3.816,51	0,00	0,00	0,00
420520	ERVAL VELHO	100.275,84	213.550,20	0,00	38.414,50	0,00	352.240,53	0,00	0,00	0,00
420530	FAXINAL DOS GUEDES	404.156,91	12.111,77	0,00	89.820,37	0,00	506.089,05	0,00	0,00	0,00
420535	FLOR DO SERTAO	4.216,92	0,00	0,00	4.075,07	0,00	8.291,99	0,00	0,00	0,00
420540	FLORIANOPOLIS	38.355.456,20	45.761.713,41	15.642.136,59	9.711.478,91	0,00	77.696.628,49	0,00	0,00	31.774.156,61
420543	FORMOSA DO SUL	19.518,48	249,48	0,00	9.779,13	0,00	29.547,09	0,00	0,00	0,00
420545	FORQUILHINHA	261.014,76	0,00	150.000,00	25.002,95	0,00	286.017,71	0,00	0,00	150.000,00
420550	FRAIBURGO	1.741.596,27	32.385,36	0,00	529.404,38	0,00	1.480.471,60	0,00	0,00	822.914,41
420555	FREI ROGERIO	17.241,48	0,00	0,00	4.994,58	0,00	22.236,06	0,00	0,00	0,00
420560	GALVAO	7.473,00	0,00	0,00	8.052,53	0,00	4.712,28	0,00	0,00	10.813,25
420570	GAROPABA	89.079,96	0,00	150.000,00	291.143,50	0,00	380.223,46	0,00	0,00	150.000,00
420580	GARUVA	181.504,68	0,00	0,00	15.228,98	0,00	196.733,66	0,00	0,00	0,00
420590	GASPAR	2.227.702,16	123.431,41	79.200,00	661.002,27	0,00	1.670.745,65	0,00	0,00	1.420.590,19
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	174.970,92	0,00	0,00	10.574,10	0,00	185.545,02	0,00	0,00	0,00
420610	GRAO PARA	63.911,16	13.682,88	0,00	8.034,27	0,00	12.555,72	0,00	0,00	73.072,59
420620	GRAVATAL	145.937,28	0,00	0,00	12.124,66	0,00	158.061,94	0,00	0,00	0,00
420630	GUABIRUBA	314.247,11	7.271,05	0,00	39.013,62	0,00	287.021,88	0,00	0,00	73.509,90
420640	GUARACIABA	377.400,16	40.035,73	0,00	97.370,37	0,00	514.806,26	0,00	0,00	0,00
420650	GUARAMIRIM	709.788,64	80.806,50	150.000,00	117.711,14	0,00	908.306,29	0,00	0,00	150.000,00
420660	GUARUJA DO SUL	172.102,86	98.898,46	0,00	60.440,24	0,00	331.441,56	0,00	0,00	0,00
420665	GUATAMBU	69.628,44	0,00	0,00	9.458,22	0,00	79.086,66	0,00	0,00	0,00
420670	HERVAL D'OESTE	67.538,16	4.066,20	0,00	37.528,65	0,00	109.133,01	0,00	0,00	0,00
420675	IBIAM	8.271,96	0,00	0,00	4.242,19	0,00	12.514,15	0,00	0,00	0,00
420680	IBICARE	24.181,74	303.008,90	0,00	48.615,48	0,00	375.806,12	0,00	0,00	0,00
420690	IBIRAMA	668.582,84	1.130.085,56	229.200,00	326.526,06	0,00	2.125.194,46	0,00	0,00	229.200,00
420700	ICARA	1.938.418,15	540.606,09	382.120,70	413.487,24	0,00	3.274.632,18	0,00	0,00	0,00
420710	ILHOTA	52.981,20	0,00	0,00	10.720,36	0,00	63.701,56	0,00	0,00	0,00
420720	IMARUI	352.462,57	0,00	0,00	55.468,96	0,00	407.931,52	0,00	0,00	0,00
420730	IMBITUBA	1.531.511,13	349.950,49	229.200,00	467.403,94	0,00	1.197.962,15	0,00	0,00	1.380.103,42
420740	IMBUIA	112.745,02	1.622,48	0,00	22.898,14	0,00	137.265,64	0,00	0,00	0,00
420750	INDAIAL	2.677.707,57	405.195,07	150.000,00	683.292,78	0,00	2.416.720,07	0,00	0,00	1.499.475,34
420757	IOMERE	4.590,12	0,00	150.000,00	5.225,10	0,00	9.815,22	0,00	0,00	150.000,00
420760	IPIRA	137.879,28	58.741,76	0,00	51.737,96	0,00	248.359,00	0,00	0,00	0,00
420765	IPORA DO OESTE	306.603,00	73.296,34	0,00	91.351,64	0,00	471.250,98	0,00	0,00	0,00
420768	IPUACU	19.181,52	0,00	0,00	14.350,06	0,00	33.531,58	0,00	0,00	0,00
420770	IPUMIRIM	130.873,74	0,00	0,00	33.110,70	0,00	163.984,44	0,00	0,00	0,00
420775	IRACEMINHA	30.588,72	0,00	0,00	10.518,14	0,00	41.106,86	0,00	0,00	0,00
420780	IRANI	331.876,06	81.917,69	0,00	85.768,43	0,00	499.562,18	0,00	0,00	0,00
420785	IRATI	3.799,56	0,00	0,00	4.870,85	0,00	8.670,41	0,00	0,00	0,00
420790	IRINEOPOLIS	333.466,92	0,00	150.000,00	78.416,29	0,00	5.346,84	0,00	0,00	556.536,37
420800	ITA	212.620,09	3.257,91	0,00	68.639,27	0,00	284.517,28	0,00	0,00	0,00
420810	ITAIOPOLIS	447.995,56	1.092,07	150.000,00	106.928,57	0,00	556.016,20	0,00	0,00	150.000,00
420820	ITAJAI	17.669.638,97	15.078.137,98	3.177.598,22	9.007.943,15	0,00	0,00	0,00	0,00	44.933.318,33
420830	ITAPEMA	777.605,87	3.921,60	229.200,00	270.249,86	0,00	0,00			



420940	LAGUNA	2.310.962,64	249.019,86	207.297,72	1.109.359,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.876.639,54
420945	LAJEADO GRANDE	1.208,88	0,00	0,00	3.102,98	0,00	0,00	0,00	0,00	4.311,86
420950	LAURENTINO	10.757,76	0,00	0,00	7.071,16	0,00	17.828,92	0,00	0,00	0,00
420960	LAURO MULLER	767.421,11	298.948,84	150.000,00	153.013,72	0,00	1.219.383,67	0,00	0,00	150.000,00
420970	LEBON REGIS	338.616,51	1.589,73	0,00	74.546,05	0,00	414.752,29	0,00	0,00	0,00
420980	LEOBERTO LEAL	10.015,68	0,00	0,00	4.619,34	0,00	14.635,02	0,00	0,00	0,00
420985	LINDOIA DO SUL	149.015,86	0,00	0,00	28.694,43	0,00	177.710,29	0,00	0,00	0,00
420990	LONTRAS	114.554,40	0,00	0,00	11.753,34	0,00	0,00	0,00	0,00	126.307,74
421000	LUIZ ALVES	217.771,81	307.965,05	0,00	129.885,97	0,00	655.622,83	0,00	0,00	0,00
421003	LUZERNA	168.338,28	825.541,06	168.183,90	134.112,64	0,00	1.296.175,88	0,00	0,00	0,00
421005	MACIEIRA	6.002,64	0,00	0,00	3.863,54	0,00	9.866,18	0,00	0,00	0,00
421010	MAFRA	4.204.278,19	1.206.931,58	407.134,97	694.095,94	0,00	6.406.840,69	0,00	0,00	105.600,00
421020	MAJOR GERCINO	23.165,40	4.032,72	0,00	3.135,13	0,00	30.333,25	0,00	0,00	0,00
421030	MAJOR VIEIRA	247.188,46	137.909,79	0,00	88.270,67	0,00	473.368,92	0,00	0,00	0,00
421040	MARACAIA	47.346,24	0,00	0,00	7.434,41	0,00	54.780,65	0,00	0,00	0,00
421050	MARAVILHA	969.994,72	627.401,69	150.000,00	500.836,73	0,00	1.391.978,11	0,00	0,00	856.255,03
421055	MAREMA	10.141,20	0,00	0,00	4.935,28	0,00	7.473,84	0,00	0,00	7.602,64
421060	MASSARANDUBA	132.186,12	0,00	0,00	177.289,01	0,00	309.475,13	0,00	0,00	0,00
421070	MATOS COSTA	52.952,57	0,00	0,00	15.990,27	0,00	68.942,84	0,00	0,00	0,00
421080	MELEIRO	197.529,32	266.065,06	0,00	109.240,87	0,00	572.835,24	0,00	0,00	0,00
421085	MIRIM DOCE	3.184,32	0,00	0,00	3.871,14	0,00	7.055,46	0,00	0,00	0,00
421090	MODELO	128.795,34	111.579,38	0,00	85.071,23	0,00	289.445,95	0,00	0,00	36.000,00
421100	MONDAI	384.577,17	60.816,39	76.757,29	82.043,98	0,00	500.872,22	0,00	0,00	103.322,62
421105	MONTE CARLO	190.429,21	0,00	0,00	41.244,98	0,00	231.674,19	0,00	0,00	0,00
421110	MONTE CASTELO	222.789,10	25.443,76	0,00	43.315,99	0,00	291.548,85	0,00	0,00	0,00
421120	MORRO DA FUMACA	607.163,77	446.775,51	150.000,00	178.438,52	0,00	1.232.377,80	0,00	0,00	150.000,00
421125	MORRO GRANDE	22.798,56	0,00	0,00	3.772,65	0,00	26.571,21	0,00	0,00	0,00

421130	NAVEGANTES		1.759.165,66	199.307,42	229.200,00	293.266,88	0,00	1.446.896,20	0,00	0,00	1.034.043,76
421140	NOVA ERECHIM		127.451,08	55.682,08	0,00	48.121,36	0,00	231.254,52	0,00	0,00	0,00
421145	NOVA ITABERABA		44.908,44	0,00	0,00	8.945,37	0,00	53.853,81	0,00	0,00	0,00
421150	NOVA TRENTO		411.374,22	64.936,01	150.000,00	78.143,99	0,00	554.454,22	0,00	0,00	150.000,00
421160	NOVA VENEZA		418.797,51	413.279,73	0,00	175.964,51	0,00	1.008.041,75	0,00	0,00	0,00
421165	NOVO HORIZONTE		7.362,36	0,00	0,00	7.177,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.540,21
421170	ORLEANS		651.906,87	17.487,53	150.000,00	405.804,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.225.198,44
421175	OTACILIO COSTA		286.403,62	13.973,43	150.000,00	79.824,15	0,00	380.201,20	0,00	0,00	150.000,00
421180	OURO		25.907,76	0,00	0,00	14.991,38	0,00	40.899,14	0,00	0,00	0,00
421185	OURO VERDE		5.890,68	0,00	0,00	4.488,07	0,00	10.378,75	0,00	0,00	0,00
421187	PAIAL		5.691,96	0,00	0,00	6.631,93	0,00	12.323,89	0,00	0,00	0,00
421189	PAINEL		376,08	0,00	0,00	3.339,52	0,00	3.715,60	0,00	0,00	0,00
421190	PALHOCA		2.203.002,50	358.913,06	229.200,00	783.119,50	0,00	1.007.793,10	0,00	0,00	2.566.441,95
421200	PALMA SOLA		349.435,34	217.237,18	0,00	124.790,22	0,00	691.462,74	0,00	0,00	0,00
421205	PALMEIRA		212,64	0,00	0,00	3.321,36	0,00	3.534,00	0,00	0,00	0,00
421210	PALMITOS		911.519,50	460.547,63	229.200,00	216.511,67	0,00	1.588.578,80	0,00	0,00	229.200,00
421220	PAPANDUVA		621.801,12	100.121,88	0,00	158.768,56	0,00	880.691,56	0,00	0,00	0,00
421223	PARAISO		5.889,60	0,00	0,00	11.054,76	0,00	16.944,36	0,00	0,00	0,00
421225	PASSO DE TORRES		15.092,88	0,00	0,00	8.406,06	0,00	23.498,94	0,00	0,00	0,00
421227	PASSOS MAIA		13.492,68	0,00	0,00	9.310,07	0,00	22.802,75	0,00	0,00	0,00
421230	PAULO LOPES		70.767,84	0,00	0,00	6.310,57	0,00	77.078,41	0,00	0,00	0,00
421240	PEDRAS GRANDES		26.195,76	0,00	0,00	5.319,90	0,00	31.515,66	0,00	0,00	0,00
421250	PENHA		312.176,20	356.831,35	0,00	355.537,40	0,00	1.024.544,95	0,00	0,00	0,00
421260	PERITIBA		104.772,62	37.265,97	0,00	29.852,83	0,00	171.891,42	0,00	0,00	0,00
421270	PETROLANDIA		168.446,59	0,00	0,00	31.578,45	0,00	149.505,79	0,00	0,00	50.519,25
421280	BALNEARIO PICARRAS		184.248,72	0,00	0,00	47.128,01	0,00	0,00	0,00	0,00	231.376,73
421290	PINHALZINHO		546.801,42	79.526,76	79.200,00	124.333,15	0,00	750.661,34	0,00	0,00	79.200,00
421300	PINHEIRO PRETO		20.547,12	0,00	0,00	6.009,16	0,00	26.556,28	0,00	0,00	0,00
421310	PIRATUBA		7.188,48	0,00	0,00	9.610,07	0,00	16.798,55	0,00	0,00	0,00
421315	PLANALTO ALEGRE		5.509,20	0,00	0,00	5.846,07	0,00	11.355,27	0,00	0,00	0,00
421320	POMERODE		1.286.163,82	89.675,57	150.000,00	222.044,21	0,00	1.543.580,25	0,00	0,00	204.303,34
421330	PONTE ALTA		161.545,37	6.670,09	0,00	31.152,04	0,00	199.367,50	0,00	0,00	0,00
421335	PONTE ALTA DO NORTE		5.567,52	0,00	0,00	6.471,74	0,00	12.039,26	0,00	0,00	0,00
421340	PONTE SERRADA		521.656,18	611.212,52	150.000,00	127.097,97	0,00	1.022.379,06	0,00	0,00	387.587,62
421350	PORTO BELO		108.901,20	0,00	0,00	66.643,82	0,00	175.545,02	0,00	0,00	0,00
421360	PORTO UNIAO		2.528.530,87	1.704.675,35	150.000,00	595.135,05	0,00	4.828.341,27	0,00	0,00	150.000,00
421370	POUSO REDONDO		368.451,71	724,43	0,00	61.311,37	0,00	430.487,51	0,00	0,00	0,00
421380	PRAIA GRANDE		296.525,19	354.232,77	0,00	119.801,87	0,00	770.559,82	0,00	0,00	0,00
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO		6.719,88	0,00	0,00	3.698,60	0,00	10.418,48	0,00	0,00	0,00
421400	PRESIDENTE GETULIO		519.837,43	273.941,04	0,00	126.628,40	0,00	920.406,87	0,00	0,00	0,00
421410	PRESIDENTE NEREU		28.337,04	0,00	0,00	3.166,51	0,00	31.503,55	0,00	0,00	0,00
421415	PRINCESA		23.390,52	0,00	0,00	7.399,61	0,00	30.790,13	0,00	0,00	0,00
421420	QUILOMBO		484.877,79	494.278,26	232.649,52	521.036,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.732.842,02
421430	RANCHO QUEIMADO		5.075,04	0,00	150.000,00	2.681,68	0,00	7.756,72	0,00	0,00	150.000,00
421440	RIO DAS ANTAS		76.679,40	0,00	0,00	31.466,00	0,00	108.145,40	0,00	0,00	0,00
421450	RIO DO CAMPO		130.754,35	84.781,71	0,00	63.818,71	0,00	279.354,77	0,00	0,00	0,00
421460	RIO DO OESTE		144.923,95	101.706,32	0,00	43.266,63	0,00	289.896,90	0,00	0,00	0,00
421470	RIO DOS CEDROS		86.760,00	0,00	0,00	57.258,69	0,00	10.015,20	0,00	0,00	134.003,49
421480	RIO DO SUL		6.870.647,38	14.993.017,74	2.058.310,59	2.733.675,30	0,00	0,00	0,00	0,00	26.655.651,01
421490	RIO FORTUNA		160.509,95	83.646,78	0,00	51.859,86	0,00	296.016,59	0,00	0,00	0,00
421500	RIO NEGRINHO		1.869.429,45	37.640,65	329.411,23	519.009,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.755.490,82
421505	RIO RUFINO		3.132,84	0,00	0,00	3.314,21	0,00	6.447,05	0,00	0,00	0,00
421507	RIQUEZA		40.442,64	435,84	0,00	12.720,05	0,00	53.598,53	0,00	0,00	0,00
421510	RODEIO		134.300,76	0,00	0,00	11.590,35	0,00	145.891,11	0,00	0,00	0,00
421520	ROMELANDIA		55.797,12	0,00	0,00	14.294,74	0,00	70.091,86	0,00	0,00	0,00
421530	SALETE		192.846,82	42.057,68	0,00	57.886,42	0,00	292.790,92	0,00	0,00	0,00
421535	SALTINHO		30.176,28	0,00	0,00	9.990,42	0,00	40.166,70	0,00	0,00	0,00
421540	SALTO VELOSO		121.639,47	1.765,01	0,00	27.165,60	0,00	150.570,08	0,00	0,00	0,00
421545	SANGAO		116.161,56	0,00	0,00	12.656,92	0,00	128.818,48	0,00	0,00	0,00
421550	SANTA CECILIA		739.467,54	324.111,06	0,00	295.921,55	0,00	1.359.500,15	0,00	0,00	0,00
421555	SANTA HELENA		18.465,72	0,00	0,00	6.531,74	0,00	24.997,46	0,00	0,00	0,00
421560	SANTA ROSA DE LIMA		7.802,76	0,00	0,00	2.864,57	0,00	10.667,33	0,00	0,00	0,00
421565	SANTA ROSA DO SUL		70.131,72	0,00	150.000,00	11.308,14	0,00	81.439,86	0,00	0,00	150.000,00
421567	SANTA TEREZINHA		28.670,76	0,00	0,00	16.737,53	0,00	45.408,29	0,00	0,00	0,00
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO		11.826,96	0,00	0,00	7.852,94	0,00	19.679,90	0,00	0,00	0,00
421569	SANTIAGO DO SUL		3.301,92	0,00	0,00	3.340,50	0,00	6.642,42	0,00	0,00	0,00
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ		504.573,98	1.064.552,74	150.000,00	254.693,44	0,00	1.823.820,16	0,00	0,00	150.000,00
421575	SAO BERNARDINO		6.276,36	0,00	0,00	6.995,62	0,00	13.271,98	0,00	0,00	0,00
421580	SAO BENTO DO SUL		5.293.608,35	325.931,86	628.347,67	824.139,79	0,00	0,00	0,00	0,00	7.072.027,68
421590	SAO BONIFACIO		85.938,00	280.179,62	0,00	71.538,47	0,00	424.660,06	0,00	0,00	12.996,03
421600	SAO CARLOS		475.258,48	364.284,37	0,00	179.889,37	0,00	1.019.432,23	0,00	0,00	0,00
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL		58.806,96	0,00	0,00	8.553,14	0,00	67.360,10	0,00	0,00	0,00
421610	SAO DOMINGOS		45.804,66	3.850,14	0,00	90.939,04	0,00	29.185,56	0,00	0,00	111.408,28
421620	SAO FRANCISCO DO SUL		1.440.718,98	92.529,39	294.293,14	1.023.754,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.851.296,18
421625	SAO JOAO DO OESTE		189.164,82	0,00	0,00	49.624,58	0,00	238.789,40	0,00	0,00	0,00
421630	SAO JOAO BATISTA		852.438,47	21.015,56	0,00	172.336,98	0,00	755.882,59	0,00	0,00	289.908,42
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU		4.510,32	0,00	0,00	3.424,95	0,00	7.935,27	0,00	0,00	0,00
421640	SAO JOAO DO SUL		62.108,76	78.346,32	0,00	10.679,97	0,00	151.135,05	0,00	0,00	0,00
421650	SAO JOAQUIM		1.233.403,94	80.766,83	229.200,00	260.681,48	0,00	1.538.852,24	0,00	0,00	265.200,00
421660	SAO JOSE		17.968.345,04	21.751.707,53	405.600,00	2.492.232,46	0,00	42.212.285,03	0,00	0,00	405.600,00



421670	SAO JOSE DO CEDRO	382.474,64	41.002,91	0,00	108.915,05	0,00	532.392,60	0,00	0,00	0,00
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.221,02	0,00	0,00	59.673,78	0,00	231.894,80	0,00	0,00	0,00
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.715,52	368.096,21	229.200,00	666.244,00	0,00	1.222.564,05	0,00	0,00	900.691,67
421700	SAO LUDGERO	135.659,28	43.269,72	0,00	13.395,33	0,00	35.356,92	0,00	0,00	156.967,41
421710	SAO MARTINHO	48.981,61	0,00	0,00	16.663,82	0,00	65.645,43	0,00	0,00	0,00
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.536,04	0,00	0,00	4.908,27	0,00	11.444,31	0,00	0,00	0,00
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.590.618,15	1.339.903,76	229.200,00	893.385,55	0,00	2.306.109,50	0,00	0,00	1.746.997,96
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	203.899,36	432.778,76	0,00	100.727,11	0,00	737.405,24	0,00	0,00	0,00
421730	SAUDADES	241.294,49	11.949,28	0,00	72.683,83	0,00	325.927,59	0,00	0,00	0,00
421740	SCHROEDER	185.030,28	0,00	0,00	14.265,58	0,00	29.163,66	0,00	0,00	170.132,20
421750	SEARA	725.899,98	81.404,06	97.951,97	154.007,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.059.263,99
421755	SERRA ALTA	40.649,16	0,00	0,00	7.532,06	0,00	48.181,22	0,00	0,00	0,00
421760	SIDEROPOLIS	170.483,64	971,04	150.000,00	33.054,55	0,00	204.509,23	0,00	0,00	150.000,00
421770	SOMBRIO	688.662,14	246.994,44	0,00	190.868,21	0,00	1.126.524,80	0,00	0,00	0,00
421775	SUL BRASIL	7.285,44	0,00	0,00	43.326,85	0,00	14.612,29	0,00	0,00	36.000,00
421780	TAIO	563.376,76	343.825,49	150.000,00	191.218,64	0,00	1.098.420,89	0,00	0,00	150.000,00
421790	TANGARA	341.397,66	56.369,73	0,00	82.696,00	0,00	480.463,38	0,00	0,00	0,00
421795	TIGRINHOS	1.813,68	0,00	0,00	4.266,05	0,00	6.079,73	0,00	0,00	0,00
421800	TUUCAS	1.015.628,20	432.459,75	150.000,00	467.915,29	0,00	1.916.003,25	0,00	0,00	150.000,00
421810	TIMBE DO SUL	104.551,15	8.357,74	0,00	28.638,34	0,00	141.547,23	0,00	0,00	0,00
421820	TIMBO	1.299.152,69	690.141,88	150.000,00	544.474,42	0,00	2.533.768,99	0,00	0,00	150.000,00
421825	TIMBO GRANDE	107.924,77	0,00	0,00	38.425,85	0,00	146.350,62	0,00	0,00	0,00
421830	TRES BARRAS	735.217,92	16.010,04	0,00	570.429,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.321.657,86
421835	TREVISÓ	49.434,96	0,00	0,00	4.378,82	0,00	53.813,78	0,00	0,00	0,00
421840	TREZE DE MAIO	262.122,14	140.966,04	0,00	73.284,28	0,00	476.372,46	0,00	0,00	0,00
421850	TREZE TILIAS	119.451,78	753,85	0,00	42.517,39	0,00	162.723,01	0,00	0,00	0,00
421860	TROMBUDO CENTRAL	311.595,48	925.387,83	0,00	73.452,25	0,00	1.310.435,56	0,00	0,00	0,00
421870	TUBARAO	10.970.302,09	12.290.856,93	4.194.128,33	1.768.871,26	0,00	26.678.247,92	0,00	0,00	2.545.910,70
421875	TUNAPOLIS	249.290,04	215.065,22	0,00	65.022,86	0,00	529.378,12	0,00	0,00	0,00
421880	TURVO	295.059,04	245.465,68	150.000,00	100.086,95	0,00	640.611,67	0,00	0,00	150.000,00
421885	UNIAO DO OESTE	20.758,08	0,00	0,00	7.039,16	0,00	27.797,24	0,00	0,00	0,00
421890	URUBICI	308.435,72	16.106,86	0,00	75.612,46	0,00	400.155,04	0,00	0,00	0,00
421895	URUPEMA	4.092,12	0,00	0,00	3.445,89	0,00	7.538,01	0,00	0,00	0,00
421900	URUSSANGA	993.087,59	568.728,05	251.687,32	454.559,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.268.062,25
421910	VARGEAÓ	172.235,76	135.572,70	0,00	50.289,99	0,00	358.098,44	0,00	0,00	0,00
421915	VARGEM	41.803,08	0,00	0,00	6.268,34	0,00	48.071,42	0,00	0,00	0,00
421917	VARGEM BONITA	67.151,40	0,00	0,00	9.285,70	0,00	76.437,10	0,00	0,00	0,00
421920	VIDAL RAMOS	169.939,70	0,00	0,00	29.244,43	0,00	199.184,13	0,00	0,00	0,00
421930	VIDEIRA	3.295.456,43	1.540.209,25	238.500,23	774.466,42	0,00	5.848.632,33	0,00	0,00	0,00
421935	VITOR MEIRELES	167.029,54	12.277,74	0,00	39.208,52	0,00	218.515,79	0,00	0,00	0,00
421940	WITMARSUM	90.052,67	8.582,29	150.000,00	20.659,14	0,00	119.294,10	0,00	0,00	150.000,00
421950	XANXERE	3.435.810,99	8.211.636,69	1.104.373,67	992.418,87	0,00	13.594.240,22	0,00	0,00	150.000,00
421960	XAVANTINA	138.046,45	0,00	0,00	28.809,48	0,00	166.855,92	0,00	0,00	0,00
421970	XAXIM	962.715,96	25.898,81	0,00	459.924,70	0,00	941.604,96	0,00	0,00	506.934,50
421985	ZORTEA	15.635,64	303,48	0,00	6.365,73	0,00	22.304,85	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										457.627.979,57

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - JANEIRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	28.218.928,81
TOTAL						28.324.528,81

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
PORTARIA Nº 126, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.051284/2010-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da firma individual RAUL GIL DA SILVA MARTINS - ME, CNPJ - 10.905.158/0002-45, situada no Município de Nova Odessa - SP, na Rua Capitão Francisco Sergio de Toledo, 17 - Vila Letônia, CEP 13.460-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Nova Odessa no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 127, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.050166/2010-96, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ANÁLISES AUTOMOTIVAS CELEBRIDADE DE JOSÉ BONIFÁ-

CIO LTDA, CNPJ - 11.164.601/0001-56, situada no Município de José Bonifácio - SP, na Rua 7 de Julho, 489 - Santa Terezinha, CEP 15.200-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de José Bonifácio e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Adolfo, Mendonça e Ubarana no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 128, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.047457/2009-63, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da firma individual ERNESTINA DA COSTA FERREIRA, CNPJ - 08.798.538/0003-67, situada no Município de Itararé - SP, na Rua Dr. Antônio José Luciano de Mello, 386 - Vila Beca, CEP 18.460-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itararé e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Apiaí, Buri, Capela do Alto, Itaberá, Ribeiro Branco, São Sebastião e Sarapuí no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 129, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na

Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80001.014404/2009-56, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica M.F.V.V. VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 08.686.679/0001-26, situada no Município de Santa Barbara D'Oeste - SP, na Rua Limeira, 860 - Jardim São Fernando, CEP 13.454-214, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santa Barbara D'Oeste e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Iracemápolis no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 130, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.044488/2009-62, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MOISES PEDRO ROMANO & CIA LTDA - ME, CNPJ - 11.309.997/0001-82, situada no Município de Fartura - SP, na Rua Tiradentes, 68 - Centro, CEP 18.870-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Fartura e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Sarutaia, Tejupá, Coronel Macedo, Itaberá, Riversul, Timburi, Manduri e Chavantes no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA



PORTARIA Nº 131, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.041704/2009-18, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual TELMO L. DA SILVA XAVIER - ME CNPJ - 05.277.860/0001-90, situada no Município de Várzea Paulista - SP, na Rua Joaquim Candelário de Freitas, 289 - Jardim do Lar, CEP 13.220-330, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Várzea Paulista no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 132, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.045747/2010-14, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica FALCON VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 12.059.015/0001-04, situada no Município de Parapuã - SP, na Est. Vicinal Prefeito José Morales Agudo, 55 - Distrito Industrial, CEP 17.730-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Parapuã e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Salmourão, Inúbia Paulista, Lucélia, Pracinha, Mariápolis, Sagres, Gabriel Monteiro, Iacri, Arco Iris e Herculândia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 133, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.023575/2009-86, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VISAUTO JALES PERÍCIAS E VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 10.875.484/0001-76, situada no Município de Jales - SP, na Av. Paulo Marcondes, 1114 - Jardim Romero, CEP 15.703-160, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Jales e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de São Francisco, Marinópolis, Aparecida do Oeste, Pontalinda, Dirce Reis, Urânia, Aspásia, Santa Salete, Panapuã, Mesópolis, Vitória Brasil e Dolcinópolis no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 134, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.046350/2010-31, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica SENTINELA VISTORIAS VEICULARES LTDA, CNPJ - 12.110.767/0001-52, situada no Município de Arapoti - PR, na Rua Bolislau Stankiewicz, 445, Ala B - Centro, CEP 84.990-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Arapoti e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Jaguariava, Sengés, São José da Boa Vista, Pirai do Sul, Castro, Wenceslau Braz, Siqueira Campos, Quatiguá, Joaquim Távora, Carlópolis, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Barra do Jacaré, Conselheiro Mairinck, Jaboti, Ibaity, Figueira, Curitiba, Ventania, Telêmaco Borba, Imbaú, Tibagi, Japira, Pinalhão, Tomazina, Salto do Itaré, Santana do Itaré, Dr. Ulisses Guimarães, Guapirama, Sapopema e Cerro Azul no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 135, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.042286/2010-10, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica INSPEVEL VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.863.365/0001-66, situada no Município de Nerópolis - GO, na Av. JK, S/N, Qd. 06, Lt. 07 01 - Botafogo I, CEP 75.460-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Nerópolis e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Aragoiânia, Brazabrantes, Damolândia, Goianópolis, Leopoldo de Bulhões, Nova Veneza, Ouro Verde, Petrolina, São Francisco, Terézópolis e Varjão no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 136, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.046222/2009-54, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VESTIGIUS PERÍCIAS E VISTORIAS AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 10.692.818/0003-38, situada no Município de Limeira - SP, na Rua São Benedito, 524 - Fascina, CEP 13.484-027, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Limeira e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Santa Gertrudes, Iracemápolis, Ipeúna e Itirapina no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 137, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.047309/2010-82, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da firma individual ANTONIO SIBIEM BONESSO JUNIOR VISTORIA VEICULAR - ME, CNPJ - 11.391.473/0002-64, situada no Município de Mogi-Mirim - SP, na Rua Padre José, 554 - Centro, CEP 13.800-170, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mogi-Mirim no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 138, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.054277/2010-71, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VISTA VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 12.105.157/0001-60, situada no Município de Aparecida de Goiânia - GO, na Av. Liberdade, S/N, Qd. 70, Lt. 44 - Setor Garavelo, CEP 74.930-550, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.048308/2010-55, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ALCANTARA & R. SCHAZMANN LTDA, CNPJ - 12.104.036/0001-02, situada no Município de Rio Branco - AC, na Av. Ceará, 3806 - Abrahão Alab, CEP 69.907-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Rio Branco no Estado do Acre.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 140, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.044501/2009-83, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica SAKURAI & SAKURAI VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 11.064.878/0001-07, situada no Município de Orlândia - SP, na Rua 09, 232 - Centro, CEP 14.620-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Orlândia e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Nuporanga e Marabá Paulista no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 141, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.046368/2009-08, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual RENATA CRISTINA CHICARONI PEREIRA - ME, CNPJ - 11.251.175/0001-98, situada no Município de Pirassununga - SP, na Av. Capitão Antônio Joaquim Mendes, 84 - Jardim Carlos Gomes, CEP 13.633-030, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pirassununga no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 142, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.050548/2010-10, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica DR VISTORIAS DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 12.382.229/0001-17, situada no Município de Itumbiara - GO, na Av. Modesto de Carvalho, 1351-B - Setor Novo Horizonte, CEP 75.533-323, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itumbiara e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Arapuã, Cachoeira Dourada, Capinópolis, Canópolis e Buriti Alegre no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 143, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria Nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 08650.002116/2009-87, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica BENTO INSPEÇÕES LTDA, CNPJ: 08.518.416/0003-70, situada no Município de Erechim - RS, na Estrada BR 153 Km 52, S/N, Frinape, CEP 99.700-000 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN Nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 144, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria Nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 08650.000385/2009-17, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à pessoa jurídica CENTRAL SÃO LEO-POLDO DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ: 09.128.175/0001-53, situada no Município de São Leopoldo - RS, na Rua Senador Salgado Filho, Nº 3.295, Scharlau, CEP 93.125-340 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN Nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 145, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria Nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 08650.001753/2008-55, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica SIMON INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 08.225.436/0002-71, situada no Município de Ijuí - RS, na Rua Nildo Schroer, Nº 152-A, Distrito Industrial, CEP 98.700-000 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN Nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 498, de 10 de agosto de 2010, publicada no DOU de 11 de agosto de 2010, Seção 1, Página 95, onde se lê: 'e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Macedônia, Meridiano, Pedranópolis e São João das Duas Pontes no Estado de São Paulo' Leia-se: 'e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Estrela D'Oeste, Macedônia, Meridiano, Pedranópolis e São João das Duas Pontes no Estado de São Paulo'.

Na Portaria Nº 873, de 28 de outubro de 2010, publicada no DOU de 29 de outubro de 2010, Seção 1, Página 127, onde se lê: 'na Av. Pio XII, 898, Qd. 84, Lt. 01, 1º Pav. - Cidade Jardim, CEP 74.425-010' Leia-se: 'na Av. Atilio Correia Lima, 1954, Qd. 84, Lt. 01, Pavimento 01 - Cidade Jardim, CEP 74.425-030'.

Na Portaria Nº 977, de 8 de novembro de 2010, publicada no DOU de 10 de novembro de 2010, Seção 1, Página 38, onde se lê: 'Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria' Leia-se: 'Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.669, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Processo n.º 53516.004306/2009 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADELIA CARNEIRO GONCALVES	05020633275	658.851.399-20
002.ALTAIR DE OLIVEIRA	50013016458	205.284.349-34
003.ALUÍZIO HENRIQUE BEZAGIO	05020696510	617.199.009-49
004.AMÉRICO GALVAO TEMPESTA	05000058500	107.199.629-00
005.ANGELO MARCOS DAL NEGRO	05020637262	962.550.809-00
006.ANNA CAROLINA ACCIOLY DE CASTRO	50014126095	055.607.249-98
007.ANTONIO MOACIR CAETANO FILHO	50011170700	910.831.689-91
008.APARECIDO VIEIRA LIMA	05020751120	397.206.089-00
009.ARY JANOLIO FILHO	50011390824	447.388.899-15
010.AURELIO MARIANO DOS SANTOS	05020679003	018.287.919-46
011.BELINO DE SOUZA PRIMO	50012462535	448.414.349-68
012.BENTO FERREIRA DE MELLO	50012108014	190.201.550-91
013.BORGONHA SIQUEIRA	05020359513	766.923.968-91
014.CAMILA PRESTES SCARANTE	50401602834	055.272.309-65
015.CARLOS HENRIQUE BARBADO	50010685332	015.400.579-76
016.CELITO ANTONIO PONZONI	50011200391	317.496.079-72
017.CELSO ANTONIO GOMES	50012295108	527.054.209-91
018.CINTIA FABIANE MENDES DE MORAES	50013270087	020.939.769-19
019.DANADIER BITTENCOURT	05020609307	016.916.609-06
020.DARLAN DE OLIVEIRA	50402380967	703.328.439-04
021.DENISE JAEGER CARIOCA	05020614130	956.624.649-87
022.DIOGENES BELCHIOR CORREIA ALVES	50012906433	160.859.309-68
023.DIVONZIR DE MEIRA	50012802140	487.166.699-91
024.EDSON ANTONIO DELPHINO	50011578700	324.779.619-34
025.EDUARDO DA ROSA BRANDAO	50011215313	000.000.000-00
026.EDUARDO LEISNER	50011018321	599.737.149-20
027.FABIANE VANDERLINDE	50013307266	694.158.629-04
028.FABIANO GOMES DO PRADO	50011755938	034.607.939-02
029.FABIANO SILVEIRA ZAT	50401805948	020.717.179-37
030.FABIO LUIZ DE ANDRADE	50012937231	806.653.309-87
031.GILDASIO BACARIM SANCHES	50012300632	026.478.529-01
032.GISELLE BELLO DA SILVA	50012968897	025.271.749-06
033.GREMIO DE RADIOAMADORES DO GEARBE	50003724760	03.235.305/0001-70
034.GRUPPO DE RADIOAMADORES DE CAMPO MOURAO	50012611980	04.147.779/0001-23
035.HARRY FRANZ SCHMIDT	50013377710	633.779.189-49
036.HELENA GAGLIASTRI RIBEIRO	50013761145	462.573.149-68
037.HELIO JOSE ROECKER	50402206428	303.509.309-10
038.IVAN FRANCA AZEREDO	05020079235	027.420.399-53
039.JACKSON JOSE BELLOTO	05020217301	160.369.219-34
040.JAIME LUIS LOPES ROCHA	05020388963	000.000.000-00
041.JOAO AIRES SAVARIS	50003758311	575.047.259-00
042.JOAO ALVES CABRAL	50011258390	158.159.431-34
043.JOAO MATTOS DE MELLO BARRETO	05020711411	005.034.769-19
044.JORGE LUIZ DA SILVA	50402614461	478.181.159-00
045.JOSE CARLOS BOSCHETTO	05020680788	546.575.989-53
046.LUCIANO MARCILIO SERPA	50403595193	029.904.569-29
047.LUCIANO RODRIGUES E SILVA	50402359500	934.703.399-53
048.MARCELO FERNANDO SCHIOCHET	50009959530	859.722.409-63
049.MARCIA REGINA FIATKOSKI DE OLIVEIRA	05020687952	728.561.819-53
050.MARCOS LUIZ GALEAZZI	50011679816	308.324.549-15
051.MARGARETE TERRA DA ROSA BRANDAO	50011596520	414.792.039-04
052.MAURO EUGENIO MARTINELLI	05020011002	000.000.000-00
053.MAXIMILIAN HOCHSTEINER	05020684856	456.916.659-87

054.MIGUEL AUGUSTO COSTA FERREIRA	05020698997	004.929.819-49
055.NELSON GUEDES DA SILVA	50009532749	826.138.859-04
056.NEY TAMM FERREIRA DO AMARAL	05000195175	016.118.529-00
057.ORIVAL LEAL	50012806480	021.336.999-02
058.OSCAR FELLIPE HASSELMANN BIBAS	50011090944	014.425.949-42
059.PEDRO KALVA NETO	50401467872	043.498.899-57
060.PEDRO PAULO SILVA DOS SANTOS	05020690821	770.902.687-72
061.RAYLTSON SEBASTIAO PINTO	05020712736	049.266.509-59
062.ROBERTO GONSCHOROVSKI	05020712221	792.578.799-68
063.ROBERTO PLAUDA DA CUNHA	50014150123	561.770.119-34
064.RODINEL APARECIDO DOMINGOS	50011676981	616.239.119-15
065.RODNEY RAMIRO CAVICHOL	05020683299	319.299.669-20
066.ROGERIO LUIZ BOGONI	05020715670	368.978.179-53
067.RUDY GUIDO ERBERICH	05000106172	063.622.140-72
068.SILVANA APARECIDA GONCALVES DATORE	05020633356	566.744.069-53
069.SILVANA DE OLIVEIRA	50012002704	945.435.691-72
070.SOLANGE AZIN	50004653009	908.410.269-04
071.SOLON JOAQUIM TEIXEIRA FILHO	50402823206	201.435.759-53
072.TATIANE FATIMA DE OLIVEIRA	50012475947	056.966.419-54
073.VALERIA MARIA AVELAR E PINTO ANDRADE	50012931896	023.325.859-07
074.WAGNER LULLEZ SILVA	50014135086	023.610.159-51

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ATO Nº 630, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 53500.008514/2009. Aprova a posteriori a transferência do controle societário da empresa Wuzu Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 10.725.233/0001-05, prestadora de SCM, de Luiz Marques de Melo, CPF nº 635.620.491-53, para Thiago Maggi Quartiero, CPF nº 271.815.418-70. A aprovação de que trata o art. 1º não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 21 de dezembro de 2010

Nº 12.120 -

Processo nº 535200001762002.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração, interposto pela BRASIL TELECOM S/A - FILIAL SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, em face da decisão do Conselho Diretor exarada pelo Despacho nº 683/2008-CD, de 27/02/2008, decidiu, em sua 592ª Reunião, realizada em 16 de dezembro de 2010, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 620/2010-GCJV, de 10 de dezembro de 2010.

Em 27 de janeiro de 2011

Nº 654 -

Processo nº 53520.001216/2004 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL SANTA CATARINA, CNPJ/MF nº 76.535.764/0322-66, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no setor 18 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 5.951/2010-CD, de 13 de julho de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 593, de 20 de janeiro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 10/2011-GCJV, de 10 de janeiro de 2011, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Nº 658 -

Processo nº 53500.029121/2004 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC nos setores 18 a 30 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão do Conselho Diretor expressa no Despacho nº 1.503/2010-CD, de 11 de março de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimentos da regulamentação relativa a Direitos e Garantias dos Usuários, decidiu, em sua Reunião nº 593, realizada em 20 de janeiro de 2011, conhecer do Pedido e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 835/2010-GCJR, de 27 de dezembro de 2010.



Nº 672 -
Processo n.º 53504.005216/2007 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo concedido, interposto pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), Setores 31, 32 e 34 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face da decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 3.335/2010-CD, de 4 de maio de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação de descumprimento da Cláusula 4.5 do Contrato de Concessão, decidiu, em sua Reunião nº 593, realizada em 20 de janeiro de 2011, conhecer do Pedido interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Despacho supra mencionado, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 842/2010-GCJR, de 27 de dezembro de 2010.

Em 31 de janeiro de 2011

Nº 770 -
Processo n.º 53575.000955/2006 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL AMA-PÁ, CNPJ/MF nº 33.000.118/0006-83, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 15 da Região I do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho nº 5.272/2010-CD, datado de 29 de junho de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a verificação de violação ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, decidiu, em sua Reunião nº 593, realizada em 20 de janeiro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 845/2010-GCJR, de 27 de dezembro de 2010.

Nº 771 -
Processo n.º 53524.000305/2007 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 33 da Região III do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho nº 1.699/2010-CD, datado de 15 de março de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a verificação do descumprimento das obrigações previstas nos itens 4.9 e 6.1.1 da Norma "Procedimento para Cadastramento, Licenciamento e Recolhimento das Taxas de Fiscalização de Estação de Computação associada à Prestação do STFC", aprovada pela Resolução nº 324/2002, decidiu, em sua Reunião nº 593, realizada em 20 de janeiro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 846/2010-GCJR, de 27 de dezembro de 2010.

Nº 773 -
Processo n.º 53578.001234/2008 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL AMAZONAS, CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64, Concessionária do STFC no Setor 16 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 1.659/2010-CD, datado de 15 de março de 2010, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação do descumprimento às cláusulas 4.5 e 16.1, incisos III e X do contrato de Concessão, decidiu, por meio da Reunião nº 593, de 20 de janeiro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 849/2010-GCJR, de 27 de dezembro de 2010.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 29 de setembro de 2009

Processo n.º 535450005282009. Despacho n.º 6803/2009-ER07SP/Anatel, aplica a RUSTISON PEDROSO, CPF n.º 496.032.641-72, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.552,10 (dois mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), por infringir o art. 163 da Lei n.º 9.472/97.

Em 5 de maio de 2010

Processo n.º 535450001572010. Despacho n.º 3988/2010-UO071/ER07/Anatel, aplica a GLAUCON KATSUO MINAKAMI, CPF n.º 008.538.201-98, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos), por infringir o art. 10 do anexo à Resolução n.º 272/01.

Em 10 de agosto de 2010

Processo n.º 535450009772007. Despacho n.º 6913/2010-ER07, aplica a NORBERTO JUSTINO PIAIA, CPF n.º 194.901.869-53, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos), por infringir o art. 131 da Lei n.º 9.472/97 c/c art. 10 do anexo à Resolução n.º 272/01.

Em 17 de agosto de 2010

Processo n.º 535450007182010. Despacho n.º 8110/2010-UO071/ER07/Anatel, aplica a TOPSAPP SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E REDES AVANÇADAS LTDA ME, CNPJ n.º 09.122.830/0001-66, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infringir o art. 27 do anexo à Resolução n.º 272/01.

Em 19 de novembro de 2010

Processo n.º 535480020782010. Despacho n.º 10687/2010-ER07, retifica o valor da multa aplicada à LENER ADRIANO TO-FANO, CPF n.º 069.741.738-73, no Despacho nº 8899/2010-UO072/Anatel, de 29/09/2010. O valor retificado da sanção de MULTA é de R\$ 3.160,58 (três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) por infração ao art. 131 da Lei n.º 9.472/97.

Em 30 de novembro de 2010

Processo n.º 535510006482009. Despacho n.º 11.009/2010-ER07, aplica a L M MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA, CNPJ/MF n.º 05.659.436/0001-00, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.837,50 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), por infringir o art. 55, IV, "c", do anexo a Resolução n.º 242/2000.

Processo n.º 535450015772010. Despacho n.º 11.036/2010-ER07, aplica a S W NET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA ME, CNPJ n.º 05.884.298/0001-63, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.510,08 (três mil, quinhentos e dez reais e oito centavos), por infringir o art. 131 da Lei n.º 9.472/97 c/c art. 10 do anexo à Resolução nº 272/2001, e ao art. 55, V, "b", do anexo a Resolução n.º 242/2000.

Processo n.º 535450000982009. Despacho n.º 11.044/2010-ER07, aplica a WSP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, CNPJ/MF n.º 07.942.413/0001-34, a sanção de ADVERTÊNCIA por infringir o art. 37, II, do anexo a Resolução n.º 73/98 c/c art. 3º da Portaria n.º 006/2003.

Processo n.º 535510001772006. Despacho n.º 11.046/2010-ER07, aplica a TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, CNPJ n.º 04.503.660/0010-37, a sanção de MULTA no valor de R\$ 75,25 (setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), por infringir o art. 163 da Lei n.º 9.472/97.

Processo n.º 535450014382009. Despacho n.º 11.057/2010-ER07, aplica a EURICELDES MACEDO GOULART, CPF n.º 208.605.871-34, a sanção de MULTA no valor de R\$ 836,96 (oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), por infringir o art. 163 da Lei n.º 9.472/97.

Em 15 de dezembro de 2010

Processo n.º 535450010072009. Despacho n.º 11861/2010-ER07, aplica a CARLOS EDUARDO ALBERTI, CPF n.º 079.478.538-78, a sanção de MULTA no valor de R\$ 836,96 (oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), por infringir o art. 163 da Lei n.º 9.472/97 c/c art. 17 do anexo à Resolução n.º 259/2001.

Em 17 de dezembro de 2010

Processo n.º 535420013282009. Despacho n.º 11987/2010-ER07, aplica a MANOEL FERREIRA BRANQUINHO, CPF n.º 025.077.221-34, a sanção de MULTA no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por infringir o art. 25 do anexo à Resolução n.º 449/2006 c/c art. 162 da Lei n.º 9.472/97.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS

Em 2 de julho de 2010

Processo n.º 535420028172008. Despacho n.º 5437/2010-ER07SP/Anatel, aplica a ACECAN - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE CALDAS NOVAS, CNPJ n.º 08.146.988/0001-03, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei n.º 9.472/97.

Em 4 de novembro de 2010

Processo n.º 535510006982010. Despacho n.º 10.166/2010-ER07, aplica a ILMAR ELIAS ROSA, CPF n.º 218.074.341-68, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.311,09 (três mil, trezentos e onze reais e nove centavos), por infringir o art. 131 da Lei n.º 9.472/97 c/c art. 10 do anexo à Resolução nº 272/2001.

Processo n.º 535420037382009. Despacho n.º 10.167/2010-ER07, aplica a HÉLIO ALVES MACIEL (DRÁGON NET), CNPJ n.º 11.011.230/0001-72, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos), por infringir o art. 131 da Lei n.º 9.472/97 c/c art. 10 do anexo à Resolução n.º 272/2001.

Processo n.º 535420005282008. Despacho n.º 10.178/2010-ER07, aplica a FERNANDO FERREIRA DE MOURA, CPF n.º 958.655.511-91, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.010,08 (quatro mil, dez reais e oito centavos), por infringir o art. 131 da Lei n.º 9.472/97 c/c art. 10 do anexo à Resolução n.º 272/2001, bem como o art. 55, V, "b", do anexo a Resolução n.º 242/2000.

Processo n.º 535420014882009. Despacho n.º 10.181/2010-ER07, aplica a TELEVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, CNPJ/MF n.º 07.205.614/0001-59, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), por infração aos arts. 27 e 28 do anexo à Resolução n.º 272/2001.

Processo n.º 535420032782010. Despacho n.º 10.185/2010-ER07, aplica a AIRLIFE COMUNICAÇÃO VIRTUAL LTDA-ME, CNPJ/MF n.º 09.220.407/0001-07, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais), por infração aos arts. 27 e 28 do anexo à Resolução n.º 272/2001.

Processo n.º 535420017072008. Despacho n.º 10.189/2010-ER07, aplica a ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE CORUMBAÍBA-GOÍAS ADACCG (CORUMBAÍBA FM), CNPJ n.º 07.690.402/0001-04, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei n.º 9.472/97.

Processo n.º 535450014272010. Despacho n.º 10.204/2010-ER07, aplica a FUNDAÇÃO CULTURAL SHEKINAH, CNPJ n.º 11.460.331/0001-20, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei n.º 9.472/97 e ao art. 55, V, "b", do anexo a Resolução n.º 242/2000.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA

Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 8 de novembro de 2009

Processo nº 53508.010829/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00, à IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL DO AMOR EM PACIÊNCIA, na exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 163 da precitada Lei.

Em 8 de novembro de 2010

Processo nº 53508.011275/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00, ao VICENTE DE PAULA FREITAS, na exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incursa no art. 163 da precitada Lei.

Em 16 de dezembro de 2010

Processo nº 53508.012776/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.800,00, ao ALO TAXI SERVICE LTDA, pela exploração do Serviço de Radioenlace associado ao Serviço de Radiotáxi em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

WERNER STEINERT JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 750, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.002618/11. RÁDIO CIDADE TABIRA FM - LTDA. - FM - Tabira/PE - Canal 204. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 751, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.002619/11. RÁDIO COMPANHEIRA FM LTDA - FM - Pará/RS - Canal 206. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 118, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza a empresa Caetité 2 Energia Renovável S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Caetité 2, localizada no Município de Caetité, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63

do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005625/2010-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Caetité 2 Energia Renovável S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.106.989/0001-00, com sede na Praia do Flamengo, nº 78, sala 101 (parte), Flamengo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Caetité 2, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 11.200 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 14°11'6" S e 42°30'10" W, no Município de Caetité, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Caetité 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e dois quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da futura Subestação Igaporã, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º outubro de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 15 de fevereiro de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de março de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 2 de maio de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2012;

f) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 8 de julho de 2012;

g) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 11 de julho de 2012;

h) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 15 de julho de 2012;

i) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 18 de julho de 2012;

j) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 22 de julho de 2012;

k) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 25 de julho de 2012;

l) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 29 de julho de 2012;

m) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2012;

n) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 5 de agosto de 2012;

o) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 7 de agosto de 2012;

p) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 8 de agosto de 2012;

q) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 10 de agosto de 2012;

r) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 12 de agosto de 2012;

s) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 14 de agosto de 2012;

t) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 15 de agosto de 2012;

u) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 17 de agosto de 2012;

v) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 19 de agosto de 2012;

w) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 21 de agosto de 2012;

x) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 22 de agosto de 2012;

y) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 24 de agosto de 2012;

z) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 26 de agosto de 2012;

aa) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 28 de agosto de 2012;

bb) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 31 de agosto de 2012;

cc) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 4 de setembro de 2012;

dd) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 7 de setembro de 2012;

ee) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 11 de setembro de 2012;

ff) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 14 de setembro de 2012;

gg) início da Operação Comercial da 13ª Unidade Geradora: até 18 de setembro de 2012;

hh) início da Operação Comercial da 14ª Unidade Geradora: até 21 de setembro de 2012; e

ii) início da Operação Comercial da 15ª Unidade Geradora: até 25 de setembro de 2012;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.825.665,00 (seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Caetité 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Caetité 2, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.742, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Transfere a autorização da EOL Icarai e anui à transferência de controle societário direto da Martifer Renováveis Geração de Energia e Participações S.A., Embuaca Geração e Comercialização de Energia S.A., Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S.A. e Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e no artigo 3º-A, II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 4º, XI e XII, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 391, de 15 de dezembro de 2009, na Resolução nº 652, de 26 de novembro 2002, na Resolução nº 705, de 17 de dezembro 2002, na Resolução Autorizativa nº 198, de 04 de maio 2004, e o que consta dos Processos nº 48500.006480/2010-98 e nº 48500.001165/2010-74, resolve:

Art. 1º Transferir da Martifer Renováveis Geração de Energia e Participações S.A. para a Eólica Icarai Geração e Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 12.108.854/0001-75, com sede na av. Senador Virgílio Távora, 1.701, sala 1.302 - Fortaleza - CE, a autorização objeto da Portaria MME nº 601/2010, de 30 de junho de 2010, para implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Icarai, com 14.400 kW de potência instalada, localizada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

§1º. Esta autorização vigorará pelo prazo remanescente da Portaria MME nº 601/2010, sub-rogando-se a Eólica Icarai Geração e Comercialização de Energia Ltda. em todos os direitos e obrigações que dela decorrem.

§2º. A empresa Eólica Icarai Geração e Comercialização de Energia Ltda. deverá aportar garantia de fiel cumprimento, nos termos especificados no edital de Leilão nº 003/2009.

Art. 2º Anuir à transferência do controle societário direto da Martifer Renováveis Geração de Energia e Participações S.A., Embuaca Geração e Comercialização de Energia S.A., Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S.A. e Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A., mediante as seguintes operações:

I - Integralização, pela Martifer, no capital social da FAÍSA Biomassa Geração de Energia e Participações Ltda., mediante aporte de ações/quotas que detém nas SPE's Embuaca, Bela Vista, Mar e Terra e Icarai; e

II - Transferência de controle da FAÍSA Biomassa Geração de Energia e Participações Ltda. para o Banco Santander S.A.

§1º. O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

§2º. Estabelecer que as autorizadas deverão enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.752, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Altera o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 2.270, de 08 de fevereiro de 2010, que autorizou a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nos 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.003586/2009-04, resolve que:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 2.270, de 08 de fevereiro de 2010, que passa a vigorar conforme Anexo desta resolução disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, para estabelecer os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.751, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Altera o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 2.069, de 1º de setembro de 2009, que autoriza FURNAS Centrais Elétricas S.A. a implantar reforços na Subestação Foz do Iguaçu, bem como estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nos 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.008366/2008-88, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 2.069, de 1º de setembro de 2009, que passa a vigorar conforme Anexo desta resolução, disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, para estabelecer os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP, pela disponibilização das novas instalações de transmissão

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.753, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nos 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.000277/2011-99, resolve:



Art. 1º Autorizar a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP a implantar reforços na Rede Básica, conforme especificações a seguir:

I - Seccionamento da linha de transmissão 230 kV Botucatu - Edgard de Souza na subestação Toyota, com a construção de 10 km de linha de transmissão e recuperação de 12,8 km de trecho de linha existente (antigo Ramal 230 kV Oeste), originando as linhas de transmissão em 230 kV Botucatu - Toyota e Toyota - Edgard de Souza, ambas circuito simples, cabo condutor CAA 477 Kcmil;

II - Subestação Edgard de Souza: substituição dos sistemas de proteção e teleproteção do módulo de entrada de linha 230 kV, arranjo barra dupla a quatro chaves, para a linha de transmissão 230 kV Toyota - Edgard de Souza, resultante do seccionamento da linha de transmissão 230 kV Botucatu - Edgard de Souza na subestação Toyota;

III - Subestação Botucatu: substituição dos sistemas de proteção e teleproteção do módulo de entrada de linha 230 kV, arranjo barra principal e transferência, para a linha de transmissão 230 kV Botucatu - Toyota, resultante do seccionamento da linha de transmissão 230 kV Botucatu - Edgard de Souza na subestação Toyota.

Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Resolução, os valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica ora autorizadas.

§ 1º O recebimento da parcela da Receita Anual Permitida de que trata o "caput" dar-se-á a partir da efetiva data de início da operação comercial.

§ 2º A entrada em operação comercial antes do prazo estabelecido nesta Resolução deverá ocorrer somente após homologação da ANEEL.

Art. 3º A Receita Anual Permitida para remuneração da obra a que se refere o inciso I do art. 1º desta Resolução é estabelecida com base em custos que consideram o impacto proporcionado pela adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 4º A CTEEP deverá construir e implantar as instalações de transmissão de energia elétrica autorizadas no art. 1º desta Resolução, conforme cronograma apresentado e constante no Anexo II desta Resolução.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.105, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as tarifas de uso dos sistemas de distribuição - TUSD, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. - ELFSM, e homologação da tarifa de energia - TE entre a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA e a ELFSM.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 20/1999 - ANEEL/ELFSM, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, com base nos autos do Processo nº 48500.005492/2010-03, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2011 da Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. - ELFSM, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da ELFSM, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 938, de 2 de fevereiro de 2010, ficam, em média, reajustadas em 17,72% (dezesete vírgula setenta e dois por cento), sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e 12,35% (doze vírgula trinta e cinco por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 13,80% (treze vírgula oitenta por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

§ 1º Por proposição da Concessionária, fica autorizado, em caráter excepcional, o diferimento parcial do reajuste a que se refere o caput, equivalente ao valor de R\$ 5.182.367,92 (cinco milhões, cento e oitenta e dois mil e trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), a ser considerado como componente financeiro no cálculo do próximo processo tarifário da ELFSM, em 2012, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

§ 2º Em decorrência do diferimento parcial previsto no § 1º, será de 9,76% (nove vírgula setenta e seis por cento) o efeito médio a ser percebido pelos consumidores cativos em relação às tarifas vigentes.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I desta Resolução, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, bem como o diferimento parcial autorizado no § 1º do artigo 2º desta Resolução, estarão em vigor no período de 7 de fevereiro de 2011 a 6 de fevereiro de 2012.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II desta Resolução, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2012 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos III-A e III-B, referente às instalações de conexão da Castelo Energética S.A. - CESA, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à ELFSM, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A estará em vigor no período de 7 de fevereiro de 2011 a 6 de fevereiro de 2012, e incorpora a parcela de ajuste referente à Revisão e outros fatores; e II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem o efeito financeiro mencionado no inciso I, estará em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2012, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da ELFSM, referente ao período de fevereiro de 2011 a janeiro de 2012, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE da ESCELSA para a Distribuidora suprida ELFSM, constante do Anexo V, que estará em vigor no período de 7 de fevereiro de 2011 a 6 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. O Anexo V já inclui o percentual de PIS/PASEP e COFINS de 0,1008%.

Art. 8º Fixar o valor de R\$ 8.441.710,55 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil e setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser repassado à ESCELSA pela ELFSM, em razão da diferença entre as datas de aniversário das concessionárias, nos termos seguintes:

I - 2/3 (dois terços) dessa diferença, conforme o Anexo VI desta Resolução, no valor de R\$ 5.627.807,03 (cinco milhões, seiscentos e vinte e sete mil e oitocentos e sete reais e três centavos), deverão ser compensados em doze parcelas iguais, a partir do mês de março de 2011;

Art. 5º Sobre os valores da Receita Anual Permitida, de que trata o art. 2º desta Resolução, aplicar-se-á o adicional de 2,707%, referente à quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, com validade até o final do exercício de 2035.

Parágrafo único. A diferença entre o adicional de receita de que trata o "caput" e os valores da quota anual da RGR efetivamente fixados pela ANEEL será considerada no reajuste anual da receita, conforme estabelecido na Resolução nº 23, de 05 de fevereiro de 1999.

Art. 6º Na construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP deverá atender às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede, além de cumprir a respectiva normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.103, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Homologa as transferências dos controles societários diretos da Abengoa Bioenergia São Luiz S.A. e da Abengoa Bioenergia São João Ltda., anteriormente detidos por Adriano Ometto Participações S.A., para a Abengoa Bioenergia S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto n. 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no artigo 4º, inciso XI, do Anexo I do Decreto n.

II - o terço restante, no valor de R\$ 2.813.903,52 (dois milhões, oitocentos e treze mil e novecentos e três reais e cinquenta e dois centavos), deverá ser compensado em doze parcelas iguais, a partir de março de 2012, devendo ter seu valor corrigido pelo IGP-M no próximo processo tarifário em 7 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A ELFSM deverá estabelecer com a ESCELSA, no prazo máximo de 30 dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 9º Aprovar, para fins exclusivos de cálculo do atual reajuste tarifário e de apuração da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA do próximo reajuste tarifário, a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC da ELFSM para 2011, conforme discriminado no Anexo VII desta Resolução.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a ELFSM poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I						
SANTA MARIA	TARIFA CONVENCIONAL					
	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	67,62	199,85	67,62	34,65	0,00	165,20
B1-RESIDENCIAL:		411,42		246,22	0,00	165,20
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		136,54		78,71		57,83
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		234,05		134,93		99,12
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		351,09		202,41		148,68
Consumo mensal superior a 220 kWh		390,11		224,91		165,20
B2-RURAL		239,48		143,32		96,16
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		277,81		166,26		111,55
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		220,26		131,82		88,44
B3-DEMAIS CLASSES		382,14		228,69		153,45
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		196,84		117,80		79,04
B4b - Bulbo da Lâmpada		216,06		129,31		86,75

TARIFA HORO-SAZO-NAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	64,65	21,07	64,65	21,07	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZO-NAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA
A4 (2,3 a 25 kV)	314,41	284,59	196,97	179,67	34,65	34,65	34,65	34,65	279,76	249,94	162,32	145,02



TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TARIFAS VÁLIDAS ATÉ 14 DE MARÇO DE 2011.					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	193,95	63,21	193,95	63,21	0,00	0,00
A partir de 15 de março de 2011, aplicam-se as instruções do art. 93 da Resolução Normativa nº 414/2010.						

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE		TE
	DEMANDA (R\$/kW)	DEMANDA (R\$/kW)	DEMANDA (R\$/kW)
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	21,07		0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F									
	TUSD + TE				TUSD				TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SE-CA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA
A4 (2,3 a 25 kV)	1.815,58	1.785,76	196,97	179,67	1.535,82	1.535,82	34,65	279,76	249,94	162,32

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TARIFAS VÁLIDAS ATÉ 14 DE MARÇO DE 2011.		
	TUSD + TE		TE
	DEMANDA (R\$/kW)	DEMANDA (R\$/kW)	DEMANDA (R\$/kW)
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	63,21	63,21	0,00
A partir de 15 de março de 2011, aplicam-se as instruções do art. 93 da Resolução Normativa nº 414/2010.			

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
(arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)				
I - Vistoria de unidade consumidora	4,34	6,21	12,42	37,31
II - Aferição de medidor	5,59	9,32	12,42	62,19
III - Verificação de nível de tensão	5,59	9,32	11,19	62,19
IV - Religação normal	4,96	6,83	20,51	62,19
V - Religação de urgência	24,87	37,31	62,19	124,39
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,85	1,85	1,85	3,72
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	1,85	1,85	1,85	3,72
VIII - Disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa	4,34	6,21	12,42	37,31
IX - Desligamento ou Religação programados	24,87	37,31	62,19	124,39
X - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XI - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XII - Comissionamento de obra	13,02	18,64	37,27	111,93
XIII - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,34	6,21	12,42	37,31
XIV - Visita técnica	4,34	6,21	12,42	37,31
XV - Custo administrativo de inspeção	72,71	109,07	181,85	2.424,64

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 414/2010)									
(SUB)GRUPO TARIFÁRIO	BT	B2nur	B2irr	B3	A5	A4	A3a	A3	A2
K	336,26	195,73	180,02	312,34	336,26	467,68	-	-	-
TUSD FIO - FORA PONTA (R\$/kW)	10,47	6,10	5,61	9,73	10,47	14,57	-	-	-
WACC (%)	9,95%								
Carga Tributária	34,00								
PARCELA B (R\$)	35.038.254,66								
TAXA DE DEPRECIACÃO - D (%)	4,71%								
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)	20.149.378,73								

ANEXO II						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)
SUBGRUPO						
A4 (2,3kV a 25kV)	65,00	178,80	65,00	36,30	0,00	142,50
B1-RESIDENCIAL:		382,16		239,66	0,00	142,50
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		125,80		75,92		49,88
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		215,64		130,14		85,50
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		323,48		195,23		128,25
Consumo mensal superior a 220 kWh		359,43		216,93		142,50
B2-RURAL		222,45		139,50		82,95
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		258,05		161,83		96,22
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		204,60		128,31		76,29
B3-DEMAIS CLASSES		354,96		222,60		132,36
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		182,84		114,66		68,18
B4b - Bulbo da Lâmpada		200,69		125,86		74,83

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	62,22	20,20	62,22	20,20	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C									
	TUSD + TE				TUSD				TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA
A4 (2,3 a 25 kV)	277,62	251,90	176,32	161,39	36,30	36,30	36,30	36,30	241,32	215,60

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE		TE
	DEMANDA (R\$/kW)	DEMANDA (R\$/kW)	DEMANDA (R\$/kW)
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	20,20		0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F									
	TUSD + TE				TUSD				TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SE-CA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA
A4 (2,3 a 25 kV)	1.722,30	1.696,58	176,32	161,39	1.480,98	1.480,98	36,30	36,30	241,32	215,60

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
(arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)				
I - Vistoria de unidade consumidora	4,34	6,21	12,42	37,31
II - Aferição de medidor	5,59	9,32	12,42	62,19
III - Verificação de nível de tensão	5,59	9,32	11,19	62,19
IV - Religação normal	4,96	6,83	20,51	62,19
V - Religação de urgência	24,87	37,31	62,19	124,39
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,85	1,85	1,85	3,72
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	1,85	1,85	1,85	3,72
VIII - Disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa	4,34	6,21	12,42	37,31
IX - Desligamento ou Religação programados	24,87	37,31	62,19	124,39
X - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XI - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XII - Comissionamento de obra	13,02	18,64	37,27	111,93
XIII - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,34	6,21	12,42	37,31
XIV - Visita técnica	4,34	6,21	12,42	37,31
XV - Custo administrativo de inspeção	72,71	109,07	181,85	2.424,64

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

ANEXO II-A		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	64,65	21,07

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	34,65	34,65

TUSD - APE e PIE		QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.		TUSD	
		ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO		PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)		1,47	1,47

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	62,13	2,52	20,25	0,82



ANEXO II-B		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	62,22	20,20

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	36,30	36,30

TUSD - APE e PIE Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Reso- lução Normativa ANEEL nº 166/2005.	QUADRO T	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	1,34	1,34

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Apli- cação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	59,92	2,30	19,45	0,75

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 25 de janeiro de 2011

Nº 193 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.008366/2008-88, resolve: conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, em face da Resolução Autorizativa nº 2.069/2009, na forma recomendada pela Nota Técnica nº 107/2010-SRT, com receita anual adicional de R\$ 153.210,40 (cento e cinquenta e três mil e duzentos e dez reais e quarenta centavos), na data-base de 01/01/2009, negando os demais pleitos.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de fevereiro de 2011

Nº 350 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007067/2010-41, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica Joca Tavares e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 27.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Energias Complementares do Brasil de Geração de Energia Elétrica S.A., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 351 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001933/2000-19, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 20.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, em favor da empresa S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 352 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000491/2011-45, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Parnaíba IV e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 168.872 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, em favor da empresa UTE Paranaíba Geração de Energia S.A., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas

no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 353 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000490/2011-09, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Parnaíba I e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 168.872 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, em favor da empresa UTE Paranaíba Geração de Energia S.A., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 354 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº. 251, de 27 de junho de 2005, e no que consta do Processo nº. 48500.001925/2008-29 referente à Usina Eólica Osório 2, localizada no Município de Osório, no estado do Rio Grande do Sul, outorgada por meio da Portaria MME nº. 583, de 17 de junho de 2010, à empresa Ventos do Litoral Energia Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.627.075/0001-13, estabelecida no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, resolve: I - Alterar o art. 2º da Portaria MME nº. 583, de 17 de junho de 2010, de modo que deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Osório 2, constituído da ampliação da subestação elevadora SE Lagoa dos Barros, já existente, por meio da implantação de um transformador elevador de 34,5/230kV - 50 MVA e de uma linha de transmissão de 230 kV, com aproximadamente 8,5 km, em circuito simples, também existente, a qual a interliga a SE Lagoa dos Barros à SE Osório 2 de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de fevereiro de 2011

Nº 355 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada Resolução, e considerando o que consta do Processo 48500.000834/2002-55, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG1, com 11.400 kW de potência instalada da PCH Areia, localizada nos Municípios de Dianópolis e Novo Jardim, Estado de Tocantins, de titularidade da empresa Areia Energia S.A., cujo objeto foi autorizado nos termos da Resolução nº 672, de 26 de dezembro de 2001, que teve autorizada sua transferência da CNBO Produtora de Energia Elétrica Ltda., para a Areia Energia S.A. nos termos da Resolução Autorizativa nº 421, de 23 de janeiro de 2006, para início da operação em teste a partir do dia 5 de fevereiro de 2011. II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, con-

ANEXO III-A RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
Vigente no período de 7 de fevereiro de 2011 a 6 de fevereiro de 2012		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
CESA	ELFSM	270.431,68

ANEXO III-B RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
Vigente a partir de 7 de fevereiro de 2012		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
CESA	ELFSM	303.497,20

ANEXO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALORES NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2011 A JANEIRO DE 2012		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL - EM R\$	TFSEE MENSAL - EM R\$
ELFSM	274.237,23	22.853,10

ANEXO V TARIFA DE SUPRIMENTO DA ESCELSA	
TE (R\$/MWh)	120,44

ANEXO VI VALOR DEVIDO À ESCELSA PELA ELFSM VALORES NO PERÍODO DE MARÇO DE 2011 A FEVEREIRO DE 2012		
CONCESSIONÁRIA	VALOR ANUAL (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
ELFSM	5.627.807,03	468.983,92

ANEXO VII PREVISÃO DE QUOTA ANUAL DA CCC PARA 2011	
CONCESSIONÁRIA	CCC 2011 - EM R\$
ELFSM	5.984.111,08

forme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 301, de 3 de fevereiro de 2011, publicado no DOU de 4 de fevereiro de 2011, página 63, Seção 1, nº 25, onde se lê: "...resolve: I - Liberar a unidade geradora UG1,..." leia-se "...resolve: I - Liberar a unidade geradora UG2,...".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de fevereiro de 2011

Nº 356 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002875/2010-11 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Itá Energética S.A. - ITASA, inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.355.994/0001-21, resolve: I - conhecer o recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, cancelar o Auto de Infração nº 112/2010-SFF/ANEEL, de 06/05/2010, nos termos das razões apresentadas na Análise do Pedido de Reconsideração; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 357 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.002962/11-00, resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia pela Light Serviços de Eletricidade S.A., até o limite de 7,4% da receita líquida, para a compra de energia proveniente do Leilão de Energia em Ambiente Regulado associado à Usina Belo Monte, realizado em 2010, consoante Edital de Leilão nº 006/2009, com início de suprimento em 2015 e 30 anos de duração; II - ressaltar que a possibilidade de as concessionárias oferecerem em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 4 de fevereiro de 2011

Nº 358 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008671/2008-70, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 673, de 17 de março de 2010, para entrega do Projeto Básico da PCH Eixo B1A, com potência estimada de 7,5 MW, localizada no rio São João, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa GALLWAY Projetos e Energia do Brasil S.A. II - O projeto básico em tela deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 5/5/2011.

Nº 359 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008206/2008-39, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 4.751, de 19 de dezembro de 2008, para entrega do Projeto Básico da PCH Eixo B1A, com potência estimada de 7,5 MW, localizada no rio São João, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Gamma Energia S.A. II - O projeto básico em tela deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 5/5/2011.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 4 de fevereiro de 2011

Nº 360 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o disposto nos art. 11 a 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 24, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 2.410, de 28 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.007088/2010-66, resolve:

I. Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, relativo ao exercício de 2011, para os autoprodutores e produtores independentes de energia elétrica, conforme Anexo disponível na página da ANEEL, na Internet: <http://duto.aneel.gov.br/concessionarios>.

II. O valor do Benefício Econômico Típico Unitário anual, aplicável para determinação da TFSEE dos autoprodutores, produtores independentes e consórcios, para o ano de 2011, fica fixado em R\$ 385,73 (Trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) por kW instalado;

III. Ficam as empresas científicas do lançamento tributário dos montantes referentes à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referidos nos incisos anteriores e da possibilidade de eventual oferta de impugnação ou recurso acerca do lançamento destes créditos tributários, no prazo legal de 10 dias, conforme Lei nº 9.784/1999;

IV. Os valores anuais da TFSEE, disponíveis na página da ANEEL no endereço eletrônico <http://duto.aneel.gov.br/concessionarios>, serão recolhidos em uma única parcela ou em duodécimos, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, sendo vedado o uso de quaisquer outras formas de pagamento;

V. A parcela do mês de competência terá vencimento no dia 15 do mês seguinte, sendo facultado o recolhimento do valor integral na data do primeiro vencimento;

VI. O recolhimento não pago no prazo previsto será acrescido de juros, multa de mora e demais consectários conforme estabelece a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

DAVI ANTUNES LIMA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.080, de 27 de dezembro de 2010, publicado no DOU nº 248, de 28 de dezembro de 2010, Seção 1, página 77, retificar os itens dos Anexos I, II, III e IV, disponibilizados no endereço eletrônico da ANEEL www.aneel.gov.br/ce-doc/dsp20104080.pdf.

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011**

A DIRETORA-GERAL Substituta da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição legal que lhe confere a Portaria nº 305, de 21 de dezembro de 2010, e com base na Resolução de Diretoria nº 98, de 2 de fevereiro de 2011, e

Considerando que a ANP tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses do País, na forma estabelecida nos artigos 8º, incisos XV e XVI, 8º-A e 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no artigo 1º (§§ 1º e 2º) da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, - no artigo 2º, Capítulo I, Anexo I, do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 e no Decreto nº 7382, de 2 de dezembro de 2010;

Considerando que a ANP tem como princípio exercer a fiscalização no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações, conforme estabelece o inciso VI do art. 3º, Capítulo I, Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998;

Considerando que compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos agentes autorizados ou concessionários responsáveis pela movimentação, por Dutos Terrestres, de petróleo, seus derivados e gás natural, visando à proteção ambiental, à segurança das instalações e das populações;

Considerando a necessidade de se estabelecer os requisitos essenciais e os mínimos padrões de segurança operacional para os Dutos Terrestres para movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT(*), parte integrante desta Resolução, relativos aos oleodutos e gasodutos autorizados ou concedidos a operar pela ANP.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução e seus anexos ficam estabelecidas as definições a seguir:

I - Dutos Existentes: Dutos que, na data de publicação desta resolução, já estejam autorizados para construção ou operação, bem como estejam aprovados em plano de desenvolvimento de área de concessão, ambos pela ANP;

II - Dutos Novos: Todos aqueles que não se enquadram na definição de Dutos Existentes.

Art. 2º Fica instituída a gestão de segurança operacional dos Dutos Terrestres para movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural.

§ 1º Na gestão de segurança operacional dos Dutos Terrestres são consideradas responsabilidades da empresa concessionária ou autorizada pela ANP:

I - determinar que o operador da Instalação disponha de um sistema de gestão que atenda ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT, instituído pela ANP, parte integrante desta Resolução;

II - submeter à ANP a documentação prevista no art. 3º.

§ 2º Na gestão de segurança operacional dos Dutos Terrestres são consideradas atribuições da ANP:

I - efetuar análise da documentação relacionada no RTDT e no artigo 3º;

II - efetuar fiscalização das instalações abrangidas pelo RTDT;

III - exercer ações de injeção quando constatadas não-conformidades com o RTDT aprovado por esta Resolução e demais exigências contidas na legislação pertinente, na forma estabelecida em legislação específica sobre os procedimentos de imposição de penalidades.

Art. 3º Para os Dutos Existentes, a empresa concessionária ou autorizada apresentará à ANP os seguintes documentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução:

I - Lista, em forma de tabela, dos Dutos abrangidos pelo RTDT, que contenha as seguintes informações: (i) identificação do Duto; (ii) instalação de origem; (iii) localidade de origem; (iv) instalação de destino; (v) localidade de destino; (vi) produto(s); (vii) diâmetro em polegadas; (viii) extensão, em km ou metros; (ix) ano de início das operações;

II - Matriz de correlação entre os documentos emitidos pela empresa e aqueles exigidos no RTDT, caso haja divergência na nomenclatura adotada;

III - Avaliação preliminar de risco do Duto ou de trecho do Duto, conforme critérios estabelecidos no Capítulo II do RTDT;

IV - Cronograma para implementação dos requisitos constantes do RTDT.

Art. 4º A ANP analisará a documentação apresentada pela empresa no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua entrega.

Parágrafo único: A ANP poderá solicitar informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput deste artigo passa a ser contado a partir da data de entrega das informações.

Art. 5º Ocorrendo atrasos no cronograma apresentado, estes deverão ser comunicados imediatamente à ANP, com as devidas justificativas.

Parágrafo único: A ANP analisará as justificativas apresentadas pela empresa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua entrega.

Art. 6º As empresas concessionárias ou autorizadas a construir ou operar os Dutos Terrestres abrangidos pelo RTDT devem adequar os respectivos documentos aos itens cabíveis do Regulamento Técnico em anexo.

Parágrafo único: Os requisitos das normas de referência citadas no RTDT somente serão obrigatórios se vigentes na data de publicação da autorização ou concessão.

Art. 7º Para fins de prazos de adequação a esta resolução e ao RTDT, a Ampliação de Dutos Existentes será tratada como Dutos Novos, caso ainda não tenha recebido a autorização para construção da ampliação ou sido aprovada nos planos de desenvolvimento de áreas de concessão.

Art. 8º Os Dutos Existentes deverão estar adequados ao Regulamento Técnico anexo a presente Resolução em até 2 (dois) anos após sua publicação.

Parágrafo único: Em situações especiais, o prazo poderá ser alterado, mediante fundamentação técnica a ser aprovada pela ANP, e não deve exceder 4 (quatro) anos.

Art. 9º. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução e no RTDT sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e na Portaria ANP nº 234, de 12 de agosto de 2003, bem como nas demais disposições aplicáveis.

Art. 10. Os casos omissos serão objeto de análise e de liberação da ANP.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

(*) O Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT citado no Art. 1º e no inc. I do § 1º do Art. 2º dessa Resolução encontra-se disponível no sítio da ANP em www.anp.gov.br.

AUTORIZAÇÃO Nº 55, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

A DIRETORA-GERAL Substituta da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição legal que lhe confere a Portaria nº 305, de 21 de dezembro de 2010, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 108, de 2 de fevereiro de 2011, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000609/2008-92, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção referente à ampliação de capacidade da planta industrial de produção de biodiesel da Empresa Cesbra Química S.A., CNPJ: 08.436.584/0001-54, de 60 m³/d para 166,7 m³/d, utilizando rota metilica, nas suas instalações situadas na Avenida Paulo Erlei Alves Abrantes, 2500, Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica autorizada ainda a construção de 2 (dois) tanques de armazenamento de biodiesel de 225 m³ cada e de 3 (três) tanques de armazenamento de óleos vegetais, sendo 1 (um) de (136,1 m³), 1 (um) de (54,5 m³) e o outro de (223,4 m³).

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a Empresa Cesbra Química S.A. a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação referente à nova capacidade de sua planta industrial, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 4º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida Empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008.

Art. 5 Fica revogada a Autorização ANP nº 145, de 24 de março de 2010, publicada no DOU nº 58, de 26 de março de 2010, seção 1, página 80.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela Empresa no Processo ANP nº 48610.000609/2008-92. No caso de modificação nas datas apresentadas, a Empresa Cesbra Química S.A. fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 56, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso da atribuição legal que lhe confere a Portaria nº 305, de 21 de dezembro de 2010, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 108, de 2 de fevereiro de 2011, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000609/2008-92, torna público o seguinte ato:



Art. 1º Fica autorizada a etapa de operação referente à ampliação de capacidade da planta industrial de produção de biodiesel da Empresa Cesbra Química S.A., CNPJ: 08.436.584/0001-54, de 60 m³/d para 166,7 m³/d, utilizando rota metílica, nas suas instalações situadas na Avenida Paulo Erlei Alves Abrantes, 2500, Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica autorizada ainda a operação de 2 (dois) tanques de armazenamento de biodiesel de 225 m³ cada e de 3 (três) tanques de armazenamento de óleos vegetais, sendo 1 (um) de (136,1 m³), 1 (um) de (54,5 m³) e o outro de (223,4 m³).

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel supracitada, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 4º Esta Autorização não desobriga a empresa Cesbra Química S.A. a solicitar a Autorização para Comercialização a esta Agência, para sua planta industrial, de acordo com o art. 14 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 5º Fica revogada a Autorização ANP nº 127, de 08 de abril de 2008, publicada no DOU nº 68, de 09 de abril de 2008, seção 1, página 91.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 57, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso da atribuição legal que lhe confere a Portaria nº 305, de 21 de dezembro de 2010, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 109, de 2 de fevereiro de 2011, nos

termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.011082/2009-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de operação referente à ampliação da capacidade de produção de biodiesel na planta industrial da Empresa Bio Petro Produção e Comercialização de Biocombustíveis Ltda., CNPJ nº. 07.156.116/0001-63, para a nova capacidade de 194,44 m³/dia, utilizando rota metílica, nas suas instalações situadas na Avenida Antenor Elias, nº 1285, Centro Empresarial, Município de Araraquara, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel supracitada, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a Empresa Bio Petro Produção e Comercialização de Biocombustíveis Ltda. a solicitar a Autorização para Comercialização a esta Agência, para sua planta industrial, de acordo com o art. 14 da Resolução ANP nº 25/2008 e a Resolução ANP nº 50/2010.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 223, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 05 de maio de 2010, seção 1, página 68.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 58, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso da atribuição legal que lhe confere a Portaria nº 305, de 21 de dezembro de 2010, de acordo com o disposto no inciso III do

art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 110, de 2 de fevereiro de 2011, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.018818/2010-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção referente à modificação de planta industrial existente para planta produtora de biodiesel da empresa Produtos Alimentícios Orlândia S.A. - Comércio e Indústria, CNPJ nº 53.309.845/0001-20, com capacidade nominal de produção de 150 m³/dia, utilizando rota metílica e etílica, nas suas instalações situadas na Avenida do Café, 129, Centro, no Município de Orlândia, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Produtos Alimentícios Orlândia S.A. - Comércio e Indústria a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação de sua planta industrial, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008.

Art. 4º Esta Autorização terá validade vinculada à data de término da modificação constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.018818/2010-15. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa Produtos Alimentícios Orlândia S.A. - Comércio e Indústria fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL

Em 3 de fevereiro de 2011

Nº 110 - A DIRETORA-GERAL Substituta da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição legal que lhe confere a Portaria nº 305, de 21 de dezembro de 2010;

Considerando as disposições da Resolução ANP nº 33/2005 e do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que estabelecem normas para a aplicação de recursos pelos concessionários, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, conforme definidos em Cláusula específica dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como regulamentam a elaboração do Relatório Demonstrativo das despesas anuais realizadas;

Considerando a Resolução de Diretoria nº 107, de 2 de fevereiro de 2011 e o que consta do processo nº 48610.004864/2006-42;

Considerando as despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento apresentadas pelo Concessionário Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos Relatórios Demonstrativos de Despesas referentes ao período de 1998 a 2004;

Considerando o Parecer Técnico de Fiscalização nº 02/2011/CTC, referente às despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento no âmbito do Plano Nacional de Qualificação Profissional do Programa de Mobilização da Indústria de Petróleo e Gás Natural - PNQP/PROMINP;

Considerando os termos da correspondência DSERV - 20.002/2010, de 24/6/2010; e

Considerando a Nota Técnica Nº 03/2010/CTC, de 02 de setembro de 2010, e a Nota PF/ANP-DF nº 22/2010, de 30 de dezembro de 2010, torna público o seguinte ato:

1.Aprovar a revisão do valor saldo apurado referente à obrigação de investimentos em P&D gerada no período 1998-2004, corrigido pelo IPCA-E até 30 de junho de 2005, conforme especificado a seguir:

SALDO DA OBRIGAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM 30/06/2005 (Atualizado pelo IPCA-E)	
<i>Saldo a compensar - Investimentos em Instalações do Concessionário ou de suas Afiliadas ou contratadas junto a Empresas Nacionais</i>	<i>Saldo a investir - Em Instituições de Pesquisa & Desenvolvimento</i>
R\$ 160.910.434,68 (Cento e sessenta milhões, novecentos e dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)	R\$ 509.764.898,01 (Quinhentos e nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e um centavo)

2.Reconhecer, para efeito do cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, as despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento do Concessionário Petróleo Brasileiro S. A., no âmbito do PNQP/PROMINP, no período de 01/01/2006 a 31/12/2009, conforme a tabela a seguir:

Despesas aprovadas no PNQP/PROMINP	
Ano	Valor (R\$ 1,00)
2006	4.461.248,70
2007	33.323.650,87
2008	67.766.147,36
2009	67.929.379,87

3.Considerando a dedução das despesas realizadas no PNQP/PROMINP, o saldo apurado referente à obrigação de investimentos em P&D gerada no período 1998-2004, corrigido pela Taxa SELIC no período de 1º de julho de 2005 até 30 de junho de 2010, será de:

SALDO DA OBRIGAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM 30/06/2010 (Atualizado pela SELIC de 01/07/2005 a 30/06/2010)	
<i>Saldo a compensar - Investimentos em Instalações do Concessionário ou de suas Afiliadas ou contratadas junto a Empresas Nacionais</i>	<i>Saldo a investir - Em Instituições de Pesquisa & Desenvolvimento</i>
R\$ 291.946.770,22 (Cento e sessenta milhões, novecentos e dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)	R\$ 736.380.950,68 (Quinhentos e nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e um centavos)

4.Estabelecer o prazo de 36 (trinta e seis meses) meses para que o concessionário realize os investimentos referentes ao saldo devedor apurado decorrente da obrigação de investimentos em P&D gerada no período 1998-2004, a serem realizados nas Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento.

5.Determinar que o concessionário encaminhe à ANP no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação o plano de investimentos do saldo devedor.

6.Determinar que o concessionário efetue a prestação de contas desses investimentos por meio dos Relatórios Demonstrativos de Despesas elaborados de acordo com o formato, padrão técnico e prazo estabelecido pelo Regulamento Técnico ANP nº5/2005.

Nº 111 - A DIRETORA-GERAL Substituta da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição legal que lhe confere a Portaria nº 305, de 21 de dezembro de 2010, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 112, de 2 de fevereiro de 2011, torna público o seguinte ato:

1. ESTENDER O CREDENCIAMENTO da empresa TERRATEK TECNOLOGIA LTDA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 04.686.610/0001-41, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, ampliando seu escopo de credenciamento, incluindo-se a área de atividade descrita a seguir:

Credenciamento/ANP Nº	005
Empresa Credenciada	TERRATEK TECNOLOGIA LTDA
Código	Descrição da Área de Atividade
Pen002	Apoio Logístico e Operacional

2. O objeto da presente extensão de credenciamento deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

3. A Empresa Credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos no Regulamento Nº 7/2007 e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento.

4. A extensão de credenciamento para o exercício da atividade de certificação na área objeto deste despacho entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade do credenciamento da empresa.

Nº 113 - A DIRETORA-GERAL Substituta da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição legal que lhe confere a Portaria nº 305, de 21 de dezembro de 2010, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 106, de 2 de fevereiro de 2011, torna pública a aplicação de penalidade de multa contratual e advertência, no curso do contrato nº 7.028/09-ANP-008.849, à empresa GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S/A, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 03.087.282/0001-02, por infração ao item 5.1 do edital de consulta nº 085/08 - ANP, pelas razões de fato e de direito constantes do Processo Administrativo nº 48610.012332/2010-65, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO
AUTORIZAÇÃO Nº 61, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução nº 08, publicada no DOU de 08 de Março de 2007, e o que consta do processo nº 48300.014260/1995-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 89.839.450/0001-86, autorizado a operar como Transportador - Revendedor - Retalhista as instalações de tancagem na Avenida Getúlio Vargas, nº 8.907 - Bairro São Luiz - Município de Canoas - RS - CEP: 92420-220.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques, perfazendo o total de 150,00 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO / ALTURA (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	TIPO	PRODUTO
09	1,60	6,16	15,00	Subterrâneo	ÓLEO DIESEL
11	1,60	6,16	15,00	Subterrâneo	ÓLEO DIESEL
12	1,60	6,16	15,00	Subterrâneo	ÓLEO DIESEL
13	1,60	6,16	15,00	Subterrâneo	ÓLEO DIESEL
14	2,90	5,90	45,00	Aéreo Vertical	ÓLEO DIESEL
15	2,90	5,90	45,00	Aéreo Vertical	ÓLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 735, de 23/12/2010, publicada no DOU nº 246, em 24/12/2010, seção 1, pág. 164.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de fevereiro de 2011

Nº 122 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
MT0189556	A. C. DE CAMPOS COMÉRCIO	05.515.208/0001-67	PLANALTO DA SERRA	MT	48610.006915/2005-91
PR/BA0090143	ACHILES SANTOS DE SOUSA E CIA. LTDA.	09.224.082/0002-03	VEREDA	BA	48610.018711/2010-69
PR/PR0089323	ALTAIR CABALCHINI - ME	00.937.777/0001-87	WENCESLAU BRAZ	PR	48610.017812/2010-12
PR/MA0090202	ANDRE M. VIEIRA.	11.209.924/0001-19	TIMBIRAS	MA	48610.018669/2010-86
PR/RJ0087663	AUTO POSTO DO TRABALHO DE NILOPOLIS LTDA.	11.825.451/0001-84	NILOPOLIS	RJ	48610.014822/2010-04
PR/RJ0088303	AUTO POSTO DO TRABALHO LTDA.	03.139.910/0028-68	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.015612/2010-25
PR/RJ0088562	AUTO POSTO DO TRABALHO LTDA.	03.139.910/0029-49	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.016792/2010-62
PR/PR0091622	AUTO POSTO SABAIO SILVA LTDA. - EEP.	10.258.030/0001-56	CARLOPOLIS	PR	48610.001449/2011-02
PR/SP0091623	COLEONE & DOMENE LTDA.	13.055.329/0001-00	PEDERNEIRAS	SP	48610.001398/2011-19
PR/CE0090404	COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO ANTUNES ROLIM LTDA.	12.350.931/0001-07	IGUATU	CE	48610.000348/2011-14
PR/AM0088225	ELISILVIO DE SOUZA MAGALHAES EPP	12.293.797/0001-41	ANORI	AM	48610.015995/2010-31
PR/SC0087022	FELIPE B. BOTTEGA ME	09.318.970/0001-04	NOVO HORIZONTE	SC	48610.013560/2010-52
PR/PE0086382	J P MOURA COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.083.026/0001-20	CARUARU	PE	48610.012160/2010-20
PR/SP0089186	LIMA & SEBASTIAO LTDA.	07.688.896/0002-73	MARACAI	SP	48610.017618/2010-37
PR/GO0089083	LUCAS CLUB ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.	12.353.383/0004-03	QUIRINOPOLIS	GO	48610.017405/2010-13
PR/PE0088549	OLIVEIRA E SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.692.201/0001-50	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE	48610.016772/2010-91

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 81, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fundamento na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, na Lei nº 12.101, de 30 de novembro de 2009, no Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010, e no Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 710, de 1º de outubro de 2010, que estabelece as competências e atribuições relativas à certificação das entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, , resolve:

Art.1º. DEFERIR o requerimento de RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social, formulado pela entidade PROJETO ÂNCORA PELOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, CNPJ: 00.860.895/0001-34, de COITIA/SP, processo nº 71000.051996/2009-14, com validade de 24/10/2009 a 23/10/2012, por atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 2.536/1998.

Art.2º. A presente Portaria constitui documento hábil para comprovar a certificação.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI

PORTARIA Nº 82, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fundamento na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, na Lei nº 12.101, de 30 de novembro de 2009, no Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010, e no Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 710, de 1º de outubro de 2010, que estabelece as competências e atribuições relativas à certificação das entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, , resolve:

Art.1º. DEFERIR o requerimento de RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social, formulado pela entidade LAR ESCOLA RECANTO CRISTÃO, CNPJ: 55.219.075/0001-50, de SÃO PAULO/SP, processo nº 71000.025034/2009-00, com validade de 11/03/2009 a 10/03/2012, por atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 2.536/1998.

Art.2º. A presente Portaria constitui documento hábil para comprovar a certificação.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI

PORTARIA Nº 83, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fundamento na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, na Lei nº 12.101, de 30 de novembro de 2009, no Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010, e no Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 710, de 1º de outubro de 2010, que estabelece as competências e atribuições relativas à certificação das entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, , resolve:

Art.1º. DEFERIR o requerimento de RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social, formulado pela entidade ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA CURIÚVA, CNPJ: 01.048.485/0001-56, de CURIÚVA/PR, processo nº 71000.052031/2009-31, com validade de 16/05/2009 a 15/05/2012, por atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 2.536/1998.

Art.2º. A presente Portaria constitui documento hábil para comprovar a certificação.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI

PORTARIA Nº 84, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fundamento na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, na Lei nº 12.101, de 30 de novembro de 2009, no Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010, e no Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 710, de 1º de outubro de 2010, que estabelece as competências e atribuições relativas à certificação das entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, , resolve:

Art.1º. DEFERIR o requerimento de RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social, formulado pela entidade INSTITUTO LAR DA JUVENTUDE DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO, CNPJ: 84.305.440/0001-47, de ITAJAÍ/SC, processo nº 71000.058928/2009-78, com validade de 01/01/2010 a 31/12/2012, por atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 2.536/1998.

Art.2º. A presente Portaria constitui documento hábil para comprovar a certificação.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI

PORTARIA Nº 85, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fundamento na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, na Lei nº 12.101, de 30 de novembro de 2009, no Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010, e no Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 710, de 1º de outubro de 2010, que estabelece as competências e atribuições relativas à certificação das entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, , resolve:

Art.1º. DEFERIR o requerimento de RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social, formulado pela entidade CENTRO SOCIAL SANTA CRUZ DE VILA RÉ, CNPJ: 54.059.548/0001-36, de SÃO PAULO/SP, processo nº 71000.050608/2009-70, com validade de 13/09/2009 a 12/09/2012, por atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 2.536/1998.

Art.2º. A presente Portaria constitui documento hábil para comprovar a certificação.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI

**PORTARIA Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fundamento na Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, na Lei n.º 12.101, de 30 de novembro de 2009, no Decreto n.º 7.079, de 26 de janeiro de 2010, e no Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 710, de 1º de outubro de 2010, que estabelece as competências e atribuições relativas à certificação das entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, , resolve:

Art.1º. INDEFERIR o requerimento de RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social, formulado pela entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE, CNPJ: 80.402.886/0001-39, de PALOTINA/PR, processo n.º 71010.001605/2009-93, por infringir o disposto no art. 3º, incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e §1º do Decreto n.º 2.536/1998.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI

RETIFICAÇÕES

Na Portaria 457, de 13/12/2007, publicada dia 19 de dezembro de 2007, Seção 1, a partir da página 67, referente ao Processo n.º 71000.008300/2005-06, celebrado pela União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC, onde se lê na sequência 200 da referida portaria: 27/12/2007 e 27/12/2008, leia-se na referida sequência: 29/12/2007 e 29/12/2008.

Na Portaria 459, de 19/12/2008, publicada dia 24 de dezembro de 2008, Seção 1, a partir da página 170, referente ao Processo n.º 71000.008300/2005-06, celebrado pela União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC, onde se lê na sequência 136 da referida portaria: 27/12/2008 e 27/12/2009, leia-se na referida sequência: 29/12/2008 e 29/12/2009.

Na Portaria 419, de 22/12/2009, publicada dia 07 de janeiro de 2010, Seção 1, a partir da página 86, referente ao Processo n.º 71000.008300/2005-06, celebrado pela União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC, onde se lê na sequência 1639 da referida portaria: 28/12/2009 e 28/12/2010, leia-se na referida sequência: 29/12/2009 e 29/12/2010.

Na Portaria 812, de 08/12/2010, publicada dia 13 de dezembro de 2010, Seção 1, a partir da página 76, referente ao Processo n.º 71000.008300/2005-06, celebrado pela União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC, onde se lê na sequência 109 da referida portaria: 28/dez/10 e 28/dez/11, leia-se na referida sequência: 29/dez/2010 e 29/dez/2011.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 78, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade e a obrigação de oferecer requisitos mínimos de segurança, à sociedade brasileira, quando do uso de líquidos para freios hidráulicos para veículos automotores, resolve baixar as seguintes disposições;

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Líquidos para Freios Hidráulicos para Veículos Automotores, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
20251-900 - Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 391, de 04 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2010, seção 01, página 106.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória de líquidos para freios hidráulicos para veículos automotores, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos requisitos ora aprovados.

Art. 4º Declarar que no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os líquidos para freios hidráulicos para veículos automotores deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único - Seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os líquidos para freios hidráulicos para veículos automotores deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Declarar que no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os líquidos para freios hidráulicos para veículos automotores deverão ser comercializados, no mercado nacional, em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos expressos nos artigos 4º e 5º desta Portaria e nos assentados em portarias complementares.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 79, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de desempenho, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 172, de 18 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2010, seção 01, página 75.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

Art. 4º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único - Seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora estabelecidos.

Art. 5º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**PORTARIA Nº 48, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de

1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando o constante do item 5.2 da Portaria Inmetro n.º 484/2010.

Considerando a solicitação constante do Processo Inmetro n.º 52600.052249/2009, resolve:

Aprovar, a família LEFM 240, de medidores de vazão ultrassônicos para líquidos, classe de exatidão 0,3, marca Cameron, de acordo com as condições estabelecidas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando o constante do item 5.2 da Portaria Inmetro n.º 484/2010.

Considerando a solicitação constante do Processo Inmetro n.º 52600.052249/2009, resolve:

Aprovar, a família LEFM 280, de medidores de vazão ultrassônicos para líquidos, classe de exatidão 0,3, marca Cameron, de acordo com as condições estabelecidas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 246/2000, resolve:

Aprovar o modelo UJB2, de medidor de volume de água tipo mecânico, marca LAO, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS**PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006, combinado com o Art. 1º da Portaria INMETRO n.º 181, de 27 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Determinar que seja procedida a verificação periódica e mudança de tarifa nos taxímetros instalados em veículos de aluguel, da cidade de Rio de Verde/GO, nos dias 14,15 e 16 de Fevereiro de 2011.

Art. 2º - Para as verificações, os proprietários de táxis, ou seus prepostos, deverão comparecer à Avenida PW Rodovia BR 452, km01, saída para Itumbiara, munidos de seus documentos e respectivos veículos;

Art. 3º - O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou a não justificativa, sujeitam aos infratores às penalidades na forma da lei;

Art. 4º - Revogam-se as disposições contrárias.

WILIBALDO DE SOUSA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 18/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento do valor de US\$ 132.460,00 (centro e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta dólares norte-americanos), do produto BICICLETA COM CÂMBIO - Cód. Suframa n.º 0139, aprovado por meio da Resolução n.º 79, de 28/02/1992, para o produto BICICLETA SEM CÂMBIO - Cód. Suframa n.º 1753, aprovado por meio da Portaria n.º 62, de 27/02/2007, em nome da empresa CALOI NORTE S/A., com Inscrição SUFRAMA n.º 20.0023.01-2 e CNPJ n.º 04.301.024/0001-31.

Art. 2º ESTABELECEER que a CALOI NORTE S/A. presente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização para o produto BICICLETA SEM CÂMBIO - Cód. Suframa n.º 1753, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do Art. 32 da Resolução n.º 202/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

**PORTARIA CONJUNTA SPU/STN Nº 339,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010**

OS SECRETÁRIOS DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO E DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições previstas, respectivamente, no art. 40 do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e no art. 44 do Decreto nº 7.050, de 23 de dezembro de 2009, e no art. 100 da Portaria MF nº 141, de 10 de julho de 2008, resolvem:

Art. 1º - Criar Grupo de Trabalho para proposição de critérios e soluções técnicas voltados à compatibilização, qualificação e padronização dos procedimentos de gestão e registro contábil do patrimônio imobiliário da União a cargo, respectivamente, das Secretarias do Patrimônio da União - SPU e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, mais especificamente daqueles imóveis classificados como de uso especial.

§ 1º. São objetivos específicos do Grupo de Trabalho:

I- efetuar o levantamento e propor regras para compatibilização das terminologias e conceituações aplicadas ao registro contábil e à gestão patrimonial;

II- propor estratégias e mecanismos para fortalecimento institucional dos sistemas de gestão patrimonial, em particular do SPIU-Net;

III- propor soluções técnicas para aprimoramento e ampliação da integração entre o SIAFI e o SPIU-Net; e

IV- propor mecanismos para compatibilização dos critérios de avaliação e mensuração de ativos para os fins de registro contábil e de gestão patrimonial.

§ 2º. Constituirá produto final do GT instituído por esta Portaria, relatório técnico assinado por todos os seus integrantes, contemplando os objetivos específicos relacionados no parágrafo precedente.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será composto por sete membros e igual número de suplentes, observando a seguinte distribuição:

I- 4 (quatro) da Secretaria do Patrimônio da União- SPU, sendo:

a) um da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação; b) um da Coordenação-Geral de Administração de Bens de Uso da Administração Pública Federal;

c) um do Departamento de Caracterização do Patrimônio; e d) um do Departamento de Incorporação de Imóveis.

II- 3 (três) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, sendo:

a) 2 (dois) da Coordenação-Geral de Contabilidade; b) um da Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia da Informação.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes da SPU serão indicados pelos responsáveis das respectivas áreas.

§ 2º. O Grupo de Trabalho será coordenado pela Secretaria de Patrimônio da União.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir seus objetivos.

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n.º 232, de 03 de agosto de 2005, da Secretaria do Patrimônio da União, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º. 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º. Em atendimento às diretrizes para concessão de Permissão de Uso da Secretaria do Patrimônio da União, ficam canceladas as Permissões de Usos atribuídas por meio das Portarias nº 76, de 28/12/2010, e nº 12, de 24/01/2011, publicadas no DOU de 31/12/2010 e 26/01/2011, respectivamente.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 200, de 29 de Junho de 2010, art. 1º, VI, da Portaria nº 211, de 28 de Abril de 2010, art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04905.005596/2008-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito para a Prefeitura Municipal de São Roque de imóveis urbanos para implantação de "Projeto de Trem Turístico - Maria Fumaça e Reurbanização do Distrito de Canguera" imóveis que assim se descreve e caracterizam: IMÓVEL 1 - NBP 3.870.001-0000 - terreno de formato geométrico irregular, com benfeitorias - as divisas desta área inicia-se no ponto 1, situado no vértice divisório das propriedades da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A e propriedade de José Soares ou sucessores, em normal ao km 79+627,50m; afastado 13,00 m do eixo da linha férrea principal, no lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem; daí segue em reta perpendicular ao eixo da via férrea principal, com uma distância de 25,00 m até encontrar o ponto 2; situado em normal ao km 79+627,50 m, afastado 38,00 m do eixo da via férrea principal, no lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem; daí deflete à direita e segue em reta pelo alinhamento divisório com uma distância de 302,00 m até encontrar o ponto 3; situado no vértice divisório da propriedade da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A, rua "1" e rua "2", em normal ao km 79+930,50 m; afastado 38,00 m do eixo da via férrea principal, no lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem; daí deflete à direita e segue reta pelo alinhamento divisório, paralelo ao eixo da via férrea principal, com uma distância de 131,00 m até encontrar o ponto 5, situado em normal ao km 79+799,00 m, afastado 13,00 m do eixo da via férrea principal, no lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem; daí deflete à esquerda e segue reta pelo alinhamento divisório, com uma distância de 8,00 m até encontrar o ponto 6, situado em normal ao km 79+799,00 m, afastado 5,00 m do eixo da via férrea principal, no lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem; daí deflete à direita e segue reta pelo alinhamento divisório, com uma distância de 42,50 m até encontrar o ponto 7, situado em normal ao km 79+756,50 m, afastado 5,00 m do eixo da via férrea principal, no lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem; daí deflete à direita e segue reta pelo alinhamento divisório, com uma distância de 8,00 m até encontrar o ponto 8, situado em normal ao km 79+756,50 m, afastado 13,00 m do eixo da via férrea principal, no lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem; daí deflete à esquerda e segue reta pelo alinhamento divisório, com uma distância de 128,50 m até encontrar o ponto 1, origem desta descrição. Confrontando nos pontos 1-2, com propriedade de José Soares ou sucessores; nos pontos 2-3, com a rua "1", nos pontos 3-4, com rua "2" e propriedade de Amaro Soares Rodrigues ou Sucessores; nos pontos 4-5, 5-6, 6-7, 7-8, 8-1, com propriedade da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A.; Benfeitorias; NBP 4470212 - Sanitário - construção em estrutura e paredes de alvenaria de tijolos, com cobertura de laje de concreto, com esquadrias de madeira, com instalações elétricas e hidráulicas, com área construída de 21,00 m²; IMÓVEL 2 - NBP 3.870.002-0000 - terreno de formato geométrico retangular, sem benfeitorias - as divisas desta área inicia-se no ponto 9, situado em normal ao km 79+627,50 m; afastado 17,00 m do eixo da linha férrea principal, lado direito do sentido crescente da quilometragem; daí segue em reta pelo alinhamento divisório, com uma distância de 235,00 m até encontrar o ponto 10; situado em normal ao km 79+862,50 m, afastado 17,00 m do eixo da via férrea principal, no lado direito do sentido crescente da quilometragem; daí deflete à direita e segue reta pelo alinhamento divisório com uma distância de 25,00 m até encontrar o ponto 11; situado em normal ao km 79+862,50 m, afastado 42,00 m do eixo da via férrea principal, no lado direito do sentido crescente da quilometragem; daí deflete à direita e segue reta pelo alinhamento divisório com uma distância de 235,00 m até encontrar o ponto 12; situado em normal ao km 79+627,50 m, afastado 42,00 m do eixo da via férrea principal, no lado direito do sentido crescente da quilometragem; daí deflete à direita e segue reta pelo alinhamento divisório com uma distância de 25,00 m até encontrar o ponto 9, origem desta descrição. Confrontando nos pontos 9-10, com propriedade da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A; nos pontos 10-11, com a Estrada São Roque - Ibiúna, parcialmente construída em próprios da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A e propriedade de Jesuino Roque ou Sucessores; Confrontando nos pontos 9-10, com propriedade da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A; nos pontos 10-11, com a Estrada São Roque - Ibiúna, parcialmente construída em próprios da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A e propriedade de José de Jesus Godinho ou Sucessores, propriedade de Argemiro de Moraes; nos pontos 12-9, com a Estrada São Roque - Ibiúna. IMÓVEL 3 - NBP 3.870.003-0000 - terreno de formato geométrico irregular, sem benfeitorias - as divisas desta área inicia-se no ponto A, situado em normal ao km 79+448,00 m; afastado 27,50 m do eixo da linha férrea principal, lado direito do sentido crescente da quilometragem; daí segue em reta por um alinhamento divisório, com uma distância de 33,50 m até o ponto B; daí deflete à direita e segue reta pelo alinhamento divisório com uma distância de 53,00 m até o ponto H; daí deflete à direita e segue em reta pelo alinhamento divisório com uma distância de 34,00 m, até o ponto I; daí deflete à direita e segue em reta pelo alinhamento divisório com uma distância de 53,50 m até o ponto A, origem desta descrição. Confrontando do ponto A-B, com a Estrada São Roque construída em próprios de propriedade da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A; nos pontos B-H, com propriedade de Gumerindo Augusto de Moraes e propriedade de Otavio do Carmo; nos pontos H-I, com propriedade de Gumerindo Augusto de Moraes e nos pontos I-A, com propriedade de João Antonio de Camargo.

Art. 2º Os imóveis a que se referem o artigo anterior destinam-se, exclusivamente, para a implantação de paisagismo para implantação do "Projeto do Trem Turístico - Maria Fumaça e Reurbanização do Distrito de Canguera - trecho entre a Estrada do Vinho e a Rodovia Quintino de Lima englobando o centro urbano até as vinícolas".

Art. 3º A presente cessão provisória terá vigência até a conclusão do processo de incorporação do imóvel ao Patrimônio da União e sua substituição por instrumento definitivo de destinação;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO MASSARU AIHARA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 4 de fevereiro de 2011

Indeferimento de Recurso Administrativo.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e NOTA TÉCNICA nº 35/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve indeferir o recurso administrativo do SINEAD - Sindicato Nacional das Empresas de Educação à Distância, permanecendo arquivado o processo de pedido de registro nº 46206.007636/2008-32, CNPJ: 10.237.411/0001-59.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de fevereiro de 2011

Nº 3 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46211.000791/2011-54 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa as alterações do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, inscrito no CNPJ 17.188.574/0001-38, situado na Rua Cláudio Manoel, nº 639, cep. 30.140-100, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Conceder autorização a empresa STAR LUCK LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.396.670/0001-02, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado à Rua Ladeira Serra Geral, nº 19 - Bairro Canta Galo, na cidade de Rio do Sul (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 02 e 66 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.005209/2010-56).

CARLOS ARTUR BARBOZA

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, Conceder autorização a empresa SACOPLAS LTDA no CNPJ sob o nº 82.652.405/0001-79, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado à Rodovia BR 470, nº 955 - Bairro Margem Esquerda - Gaspar (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 03, 04 e 11 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46305.000102/2011-62).

CARLOS ARTUR BARBOZA



PORTARIA Nº 34, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Conceder autorização a empresa Kimak Indústria e Comércio de Máquinas Knihs Ltda no CNPJ sob o nº 80.667.421/0001-00, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado à Rua Joaquim Zucco nº 697 - Brusque (SC), nos exatos termos prescritos parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 02 e 03 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 47515.000095/2010-13).

CARLOS ARTUR BARBOZA

PORTARIA Nº 35, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, Conceder autorização a empresa Kohler Tinturaria Ltda, no CNPJ sob o nº 82.982.307/0001-08, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado à Rua Hercílio Luz nº 373 - Brusque (SC), nos exatos termos prescritos parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 26, 27 e 33 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.000152/2011-80).

CARLOS ARTUR BARBOZA

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, Conceder autorização a empresa VEMER Indústria de Plásticos Ltda, no CNPJ sob o nº 85.180.289/0001-20, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado à Rua Anaburgo nº 3450 - Zona Industrial Norte - Joinville (SC), nos exatos termos prescritos parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 02 e 19 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46304.001179/2010-89).

CARLOS ARTUR BARBOZA

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, Conceder autorização a empresa HERCULES Motores Elétricos Ltda, no CNPJ sob o nº 07.442.711/0001-65, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado à Rua Chapecó nº 590 - Bairro Industrial - Timbó (SC), nos exatos termos prescritos parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 03 e 04 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.004493/2010-43).

CARLOS ARTUR BARBOZA

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Conceder autorização a empresa BOM SONO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.909.151/0001-20, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado à Rodovia BR 470, km 60, nº 6607, na cidade de Blumenau (SC), nos exatos termos prescritos parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante nas fls. 01, 02 e 54 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46305.000964/2010-12).

CARLOS ARTUR BARBOZA

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, Conceder autorização a empresa BENVETEX TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 85.347.284/0001-40, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, ficando autorizado este intervalo no estabelecimento situado à Rua Dr. Blumenau, nº 2799, bairro Encano Baixo, na cidade de Indaial (SC), nos exatos termos prescritos parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante nas fls. 01 e 167 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46305.001525/2010-19).

CARLOS ARTUR BARBOZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 72, de 9-8-2010, publicada no DOU de 11-8-2010, Seção 1, pág. 105, onde se lê: Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio, leia-se: Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 5 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 192, de 6 de outubro de 2010, e

Considerando a conclusão no Despacho nº 005/2011/Pre-goeira/CPL/SAAD/SE/MT, de 25/1/2011, constante do Processo nº 50000.060507/2010-71, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa MICRÔN GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., cadastrada no CNPJ sob o nº 11.517.200/0001-32, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com o devido registro no SICAF, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no DOU, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.629, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a quitação de débitos junto à ANTT de valores inferiores aos custos administrativos da cobrança.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 25 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DIB - 004/11, de 31 de janeiro de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.050262/2009-07, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a quitação de débitos junto à ANTT, cujos montantes devidos são inferiores aos custos administrativos da cobrança.

Art. 2º Os valores de resíduos financeiros remanescentes acumulados e atualizados, devidos e não pagos, que não excedam o montante total de R\$ 10,00 (dez reais) serão considerados quitados pela ANTT.

Parágrafo único. O caput desse artigo aplica-se tanto aos débitos parcelados quanto aos que não foram objeto de parcelamento.

Art. 3º Após quitados, os débitos dispostos no art. 2º acarretarão a respectiva baixa processual.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

ATENÇÃO

A Imprensa Nacional alerta que não possui representantes.

Para informações sobre assinaturas, venda avulsa de jornais e publicação de matérias acesse www.in.gov.br ou ligue 0800 725 6787.

Conselho Nacional do Ministério Público**EMENDA REGIMENTAL Nº 4, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010**

Acrescenta o artigo 67-A no Regimento Interno do CNMP.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19, inciso XIV do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de dezembro de 2010;

Considerando a relevante função normativa exercida pelo Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de integrar e uniformizar os diversos modos de atuação administrativa no âmbito de todo o Ministério Público brasileiro, em conformidade com o disposto no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando o papel das Resoluções editadas por este Conselho no exercício desta função normativa e a importância de se fiscalizar o efetivo cumprimento de tais atos normativos no intuito de provocar uma verdadeira mudança institucional no âmbito do Parquet nacional;

Considerando, por fim, a necessidade de dar tratamento mais rápido para se verificar a adequação normativa das diferentes unidades do Ministério Público, em consonância com o Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica criado o art. 67-A com a seguinte redação:

"Art. 67-A. As resoluções que contenham determinações e que não estabeleçam o Órgão responsável por sua implementação ou acompanhamento, após o trânsito em julgado do acórdão que ensejou sua aprovação, serão remetidas imediatamente ao setor de atuação, que, após verificar a inexistência de processos previamente instaurados versando sobre igual matéria, procederá à abertura de Procedimentos de Controle Administrativo para cada unidade ministerial, distribuídos aos Conselheiros nos termos do art. 41, para fiscalização de seu cumprimento."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

SECRETARIA-GERAL**DESPACHOS**

Em 1º de fevereiro de 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.000020/2011-41
Requerente: Antonio Abdalla Baracat Filho
DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional

Processo CNMP nº 0.00.000.000047/2011-34
Requerente: Ivan Luiz de Seixas Bona Junior
DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional

Processo CNMP nº 0.00.000.000067/2011-13
Requerente: Humberto Adami Santos Junior
DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Diante do possível homicídio relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional

Processo CNMP nº 0.00.000.000076/2011-04
Requerente: Humberto Adami Santos Junior

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional

Processo CNMP nº 0.00.000.000079/2011-30
Requerente: Humberto Adami Santos Junior
DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional

Processo CNMP nº 0.00.000.000085/2011-97
Requerente: Neuza de Andrade Casadei
DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional

DESPACHO

Em 2 de fevereiro de 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.000121/2011-12
Requerente: Fábio Azevedo Rodrigues
DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional

PAUTA

Sessão de Distribuição Automática de Processos
Sessão: 763 Data:02/02/2011 Hora:14:39
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000129/2011-89

Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Sandra Lia Simón
Processo : 0.00.000.000132/2011-01
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Recanto das Emas/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000125/2011-09
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Nova Olímpia/MT
Relator : Maria Ester Henriques Tavares

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PAUTAS

Sessão de Distribuição Automática de Processos
Sessão: 762 Data:01/02/2011 Hora:14:57

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000120/2011-78
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Ibiá/MG
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000116/2011-18
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : São Paulo/SP
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Sessão de Distribuição Automática de Processos
Sessão: 764 Data:03/02/2011 Hora:15:31

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001983/2010-81
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Belém/PA
Relator : Cláudio Barros Silva
Processo : 0.00.000.001982/2010-37
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Belém/PA
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000249/2010-03
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Manaus/ AM
Relator : Sandra Lia Simón
Processo : 0.00.000.000135/2011-36
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Nossa Senhora de Nazaré/PI
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000482/2009-44
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator : Achilles de Jesus Siquara Filho
Processo : 0.00.000.002391/2010-87
Origem : São José/SC
Relator : Maria Ester Henriques Tavares

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PLENÁRIO**DECISÃO DE 13 DE JANEIRO DE 2011**

PROCESSO Nº 0.00.000.002229/2010-69
ASSUNTO: Representação por inércia ou por excesso de prazo
REQUERENTE: João Paulo Sacramento de Veneza
REQUERIDO: Ministério Público Federal
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

DECISÃO MONOCRÁTICA

"(...) Diante do exposto, determino, após as providências de estilo pela Secretaria-Geral, o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 46, X, "a", do Regimento Interno do CNMP.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Pedido de Providências Nº 0.00.000.001454/2010-88
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Jorge Dario Bastos de Oliveira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
DECISÃO

"(...) Face ao exposto, determino o arquivamento dos presentes autos pela perda do objeto, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.
Publique-se. Intimem-se as partes. Arquive-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

DECISÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
PROCESSO Nº 0.00.000.000103/2011-31
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
OBJETO: VISA APURAR A POSSIBILIDADE DE SER TORNADO SEM EFEITO ATO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS QUE DEFERIU A PROMOÇÃO DO REQUERENTE PARA A 1.ª PROMOTORIA DE TOCANTINÓPOLIS/TO E REQUER QUE SEJA MANTIDA A TITULARIDADE DESSE NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM QUE SE ENCONTRA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO PRESENTE REQUERIMENTO. PEDIDO DE LIMINAR;
REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO

"(...) Dessa forma, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 46, IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, doravante RICNMP, impõe-se a concessão da medida liminar, nos moldes em que esta foi requerida, de forma que determino:
1) a suspensão do concurso de remoção/promoção para provimento da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, titularizada pelo Requerente, até o exame do mérito do presente feito;
2) a permanência do Requerente na titularidade daquela Promotoria de Justiça, até o julgamento definitivo deste processo.
Observe que o Requerente buscou a tutela deste CNMP após levar ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Tocantins a questão em testilha, por meio de recurso administrativo que não pôde ser apreciado até o momento - segundo narra a inicial -, em virtude de falta de "quorum (sic) para reuniões no CSMP-TO".
Diante da iminência de a questão ser analisada por aquele Órgão Superior e de forma a não ocorrer supressão de instância quanto ao mérito da causa, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do recurso administrativo interposto pelo Requerente. Determino, nesse sentido, a intimação do Procurador-Geral de Justiça do



Estado de Tocantins, para que, na condição de Presidente do Conselho Superior daquela unidade do Parquet:

1)comunique a este Relator o teor da decisão do recurso interposto pelo Requerente, tão logo ela seja prolatada;

2)preste as informações que julgar convenientes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda a intimação de eventuais interessados, pela via editalícia.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

DECISÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000116/2011-18

REQUERENTE: IURICA TANIO OKUMURA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO LIMINAR

" (...) Pelo exposto, denego o pedido de liminar, determinando a inclusão do feito na próxima sessão de julgamento deste CNMP, dada a relevância e urgência da matéria.

Intime-se o requerido da presente decisão, bem como para que ofereça informações definitivas, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias.

Intime-se o Promotor interessado, Augusto Eduardo de Souza Rossini para, querendo, manifestar-se acerca dos fatos ora em debate no prazo de 15 dias (artigo 110, § 2º, do RICNMP).

Comunique-se a requerente da presente decisão, encaminhando-lhe cópia da presente e das informações preliminares.

CLAUDIA CHAGAS
Conselheira Relatora

DECISÕES DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Pedido de Providências nº 0.00.000.002298/2010-72

REQUERENTE: Iara Paladino

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

DECISÃO

"(...) Ante o exposto, não conheço do presente pedido de Providências, nos termos do art. 46, X, "a", do RICNMP, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se a Requerente. Publique-se.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.002085/2010-41

REQUERENTE: José Luiz Saikali

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

DECISÃO

" (...) Face ao exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP, uma vez que já há judicialização do objeto da demanda.

Publique-se. Intimem-se os requerentes. Arquive-se.

Pedido de Providências Nº 0.00.000.001454/2010-88

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

REQUERENTE: Jorge Dario Bastos de Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

"(...) Face ao exposto, determino o arquivamento dos presentes autos pela perda do objeto, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Publique-se. Intimem-se as partes. Arquive-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

ACÓRDÃO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

PROCESSO Nº 0.00.000.001121/2010-59

ASSUNTO: Representação por inércia ou excesso de prazo

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: João de Deus Barros e Silva

REQUERIDO: Rosângela Estumano Gonçalves Hertmann-Promotora de Justiça do Pará

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. Alegação de inação de membro do Ministério Público do Estado do Pará. Não comprovação. Improcedência do pedido.

1- Alegação de inércia por parte da Promotora de justiça do Estado do Pará, Rosângela Estumano Gonçalves Hertman, em oferecer denúncia criminal.

2- Constatação de que não ocorreu a mencionada inércia da Promotora de Justiça, por não dispor de elementos necessários para promover a ação penal.

3- Verificação de que a autoridade policial não desempenhou suas atribuições com eficiência.

4 - Determinação para que a Promotora de Justiça adote medidas de controle externo da atividade policial que sejam suficientes para impedir rapidez na conclusão das investigações policiais.

5 - Pedido Improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho, por unanimidade, julgou a presente representação improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro Sérgio Feltrin.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.
ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

ACÓRDÃO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

PROCESSO CNMPNº 0.00.000.001578/2009-20

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Força Tarefa

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1. Alegação de que nenhuma providência foi tomada com relação à denúncia formulada pela Representante perante o Ministério Público do Estado do Piauí.

2. Após análise dos autos, restou constatado que, de fato, nenhuma providência foi tomada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

3. A responsabilidade do Ministério Público pela efetividade se escora na busca de uma atuação racional, contudo na questão em debate, não foi esta a postura adotada pelo Procurador-Geral de Justiça do Piauí.

4. Representação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Bruno Dantas.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

ACÓRDÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

PROCESSO CNMPNº 0.00.000.001298/2009-11

ASSUNTO: Procedimento de Controle administrativo

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPOSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA POR SERVIDOR APOSENTADO. A REQUISICÃO DE SERVIDORES SOMENTE É ADMITIDA PARA SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS.

1. O texto constitucional é cristalino ao determinar que apenas servidores ocupantes de cargos efetivos poderão exercer funções comissionadas (art. 35, inc. V), sendo prescindíveis maiores digressões para ser verificado o conteúdo e concluir pela absoluta impossibilidade de servidora aposentada continuar exercendo função comissionada.

2.A requisição de servidores para prestarem seus serviços ao órgão requisitante deve ser para desempenhar, necessariamente, funções de confiança ou cargos em comissão, pois o exercício de atribuições burocráticas devem ser desempenhadas por servidores efetivos admitidos após regular concurso público, devendo a requisição ser encarada como uma exceção.

3. Vê-se que as requisições de servidores feitas pelo MPDFT não tem observado os critérios da excepcionalidade, exercício de chefia. Com isso, frustra-se a legítima expectativa de que os cargos públicos em geral devam ser preenchidos através de concurso, eternizando a situação "temporária" existente entre o órgão requisitante e o servidor requisitado.

4. Pedido julgado procedente para determinar a devolução de todos os servidores requisitados que não ocupem função comissionada e cargo de confiança, no prazo de 1 (um) ano.

5. A remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral da República para verificar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que admite a requisição de servidores (art. 8º, inc. III, da LC 75/93), na esteira do que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 2534 MC/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente procedimento de controle administrativo.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2010.
ALMINO AFONSO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001024/2009-22

RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

Em face de todo o exposto, e considerando o teor do acórdão proferido nos autos do PAV-625/2009-18, cuja cópia deverá ser colacionada nestes autos, concluo pela perda do objeto desta reclamação disciplinar, sugerindo seu arquivamento.

Brasília, 21 de janeiro de 2011.
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 2349/2352, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento, em face da perda de objeto.

Dê-se ciência à Diretoria Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000011/2011-51

RECLAMANTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, impõe-se o indeferimento liminar da presente Reclamação, nos termos do art. 74, §1º, do RICNMP.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2011.
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS

Procuradora do Trabalho

Acolho o parecer de fls. 233/234, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao requerente, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001263/2010-16

RECLAMANTE: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Em razão do acima exposto, sugerimos o arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão que não reconheceu a prática de qualquer infração aos deveres funcionais inseridos na Lei Complementar nº 734/1993..

Brasília, 18 de janeiro de 2011.
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 927/928, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000492/2009-80

RECLAMANTE: COMISSÃO TEMPORÁRIA DE SISTEMA CARCERÁRIO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, conclui-se não ter sido evidenciada omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar local, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP, cientificando-se os reclamados, o procurador-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Estado do Ceará das recomendações sugeridas nos parágrafos anteriores.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.
ELTON GHERSEL
Procurador regional da República

Acolho a manifestação de fls. 425/427., nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

(...)
Dê-se ciência aos reclamados, à Procuradoria Geral de Justiça do Ceará e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000911/2010-17
RECLAMANTE: DANIEL PLAZZI GUIMARÃES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO: (...)

Ante a atuação suficiente e escoreita do órgão disciplinar originariamente competente para a apuração dos fatos apresentados no presente procedimento e, ainda, diante da inexistência de substrato fático apto a evidenciar a prática de falta disciplinar, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2011.
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Procuradora do Trabalho

Acolho o parecer de fls. 244/247, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000270/2010-09
RECLAMANTE: DANIEL DE SOUZA FREIRE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)
Em razão do exposto, sugerimos o arquivamento da reclamação disciplinar, na forma do art. 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 698/706, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000119/2009-29
RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Ante exposto, por não vislumbrar omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 74 §6º do RICNMP.

Brasília, 10 de janeiro de 2011.
ELTON GHERSEL
Procurador

Acolho a manifestação de fls. 1329/1334, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência aos reclamantes, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000149/2010-79
RECLAMANTE: ANTÔNIO CELSO SOTILO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)
Em razão do exposto, sugerimos o arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília, 13 de janeiro de 2011.
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 284/291, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002148/2010-69
RECLAMANTE: EDUARDO RODRIGUES DE CARVALHO
RECLAMADOS: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)
Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 21 de janeiro de 2011.
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça

Acolho a manifestação de fls. 75/76 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00053/2009-77
RECLAMANTE: MÔNICA CAMPOS DE RÉ E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)
Reconhecida a prescrição incidente, esta Corregedoria Nacional não tem como decidir de forma diversa. Os documentos produzidos corroboram a decisão no órgão de origem, razão pela propomos o arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília, 21 de dezembro de 2010.
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 307/308, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência aos reclamantes, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001842/2010-69
RECLAMANTE: MARIA EMÍLIA MOURA DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: (...)

Nesses termos, sugiro o arquivamento desta reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP, por não vislumbrar qualquer ato desabonador praticado pelo Promotor de Justiça reclamado.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 128/137, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-!, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000006/2011-48
REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA BERTONE PEREIRA
RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...)
Pelo exposto, não sendo a hipótese de arquivamento, encaminhe-se o feito à Secretaria para distribuição a um relator, na forma do artigo 93 do Regimento Interno.

Publique-se, registre-se e intime-se

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001610/2010-19
RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO SÃO PAULO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Em razão de todo o exposto, sugerimos o arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 389/392, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional



DECISÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001320/2010-67
RECLAMANTE: ANTÔNIO CARLOS AMÂNCIO PEREIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, inexistem elementos - sequer indiciários - que evidenciem a prática de infração disciplinar por parte do Reclamado, razão por que se impõe o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2010.
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Procuradora do Trabalho

Acolho o parecer de fls. 414/420, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

AUDITORIA INTERNA

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Auditor-Chefe da Auditoria Interna do Ministério Público da União, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 11 da Portaria PGR nº 200, de 28 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar Norma de Execução, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM

ANEXO
NORMA DE EXECUÇÃO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

1 - OBJETIVO

Esta Norma de Execução tem por objetivo orientar os dirigentes das unidades gestoras do Ministério Público da União - MPU e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP sobre a organização, conteúdo e encaminhamento dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas, referentes ao exercício de 2010, observadas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 63/2010, nas Decisões Normativas nº 107/2010 e nº 110/2010, e na Portaria nº 277/2010, do Tribunal de Contas da União - TCU.

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito desta Norma de Execução, entende-se por:

2.1 - Unidade Gestora (UG): unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

2.2 - Unidade Jurisdicionada (UJ): unidade gestora integrante dos órgãos MPU e CNMP sujeita a apresentar contas ao TCU.

2.3 - Unidade Jurisdicionada Consolidadora: unidade jurisdicionada responsável por organizar as peças iniciais do processo de contas consolidado para que abranja, de forma sucinta, os dados de todas as unidades consolidadas, com o objetivo de evidenciar a conformidade e o desempenho de suas gestões.

2.4 - Processo de Contas: processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão dos agentes responsáveis de unidades jurisdicionadas, com base em documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Os processos de contas deverão incluir todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos pela unidade jurisdicionada.

2.5 - Processo de Contas Individual: processo apresentado por uma única unidade jurisdicionada.

2.6 - Processo de Contas Consolidado: processo referente a um conjunto de unidades jurisdicionadas definidas pelo TCU e organizado com a finalidade de possibilitar a avaliação sistêmica das diversas ações empreendidas pelos seus gestores no exercício de 2010.

2.7 - Relatório de Gestão (RG): documento contendo informações que abrangem a totalidade da gestão da unidade jurisdicionada durante o exercício de 2010. A apresentação tempestiva do RG configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

2.8 - Relatório de Gestão Consolidado: relatório organizado para permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis pelas unidades jurisdicionadas.

2.9 - Agentes Responsáveis: os titulares e seus substitutos que desempenharam, no exercício de 2010, as atribuições de dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

3 - CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTAS DAS UNIDADES JURISDICIONADAS AO MPU

UNIDADES JURISDICIONADAS (UJs)	CLASSIFICAÇÃO
Ministério Público Federal (MPF), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da sua estrutura, das Procuradorias Regionais da República e das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.	CONSOLIDADO
Ministério Público do Trabalho (MPT), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da sua estrutura e das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.	CONSOLIDADO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).	INDIVIDUAL
Ministério Público Militar (MPM).	INDIVIDUAL
Escola Superior do MPU (ESMPU).	INDIVIDUAL

O Conselho Nacional do Ministério Público apresentará somente o relatório de gestão, em observância ao disposto no § 1º do art. 4º da IN/TCU nº 63/2010 c/c o art. 3º da DN/TCU nº 107/2010.

4 - PEÇAS EXIGIDAS PARA CONSTITUIR O PROCESSO DE CONTAS

Os autos iniciais do processo de contas anual serão constituídos das seguintes peças previstas no art. 13 da IN/TCU nº 63/2010 e art. 2º da DN/TCU nº 110/2010:

4.1 - Rol de Responsáveis

Para a composição do processo de contas do exercício de 2010, as unidades jurisdicionadas deverão, conforme disposto nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, informar os dados somente dos titulares e substitutos que exerceram as funções de dirigente máximo de cada unidade, mediante o preenchimento do formulário disponível no site www.audin.mpu.gov.br. No âmbito do MPF e do MPT, deverão constar somente os responsáveis da UJ Consolidadora, ou seja, não incluir os responsáveis das UJ Consolidadas.

4.2 - Relatório de Gestão

Os Relatórios de Gestão (individual ou consolidado) serão elaborados pelas unidades jurisdicionadas indicadas no item 3 desta Norma de Execução, observando as orientações do Anexo III da Decisão Normativa TCU nº 107/2010 e da Portaria TCU nº 277/2010. O Relatório de Gestão deverá conter:

a) as informações especificadas nos itens 1 a 17 da Parte A - Conteúdo Geral, do Anexo II da Decisão Normativa TCU nº 107/2010. Utilizar os quadros da Portaria TCU nº 277/2010 disponibilizados no site http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/relatorios_gestao/2010;

b) informação sobre as despesas realizadas pela prestação de serviços terceirizados de natureza contínua. Utilizar o formulário disponível no site www.audin.mpu.gov.br; e

c) declaração do contador responsável pela unidade jurisdicionada, disponibilizada no site www.audin.mpu.gov.br.

Os relatórios de gestão não devem conter informações protegidas pelos sigilos bancário, fiscal ou comercial, as quais deverão ser encaminhadas ao TCU e a AUDIN-MPU, em mídia não regravável, nos termos do art. 4º da Decisão Normativa TCU nº 110/2010.

4.3 - Demonstrativo sintético das comissões de inquérito em PAD

Descrição sucinta dos fatos apurados ou em apuração pelas Comissões de Inquérito em Processos Administrativos Disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção. Utilizar o formulário disponível no site www.audin.mpu.gov.br.

5 - CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Para a formalização dos processos de contas das UJ Consolidadoras MPF e MPT é necessário a constituição de comissão incumbida de:

5.1 - coordenar e orientar a elaboração dos documentos a cargo das unidades gestoras para fim de consolidação;

5.2 - selecionar as informações consideradas relevantes de cada unidade gestora;

5.3 - elaborar o relatório de gestão consolidado com as informações selecionadas; e

5.4 - encaminhar à AUDIN-MPU as peças iniciais do processo de contas consolidado.

6 - PRAZOS E CONDIÇÕES PARA REMESSA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DAS PEÇAS COMPLEMENTARES QUE CONSTITUIRÃO OS PROCESSOS DE CONTAS

Para efeito do disposto no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, os titulares das UJ Consolidadoras MPF e MPT, bem como os do MPDFT, MPM, ESMPU e CNMP encaminharão à AUDIN-MPU (e-mail audin@mpu.gov.br) o relatório de gestão, em meio informatizado, até o dia 11 de março de 2011 para que este possa ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União, até o prazo limite de 31 de março de 2011.

Portanto, somente o rol de responsáveis e o demonstrativo sintético das comissões de inquérito em PAD devem ser impressos e encaminhados à AUDIN-MPU, por meio de ofício, em duas vias, para fins de constituição do processo de contas anual. Esse procedimento deverá ser adotado pelos os titulares das UJ Consolidadoras MPF e MPT, bem como os do MPDFT, MPM e ESMPU até o dia 11/03/2011.

As peças elaboradas para constituir os processos de contas somente serão consideradas entregues na AUDIN-MPU se estiverem de acordo com as exigências estabelecidas nesta Norma de Execução. As peças encaminhadas em desacordo serão devolvidos à origem para as devidas correções.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 97 Data: 03/02/2011 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.14.004.000219/2010-16
Assunto : DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Origem : PRM/Feira de Santana/BA
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s) : Dra. Vanessa Gomes Previtera
Processo : 1.19.000.000887/2003-60
Assunto : RECURSO
Origem : PR/MA
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Dr. Tiago de Sousa Carneiro
Processo : 1.24.000.000049/2008-31
Assunto : HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem : PR/PB
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessado(s) : Dr. Roberto Moreira de Almeida

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Presidente do Conselho

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.11.000.000861/2008-14

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.23.000.001514/2007-15

Total de procedimentos distribuídos: 002

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Coordenador

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como da ordem econômica (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 1º, V, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o livre exercício de atividade profissional é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XIII, e art. 170, parágrafo único, da Constituição da República);

Considerando o apurado no procedimento administrativo n. 1.13.000.000607/2001-75, que demonstra a negativa do Conselho Regional de Farmácia/AM-RR em reconhecer o curso técnico de farmácia e a necessidade de serem realizadas novas diligências para apurar o caso;

Considerando a Recomendação n. 01/2004, da 3ª CCR, exigindo determinação do Conselho Federal de Farmácia aos Conselhos Regionais, no sentido de reconhecer o curso e registrar os técnicos de farmácia em seu quadros;

Considerando que o Conselho Regional de Farmácia-AM/RR é uma autarquia Federal, criada pela Resolução Nº 02, de 5 de julho de 1961, do Conselho Federal de Farmácia, conforme determinação da Lei Federal Nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

Considerando que o CRF/AM-RR deve ser demandado perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República c.c. art. 1º da Lei n. 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"),

resolve CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar eventual ilegalidade perpetrada pelo Conselho Regional de Farmácia, na recusa de reconhecimento do curso técnico de farmácia e de registro dos respectivos profissionais, PRORROGAN-DO-SE SEU PRAZO, nos termos do art. 15 da Resolução CSMFP n. 87, de 06/04/2010, por mais 1(um) ano, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura deste despacho, e, ainda, comunicação à 3ª CCR por meio eletrônico para ciência.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta atuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.
Após, conclusos.

CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento administrativo n.º 1.33.008.000019/2010-91 Assunto: Abertura de estrada - Volta Grande, Município de Brusque

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelo artigo 2º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO a representação de fl. 02, encaminhada ao Ministério Público Federal, dando conta da prática de crimes ambientais, com a destruição de nascentes, pelo representante Evilásio Luiz de Souza e Silva, brasileiro, portador do documento de identidade n.º 758.636-1, residente e domiciliado na Rua Volta Grande, n.º 1.300, Bairro Bateas, no Município de Brusque/SC, e a necessidade de aprofundamento das investigações até então realizadas no procedimento administrativo;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar a regularidade das atividades de supressão de vegetação, construção de estrada e extração mineral, na localidade descrita a fl. 68 do procedimento, no Municípios de Brusque; DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Afixação de cópia da presente portaria no local de costume;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se ao Dr. Murilo Casemiro Mattos, Promotor da Curadoria do meio Ambiente de Brusque (fl. 64), solicitando a Vossa Excelência informações sobre eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais efetivadas em atenção às atividades perpetradas na Rua Volta Grande, Município de Brusque (acompanhará o ofício o expediente de fl. 65).

4) Oficie-se ao DNPM, com cópia da licença da FATMA (fls. 23/24), requisitando ao órgão informações sobre a regularidade da extração mineral desenvolvida na área descrita na licença ambiental (acompanha o ofício, ainda, as fotografias de fls. 07/12).

5) Cumpridas as diligências e recebidas as respostas, retornem os autos conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000203/2010-62, cujo objeto é apurar, dentre outras supostas irregularidades, a produção clandestina de eucaliptos geneticamente modificados no viveiro de mudas da Votorantim Celulose e Papel S/A - VCP situado em Capão do Leão/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar, dentre outras supostas irregularidades, a produção clandestina de eucaliptos geneticamente modificados no viveiro de mudas da VCP situado em Capão do Leão/RS"; e,

2. comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 4camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "d", e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alíneas "f" e "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 75/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e:

- Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

- Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público Estadual e as olarias de Piracicaba, visando a regularização destas últimas, haja vista que estas estariam explorando bem mineral da União (argila) sem as competentes licenças ambientais e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (fls. 32/43);

- Considerando que a atribuição para tratar das questões que envolvem o DNPM é do Ministério Público Federal;

- Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;

resolve
Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, a fim de apurar a exploração, pelas olarias do município de Piracicaba, de bem mineral da União (argila) sem a competente autorização ou licença do DNPM.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

determino:

a-) a autuação da presente Portaria;

b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;

c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87, de 03 de agosto de 2006;

d-) Comunique-se a instauração do presente inquérito civil público às Egrégias 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por e-mail, com cópia desta portaria;

e-) Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 55/56, atentando-se para os prazos regulamentares.

FAUSTO KOZO KOSAKA

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "d", e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alíneas "f" e "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 75/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e:

- Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

- Considerando que os bens imóveis não operacionais pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista federal, foram transferidos para o patrimônio da União por força da lei federal N.º 11.483 de 2007;

- Considerando a ocupação desordenada de uma área de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) no município de Itirapina, causando favelização e a desvalorização dos imóveis circunvizinhos, em local que era até bem pouco tempo atrás utilizado pela Prefeitura como "lixão" da cidade (fls. 12/13);

- Considerando os possíveis danos ao meio ambiente e à população do local em razão da área, que, segundo consta, serviu como depósito de lixo por mais de 20 (vinte) anos;

- Considerando a possível ocupação irregular da área pertencente à União, para fins de moradia por população de baixa renda;

- Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;

resolve

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, a fim de apurar a possível contaminação dos solos e os riscos à saúde humana decorrentes da utilização da área como "lixão" por longo período, bem como a eventual ocupação irregular de imóvel pertencente ao patrimônio público federal.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

determino:

a-) a autuação da presente Portaria;

b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;

c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87, de 03 de agosto de 2006;

d-) Comunique-se a instauração do presente inquérito civil público às Egrégias 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por e-mail, com cópia desta portaria;

e-) Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

FAUSTO KOZO KOSAKA

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.29.000.002584/2008-40 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Faço, ainda, as seguintes determinações:

a) juntada do Parecer Técnico ASSPER PR/RS N. 02/2011,

b) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Viamão, com cópia das fls. 2-3 e do Parecer Técnico ASSPER PR/RS N. 02/2011, questionando sobre as medidas de saneamento básico que estão sendo implementadas na Vila Jardim Universitário, bem como sobre a existência de projeto para implantação de um sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário no local,

c) expedição de ofício à UFRGS, com cópia das fls. 2-3 e do Parecer Técnico ASSPER PR/RS N. 02/2011, requisitando:

c.1) que informe detalhadamente qual o sistema de tratamento de esgotos utilizado em cada um dos conjuntos prediais existentes no Campus do Vale,

c.2) a apresentação da licença de operação para o funcionamento da Estação de Tratamento de Esgotos e para os demais sistemas de tratamento que porventura existam dentro do Campus do Vale,

c.3) que informe qual a destinação final dos resíduos químicos provenientes dos laboratórios de pesquisa com a apresentação das autorizações expedidas pelo órgão ambiental,

c.4) apresentação dos laudos de monitoramento do efluente tratado referente aos últimos 12 meses,

c.5) apresentação de laudos da qualidade da água da Represa, eventualmente existentes.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

ICP N.º 1.33.009.000041/2010-08

Considerando a peça informativa PRM-CAÇADOR - 340/2010, enviada pelo IBAMA, a qual notifica a lavratura do auto de infração N.º 57413 "D", em desfavor de Paulo do Nascimento Zymanski, por danificar aproximadamente 0,70 hectares de floresta em área de preservação permanente, infringindo normas de proteção ambiental;

Considerando que a área degradada foi embargada por intermédio do Termo de Embargo/Interdição 499464 "C";

Considerando que não há notícia da apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD pelo autuado Paulo do Nascimento Zymanski;

resolve

Aditar a portaria de instauração para adicionar o acompanhamento da recuperação, por parte de Paulo do Nascimento Zymanski, da área de 0,70 hectares de área de preservação permanente degradada.

determino:

1) Comunique-se, de ordem, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMFP, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

2) Junte-se a peça informativa PRM-CAÇADOR-340/2010 ao presente ICP;

3) Notifique-se o proprietário para apresentar ao IBAMA Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, em 60 (sessenta dias);

3) Encaminhe-se cópia da peça informativa à Delegacia de Polícia Federal em Lages, para a juntada ao Inquérito Policial 240/2010, instaurado para verificar o cometimento do crime do artigo 330 do Código Penal e artigo 48 da Lei 9.605/1998.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 51, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.19.001.000011/2006-56 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em face do irregular licenciamento da construção da "Ponte da Amizade" que liga as cidades de Imperatriz/MA e o povoado Bela Vista/TO, por não disponibilização do conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental e correspondente relatório aos representantes da sociedade.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Estado do Maranhão e IBAMA.

3) Autor(es) da representação: Procedimento instaurado ex officio.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF Nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao ofício de fls. 122/123. Após, conclusos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 267, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001577/2010-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível realização de abate animal no Estado de Mato Grosso sem observância da IN Nº 03/2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que disciplinou os métodos de insensibilização para abate humanitário de animais; mantendo-se sua ementa e número de atuação.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2011**

Letícia Ribeiro Marquete, Procuradora da República, lotada e em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis/ MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que a CGU, por meio do Relatório de Fiscalização Nº 01509/2009, apontou irregularidades relativas aos Programas "Brasil Escolarizado" e "Qualidade na Escola", financiados pelo Ministério da Educação no Município de Estrela do Indaíá nos anos de 2008 e 2009,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000176/2010-90 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

3) o acautelamento dos autos por 40 dias, no aguardo da resposta ao ofício de fl. 99, conforme despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), e:

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo a fim de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio Nº 47/2003, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Caratinga.

b) CONSIDERANDO que a presente apuração vinha se dando através de procedimento administrativo, regido até 06/04/2010 pela Resolução CSMFP nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação, o que vinha sendo realizado até a alteração promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

c) CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMFP, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

d) CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.22.010.000127/2010-77 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se remessa de cópia para publicação.

Comunique-se à câmara.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Letícia Ribeiro Marquete, Procuradora da República, lotada e em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis/ MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que após representação anônima, apurou-se a acumulação indevida de vencimentos por parte de dois servidores da FUNASA, então cedidos à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio da Portaria Nº 905/2000;

CONSIDERANDO que esses servidores, embora cedidos ao órgão estadual, exerceram cargos de provimento em comissão junto à Prefeitura Municipal de Divinópolis-MG, contrariando o disposto no art. 20 da Lei Nº 8.270/91, no art. 8º da Instrução Normativa FUNASA Nº 1/2003 e subcláusula sétima da cláusula terceira do Convênio Nº 24/2000, celebrado entre a FUNASA e a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000170/2010-12 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

3) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.14.007.000104/2010-93

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução Nº 87/06, do CSMFP e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

O inteiro teor de representação formulada por Vereadores do Município de Caatiba, narrando malversação de recursos do SUS, dilapidação de UMS e desobediência de jornada de trabalho por parte de médico do PSF;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

- Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo Nº 1.14.007.000104/2010-93;

- Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de notícia de malversação de recursos do SUS, dilapidação de UMS, desobediência de jornada de trabalho por parte de médico do PSF, no Município de Caatiba/BA.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

- Que seja encaminhada cópia da representação ao Sr. Prefeito Municipal de Caatiba/BA solicitando informações circunstanciadas acerca dos fatos ali narrados, inclusive identificando o médico responsável pelos atendimentos no PSF Nestor Avelino de Souza;

- Que seja designada reunião com os representantes.

- Que se aguarde a vinda dos resultados da auditoria mencionada à f. 10 por 90 (noventa) dias.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87/2006 - CSMFP, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

Após as respostas, voltem-me conclusos.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), e:

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio Nº 264/2010 celebrado entre o Ministério da Saúde e o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora;

b) CONSIDERANDO que a presente apuração vinha se dando através de procedimento administrativo, regido até 06/04/2010 pela Resolução CSMF n.º 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação, o que vinha sendo realizado até a alteração promovida pela Resolução CSMF n.º 106/2010;

c) CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regimento do CSMF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

d) CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

resolve converter o Procedimento administrativo n.º 1.22.010.000184/2010-56 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se remessa de cópia para publicação.

Comunique-se à câmara.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou, em 08/01/2010, o procedimento n.º 1.34.012.000045/2010-91 a partir de representação da Federação Nacional dos Conferentes e Conselheiros de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios nas Atividades Portuárias - FENCCOVB, com o objeto indicado na seguinte ementa: "SERVIÇO PÚBLICO. Apurar eventual ilegalidade do Termo de Autorização Nº 246, da ANTAQ, outorgado à Empresa Brasileira de Terminais Portuários - EMBRAPORT para implantação de Terminal de Uso Privativo Misto no Porto de Santos, porquanto, após alteração no quadro societário, a mesma não preenche os requisitos legais relativos a movimentação de carga própria para receber tal autorização";

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar n.º 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Instauro inquérito civil para a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos para deliberações.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA
DALOIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMF n.º 106/2010), e:

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo a fim de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa ENGESA, realizado pelo DNIT, para a contratação de obras na BR-116;

b) CONSIDERANDO que a presente apuração vinha se dando através de procedimento administrativo, regido até 06/04/2010 pela Resolução CSMF n.º 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação, o que vinha sendo realizado até a alteração promovida pela Resolução CSMF n.º 106/2010;

c) CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regimento do CSMF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

d) CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

resolve converter o Procedimento administrativo n.º 1.22.010.000156/2010-39 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se remessa de cópia para publicação.

Comunique-se à câmara.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMF n.º 106/2010), e:

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo a fim de apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Poder Executivo do Município de Naque/MG na aplicação de verbas federais para pavimentação com infra-estrutura;

b) CONSIDERANDO que a presente apuração vinha se dando através de procedimento administrativo, regido até 06/04/2010 pela Resolução CSMF n.º 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação, o que vinha sendo realizado até a alteração promovida pela Resolução CSMF n.º 106/2010;

c) CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regimento do CSMF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

d) CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

resolve converter o Procedimento administrativo n.º 1.22.010.000154/2010-40 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se remessa de cópia para publicação.

Comunique-se à câmara.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo Nº 1.32.000.000357/2005-41, instaurado a partir de representação, conforme certidão à fl. 04, inicialmente dedicado à apuração de possível irregularidade do retorno à ativa de militares da reserva;

CONSIDERANDO que na mesma são noticiadas possíveis irregularidades e/ou ilegalidades que poderão ensejar a adoção de outras providências visando resguardar e proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do aludido Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Possíveis ilegalidades no retorno à ativa de policiais militares da reserva do ex território com o intuito de se realizar "ascensão funcional" por intermédio da seleção interna para o Curso de Formação de Oficiais, da PM/RR.

REQUERENTE: Anônimo.

REQUERIDOS: Sargento CARPANINI e Cabos ATKINSON, ENES e NERI.

2. Fixo as seguintes diligências iniciais, a serem cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias:

2.1. Em reiteração ao exarado no item 1 do despacho de fl. 130, oficie-se à Controladoria-Geral do Estado de Roraima, com cópia dos documentos às fls. 62/104 e 106/114, requisitando-se que ela esclareça acerca das denúncias de irregularidades em promoções de policiais militares da reserva e na Seleção Interna para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de 1999, para instrução do Inquérito Civil;

2.2. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar de Roraima, requisitando-se que este esclareça as datas de ingresso e de saída de JOSÉ WILSON DA SILVA e de LENINE DURAND HIRTZ do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, instruindo a resposta com a apresentação de cópia do documento oficial por meio do qual se efetivou a exoneração dos servidores indicados;

2.3. Oficie-se ao Ministério Público do Estado de Roraima, solicitando-se o encaminhamento de cópia integral (ainda que não concluído) acerca da atual situação e das conclusões alcançadas no bojo do Procedimento Investigatório Preliminar n.º 062/2009, o qual tramita na 2ª Promotoria Cível daquele ramo do Ministério Público Brasileiro e, segundo certidão de fl. 145, trataria dos mesmos fatos ora objetos de investigação pelo Ministério Público Federal no Procedimento Administrativo a ser convertido em Inquérito Civil Público.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMF Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMF Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo Nº 1.32.000.000298/2004-21, instaurado a partir da Portaria n.º 066/04CDCP/MPF/RR, com base no Acórdão TCU n.º 1.361/03, referente aos Convênios PG-110/94-00, 083/99, 072/98 e 123/99;

CONSIDERANDO que no aludido Acórdão e nos demais documentos acostados aos autos são noticiadas diversas irregularidades no que é pertinente à gestão dos recursos passados ao Governo do Estado de Roraima por meio dos sobreditos Convênios;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do aludido Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:



RESUMO: Irregularidades no que tange aos Convênios PG-110/94-00, 083/99, 072/98 e 123/99, os quais foram objetos dos Acórdãos TCU n.º 1.361/2003 - Plenário (Convênio PG-110/94-00); n.º 605/2006 - Plenário (Convênio PG-110/94-00); n.º 2.178/2005 - 1ª Câmara (Convênio 083/99); n.º 56/2005 - 1ª Câmara (Convênio 072/98); n.º 1.058/2005 - Plenário (Convênio 123/99); e n.º 2.524/2007 - Plenário (Convênio 123/99).

REQUERENTE: Tribunal de Contas da União.

REQUERIDO: Neudo Ribeiro Campos, Carlos Eduardo Levischi e outros.

2. Fixo as seguintes diligências iniciais, a serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1 Oficie-se à Secretaria de Administração do Estado de Roraima requisitando-se que esta informe a data em que MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE (CPF 054.055.992-04) foi exonerada do cargo de Diretora Administrativa e Financeira do DER/RR, devendo instruir a resposta com cópia da publicação oficial do ato de exoneração;

2.3 Oficie-se à Advocacia-Geral da União encaminhando cópia de fls. 103/120, solicitando informações acerca das providências tomadas em face dos Acórdãos N.º 56/2005 (1ª Turma), 1058/2005 e 2524/2007 (ambos do Plenário);

2.4 Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, por meio de sua Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR), requisitando-se a apresentação de informações no que é pertinente ao desfecho do julgamento do pedido de reconsideração intentado pelo Ministério Público junto ao TCU com relação ao Acórdão TCU n.º 2.524/2007 - Plenário, o qual foi apresentado com vistas a manter os exatos termos do Acórdão TCU n.º 1.058/2005 (em consonância com o noticiado no item 2 do Ofício n.º 290/2010-TCU/SECEX-RR, de 16/04/2010, à fl. 103, cuja cópia deverá ser anexada).

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF N.º 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP N.º 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF N.º 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP N.º 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), e:

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo a fim de apurar possíveis irregularidades na administração de recursos do FUNDEB pelo Município de Vermelho Novo/MG;

b) CONSIDERANDO que a presente apuração vinha se dando através de procedimento administrativo, regido até 06/04/2010 pela Resolução CSMPPF n.º 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação, o que vinha sendo realizado até a alteração promovida pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010;

c) CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

d) CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

resolve converter o Procedimento administrativo n.º 1.22.010.000185/2010-09 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se remessa de cópia para publicação.

Comunique-se à câmara.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar N.º 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução N.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o teor do Procedimento Preparatório N.º 1.32.000.000173/2010-49, distribuído ao 1º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social, da Probidade Administrativa e da Persecução dos Crimes Correlatos da Procuradoria da República no Estado de Roraima, instaurado com a pretensão de apurar representação formulada pelo Município de Rorainópolis, através da qual se noticiou irregularidade relacionada ao convênio SIAFI 598583, praticada pelo ex-prefeito JOSÉ REGINALDO DE AGUIAR (na administração passada 2005/2008), firmado entre este Município e o Ministério da Defesa/Programa Calha Norte.

CONSIDERANDO que o presente procedimento tramita desde 22 de abril de 2010 e, apesar de expirado o seu prazo, que é de 90 dias, ainda não está concluído, pois, conforme exposto, as irregularidades que motivaram a sua instauração persistem;

CONSIDERANDO o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de mais 90 dias, determina::

1. Convertam-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF N.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF N.º 106/2010.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

4. Oficie-se o Ministério da Defesa/ Secretaria de Política Estratégica e Assuntos Internacionais/ Departamento de Política e Estratégia/ Programa Calha Norte, remetendo-lhe cópia, a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a aparente contradição existente entre os laudos, de fls.168-172 e o de fls. 290-293, juntados aos autos, em que o Assistente Técnico Militar Natin Alexandre Braz - 2º TEN atestou no primeiro a execução de 86,52% do citado convênio e no segundo, 100%, informando, ao final, objetivamente, se o objeto do convênio foi concluído ou não e, caso não tenha sido, explicita detalhadamente o montante faltante para sua conclusão.

5. Decorridos 90 dias, o feito deverá ser encaminhado à Assessoria de Gabinete, para análise da prorrogação do prazo, em atenção ao art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP N.º 23/2007.

6. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010

Proc.	Preparatório	Nº
1.36.000.000501/2010-68		

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infra-assinado, titular do Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, e em substituição temporária do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social nos termos do art. 16 da Resolução PR/TO N.º 02/2009, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar N.º 75/1993;

b) considerando a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução N.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converso o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 5º da Resolução N.º 87/2010 do CSMPPF, a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: Superintendência Federal da Agricultura- SFA/TO

INTERESSADOS: SFA/TO e Município de Taguatinga-TO

FATO: Eventual desvio de finalidade do contrato de repasse N.º 185.987-67, que prevê a aquisição de caminhão basculante.

FUNDAMENTO: Art. 6º, inciso VII, letra b), da Lei Complementar N.º 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- Oficie-se à SFA/TO requisitando cópia do contrato de repasse e do plano de trabalho, uma vez que, embora mencionado no ofício, não o acompanharam;

Oficie-se à CAIXA requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao contrato, incluindo prestação de contas e suas respectivas análises;

Oficie-se, por fim, ao município de Taguatinga - TO para que apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos artigos 5º, VI, e 6º da Resolução N.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução N.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei N.º 7.347/85;

CONSIDERANDO as informações trazidas pelo presidente da Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Vila Rica e do morador Ramon Fernando de Azevedo, dando conta de que a Caixa Econômica Federal tem deixado de oferecer as condições regulares para renegociação de dívidas referentes a imóveis localizados no referido conjunto habitacional;

resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de averiguar as alegações apresentadas por alguns mutuários de imóveis do Conjunto Habitacional Vila Rica de que a Caixa Econômica Federal vem desrespeitando a lei no que tange ao oferecimento de condições de renegociação de dívidas relacionadas a imóveis localizados no aludido conjunto habitacional, restando ainda providências tendentes a saber, da Caixa Econômica Federal, a atual situação dos imóveis envolvidos na questão.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório N.º 1.30.010.000193/2010-75 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução N.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

3) seja oficiado à Caixa Econômica Federal, requisitando as seguintes informações atinentes a cada qual dos imóveis cujos mutuários possam estar sofrendo dificuldades para exercer eventual direito a renegociação de suas dívidas: 1) o número do contrato de financiamento, com qualificação completa do mutuário; 2) data de assinatura; 3) valor atualizado do saldo devedor; 4) se foi realizada tentativa de renegociação nos termos da Lei Federal 11.922/09 ou sob outro fundamento; 5) se o imóvel já foi adjudicado ou alienado para terceiros; 6) caso seja positiva a resposta ao item "5", informar se a execução foi judicial ou extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), bem como a data da adjudicação ou da alienação; 7) em caso de execução extrajudicial, se houve notificação pessoal do devedor por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do art. 31, § 1º, DL 70/66; 8) se há ações judiciais em relação ao imóvel e qual o conteúdo e situação atual das mesmas; 9) em relação ao imóvel situado na Avenida 01, N.º 344, cujo ocupante não é identificado (v. cópia anexa), informar os critérios para fixação do valor do imóvel e qual o fundamento legal da renegociação proposta; 10) ainda em relação ao imóvel descrito no item "9", se pelas informações de que a CEF dispõe, o atual ocupante é o próprio mutuário ou terceiro, declinando os nomes completos; 11) fornecer a descrição dos imóveis, apontando número de cômodos, área total, área primitiva e terreno.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 262, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n.º 75/1993 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.000024/2006-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na execução do programa ATEs - Assistência Técnica, Social e Ambiental - por parte de gestores do INCRA em Mato Grosso, especialmente no que tange à seleção das entidades prestadoras de serviço e à fiscalização do emprego dos recursos públicos a elas repassados.

Como diligência inicial, oficie-se à Controladoria-Geral da União, conforme despacho de 8 de julho de 2010.

Comunique-se à Egrégia 5.ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6.º da Resolução 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4.º da Resolução 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1.º do artigo 16 da Resolução 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 2, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2011

IC Nº 1.33.008.000318/2007-07

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível malversação de verbas públicas federais relativas ao Convênio FUNASA/2405/05 (SIAFI 557740), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Bombinhas, envolvendo a construção de um reservatório de água no Município de Bombinhas.

O procedimento teve início quando o Município de Bombinhas comunicou o ajuizamento de duas ações cíveis em desfavor da empresa ganhadora da licitação, Construtora JGS Ltda (autos nº 2007.72.08.004127-0 e 2007.72.08.004935-8).

As fls. 39/40, os autos foram redistribuídos ao subscritor em razão de prevenção conforme fundamentos lá declinados.

Foi encaminhado, em cópia integral, o inquérito civil nº 017/PJ/PB que tramitava no Ministério Público da Comarca de Porto Belo.

À fl. 45, verso, foi sobrestada a tramitação do procedimento no aguardo da conclusão da instrução da ação nº 2007.72.08.004935-8.

Em outubro de 2010, outro inquérito civil foi encaminhado pelo Ministério Público da Comarca de Porto Belo tratando dos mesmos fatos (inquérito civil nº 06.2009.003527-0). Tal inquérito foi iniciado a partir da conclusão da ação de fiscalização da CGU consignada no relatório de demandas externas nº 00223.000225/2008-15.

Além disso, existe a investigação levada a efeito pela CPI da Câmara de Vereadores de Bombinhas (Apenso I, volumes I e II).

Em 11/01/2011, finalmente, obteve-se vista dos autos 2007.72.08.004935-8, constatando a conclusão da instrução (fl. 49).

Assim, esgotado o prazo do feito como procedimento preparatório e, havendo necessidade de novas diligências, em especial a obtenção das informações acerca dos resultados da tomada de contas especial instaurada pela FUNASA bem como do procedimento cautelar de acompanhamento de verba pública federal nº 1.04.004.000619/2009-26, instaurado pela PRR/4ª Região, converto o procedimento em inquérito civil.

DIANTE DO EXPOSTO, o MPF resolve tomar as seguintes medidas iniciais:

- 1 - Registre-se e autue-se como Inquérito Civil;
- 2 - Junte-se esta Portaria na primeira página dos autos;
- 3- Nomeio como Secretária, independentemente de termo nos autos, a Srª Juliana Rombaldi;
- 4 - Comunique-se imediatamente a 5ª CCR acerca da instauração deste inquérito civil, encaminhando-se cópia da Portaria para que seja procedida à divulgação na imprensa oficial;
- 5 - Afixe-se cópia da Portaria em local visível ao público;
- 6 - Solicitem-se informações à FUNASA acerca do andamento da tomada de contas especial comentada;
- 7 - Verifique-se o andamento do PA nº 1.04.004.000619/2009-26, em trâmite na PRR/4ª Região, certificando-se;
- 8 - Levantem-se os dados de qualificação de CLEISON TARCÍSIO FUCK, GEORGE RAMALHO BARBOSA, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO, SÍLVIO SASAKI, JÚLIO GONÇALVES YEE, MURIEL AMARAL, MAGALI REGINA FUCK NEGOSSEK E MARLENE DE SENA.

PEDRO PAULO REINALDIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000567/2004-32 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventual aplicação de recursos federais (superfaturamento), Convênio Nº 10.009/94, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura/MS"

DATA DO FATO: 1994
PRESCRIÇÃO: 1999
VALORES ENVOLVIDOS: R\$ 139.908,70
PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Instauração de Ofício

PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em Mato Grosso do Sul e Federação dos Trabalhadores na Agricultura - FETAGRI/MS.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.001183/2008-61 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar a utilização de bens públicos em benefício particular por agentes da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul".

DATA DO FATO: 2007
PRESCRIÇÃO: 2012
VALORES ENVOLVIDOS: R\$ 3.400.220,76
PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Neide Heloisa dos Santos Sampaio Rocha (CPF Nº 001.853.738-36) e outros
PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000922/2003-92 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em Mato Grosso do Sul (contratação irregular de indígenas)".

DATA DO FATO: 2001
PRESCRIÇÃO: 2006
VALORES ENVOLVIDOS: não estimado
PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Instauração de ofício
PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Félix e Mauro de Barros (ex-servidores públicos da Funai/MS)

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000897/2007-71 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possíveis atos de improbidade administrativa ocorridos em investimentos feitos pela FAPEC e FADEMS na UFMS h.

DATA DO FATO: 2002, 2003 e 2006
PRESCRIÇÃO: não estimada
VALORES ENVOLVIDOS: não estimado
PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Instauração de ofício

PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC, e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul - FADEMS.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000677/2010-31.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em inquérito civil público - ICP, com vistas a apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município de Duas Estradas/PB à conta dos Contratos de Repasse n.º 200949-85 e 202724-15, firmados entre o citado município e o Ministério do Turismo para construção do "Parque do Forró".

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal cobrando o atendimento do quanto requisitado por meio do Ofício n.º 777/2010;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000918/2004-13 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventual aplicação de recursos federais (superfaturamento), Convênio Nº 10.009/94, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura/MS h

DATA DO FATO: 1994
PRESCRIÇÃO: 1999
VALORES ENVOLVIDOS: \$ 139.908,70
PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Instauração de Ofício

PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em Mato Grosso do Sul e Federação dos Trabalhadores na Agricultura - FETAGRI/MS.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000173/2002-12 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventual aplicação de recursos federais (superfaturamento), Convênio Nº 10.009/94, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura/MS h

DATA DO FATO: 1994
PRESCRIÇÃO: 1999
VALORES ENVOLVIDOS: \$ 139.908,70
PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Instauração de Ofício

PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em Mato Grosso do Sul e Federação dos Trabalhadores na Agricultura - FETAGRI/MS.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000965/2009-63 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar de modo geral e sistematizado, e/ou de maneira específica, denúncias e relatos variados encaminhados ao Ministério Público Federal ou de forma anônima, ou com pedido de preservação de identidade, e em meio eletrônico".

DATA DO FATO: atuais
PRESCRIÇÃO: não identificada
VALORES ENVOLVIDOS: não estimado
PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Instauração de Ofício

PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Círculo Militar em Campo Grande, Caixa Econômica Federal, Diretoria Regional dos Correios de Campo Grande-MS, Secretaria de Saúde de MS, Diretoria do Hospital Universitário da UFMS, Departamento de Engenharia Elétrica da UFMS, José Ancelmo dos Santos (ex-presidente do Tribunal de Contas de MS), Cezar Augusto Carneiro Benevides (ex-Pró-Reitor de Graduação da UFMS), Municípios diversos de Mato Grosso do Sul.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

**PORTARIA Nº 16, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000031/2003-36 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na aquisição de combustíveis pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa)"

DATA DO FATO: /1998

PRESCRIÇÃO: não identificada

VALORES ENVOLVIDOS: não estimado

PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Instauração de Ofício

PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Fundação Regional da FUNASA em Mato Grosso do Sul

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000682/2004-15 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades administrativas cometidas por servidor público da administração executiva regional da FUNAI"

DATA DO FATO:

PRESCRIÇÃO: não identificada

VALORES ENVOLVIDOS: não estimado

PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Rubson Ferreira de Oliveira, Identidade Nº 032.102-FUNAI.

PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Joel de Oliveira, Servidor Público Federal - FUNAI, matrícula Nº 6443118.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 08111.000287/98-46 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na gestão de servidor público federal no exercício de suas funções"

DATA DO FATO: 1985, 1987, 1997

PRESCRIÇÃO: não identificada

VALORES ENVOLVIDOS: não estimado

PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Associação dos Moradores Indígenas de Campo Grande/MS (apenso ao IC 1.21.000.000682/2004-15).

PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Joel de Oliveira, Servidor Público Federal - FUNAI, matrícula Nº 6443118.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000019/2003-21 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar irregularidades nos gastos de recursos cuja fonte é o Convênio Nº 025/96, firmado entre o IBAMA e a SEJUSP/MS (executora: Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental; objeto: a realização de ações de fiscalização)".

DATA DO FATO: 2006

PRESCRIÇÃO: não identificada

VALORES ENVOLVIDOS: \$ 461.736,90

PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Almir Silva Paixão (ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul).

PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): IBAMA/MS

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000354/2000-87 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na concessão de progressão funcional de servidores da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, em Mato Grosso do Sul"

DATA DO FATO:

PRESCRIÇÃO: 2004

VALORES ENVOLVIDOS: não estimado

PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Valério Papandreu, RG Nº 283.093 SSP/DF.

PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Fundação Nacional da Saúde - FUNASA

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

Expediente Nº 000510/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União do Acórdão Nº 2304/2010-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio Nº 1289/1997, com vigência de 31.12.1997 a 31.12.2000, celebrado entre o Município de Serrolândia/BA, na gestão do Sr. José Orácio Pires, e o Ministério da Saúde, em face da não comprovação da efetiva execução de serviços contratados com recursos federais oriundos do referido convênio;

CONSIDERANDO que, apesar de estar prescrita eventual ação de improbidade, nos termos do art. 23, I, da Lei Nº 8.429/92, restam pendentes as diligências para assegurar eventual ressarcimento ao erário e análise das eventuais consequências criminais da conduta;

resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Expeça-se ofício ao TCU solicitando a cópia digitalizada da TC Nº 003.092/2007-3, que subsidiou o Acórdão nº2304/2010-TCU-1ª Câmara.

2 - Expeça-se ofício à AGU solicitando informações acerca do ajuizamento da ação de execução Acórdão Nº 2304/2010-TCU-1ª Câmara, visando o ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

3 - Notificar o ex-Prefeito Municipal José Orácio Pires, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil, encaminhado-lhe cópia do Acórdão Nº 2304/2010-TCU-1ª Câmara.

3 - Junte-se a certidão emitida pela Câmara de Vereadores de Serrolândia/BA, com as informações sobre o nome e a qualificação dos prefeitos municipais a partir de 1997 até os dias atuais.

Ainda, em cumprimento à Resolução Nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução Nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e,

Considerando que foi instaurado, em novembro de 2008, o Procedimento Administrativo 1.29.018.000116/2008-41, no qual se apura a validade e a legalidade de convênios firmados entre entidades privadas e a UFRGS no que se refere à legitimidade de a UFRGS, como instituição pública federal de ensino superior, elaborar contralaudos a estudos antropológicos sobre demarcação de terras indígenas;

Considerando a necessidade de ser melhor apurada a legitimidade da prestação de tais serviços pela UFRGS, nos moldes em que contratados entre a FAURGS e as referidas entidades privadas, uma vez que pode estar utilizando-se de serviços públicos e da instituição federal para a elaboração de estudos isentos de imparcialidade;

Considerando que compete à União processar e julgar causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI da CF), bem como ao Ministério Público Federal intervir em todos os atos do processo (art. 232 da CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando que o procedimento administrativo 1.29.018.000116/2008-41 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/1997 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMPF Nº 87/2010), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas: resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo Nº 1.29.018.000116/2008-41, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar a legalidade de convênios firmados entre entidades privadas e a UFRGS para a elaboração de contra-laudos a estudos antropológicos sobre demarcação de terras indígenas";

2. Nomeação do servidor Jandiro Homero de Freitas Júnior, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução 106/2010 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2006).

Como medidas iniciais,

a) informe a 6ª. CCR, por meio eletrônico e por ofício, que, após terem sido devolvidos os autos do PA nº. 1.29.018.000116/2008-41 pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, com as razões da não aceitação do declínio de atribuição (fls. 260/265), a Procuradora da República signatária avaliou o despacho de fls. 237/242 (declínio de atribuições) e decidiu não suscitar o conflito negativo de atribuições, de modo que entende que, conforme salientado às fls. 260/265, a competência, no caso, deve fixar-se segundo o local onde ocorrer o dano;

b) oficie o prof. responsável pela elaboração dos contra-laudos a estudos antropológicos para que diga se ainda presta esses serviços a entidades privadas, bem como se realizou mais algum contra-laudos para as associações mencionadas nos autos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP Nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMPF Nº 87 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.19.001.000001/2003-78 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em razão de reivindicações da Comunidade Indígena Krikati de Montes Altos/MA, pleiteando indenização em razão das linhas de transmissão de energia da CEMAR que passam pela reserva indígena.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): CEMAR - Companhia Energética do Maranhão.

3) Autor(es) da representação: Procedimento instaurado ex officio.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF Nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: I) Oficie-se à Administração Executiva Regional da FUNAI em Araguaína/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atuais a respeito do atendimento pela CEMAR das reivindicações da Comunidade Indígena KRIKATI de Montes Altos/MA, no que se refere à indenização pela passagem das linhas de transmissão de energia elétrica da CEMAR em suas terras (LT Imperatriz/Sítio Novo 69 kv e Sítio Novo/Montes Altos 13.8kv). II) Reiterem-se os ofícios de fls. 105 e 110.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPP Nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPP Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF...

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.19.001.000127/2007-76 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em razão de irregularidades no abastecimento de água das ALDEIAS GOVERNADOR E RUBIÁCEA, localizadas no Município de Amarense/MA.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): A apurar.

3) Autor(es) da representação: Fundação Nacional de Saúde.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF Nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 35. Após, conclusos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPPF Nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JANEIRO/2011

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. no mês	Em diligência na CCR	Em poder do Relator
MARIA APARECIDA GUGEL ¹	2	154	1	145	0	12
LUCINEA ALVES OCAMPOS ²	0	4	6	10	0	0
VERA REGINA DELLA POZZA REIS ³	15	1	1	0	0	17
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS ⁴	28	6	1	0	0	35
EVANY DE OLIVEIRA SELVA ⁵	14	153	4	165	0	6
TOTAL	59	318	13	320	0	70

1 - Férias - 12 a 31/01/11

2 - Férias - 01 a 30/01/11

3 - Férias - 01 a 30/01/11

4 - Férias - 02 a 31/01/11

5 - Férias - 11 a 30/01/11

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	1006
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	318
Total de procedimentos deliberados no mês	0
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	20
Baixa dos autos por despacho/precedentes	0
Procedimentos aguardando distribuição a relator	1012
Procedimentos em diligência na Secretaria	86

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2011.

MARIA APARECIDA GUGEL

Coordenadora

PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 198, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 002683.2006.01.004/3-401 instaurado com o fim de verificar o cumprimento de Notificação Recomendatória pela empresa Prezunic Comercial Ltda;

Considerando que há notícia de que a empresa não contrata empregados aprendizes em número equivalente a pelo menos 5% (cinco por cento) das funções que demandem formação profissional, indo de encontro ao previsto no art. 429 da CLT;

Considerando que a empresa vem descumprindo a cota de proteção à pessoa com deficiência ou reabilitada prevista nos art. 93 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 36 do Decreto 3.298/1999;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PREZUNIC COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.557.157/0021-17, situada na Avenida Getúlio de Moura, 1591, Centro, Nilópolis/RJ, CEP 26.525-001, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 213, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e

incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório nº. 001135.2006.01.004/8-401, instaurado a partir de denúncia sigilosa notificando que as empresas Hoje Comércio e Representações Ltda e Gráfica e Editora Jornal de Hoje Ltda vêm desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa que existem empregados sem a CTPS assinada, em desobediência ao disposto pelo artigo 29 da CLT;

Considerando que existe notícia que a empresa não paga os salários até o 5º dia útil do mês, em desacordo com o art. 459 da CLT;

Considerando a informação de que a empresa não respeita os limites previstos para jornada de trabalho de seus funcionários, prorrogando a jornada de trabalho por mais de duas horas diárias, violando o art. 59, caput, da CLT;

Considerando que existem indícios de falta de observância do intervalo para repouso e alimentação dos empregados, como regulado pelo art. 71, da CLT;

Considerando que há notícias de não pagamento do décimo terceiro salário na forma disposta na Lei nº 4.090/62;

Considerando a informação acerca de irregularidades na entrega do vale-transporte aos trabalhadores, conforme preceitua a Lei nº 7.418/85;

Considerando que existem dados no sentido de que as empresas realizam o pagamento das férias dos empregados fora do prazo determinado, indo de encontro ao art. 145 da CLT;

Considerando possíveis irregularidades quanto à obrigatoriedade de depósito mensal em conta vinculada ao percentual do FGTS, conforme art. 15, Lei nº 8.036/90;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de HOJE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 01.457.583/0001-47, situada na Rua Kennedy, 141, Vila São Jorge, Nova Iguaçu/RJ, e GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE HOJE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 30.817.191/0001-40, situada na Rua Kenedy, 101, 111 loja, Jaqueline, Nova Iguaçu/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 214, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando a Representação Nº 000394.2010.01.004/6-401 formalizada a partir de denúncia sigilosa notificando que a empresa Produtos Alimentícios Cadore S.A. vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando a notícia de acidente ocorrido nas dependências da fábrica da investigada com mutilação de um trabalhador;

Considerando que existe relato de que as instalações elétricas do estabelecimento encontram-se em más condições, e que a empresa não cumpre as regras contidas na Norma Regulamentadora nº 23 do Ministério do Trabalho e Emprego e no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP);

Considerando que a denúncia informa que a empresa expõe seus empregados a riscos oriundos da operação de máquinas e equipamentos, resultando em possível violação da Norma Regulamentadora Nº 12, do Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando que os riscos de acidentes de trabalho devem ser anulados, ou mesmo minimizados, com o uso de equipamentos de proteção individual adequados, treinamento e outras medidas de ordem geral, com o intuito de garantir a integridade física do trabalhador, conforme disposto artigo 7º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 154 a 200 da CLT;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.227.596/0001-16, situada na Rua Antonio, nº 350, Coelho da Rocha, São João de Meriti/RJ, CEP 25.550-100, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 216, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da



Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 000381.2010.01.006/1-401 instaurado a partir denúncia noticiando que a empresa Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que há notícia de que a empresa prorroga a jornada de trabalho de seus empregados sem pagar o adicional de horas extras respectivo, violando o art. 59, § 1º da CLT, que trata da remuneração da hora extraordinária;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de TELE-MONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 18.725.804/0030-58, com administração na Avenida Vereador Marinho Hemetério Oliveira, nº 1170, Queimados/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 217, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando a Representação Nº 000811.2010.01.000/6-401 formada a partir de denúncia anônima informando que a empresa Auto Viação Vera Cruz Ltda vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que há notícia de que a empresa tem efetuado redução dos salários de seus empregados, em contrariedade ao art. 64 da CLT;

Considerando que a denúncia informa que a empresa viola as normas que tutelam a proteção da saúde e segurança do trabalhador, não proporcionando um local de trabalho com as mínimas condições sanitárias e de conforto, deixando de observar a Norma Regulamentadora Nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido o do trabalho, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como disposto nos artigos 200, inciso VIII e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 31.928.567/0001-56, situado na Estrada Retiro da Imprensa, Nº 2325, Heliópolis, Belford Roxo/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 218, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando a Representação Nº 003362.2009.01.000/2-401 formalizada a partir de denúncia noticiando que a empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa que a empresa não assina a CTPS nem registra o contrato de trabalho de seus empregados, em desobediência ao disposto pelo artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PLAN-SUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 78.533.312/0001-58, situada na Rua Joaquim Costa, nº 270, Casa, Agronômica, Florianópolis/SC, CEP 88.025-240, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 220, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 002293.2006.01.004/0-401 instaurado com o fim de verificar o cumprimento de Notificação Recomendatória pela empresa Indústrias Granfino S/A;

Considerando que há notícia de que a empresa não contrata empregados aprendizes em número equivalente a pelo menos 5% (cinco por cento) das funções que demandem formação profissional, indo de encontro ao previsto no art. 429 da CLT;

Considerando que a empresa vem descumprindo a cota de proteção à pessoa com deficiência ou reabilitada prevista nos art. 93 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 36 do Decreto 3.298/1999;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de INDÚSTRIAS GRANFINO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.770.184/0001-30, situada na Rua Oscar Soares, 1.525, Califórnia, Nova Iguaçu/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 222, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 002651.2006.01.004/3-401 instaurado com o fim de verificar o cumprimento de Notificação Recomendatória pela empresa Imuni-Tec Detecção Técnica Ltda;

Considerando que há notícia de que a empresa não contrata empregados aprendizes em número equivalente a pelo menos 5% (cinco por cento) das funções que demandem formação profissional, indo de encontro ao previsto no art. 429 da CLT;

Considerando que a empresa vem descumprindo a cota de proteção à pessoa com deficiência ou reabilitada prevista nos art. 93 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 36 do Decreto 3.298/1999;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de IMUNITEC DETECÇÃO TÉCNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 39.450.101/0001-08, situada na Avenida Abílio Augusto Távora, 124, Centro, Nova Iguaçu/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 223, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 002646.2006.01.004/4-401 instaurado com o fim de verificar o cumprimento de Notificação Recomendatória pela empresa Grande Rio Alimentos Ltda;

Considerando que há notícia de que a empresa não contrata empregados aprendizes em número equivalente a pelo menos 5% (cinco por cento) das funções que demandem formação profissional, indo de encontro ao previsto no art. 429 da CLT;

Considerando que a empresa vem descumprindo a cota de proteção à pessoa com deficiência ou reabilitada prevista nos art. 93 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 36 do Decreto 3.298/1999;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.224.372/0001-62, situada na Rua F, 50, Santa Rita, Nova Iguaçu/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 224, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 002753.2006.01.004/1-401 instaurado com o fim de verificar o cumprimento de Notificação Recomendatória pela empresa São Geraldo Transportes Rodoviários e Multimodais Ltda;

Considerando que há notícia de que a empresa não contrata empregados aprendizes em número equivalente a pelo menos 5% (cinco por cento) das funções que demandem formação profissional, indo de encontro ao previsto no art. 429 da CLT;

Considerando que a empresa vem descumprindo a cota de proteção à pessoa com deficiência ou reabilitada prevista nos art. 93 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 36 do Decreto 3.298/1999;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SÃO GERALDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E MULTIMODAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 32.070.641/0001-09, situada na Rodovia Presidente Dutra, 10501, Galpão 04, salas 11/12, Rocha Sobrinho, Mesquita/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 225, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 000169.2010.01.000/6-401 instaurado a partir de denúncia anônima noticiando que o Instituto Congregacional de Nilópolis S/A vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que existe notícia que a empresa não paga os salários até o 5º dia útil do mês, em desacordo com o art. 459 da CLT, nem o décimo terceiro salário de seus empregados;

Considerando que há notícia de que a empresa não paga o terço constitucional das mesmas, indo de encontro ao art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal, nem deposita o FGTS de seus empregados, em desobediência ao art. 7º, III da CF;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de INSTITUTO CONGREGACIONAL DE NILÓPOLIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 29.905.460/0001-40, situada na Rua Dr. Rufino Gonçalves Ferreira, nº 53, Centro, Nilópolis/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 227, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório Nº 001327.2006.01.004/7-401 instaurado a partir de denúncia sigilosa noticiando que a empresa Associação Brasileira de Ensino Universitário Abeu vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que existe notícia de que a empresa abusa do poder diretivo do empregador e extrapola os limites de seu poder de direção, invadindo a honra, a intimidade e a dignidade do obreiro, além de propiciar danos à integridade física, psíquica e moral dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa irregularidades quanto ao funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, em desrespeito à Norma Regulamentadora nº 05 do Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO ABEU, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 30.831.606/0001-30, situado na Rua Itaíara, 301, bloco B, sala 31, Belford Roxo/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 230, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório nº. 005573.2009.01.004/0-401 instaurado a partir de denúncia noticiando que as empresas Geofarm Construtora Ltda, Graal Construtora Ltda e Liguigás Distribuidora S.A. vêm desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que há notícia de que as Investigadas permitem o ingresso e permanência de trabalhadores no canteiro de obras sem que estejam asseguradas medidas previstas na Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho; deixam de elaborar o PCMAT; desconsideram os riscos à saúde dos trabalhadores na implantação do PCMSO;

Considerando que há notícia de não fornecimento dos Equipamentos de Proteção Coletivos e os Equipamentos de Proteção Individuais necessários ao desempenho das atividades laborais, desrespeitando a Norma Regulamentadora Nº 06 do Ministério do Trabalho;

Considerando que a denúncia informa que a empresa viola as normas que tutelam a proteção da saúde e segurança do trabalhador, não proporcionando um local de trabalho com as mínimas condições sanitárias e de conforto, deixando de observar a Norma Regulamentadora Nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando que o direito à saúde é dever do Estado, tendo o empregado direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos termos do art. 7º, XXII e 225 caput da Constituição Federal, além dos arts. 157 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da GEOFORM CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, GRAAL CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 05.439.406/0001-99, situada na Avenida Indianópolis, 2171, Indianópolis/SP, e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 60.886.413/0128-20, situada na Rua Tadeu Kosciusko, 398, Vila Actura, Duque de Caxias/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 237, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando a Representação Nº 005071.2009.01.004/2-401, formada a partir de denúncia noticiando que a empresa Limpacol Comércio e Serviços Ltda vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa que a empresa não paga a seus empregados que laboram em atividades insalubres o adicional respectivo, indo de encontro à Norma Regulamentadora Nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa LIMPACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 03.319.864/0001-69, situado na Rua B, 10, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 239, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório Nº 000080.2010.01.004/3-404, instaurado em face de LAR ESCOLA SÃO JUDAS TADEU, em razão de notícia de atraso no pagamento de salários;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº. 000080.2010.01.004/3-404 em face de LAR ESCOLA SÃO JUDAS TADEU (Av. Guarani, 121, Heliópolis, Belford Roxo/RJ, CEP 26.140-010, CNPJ 30.802.391/0001-29). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, que poderá ser secretariada pelo servidor Eduardo Aimi Larsen, Analista Processual.

GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

PORTARIA Nº 240, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório Nº 001189.2004.01.004/8-404, instaurado em face do MUNICÍPIO DE QUEIMADOS em razão de notícia de contratação irregular através de empresas privadas e contratação temporária, com burla ao concurso público;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº. 001189.2004.01.004/8-404 em face do MUNICÍPIO DE QUEIMADOS (Rua Hortência, 254, Centro, Queimados/RJ, CEP 26.387-310, CNPJ 39.485.412/0001-02). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, que poderá ser secretariada pelo servidor Eduardo Aimi Larsen, Analista Processual.

GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

PORTARIA Nº 242, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório Nº 002989.2009.01.004/3-404, instaurado em face de LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA, tendo em vista a necessidade de observação do percentual mínimo previsto em lei para a contratação de aprendizes;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº. 002989.2009.01.004/3-404 em face de LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA (Rua Ferreira Viana, 389, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.085-080, CNPJ Nº 02.182.621/0001-69). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, que poderá ser secretariada pelo servidor Eduardo Aimi Larsen, Analista Processual.

GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

PORTARIA Nº 249, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando a Representação nº. 000542.2009.01.004/3-401, que notícia que as empresas Ivel Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda, Nivel de Nova Iguaçu Ltda-ME e Staff Administração e Serviços Ltda vêm desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa a não assinatura da CTPS dos empregados, em desobediência ao disposto pelo artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que há notícia de irregularidades quanto à celebração de contratos de trabalho temporário, em afronta à Lei Nº 6.019/74;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da IVEL INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 30.066.989/0001-05, situado na Rua da Viga, 125, Bairro da Viga, Nova Iguaçu/RJ, NIVEL DE NOVA IGUAÇU LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 05.038.359/0001-71, situado na Rua da Viga, 94, Bairro da Viga, Nova Iguaçu/RJ e STAFF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 28.009.850/0001-70, situado na Av. Presidente Vargas, 309, salas 2205 e 2206, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº. 000218.2009.03.001/7, instaurada a partir do ofício 006/2009/SEGUR/SRTE/MG, de 02/01/2009, da Superintendência do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Acidente de Trabalho com morte e outros temas, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº. 000218.2009.03.001/7, contra: CELMINAS LTDA, CNPJ - 02.222.634/0001-14, com endereço na Rua Menelick de Carvalho, nº 143, Boa Vista - Uberaba/MG.

Determina-se, de início, a instauração do Inquérito Civil e em seguida, notificar a empresa, na pessoa de seu representante legal.

Designa-se, como secretários do Inquérito Civil os Analistas Processuais Cláudia Aparecida Montes Ferreira e Fernando Pinheiro Diegues.

KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº. 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/1985, e pela Resolução nº. 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados na Representação nº. 000012.2011.03.004/0, instaurado em face de Relatório de Fiscalização formulado pela GRTE de Patos de Minas/MG, tendo como temas "Instalações e Serviços em Eletricidade", "Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais", "Máquinas e Equipamentos", "Atividades e Operações Insalubres", "Agentes Químicos (Poeiras Minerais - Silica, Amianto, Produtos Químicos - Agrotóxicos)", "Explosivos", "Mineração: Segurança e Saúde Ocupacional", "Sinalização de Segurança", "Jornada de Trabalho" e "Registro", em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC nº. 75/93); resolve:



INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL N.º 000012.2011.03.004/0 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de ULTRACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.746.848/0004-14, com endereço na Estrada Varjão de Minas/São Domingos, Km 06, Zona Rural de Varjão de Minas/MG, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

LETÍCIA MOURA PASSOS

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º000027.2011.03.006/8, instaurada em razão de decisão proferida nos autos do processo n.º00296.2009.099.03.00.1, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos e, ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º, da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000027.2011.03.006/8, em face Panda Engenharia e Construção Ltda, CNPJ n.19.715.754/0001-56, localizada à Rua Altino Marques, n.240 - Bairro Elvamar, Governador Valadares / MG - 35044-450.

Determina-se, de início, a apresentação de documentos.

THAIS BORGES DA SILVA

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º 000028.2011.03.003/0, instaurado a partir de ofício enviado pela Vara do Trabalho de Três Corações, que veio acompanhado de sentença prolatada no processo n.º 00827-2010-147-03-00-9, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: CTPS e registro de empregados; Seguro-desemprego, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do IC 000028.2011.03.003/0, em face de C & C ATACADO E COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.842.943/0001-15, localizada à Rua Nelson Resende Fonseca, 260, centro, Três Corações/MG, CEP: 37.410.000.

Determina-se, de início, intimar o inquirido para audiência administrativa.

SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º000035.2011.03.033/6, instaurada em face de representação formulada pela PTM de Varginha, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, condições sanitárias e de conforto no local de trabalho.

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000035.2011.03.003/6, em face de ALMEIDA E FILHO TERRAPLANAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 35.140.051/0078-71, localizada à Rua Passa Vinte, entr. MG 457 - Santa Rita - Bom Jardim de Minas - MG, CEP: 37310-000.

Determina-se, de início, intimar o investigado a comparecer em audiência administrativa.

ILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI

PORTARIA Nº 46, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000277.2010.03.003/5, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, transporte irregular de trabalhadores, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000277.2010.03.003/5, em face de ANTONIO CARLOS MELHADO PEREIRA, inscrito no CPF sob o n.º 809.009.768-53, com endereço à Rua Herodiano Barbosa n.º 95 - apt.º 202, Centro, Boa Esperança/MG, CEP 37170-000 e ROGÉRIO FREESZ PINTO, inscrito no CPF sob o n.º 093.004.306-53, com endereço à Rua dos Inconfidentes n.º 173, Centro, Boa Esperança/MG, CEP 37170-000.

Determina-se, de início, intimar o inquirido para audiência administrativa.

SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório N.º 000311.2010.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (EPI- Equipamentos de Proteção Individual, Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, Abuso do Poder Diretivo do empregador, CTPS, gratificação de natal, período de repouso, feriados, férias , vale- transporte), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Estaleiro Sergipano (CNPJ N.º 07.684.585/0001-55). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 50 minutos, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado, a Presidência registrou a ausência, em missão oficial, do Presidente Benjamin Zymler e do Ministro Aroldo Cedraz e declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 2, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 26 de janeiro de 2010 (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes Acórdãos:

Acórdão nº 214, adotado no processo nº TC-034.018/2010-7, constante da Relação nº 5 do Ministro Valmir Campelo.
Acórdão nº 215, adotado no processo nº TC-028.402/2010-3, constante da Relação nº 6 do Ministro Valmir Campelo.
Acórdão nº 216, adotado no processo nº TC-010.682/2010-4, constante da Relação nº 3 do Ministro José Jorge.
Acórdão nº 217, adotado no processo nº TC-033.316/2010-4, constante da Relação nº 3 do Ministro José Jorge.
Acórdão nº 218, adotado no processo nº TC-009.980/2010-5, constante da Relação nº 4 do Ministro José Jorge.
Acórdão nº 219, adotado no processo nº TC-015.046/2010-9, constante da Relação nº 4 do Ministro José Jorge.
Acórdão nº 220, adotado no processo nº TC-021.140/2010-3, constante da Relação nº 4 do Ministro José Jorge.
Acórdão nº 221, adotado no processo nº TC-029.569/2010-9, constante da Relação nº 6 do Ministro José Múcio.
Acórdão nº 222, adotado no processo nº TC- 020.681/2006-8, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 223, adotado no processo nº TC-029.469/2010-4, constante da Relação nº 3 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 224, adotado no processo nº TC-031.478/2010-7, constante da Relação nº 3 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 225, adotado no processo nº TC-015.703/2009-0, constante da Relação nº 3 do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

Acórdão nº 226, adotado no processo nº TC-021.140/2010-3, constante da Relação nº 3 do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário examinou os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos abaixo relacionados:

Acórdão nº 227, adotado no processo nº TC-026.007/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

Acórdão nº 228, adotado no processo nº TC-021.629/2007-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro.

Acórdão nº 229, adotado no processo nº TC-006.126/2003-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 214, 216, 217, 221 e 222, a seguir transcritos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 133, parágrafo único, do Regimento Interno estes mesmos acórdãos serão publicados na ata da sessão ordinária realizada nesta data.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 5/2011 - Plenário

Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 214/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no *caput* do referido art. 235, retirar a chancela de sigilosos dos autos, dar ciência deste acórdão ao denunciante, acompanhado de cópia da instrução constante à peça 4 e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para adoção das providências que entender pertinentes, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.018/2010-7 (DENÚNCIA)

- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo no Pantanal (Agecopa)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2011 - Plenário

Data da Sessão: 2/2/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 3/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 216/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts 1º, inciso XVI, 43, inciso I, e 53 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea *p*; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo e retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, fazendo-se o encaminhamento e as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.682/2010-4 (DENÚNCIA)

- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Unidade: Município de General Maynard/SE
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea *p*, 143, inciso III, 169, inciso III, 235, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia a seguir relacionada, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e levantar o sigilo que recai sobre os autos, sem prejuízo de fazer a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.316/2010-4 (DENÚNCIA)

- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (Vinculador)
- 1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2011 - Plenário

Data da Sessão: 2/2/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 6/2011 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 221/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/92; 143, inciso III, 169, inciso IV, e 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da presente denúncia, em razão da falta de pressuposto de admissibilidade; fazer o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos, conforme proposto pela Segecex; dar ciência ao denunciante; retirar a chancela de sigilo aposta ao processo; e arquivar os autos.

1. Processo TC-029.569/2010-9 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Aluísio Coutinho Guedes Pinto (OAB/SC 3.899), Gabriela Steffens Sperb (OAB/SC 12.013), Rodrigo de Abreu (OAB/SC 14.820), Roberta Volpato Hanoff (OAB/SC 24.268), Luis Gustavo de Souza Parente (OAB/SC 20.695), Mariana Linhares Waterkemper (OAB/SC 24.324), Luiz Eduardo Tesseroli Abreu (OAB/SC 22.445), Bruno Condini (OAB/SC 29.236) e Diógo Machado Ulisses Figueiredo (OAB/SC 30.037).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2011 - Plenário

Data da Sessão: 2/2/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 2/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI

ACÓRDÃO Nº 222/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 47 e 53 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", 235 e 252, caput, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente; além de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.681/2006-8 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 022.457/2007-9 (DENÚNCIA)

1.2. Responsável: José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañ/MA

1.5. Unidade Técnica: Secex/MA

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar à Secex/MA que, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, realize a audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, bem como dos membros da Comissão de Licitação e das empresas licitantes, estes quando indicado no relatório de inspeção, relativamente às irregularidades descritas nos itens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.5, 3.2.1.6, 3.2.1.8, 3.2.2.3 e 3.2.2.5 do mencionado relatório;

1.7.2. Determinar à Secex/MA que constitua processo apartado de tomada de contas especial relativo aos recursos do Fundef, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II e III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, e promova a citação e as audiências indicadas nos itens do relatório de inspeção abaixo referidos:

1.7.2.1. citação solidária do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, e das empresas indicadas no anexo IV, conforme item 3.1.3 do relatório de inspeção e itens 3 e 4 do despacho do Sr. Gerente de Divisão às fls. 296;

1.7.2.2. audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, bem como dos membros da Comissão de Licitação e das empresas licitantes, estes quando indicado no relatório de inspeção, relativamente às irregularidades descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do mencionado relatório;

1.7.3. Determinar à Secex/MA que constitua processo apartado de tomada de contas especial relativo aos recursos do SUS, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II e III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, e promova as citações e as audiências, indicadas nos itens do relatório de inspeção abaixo referidos:

1.7.3.1. citação solidária do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, do Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, e das empresas indicadas, conforme o item 3.3.3 do relatório de inspeção e o item 4 do despacho do Sr. Gerente de Divisão às fls. 296;

1.7.3.2. citação solidária do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, e do Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, conforme o item 3.3.4 do relatório de inspeção;

1.7.3.3. audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, bem como do Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, dos membros da Comissão de Licitação e das empresas licitantes, estes quando indicado no relatório de inspeção, relativamente às irregularidades descritas nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.5;

1.7.4. Determinar à Secex/MA que, nas audiências de empresas envolvendo irregularidades em certames licitatórios, informe às destinatárias acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei n. 8.443/92, nos termos previstos nos normativos internos que regulamentam a expedição de comunicações;

1.7.5. Determinar ao FNDE que adote as seguintes providências e que, no prazo de 60 dias contados a partir da ciência, informe a esta Corte o resultado alcançado:

1.7.5.1. reexamine as contas referentes à execução do Pnae/Pnac pela Prefeitura do Município de Araguañ/MA, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, e adote as providências cabíveis para obter o ressarcimento das quantias relativas às irregularidades apuradas nos itens 3.2.1.3, 3.2.1.4 e 3.2.1.7 do relatório de inspeção, instaurando tomada de contas especial, caso necessário;

1.7.5.2. reexamine as contas referentes à execução do PEJA pela Prefeitura do Município de Araguañ/MA, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, e adote as providências cabíveis para obter o ressarcimento das quantias relativas às irregularidades apuradas nos itens 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.4 e 3.2.2.6 do relatório de inspeção, instaurando tomada de contas especial, caso necessário;

1.7.6. Alertar o FNDE quanto ao indispensável exercício de sua função de supervisão e controle da aplicação dos recursos transferidos para estados e municípios, mormente quanto à criteriosa avaliação das prestações de contas apresentadas por esses entes, tendo em vista a ocorrência descrita no item 3.2.1.9 do relatório de inspeção;

1.7.7. Encaminhar ao FNDE cópia do relatório de inspeção de fls. 242/287 e 296/297 a fim de subsidiar o cumprimento das determinações contidas no item 1.7.5 deste acórdão;

1.7.8. Encaminhar cópia deste acórdão ao Denunciante, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para conhecimento;

1.7.9. Retirar o sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos.

Ata nº 3/2011 - Plenário

Data da Sessão: 2/2/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 56 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de fevereiro de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Calvanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado, a Presidência registrou a ausência, em missão oficial, do Ministro Aroldo Cedraz e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a ata nº 2, da sessão ordinária realizada em 26 de janeiro corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação do Relatório Anual de Atividades da Corregedoria relativo ao exercício de 2010.

Do Ministro Valmir Campelo:

Participação de reuniões técnicas para tratar de questões afetas às obras da Copa do Mundo 2014.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 27/01/2010

Processo: 000.382/2008-8

Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 005.872/2006-5

Interessado: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 012.057/2002-2

Interessado: Prefeitura Municipal de Queimadas - PB, FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 013.466/2004-4

Interessado: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 014.522/2010-1

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 015.276/2006-5

Interessado: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CATU - MEC, Alex Batista Dias

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 016.179/2005-8

Interessado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 018.082/2010-6

Interessado: ATTIVITÀ COMÉRCIOS/LTDA-EPP

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 019.632/2010-0

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 024.757/2009-0

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL EM RORAIMA

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES



Processo: 024.821/2008-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Data do sorteio: 1º/02/2010

Processo: 000.560/2010-3
Interessado: TCE-GO/TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-TADO DE GOIÁS
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 002.643/2003-4
Interessado: Valter Albuquerque Braga
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 002.723/2009-6
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 004.896/2007-0
Interessado: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VIN-CULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 004.904/2004-0
Interessado: SECEX-AM/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO AMAZON
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 005.038/2001-9
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS-PR
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 007.798/2004-9
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO/CE - JT
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-GUES

Processo: 008.098/2004-5
Interessado: DNER - 7º DISTRITO/RJ (EXTINTA)
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 010.239/2010-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 011.632/1999-2
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-ÇÃO-RJ
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 012.174/2008-8
Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRU-TURA AEROPORTUÁRIA - MD
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 014.083/2010-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 014.538/1994-6
Interessado: LUIZ OSORIO DE BRITO AGHINA
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 015.467/2010-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 015.865/2007-2
Interessado: CONGRESSO NACIONAL, CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A/CONSTRUÇOES E CO-MERCIO CAMARGO CORREA S/A
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 016.188/2006-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 017.714/2005-0
Interessado: 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-GUES

Processo: 020.590/2004-5
Interessado: SECEX-MA/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 022.301/2010-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 022.828/2009-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-GUES

Processo: 022.936/2009-2
Interessado: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA - MD, Prefeitura Municipal de Pacaraima - RR
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 022.998/2009-5
Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-GUES

Processo: 025.445/2008-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 026.874/2009-6
Interessado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (VINCULA-DOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 027.149/2008-1
Interessado: DIRETORIA DE CONTAS DA MARINHA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-mara

Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 032.787/2008-6
Interessado: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PR
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 139 a 159.

RELAÇÃO Nº 4/2011 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 139/2011 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pela Fundação da Universidade Federal do Pananá para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar, contra o Acórdão nº 1957/2007-TCU-Plenário (fls. 1263/1264, v.6), mantido em seus exatos termos pelos Acórdãos nºs 2613/2007 (fl. 1314, v.6), 54/2009 (fl. 1387, v.6), ambos do Plenário.

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim alegações que não possuem o condão de reverter a deliberação adotada e amplamente discutida no âmbito deste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei nº 8.443/92, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de fls. 43/45 (anexo 10).

1. Processo TC-020.587/2005-8 (RECURSO DE REVI-SÃO - REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 002.837/2006-2
1.2. Recorrente: Fundação da Universidade Federal do Pa-naná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar (78.350.188/0001-95)
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Re-forma Agrária - Incra/PR
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2011 - Plenário
Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2011 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 140/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, nos Acórdãos 913/2009-TCU-Plenário, 248/2010-TCU-Plenário e 620/2010-TCU-Plenário, o CPF do Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, onde se lê "279.777.831-91", leia-se "279.717.831-91", mantendo-se inalte-rados os demais termos dos referidos acórdãos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.129/2001-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Centro de Ensino Unificado de Brasília (00.059.657/0001-87); Marco Aurelio Rodrigues Malcher Lopes (279.494.351-00); Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (279.717.831-91); Marise Ferreira Tartuce (225.619.351-91); Wigberto Ferreira Tar-tuce (033.296.071-49)
1.2. Órgão: Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do DF - Seter/DF
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5)
1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Valmir Campelo.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 141/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 243, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, e promover o seu apensamento ao TC-004.987/2006-9 (Relatório de Auditoria Ope-racional no Programa Resíduos Sólidos Urbanos), sem prejuízo de dar continuidade ao ciclo de monitoramentos do Acórdão 2067/2008-Plenário, de acordo com o parecer da Seprog.

1. Processo TC-004.561/2010-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Unidade Técnica: Sec. de Fisc. e Aval. de Prog. de Gov.(SEPROG)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 1º, inciso XX, 15, inciso I, alínea "s", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em considerar corretos, para o primeiro semestre de 2010, os valores distribuídos por Unidade da Federação, conforme os coeficientes estabelecidos para as seguintes transferências: Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa TCU 101/2009; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa TCU 101/2009; Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa TCU 99/2009; Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme as Decisões Normativas TCU 95/2009, 98/2009, 104/2010 e 105/2010; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme as Portarias Interministeriais MEC/MF 1.227, de 28/12/2009, e 538-A, de 26/4/2010; fazer a seguinte determinação e ordenar o arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência desta decisão à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil, de acordo com o parecer da Semag;

1. Processo TC-016.179/2010-2 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Entidades: Banco do Brasil S.A. - MF; Secretaria do Tesouro Nacional - MF
1.2. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinar ao Banco do Brasil que encaminhe ao Tribunal os arquivos DAF674 relativos a todos os lançamentos efetuados nas contas dos beneficiários, contemplando não apenas os valores creditados aos entes públicos e suas respectivas deduções, mas também os lançamentos a débito.

Ata nº 3/2011 - Plenário

Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2011 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 143/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que atenda as determinações constantes dos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5.1 e 9.6.1, do Acórdão n. 2003/2010 - Plenário, de 11 de agosto de 2010, Ata nº 29/2010, da mesma data, em atendimento ao Ofício nº 814/2010 - Divisão de Pessoal - 1, de 6 dezembro de 2010, acostado nos presentes autos.

1. Processo TC-016.332/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Domingos Sávio Dias Braga (734.132.087-72); Fernando Rocha Silveira (107.545.124-87); Luiz Henrique Maiolino de Mendonça (637.967.677-53); Paulo Sérgio Ortiz Rosa (844.001.107-53)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT; 1º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2(SECOB-2)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 3/2011 - Plenário

Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 2/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 144/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno, c/c os arts. 35 e 36 da Resolução/TCU n. 191/2006, em determinar o desapensamento provisório do TC-027.963/2009-2 destes autos, para apreciação dos embargos de declaração interpostos contra o Acórdão n.º 3401/2010 - TCU - Plenário e encaminhá-lo à 4ª Secex para instrução, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.867/2010-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

Apenso: 027.963/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Darlene Lopes (161.018.043-72); Elias Antonio Jorge (117.893.366-00); Elzira Maria do Espírito Santo (190.052.371-04); Gilnara Pinto Pereira (184.148.001-06); Heloisa Marcolino (284.986.901-53); José de Ribamar Tadeu Barroso Jucá (010.122.663-20); Lúcia de Fátima Nascimento de Queiroz (324.826.474-87); Luisa Guimarães Queiroz (526.664.176-20); Luiz Fernando Beskow (120.230.510-53); Marcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Sady Carnot Falcão Filho (066.738.211-91); Sandra Yoko Sato (557.889.711-87); Silvana Leite Pereira (344.390.136-00); Vagner de Souza Luciano (473.420.481-00)

1.2. Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 145/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, considerando a solicitação de parcelamento do débito e da multa cominada, feita pelo Sr. Wagner Ignácio Ribeiro, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. autorizar o pagamento da dívida do Sr. Wagner Ignácio Ribeiro, referente aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão n.º 1081/2007 - TCU - Plenário, em **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

2. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. determinar à 2ª Secex que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas remanescentes, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

1. Processo TC-013.240/1994-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Apensos: 030.663/2008-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.1. Responsáveis: Ângela Maria Gazetta de Frias (120.241.201-72); Antonio Kandir (146.229.631-91); Antônio Nilson Craveiro Holanda (000.197.633-87); Gilvan Gomes dos Santos (145.919.281-87); Heloisa Camargos Moreira (085.591.391-68); José Valente Chaves (112.721.551-53); Lísio Fábio de Brasil Camargo (117.557.686-72); Milton Barbosa (060.472.388-15); Olinda Ribeiro de Magalhães (221.178.061-04); Ricardo Luis Santiago (140.160.526-53); Roberto Brás Matos Macedo (033.587.478-91); Vera Cruz de Amorim (020.637.947-15); Wagner Ignácio Ribeiro (238.761.311-20)

1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 146/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação aos responsáveis, Édio Osvaldo Vieira e Zilda Schitt, diante do recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.1. Responsáveis: Dário Elias Berger (341.954.919-91), Édio Osvaldo Vieira (223.344.839-15), Zilda Schitt (224.660.619-53), Vanildo Macedo (442.195.719-49), Karin Cristine Geller (892.764.269-49).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São José - SC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Quitação relativamente aos subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão n.º 1306/2007, proferido no Plenário, em Sessão de 27/6/2007, Ata nº 23/2007 - Extraordinária de Caráter Reservado:

Responsável: Édio Osvaldo Vieira

data de origem do débito	valor original do débito
27/06/2007	R\$ 4.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
31/10/2008	R\$ 166,66
01/12/2008	R\$ 180,51
23/12/2008	R\$ 181,44
30/01/2009	R\$ 181,70
17/03/2009	R\$ 183,58
01/04/2009	R\$ 183,54
06/05/2009	R\$ 183,57
03/06/2009	R\$ 184,90
21/07/2009	R\$ 185,83
24/08/2009	R\$ 186,54
14/10/2009	R\$ 187,02
16/11/2009	R\$ 187,75
24/02/2010	R\$ 208,63
08/04/2010	R\$ 191,19
21/05/2010	R\$ 193,34
31/05/2010	R\$ 193,34
25/06/2010	R\$ 194,18

09/07/2010	R\$ 194,18
02/08/2010	R\$ 388,36
01/09/2010	R\$ 388,36
08/11/2010	R\$ 388,81
Total do recolhimento	R\$ 4.533,43

Responsável: Zilda Schmitt

data de origem do débito	valor original do débito
27/06/2007	R\$ 2.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
29/10/2008	R\$ 89,58
28/11/2008	R\$ 89,58
24/12/2008	R\$ 90,33
28/01/2009	R\$ 90,32
02/03/2009	R\$ 91,03
28/04/2009	R\$ 91,73
22/06/2009	R\$ 92,66
22/07/2009	R\$ 93,00
28/08/2009	R\$ 93,00
28/09/2009	R\$ 93,03
30/10/2009	R\$ 93,03
07/12/2009	R\$ 93,03
12/02/2010	R\$ 93,03
08/04/2010	R\$ 93,03
28/06/2010	R\$ 93,03
14/10/2010	R\$ 222,26
29/10/2010	R\$ 671,26
Total do recolhimento	R\$ 2.272,93

ACÓRDÃO Nº 147/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; e 47 da Lei n.º 8.443/1992, de 16 de Julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II; 143, inciso V, alínea g; e 252 do Regimento Interno, em converter o processo adiante relacionado em tomada de contas especial, determinado-se a realização das citações/audiências propostas; apor a chancela de sigilo ao anexo 10 dos autos, nos termos sugeridos pelo titular da Unidade Técnica, sem prejuízo de se fazer a comunicações indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.045/2010-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Rogério Carvalho Santos (411.687.205-91)

1.2. Entidade: Secretaria Estadual da Saúde de Sergipe (SES/SE)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 148/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela responsável, Sra. Wilma Luiza Santana, Secretária Adjunta da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS), por mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1. do Acórdão n.º 2457/2010-TCU - Plenário, retificado pelo Acórdão 2780/2010-TCU - Plenário, Sessão de 22/9/2010 e 20/10/2010, respectivamente:

1. Processo TC-027.314/2009-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sesan/MDS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fisc. e Avaliação de Programas de Governo (Seprog)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 149/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.792/2004-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte - MME (00.357.038/0001-16); Francisco de Assis Barros Fernandes (646.941.518-00); Joaquim Cordeiro de Faria Neto (071.340.531-72); Paulo Edgar Dias Almeida (060.873.452-72); Pedro Paulo Mariano (026.168.072-20)

1.2. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: Alan Pereira Martins, OAB/DF n.º 16.929



1.5. Quitação relativamente ao subitem 9.4 do Acórdão n.º 1632/2007, proferido no Plenário, em Sessão de 15/08/2007, Ata n.º 34/2007 - Ordinária:

Responsável: Paulo Edgar Dias Almeida (060.873.452-72)

data de origem da multa	valor original da multa
15/08/2007	R\$ 5.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
25/11/2008	R\$ 208,33
19/12/2008	R\$ 220,03
15/01/2009	R\$ 213,16
19/02/2009	R\$ 226,63
19/03/2009	R\$ 230,16
20/04/2009	R\$ 232,92
20/05/2009	R\$ 236,38
22/06/2009	R\$ 211,77
20/07/2009	R\$ 254,59
18/08/2009	R\$ 210,23
28/09/2009	R\$ 252,46
26/10/2009	R\$ 207,82
11/12/2009	R\$ 208,40
18/12/2009	R\$ 209,33
22/01/2010	R\$ 191,09
22/02/2010	R\$ 192,52
22/03/2010	R\$ 218,27
22/04/2010	R\$ 191,98
18/05/2010	R\$ 193,08
22/06/2010	R\$ 193,08
13/07/2010	R\$ 194,04
16/08/2010	R\$ 194,06
20/09/2010	R\$ 194,13
18/10/2010	R\$ 195,01
19/12/2010	R\$ 193,59
Total do recolhimento	R\$ 5.273,06

Ata nº 3/2011 - Plenário
Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 5/2011 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 150/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 26 e 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, 217 e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

1. Dar quitação a Beatriz Mac Dowell Soares, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.5 do Acórdão nº 2869/2008 - Plenário, em Sessão de 3/12/2008, Ata nº 51/2008, retificado pelo item 9.2 do Acórdão nº 245/2010 - Plenário, em Sessão de 24/2/2010, Ata nº 5/2010, ratificado pelo Acórdão nº 2859/2010 - Plenário, em Sessão de 27/10/2010, Ata nº 40/2010.

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 data de origem: 24/2/2010

Valor recolhido: R\$ 4.112,00 data do recolhimento: 6/12/2010

2. Autorizar, considerando a solicitação de parcelamento do débito e/ou multa cominadas, o pagamento da dívida de Nelson da Silva Albino Júnior e Franklin Rubinstein em 10 (dez) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

3. Alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

4. Determinar à SECEX/4 que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo(s) responsável(eis).

6. Adicionalmente, visando à economia processual, autorizar o parcelamento, nos mesmos moldes, aos demais responsáveis arrolados neste processo, caso venha a ser solicitado.

1. Processo TC-015.303/2005-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Beatriz Mac Dowell Soares (307.615.067-72); Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques (059.514.278-86); Franklin Rubinstein (083.596.877-49); Luis Carlos Wanderley Lima (545.176.487-53); Nelson da Silva Albino Júnior (714.483.578-53) e Ricardo Oliva (669.453.568-68)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Henrique Leite Gomes (OAB/DF 13.440); Felipe Carlos Schwingel (OAB/DF 24.046); Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB/DF 13.022); Lucivalter Expedito da Silva (OAB/MG 91.079); Melillo Dinis do

Nascimento (OAB/DF 13.096) e Paula Cristina de Souza Santana (OAB/DF 24.247).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 151/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.3 e 9.4.1 do Acórdão nº 2.928/2009-Plenário, mandando fazer as seguintes determinações, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.184/2010-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre - MAPA

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinar:

1.4.1. à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre que:

1.4.1.1. adote o Laudo de Avaliação Ambiental elaborado pela Universidade de Pernambuco, mencionado no Ofício nº 745/2010/SFA-AC/MAPA, de 16/10/2010, como critério para concessão e pagamentos de adicionais de insalubridade no âmbito desta unidade jurisdicionada, até que seja realizada nova avaliação peritória em decorrência do controle permanente das atividades em locais insalubres, de que trata o artigo 69 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

1.4.1.2. encaminhe à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 15 dias, o Laudo de Avaliação Ambiental elaborado pela Universidade de Pernambuco, aludido no Ofício nº 745/2010/SFA-AC/MAPA, de 16/10/2010, com solicitação de avaliação de conformidade à legislação que regula a concessão de adicionais de insalubridade, bem como os elementos legalmente requeridos para a concessão dos adicionais aos servidores lotados no órgão;

1.4.1.3. informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas e os resultados obtidos;

1.4.2. à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego que:

1.4.2.1. proceda, por meio da repartição competente, à avaliação quanto à conformidade do Laudo de Avaliação Ambiental elaborado pela Universidade de Pernambuco a ser encaminhado pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre à legislação que regula a concessão de adicionais de insalubridade, bem como os elementos legalmente requeridos para a concessão dos adicionais aos servidores lotados neste órgão, no prazo de 45 dias, em conformidade com o art. 195, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5452/1943), com a redação dada pela Lei nº 6.514/1977, c/c o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 5.063/2004;

1.4.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, os resultados da avaliação realizada;

1.4.3. à Secex/AC que monitore o cumprimento das determinações acima propostas.

Ata nº 3/2011 - Plenário
Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 152/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 8º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "c", e 243 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações seguintes.

1. Processo TC-021.786/2009-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Robson Santos Cardoso (418.563.927-91)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41)

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Departamento Regional/ES

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo que faça consignar em seus comunicados de processo seletivo, e de forma detalhada, os tópicos que compõem o conteúdo programático das provas objetivas (avaliação técnica), os quais devem guardar compatibilidade com os conhecimentos exigidos para o cargo, atendendo, dessa forma, ao subitem 9.2.3 do Acórdão nº 204/2010-Plenário e ao contido no art. 2º da Portaria Senai/ES nº 001/2010;

1.7. Determinar à Secex/ES que monitore o cumprimento da determinação supra através do exame dos comunicados de processo seletivo disponibilizados na rede mundial de computadores (página do Findes) ou através de diligências e/ou medidas equivalentes, representando ao Tribunal no caso de injustificado descumprimento;

1.8. Considerar cumpridas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo as determinações consignadas nos subitens 9.2.1 a 9.2.6 do Acórdão nº 204/2010-Plenário, à exceção, no que tange ao subitem 9.2.3, do estabelecimento pormenorizado no edital ou documento equivalente dos tópicos, dentro do conteúdo programático, que serão objeto de avaliação na(s) prova(s) objetiva(s) de conhecimentos (avaliação técnica), de modo a garantir a transparência e o tratamento isonômico entre os aspirantes ao cargo oferecido;

1.9 Dar ciência desta deliberação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO Nº 153/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item 9.12. do Acórdão 1918/2010-TCU-Plenário, por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-011.514/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Anderson Wanderley dos Santos (818.949.291-87); Cláudio Macedo Ferreira (565.436.701-34); Germano Dionísio da Silva (032.274.211-00); Hermes Alfinso dos Santos (323.270.056-04); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jose Olimpio Maia Neto (012.885.551-72); José Mariano Neto (440.752.781-15); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Antônio Urani (100.434.541-00); Riumar dos Santos (193.432.301-25); Romerito Gonçalves Valadão (067.562.711-72); Volnei Vieira de Freitas (185.543.691-49)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - MT

1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Obras 2(SECOB-2)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 154/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, referente ao subitem 9.2 do Acórdão 1793/2009-TCU- Plenário, em 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao sr. Pedro Almeida Duarte que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-017.454/2000-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ariosvaldo Targino de Araujo (039.196.414-34); Dario Vieira de Almeida (131.856.594-49); Emerson Azevedo (003.528.294-00); Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo (128.462.874-49); Garibaldi Alves Filho (004.428.104-82); Jose de Souza Martins Filho (011.183.744-87); José Maria de Macedo Medeiros (067.078.664-00); José Terêncio Correia de Araújo (129.643.014-68); Luiz Eduardo Carneiro Costa (025.622.274-68); Manoel Jamir Fernandes Júnior (405.861.974-00); Pedro Almeida Duarte (020.417.583-68); Pedro Emídio de França Neto (369.042.954-49); Raimundo Fernandes Figueiredo (056.076.554-15); Rosalba Ciarline Rosado (199.516.984-68); Sérgio Kelbner Silveira (388.923.164-00)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN(SECEX-RN)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Valentim Marinho de Oliveira Neto, OAB/RN 2.547; Rosália Alves de Oliveira, OAB/RN 929; Moisés Samarone das Chagas, OAB/RN 4.281; José Agostinho Nunes, OAB/RN 2.150; José Hêldison Carvalho de Aquino, OAB/RN 1.630; Lincoln Micaele Rego Lima, OAB/PB 11.278; Claudio Alexandre da Silva, OAB/PB 11.223

ACÓRDÃO Nº 155/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a partir da ciência do presente acórdão, o prazo fixado para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cumpra as determinações contidas no item 1.5.1 do Acórdão 3033/2008-TCU-Plenário.

1. Processo TC-019.739/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Manuel Alves Dourado Filho (027.356.442-00); Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Manacapuru/AM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 156/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 1.3 do Acórdão nº 2909/2010-TCU- Plenário, prolatado na Sessão de 3/11/2010, Ata nº 41/2010, como a seguir onde se lê "3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)" leia-se "5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.864/2010-3 (REPRESENTAÇÃO) (Processo eletrônico)

- 1.1. Interessado: Esplanada Indústria e Comércio de Divisórias e Móveis Ltda. (06.031.911/0001-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-5)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 157/2011 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Solicitação, da parte do Sr. Manoel de Jesus Botelho, de que lhe seja autorizado o pagamento, em 24 (vinte e quatro) parcelas, da multa que lhe foi aplicada por força do Acórdão 1991/2010 - TCU - Plenário, este proferido sobre a TCE constante do TC-010.221/2006-4,

Considerando que, por intermédio do item 9.7 do Acórdão 1991/2010 - TCU - Plenário, este Tribunal, ao apreciar a Tomada de Contas Especial constante do TC-010.221/2006-4, entre outras providências, aplicou ao Sr. Manoel de Jesus Botelho a multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Considerando que, notificado de tal deliberação, o Sr. Manoel de Jesus Botelho, por intermédio da peça em epígrafe, ao mesmo tempo em que manifesta sua intenção em recolher a dívida que lhe foi atribuída, vem requerer a autorização para que tal recolhimento se dê em 24 (vinte e quatro) parcelas, sob o argumento de que somente assim seria capaz de adimplir a obrigação;

Considerando que o pleito em tela encontra suporte nos arts. 26 da Lei 8.443/92 e 217 do Regimento Interno;

Considerando as conclusões da Secex/MA e o encaminhamento por ela proposto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) autorizar, ao Sr. Manoel de Jesus Botelho, CPF 238.784.443-20, o pagamento da multa a ele aplicada pelo item 9.7 do Acórdão 1991/2010 - TCU - Plenário em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- b) alertar o responsável referido no item precedente de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1991, e do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) arquivar o processo eletrônico de solicitação em tela;
- d) determinar a juntada de cópia impressa deste Acórdão ao TC-010.221/2006-4.

1. Processo TC-032.415/2010-9 (SOLICITAÇÃO) (Processo Eletrônico)

- 1.1. Interessado: Manoel de Jesus Botelho, CPF 238.784.443-20
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA
- 1.3. Unidade Técnica: Secex/MA
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não atuou.

ACÓRDÃO Nº 158/2011 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de solicitação de auditoria, formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nas contas da Secretaria Estadual de Saúde no Tocantins - Sesau/TO, com especial atenção para o Hospital Geral de Palmas, nos anos de 2009 e 2010.

Considerando que, nos termos do art. 71, incisos IV e VII, e art. 72, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU, o Ministério Público da União não tem legitimidade para solicitar a realização de fiscalização por parte deste Tribunal;

Considerando que foi apresentada como fundamentação da solicitação a existência de inquérito civil instaurado pelo órgão solicitante para verificar a falta de medicamentos e insumos na rede pública de saúde no Estado, citando, ainda, que os resultados da auditoria requerida serviriam para corroborar a instrução de seus autos;

Considerando que a presente solicitação não traz indícios que apontem a ocorrência de irregularidades na gestão de recursos federais por parte dos órgãos estaduais objeto da fiscalização solicitada, o que impede, nos termos do art. 237, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, o conhecimento do pedido como representação;

Considerando que tramitam neste Tribunal os processos TC-007.112/2007-6 e TC-012.269/2009-1, por meio dos quais apura-se indícios de sobrepreço e de superfaturamento na aquisição de medicamentos por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, não tendo havido, até o momento, decisão de mérito nos referidos processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da presente solicitação, por falta de legitimidade do solicitante, nos termos do art. 71, incisos IV e VII, e art. 72, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 232, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
- b) informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins que tramitam neste Tribunal os processos TC-007.112/2007-6 e TC-012.269/2009-1, por meio dos quais apura-se indícios de sobrepreço e de superfaturamento na aquisição de medicamentos por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, não tendo havido, até o momento, decisão de mérito nos referidos processos;
- c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-032.894/2010-4 (SOLICITAÇÃO) (Processo eletrônico)

- 1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Tocantins
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Tocantins
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO(SECEX-TO)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2011 - Plenário

Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 2/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 159/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Raimundo Pires Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU nº 2606/2010 - Plenário:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 29/9/2010.

Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 29/10/2010.

1. Processo TC-021.391/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Raimundo Pires Silva (022.766.778-64).
- 1.2. Interessado: Silvio Felix da Silva (051.227.158-58).
- 1.3. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de São Paulo (Incrá/SP).
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Cláudia Cristina Mota de Paula, OAB/SP nº 277.566; Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi, OAB/SP nº 205.896 e Rodrigo Rodrigues, OAB/SP nº 237.221.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2011 - Plenário

Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 160 a 213, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 160/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.021/2005-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial)
3. Interessados: Célio Alves Pinto, Alvary de Almeida Santos, Elma Barbosa de Avelar e Abelardo Silva Oliveira
4. Unidade: Município de Serra dos Aimorés-MG
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Sandra Albuquerque Diniz de Castro e Costa (OAB/DF 18712) e Francisco Galvão de Carvalho (OAB/MG 8809)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que nesta fase processual tratam de recursos de reconsideração interpostos em relação ao Acórdão nº 1.468/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Célio Alves Pinto, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

- 9.2. excluir o item 9.2 e dar a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão nº 1.468/2007-TCU-Plenário:

"9.3. aplicar ao responsável Célio Alves Pinto, ex-prefeito, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

- 9.3. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Alvary de Almeida Santos, Elma Barbosa de Avelar e Abelardo Silva Oliveira, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

- 9.4. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o item 9.9 do acórdão recorrido;

- 9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0160-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 161/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.981/2009-8
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Denúncia
3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
4. Recorrente: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - Sisejufe
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/RJ e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Rudi Meira Cassel (OAB/DF nº 22.256), Ricardo Quintas Carneiro (OAB/DF nº 1445-A), Amílcar Hecht da Costa (OAB/RS nº 57.250), Eduardo Vilani Morosino (OAB/RJ nº 153.974), Dayane Palmieri Cardoso (OAB/RJ nº 152.844)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - Sisejufe contra o Acórdão nº 1.766/2010-TCU-Plenário, que considerou parcialmente procedente a denúncia que apontava supostas impropriedades na requisição de policiais militares e civis por órgãos do Poder Judiciário da União no Estado do Rio de Janeiro, expedindo alerta ao TRE/RJ para que avaliasse a situação de três requisitados não ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. não conhecer do presente recurso, por não satisfazer os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0161-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 162/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 475.231/1995-3.

1.1. Apensos: 018.595/2006-0; 003.038/1997-1

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério Público Federal - Mpu (03.636.198/0001-92); Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (extinta).

3.2. Responsáveis: Luiz Gonzaga de Miranda Burity (CPF 336.908.714-68); Haroldo Coutinho de Lucena (CPF 003.437.574-00); João Agripino Maia de Vasconcelos (CPF 001.013.704-15); Aníbal Peixoto Filho (CPF 003.368.584-34); Faustino José da Costa Filho (CPF 020.369.914-91); Silvestre Rodrigues Neto (CPF 008.847.584-00); Raimundo Nunes de Resende (CPF 086.826.154-87); Construtora OAS Ltda. (CNPJ 14.310.577/0030-49); Construtora



Norberto Odebrecht S.A. (CNPJ 15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S.A. (CNPJ 33.412.792/0318-05); Construtora Engeplan Ltda. (CNPJ 09.613.308/0001-87) e Construtora Sancol Ltda. (CNPJ 09.267.923/0001-89).

4. Entidade: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: SECEX/PB e SECOB.

8. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (OAB/PB 9709), Mônica Maria Vieira de Melo Suassuna (OAB/PE 14.041), Bernardo Tavares Q. Sobrinho (OAB/PB 2712), Dorgival Terceiro Neto (OAB/PB 555), Ivanildo de Moraes Coelho (OAB/PB 3545), Irapuan Leal de Oliveira (OAB/PB 2195), José Tácito Duarte Souto (OAB/PB 9.400), Ivan Burity de Almeida (OAB/PB 4677), Maria Glaucé Carvalho do Nascimento Gaudêncio (OAB/PB 8337-B), Annibal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715), Paulo Américo Maia Peixoto (OAB/PB 10.539), Amauri de Lima Costa (OAB/PB 3594), Jailson Florentino Diniz (OAB/PB 11.143), Gilson de Brito Lira (OAB/PB 7.830), Dalva Er-mira de Souza (OAB/PB 6.107), Mabel Lima Tourinho (OAB/DF 16.486), João Agripino de Vasconcelos Maia (OAB/DF 482/A), Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 14.343).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Luiz Gonzaga de Miranda Burity, Aníbal Peixoto Filho, Faustino José da Costa Filho, Silvestre Rodrigues Neto e Raimundo Nunes de Resende, em observância ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal c/c os artigos 1º, I, e 5º, I, da Lei nº 8.443/92;

9.2. em relação ao Sr. Sr. Haroldo Coutinho de Lucena arquivar a Tomada de Contas Especial sem julgamento de mérito, com fundamento no § 4º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II, 18 e 23, II, todos da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Sr. João Agripino Maia de Vasconcelos regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação;

9.4. excluir deste processo a responsabilidade das empresas Construtora OAS Ltda.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Construtora ENGEPLAN - Engenharia e Planejamento Ltda.; e Construtora SANCCOL - Saneamento, Construção e Comércio Ltda;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, ao Governo do Estado da Paraíba, à Caixa Econômica Federal, à Procuradoria-Regional da República e à Superintendência da Polícia Federal, ambos no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0162-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: Ubiratan Aguiar.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 163/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.947/2005-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: Ilson José Tristão (CPF 036.145.496-15)

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte / GO

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

5.2. Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogada com procuração nos autos: Heliane Rodrigues Póvoa Lemes (OAB/GO 6.437)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão em Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE repassados a unidades executoras vinculadas ao Município de Alvorada do Norte/GO por conta do Convênio nº 44.315/1998, no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, à vista do disposto no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 1.952/2005 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. julgar as presentes contas regulares, dando-se quitação ao responsável Sr. Ilson José Tristão, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

9.3. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0163-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 164/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.634/2010-0.

2. Grupo II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração

3. Embargante: Getúlio Vaz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Conselho Nacional de Justiça

4. Órgão: Conselho Nacional de Justiça

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz Miranda Júnior (OAB/DF 29.760); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Jacques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2245/2010-TCU-Plenário, que conheceu e considerou parcialmente procedente representação formulada contra o CNJ, fazendo alertas e recomendação ao órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 31, 32 e 34 da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, por não haver obscuridades nem contradições a serem corrigidas no Acórdão 2245/2010-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0164-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 165/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.538/2009-1.

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Interessado/Embargante: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP)

4. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) contra o Acórdão nº 1.647/2010-TCU-Plenário, que, em julgamento de relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na referida Secretaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o objetivo de conhecer o conjunto de sistemas informatizados que compõem ou subsidiam o portal www.comprasnet.gov.br,

em que são realizados os pregões eletrônicos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), formulou determinações e recomendações à embargante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92, e, em consequência, restituir os efeitos do subitem 9.1.4 do Acórdão nº 1.647/2010-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à embargante.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0165-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 166/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.079/2005-9.

1.1. Apenso: 019.702/2005-9

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Responsáveis: Adilcio Cadorin (CPF: 068.277.210-00); New Millennium Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ: 03.735.830/0001-55) e Evaldo Santos Gonçalves Marcos (CPF: 018.968.069-53)

3.1. Interessado/Embargante: New Millennium Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ: 03.735.830/0001-55)

4. Entidade: Município de Laguna, em Santa Catarina

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Aglaie Sandrini Botega Possamai (OAB/SC nº 15.475); Andrea Rodrigues (OAB/SC nº 16.571); Ariadva Ferreira Rego Leite (OAB/SC nº 20.712); Claudio Scarpeta Borges (OAB/RS nº 30.352 e OAB/SC nº 8.461-B); Clésio Moraes (OAB/SC nº 13.855); Cristhiane C. Barreto L. Franco (OAB/SC nº 20.738); Cristiani Werner Boeing (OAB/SC nº 19.070); Douglas Philips Freitas (OAB/SC nº 18.167); Eduardo de Carvalho Canziani (OAB/SC nº 12.115); Joel Antônio Abreu (OAB/SC nº 19.626); Juarez Bittencourt Junior (OAB/SC nº 6.582); Leila Lucchese (OAB/SC nº 22.502); Patrícia Müller (OAB/SC nº 18.295); Rodrigo Bruschi (OAB/SC nº 20.848)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa New Millennium Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ: 03.735.830/0001-55), contra o Acórdão nº 2.732/2010-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adilcio Cadorin, ex-Prefeito do Município de Laguna/SC, contra o Acórdão nº 2.858/2008-TCU-Plenário e negou-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los e, em consequência, manter inalterado o Acórdão nº 2.732/2010-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à embargante;

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0166-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 167/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.177/2010-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento de Auditoria - Fiscobras/2010.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT- MT.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secob - 2.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, referente aos recursos alocados ao PT 26.782.1456.1D02.0011/2010, intitulado Construção da Ponte Sobre o Rio Madeira - no município de Abunã - na BR-364 - no estado de Rondônia (Fiscobras-2010);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao DNIT que,:

9.1.1. em futura licitação destinada à contratação das obras da ponte sobre o Rio Madeira, na BR-364/RO, distrito de Abunã, abstenha-se de estabelecer, no ato convocatório, condições que prevejam ou admitam o pagamento pelo fornecimento do aço estrutural antes dos demais serviços inerentes à sua manipulação: corte, dobra e colocação nas fôrmas, em cumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/1964;

9.1.2. faça constar, em futuro edital destinado à construção da ponte sobre o Rio Madeira, na BR-364/RO, distrito de Abunã, orçamento acompanhado das composições de todos os custos unitários dos serviços, em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93;

9.1.3. em futuras licitações visando a execução de Obras de Artes Especiais (OAE), estejam ou não essas estruturas inseridas em grandes lotes de construção/manutenção de rodovias, passe a considerar em seus projetos a possibilidade do emprego de brita produzida, cotejando o custo dessa solução com aquela que prevê a utilização de brita comercial, de modo a que assim se cumpra o disposto no art.12, incisos III e IV da Lei 8.666/1993

9.2. encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0167-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 168/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-021.472/2009-7 [Apartado do TC-010.546/2009-4]

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2009)

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras

4.1. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF: 042.750.395-72), César Arantes Sobral (CPF: 941.593.008-04), Renato de Souza Duque (CPF: 510.515.167-49), Luiz Alberto de Oliveira Miranda (CPF: 829.574.369-49), Pedro José Barusco Filho (CPF: 987.145.708-15), Marco Tullio Jennings (CPF: 069.177.677-60), Clóvis de Almeida Júnior (CPF: 462.651.809-59), Luiz Alberto Martins de Miranda (CPF: 066.109.288-78), Sérgio dos Santos Arantes (CPF: 335.417.367-04), Sandoval Dias Aragão (CPF: 229.203.586-34), Fernando Almeida Biato (CPF: 329.803.107-00), José Paulo Assis (CPF: 167.249.849-04), Weg Equipamentos Elétricos S/A (CNPJ: 07.175.725/0014-84) e Consórcio Camargo Correa/WEG/Sênior (CNPJ: 08.931.202/0001-69).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex-PR e Secob-3

8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37.506; Guilherme Rodrigues Dias, OAB/RJ 58.476; Êsio Costa Júnior, OAB/RJ 59.121; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ 62.929; Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ 57.404; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB/RJ 59.712; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB/DF 814; Roberto Cruz Couto, OAB/RJ 19.329; Ricardo Penteado de Freitas Borges, OAB/SP 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB/SP 158.313; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Rodrigo Muguet da Costa, OAB/RJ 124.666; Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro, OAB/RJ 141.195; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ 117.360; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ 110.580; Marta de Castro Meireles, OAB/RJ 130.114; André Urym, OAB/RJ 110.580; Paula Novaes Ferreira Mota Guedes, OAB/RJ 114.649; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzel, OAB/RJ 124.668; Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ 139.758; Thiago de Oliveira, OAB/RJ 122.683; Marcos Pinto Correa Gomes, OAB/RJ 81.078; Dimas Tarcisio Vanin, OAB/SC 3.431; Alidior Lueders, OAB/SC 1.447; Edenilson Schneider, OAB/SC 12.323; Paulo Ubiratan Mehret da Silva, OAB/SC 21.216; Ana Carolina Bianchini Brandenburg, OAB/SC 21.251-B; Milena Fernandes Mundim, OAB/DF 23.881; Flávia Viana Venâncio, OAB/DF 22.320; Marcelo Maciel Torres Filho, OAB/DF 27.077; Paula Farani de Azevedo Silveira, OAB/DF 28.309; Pedro Augusto Maia Felizola, OAB/DF 31.571; Déborah de Sousa e Castro Melo, OAB/MG 119.345; Ana Virgínia Vangelotti Souto, OAB/RJ 134.894.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre indícios de sobrepreço no Contrato nº 0800.0033538.07-2 (CT-90), que tem por objeto a construção da Subestação de 230 kV, uma das instalações que integra as obras de Modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher, com base no art. 250, § 1º, do Regimento Interno, as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e pessoas jurídicas indicadas no subitem 4.1 deste Acórdão, acerca dos indícios de sobrepreço atinentes ao Contrato 0800.0033538.07-2/CT-90: Subestação 230 kV;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Petrobras S.A;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0168-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 169/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.474/2009-1 [Apartado do TC-010.546/2009-4].

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2009)

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras

4.1. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), Agnello A. Simões de Almeida (CPF 211.185.409-30), Armando Silva Almeida (CPF 025.537.848-30), César Arantes Sobral (CPF 941.593.008-04), Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15), Sérgio dos Santos Arantes (CPF 335.417.367-04), Sérgio de Araújo Costa (CPF 174.345.217-91), Sandoval Dias Aragão (CPF 229.203.586-34), Marcelo Joecil da Rosa (CPF 809.526.239-00), Fernando Almeida Biato (CPF 329.803.107-00), Guilherme Saber de Assis (CPF 052.582.666-13), José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04) e Consórcio Conenge/Elco (CNPJ não informado).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex-PR e Secob-3

8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37.506; Guilherme Rodrigues Dias, OAB/RJ 58.476; Êsio Costa Júnior, OAB/RJ 59.121; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ 62.929; Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ 57.404; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB/RJ 59.712; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB/DF 814; Roberto Cruz Couto, OAB/RJ 19.329; Ricardo Penteado de Freitas Borges, OAB/SP 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB/SP 158.313; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Rodrigo Muguet da Costa, OAB/RJ 124.666; Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro, OAB/RJ 141.195; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ 117.360; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ 110.580; Marta de Castro Meireles, OAB/RJ 130.114; André Urym, OAB/RJ 110.580; Paula Novaes Ferreira Mota Guedes, OAB/RJ 114.649; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzel, OAB/RJ 124.668; Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ 139.758; Thiago de Oliveira, OAB/RJ 122.683; Marcos Pinto Correa Gomes, OAB/RJ 81.078; Paola Gomes Estrella Krueger, OAB/SC 6611.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre indícios de sobrepreço no Contrato 0800.0034045.07-2/CT-093, que tem por objeto os serviços relativos às subestações das carteiras de Propeno, Gasolina, Coque e HDT, no âmbito das obras de Modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher, com base no art. 250, § 1º, do Regimento Interno, as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e pessoas jurídicas indicadas no subitem 4.1 deste Acórdão, acerca dos indícios de sobrepreço atinentes ao Contrato 0800.0034045.07-2/CT-093: Subestações das carteiras de Propeno, Gasolina, Coque e HDT;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Petrobras S.A;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0169-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 170/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.678/2005-3 (com 1 volume e 22 anexos).

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessada: Controladora-Geral da União - CGU.

3.1. Responsáveis: Rondoterra - Construções e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 02.498.361/0001.35), JK Construções & Terraplenagem Ltda. (CNPJ 01.886.611/0001-41), CRO Construtora Rondoniense de Obras Ltda. (CNPJ 03.707.204/0001-55), GUIISO Construções e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 84.572.098/0001-41), M-4 Construtora e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 04.125.508/0001-77), Aureo Maegaki Ono (CPF 782.012.921-20), Everton José dos Santos Filho (CPF 113.422.932-15), Wanderly Lessa Mariaca (CPF 317.013.372-15), Aparecida Ferreira de Almeida Soares (CPF 523.175.101-44), Júlio Augusto Miranda Filho (CPF 826.270.968-34), Emanuel Leite Borges (CPF 029.015.442-15), Ariosvaldo Nunes Cavalcante (CPF 160.573.334-20), Jacques da Silva Albagli (CPF 699.938.625-20), Pedro Katusyoshi Nakayama (CPF 315.654.847-20), Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87), Antônio Mota Filho (CPF 048.416.973-49) e Alexandre Silveira de Oliveira (CPF 790.224.996-34).

4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO) e 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3.182), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672), Fabricio da Costa Bensiman (OAB/RO 3.931), Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira Chagas (OAB/RO 4.115), Evandro Freitas de Farias (OAB/RO 444-E), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1.713), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947) e José Clemente de Araújo Neto (OAB/MG 72.523-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos decorrentes do desdobramento da representação conhecida pelo TCU, mediante o Acórdão nº 1.284/2005-TCU-Plenário, a partir de expediente da Controladora-Geral da União, como resultado de ações de controle interno deflagradas, de forma conjunta, pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Polícia Federal e CGU, sob a denominação de "Força-Tarefa Rondônia", tendo por objeto a fiscalização da aplicação de recursos federais no Estado de Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Rondoterra - Construções e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 02.498.361/0001.35), JK Construções e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 01.886.611/0001-41), CRO Construtora Rondoniense de Obras Ltda. (CNPJ 03.707.204/0001-55), GUIISO Construções e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 84.572.098/0001-41), M-4 Construtora e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 04.125.508/0001-77), Aureo Maegaki Ono (CPF 782.012.921-20), Everton José dos Santos Filho (CPF 113.422.932-15), Wanderly Lessa Mariaca (CPF 317.013.372-15), Aparecida Ferreira de Almeida Soares (CPF 523.175.101-44), Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87) e Alexandre Silveira de Oliveira (CPF 790.224.996-34), aproveitando em relação ao senhor Antônio Mota Filho, falecido (CPF 048.416.973-49), as razões de justificativa oferecidas pelos demais servidores ouvidos em audiência sobre o suposto desvio de finalidade do objeto do convênio nº TT-0201/2003, para isentá-lo igualmente de responsabilidade, nos termos do art. 161 do Regimento Interno/TCU;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Jacques da Silva Albagli (CPF 699.938.625-20) e Ariosvaldo Nunes Cavalcante (CPF 160.573.334-20), e aplicar-lhes a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, combinado com o inciso II do art. 268 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Júlio Augusto Miranda Filho (CPF 826.270.968-34), Emanuel Leite Borges (CPF 029.015.442-15) e Pedro Katusyoshi Nakayama (CPF 315.654.847-20), e aplicar-lhes a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, combinado com o inciso II do art. 268 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do pre-



sentente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO e aos responsáveis indicados no item 3.1 da presente deliberação.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0170-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 171/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.552/2010-0 (com 1 volume) - Fiscalis nº 848/2010

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria de Conformidade

3. Responsáveis: Rogério Sossai e Jandira Cordeiro Batista, então secretários Municipais de Saúde de Cianorte/PR

4. Entidade: Município de Cianorte, no Estado do Paraná

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria de conformidade, Registro Fiscalis nº 848/2010, realizada no Município de Cianorte-PR, no período compreendido entre 30/8/2010 a 3/9/2010, com o objetivo de verificar a legalidade das despesas de saúde no mencionado município, relativas ao exercício de 2009, com foco nos procedimentos da média e alta complexidade - MAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Cianorte/PR que:

9.1.1. se abstenha de fazer remanejamentos de recursos financeiros entre as contas bancárias definidas para cada bloco de financiamento, a menos que seja apresentada justificativa fundamentada para a alteração orçamentária, sob pena de afrontar o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 6º da Portaria GM/MS nº 204, de 2007;

9.1.2. institua representante ou comissão especialmente designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos termos dos contratos e/ou convênios, conforme determina o art. 67 Lei nº 8.666/1993 combinado com o art. 10 da Portaria GM/MS nº 3.277/2006 (revogada pela Portaria MG/MS 1034/2010, mas que manteve as mesmas regras sobre a matéria);

9.2. recomendar ao gestor da referida Secretaria Municipal que envide esforços no sentido de aderir à Política de Contratualização com os hospitais filantrópicos e privados, de forma que a iniciativa possa reverter-se em melhores serviços de saúde a serem oferecidos à população;

9.3. alertar a Secretaria Municipal de Saúde acerca da ausência de Plano Operativo para os estabelecimentos contratados para prestar serviços de saúde ao SUS no município, conforme disciplina art. 7º da Portaria GM/MS nº 3.277, de 2006 (revogada pela Portaria GM/MS nº 1.034, de 2010, mas que manteve as mesmas regras sobre a matéria);

9.4. determinar à SECEX/PR que acompanhe o encaminhamento das informações de responsabilidade da equipe de auditores médicos do DENASUS, relativas às questões de auditoria 13 a 15 da presente fiscalização, examinando-as quando derem entrada neste Tribunal e representando, se necessário, ao Relator.

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cianorte/PR e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0171-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 172/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.903/2010-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

4. Órgão: Congresso Nacional.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria-Geral de Controle Externo (Sege-cex).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação remetida a esta Corte de Contas pela Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMO, por meio do Ofício nº 11/2010-CMO, de 2/2/2010, consubstanciada nos os Relatórios nº 2 e 3/2009 do Comitê de Avaliação de Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. enviar os seguintes documentos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

9.1.1. cópia integral das instruções fls. 107 a 119, 129 a 142 e 159 a 163;

9.1.2. cópia do Acórdão 2.320/2010-TCU-Plenário originário da fiscalização realizada nas obras de ampliação do Sistema de Subtransmissão de Energia Elétrica em Manaus/AM, de responsabilidade da Amazonas Energia S/A;

9.2. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que foi confirmado, por meio de auditoria, o descumprimento do bloqueio orçamentário determinado tanto para a obra (LOA 2009) quanto para o projeto básico da 2ª fase do empreendimento Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina em Mato Grosso do Sul (LOA 2010), tendo em vista a constatação de continuidade desta etapa da obra, com percentual de execução de 50% até 18/05/2010; que o Sr. Paulo Roberto Ienzura Adriano, Pró-Reitor de Planejamento e Administração da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa quanto ao fato; e que, tão logo o TCU aprecie o mérito da matéria, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização será comunicada a respeito;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que providencie a juntada desta deliberação aos processos indicados a seguir que passarão a ter os atributos definidos no art. 5º da Resolução 215/2008-TCU:

9.3.1. TC 011.740/2010-8, que trata da auditoria nas obras da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina em Mato Grosso do Sul;

9.3.2. TC 027.356/2010-8, que trata da auditoria para avaliar as providências de desapropriação necessárias para efeito de início e continuidade das obras públicas federais;

9.4. considerar parcialmente atendida a presente solicitação;

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que, para o atendimento integral do Ofício Pres. n. 11/2010 - CMO, encontram-se em andamento os seguintes trabalhos e que, tão logo haja deliberação nos respectivos processos, serão enviadas à CMO cópias dos Acórdãos que vierem a ser proferidos, bem como dos Votos e dos Relatórios que os fundamentarem;

9.5.1. avaliação de eventual burla à sanção de inabilitação aplicada à Construtora Gautama Ltda., tratada no âmbito do TC 027.857/2010-7;

9.5.2. avaliação de providências de desapropriação necessárias para efeito de início e continuidade das obras públicas federais, tratada no âmbito do TC-027.356/2010-8;

9.5.3. auditoria concluída, mas ainda sem deliberação, para avaliação do sistema de custos da Petrobras, tratada no âmbito do TC 018.898/2010-6;

9.5.4. avaliação quanto à existência de habilitação técnica para gerenciamento, fiscalização e execução de obras por parte das seguintes entidades convenientes: Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR e Fundação Simon Bolívar - FSB;

9.6. prorrogar por noventa dias o prazo estipulado no item 9.8 do Acórdão 1.588/2010-Plenário.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0172-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 173/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.818/2009-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Eurides Luiz Mescolotto (185.258.309-68); Fábio de Oliveira Figueiró (217.642.800-59); José Roberto Ramalho Calleja (253.023.370-53); Milton Mendes de Oliveira (018.666.489-34); Rodrigo de Oliveira Fernandes (020.664.639-90); Ronaldo dos Santos Custódio (382.173.090-00); Ênio César Campesatto dos Santos (299.889.859-91).

4. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).

8. Advogado constituído nos autos: Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Anna Jéssica Araújo Costa (OAB/MG 23.720E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento de Auditoria realizado pela Secob-1, nas obras de implantação da UHE Passo São João e Sistema de Transmissão Associado, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, em atendimento ao Acórdão 345/2009-TCU-Plenário, dentro da metodologia estabelecida para as Auditorias do Fiscobras 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, determinar a audiência do Sr. Ênio Cesar Campesatto dos Santos, CPF 299.889.859-91, Gestor do Contrato nº 90570180 e Gerente do Departamento de Engenharia de Geração da Eletrosul no período de 04/06/2007 a 27/01/2009, para que apresente razões de justificativas acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

9.1.1. autorizar a alteração do objeto contratual, que consistiu na modificação da técnica construtiva da barragem da margem esquerda da UHE Passo São João sem a formalização de termo aditivo;

9.1.2. realizar medições e pagamentos como se o projeto da UHE Passo São João não tivesse sido alterado, apesar da modificação da técnica construtiva da barragem da margem esquerda em desacordo com o contrato firmado;

9.2. com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, realizar a audiência do Sr. José Roberto Ramalho Calleja, CPF 253.023.370-53, Gestor do Contrato nº 90570180 e Gerente do Departamento de Engenharia de Geração da Eletrosul desde 27/01/2009, para que apresente razões de justificativas acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

9.2.1. realizar medições e pagamentos como se o projeto da UHE Passo São João não tivesse sido alterado, apesar da modificação da técnica construtiva da barragem da margem esquerda em desacordo com o contrato firmado;

9.2.2. não adotar providências para formalizar as alterações da técnica construtiva da barragem da margem esquerda da UHE Passo São João;

9.3. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/92, determinar à empresa Eletrosul que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

9.3.1. formalize termo aditivo referente à alteração do tipo de barragem utilizada na margem esquerda da UHE Passo São João e apresente a este Tribunal a memória de cálculo dos créditos devidos pela construtora CVP à Eletrosul, em função da substituição da barragem de enrocamento por terra, além dos valores de escavação a menos de rocha frente aos valores de escavação a mais em solo;

9.3.2. realize o desmembramento dos quantitativos e preços dos serviços contemplados no item "Instalação e Acabamentos", celebrando aditamento contratual para formalizar o ajuste, de modo que apenas se pague pelos quantitativos que forem efetivamente medidos, submetendo a este Tribunal as justificativas para eventuais alterações em relação ao Projeto Básico;

9.3.3. em virtude da ausência dos custos unitários para os itens do orçamento contratado e da falta das respectivas composições de custos, adote como parâmetro máximo para efetuar medições o orçamento-base da licitação, que contém maior detalhamento do objeto contratado;

9.3.4. somente conceda parcela de bônus à Leme Engenharia caso haja aumento da energia assegurada, devidamente comprovado por homologação da ANEEL, o que não poderá onerar a Eletrosul nem decorrer dos estudos de vazão conduzidos pela Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (ajuste nº 9058170);

9.3.5. realize o "encontro de contas" com a empresa Energ Power, de acordo com o anunciado pelo Diretor-Presidente da Eletrosul, executando as garantias e aplicando as multas contratuais cabíveis.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0173-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 174/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.051/2007-1
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame
3. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidades Técnicas: 1ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: José Ribeiro Braga (OAB/DF 8.874)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, representada por seu Presidente, Sr. Carlos Henrique Almeida Custódio, contra o Acórdão nº 484/2007-Plenário, alterado pelo Acórdão nº 868/2007-Plenário, que conheceu e considerou parcialmente procedente representação formulada pela empresa Policard Systems e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 6000220/2006, realizado pela ECT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0174-03/11-P.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 175/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.636/2004-7
- 1.1. Apenso: TC-023.870/2008-5, TC-017.055/2007-1, TC-010.343/2008-3
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessado: Ministério da Integração Nacional - MI
- 3.1. Responsáveis: Ademar Paulino de Lima (CPF 023.065.304-91), Ádria Perazzo Gomes (CPF 023.404.784-48) e Elson da Cunha Lima Filho (CPF 486.329.104-34)
4. Entidade: Município de Areia/PB
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Vereadores do Município de Areia/PB sobre possíveis irregularidades ocorridas na execução dos Convênios 997/2001 e 259/2003, firmados entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Areia/PB, para construir a Barragem Saulo Maia, no Rio do Canto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Elson da Cunha Lima Filho;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ademar Paulino de Lima (CPF 023.065.304-91), quanto ao desvio de recursos financeiros da conta específica do Convênio 997/2001-MI para outras contas da Prefeitura e acréscimo ao valor do contrato, acima do limite legal de 25%, acolhendo as justificativas oferecidas quanto ao outro item da audiência nestes autos;
- 9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ádria Perazzo Gomes (CPF 023.404.784-48), quanto à falta de descrição sucinta e clara do objeto da licitação, inexistência de projeto básico e não parcelamento do objeto da licitação, frustrando, o caráter competitivo do certame, acolhendo as justificativas oferecidas quanto aos demais itens da audiência nestes autos;
- 9.5. aplicar, individualmente, à Sra. Ádria Perazzo Gomes e ao Sr. Ademar Paulino de Lima, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, realize vistoria técnica nas obras de construção da Barragem Saulo Maia no Município de Areia/PB, financiadas com recursos dos Convênios nºs 647/2006 (nº Siafi 559372), 259/2003 (nº Siafi 505270) e 997/2001 (nº Siafi 447473), verificando, em especial, a correta execução do sangradouro e a estabilidade da Barragem, e adotando, se necessário, as medidas eventualmente cabíveis para resguardar o erário;

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Procuradoria da República em Campina Grande - PB, em atendimento aos Ofícios PRM/CG/PB nº 202/2005/GAB, de 20/07/2005, (Anexo 4) e 1435/MPF/PRM-CG/PB, de 29/8/2008 (TC 023.870/2008-5, em apenso), para adoção das providências que entenderem pertinentes, encaminhando-lhes, ainda, cópia das fls. 135/193 do anexo 8, tendo em conta os seguintes fatos/informações:

9.8.1. estavam sendo despendidos recursos federais (Convênio 647/2006 - Siafi 559372), para demolir e refazer parte dos serviços de construção da Barragem Saulo Maia, no Município de Areia/PB, que haviam sido custeados por meio dos Convênios 259/2003 (nº Siafi 505270) e 997/2001 (nº Siafi 447473), em razão de deficiências técnicas na execução da obra por parte da Construtora Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., que teriam decorrido, em princípio, de falhas no projeto executivo, supostamente elaborado pela empresa RCA Engenharia e Desenvolvimento Ltda.;

9.8.2. os serviços referidos no item precedente tiveram como objeto a demolição e a remoção de materiais, R\$ 51.787,86 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais, oitenta e seis centavos), e a restauração do maciço e da drenagem dos taludes, R\$ 371.433,12 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais, doze centavos), orçados pela ATECEL em fevereiro de 2007, que estavam sendo executados na citada barragem pela empresa Cbm Construções Ltda., como parte do Contrato nº 135/2009, decorrente da Concorrência nº 01/2009, no valor total de R\$ 1.575.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil reais);

9.8.3. não houve a constituição de processo de Tomada de Contas Especial por parte deste Tribunal para imputação desse débito - R\$ 423.220,98 (quatrocentos e vinte três mil, duzentos e vinte reais, noventa e oito centavos), referente à soma dos serviços de demolição e remoção de materiais e de restauração do maciço e da drenagem de taludes acima mencionados -, uma vez que a jurisdição do TCU alcança o ente privado contratado apenas quando o dano é decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual participe gestor público, e não quando se trata da relação contratual entre a Administração e o particular, como no referido caso;

9.9. dar ciência desta deliberação ao denunciante do TC 010.343/2008-3 (apenso), e à Ouvidoria deste Tribunal, para prestar informações ao autor da Manifestação nº 102257 (TC 017.055/2007-1, apenso);

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público Estadual da Paraíba, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista que eventual dano à Barragem Saulo Maia poderá implicar em prejuízos para o Estado e para a sociedade;

9.11. determinar à Secex/PB, nos termos do art. 42, caput, da Resolução TCU 191/2006, que autue processo específico para monitorar o cumprimento da determinação do item 9.7 deste Acórdão;

9.12. encerrar este processo.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0175-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 176/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.487/2006-4.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame
3. Recorrente: Juliana Sônia Palatucci Menezes (CPF 210.540.531-20)
4. Entidade: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso interposto contra o Acórdão nº 996/2009-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Juliana Sônia Palatucci Menezes, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão 996/2009 - Plenário para excluir os seus subitens 9.3 e 9.4, bem como alterar o subitem 9.2 para emprestar-lhe a seguinte redação:

"9.2. acolher, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Márcio Favilla Lucca de Paula, Ailton Nogueira Pereira Júnior e Juliana Sônia Palatucci Menezes;"

9.2. comunicar à recorrente a deliberação adotada por esta Corte.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0176-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 177/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.246/2001-7.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados: Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda (58.492.448/0001-50) e Renato Bulcão de Moraes (403.245.677-15);
4. Órgão: Secretaria do Audiovisual - MinC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP) e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Roberta Maria Batocchio OAB/SP 154000, José Roberto Batocchio OAB/SP 20685, Guilherme Octavio Batocchio OAB/SP 123000, Ricardo Toledo Santos filho OAB/SP 130856.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Bulcão de Moraes em conjunto com a Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda. contra o Acórdão 1792/2008-Plenário.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Bulcão de Moraes em conjunto com a Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0177-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 178/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.245/1999-1.
- 1.1. Apenso: 575.173/1998-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 1998)
3. Interessados: José Pinheiro Filho (CPF 345.128.887-72), Roberto Calónico dos Santos (CPF 207.038.647-34) e Ruy Lourenço Martins (CPF 031.022.467-53)
- 3.1. Responsáveis: Auta Bressanelli Azevedo (CPF 036.111.917-87), Crésio de Matos Rolim (CPF 049.901.455-34), Edson Dias Pinheiro (CPF 539.867.507-97), Ernesto Carneiro Preciado (CPF 584.243.771-68), Francisco José Pompeu Campos (CPF 177.129.636-49), Gilberto Leonel de Almeida Velloso (CPF 026.132.477-20), Hélio Gonçalves Costa (CPF 092.626.441-91), Hugo Rocha Braga (CPF 010.974.827-15), Jocelino Francisco de Menezes (CPF 067.443.975-91), José Pinheiro de Sousa (CPF 112.767.701-20), José Pinheiro Filho (CPF 345.128.887-72), José Tinoco Machado de Albuquerque (CPF 003.722.774-20), José Raimundo Fernandes de Aguiar (CPF 010.555.856-72), Luiz Antônio Calaça (CPF 056.688.591-34), Manoel Messias de Jesus (CPF 105.406.015-00), Nilo da Luz Gutemberg (CPF 256.209.161-20), Onofre Soares dos Santos (CPF 210.814.766-72), Reynaldo Miranda de Abreu (CPF 003.489.291-53), Roberto Calónico dos Santos (CPF 207.038.647-34), Ronaldo Panayotis Contopoulos (CPF 043.023.707-34) e Ruy Lourenço Martins (CPF 031.022.467-53) e Tânia Maria da Silva Gonçalves (CPF 030.034.502-34)
4. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler



6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado com procuração nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração contra o Acórdão 782/2009 - TCU - Plenário, proferido em sede de recurso de revisão da Prestação de Contas Anual da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, referente ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, à vista do disposto no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão 782/2009 - TCU - Plenário;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos recorrentes.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0178-03/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 179/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 008.950/2008-3
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessado: TCU
4. Entidades: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPP/PR e a Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC

4.1.: Responsáveis: Matilde Ribeiro (CPF 023.257.548-71), Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Denise Antônia de Paulo Pacheco (CPF 375.246.666-91), Gerente de Projetos; Alexandro da Anuniação Reis (CPF 906.032.575-34), Subsecretário de Ações Afirmativas - SUBAA/SEPP/PR;

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Helder Lafeté Martins (OAB/MG 113.165); Cyntia Teixeira Pereira Carneiro (OAB/MG 67.641); Ana Carolina Motta Guatimosim (OAB/MG 97.426); Luiz José Bueno de Aguiar (OAB/SP 48.353); Flávia Acerbi Wendel Carneiro Queiroz (OAB/SP 263.597); Fernando Bernardo Ancona Lopez (OAB/SP 222.868); Kadra Regina Zeratin Rizzi (OAB/SP 48.353); Renato Gimenez Perricone (OAB/SP 166.094-E)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, no âmbito da qual se examinou a legalidade/ e a legitimidade da celebração dos Convênios nºs 15/2007 e 20/2007, firmados entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPP/PR e a Fundação Universidade de Brasília - FUB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 132, VI, da Resolução TCU nº 191/2006, c/c do art. 237, VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa da Sra. Denise Antônia de Paulo Pacheco (CPF 375.246.666-91), então Gerente de Projetos, responsável pela elaboração dos Pareceres que fundamentaram a celebração dos Convênios nº 15/2007 e 20/2007, do Sr. Alexandro da Anuniação Reis (CPF 906.032.575-34), então Subsecretário de Ações Afirmativas - SUBAA/SEPP/PR, responsável pela aprovação dos Pareceres que fundamentaram a celebração dos referidos convênios e da Sra. Matilde Ribeiro (CPF 023.257.548-71), então Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, responsável pela assinatura dos termos simplificados referidos convênios;

9.3. aplicar individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Matilde Ribeiro, Alexandro da Anuniação Reis e. Denise Antônia de Paulo Pacheco, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. determinar à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei nº 8.443/92, que, no caso de não atendimento das notificações, providenciem o desconto, integral ou parcelado, da remuneração do Sr. Alexandro da Anuniação Reis, dos valores relativos às multas, observado o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inc. II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, no caso de impossibilidade de desconto em folha dos mencionados valores;

9.6. determinar à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com fulcro no art. 43, inc. I, da Lei nº 8.443/92, que se abstenha de utilizar convênio para contratar prestação de serviços comuns, por caracterizar fuga à licitação, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93, como verificado no caso dos Convênios nº 15 e 20/2007;

9.7.encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEP-PIR/PR.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0179-03/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 180/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.970/2010-1
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Senado Federal
4. Entidade: Estado de Minas Gerais
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Senado Federal formulada pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, para que este Tribunal acompanhe a aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232 do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Senado Federal que:
9.2.1. a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à fiscalização e ao controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao Princípio Federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, da Constituição Federal;

9.2.2. as garantias prestadas pela União no âmbito desse contrato de empréstimo junto ao Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD encontram-se suficientemente suportadas, em vista das contragarantias oferecidas pelo Estado de Minas Gerais estarem vinculadas às receitas provenientes das quotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias a que se refere o art. 155, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal;

9.2.3. quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas;

9.2.4. a Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag adotarás as providências a seu cargo na hipótese de ocorrência de inadimplência em operações de crédito dessa natureza, comunicada ao TCU pela Secretaria do Tesouro Nacional por força da determinação exarada no Acórdão nº 1.789/2008 - Plenário, bem como realizará o acompanhamento quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e ao Ministério da Fazenda;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0180-03/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 181/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.626/2010-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Teresina/PI.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Teresina/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI que adote medidas com vistas à imediata recuperação dos valores pagos indevidamente ao Hospital Santa Maria (R\$ 1.436,16) e à Casa de Saúde e Maternidade de Teresina - Casamater (R\$ 1.529,00) referente à cobrança irregular de diárias de leitos de UTI infantil, sem que aqueles estabelecimentos disponham de leitos dessa natureza, informando a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias as medidas adotadas;

9.2. recomendar à Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI que continue envidando esforços para que o Hospital São Marcos venha a aderir ao Programa de Reestruturação e Contratualização, lembrando-lhe que tal iniciativa proporcionará melhores serviços de saúde à população, tendo em vista que as atividades serão desenvolvidas obedecendo a critérios previamente estabelecidos em plano operativo, tais como metas físicas, quantificação das ações e atividades propostas e indicadores que permitirão o acompanhamento e avaliação das metas e objetivos pactuados;

9.3. alertar à Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte:

9.3.1. remanejamento de recursos financeiros entre as contas bancárias definidas para cada bloco de financiamento, sem a adequada justificativa para essa alteração, resultando em afronta à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 6º da Portaria GM/MS nº 204/2007, conforme tratado no item 3.1 do relatório de auditoria;

9.3.2. não apuração, ao final do exercício financeiro, do déficit/superávit dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, o que implicou ofensa ao contido no art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conforme tratado no item 3.2 do relatório de auditoria;

9.3.3. ausência de comissão ou fiscal designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e/ou convênios firmados com prestadores de serviços de saúde, o que implicou em ofensa ao disposto no art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei 8666/1993, consoante tratado no item 3.4 do relatório de auditoria;

9.3.4. aquisição de serviços de saúde junto à rede privada sem a formalização do devido processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, em desobediência ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21/6/1993, c/c o art. 18, inciso X, da Lei nº 8080, de 17/9/1990, e os arts. 2º e 3º da Portaria nº 3277/2006 (revogada pela Portaria GM/MS nº 1.034/2010, art. 3º), conforme tratado no item 3.5 do relatório de auditoria;

9.3.5. aquisição de serviços de saúde sem cobertura contratual e a não inclusão de cláusula de vigência no corpo do contrato, infringindo o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 57 da Lei nº 8.666/93, c/c os arts. 2º e 3º da Portaria nº 3277/2006 (revogada pela Portaria GM/MS nº 1.034/2010), conforme tratado no item 3.6 do relatório de auditoria;

9.3.6. ausência de Plano Operativo para cada um dos contratos de prestação de serviços de saúde firmados entre o Município e os prestadores particulares de serviços, em ofensa ao disposto no art. 7º da Portaria GM/MS nº 3.277/2006 (revogada pela Portaria GM/MS nº 1.034/2010, art. 7º, que manteve as mesmas regras sobre a matéria), conforme tratado no item 3.8 do relatório de auditoria;

9.3.7. realização de pagamentos a prestadores particulares de serviços de saúde sem a devida comprovação da regularidade fiscal desses beneficiários, pondo o município de Teresina/PI, à luz do disposto no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, na condição de responsável solidário com os citados estabelecimentos de saúde por eventuais débitos tributários federais resultantes dessa relação contratual, conforme tratado no item 3.9 do relatório de auditoria.

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Teresina/PI, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde de Teresina/PI e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0181-03/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 182/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.405/2010-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União

3.2. Responsáveis: Augusto Silveira de Carvalho e Fabíola de Aguiar Nunes.

4. Entidade: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (SEPROG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada pela Seprog na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, sob a coordenação da 4ª Secretaria de Controle Externo - 4ª Secex, destinada a analisar a implantação e operacionalização da assistência farmacêutica básica no Distrito Federal, avaliando a eficiência na gestão dos recursos e os controles realizados pelo Ministério da Saúde/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal com base no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.142/90, que as despesas com aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica sejam realizadas com recursos orçamentários alocados no programa de trabalho específico, de forma a garantir transparência quanto aos valores de contrapartida e da aplicação dos recursos destinados à compra destes medicamentos.

9.2. determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que corrija as seguintes falhas nos procedimentos de controle de estoque, de forma a mitigar os riscos de desvios de medicamentos, permitir a melhoria da gestão do programa, tendo por fim a observância do princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal):

9.2.1. falta de padronização no registro das movimentações de estoque; e

9.2.2. lançamentos em bloco das saídas de medicamentos;

9.3. alertar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal que:

9.3.1. a Portaria GM nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, não autoriza a aplicação de recursos de determinado bloco de financiamento em outro;

9.3.2. o Relatório Anual de Gestão tem por objetivo avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Saúde e verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados, devendo ser dada prioridade à apuração dos indicadores previstos no Plano de Saúde e ao alcance das metas estabelecidas.

9.4. alertar o Conselho de Saúde do Distrito Federal que a ausência de elementos de informação não é fator impeditivo à apreciação do Relatório Anual de Gestão.

9.5. recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que:

9.5.1. realize estudo de demanda por medicamentos, conforme previsto no Plano de Saúde 2008-2011 e institua mecanismos de registro da demanda reprimida;

9.5.2. institua mecanismo de registro de medicamentos perdidos;

9.5.3. institua sistemática de controle amostral baseada no confronto de informações dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados;

9.5.4. desenvolva mecanismos de comunicação a respeito dos motivos de falta de fornecimento dos medicamentos em quantitativos menores aos requeridos, bem como dos prazos previstos para regularização do abastecimento da rede pública, nos casos de falta de medicamentos;

9.5.5. institua mecanismos de comunicação com os médicos das UBS, no intuito de mantê-los informados a respeito da relação de medicamentos adquiridos e suas atualizações, dos medicamentos que se encontram em falta na UBS em que atuam, bem como dos protocolos clínicos e formulários terapêuticos dos medicamentos da farmácia básica porventura existentes;

9.5.6. incentive sua Comissão de Farmácia e Terapêutica a instituir protocolos clínicos e formulários terapêuticos relativos a medicamentos da farmácia básica;

9.6. determinar à 4ª Secretaria de Controle Externo que realize auditoria de conformidade nos recursos federais repassados, no período de 2006 a 2010, para a saúde pública do DF, e utilizados na compra de medicamentos, em razão das ocorrências apontadas pela CGU, no Relatório de Auditoria de junho/2010, e pela Auditoria Interna da SES/DF;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0182-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 183/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.959/2010-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Balneário Camboriú/SC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Balneário Camboriú/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Camboriú/SC que constitua representante ou comissão especialmente designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos termos dos contratos e/ou convênios, conforme determina o art. 67, Lei nº 8666/1993 c/c art. 10, Portaria MG/MS nº 1034/2010;

9.2. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Camboriú/SC que institua processo de trabalho com o objetivo de certificar-se que os procedimentos autorizados foram efetivamente realizados conforme os termos da autorização, nos termos do art. 18, inciso XI da Lei nº 8080/1990 e do art. 67 da Lei nº 8666/1993;

9.3. alertar à Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Camboriú - SC que:

9.3.1. cessado o período de requisição do Hospital Santa Inês, os pagamentos de despesas ao estabelecimento somente deverão ocorrer mediante apresentação das certidões negativas de débito com o fisco, conforme determina o inc. XIII do art. 55 c/c inc. III e IV, art. 29, Lei nº 8666/1993;

9.3.2. inexistir Plano Operativo para os estabelecimentos contratados para prestar serviços de saúde ao SUS no município, conforme disciplina art. 7º da Portaria GM/MS nº 1.034/2010;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú/SC, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde de Balneário Camboriú/SC;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0183-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 184/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.408/2010-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santos/SP.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Santos/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Santos, fixando o prazo de 90 (noventa) dias, para que providencie, junto aos hospitais conveniados, a regularização dos pagamentos indevidos decorrentes das Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) assinadas no Relatório de Auditoria DENASUS nº 10120/2010 (Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Santo Antonio Santos) e no Relatório de Auditoria DENASUS nº 10122/2010 (Santa Casa de Misericórdia de Santos) - itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Auditoria, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória das providências adotadas;

9.2. alertar à Secretaria Municipal de Saúde de Santos/SP que adote providências no sentido de evitar o pagamento indevido de diária de UTI, em desacordo com o prontuário médico ou referente ao dia da alta (item 3.1);

9.3. encaminhar cópia dos Relatórios de Auditoria DENASUS nº 10120/2010 e 10122/2010 à Secretaria Municipal de Saúde de Santos/SP para ciência;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Santos/SP, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde de Santos/SP e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0184-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 185/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.507/2010-7

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Campo Grande/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS que:

9.1.1. adote medidas necessárias visando à recuperação dos valores pagos indevidamente à Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, com atualização e acréscimos de juros de mora, na forma do artigo 41 do Decreto nº 5.974, de 29/11/2006, seja por meio de glosa nos próximos pagamentos ou por meio de cobrança ao prestador de serviços de saúde que deu causa aos pagamentos indevidos ou fictícios, conforme as Constatações nºs 107096, 107082, 107091, 107065, 107067, 107046, 107057, 107061, 107073 e 107078 do Relatório nº 10182/2010 do Denasus de Mato Grosso do Sul, informando ao TCU as medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias ou, ainda, apresentar as devidas justificativas fundamentadas acerca dos respectivos pagamentos;

9.1.2. com fulcro nos artigos 15, I, e 18 da Lei nº 8.080/1990, submeta, no prazo de 90 (noventa) dias, à aprovação do Denasus, um plano de auditoria (cronogramas, critérios de seleção de amostra, riscos e materialidade) para examinar as AIHs pagas à Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, preferencialmente com equipes compostas também por auditores médicos estaduais e supervisão do Denasus, abrangendo todo o período de sua contratualização, ocorrida desde 29/11/2004, com a assinatura do Convênio nº 521-A;

9.2. alertar a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.2.1. inexistência de comissão de acompanhamento dos convênios pactuados com os hospitais filantrópicos, constituída por representantes do gestor dos recursos do FMS, dos hospitais contratualizados e dos Usuários, em face ao disposto no artigo 7º, parágrafo único e Anexo III, da Portaria nº 3.123, de 07/12/2006 e do art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.2.2. inexistência de servidor especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução de cada contrato/convênio pactuado com os prestadores de serviços de saúde, em face ao disposto nos artigos 67 e 73, inciso I, c/c artigo 116 da Lei nº 8.666/93;

9.2.3. ocorrência de processo de pagamento de despesa sem numeração sequencial de folhas, o que contraria o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93;

9.2.4. ausência de documentos comprobatórios de liquidação das despesas, a exemplo dos boletins mensais de produção individual e dos documentos referentes aos serviços efetivamente prestados e conferidos pelos médicos auditores/revisores, nos respectivos processos de pagamento aos contratados/conveniados, o que afronta o disposto nos artigos 62 e 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, bem como à sua Secretaria Municipal de Saúde, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde;



9.4. determinar à Secex/MS que monitore o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.1 e 9.2.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0185-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 186/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.816/2007-0
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB
3.1. Responsáveis: João Batista Dias (prefeito, CPF 429.191.347-87), Tânia Maria Cavalcante (secretária municipal de educação, CPF 395.071.574-68) e Josilene Monteiro Cordeiro Dias (secretária municipal de saúde, CPF 396.093.754-72)
4. Representante: Controladoria-Geral da União
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação originária do Relatório de Fiscalização nº 770/2006, da Controladoria-Geral da União, referente ao 20º evento do projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos, por meio do qual foram examinadas ações de governo executadas na base municipal de Caldas Brandão/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 12, § 3º, 28, inciso II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 214, inciso III, 215, 237, inciso II, 250, inciso II, 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. acolher as razões de justificativa de João Batista Dias (prefeito) e Tânia Maria Cavalcante (secretária municipal de educação), considerando revel Josilene Monteiro Cordeiro Dias (secretária municipal de saúde);

9.3. aplicar a Josilene Monteiro Cordeiro Dias (secretária municipal de saúde) multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar ao Ministério da Saúde que:
9.5.1. adote as providências que se fizerem necessárias para a aferição da boa e correta aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica - PAB pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB, nos exercícios de 2005 e 2006, discriminados nos itens 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Fiscalização nº 770/2006, da Controladoria-Geral da União, cópias em anexo, instaurando, se for o caso, tomada de contas especial;

9.5.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, informações acerca das medidas adotadas para dar cumprimento à determinação acima;

9.6. dar conhecimento, mediante remessa de cópias das correspondentes peças dos autos, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis, que, no item 2.1.11 do Relatório de Fiscalização nº 770/2006, da Controladoria-Geral da União, encontra-se detalhada constatação acerca da apresentação pela empresa Prohlab Comércio e Representações Ltda. de certidões adulteradas para comprovar a regularidade fiscal para fornecimento de medicamentos e material de consumo hospitalar para o Município de Caldas Brandão/PB (Convites nºs 5/2005, 6/2005, 2/2006 e 3/2006), cujas autenticidades não puderam ser comprovadas na página oficial dos respectivos expedientes na Internet, ou seja:

9.6.1. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: códigos de controle nºs 2387.C6DC.39F8.FCF2 e 1815.09AB.B5F1.C4F9, datas de emissão de 11/1/2005 e 5/1/2006;

9.6.2. Instituto Nacional do Seguro Social: Certidões Negativas de Débito nºs 038412004-13001050 e 037472005-13001050, datadas de 24/12/2004 e 22/9/2005.

9.7. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB e à representante;

9.8. determinar à Secex/PB que:
9.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica - PAB pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB, apresentando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.8.2. examine, com base nas informações que vierem a ser prestadas pelo Ministério da Saúde, a conveniência e oportunidade de levar o assunto ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e à Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0186-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 187/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.361/2005-7 (com 4 volumes e 3 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA
4. Recorrente: Manoel Mariano de Sousa (ex-prefeito, CPF 021.881.043-15)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur
8. Advogado constituído nos autos: José Jerônimo Duarte Junior (OAB/MA nº 5.302)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 202/2010 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. notificar o recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0187-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 188/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.368/2010-0
2. Grupo I - Classe VII - Desestatização
3. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
4. Responsável: Nelson Hubner, Diretor-Geral da Aneel
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, lidos e relatados estes autos de acompanhamento do Leilão Aneel nº 6/2010 para outorga de concessão para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão, que farão parte da rede básica do Sistema Integrado Nacional - SIN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa TCU nº 27/1998, em:

9.1. aprovar, com ressalva, o primeiro estágio do Leilão Aneel nº 6/2010, em face das impropriedades relacionadas com o Banco de Preços de Referência que fundamentou a orçamentação dos respectivos investimentos, verificadas pela então Secretaria de Fiscalização de Obras, no âmbito do TC 029.178/2007-4;
9.2. aprovar o segundo e o terceiro estágios do referido certame;
9.3. restituir o presente processo à Sefid, para a continuidade do acompanhamento.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0188-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 189/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.439/2008-2
1.1. Apensos: TC 005.627/2009-3, TC 010.946/2009-6 e TC 022.796/2006-5
2. Grupo II - Classe VII - Representação
3. Unidade: Senado Federal
4. Representantes: Brasília Soluções Inteligentes - BSI do Brasil Ltda., HN Soluções em Recursos Humanos Ltda. e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF nº 19.442) e Fernanda Rosa Calais Goulart (OAB/DF nº 27.803)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela licitante Brasília Soluções Inteligentes - BSI do Brasil Ltda., aos quais foram apensadas representações enviadas pela empresa HN Soluções em Recursos Humanos Ltda. e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, todas respeitantes ao Pregão nº 221/2008, realizado pelo Senado Federal para a contratação de empresa de prestação de serviços de execução indireta nas áreas de televisão, rádio, jornal, relações públicas, pesquisa e opinião, entre outros, para a Secretaria Especial de Comunicação Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer das presentes representações, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-las improcedentes;
9.2. alertar ao Senado Federal que as condições para a execução de contratos de prestação de serviços devem ser estabelecidas de modo a não deixar dúvida de que não se trata de contratação de mão de obra;
9.3. dar ciência desta deliberação aos representantes;
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0189-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 190/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.211/2005-3.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Responsável: Ricardo de Lima Bittencourt, ex-Chefe da Divisão de Comunicação Social do MinC (CPF 693.008.871-49).
4. Unidade: Ministério da Cultura (MinC).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello (OAB/DF 19.956); Mauro Pedroso Gonçalves (OAB/DF 21.278); Valério Pedroso Gonçalves (OAB/DF 18.533); Geralda Pedroso Toscano (OAB/DF 1836); Fabiana Garcia Cavalcante Marques (OAB/DF 18.547).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, ex-Chefe da Divisão de Comunicação Social do Ministério da Cultura, contra o Acórdão 2.204/2010-Plenário, proferido em processo de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos no art. 34 da Lei 8.443/92 e no art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. encaminhar este processo à Secretaria de Recursos (Serur) para que seja dado andamento ao exame do recurso constante do anexo 10 destes autos;
9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0190-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 191/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.140/2010-0

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Unidade: Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, subscrita pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, formulada mediante o Ofício 1508/SF, referente à Resolução 26/2010-SF, mediante o qual se recomenda o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com autorização para operação de crédito de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. em relação à autorização para realização da operação de crédito externo do Estado de Santa Catarina junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), a que se refere a Resolução 26/2010 - SF, o exame da documentação relativa à operação de crédito demonstrou que foram atendidas as exigências e condições legais e regulamentares pertinentes à matéria;

9.2.2. o Tribunal acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.2.3. as informações relativas ao acompanhamento da sobrevida operação de crédito pelo TCU serão encaminhadas ao Congresso Nacional, por meio do relatório trimestral de que trata o art. 90, § 1º, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo da tempestiva comunicação sobre qualquer ocorrência julgada relevante, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 59/2009;

9.3. enviar cópia do inteiro teor deste acórdão à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e

9.4. considerar atendida a solicitação e arquivar os autos, com fundamento no art. 2º, § 3º, da IN TCU 59/2009.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0191-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 192/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.157/2010-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Unidade: Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Sec. de Macroavaliação Governamental (SE-MAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, subscrita pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, formulada mediante o Ofício 1523/SF, referente à Resolução 31/2010-SF, mediante o qual se recomenda o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento (CAF), com autorização para operação de crédito de até US\$ 32.558.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. em relação à autorização para realização da operação de crédito externo do Estado de Santa Catarina junto à Cooperação Andina de Fomento (CAF), no valor de US\$ 32.558.000,00, a que se refere a Resolução 31/2010 - SF, o exame da documentação relativa à operação de crédito demonstrou que foram atendidas as exigências e condições legais e regulamentares pertinentes à matéria;

9.2.2. o Tribunal acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.2.3. as informações relativas ao acompanhamento da sobrevida operação de crédito pelo TCU serão encaminhadas ao Congresso Nacional, por meio do relatório trimestral de que trata o art. 90, § 1º, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo da tempestiva comunicação sobre qualquer ocorrência julgada relevante, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 59/2009;

9.3. enviar cópia do inteiro teor deste acórdão à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

9.4. considerar atendida a solicitação e arquivar os autos, com fundamento no art. 2º, § 3º, da IN TCU 59/2009.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0192-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 193/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-008.029/2009-9 (com 1 anexo)

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Maria Angélica Fonseca Krause, ex-bolsista, CPF 016.059.458-89.

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secex/SC.

8. Advogados constituídos nos autos: Oswaldo Miqueluzzi, OAB/SC 2.641; Cleuza da Silva Miqueluzzi, OAB/SC 6.171.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em razão do descumprimento da Resolução Normativa 36/91 e do Termo de Compromisso firmado, em 7/11/1991, por Maria Angélica Cardoso Fonseca Stein (atualmente Maria Angélica Fonseca Krause), quando lhe foi concedida bolsa de estudos no exterior, na modalidade de Doutorado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, §1º, da Lei nº 8.443, de 1992 e 202, § 3º, do RITCU, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Angélica Fonseca Krause, em razão do descumprimento do Termo do Compromisso firmado com o CNPq;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que a Sra. Maria Angélica Fonseca Krause comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq da importância de R\$ 100.639,33 (cem mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), atualizada monetariamente a partir de 16/2/2006, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, em caráter excepcional, desde já, o parcelamento da dívida, em até 96 (noventa e seis) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais a contar da data de publicação deste Acórdão, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor nos termos do art. 217 do RITCU, e

9.4. informar a Sra. Maria Angélica Fonseca Krause que a liquidação tempestiva dos débitos indicados, atualizados monetariamente, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0193-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 194/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.846/2010-1.

2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 2ª Secob.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, no âmbito do Fiscobras/2010, realizada nas obras de duplicação da BR-101, no trecho Palhoça/SC-Divisa SC/RS, incluídas no Programa de Trabalho 26.782.1462.1208.0042,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o subitem 9.3.2 do Acórdão 2499/2010-TCU-Plenário;

9.2. alertar a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit em Santa Catarina quanto à necessidade de criteriosa verificação da idoneidade das pesquisas de preços apresentadas por empresas contratadas, de forma a evitar-se a aceitação de pesquisas com indícios de simulação, a exemplo do ocorrido em relação às cotações para os serviços de melhoria da rede de energia da concessionária, conforme apontado no item 3.2 do Relatório de Fiscalização elaborado na presente auditoria;

9.3. determinar à 2ª Secob que verifique o cumprimento da determinação prolatada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 2499/2010-TCU-Plenário quando da realização das fiscalizações no âmbito do Fiscobras/2011;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0194-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 195/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.492/2003-0 (com 6 volumes).

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado, ex-Secretário de Estado, Emprego e Renda (CPF 220.387.791-04); Associação Beneficente Douradense (CNPJ 03.604.782/0001-66); José Luiz dos Reis, ex-Superintendente de Qualificação Profissional (CPF 422.152.691-20).

4. Unidade: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo/MS.

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Lopes de Araújo (OAB/MS 8.150); Kátia Silene Álvares Pinheiro (OAB/MS 6.540); Raul dos Santos Neto (OAB/MS 5.934).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativa ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), em decorrência de irregularidades na comprovação de despesas relativas à execução do Contrato 013/1999, firmado entre a



Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (Sete/MS) e a entidade Associação Beneficente Douradense, visando à execução de ações de qualificação profissional e treinamento no âmbito do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/MS/1999), com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados no item 3 supra, Srs. Agamenon Rodrigues do Prado, José Luiz dos Reis e Associação Beneficente Douradense, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, dando-se-lhes quitação.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0195-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 196/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-025.503/2007-7.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Neudo Ribeiro Campos (CPF 021.097.782-53), Wellington Lins de Albuquerque (CPF 048.452.692-87) e Carlos Eduardo Levischi (CPF 291.321.008-25).
4. Unidade: Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669), Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330), Alexander Ladislau Menezes (OAB/RR 226), Daniella Resende Moura de Bessa (OAB/DF 15.377), Arnaldo Rocha Mundim Júnior (OAB/DF 9.446), Lívio Rodrigues Ciotti (OAB/DF 12.315), Alessandra Tereza Pagi Chaves (OAB/DF 13.406), Rosene Carla Barreto Cunha Castro (OAB/DF 15.894), Guilherme Rodrigues (OAB/DF 18.443), Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga (OAB/DF 25.496), Anderson Ângelo de Oliveira (OAB/DF 21.026), Evandro Saraiva Reato (OAB/DF 18.600), Danielle Lorencini Gazoni Rangel (OAB/DF 20.056), Fernanda Bandeira Andrade Rodrigues Leite (OAB/DF 20.758), Grace Mary Vêras Osik (OAB/DF 25.649), Luis Fernando Cunha Castro (OAB/DF 15.042), Benedito Cerezo Pereira Filho (OAB/SP 142.109), Ana Carolina Martins Severo de Almeida (OAB/DF 26.281).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER contra os Srs. Neudo Ribeiro Campos, ex-Governador do Estado de Roraima, Wellington Lins de Albuquerque, ex-Chefe da 1ª UNIT/DNER, e Carlos Eduardo Levischi, ex-Diretor-Geral do DER/RR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio PG 149/2000-00 (Siafi 417123), celebrado entre o Governo do Estado de Roraima e o DNER, cujo objeto consistia na execução de obras e serviços de manutenção da Rodovia BR-174/RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Wellington Lins de Albuquerque (CPF 048.452.692-87) e Carlos Eduardo Levischi (CPF 291.321.008-25);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos (CPF 021.097.782-53);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Neudo Ribeiro Campos (CPF 021.097.782-53), ex-Governador do Estado de Roraima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-lo pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO 1: R\$ 739.999,93
DATA DA OCORRÊNCIA 1: 14/09/2001

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO 2: R\$ 513.852,42
DATA DA OCORRÊNCIA 2: 28/03/2002

9.4. aplicar ao Sr. Neudo Ribeiro Campos (CPF 021.097.782-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a

data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno/TCU;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Ministério dos Transportes para regularizar os registros relativos à responsabilização.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0196-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 197/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-032.659/2010-5
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessada: Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda.
4. Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RJ.
8. Advogados constituídos nos autos: Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421), Isabel Luiza Rafael Machado dos Santos (OAB/DF 28.583), Bruno Caetano Amancio Coimbra (OAB/DF 28.584).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda., com pedido de medida cautelar, noticiando possíveis irregularidades no edital do Chamamento Público 1/2010, promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro (Coren/RJ), tendo como objeto o credenciamento de administradora, mediante termo de parceria, que disponibilize "Plano Privado de Assistência à Saúde Coletiva por Adesão" aos profissionais de enfermagem inscritos naquele conselho e seus dependentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, no mérito, a presente representação procedente, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ que, caso prossiga com a realização do Chamamento Público 1/2010, exclua a exigência prevista no item 3.1 do edital, que estipula que o plano de assistência à saúde a ser ofertado seja o da Unimed-Rio;

9.3. determinar à Secex/RJ que promova o monitoramento das providências a serem adotadas pelo Coren/RJ em atendimento ao item 9.2;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ, ao Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e ao Representante;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0197-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 198/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 009.477/2009-2.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 2ª Secob.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secob-2 e Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação, por meio da qual a equipe de auditoria da então Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob noticia impropriedades nos procedimentos referentes à desapropriação de terras e relocação da população afetada pelas obras de duplicação da Rodovia BR-101, no Estado do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à 2ª Secob que, em futura fiscalização das obras da BR 101, a ser incluída no Fiscobras 2011, verifique item relativo ao BDI empregado para fins de cálculo de indenização das desapropriações, a fim de averiguar a adequabilidade nos percentuais empregados e coibir eventuais dispêndios indevidos;
9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0198-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 199/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 014.770/2009-9.
2. Grupo I - Classe - Assunto: V - Relatório de Auditoria de Conformidade.

3. Órgãos: Tribunais Regionais Eleitorais no Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

4. Responsáveis: Desembargadores Arquilau de Castro Melo (CPF n. 021.993.782-68), Ari Jorge Moutinho da Costa (CPF n. 005.611.262-91), João José da Silva Maroja (CPF n. 002.778.512-20), Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa (CPF n. 063.362.803-49), Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (CPF n. 041.810.263-53), Gizela Nunes da Costa (CPF n. 001.507.973-20), Expedito Ferreira de Souza (CPF n. 056.053.774-34), Júlio Paulo Neto (CPF n. 003.367.694-15), Roberto Ferreira Lins (CPF n. 102.449.564-72), Estácio Luiz Gama de Lima (CPF n. 007.392.194-72), Claudio Dinart Deda Chagas (CPF n. 067.974.235-20), Sinésio Cabral Filho (CPF n. 017.411.605-53), Jose Tarcizio de Almeida Melo (CPF n. 001.848.106-04), Manoel Alves Rabelo (CPF n. 159.833.747-53), Luiz Carlos Santini (CPF n. 073.505.208-59), Alberto Motta Moraes (CPF n. 091.750.087-34), Marco Cesar Muller Valente (CPF n. 608.483.598-87), Ivan Gradowski (CPF n. 002.360.479-49), Claudio Barreto Dutra (CPF n. 029.914.549-20), Sylvio Baptista Neto (CPF n. 285.042.917-15), Leônidas Duarte Monteiro (CPF n. 002.139.421-00), Beatriz Figueiredo Franco (CPF n. 213.657.171-00), Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (CPF n. 282.422.206-97), Dacio Vieira (CPF n. 008.596.481-68), José de Moura Filho (CPF n. 020.864.171-87), Ricardo de Aguiar Oliveira (CPF n. 276.423.562-34) e Luiz Carlos Gomes dos Santos (CPF n. 004.987.932-49).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo - 3ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados, discutidos estes autos do Relatório da Auditoria da Conformidade realizada pela 3ª Secex no Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar aos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins que:
9.1.1. encaminhem a este TCU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de ação que contemple a devolução aos órgãos de origem dos servidores cujas requisições contrariem os arts. 2º, 3º, e 4º da Lei n. 6.999/1982, bem como a adequação do percentual de serventários requisitados ou cedidos de outros órgãos às disposições do art. 3º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 88/2009;

9.1.2. façam constar dos processos de requisição de pessoal justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório eleitoral, bem como a relação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral, assim como o período necessário para realizar a atividade, caso ainda não o façam;

9.1.3. adotem medidas no sentido de que as requisições de servidores para atuarem nos cartórios eleitorais e nas secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais sejam feitas em caráter temporário, com prazo previamente determinado e sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam os requisitos para o desempenho das atividades pretendidas pelo requisitante, do servidor a ser cedido à Justiça Eleitoral;

9.1.4. abstenham-se de designar servidores requisitados para ocupar a função de chefe de cartório eleitoral, seja na condição de efetivo ou substituto;

9.1.5. somente requisitem ou prorroguem a requisição de pessoas com vínculo efetivo com a administração pública, caso ainda não o façam;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP que se abstenha de requisitar servidores para a limpeza de zonas eleitorais do interior e da capital;

9.3. recomendar ao TSE que adote providências tendentes a suprir a Justiça Eleitoral de quadro de pessoal efetivo, de modo que o instituto da requisição passe a ser utilizado tão-somente no atendimento do interesse público específico e pontual que motivou a requisição, deixando de servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais do órgão requisitante, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público;

9.4. determinar às Secretarias de Controle Interno do TSE e dos TREs que façam constar do próximo relatório das contas anuais informações sobre o cumprimento das determinações resultantes deste relatório;

9.5. dar ciência deste Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior Eleitoral.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0199-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 200/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-015.134/2001-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Engpre Construção Indústria Comércio Premoldados Ltda., CNPJ n. 01.141.793/0001-21; Sigma Empreendimentos Ltda., CNPJ n. 03.959.409/0001-28; José Ubaldino Alves Pinto Júnior, CPF n. 402.171.675-00, André Dórea da Silva, CPF n. 873.856.005-49; Márcia Carvalho de Mendonça, CPF n. 671.052.627-53; Fábio Sampaio de Castro, CPF n. 931.807.725-49; Agildo Tadeu Gil Prates, CPF n. 757.523.876-04 e Alcione Cardoso Cruz Filho, CPF n. 474.132.045-68.

4. Entidade: Município de Porto Seguro/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial originária de auditoria realizada no município de Porto Seguro/BA, em cumprimento ao plano de auditorias do segundo semestre do ano de 2001, com o objetivo de avaliar a aplicação dos recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Alcione Cardoso Cruz Filho, Márcia Carvalho de Mendonça, André Dórea da Silva, Agildo Tadeu Gil Prates, Fábio Sampaio de Castro e do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior;

9.2. condenar o Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior:

9.2.1. em solidariedade com a empresa Engpre - Construção Indústria e Comércio de Premoldados Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 478.644,82 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Porto Seguro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/08/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.2. em solidariedade com a empresa Sigma Empreendimentos Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Porto Seguro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
16/02/2001	R\$ 137.190,45
22/02/2001	R\$ 140.700,29
02/04/2001	R\$ 156.157,88
10/04/2001	R\$ 136.623,83
30/04/2001	R\$ 93.791,20
10/05/2001	R\$ 59.968,99
12/06/2001	R\$ 50.522,46
06/07/2001	R\$ 57.429,10

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
José Ubaldino Alves Pinto Júnior	R\$ 240.000,00
Engpre - Construção Indústria e Comércio de Premoldados Ltda.	R\$ 90.000,00
Sigma Empreendimentos Ltda.	R\$ 150.000,00

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
José Ubaldino Alves Pinto Júnior	R\$ 7.000,00
Agildo Tadeu Gil Prates	R\$ 5.000,00
André Dórea da Silva	R\$ 5.000,00
Alcione Cardoso Cruz Filho	R\$ 3.000,00
Fábio Sampaio de Castro	R\$ 3.000,00
Márcia Carvalho de Mendonça	R\$ 3.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, se solicitado pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.7. determinar, com fundamento nos artigos 37 e 38 da Resolução/TCU n. 191/2006, a criação de processo apartado, com a mesma natureza deste, para apreciação dos fatos relacionados à fiscalização processada no período de 15 a 19/10/2001, identificada sob o número Fiscalis n. 214/2001, mediante o desentranhamento dos seguintes documentos para inclusão no novo processo: folhas 01 a 378 do volume principal e anexos 01 e 02 dos autos;

9.8. determinar à Secex/BA que efetue, com a maior brevidade possível, a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior em atendimento à citação ordenada por meio da Decisão n. 376/2002 - Plenário;

9.9. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0200-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 201/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.598/2009-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Entidade: Município de Manaus/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de expediente encaminhado pelo presidente do Senado Federal, mediante o ofício nº 3108, de 18 de dezembro de 2009, recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o município de Manaus/AM e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, autorizada pela Resolução nº 50, de 17 de dezembro de 2009, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. informar, por intermédio da Presidência do TCU, à nobre Presidência do Senado Federal, via Secretaria-Geral da Mesa, que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59, de 12 de agosto de 2009;

9.4. encaminhar, por intermédio da Presidência do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à nobre Presidência do Senado Federal, via Secretaria-Geral da Mesa, e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0201-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 202/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.601/2009-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Entidade: Município de Fortaleza - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de expediente encaminhado pelo presidente do Senado Federal, mediante o ofício nº 3117, de 18 de dezembro de 2009, recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o município de Fortaleza/CE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, autorizada pela Resolução nº 53, de 17 de dezembro de 2009, no valor de até US\$ 33.066.000,00 (trinta e três milhões e sessenta e seis mil dólares norte-americanos);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. informar, por intermédio da Presidência do TCU, à nobre Presidência do Senado Federal, via Secretaria-Geral da Mesa, que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59, de 12 de agosto de 2009;



9.4. encaminhar, por intermédio da Presidência do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à nobre Presidência do Senado Federal, via Secretaria-Geral da Mesa, e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará; e

9.5.arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0202-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 203/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.402/2007-7.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edna Maria Teodoro (CPF 578.335.831-20), Salmeron dos Santos Vieira (CPF 587.672.311-87), Terezinha Ramos Lopes (CPF 297.674.901-91), Maria do Socorro Abreu de Oliveira (CPF 410.969.161-34) e Mauro Sergio Rodrigues (CPF 359.335.691-00).
4. Entidade : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: 5ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Lairson Rodrigues Bueno, OAB/DF 19.407.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em decorrência da constatação de prejuízos causados à autarquia em virtude de procedimentos fraudulentos efetivados por servidora na área de pagamento de diárias e passagens, durante os exercícios de 1999 até 2004, alcançando o valor, em termos originais, de R\$ 138.456,05.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "d", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas da Sra. Edna Maria Teodoro, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do **Tesouro Nacional**, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir das datas fixadas até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Diárias pagas à suposta colaboradora eventual Maria do Socorro Abreu de Oliveira

Data	Valor	Data	Valor
17/9/1999	1.477,52	14/8/2002	1.515,22
5/10/1999	1.731,80	5/9/2002	1.518,66
8/12/1999	1.570,19	11/11/2002	1.748,86
20/12/1999	707,82	29/11/2002	1.752,30
11/4/2001	642,53	25/3/2003	1.632,04
24/7/2001	1.948,23	8/4/2003	1.752,30
15/8/2001	1.827,98	23/10/2003	1.693,89
4/10/2001	1.687,10	3/11/2003	1.635,48
5/11/2001	783,42	24/11/2003	1.635,48
20/12/2001	1.556,52	2/12/2003	1.635,48
25/2/2002	1.556,53	1º/6/2004	1.693,89
7/3/2002	1.044,56	9/6/2004	1.635,48
18/3/2002	783,42		

Bilhetes de passagens aéreas emitidos em nome da falsa colaboradora eventual Maria do Socorro Abreu de Oliveira

Data	Valor	Data	Valor
21/8/2001	173,88	28/2/2002	639,96
4/10/2001	342,90	28/2/2002	580,86
26/10/2001	326,98	9/8/2002	391,35
10/12/2001	326,98	12/11/2002	2.190,87
10/12/2001	576,00	26/3/2003	682,07

Pagamentos de diárias efetuados a suposta colaboradora eventual Terezinha Ramos

Data	Valor	Data	Valor
8/6/1999	1.425,95	25/6/2001	1.882,96
23/6/1999	1.566,84	9/4/2002	1.353,82
15/7/1999	1.295,38	13/5/2002	1.608,10
23/7/1999	1.566,84	11/12/2002	1.281,58
25/8/1999	1.948,23	7/8/2003	1.693,89
13/10/1999	463,84	28/8/2003	163,58
5/11/1999	1.601,22	29/8/2003	1.471,90
8/12/1999	1.570,19	16/10/2003	1.693,89

20/12/1999	707,82	3/11/2003	1.635,48
9/3/2000	773,10	24/11/2003	1.635,48
11/4/2001	642,53	2/12/2003	1.635,48
10/5/2001	1.563,31	1º/6/2004	1.693,89
25/5/2001	1.731,73	9/6/2004	1.635,48

Emissão de bilhetes de passagens aéreas em nome da falsa colaboradora eventual Terezinha Ramos Lopes

Data	Valor	Data	Valor
11/4/2001	486,33	9/4/2002	271,75
9/4/2002	191,32	10/12/2002	1.973,74

Pagamentos de diárias efetuados ao suposto colaborador eventual Mauro Sérgio Rodrigues

Data	Valor	Data	Valor
3/8/2001	1.477,5 2	1º/10/2002	1.748,86
3/9/2001	1.731,80	21/10/2002	1.752,30
25/9/2001	1.731,80	11/11/2002	1.748,86
7/11/2001	1.281,58	29/11/2002	1.752,30
26/11/2001	1.635,48	12/3/2003	1.848,62
15/2/2002	1.556,53	31/3/2003	1.855,50
13/3/2002	913,99	17/6/2003	1.546,25
5/4/2002	1.724,92	3/7/2003	1.731,80
13/5/2002	1.484,40	26/2/2004	1.748,86
29/7/2002	1.848,62	15/3/2004	1.635,48
8/8/2002	1.731,80	6/4/2004	817,74
3/9/2002	247,40		

Pagamentos de passagens ao falso colaborador eventual Mauro Sérgio Rodrigues

Data	Valor	Data	Valor
6/11/2000	1.154,35	24/7/2002	1.493,12
2/8/2001	841,94	1º/10/2002	1.453,38
6/11/2001	1.657,43	12/11/2002	1.766,36
15/1/2002	1.399,54	10/3/2003	1.450,48
15/2/2002	1.700,48	20/2/2004	952,30
5/4/2002	627,79		

Pagamentos de diárias a suposto colaborador eventual Salmeron dos Santos Vieira

Data	Valor	Data	Valor
26/6/2002	1.164,8 2	11/6/2003	1.752,30
22/7/2002	1.958,55	3/7/2003	1.051,38
4/10/2002	1.748,86	9/12/2003	1.793,65
23/10/2002	1.752,30	10/12/2003	1.608,10
26/11/2002	1.793,65	30/1/2004	1.748,86
12/12/2002	1.731,80	6/2/2004	1.635,48
21/2/2003	1.422,55	16/2/2004	1.635,48
6/3/2003	1.731,80	8/3/2004	1.635,48
23/5/2003	1.693,89	26/3/2004	1.635,48

Emissão de Passagens aéreas em nome do falso colaborador eventual Salmeron dos Santos Vieira

Data	Valor	Data	Valor
25/6/2002	1.069,67	16/1/2004	786,30
4/10/2002	1.175,27		

9.2. aplicar à Sra. Edna Maria Teodoro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da mesma lei, atualizada monetariamente, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. considerar, por maioria absoluta, grave a infração cometida pela Sra. Edna Maria Teodoro e inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas por Salmeron dos Santos Vieira, Terezinha Ramos Lopes e Maria do Socorro Abreu de Oliveira, excluindo-lhes as responsabilidades neste processo;

9.6. declarar a revelia do senhor Mauro Sergio Rodrigues, na forma do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de excluir a sua responsabilidade neste processo;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.8. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União - CGU para que promova as medidas necessárias à inabilitação, prevista neste Acórdão.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0203-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Jorge.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 204/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.934/2007-2.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Prestação de Contas Simplificada - Exercício de 2006.
3. Responsáveis: Adilson Carlos Leite (266.944.335-49); Afs-construções e Serviços Ltda (02.489.107/0001-70); Agnaldo dos Santos (127.078.725-04); Alex Cavalcante Garcez (588.272.695-68); Ancelmo de Oliveira (002.632.225-00); Andréa Silva Barra (563.838.945-87); Antonio Belarmino da Paixao (067.375.955-53); Antonio Fernando Pereira de Carvalho (236.205.365-20); Carlos Alberto de Oliveira Lyra (002.778.945-49); Carlos Eduardo Lazzaro Traversa (806.210.828-72); Cleiton Freitas Feijó de Melo (196.672.724-00); Cleimisson da Silva Araújo (001.969.245-53); Dayse Goes Prado (574.594.015-87); Engecop- Engenharia, Consultoria e Projetos Ltda (03.207.308/0001-09); Fabio Menezes Souza e Silva (537.444.625-87); Gibson Barbosa de Araújo (286.870.785-87); Gi-vando de Oliveira Silva (103.457.795-68); Heribaldo Machado (045.437.505-00); Hugo Lima França (067.440.525-00); Jamar Miranda Souza (034.428.614-20); Jose Carlos Quintino de Moura (103.546.625-20); Jose Raimundo dos Santos (003.690.125-34); José Jilson dos Santos (132.716.445-00); João Everton Mainart Dantas (556.237.945-72); Laredo Construcoes Ltda (02.768.461/0001-34); Marcelo Oliveira (010.845.425-87); Marcondes Correia Santos (275.281.205-10); Marcos Antonio Barros Barreto (297.715.101-00); Maria Jose Tavares Xavier (045.144.595-34); Maria Lúcia dos Santos (116.472.565-34); Maria Roseniura de Oliveira Santos (585.608.075-00); Mariana Dórea Figueiredo (777.531.945-34); Rodrigo Sales Albuquerque Cunha (881.671.435-20); Ronildo Torres Almeida (153.933.055-91); Selma Maria Ferraz Arruda (090.242.908-64); Walker Martins Carvalho (067.675.325-68).
4. Entidade: Senac - Departamento Regional em Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: então Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/SE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada do Senac - Departamento Regional em Sergipe relativas ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Walker Martins Carvalho e Hugo Lima França;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João Everton Mainart Dantas, Agnaldo Silva e Ronildo Torres Almeida, e pelas Sras. Maria José Tavares Xavier e Mariana Dórea Figueiredo;

9.3. rejeitar parcialmente ao razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Fernando Pereira de Carvalho, Carlos Eduardo Lazzaro Traversa e Sr. Cleiton Freitas Feijó de Melo;

9.4. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, Parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas dos Srs. Antônio Fernando Pereira de Carvalho, Carlos Eduardo Lazzaro Traversa e Sr. Cleiton Freitas Feijó de Melo, ante as irregularidades evidenciadas nas contas;

9.5. aplicar aos Srs. Antônio Fernando Pereira de Carvalho, Carlos Eduardo Lazzaro Traversa e Sr. Cleiton Freitas Feijó de Melo, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que com-provem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. considerar grave, por maioria absoluta, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, a infração cometida e inabilitar os Srs. Antônio Fernando Pereira de Carvalho, Carlos Eduardo Lazzaro Traversa e Sr. Cleiton Freitas Feijó de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.9. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, regulares com ressalva as contas dos Srs. Agnaldo Silva e Ronildo Torres Almeida e da Sra. Maria Roseniura de Oliveira Santos, dando-lhes quitação, ante a não apresentação da Declaração de Bens e Renda ao Senac no prazo previsto em lei;

9.10. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares as contas dos Srs. Adilson Carlos Leite; Agnaldo dos Santos; Alex Cavalcante Garcez; Ancelmo de Oliveira; Andréa Silva Barra; Antonio Belarmino da Paixão; Carlos Alberto de Oliveira Lyra; Cleisson da Silva Araújo; Dayse Goes Prado; Fabio Menezes Souza e Silva; Gibson Barbosa de Araújo; Givando de Oliveira Silva; Heribaldo Machado; Hugo Lima França; Jamar Miranda Souza; Jose Carlos Quintino de Moura; Jose Raimundo dos Santos; José Jilson dos Santos; Marcelo Oliveira; Marcondes Correia Santos; Marcos Antonio Barros Barreto; Maria Lúcia dos Santos; Rodrigo Sales Albuquerque Cunha; Selma Maria Ferraz Arruda e Walker Martins Carvalho, dando-lhes quitação plena;

9.11. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, a inidoneidade das empresas Laredo Construções Ltda (CNPJ 02.768.461/0001-34), AFS-Construções e Serviços Ltda (CNPJ 02.489.107/0001-74) e ENGECOP- Engenharia, Consultoria e Projetos Ltda (CNPJ 03.207.308/0001-09), para participarem, pelo prazo de 2 (dois) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.12. alertar o Senac - Departamento Regional em Sergipe que foram identificadas as seguintes impropriedades na gestão da unidade durante o exercício de 2006:

9.12.1. classificação inadequada dos elementos de despesa, dificultando a coleta de informações gerenciais sobre gastos com um produto ou serviço específico;

9.12.2. ausência, no inventário de bens móveis, de informações acerca do atual estado de conservação dos mesmos;

9.12.3. ausência, nos processos referentes a doações de bens considerados antieconômicos, da análise do interesse público e social, de parecer acerca das necessidades das entidades beneficiadas e da avaliação prévia da oportunidade e conveniência da doação, comparativamente a outras formas de alienação previstas na legislação pertinente, em inobservância ao disposto no art. 6º, inciso III, c/c os arts. 10 e 11 da Resolução Senac 845/2006;

9.12.4. inexistência de formalização dos casos de dispensa e inexigibilidade, com a devida autuação e numeração, gerando a correta identificação e controle do total de recursos despendidos pelo Senac-SE por modalidade de licitação;

9.13. remeter cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para conhecimento e ajuizamento das ações cabíveis, com fulcro no § 6º, art. 209, do RITCU; e

9.14. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União - CGU para que promova as medidas necessárias ao impedimento para licitar e à inabilitação, previstos neste Acórdão.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0204-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 205/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.117/2009-8.
1.1. Apenso: 012.938/2010-6.
2. Grupo II - Classe I- Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Afonso Bandeira Florence (177.341.505-00); Armindo Gonzalez Miranda (158.741.255-15); Hugo Sternick (296.677.716-87); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Maria Del Carmen Fidalgo Sanchez Puga (070.630.165-04); Paulo Roberto Neves de Souza (118.349.435-15); Saulo Filinto Pontes de Souza (096.808.535-00).
4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF nº 800-A); Arthur Lima Guedes (OAB/DF nº 18.073); Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF nº 22.998); Eduardo Mascarenhas Brito (OAB/BA nº 21.340); André Luiz Berro Pereira (OAB/BA nº 25.189); Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA nº 15.055); Maurício Brito Passos Silva (OAB/BA nº 20.770); Itana Carla de Carvalho Maia Galvão (OAB/BA nº 16.850); Bruno Menezes Brasil (OAB/BA nº 16.722 e OAB/SP nº 199.522); Bruno Semino (OAB/SP nº 196.758); Renata Viana Machado (OAB/SP nº 254.948); Carlos Manoel Leite Gomes Florentino (OAB/SP nº 222.111); Rodrigo Zuniga de Melo Sousa (OAB/BA nº 17.464); Ageonor Xavier Valadares (OAB/BA nº 5.275); Guilherme Teixeira Pereira (OAB/SP nº 220.285).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Hugo Sternick contra o Acórdão TCU nº 2878/2010-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pelo Sr. Hugo Sternick, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.442/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao recorrente, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) do teor desta deliberação; e

9.3. arquivar estes autos e encerrar o presente processo.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0205-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 206/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.268/2005-1 (c/ 1 volume e 4 anexos)
1.1. Apenso: TC 011.498/2006-5
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não há.
8. Advogados constituídos nos autos: Alex Azevedo Meseder (OAB/RJ 119.233); Alexandra Lorga Villar (OAB/RJ 139.078); Alexandre Araújo Salles (OAB/DF 28.108); Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979); Alexandre Rosa Botelho (OAB/SP 206.529); Alexandre Yukito More (OAB/DF 22.742); Alessandra Enes de Araújo Lebre (OAB/RJ 147.565); Aline Dias de Souza Mendes (OAB/RJ 141.708); Amilton Rodrigues Junior (OAB/MG 101.743); Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ 107.126); André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF 20.596); André Luis Fares Francis (OAB/RJ 66.211); André Uryn (OAB/RJ 110.580); Andréia Bambini (OAB/DF 18.331); Antonio Carlos Motta Lins (OAB/RJ 55.070); Bernardo Braga Pasqualetto (OAB/RJ 148.828); Breno Gonçalves Arman (OAB/RJ 127.317); Bruno Gabriel Esteves (OAB/RJ 139.099); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Candido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ 49.659); Carlos Antônio Plácido (OAB/MG 75.364); Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135.073); Carolina Feitosas Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205); Claudia Padilha de Araújo Gomes (OAB/RJ 119.361); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Cristiane Carvalho Monte Lage (OAB/RJ 94.802); Cristiane de Carvalho Lopes (OAB/RJ 112.376); Cristina Maria Andrade Soares (OAB/RJ 148.416); Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334); Daniela Couto da Silva (OAB/RJ 115.470); Daniela Lemos Farrulla (OAB/RJ 96.130); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360); Danielle Gama Bessa (OAB/RJ 115.408); Danieli Ribeiro Silva (OAB/RJ 127.133); Diogo Jorge Favacho dos Santos (OAB/RJ 114.256); Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 57.404); Eduardo Valiente de Rezende (OAB/RJ 114.485); Elisaura Fernandes da Silva (OAB/RJ 138.329); Erika Cilena Baumann (OAB/RJ 133.791); Erlon Andre de Matos (OAB/MG 103.096); Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121); Fabio Ribeiro Soares da Silva (OAB/RJ 131.412); Fabíola Fernandes de Paulo (OAB/RJ 147.428); Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302); Fernando Augusto M. Nazaré (OAB/DF 11.485); Fernando de Sousa (OAB/RJ 35.895); Fernando Salles Xavier (OAB/RJ 65.895); Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817); Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353); Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa (OAB/DF 16.845); Gabrieli Corcino Pires Ribeiro (OAB/DF 16.846); Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves (OAB/MG 80.338); Gustavo Henrique da Silva Marques (OAB/RJ 122.044); Gustavo Herrera Salgueiro (OAB/RJ 130.669); Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 104.339); Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929); Heloisa de Paula Batista Zorattini (OAB/RJ 149.195); Henrique da Silva Louro (OAB/RJ 114.792); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Igor Vasconcelos Saldanha (OAB/DF 20.191); Ingrid Andrade Sarmiento (OAB/RJ 109.690); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685); Joeny Gomide Santos (OAB/DF 15.085); Juliana Barroso Monteiro (OAB/RJ 118.350); Juliana Carneiro Martins de Menezes (OAB/DF 21.567); Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235); Juassara Martins Pimentel (OAB/DF 27.883); Karen da Cunha Nassim (OAB/RJ 127.591); Lenoir de Souza Ramos (OAB/DF 3.492); Leonardo da Costa Couceiro (OAB/RJ 140.969); Liana Ferreira Rocha Costa e Campos (OAB/RJ 112.943); Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha (OAB/DF 21.035); Luana Lobosco Folly (OAB/RJ 152.011); Luciana de Lourdes e Castro Mourão (OAB/RJ 153.242); Luis Carlos Nogueira Alves (OAB/RJ

121.230); Marcela Conrado de Farias Ribeiro (OAB/RJ 138.779); Marcelo Barbi Gonçalves (OAB/SP 152.104); Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313); Márcio Polito Fontes (OAB/MG 79.903); Marco Aurélio da Cunha Monteiro Viana (OAB/RJ 141.108); Marco Antonio Cavalcante da Rocha (OAB/PE 2.940); Marcos de Oliveira Araújo (OAB/RJ 49.940); Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078); Maria Cristina Bonelli Wetzell (OAB/RJ 124.668); Marina Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162); Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173); Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114); Meg Montana Kebe (OAB/RJ 124.440); Miriam Venancia Ribeiro Avena (OAB/RJ 145.632); Monique Sá Freire Chagas (OAB/RJ 148.037); Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011); Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506); Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649); Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459); Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195); Pedro Bastos de Souza (OAB/DF 135.165); Rafael de Matos Gomes da Silva (OAB/DF 21.428); Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758); Raphaela Cristina de Magalhães Nascimento (OAB/RJ 129.398); Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826); Renato Amado Barreto (OAB/RJ 136.456); Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770); Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329); Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666); Sílvia Alegretti (OAB/DF 19.920); Tales David Macedo (OAB/DF 20.227); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379); Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683); Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ 119.500); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204); Vitor Thomé El Hader (OAB/RJ 103.466); e Zilto Bernardi Freitas (OAB/RJ 97.299).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Petrobras ao Acórdão nº 3.014/2010-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, de modo a tornar insubsistente o subitem 9.2.1 do Acórdão nº 1.577/2006-Plenário, alterando-se, por consequência, a redação do subitem 9.1 do Acórdão nº 3.014/2010-Plenário, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"9.1. com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistente o subitem 9.2.1 e alterar a redação do subitem 9.2.3 do acórdão recorrido, que passa a vigorar nestes termos:

"9.2.3. submeta à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998), estando autorizada a utilizar excepcionalmente minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão;"

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à embargante.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0206-03/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 207/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-007.254/2003-9 (c/ 2 anexos).
1.1. Apenso: TC-027.186/2006-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
3.1. Responsáveis: Alberto Jerônimo Pereira (135.037.821-68); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); Júlio César Abreu Lima (049.834.162-34); Maria das Dores Fontes (184.794.645-34); Mauro Medeiros de Moura (195.298.134-49); Rosinalva Gomes Bó (361.161.061-53); Sebastião de Oliveira Costa (017.952.012-15); Carlito Francisco Lopes (456.029.481-04) e Gilson Humberto Moromizato (470.639.391-49).
4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Tocantins - Mapa.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO - Secex-TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Luiz Bandeira Junior, OAB/TO nº 63-B.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão nº 2.615/2004, inserido na Relação nº 68/2004, Ata nº 36/2004, da 1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, relativas ao exercício de 2002, dando-lhes quitação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, III, e 35, III, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão nº 2.615/2004, inserido na Relação nº 68/2004, Ata nº 36/2004, da 1ª Câmara, exclusivamente no tocante ao Sr. Mauro Medeiros de Moura, mantendo-se inalterados os demais termos do referido Acórdão;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente:

9.2.1. rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Mauro Medeiros de Moura para as irregularidades descritas nas alíneas "b" e "c" do item 2 do voto condutor desta deliberação, acolhendo parcialmente com relação à irregularidade discriminada na alínea "d" do mesmo item;

9.2.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Medeiros de Moura, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. acolher parcialmente as justificativas apresentadas e julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlito Francisco Lopes, dando-se-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. acolher as justificativas e excluir da relação processual o Sr. Gilson Humberto Moromizato;

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos Srs. Mauro Medeiros de Moura, Carlito Francisco Lopes e Gilson Humberto Moromizato, bem como à Procuradoria da República no Estado de Tocantins.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0207-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 208/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.578/2000-4 (c/ 4 volumes e 3 anexos).

1.1. Apensos: TC-004.215/1999-0, TC-004.328/1999-0 e TC-013.226/1999-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto I - Embargos de declaração.

3. Recorrente: João Weine Nobre Chaves (107.122.594-49).

4. Entidade: Escola Superior de Agricultura de Mosso-ró/ESAM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 861/2010-TCU-Plenário, que conheceu e, no mérito, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo recorrente em desfavor do Acórdão nº 975/2006-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 861/2010-TCU-Plenário;

9.2. enviar, para conhecimento do recorrente, cópia do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0208-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 209/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.793/2002-5 (c/ 3 volumes e 3 anexos).

1.1. Apensos: 021.245/2005-6; 021.246/2005-3; 021.257/2005-7

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão.

3. Recorrente: João Valter de Souza Neiva (CPF nº 116.081.965-34).

4. Unidade: Município de Conceição do Almeida/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Chrisvaldo Monteiro de Almeida (OAB/BA 9.672), Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA 21.118) e Romildo de Souza Neiva Júnior (OAB/DF 28.361).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto contra o Acórdão nº 208/2005-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, em razão da execução parcial do Convênio MA/SDR nº 050/1996, celebrado entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Conceição do Almeida/BA, cujo objeto era o desenvolvimento e a modernização da agricultura municipal, mediante a implantação da rede de eletrificação rural,

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, alterar a redação dos subitens 9.1. e 9.2. do Acórdão nº 208/2005-TCU-1ª Câmara, conforme a seguir, mantendo-se em seus exatos termos os demais itens da deliberação recorrida;

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas;

9.2. com fundamento no art. 58, incisos I e II, aplicar ao Sr. João Valter de Souza Neiva a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0209-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 210/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.157/2010-2 (c/ 1 volume).

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União - Secex/SP.

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por pessoa física, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, versando sobre supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 2/2010, do tipo técnica e preço, conduzida pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c com artigo 113, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/1993, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto;

9.2. determinar à Unifesp que, no prazo de 60 (sessenta) dias, institua, em seus normativos internos, mecanismos de controle a serem observados pelos responsáveis por procedimentos licitatórios no âmbito daquela Universidade, de forma a prevenir a ocorrência de falhas, especialmente as verificadas no presente processo, submetendo os referidos controles à avaliação da Secretaria Federal de Controle na próxima prestação de contas;

9.3. considerar prejudicado o requerimento de ingresso nos autos, na qualidade de terceiro interessado, apresentado pela empresa CDN Comunicação Corporativa Ltda., ante o disposto no subitem 9.1, **in fine**;

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao representante, à Unifesp e à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Orçamento

Planejamento e Gestão;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0210-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 211/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.996/2010-8 (c/ 1 anexo).

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal - SF.

4. Órgão: Governo do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, objetivando o acompanhamento da aplicação de recursos provenientes de operação de crédito externo celebrada entre o Estado do Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 23, de 13 de julho de 2010, com garantia da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e considerando o disposto na Instrução Normativa TCU nº 59/2009, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa ao projeto ao qual se destina a operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. em consequência, considerar, nos termos do art. 2º, § 3º, da IN/TCU nº 59/2009, integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto, à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Piauí;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0211-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 212/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-027.462/2010-2.

2. Grupo: I, Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: ex-Senador da República Heráclito Fortes.

4. Órgão: Ministérios do Trabalho e Emprego, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Transportes, Turismo e Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí - Secex/PI.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituídos em decorrência de envio de pronunciamento formulado ao Plenário do Senado Federal pelo ex-Senador Heráclito Fortes, contendo denúncias de irregularidades em diversos empreendimentos ou programas federais em execução no Estado do Piauí, ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente feito como Representação, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. juntar os presentes autos ao TC-026.797/2010-0, ora em tramitação no Tribunal, dada a sua similitude com a Representação ali formulada pelo ex-Senador Heráclito Fortes;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à 5ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal a fim de que a unidade apure, oportunamente, a existência de repasses financeiros do Ministério do Turismo, a qualquer título, com o intuito de apoiar a realização de carnavais fora de época, representando a este Tribunal em caso de irregularidade;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Presidência do Senado Federal e ao ex-Senador Heráclito Fortes, autor do pronunciamento em apreço;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0212-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 213/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 033.264/2008-9 (c/ 8 volumes e 6 anexos)

1.1. Apenso: TC 033.633/2008-4J.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Nelson Borges Moreira (CPF 074.566.708-20); SHA Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 61.980.272/0001-90); e Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP (CNPJ 46.643.466/0001-06).

3.1. Interessado: Carlos Delphino Alves (CPF 086.328.608-95).

4. Unidade: Município de São José dos Campos/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Adriana Mançaneres Ferreira (OAB/SP 258.013), Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP 257.585), Luiz Wolgran Teixeira Ferreira (OAB/MG 98.725) e Maria Cristina do Prado (OAB/SP 102871).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 22/2008, cujo objetivo era a terceirização da merenda escolar fornecida aos estudantes do Município de São José dos Campos/SP, financiada parcialmente com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base no art. 235, c/c art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Nelson Borges Moreira e, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar-lhe multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar ao Município de São José dos Campos/SP que cumpra o disposto no art. 12, §1º, da Resolução FNDE/CD/32 de 10/8/2006, que estabelece que os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) são destinados apenas à compra de gêneros alimentícios e que o edital de licitação deve conter a descrição dos alimentos que comporão a merenda escolar, cotados por item;

9.5. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao interessado, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis.

10. Ata nº 3/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0213-03/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-016.021/2005-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro e o revisor, o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Sandra Albuquerque Dino não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-015.981/2009-8, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Rudi Meira Cassel produziu sustentação oral em nome do Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - Sisejufe/RJ.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-016.021/2005-2 (Ata nº 24/2009) e o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 160.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-475.231/1995-3 (Ata nº 47/2010) e o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 162.

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-006.947/2005-4 (Ata nº 46/2010) e o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 163.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:

TC-029.515/2009-2, TC-022.026/2010-0, TC-029.604/2009-4, TC-028.002/2010-5, TC-025.957/2010-4 e TC-031.307/2010-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

TC-015.916/2009-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 214, 216, 217, 221 e 222, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

RELAÇÃO Nº 5/2011 - Plenário

Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 214/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no *caput* do referido art. 235, retirar a chancela de sigiloso dos autos, dar ciência deste acórdão ao denunciante, acompanhado de cópia da instrução constante à peça 4 e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para adoção das providências que entender pertinentes, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.018/2010-7 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo no Pantanal (Agecopa)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2011 - Plenário

Data da Sessão: 2/2/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 3/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 216/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts 1º, inciso XVI, 43, inciso I, e 53 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea *p*; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo e retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, fazendo-se o encaminhamento e as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.682/2010-4 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Unidade: Município de General Maynard/SE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea *p*, 143, inciso III, 169, inciso III, 235, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia a seguir relacionada, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e levantar o sigilo que recai sobre os autos, sem prejuízo de fazer a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.316/2010-4 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (Vinculador)

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2011 - Plenário

Data da Sessão: 2/2/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 6/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 221/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/92; 143, inciso III, 169, inciso IV, e 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da presente denúncia, em razão da falta de pressuposto de admissibilidade; fazer o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos, conforme proposto pela Segecex; dar ciência ao denunciante; retirar a chancela de sigilo aposta ao processo; e arquivar os autos.

1. Processo TC-029.569/2010-9 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Aluísio Coutinho Guedes Pinto (OAB/SC 3.899), Gabriela Steffens Sperb (OAB/SC 12.013), Rodrigo de Abreu (OAB/SC 14.820), Roberta Volpato Hanoff (OAB/SC 24.268), Luis Gustavo de Souza Parente (OAB/SC 20.695), Mariana Linhares Waterkemper (OAB/SC 24.324), Luiz Eduardo Tesserolli Abreu (OAB/SC 22.445), Bruno Condini (OAB/SC 29.236) e Diogo Machado Ulisses Figueiredo (OAB/SC 30.037).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 3/2011 - Plenário

Data da Sessão: 2/2/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 2/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 222/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 47 e 53 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", 235 e 252, *caput*, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente; além de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.681/2006-8 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 022.457/2007-9 (DENÚNCIA)

1.2. Responsável: José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguaçu/MA

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaçu/MA

1.5. Unidade Técnica: Secex/MA

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1 Determinar à Secex/MA que, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, realize a audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, bem como dos membros da Comissão de Licitação e das empresas licitantes, estes quando indicado no relatório de inspeção, relativamente às irregularidades descritas nos itens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.5, 3.2.1.6, 3.2.1.8, 3.2.2.3 e 3.2.2.5 do mencionado relatório;

1.7.2. Determinar à Secex/MA que constitua processo apartado de tomada de contas especial relativo aos recursos do Fundef, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II e III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, e promova a citação e as audiências indicadas nos itens do relatório de inspeção abaixo referidos:

1.7.2.1. citação solidária do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, e das empresas indicadas no anexo IV, conforme item 3.1.3 do relatório de inspeção e itens 3 e 4 do despacho do Sr. Gerente de Divisão às fls. 296;

1.7.2.2. audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, bem como dos membros da Comissão de Licitação e das empresas licitantes, estes quando indicado no relatório de inspeção, relativamente às irregularidades descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do mencionado relatório;

1.7.3. Determinar à Secex/MA que constitua processo apartado de tomada de contas especial relativo aos recursos do SUS, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II e III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, e promova as citações e as audiências, indicadas nos itens do relatório de inspeção abaixo referidos:

1.7.3.1. citação solidária do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, do Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, e das empresas indicadas, conforme o item 3.3.3 do relatório de inspeção e o item 4 do despacho do Sr. Gerente de Divisão às fls. 296;

1.7.3.2. citação solidária do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, e do Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, conforme o item 3.3.4 do relatório de inspeção;

1.7.3.3. audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañ/MA, bem como do Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, dos membros da Comissão de Licitação e das empresas licitantes, estes quando indicado no relatório de inspeção, relativamente às irregularidades descritas nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.5;

1.7.4. Determinar à Secex/MA que, nas audiências de empresas envolvendo irregularidades em certames licitatórios, informe às destinatárias acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei n. 8.443/92, nos termos previstos nos normativos internos que regulamentam a expedição de comunicações;

1.7.5. Determinar ao FNDE que adote as seguintes providências e que, no prazo de 60 dias contados a partir da ciência, informe a esta Corte o resultado alcançado;

1.7.5.1. reexamine as contas referentes à execução do Pnae/Pnac pela Prefeitura do Município de Araguañ/MA, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, e adote as providências cabíveis para obter o ressarcimento das quantias relativas às irregularidades apuradas nos itens 3.2.1.3, 3.2.1.4 e 3.2.1.7 do relatório de inspeção, instaurando tomada de contas especial, caso necessário;

1.7.5.2. reexamine as contas referentes à execução do PEJA pela Prefeitura do Município de Araguañ/MA, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, e adote as providências cabíveis para obter o ressarcimento das quantias relativas às irregularidades apuradas nos itens 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.4 e 3.2.2.6 do relatório de inspeção, instaurando tomada de contas especial, caso necessário;

1.7.6. Alertar o FNDE quanto ao indispensável exercício de sua função de supervisão e controle da aplicação dos recursos transferidos para estados e municípios, mormente quanto à criteriosa avaliação das prestações de contas apresentadas por esses entes, tendo em vista a ocorrência descrita no item 3.2.1.9 do relatório de inspeção;

1.7.7. Encaminhar ao FNDE cópia do relatório de inspeção de fls. 242/287 e 296/297 a fim de subsidiar o cumprimento das determinações contidas no item 1.7.5 deste acórdão;

1.7.8. Encaminhar cópia deste acórdão ao Denunciante, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para conhecimento;

1.7.9. Retirar o sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos.

Ata nº 3/2011 - Plenário
Data da Sessão: 2/2/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 48 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MÁRCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de fevereiro de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 4/2011 (ORDINÁRIA) Sessão em 9 de fevereiro de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-008.958/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Clésio da Gama Fernandes (484.914.206-06)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-009.808/2008-9
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Interessado: João de Souza Trajano, ex-Secretário Municipal de Obras
Advogado constituído nos autos: Francisco Antonio Mendes (OAB/PI 1983/89); Nicolau Tork Rodrigues (OAB/AP 632) e Eduardo dos Santos Tavares (OAB/DF 27.421)

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-006.019/2004-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Henrique dos Santos Pereira (214.671.532-49).
Interessado: Ibama - Superint. Estadual/AM - MMA (03.659.166/0003-74)
Órgão/Entidade: Ibama - Superint. Estadual/AM - MMA; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.023/2004-5
Natureza: Representação
Responsáveis: Cobra Tecnologia S.S. - MF (42.318.949/0001-84); Duílio José Monroy Cabrejos (841.571.197-20); Edilson Almeida da Silva (130.424.754-68); Eduardo Armond Côrtes de Araújo (298.989.866-20); Eduardo Galdeano Francois (511.410.517-53); Graciano dos Santos Neto (164.150.190-15); Leandro Vergara Raimundi (965.902.207-78); Vlademir Adriano dos Santos (117.865.268-83).
Interessado: Lucas Rocha Furtado (410.106.803-82).
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF; Cobra Tecnologia S.A. - MF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.460/2007-0
Apenso: TC 010.112/2007-8 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); TC 014.796/2007-9 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL).
Natureza: Monitoramento
Interessado: 3ª Secretaria de Controle Externo - TCU.
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac/MD; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - MD; Ministério da Defesa (vinculador); Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.999/2003-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Alberto de Almeida Pais (023.048.217-15); Emilio Humberto Carazzai Sobrinho (037.321.504-53); José Carlos Dias Neves (057.455.511-00); João Carlos Monteiro (184.000.190-91); Sérgio Cutolo dos Santos (057.187.911-04); Vinícius Braga Rodrigues (405.888.157-72).
Interessado: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04).
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.152/1999-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Aldy Mello de Araújo (027.696.463-20); Domingos Ferreira da Silva (001.789.828-57); Eneida de Maria Ribeiro (054.640.303-44); Guilherme Frederico Figueiredo Lago (012.615.503-82); Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (151.602.703-53); Maria de Jesus Jorge Torres (134.629.463-15); Othon de Carvalho Bastos; Othon de Carvalho Bastos (001.877.123-87); Raimundo Nonato Palhano Silva (025.333.163-34); Rosária de Fátima Silva (000.811.616-46).

Interessado: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC (06.279.103/0001-19)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.236/2009-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.111/2005-8
Apenso: TC 014.708/2009-2 (SOLICITAÇÃO); TC 016.733/2006-0 (SOLICITAÇÃO).
Natureza: Relatório de Inspeção
Responsáveis: 3c Engenharia Ltda (70.092.275/0001-88); Adriana Carla Soares Vaz (692.067.084-49); Alcar Engenharia e Comercio Ltda (01.237.237/0001-53); Beta Projetos e Construcões Limitada (09.221.904/0001-11); Celta Construcões Eempredimentos Ltda (01.427.602/0001-92); Conim - Construtora e Imobiliária Ltda (10.857.845/0001-51); Construtora Acta Ltda (01.721.917/0001-48); Construtora Eldorado Ltda (03.047.067/0001-70); Construtora Torreato Villarrim Ltda (41.203.514/0001-21); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Decon Construções Civis Ltda (01.488.083/0001-72); Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53); Fernando Martins da Silva (015.944.784-49); Francisco Bezerra Gualberto (094.827.254-68); Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro (466.978.104-91); Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72); Geronildo Alves Fernandes (098.386.194-34); Hrf Construções Civis Ltda. (01.248.689/0001-30); Incal Incorporações S.a. (67.491.654/0001-36); Incol - Incorporacoes e Construcões Ltda (01.808.929/0001-04); Iça Silva de Arroxelas Macedo (086.915.414-15); Isabella Duarte Gouvêa (028.316.224-41); José Eymard Moraes de Medeiros (003.537.104-82); José Rodrigues Lopes (091.698.654-34); José Sérgio Albuquerque de Almeida (132.888.574-72); Kva Projetos Eleto Rurais e Construcões Ltda (08.600.504/0001-54); Lilinear Engenharia e Empreendimentos Ltda (01.698.341/0001-45); Marcelo Maximiano Guedes Pereira Pitanga (131.374.684-34); Marçilio Juvêncio Pinheiro de Almeida (077.365.504-25); Maria Elisabeth Carvalho Duarte (674.013.094-91); Maria José Santos da Nóbrega (160.651.824-00); Maria Thelma Farias Marques Ferreira (250.506.054-15); Mlr Construções Ltda (04.777.954/0001-66); Márcia Ramos da Silva (739.147.034-15); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Paulo Sérgio Navarro Cruz (160.798.094-00); Potengi Holanda de Lucena (044.642.904-00); Prorcon Projetos e Construcões Ltda (12.613.089/0001-40); Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (299.581.214-68); Serteli Servicos Tecnicos de Engenharia Ltda (06.032.916/0001-00); Setor - Servicos Tecnicos e Obras Rodoviarais Ltda (09.110.719/0001-50); Soane Engenharia e Comercio Ltda (11.897.188/0001-39); Virgílio Mendonça da Costa e Silva (136.314.384-00); Zoih Engenharia Ltda (00.460.107/0001-12); Élia Andrade de Araújo (072.642.594-04).
Interessado: Congresso Nacional.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.036/2008-3
Natureza: Denúncia
Responsáveis: Instituto Nacional da Propriedade (29.212.909/0001-95); Jorge de Paula Costa Avila (759.456.657-20); Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (35.791.326/0001-69).
Interessado: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC (42.521.088/0001-37)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-000.014/2011-7
Natureza: Solicitação
Interessados: José Roberto Peres (051.126.968-42); Superintendência Regional do DPF no Acre (00.394.494/0019-65)
Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Walter - AC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.755/2004-3
Apenso: TC 024.154/2007-0 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adriana Martins Guedes (897.197.436-20); Ardilino de Assis Serrano (337.439.676-34); Construtora Chavez e Rangel (04.153.192/0001-27); Elizangela Lopes Pereira (042.106.437-42); Engeminas Construcões Ltda (03.217.907/0001-03); Fernando Franco Bengnami (734.287.366-72); Horacio Ricardo Neiva Neto (007.951.877-00); Karla Mara de Carvalho Franco Bengnami (012.018.656-03); Mauricio Paes de Alvarenga Massote (261.129.816-53); Narciso Teixeira Neto (335.856.446-00); Regiane Ferreira de Souza (056.200.296-03); Tropical Construções Ltda. (03.440.031/0001-51)

Entidade: Prefeitura Municipal de Cuparaque - MG
Advogados constituídos nos autos: Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila (OAB/MG 26.252), Amando Prates (OAB/MG 25.760), André Myssior (OAB/MG 91.357), Cairo Teixeira de Siqueira Júnior (OAB/MG 59.452), Carlos Eduardo Araújo de Carvalho (OAB/MG 90.479), Eduardo Cardoso Prates (OAB/MG 7.009-E), Henrique Abi-Ackel Torres (OAB/MG 102.343), Loyanna de Andrade Miranda (OAB/MG 111.202), Luciana Araújo Prates (OAB/MG 84.603), Mayram Azevedo Batista da Rocha (OAB/MG 79.941), Neander Silva

Araújo (OAB/MG 90.559), Rita Aparecida Faria (OAB/MG 81.685) e Viviane Macedo Garcia (OAB/MG 80.902).

TC-022.439/2006-2

Natureza: Representação

Responsáveis: José Maria Lins Calheiros (CPF 260.781.397-20), diretor do HFA; José Maurício Lopes Martins de Sá (CPF 585.025.211-87), fiscal do contrato 17/2009 e ex-chefe da Divisão de Engenharia; Avelino M. Ottoni de Carvalho (CPF 431.058.237-00), ordenador de despesas; Gabriel Raimundo Magno Pinto (CPF 224.526.727-34), ordenador de despesas; José Alexandre Pires (CPF 760.800.307-30), ordenador de despesas; Manoel Cardoso de Moura (CPF ignorado), responsável pelo termo de referência do pregão 1/2005; e Engeclinic Serviços Ltda. (CNPJ 04.128.433/0001-88).

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

Unidade: Hospital das Forças Armadas - HFA/Ministério da

Defesa

Advogados constituídos nos autos: Felipe Batracke Patrício Ribeiro (OAB/RJ 144.511), Julio Mochelin Monteiro Dias (OAB/RJ 145.196), Anderson Rocco Ribeiro (OAB/RJ 152.936), Patrícia Mendanha Lino (OAB/DF 28.669), Juliana Tavares Almeida (OAB/DF 12.794), Mauro Porto (OAB/DF 12.878), e Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994).

TC-033.445/2010-9

Natureza: Solicitação

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.911/2010-0

Natureza: Solicitação

Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso (03.471.158/0001-38)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-024.815/2009-6

Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)

Recorrente: Adalberto Andrade de Oliveira

Unidade: Município de Santa Luz/BA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-250.059/1997-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Apenso: 010.635/2005-3 (Cobrança Executiva)

Recorrente: Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda

Unidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (em

Liquidação)

Advogados constituídos nos autos: Raquel Martins (OAB/DF 23.660), Patrícia Tiana Pacheco Lamarão (OAB/PA 10.455)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-014.920/2010-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Artur José da Silva Santos (288.439.677-20); Fernando Luiz Correia (440.890.587-91); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Marcelo Cotrim Borges (866.943.407-53); Nilton de Brito (140.470.121-49); Wanderson Lopes da Silva (452.014.556-20)

Entidade: Departamento Nacional de Infra - Estrutura de Transportes - DNIT/MT

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2)

Advogados constituídos nos autos: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP n.º 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP n.º 234.412) e Amauri Feres Saad (OAB/SP n.º 261.859).

TC-025.013/2006-8

Natureza: Represetação

Interessado: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR)

Entidade: Município de Guaratuba/PR

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.718/2010-5

Natureza: Consulta

Interessada: Diretoria de Divisão de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe (01.313.049/7001-04)

Entidade: Secretaria de Estado da Educação de Sergipe/SE

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE)

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.923/2011-7

Natureza: Representação

Representante: Oneida do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 08.998.218/0001-99)

Unidade: VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., vinculada ao Ministério dos Transportes

Advogados constituídos nos autos: Alan Laport Rodrigues (OAB/RJ 148.997), Gabriel Miranda Coelho (OAB/RJ 43.502), Garcia D'Ávila Pires de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 53.312), Hilma Vianna Pinto (OAB/RJ 51.035), Ingrid Ribeiro da Silva Pitombeira (OAB/DF 25.311), Liliane Bueno Ferreira (OAB/TO 4.270-B), Lorena Maria Peres Nogueira (OAB/DF 32.852), Marco Aurélio Faustino Porto (OAB/RJ 33.063), Maria Estela Filardi (OAB/RJ 49.619), Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306), Ricardo William da Silva Viana (OAB/RJ 107.449), Rui Armando Villar (OAB/RJ 4.040-D), Vanessa Bianca Pereira de Oliveira Furtado (OAB/MG 115.374).

TC-001.077/2011-2

Natureza: Consulta Consultante: Controladoria Geral do Estado de Sergipe

Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Sergipe

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.003/2010-2

Natureza: Monitoramento

Unidade: Conselho Nacional de Assistência Social

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.025/2010-3

Natureza: Representação

Representante: NT Soluções e Serviços Ltda. (04.184.281/0001-30)

Unidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - MME

Advogados constituídos nos autos: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924), Ivo Teixeira Gigo Junior (OAB/DF 15.396), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010), Paulo Mauricio Braz Siqueira (OAB/DF 18.114), Murilo de Oliveira Abdo (OAB/DF 23.996), Nathália Gomes Bernardes (OAB/DF 30.685), Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa (OAB-DF 18.712-A), Vanessa Bicalho Maranhão (OAB/DF 33.562).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-006.441/2010-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Fernando Manuel Moutinho da Conceição (005.647.292-72); e outros

Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre; Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - MT

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.519/2010-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20); e outros

Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - MT

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-023.685/2009-5

Natureza: Monitoramento.

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex/AC).

Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit, Governo do Estado do Acre e Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-008.175/2009-7

Natureza: Relatório de Levantamento

Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE

Interessado: Congresso Nacional

Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854); Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841); Charles Goiana de Andrade (OAB/CE 20.160); Valdetario Andrade Monteiro (OAB/CE 11.140); Antonio Pinto Martins (OAB/SP 7.472); Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP 88.465); Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP 109.029); Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP 147.278); Rodrigo Mauro Dias Chohfi (OAB/SP 205.034); Marcos Rolim Fernandes Fontes (OAB/SP 146.210); Cristina Alvarez Martinez Geron (OAB/SP 197.342); Ione Rodrigues Pessoa (OAB/SP 218.441); Daniel Nobre Morelli (OAB/SP 242.559); Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP 251.382); Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP 252.482); Flávio Geraldo Ferreira (OAB/SP 253.878); Márcio Leandro Mastropietro (OAB/SP 219.935); Érika Crystina Munhoz de Freitas (OAB/SP 74.956); Eliane Vargas da Silva (OAB/SP 276.207); Daniel Rubio Lotti (OAB/SP 199.551); Luiz Antônio Queiroz de Aquino Filho (OAB/SP 220.311); Rodrigo Valentim Portela (OAB/SP 187.162); Renata Yumi Shigematsu (OAB/SP 244.358); Fernanda Lara Campos Takla (OAB/SP 175.439); Rodrigo César de Oliveira Marinho (OAB/SP 233.248); Cristiane Silva Costa (OAB/SP 209.173);

Juliano Antunes Martins (OAB/SP 217.635); Luiz Carlos Capistrano do Amaral (OAB/SP 259.574); Maria Augusta Finotti Peregrina Santos (OAB/SP 272.331); Ricardo dos Santos Martins (OAB/SP 276.347); Ítalo Mitre Alves de Lima (OAB/SP 291.476); Diogo Rossetti Cleto (OAB/SP 285.612)

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-013.229/2005-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)

Unidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs e Governo do Estado da Paraíba.

Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S/A (15.102.288/0103-07), Ernany Gomes de Moura (002.615.994-53), Francisco Adelson de Lucena (044.555.764-87), Geraldo de Souza Araujo (001.015.084-68), Luiz Gonzaga Nogueira Marques (000.186.863-20), Marivaldo Saraiva Bezerra (082.028.264-20), Miguel Barreiro Neto (071.000.864-34), Potengi Holanda de Lucena (044.642.904-00) e Temistocles Barbosa Cabral (343.419.004-04).

Advogados constituídos nos autos: Adriano Chaves Jucá Rolim (OAB/BA 11.320), Ana Beatriz Rocha Mascarenhas (OAB/BA 13.835), Adriana Rodrigo Fernandes (OAB/DF 20.127), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Eduardo Oliveira Gedeon (OAB/BA 10.263), Flávia Louzada de Mattos (OAB/RJ 107.000), Gustavo Sampaio Valverde (OAB/SP 150.273), Irapuan Sobral Filho (OAB/DF 1.615/A), Juliana Brasil Ponte Guimarães Coury (OAB/DF 18.243), Michel Pereira Barreiro (OAB/PB 11.432), Mônica Bahia Odebrecht (OAB/BA 11.436), Mônica Maria Viera de Melo Suassuna (OAB/PE 14.041), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459), Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno (OAB/SP 155.036) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154).

Interessado(s) na Sustentação Oral

Walter Costa Porto - OAB/DF 6098

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-027.577/2006-1

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)

Natureza: Representação. (Vistas ao MP-LRF em 28/10/2009)

Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte.

Interessado: Procurador da República Gilberto Barroso de Carvalho Júnior, da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

Advogados constituídos nos autos: Bruno Macedo Dantas, OAB/RN 4.448 e OAB/DF 22.214; Antônio Glaciuz de Moraes, OAB/DF 15.720; e Rodrigo de Miranda Azevedo, OAB/PE 21.164.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-019.192/2002-9

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.) (com 1 volume)

Apenso: TC-002.518/2007-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

1º REVISOR: Ministro ARAÚDO CEDRAZ (ATA 32/2008)

2º REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (ATA 24/2009)

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) - 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso

Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (ex-chefe do 11º DRF, CPF nº 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (ex-chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF, CPF nº 074.168.816-68) e Romy Cabelleira (beneficiário, CPF nº 091.661.061-68)

Advogados constituídos nos autos: Marcelo Müller Lobato (OAB/DF 16.442), Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668).

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-017.941/2005-9

Apenso: TC-029.326/2006-0 e TC-028.702/2006-6.

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgãos: Senado Federal, Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União.

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por seu Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Advogados constituídos nos autos: Marcos Vinicius Witzczak (OAB/DF 11.923), Márcio Wanderley de Azevedo (OAB/DF 13.404), Fernanda Vieira Rocha (OAB/DF 24.143), Leonardo A. De Sanches (OAB/DF 11.980) e Rafael Villani Witzczak (OAB/DF 24.178).



TC-033.850/2010-0
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Secretaria de Infra-Estrutura do Governo do Estado de Alagoas - Seinfra
Embargante: Maurício José Pedrosa Malta
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Araújo Campos, OAB/AL 8.544; Denis Guimarães de Oliveira, OAB/AL 8.403; Luiz Roberto Barros Farias, OAB/AL 8.740; Luiz Roberto Porto Farias, OAB/AL 2.454.

TC-033.851/2010-7
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Secretaria de Infra-Estrutura do Governo do Estado de Alagoas - Seinfra
Embargante: Denison de Luna Tenório
Advogada constituída nos autos: Livia Maria Sampaio Tenório, OAB/AL 8.837.

TC-033.852/2010-3
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Secretaria de Infra-Estrutura do Governo do Estado de Alagoas - Seinfra
Embargante: José Jailson Rocha
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-028.114/2010-8
Natureza: Relatório de Acompanhamento (Fiscalis nº 1011/2010)
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES - MDIC)
Interessado: Tribunal de Contas da União, 9ª Secretaria de Controle Externo (º Secex)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.729/2010-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: 7ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PR - MJ
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-003.851/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Nova Londrina, Paraná
Responsável: Arlindo Adelino Troian
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Advogados constituídos nos autos: Rogério H. Carboni (OAB/PR 37.227) e Roosevelt Arraes (OAB/PR 34.724)

TC-004.085/2002-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Interessado: Benedito Castro da Silveira Frade Neto.
Advogados constituídos nos autos: Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811) e Sebastião Alves dos Reis Júnior (OAB/DF 6.808)

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

Classe I - Recursos

TC-019.842/2003-3
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Município de Ponte Branca/MT
Recorrente: Demilson Nogueira Moreira (CPF 275.121.341-34)
Advogado constituído nos autos: Sanny Braga Vasconcelos OAB/DF18.969

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.737/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Treinar de Educação e Tecnologia.
Responsáveis: André Luiz Gonçalves Videira (CPF 432.984.869-49), Logos Prestação de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 00.151.839/0001-20), VK Consulting - Videira & Kuchiniski S/S Ltda. (CNPJ 01.312.262/0001-54), Logos Prestação de Serviços Ltda. - ME (CNPJ 00.151.839/0001-20), Patrícia Produções Ltda. - Fala Produções (CNPJ 07.590.216/0001-01).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.981/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Treinar de Educação e Tecnologia.
Responsáveis: André Luiz Gonçalves Videira (CPF 432.984.869-49), Logos Prestação de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 00.151.839/0001-20), VK Consulting - Videira & Kuchiniski S/S Ltda. (CNPJ 01.312.262/0001-54) e Patrícia Produções Ltda. - Fala Produções (CNPJ 07.590.216/0001-01).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.988/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Treinar de Educação e Tecnologia.
Responsáveis: André Luiz Gonçalves Videira (CPF 432.984.869-49), Logos Prestação de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 00.151.839/0001-20), Yoi Interactive Desenvolvimento de Softwares Ltda. (CNPJ 05.818.733/0001-51) e Patrícia Produções Ltda. - Fala Produções (CNPJ 07.590.216/0001-01).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-009.758/2009-3
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979), André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF 20.596), André Luis Fares Francis (OAB/RJ 66.211), Bernardo Braga Pasqualetto (OAB/RJ 148.828), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Ildmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Marcelo Barbi Gonçalves (OAB/RJ 152.104), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ 119.500) e Vitor Thome El Hader (OAB/RJ 103.466).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-021.631/2010-7
Natureza: Representação
Entidade: Município de Iúna/ES
Interessada: SECEX/ES
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-023.504/2006-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidades: Ministério da Ciência e Tecnologia (vinculador) e Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais.
Recorrente: Maria Luiza Barbosa Nogueira (109.915.576-20).

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Erlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298) e Richard-Paul Martins Garrel (OAB/MG 127.318).

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-013.590/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Diamante/PB.
Responsáveis: Ernani de Souza Diniz (003.731.094-15) e Pedro Laurindo da Silva (045.728.164-25).
Interessados: Ministério da Integração Nacional; Município de Diamante/PB (08.942.229/0001-57).
Advogado constituído nos autos: Paulo César Conserva (OAB/PB nº 11.874).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-006.234/2006-6
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
Responsáveis: Construtora Aterpa Ltda. (17.162.983/0001-65); Desdemona Ferreira Gaspar (176.267.223-53); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87); Gilvan de Sousa Nascimento (178.293.213-53); José Orlando Sá de Araújo (088.866.953-49); José de Ribamar Ramalho (021.746.774-15); Leônidas Soriano Caldas Neto (054.805.743-53); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG nº 71.947; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF nº 22.298; Francisco de Freitas Ferreira, OAB/MG nº 89.353; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG nº 75.173; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG nº 97.826; Patrícia Guercio Teixeira, OAB/MG nº 90.459 e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/MG nº 101.379.

TC-015.583/2002-3
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, do Governo do Distrito Federal.
Responsáveis: Maria da Glória Rincon Ferreira, CPF nº 066.375.661-87; Luiz Fernando de Moraes Silva, CPF nº 087.115.181-20; Milton Pinheiro de Almeida, CPF nº 114.952.271-

20; Luiz Avelino Peres Neto, CPF nº 119.447.221-49; Adamor de Queiroz Maciel, CPF nº 151.548.581-15; e Ivelize Maria Longhi Pereira da Silva, CPF nº 268.023.761-72.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-033.134/2008-4
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Instituto Serzedello Correa (00.414.607/0024-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-029.515/2009-2
(com 2 anexos).
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.
Recorrente: TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 67.726.505/2001-09).
Advogados constituídos nos autos: Flávia Andrade Moraes Pinheiro (OAB/SP 182.426) e Rui Pinheiro Júnior (OAB/SP 71.118).
Interessado em sustentação oral: Rui Pinheiro Júnior (OAB/SP 71.118).

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-022.026/2010-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessada: Presidência do Senado Federal.
Unidade: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.604/2009-4
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessada: Presidência do Senado Federal.
Unidade: Município de Santos/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-025.957/2010-4
Natureza: Monitoramento.
Unidade: Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT.
Responsáveis: Rui Barbosa Igual (CPF 364.213.701-63), Nilton de Brito (CPF), Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Deise Silva Torres Souza (CPF 631.395.701-63), e Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.002/2010-5
Natureza: Acompanhamento.
Unidades: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Trabalho.
Responsáveis: não há.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.307/2010-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR.
Responsável: José Cupertino de Oliveira Sampaio, coordenador de equipe (CPF 204.559.257-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-032.114/2010-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Unidade: BNDES Participações S.A. - BNDESPar
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.853/2010-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Interessado: Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.

Advogado constituído nos autos: não há

Classe III - Consultas

TC-025.762/2009-5

Natureza: Consulta

Unidade: Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco

Interessado: Pedro Delarue Tolentino Filho, Presidente do Sindifisco Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-000.750/2011-5

Natureza: Representação

Unidade: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.239/2009-2

Natureza: Representação.

Unidade: Rede Ferroviária Federal S.A. (33.613.332/0019-20) (extinta); Ministério dos Transportes (MT) (vinculador).

Responsável: Ferrovia Centro Atlântica S.A. (00.924.429/0001-75)

Interessado: Procurador da República Adailton Ramos do Nascimento; Procuradoria da República em Minas Gerais; Ministério Público Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.355/2005-1

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF). Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).

Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (33.541.368/0001-16).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.954/2010-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit/MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.356/2007-5

Apenso: TC 027.236/2007-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA

Vinculação: Ministério da Fazenda/MF

Responsáveis: Presidentes, Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47) e Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.688/2008-8

Natureza: Representação.

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); Ministério das Comunicações (MC) (vinculador).

Responsáveis: Ana Lucia Leitão Nunes (339.526.397-53); Carlos Henrique Almeida Custodio (285.560.896-15); José Carlos Pereira Oviedo (179.110.369-34); Silas Roberto de Souza (504.444.769-20); Stenio de Jesus Medeiros Rodrigues (115.805.931-00).

Interessado: Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (03.659.034/0001-80).

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-014.919/2010-9

(com 1 volume e 9 anexos)

Natureza: Embargos de Declaração

Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro

Interessada: Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-018.426/2010-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Caicó/RN

Responsáveis: Nildson Medeiros Dantas (654.968.924-49); Rivaldo Costa (221.950.844-72); Ubalmágnus Góis Costa (406.770.954-49); Wilson Rodrigo Bezerra Ribeiro (008.818.264-99).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.484/2010-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, Secretaria Municipal de Saúde de Palmas e Consórcio Paraná Saúde.

Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Júnior; Eliane Chomatas; Valmir Luiz Chiochetta; Aldmar Osternack; Deise Sueli de Pietro Caputo.

Interessados: Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SE-CEX-PR)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.978/2010-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Município de Itajaí/SC.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.629/2010-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas da União

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lagarto - SE

Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-032.055/2010-2

Natureza: Representação

Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás

Interessado: Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-009.842/2004-8

(com 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Recurso de Revisão (em processo de tomada de contas - exercício de 2003)

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

Responsáveis: Sebastião da Cunha Sena, ex-Gestor Financeiro (CPF 125.179.337-15); Cleuza Maria Cassaro, ex-Superintendente (CPF 343.284.247-34); e S. C. Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. (CNPJ 03.894.828/0001-29)

Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Espírito Santo - Sesi/ES

Advogados constituídos nos autos: Edison Viana Santos (OAB /ES 7547) e Luciano Olimpio Rhem da Silva (OAB/ES 10.978)

TC-010.735/2002-4

(com 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Recurso de Revisão (em processo de tomada de contas - exercício de 2001)

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU

Responsáveis: Sebastião da Cunha Sena, ex-Gestor Financeiro (CPF 125.179.337-15); Cleuza Maria Cassaro, ex-Superintendente (CPF 343.284.247-34); e S. C. Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. (CNPJ 03.894.828/0001-29)

Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Espírito Santo - Sesi/ES

Advogados constituídos nos autos: Edison Viana Santos (OAB /ES 7547) e Luciano Olimpio Rhem da Silva (OAB/ES 10.978).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-005.018/2003-2

Natureza: Acompanhamento

Unidades: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Rio de Janeiro (SEJDH/RJ) e Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP/RJ)

Responsáveis: Ângelo Roncalli de Ramos Barros (ex-Diretor-Geral do DEPEN), João Luiz Duboc Pinaud (ex-Secretário da SEJDH/RJ) e Carlos Augusto Siqueira (ex-Diretor-Presidente da EMOP/RJ)

Advogados constituídos nos autos: Beatriz Jardim de Azevedo (OAB/RJ 117.413), Ariana Miranda Quintanilha (OAB/RJ 135.617) e Flávia Firgulha da Costa (OAB/RJ 147.953).

TC-024.090/2009-7

(com 2 anexos, sendo o anexo 1 com 24 volumes)

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-002.328/2010-0

Natureza: Representação

Representante: Datamétrica Consultoria, Pesquisa e Telemarketing Ltda. (CNPJ: 01.077.145/0001-53).

Responsável: Star Segur Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.424.629/0001-10).

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costai Júnior (OAB/DF nº 29.760), Gustavo Valadares (OAB/DF nº 18.669), Josemar da Silva (OAB/MG nº 60.509).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe I - Recursos

TC-032.818/2010-6

Natureza: Agravo

Unidades Jurisdicionadas: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - MTE; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - MDS

Interessado: Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97)

Advogados constituídos nos autos: Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11.016) e Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530)

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-009.487/2005-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Ana Maria Dortas Matos Vieira (314.188.805-15); Geral de Camaçari/BA (13.937.131/0044-81); José Carlos de Carvalho Pitangueira (037.116.175-49)

Interessado: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia (13.937.032/0001-60)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.483/2003-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul - Seter/MS

Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado (220.387.791-04); José Luiz dos Reis (422.152.691-20); Fábio Portela Machinski (164.466.581-68); Ana Maria Chaves Faustino Tiete (450.499.478-04); Jane Aparecida da Silva (201.663.201-10); Marci Maria das Graças Vieira de Mello (160.525.871-72); Sônia Savi (202.226.531-91); Maria Madalena Frozino Ribeiro (558.950.691-34); Valdete de Barros Martins (322.479.821-15); Estado de Mato Grosso do Sul (15.412.257/0001-28)

Advogados constituídos nos autos: Renata Corona Zuconelli (OAB/MS 8.791); Cyrio Falcão (OAB/MS 2.842); José Valeriano de Souza Fontoura, (OAB/MS 6.277); Fernando Lopes de Araújo, (OAB/MS 8.150); Kátia Silene Alvares Pinheiro (OAB/MS 6.540); Raul dos Santos Neto (OAB/MS 5.934); Ulisses Schwarz Viana (OAB/MS 5.343).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-019.118/2009-9

Natureza: Monitoramento

Unidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/ES, Serviço Social do Comércio - Sesc/ES, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/ES, Serviço Social da Indústria - Sesi/ES, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop/ES, Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte - Senat, Serviço Social do Transporte - Sest, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/ES.

Responsáveis: Dionísio Corteletti (CPF 125.467.987-15), João Felício Scardua (CPF 002.028.431-49).

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Ben-Hur Brenner Dan Farina (OAB/ES 4.813), Maria José Gonçalves (OAB/ES 323B).

TC-021.496/2009-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo

Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.846/2006-7

(com 1 volume e 11 anexos, o anexo 8 com 1 volume e o anexo 12 com 2 volumes)

Natureza: Relatório de auditoria

Unidades: Ministério da Justiça - MJ, Comissão de Anistia - CA/MJ e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP

Responsáveis: Ana Maria de Oliveira, CPF não identificado; Deocleciano Elias de Queiroga, CPF 003.023.171-04; Marcello Lavenère Machado, CPF 002.822.354-34; Márcio Gontijo, CPF 144.880.351-91; Sueli Aparecida Bellato, CPF 686.509.068-34.

Interessados: Alberto Tiago, CPF 636.079.308-30; Alcino Alves de Araújo Filho, CPF 347.317.097-68; Beatriz Mercedes dos Santos, CPF 562.298.013-53; Carlos Alberto Bull Bittencourt, CPF 125.676.987-87; Carlos Alberto Ramos Júlio, CPF 537.473.648-53; Creusa Besborodco, CPF 713.513.298-04; Dênis Toledo Martins, CPF 818.255.878-68; Ditmar Friedrich Müller, CPF 697.957.978-91; Donizetti Aparecida da Silva, CPF 805.992.148-72; Frederico Pedro Goelzer, CPF 184.966.360-20; Graziella Baggio, CPF 791.772.638-



04; Isabel Maron de Sena, CPF 051.355-188-35; João Francisco Gentina, CPF 486.351.898-68; João Guilherme Cunha de Pontes, CPF 282.969.238-15; Jorge Cristiano Pinheiro Reis, CPF 297.845.737-68; Luiz André Beckmann Anet, CPF 349.650.337-87; Luiz Sérgio de Almeida dias, CPF 596.712.037-87; Maria Aparecida Zan, CPF 739.772.848-00; Marisa de Cássia Sella, CPF 450.309.369-04; Neusa Iara Ferreira Heinrichs, CPF 168.088.430-15; Nilo Troiano Cury, CPF 035.344.858-31; Noemi Cardoso, CPF 035.165.628-62; Paulo Roberto Almeida Abreu, CPF 252.737.287-20; Paulo Roberto de Senna, CPF 152.701.141-00; Roberto Luiz Marques, CPF 432.436.818-04; Romeu Rodrigues da Veiga Filho, CPF 072.586.662-49; Roselourdes do Socorro Ferreira de Sousa, CPF 149.826.683-53; Rosemary Comparim, CPF 646.881.008-68; Sérgio da Silva Del Nero, CPF 924.910.818-49; Sidney Guimarães Júnior, CPF 039.154.918-96; Tarciso Tavares, CPF 479.607.878-91; Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobras e demais Empresas Estatais - Abraspet, CNPJ 01.640.966/0001-56; Associação Nacional dos Anistiados da Petrobras - Conape, CPNJ 68.601.087/0001-96; Associação dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Anistiados da Petrobras e Subsidiárias no Estado do Rio de Janeiro - Astape, CNPJ 27.970.888/0001-41; Sindicato Unificado dos Petroleiros do Estado de São Paulo - Regional Campinas, CNPJ 07.550.157/0001-30.

Advogados constituídos nos autos: Adilson Vieira, OAB/DF 13.535; Alexandre Tarciso Tavares, OAB/SP 207.519; André Francisco Neves Silva da Cunha, OAB/DF 16.959; Cláudia Maria de Medeiros Dalla Costa, OAB/RJ 85.411; Elisa Barros Horsth, OAB/DF 21.490; Fernanda Bernardo Ancona Lopez, OAB/SP 222.868; Flávia Acerbi Wendel Carneiro Queiroz, OAB/SP 163.597; Henrique Craveiro Braga, OAB/DF 26.229; Isabel Cristina de Sá Bittencourt Câmara e Silva, OAB/BA 21.522; Kadra Regina Zeratin Rizzi, OAB/SP 273.589; Luiz José Bueno de Aguiar, OAB/SP 48.353; Marcelo Augusto Bernardes Normando, OAB/DF 8.130; Marcelo Pires Torreão, OAB/DF 19.848; Márcio Luiz Silva, OAB/DF 12.415; Maria Aline Martins de Andrade Aragão, OAB/DF 23.578; Mariana Azevedo Reis Rayanna Lemes Werneck Rodrigues, OAB/DF 20.699; Wilson Souza de Carvalho, OAB/RJ 102.096.

TC-028.552/2009-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Unidade: Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins (SRHMA/TO)

Responsáveis: João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78), José Edmar Brito Miranda (CPF 011.030.161-72), Elielma Oliveira Bezerra (CPF 007.886.961-73), Amanda da Rosa Lena (CPF 877.301.971-20), Luiz Alberto Osório de Castro (CPF 167.098.450-87), Cláudio Manoel Barreto (CPF 955.957.837-53), Manoel José Pedreira (CPF 060.815.681-72) e Anízio Costa Pedreira (CPF 082.731.381-00)

Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-027.253/2009-8
Natureza: Representação
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit/MT)
Responsável: Luiz Antonio Pagot, Diretor-Geral (CPF 435.102.567-00)

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-013.724/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Governo do Estado da Paraíba e Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Interessado: Congresso Nacional.
Responsáveis: Empresa CMR4 Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ n. 68.876.606/0001-29) Ariosto Ferraz da Nóbrega (058.139.134-91); Luciano da Nóbrega Pereira (635.149.904-68); Rubens Falcão da Silva Neto (338.529.604-87); Simão Araújo Barbosa de Almeida (308.632.284-53); Stanley Medeiros Lopes (887.711.054-68)

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF n. 28.108; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF n. 27.154; Evilásio Pereira da Silva Junior, OAB/SP 92.780; Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG n. 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG n. 75.173; Francisco de Freitas Ferreira, OAB/MG n. 89.353; Nayron Sousa Russo, OAB/MG n. 106.011; Érlon André de Matos, OAB/MG n. 103.096; Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/MG n. 116.302; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG n. 101.817; Mariana Barbosa Miraglia, OAB/MG n. 107.162; Cristiano Nascimento e Figueiredo, OAB/MG n. 101.334; Vitor Magno de Oliveira Pires, OAB/MG n. 108.997; André Guimarães Cantarino, OAB/MG n.116.021; Clara Sol da Costa, OAB/MG n. 115.937; André Naves Laureano Santos, OAB/MG n. 112.694; Ademir Antonio de Carvalho, OAB/MG n. 121.890; Luciana Cristina de Jesus Silva, OAB/MG n. 126.357; Luís Henrique Baeta Funghi, OAB/MG n. 124.463; Lara Maria de Araújo Barreira, OAB/MG n. 126.039; Angela Tomazia Rosa, OAB/MG n. 126.413; Richard Paul Martins Garrel, OAB/MG n. 127.318.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe I - Recursos

TC-015.038/2001-2
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Embargantes: Joseph Brais (CPF 831.982.028-68); Júlio Roberto de Barros Sampaio (CPF 432.668.787-87); e Luis Filipe Medeiros de Macedo (CPF 795.972.707-49)

Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378; Luiz Felipe Bulus, OAB/DF 15.229; e Vanessa Alves Pereira Barbosa, OAB/DF 24.336

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.817/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem em Sergipe - Coren/SE

Responsáveis: Hortência Maria Santana Linhares (CPF 217.091.305-04); Zilda Maria da Silva (CPF 400.440.505-00); Marli Francisca dos Santos Palmeira (CPF 361.629.225-53); Mirian Christina dos Santos Carvalho (CPF 425.172.145-49); Louise Maria Holtz Santos de Oliveira (CPF 169.862.025-04); Bárbara Bezerra Tavares (CPF 267.241.625-72); Silvana Menezes dos Santos (CPF 588.268.075-15); Carlos Eduardo Santana (CPF 653.743.475-00); Ângela Maria Menezes de Souza (CPF 919.116.215-72); Maria dos Santos (CPF 381.499.155-91); Kátia Vieira Gomes Ferreira (CPF 556.904.915-00); Elizano Santos de Assis (CPF 149.438.675-53); Mondrian Editora e Comunicação Ltda. (CNPJ 01.715.405/0001-79); Monte & Reinol Advogados Associados (CNPJ 04.125.089/0001-73); e Gomes e Júlio Advogados Associados (CNPJ 07.036.091/0001-64)

Advogados constituídos nos autos: Antônio Correia Matos (OAB/SE 1.955); Claudinei dos Santos Pereira (OAB/SE 4.372); Leão Magno Brasil Junior (OAB/SE 2.825); Emanuel Messias Barboza Moura Júnior (OAB/SE 2.851); Fábio Rosa Rodrigues (OAB/SE 3.510); Emanuel Messias Oliveira Cacho (OAB/SE 207-B); Vânia Maria Barros Andrade (OAB/SE 4.776); e Kleber Renisson Nascimento dos Santos (OAB/SE 2.473)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-006.306/2008-3
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Responsáveis: Ademar Kiyoshi Itakussu (CPF 327.068.049-04); João Adolfo Oderich (CPF 192.150.290-87); e José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04)

Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Henrique Pohl Figueiredo (OAB/DF 7.271/E), Fernando Augusto M. Nazaré (OAB/DF 11.485), Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204), Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652), Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa (OAB/DF 16.845), Marco Antonio Cavalcante da Rocha (OAB/PE 2.940), Meg Montana Kebe (OAB/RJ 124.440), Zilto Bernardi Freitas (OAB/RJ 97.299)

TC-013.504/2008-0
Apenso: TC-018.742/2009-2
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul

Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154; Patrícia Guercio Teixeira, OAB/MG 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173; Francisco de Freitas Ferreira, OAB/MG 89.353; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG 97.826; Érlon André de Matos, OAB/MG 103.096; Caroline Feitosa Dolabela Chagas, OAB/MG 96.205; Nayron Sousa Russo, OAG/MG 106.011; Mariana Barbosa Miraglia, OAB/MG 107.162; Cristiano Nascimento e Figueiredo, OAB/MG 101.334; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG 101.817; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF 22.298; Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/MG 116.302; Vitor Magno de Oliveira Pires, OAB/MG 108.997; André Guimarães Cantarino, OAB/MG 116.021; Clara Sol da Costa, OAB/MG 115.937; André Naves Laureano Santos, OAB/MG 112.694; Ademir Antônio de Carvalho, OAB/MG 121.890; Luciana Cristina de Jesus da Silva, OAB/MG 126.357; Luís Henrique Baeta Funghi, OAB/MG 124.463; Lara Maria de Araújo Barreira, OAB/MG 126.039; Ângela Tomazia Rosa, OAB/MG 126.413; Paulo Vinícius de Barros Martins Jr., OAB/PR 19.608

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-023.803/2006-6
Apenso: TC 030.402/2007-5.
Natureza: Representação.
Interessados: Tribunal de Contas da União (TCU), Receita Federal do Brasil (RFB), Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsáveis: Aloísio Teixeira (385.691.087-53); Rodrigo Sobral Rollemberg (245.298.501-53); Sylvia da Silveira Mello Vargas (004.360.707-15); Universidade Federal do Rio de Janeiro (42.429.480/0001-50).

Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC.

Advogados constituídos nos autos: Joelson Dias (OAB/DF nº 10.441); Donne Pisco (OAB/DF nº 22.812); Juliana Fernandes da Silva (OAB/RJ nº 107.867); Enoque Alves da Silva (OAB/RJ nº 101.086); Gabriela G. Rollemberg (OAB/DF nº 25.157); Pedro Bannwart Costa (OAB/DF nº 26.798); Ubiratan Menezes da Silveira (OAB/DF nº 26.442); Rodrigo da Silva Pedreira (OAB/DF 29.627); Andreive Ribeiro de Sousa (OAB/DF 31.072); João Batista dos Santos (OAB/RJ nº 16.281); Aldelina Lopes Monteiro (OAB/RJ nº 45.493); Ana Cláudia de Lemos Santos (OAB/RJ nº 101.045); Hélio Henrique Bastos Machado (OAB/RJ nº 48.648); Tânia Amaral Gomes Gonçalves (OAB/RJ nº 83.676); Igor Miranda (OAB/DF nº 25.158).

Secretaria das Sessões, 4 de fevereiro de 2011.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

**EXTRATO DA PAUTA Nº 4/2011
(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)**

Sessão em 9 de fevereiro de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-000.501/2011-5
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.650/2010-5
Natureza: Relatório de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.207/2010-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-008.697/2010-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.210/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-000.256/2011-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.412/2006-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.890/2011-1
Natureza: Denúncia (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.453/2009-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.436/2009-9
Apenso: TC 023.958/2009-4 (Solicitação)
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.058/2009-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.809/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

LIMA

TC-028.012/2009-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.186/2006-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.799/2010-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Juarez Frazão Rodrigues Júnior, OAB/AM 5851)

TC-033.870/2010-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI****Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-016.391/2009-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-011.315/2010-5
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 4 de fevereiro de 2011.
LUIZ HENRIQUE POCHLY DA COSTA
Secretário das Sessões

1ª CÂMARA**ATA Nº 2, DE 1º FEVEREIRO DE 2011
(Sessão Ordinária)**

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (presente de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal na Sessão Ordinária realizada em 29.10.94 - Ata nº 50/94), José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 1, da Sessão Ordinária realizada em 25 de janeiro de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo desta Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 363 a 469, conforme Pauta nº 2/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 1):

ACÓRDÃO Nº 363/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.851/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina de Brito Emilio e Fernandes (053.015.557-88); Rodrigo Canella Soares (095.236.877-35)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.853/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Endrigo Stéfanes Barros Freire (027.974.984-88); Ricardo Soriano Fay (833.319.050-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 365/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.182/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Pires Ribeiro (035.874.664-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 366/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.228/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Cristina Mariz (421.404.980-20); Angeline Nardelli Fonseca (574.203.355-91); Antônio Carlos Brandão Gomes (593.428.462-20); Francisco Carlos de Moura (992.777.783-34); José do Egito Tavares da Silva Filho (890.320.123-04); Laerde Duarte Ribeiro (810.547.423-91); Lycia Maria Sá de Figueiredo Nora (339.460.435-34); Maurício Pinheiro de Santana (582.473.432-15); Paulo de Tarso Batista da Silva Júnior (015.475.446-35); Sérgio da Silva Costa (342.645.582-04); Tarcísio da Silva Soares (000.412.453-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 367/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.229/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristiane Domingues de Barragan (051.768.007-64); Karla Gonçalves Cupertino Dávilis (085.750.807-50); Rubens Ferraz de Araujo (057.840.847-39)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ-ES)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 368/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.234/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Joana Mara Schuster Bouffleur (010.566.280-14)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 369/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.236/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Acácio Luiz Almeida Santos Júnior (005.266.245-40); Afonso José Rocha Sombra (242.005.143-20); Alana Caroline Pinto de Castro (002.224.433-67); Alessandro Portilho de Moura (926.379.571-15); Alex Victor Costa Faria (823.552.233-00); Américo Soares Wanderley Neto (030.084.114-01); Ana Cláudia Freire da Costa Bezerra (010.037.834-06); Ana Cristina Roberto de Sena Lima (921.669.113-15); Ana Kelly Araujo de Siqueira (007.664.504-57); Anderson Andrade de Sousa Ramalho (034.061.074-35); Anderson Thiago de Freitas Gonzaga (067.153.174-37); Andreano Germano Ferreira da Silva (034.858.574-83); André Vieira de Lima (050.865.854-30); Andréa Barcellos Cavalcante (967.186.924-68); Andréa Rangel de Siqueira Britto (001.529.135-99); Antonio Pereira de Almeida Neto (045.493.644-32); Antônio Solano Aragão Carneiro Junior (004.910.603-19); Bhrunna Paes Barreto de Castro Lima (073.655.714-89); Bruno Melo Dias de Araújo (054.521.234-07); Bruno Rafael Alves Correia (063.704.134-88); Carolina Werther Dou-rado (649.464.603-49); Catarina Jerônimo Pontes Jardim (066.578.724-37); Cecília Dornelas Peixoto (040.990.124-50); Cleber Souza Cordeiro (327.413.508-92); Cláudia Maria da Silva (826.020.504-15); Cristiana Capistrano Teixeira (980.251.553-15); Cintia Maria Leite Nagra (250.685.040-68); Daniel Lorenzo de Almeida (024.511.794-65); Daniela da Silva Barros (009.730.234-14); Daniela de Cássia Santos da Rocha (828.101.503-97); Danielly Barros Beserra (055.278.904-69); Dayse Araújo Abreu (934.831.803-97); Diego Franklin Pereira de Freitas (012.882.004-71); Diego Henrique Moraes Maciel (008.874.644-59); Diego Siqueira Fernandes (066.490.364-98); Diego de Lima Ludgero (057.587.664-61); Délcio Abrantes Junior (089.453.057-77); Edson Lustosa Cantarelli de Moraes Guerra (040.985.924-95); Eduardo Sousa Dantas (048.857.184-73); Fabiana Lins de Araújo (038.516.224-30); Fabiana Rodrigues da Fonseca (042.157.394-54); Flávia Costa Barros Teixeira (659.464.723-72); Francijane Silva Mesquita (810.268.893-91); Francisco Ailton Bezerra Martins (873.004.513-49); Francisco Demontier Araújo Granjeiro (642.721.763-15); Francisco Nazareno Brasileiro Dias (670.392.513-53); Francisco Otoni de Queiroz Moura (755.369.513-00); Frederico de Mendonça Estrela Freire (011.015.291-30); Fábio Reis Henriques (003.432.333-39); Gabriella do Carmo Pantoja Duarte (010.598.874-01); Giselle Santos de Melo (057.460.834-61); Grazielle Mateus Xavier (053.562.726-26); Helton Luiz Farah Silva (028.154.644-46); Herivelto Abdon Nobre de Queiroz (050.002.054-05); Hildelene Soares de Souza (055.200.274-71); Hosana Alice de Sá Menezes (025.299.524-42); Ilana Branco Barreto da Rocha (043.570.304-80); Itala Paula de Castro Almeida (980.312.445-53); Jeferson Galdino Oliveira (885.833.923-15); José Dorivando Florencio de Oliveira (848.689.373-91); José Herculino de Macedo Júnior (749.943.104-59); José Roberto dos Santos Junior (055.450.124-43); José de Arimatéia da Silva Junior (008.162.454-95); João Mateus Ferreira Torres (663.274.073-15); Juana Virgínio Clementino (626.125.733-72); Karina Ponte Bandeira de Melo de Moura (673.530.453-53); Leandro Pontes da Silva (038.173.074-38); Leonardo Botelho Ortega (057.500.206-90); Liany Karla Felix da Silva (057.752.934-01); Lidiana de Souza Sandes (660.216.423-68); Liebert Jackson Freire Lima (921.091.603-49); Lucas Sales da Costa (024.772.803-92); Luciene Nunes da Silveira Ferraz (879.616.604-53); Luis Fabrício Marasca (911.781.770-68); Luiz Guilherme Melo Machado Filho (022.430.104-70); Manoel Francisco do Nascimento Junior (013.418.434-32); Manuel de Brito Correia Filho (002.578.843-43); Manuela Xavier Capistrano Lins (011.709.054-98); Marcella Frota Salles (647.069.233-87); Marcelo Carneiro de Freitas (560.116.103-82); Marcelo Pontes Ponciano Lima (916.726.943-53); Marcone Pereira da Silva Filho (840.495.103-91); Marcos José da



Silva (024.609.004-90); Maria Carla Cortizo Ribeiro (773.757.934-68); Maria Caroline Barbosa Coelho (625.693.843-72); Maria Cecília Gonçalves Ferreira Pinto (049.049.494-39); Maria Luíza Salviano de Souza Morais (012.101.854-74); Mariana Campos Catão de Queiroz (036.819.304-73); Mauricélio da Silva Santana (616.680.953-00); Mayra Chagas Cavalcante (891.197.383-15); Melquíades de Souza Filho (296.896.274-49); Messias Gomes de Oliveira (673.094.024-72); Michael Noronha Silva de Moraes (659.554.203-04); Moacir Alves de Freitas (024.126.377-84); Nara Reis dos Santos Luz (927.395.042-68); Paulo Roberto Manjorani Cardoso (089.123.107-20); Priscila Guimarães Marciano (690.933.771-91); Priscila Mércia Sousa Carvalho Bomfim (882.115.413-00); Raquel Machado de Medeiros (325.047.478-96); Elida Jamilly Francisco e Félix (012.626.504-61)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 370/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.451/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Turiano de Farias --- Falecido (021.959.252-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jordão - AC

1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo(SE-CEX-7)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 371/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.104/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.508/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsável: Francisco Turiano de Farias - falecido (021.959.252-72)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jordão - AC

1.4. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo(SE-CEX-7)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 372/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV do Regimento Interno, para considerar atendida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão nº 560/2006 - TCU - Primeira Câmara, tendo em vista o cumprimento do seu objeto, apensar os presentes autos ao TC-003.624/2006-8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.597/2010-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no RJ (00.414.607/0016-02)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ (28.741.080/0001-55)

1.3. Unidade Técnica: SECEX-RJ

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 373/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Município de Fazenda Rio Grande/PR, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 237/240:

1. Processo TC-007.591/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 010.505/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Procuradoria da República/PR - MPF/MPU (26.989.715/0023-18)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande - PR

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

1.5. Advogado constituído nos autos: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, OAB/PR 26.793.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 374/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo, fazer o alerta sugerido, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 37/43:

1. Processo TC-018.818/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/SE - TRF-5 (00.508.903/0018-26)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Patrimônio da União/SE - MP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE(SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar à Secretaria do Patrimônio da União de Sergipe a fim de que analise a necessidade de efetuar um acompanhamento mais efetivo do Contrato de Cessão de Uso Gratuito firmado entre a União e o Município de Aracaju no dia 19/8/2010, cujo objeto é a implantação do Centro Cultural Interativo de Aracaju no imóvel situado à Praça General Valadão (antigo prédio da Receita Federal), informando a este Tribunal qualquer irregularidade encontrada na condução desse contrato por parte do cessionário.

ACÓRDÃO Nº 375/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo, sem prejuízo da determinação sugerida, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante, acompanhada de cópia da peça nº 2:

1. Processo TC-032.357/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Salvador & Duarte Engenharia (03-572.025/0001-58)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1.à Caixa Econômica Federal para que, em futuros editais de licitação, efetue corretamente a soma de todos os itens que compõem a planilha de preços, a fim de evitar fatos como o ocorrido no âmbito da Tomada de Preços nº 043/2010.

ACÓRDÃO Nº 376/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, negar a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante, acompanhada de cópia das peças nº 5 e 6:

1. Processo TC-032.707/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Basis Tecnologia da Informação S.A. (11.777.162/0001-57)

1.2. Órgão/Entidade: Procuradoria-Geral do Trabalho - Ministério Público do Trabalho

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SE-CEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 2/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária

ACÓRDÃO Nº 377/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo previsto para que o Superior Tribunal Militar atenda à determinação constante do item 9.5. do Acórdão 7.335/2010 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-003.357/2008-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos de Nogueira (002.094.571-04); Expedito Hermes Rego Miranda (041.639.237-72); Expedito Hermes Rego Miranda (041.639.237-72); Jose Luiz Lopes da Silva (043.917.997-15); Jose Luiz Lopes da Silva (043.917.997-15); Marcus Herndl (001.527.061-00); Max Hoertel (026.311.807-04); Valdesio Guilherme de Figueiredo (019.275.156-53)

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 378/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.927/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalgiza Peixoto Sena (487.798.146-20); Antônio Gomide Filho (036.349.906-78); Antônio Nelcio de Abreu I (003.429.126-15); Odorico Walcacer de Oliveira (004.728.166-91); Raymundo Nery Pinto Ferreira (010.616.666-20); Rejane de Sá Motta Vieira Martins (001.099.406-87); Ruth Aracy Passos Pereira (232.082.286-00); Silvio Renato de Alencar Oliveira (354.795.317-00); Waldir Ferreira Pimenta (006.949.836-91); Zélia da Silva Vieira Soares (223.213.226-91)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MG - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 379/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.929/2010-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Heleniza da Silva Caetano (079.180.623-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PI - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 380/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.930/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalarde Carlos Maia (140.822.680-49); Orlando Kannenberg (010.096.800-72)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RS - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 381/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.953/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ester Carmo da Silva (080.068.572-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RO - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 382/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.670/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Téó (058.238.459-10); André Vítor Brandão Kfuri Borba (029.227.317-74); Andrea Pruner de Oliveira (915.662.319-49); Andrei Pitz (017.964.939-61); Andréia Piana Tilton2 (023.617.169-09); Andréia Rech (006.032.779-00); Andréia Regina Martins (014.844.549-79); Andrey Freitas da Silva (034.018.149-40); Ane Cristina Barg (707.753.979-20); Ângela Cristiane Rodrigues da Silva (654.336.100-04); Ângela Maria Martins

Veloze (899.562.909-63); Ângela Maria Rodrigues (936.290.019-04); Antônio Carlos Alves Júnior (313.260.688-06); Dieter Koelln (238.279.200-00); Diogo Serafim Elias (052.074.119-69); Diogo Xavier Schmitt (008.440.939-80); Dionei Dalfovo (041.240.929-11); Dionei de Souza e Silva (901.653.309-53); Dionildo Alves Pereira (543.513.670-91); Dionne Romeu Cristofolini (732.549.329-00); Diórgenes Teixeira Kruger (822.931.479-91); Dirceu Olindo Roman (595.559.980-00); Djane Mary Ventura Budag Barreto (720.348.749-00); Dolores Kramer (037.011.399-38); Domingos Pereira da Silva (269.208.323-72); Doris Teresinha Battisti Archer (249.677.349-87); Dorival Garcia Júnior (007.398.879-04); Dorival Schmoeller (824.355.889-68); Dorli Hoss (542.360.969-00); Douglas Jansen (053.197.619-02); Douglas Konig de Oliveira (008.165.439-17); Eclezia Mariza das Neves Teixeira (499.089.520-72); Eder Alexandre Jung (023.251.219-17); Eder Antônio Coelho (046.721.809-99); Edinei Luis Celestino (859.514.049-91); Edinéia Cristina de Souza Carvalho (036.992.059-75); Ednei Bach (017.755.789-33); Edson Francisco Pegoraro (319.600.758-88); Eduarda Clarissa da Silva (006.658.039-07); Eduardo Ferreira de Carvalho (859.154.401-34); Eduardo Formiga Carvalho (503.953.279-20); Eduardo Janicsek Jara (935.423.130-68); Eduardo Leitis Arbegaus (005.207.129-43); Eduardo Lodetti (047.166.949-09); Eduardo Nery Pereira Lima (454.564.616-68); Eduardo Schmidt (022.191.689-05); Eduardo Voltolini (053.557.509-23); Edvan de Souza Pereira (047.545.349-21); Edward Oliveira de Carvalho (273.708.028-25); Elaine Cristina Luiz (009.295.239-97); Elaine Cristine Bispo da Silva (046.943.889-40); Eleonésio Diomar Leitzke (756.043.109-72); Elias Paulo Hoss (019.012.399-00); Eliete Neto Lopes (889.743.591-20); Eliezer Albino da Silva (078.926.038-75); Elisabeth Zanette Claudino dos Santos (417.118.079-15); Elisandra Maria Martins (006.859.249-39); Eli-sângela Viana (006.282.599-24); Elmar Wippel (035.673.049-25); Elpidio Ribeiro Neves (171.855.800-72); Elvis Emanuel Pierin (040.711.259-69); Emannelle Muller (029.302.179-10); Emannelle Taiana Sviderski (008.419.779-09); Emerson Antônio Chiotti (020.414.629-14); Emmanuel Vieira Schmidt (028.275.199-84); Eraldo Gonçalves da Silva (683.882.849-91); Érica Fernanda Donato dos Santos (297.804.758-50); Euclides Bitelo da Silva (893.612.880-91); Eunice Lia Brandt Brusque (580.875.321-04); Eunides Luiz Mescolotto (185.258.309-68); Evandro Furlan (046.892.269-54); Evandro Jacobus Vieira (044.559.109-99); Evandro Marcelo Bucoski (476.508.690-91); Evelise Renata Caltabiano (054.645.139-06); Everson Delfino de Moura (008.989.817-60); Fabiana Andria Lovatel (005.343.859-07); Fabiana Beuren (937.265.970-34); Fabiana Farias (004.158.089-36); Fabiana Klemann (043.358.909-40); Fabiana Schiocket (036.852.079-03); Fabiana Schmitt Schutz (910.428.109-82); Fabiana Schubert (045.865.269-55); Fabiana de Campos Firmiano (987.177.079-00); Fabiana do Prado Gobus (772.067.200-30); Fabiano Dallagnol (034.301.109-39); Fabiano José Castanhetti (770.312.029-49); Fabiano Prudêncio da Silva (025.125.129-24); Fabiano Todt (763.457.340-04); Fábio Augusto Zauer (952.121.919-04); Fábio Bevilacqua (031.054.579-09); Fábio Daufenbach Pereira (023.632.069-67); Fábio Eduardo Nagel (803.754.309-97); Fábio José Wojcikiewicz Caldas (887.651.809-68); Fábio Leandro Knabben (851.838.149-53); Fábio Luiz Minotto (668.101.599-91); Fábio Machado Prates da Silveira (004.094.350-07); Fábio Marcelo Voigt (988.409.249-49); Fábio Pizoni (029.478.259-18); Fábio Roberto de Godoi (648.158.549-04); Fábio Rodrigues Spiazzi (040.853.129-01).

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 383/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.306/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ademir Fernandes dos Santos (007.211.139-90); Azunea de Avellar Almeida (691.896.177-20); Cacílda Fernandes dos Santos (971.495.869-53); José Fernandes dos Santos (007.155.749-06)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 384/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial decorrente de irregularidades na aplicação de recursos do Fundef praticadas pelo Sr. Joservalto Reis de Sousa, ex-Prefeito de Conceição do Araguaia/PA;

Considerando que, pelo Acórdão 5522/2010-TCU-1ª Câmara, as contas foram julgadas irregulares e o responsável condenado em débito; além de lhe ser aplicada multa;

Considerando que o interessado supostamente intentou apresentar os Embargos de Declaração fls.02/13 do anexo 3;

Considerando que inexistiu nos autos instrumento de mandato outorgado pelo recorrente ao advogado signatário da petição recursal;

Considerando que foi facultado ao responsável regularizar a representação processual;

Considerando que o prazo fixado para a regularização transcorreu in albis;

Considerando que a doutrina e a jurisprudência afirmam ser inexistente ou ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, em não conhecer dos Embargos de Declaração em razão de vício na representação processual; dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão; e retornar os autos à Serur para prosseguimento da análise dos recursos interpostos;

1. Processo TC-002.528/2007-5 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 003.252/2007-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Joservalto Reis de Sousa (183.837.001-30)
1.3. Entidade: Município de Conceição do Araguaia/PA
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 385/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsáveis os ex-prefeitos do Município de Iramaia/BA, Srs. Antônio Fernando Souza Ramos (gestão 2001/2004) e José Rodrigues de Carvalho Júnior (gestão 2005/2007), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados no ano de 2004, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;

Considerando que, pelo Acórdão 4.251/2009-TCU-1ª Câmara (fls. 87/88, v.p.), os Srs. Antônio Fernando Souza Ramos (gestão 2001/2004) e José Rodrigues de Carvalho Júnior (gestão 2005/2007) foram condenados solidariamente ao débito apurado, além de lhes ser aplicada multa;

Considerando que o Sr. Antônio Fernando Souza Ramos interpôs, em 2/10/2009, Recurso de Reconsideração (Anexo 2), o qual foi conhecido e acatado parcialmente (Acórdão 2557/2010-TCU-1ª Câmara, fls. 110/111, v.p.);

Considerando que o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior interpôs, em 5/8/2010, Recurso de Reconsideração (fls.2, anexo 3) contra o Acórdão 2.557/2010;

Considerando que o Sr. Antônio Fernando Souza Ramos interpôs, em 6/9/2010, novo Recurso de Reconsideração (fls. 1, Anexo 4), contra o Acórdão 2.557/2010-1ª Câmara, que modificou o Acórdão 4.251/2009;

Considerando que essa modalidade recursal já foi usada anteriormente e que culminou na prolação do Acórdão 2.557/2010-TCU-1ª Câmara e que, no termos do art. 285, só pode ser formulada uma só vez, o que impede o conhecimento do recurso;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento de ambos os recursos, por ausência de adequação recursal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 33, da Lei 8.443/92 e 285, do Regimento Interno, em não conhecer dos recursos de reconsideração, e dar ciência aos recorrentes do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-020.414/2008-0 (RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Interessados: Antonio Fernando Souza Ramos (016.493.705-63); José Rodrigues de Carvalho Júnior (269.972.075-53)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Iramaia/BA
1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 386/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.422/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Órgão/Entidade: Fundo de Compensação de Variações Salariais - BACEN/MF e Caixa Econômica Federal - CEF
1.2. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote medidas para implementar:
1.4.1. travas no Sistema do CADMUT (SICDM) que impeçam a qualificação de contratos com CPF nulo e/ou data de nascimento inválida ou sem preenchimento, a fim de que esse sistema venha a atender integralmente o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 8.100/90;

1.4.2 mecanismos que permitam identificar eventuais casos que contenham homonímia com data de nascimento igual e CPF diferente.

ACÓRDÃO Nº 387/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 27, da Lei 8.443/92, c/c o art. 218, do Regimento Interno, em dar quitação ao Sr. Pedro Teixeira Chaves, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa à multa aplicada ao Sr. Pedro Teixeira Chaves pelo subitem 9.3 do Acórdão 3852/2009, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 21/7/2009, Ata 24/2009.

Valor original do débito: R\$ 3.000,00	Data de origem do débito: 21/7/2009
Valor recolhido: R\$ 3.114,30	Data do último recolhimento: 8/4/2010

1. Processo TC-005.169/2003-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Edison Gazoni (970.345.258-20); João Luiz Felismino (223.183.649-15); Júlio Augusto Miranda Filho (826.270.968-34); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00)
1.2. Interessados: Procuradoria da República/RO - MPU/MPU (26.989.715/0026-60); Sebrae - Dep. Regional/RO - MDIC (04.774.105/0001-59)
1.3. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - Sebrae/RO
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 388/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em apensar o presente processo ao TC-027.230/2009-3 (Representação) e adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.802/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Office Master Comércio e Prestação de Serviços Ltda.ME e Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Unidade Técnica: Sec. Adj. de Planejamento e Procedimento (Adplan)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Medidas:
1.4.1. alertar a empresa Office Master Comércio e Prestação de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 03.707.773/0001-09) sobre a relevância de que mantenha atualizada sua situação junto à Junta Comercial competente, abstendo-se de participar de licitações destinadas exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sempre que seu faturamento bruto no ano anterior ao dos certames seja superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar 123/2006;
1.4.2. dar ciência desta deliberação à empresa Office Master Comércio e Prestação de Serviços Ltda.;
1.4.3. encaminhar cópia destes autos e desta deliberação à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF.

ACÓRDÃO Nº 389/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-029.209/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Iara Ardenghi Brizolla (326.489.520-04)
1.2. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS (29.979.036/0001-40)
1.3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 2/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária

c) Ministro Ubiratan Aguiar (Relação nº 2):

ACÓRDÃO Nº 390/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-026.519/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sydney Santana Filho (CPF 223.756.519-87)
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Sydney Santana Filho, ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC/CEFET-SC.

Considerando que a Sefip, ao proceder à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo Controle Interno, submeteu o ato a críticas eletrônicas desenvolvidas no âmbito dessa Unidade Técnica, para avaliação de diversos aspectos legais da concessão em exame, verificou, no ato de aposentadoria do Interessado, a existência de falha de preenchimento do formulário Sisac, qual seja, a soma dos tempos de serviço constantes do formulário "Tempos de Serviço e Averbacões" não é coerente com o tempo de serviço para aposentadoria informado nos "dados da concessão" do formulário, além de não representar o tempo de serviço/contribuição exigido para a aposentadoria com proventos integrais, deferida ao Interessado;

Considerando que essa falha de preenchimento não permite uma análise conclusiva acerca da regularidade ou irregularidade do ato de aposentadoria, impedindo a formação de juízo de mérito a respeito da concessão;

Considerando que, diante das divergências existentes, resta prejudicada a análise de mérito desse ato, por inépcia das informações submetidas a registro, sendo necessária nova emissão do ato pelo órgão de origem, consoante o estabelecido no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007:

"§6º O Tribunal poderá considerar prejudicado o exame dos atos que apresentem outras inconsistências ou omissões não detectadas pela crítica preliminar a que se refere o §3º deste artigo, desde que não seja possível formular juízo sobre a legalidade desses atos.

§7º Na hipótese tratada no §6º, o Tribunal, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da penalidade referida no §5º aos responsáveis, assinará prazo para que o órgão ou entidade de origem providencie novo cadastramento do ato no Sisac, livre das falhas de lançamento originalmente identificadas.",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

I - considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de aposentadoria do Sr. Sydney Santana Filho, em conformidade com o procedimento estabelecido no art. 3º, §6º, da Resolução TCU 206/2007, haja vista a ocorrência de falhas e/ou omissões nas informações prestadas e cadastradas no Sistema Sisac pela entidade de origem que impedem a formação de juízo acerca do ato submetido a registro;

II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que a entidade tomar ciência do presente Acórdão, para que o Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC/CEFET-SC encaminhe, nos termos do art. 3º, §7º, da Resolução TCU 206/2007, novo ato livre das falhas de lançamento originalmente identificadas, permanecendo o presente ato de aposentadoria cadastrado no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato".

Ata nº 2/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 2):

ACÓRDÃO Nº 391/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.191/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dráusio Paulista Sampaio (024.974.178-49); Elizabeth Machado Binhardi Silva (054.203.498-09); Manoel Rosa de Oliveira (546.864.748-68); Regina Helena de Carvalho (031.413.988-52)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 392/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007 (com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010), que permite o registro de atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, ACORDAM em considerar legais e ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e anotando que, no ato em favor de Lely Cardoso

Neves, a decisão pela legalidade deu-se em virtude da constatação, por meio de consulta ao Siape, de que não mais persiste o pagamento decorrente de decisão judicial e passível de impugnação desta Corte de Contas.

1. Processo TC-022.382/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jackson Alves Reis (056.344.405-30); Lely Cardoso Neves (004.888.105-82)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Vitória da Conquista/BA - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar:
1.5.1. ao órgão de origem que faça constar nos assentamentos funcionais da servidora Lely Cardoso Neves o registro de que não mais persiste o pagamento decorrente de decisão judicial e passível de impugnação desta Corte de Contas;
1.5.2. à Sefip que providencie as devidas correções das falhas no formulário de concessão da servidora Lely Cardoso Neves.

ACÓRDÃO Nº 393/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.882/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Adélia Hinaco Hashiyama (005.964.918-67)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 394/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.524/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessador: Pedro Américo Moretz Sohn David (363.092.817-04)
1.2. Unidade: Empresa de Pesquisa Energética - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 395/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se o seguinte alerta sugerido nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.663/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademar de Sousa Moura Júnior (522.742.922-72); Adolfo Júlio Barbosa Staniewicz (086.534.527-96); Alan Patrício Tavares Batista (645.810.392-15); Alberto Sérgio Gomes Chagas (878.297.704-68); Alexandre dos Santos (270.158.058-71); Alfredo David Ribeiro de Almeida (387.946.915-68); Aline Cláudia Franca Teixeira (941.647.895-49); Ana Paula Maia de Sousa (651.733.683-49); Anderson Alberto Simonette Lira (234.127.982-15); André Alves de Mendonça Dantas (035.014.024-30); André Luis Teles dos Santos (904.127.025-68); André Raimundo Félix Pinto (576.363.035-15); André Rubens dos Santos (967.823.235-91); Arely Freitas Rufino (656.755.332-49); Arnaldo Henrique de Assis Silva (010.203.564-48); Arnóbio Gomes de Moraes (352.625.594-68); Arol do Calebre Rodrigues Ferreira (629.257.682-53); Aylton Jorge Ferreira Pinho (546.802.205-20); Cizinei Soutelo Monteiro (572.055.582-04); Fabiano Rezende de Carvalho Nunes (051.787.617-58); Fernandes de Oliveira (012.676.802-10); Fernando Rodrigues Neves (931.232.137-49); Waldemar de Oliveira Valente Neto (567.218.032-91); Waldfran Ferreira Deodato da Silva (625.162.053-68); Webbert Alexandre Correa de Oliveira (868.344.103-25); Wilton Frederico Andrade Marinho (388.824.425-00)
1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Alertar à Petrobrás Transporte S.A. que somente contrate seus empregados após publicar no Diário Oficial da União a homologação do resultado do certame, em obediência ao princípio da publicidade.

ACÓRDÃO Nº 396/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.601/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro José Gonçalves de Oliveira (077.304.377-24); Álvaro Ricardo Azevedo Andrade Filho (038.031.216-63); Ana Cristina Pinheiro de Sá (124.267.738-04); Ana Lina de Aquino (101.714.488-55); Ana Paula Faria Falcão (073.990.547-38)
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 397/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.842/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Lopes da Silva (119.484.288-73); Ricardo Saraiva Dias (734.122.446-00); Rogério Alves Coelho (038.236.196-24); Sâmia Feres Gomes (931.161.446-72); Sidney Batista Farias (939.235.706-00); Soraia da Silva Gomes (054.093.506-93); Suellen Vieira Silva (068.971.666-42); Thales Braghini Leão (071.463.146-93); Thiago Scapellato Pereira Rodrigues (067.392.056-98); Wilson Vaz Hespanhol (803.901.377-15); Zilma Vieira da Cruz (692.251.256-15)
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 398/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.218/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Renata Feitoza Silva (708.165.492-49)
1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletronbras - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 399/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.912/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Esmeralda Barbosa Silva (451.219.667-68); Fernanda Barbosa de Abreu e Silva (074.011.197-30)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 400/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, e no art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 47/2004, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Adalberto Santiago Barbalho, Alejandro Poletto, André Garcez Ghirardi, Carlos Tadeu da Costa Fraga, Cedric Bridger, Christovam Penteado Sanches, Cláudio Fontes Nunes, Daniel Lima de Oliveira, Décio Fabrício Odnone da Costa, Gustavo Adolfo Amaral, Ignácio Ramo Arriente, José Fernando de Freitas, Luis Miguel Sas, Maria José Perez Van Morlegan, Miguel Angel Bibbó, Roberto Alejandro Fortunati, Roberto

Luis Monti, Santiago Luis Montezanti, Sydney Granja Affonso, Venina Velosa da Fonseca e Vilson Reichemback da Silva, dando-lhes quitação, e regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar fazer o seguinte alerta sugerido nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.975/2010-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Adalberto Santiago Barbalho (363.885.307-10); Alejandro Poletto (não há CPF); André Garcez Ghirardi (766.704.148-20); Carlos Alberto de Meira Fontes (264.978.087-87); Carlos Alberto Pereira de Oliveira (539.638.907-97); Carlos Tadeu da Costa Fraga (465.343.697-53); Cedric Bridger (não há CPF); Christovam Penteado Sanches (327.697.336-72); Cláudio Fontes Nunes (664.759.707-78); Daniel Lima de Oliveira (432.361.117-04); Décio Fabrício Oddone da Costa (449.112.110-91); Gustavo Adolfo Amaral (374.343.497-00); Hector Daniel Casal (838.108.620-53); Horácio Tomas Liendo (não há CPF); Ignácio Ramo Arrienta (não há CPF); João Ferreira Bezerra de Souza (381.807.074-15); José Fernando de Freitas (568.145.507-68); Juan Carlos Cincotta (não há CPF); Justo Frederico Norman (não há CPF); Luis Miguel Sas (não há CPF); Maria José Perez Van Morlegan (não há CPF); Maria Laura Maciel (não há CPF); Maria Paula Ardizzzone (não há CPF); Miguel Angel Bibbó (841.463.030-87); Olga Margarita Morrone de Quintana (não há CPF); Roberto Alejandro Fortunati (201.195.381-58); Roberto Luis Monti (não há CPF); Rogélio Norberto Maciel (não há CPF); Rui Antônio Alves da Fonseca (609.572.207-15); Santiago Luis Montezanti (não há CPF); Solange da Silva Guedes (436.644.076-87); Sydney Granja Affonso (436.937.687-49); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06) e Vilson Reichemback da Silva (154.009.480-49)

1.2. Unidade: Petrobras Energia Participaciones S/A - PEP-SA

1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9)

1.4. Advogados constituídos nos autos: André Uryn (OAB/RJ 110.580), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ nº 57.404), Êsio Costa Júnior (OAB/RJ nº 59.121), Frederico Maia Mascarenhas (OAB/RJ 155.437), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ nº 58.476), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ nº 62.929), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ nº 37.506), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Rafaela Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666) e Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683).

1.5. Alertar à Petróleo Brasileiro S/A que oriente suas subsidiárias no sentido de que a ausência de avaliação detalhada das ressalvas ou parágrafos de ênfase emitidos pelos auditores independentes nos processos de prestação de contas extraordinárias decorrentes de fusão, incorporação e cisão, em especial quanto aos riscos dos ativos da empresa incorporada existentes em outros países, contraria o disposto no § 2º do art. 14 da Instrução Normativa TCU nº 57/2008, sucedido pelo § 3º do art. 6º da IN-TCU nº 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 401/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material:

1. o Acórdão 1036/2008 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 8/4/2008, Ata nº 10/2008, relativamente ao subitem 3, para que, onde se lê "Paulo César Sarquis Queiroz, ex-Prefeito (CPF nº 042.273.286-20) e LBM Engenharia Serviços e Representações Ltda. (CNPJ nº 10.391.142/0001-80)", leia-se "Paulo César Sarquis Queiroz, ex-prefeito (CPF nº 042.732.653-20), e LBM Engenharia Serviços e Representações Ltda. (CNPJ nº 10.391.142/0001-80)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

2. o Acórdão 2947/2010 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 25/5/2010, Ata nº 17/2010, relativamente ao subitem 3, para que, onde se lê "Paulo César Sarquis Queiroz (ex-Prefeito - CPF nº 042.273.286-20)", leia-se "Paulo César Sarquis Queiroz, ex-prefeito (CPF nº 042.732.653-20)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e

3. o Acórdão 6730/2010 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 19/10/2010, Ata nº 36/2010, relativamente ao subitem 4, para que, onde se lê "Paulo César Sarquis Queiroz (ex-prefeito - CPF nº 042.273.286-20)", leia-se "Paulo César Sarquis Queiroz, ex-Prefeito (CPF nº 042.732.653-20)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.329/2004-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo César Sarquis Queiroz (Ex-prefeito - CPF 042.732.653-20); LBM Engenharia, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ 10.391.142/0001-80)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Cascavel/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), Alexandre Diogo de Saboya Cruz (OAB/CE 19.744) e Leonardo Wandemberg L. Batista (OAB/CE 20.623).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 402/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando adotar a seguinte providência, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo, após identificar a interessada, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-028.007/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Comunicar à Ouvidoria do TCU que todos os fatos constantes da Manifestação nº 26354 foram devidamente apurados na fiscalização levada a efeito pela Controladoria Geral da União no Município de Pirapemas/MA, constante do Relatório de Fiscalização 01445 - 29º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, disponível no site da CGU, bem como suas constatações comunicadas aos órgãos responsáveis pela adoção das providências corretivas e apuração das possíveis responsabilidades, não havendo, no atual momento processual, sob pena de duplicidade de esforços, ação específica de controle externo a ser adotada pelo Tribunal.

Ata nº 2/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 2):

ACÓRDÃO Nº 403/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em destacar o ato de aposentadoria da Sra. Ana Márcia Boneli Vasconcellos, a fim de que a Sefip examine o Ofício n. 4836/Secab/COP, inserto à fl. 26 destes autos, e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.456/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Márcia Boneli Vasconcellos (274.225.776-49); Antônio Márcio Caminha de Aguiar (001.543.426-53); Júnia de Paula Motta (297.546.076-72); Paulo Orsini de Lima (400.236.216-72); Thais Mafra Oliveira (583.885.916-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 404/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.462/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Gloria Garcia Leal (738.356.927-04); Maria Adelaide Caetano Azevedo (693.545.617-72); Regina Leal Marra Pereira (038.859.847-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 405/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II,

259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.148/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albaniza Martins Cassol (150.706.701-15); Antonio Jose dos Santos (311.945.837-68); Elizete Soares Moreno (429.248.207-15); Gildo Dias Quirino (111.295.221-72); Lidia Maria Lisboa Nunes (039.946.434-49); Maria José Silva Duarte (091.416.504-68); Maria José Silva de Moura (079.532.834-68); Maria de Fatima de Assis Moura (152.258.361-00); Maria do Carmo Pena do Espírito Santo (213.438.614-20); Merolina Pereira da Silva (317.262.751-91); Raimunda Maria de Jesus Santos (185.623.881-49); Sônia Pereira da Silva (391.490.567-00); Vera Lúcia Rodrigues Maia (409.688.987-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 406/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de aposentadoria a seguir relacionada, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.531/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luiza Monteiro de Souza (673.011.697-87)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de aposentadoria da interessada devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, o fato de o somatório dos tempos de serviço constantes do formulário "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbções" divergir do total indicado no campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria", além de não representar o tempo de serviço/contribuição requerido para o fundamento legal no qual se arrima o ato de aposentadoria de que cuidam estes autos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 407/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.945/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Gonçalves (051.677.638-00); Alcione da Silva Alípio (849.844.147-15); Ana Lucia Molina Espindola (098.483.758-21); Antonio Alves Pessoa (031.785.442-91); Aurea Cristina Ramos de Moura Nicaretta (076.612.648-03); Carlos Raul Perez Zavala (678.027.458-53); Edvaldo Ferreira dos Santos (127.353.104-34); Egidio Carlos dos Santos (026.078.378-12); Elizabeth Tavares Freire Florentino (433.132.307-25); Ivan Torres de Almeida (168.977.304-91); Joao Mariano Filho (102.527.706-68); Jose Chaves Filho (072.909.261-53); José Benedito Inacio (977.897.208-72); José Vicente dos Santos (196.421.997-34); Julia Maria Moura Nogueira (045.336.582-53); Julio Cesar Lima Côrtes (047.541.437-36); Lia da Silveira Reis Paixão (495.459.307-72); Lucimar de Oliveira (739.255.788-20); Maria Alexandrina de Jesus Aguiar (581.490.588-34); Maria José Pereira Pais de Brito (029.571.324-00); Mauricio Ferreira Dias (261.859.207-78); Rosemary Alves de Souza Araujo (597.896.897-72); Zedequias de Oliveira Silva (978.067.498-53); Zilda Machado de Oliveira (626.663.396-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 408/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela



Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.852/2010-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adilton Santos da Silva (073.489.081-87); Andrelina Borges dos Santos Dias (145.475.891-00); Antônio Teles Neto (088.946.635-15); Ayda Maria da Luz Vassalli (130.546.430-34); Celeste Patrocínia Madeira Pinto (853.912.637-00); Ivone Barcellos (305.344.020-20); Ivone Luiz da Silva (238.281.537-04); Maria Jose Marques da Fonseca (336.874.127-68); Maria da Conceição Sousa da Silveira (283.322.023-53); Maria do Socorro Bastos Torres (119.918.523-04); Moacir de Oliveira (194.466.670-20); Rosimar Coelho Alves (066.877.091-00); Tandes Maria das Graças Xavier (226.499.481-91); Teresa Dávila Barroso de Sousa (118.690.381-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 409/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.867/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jeni Alexandre dos Santos (886.720.508-00); Regina Guimarães de Carvalho (369.493.707-25); Walter Teixeira da Silva (423.080.204-82); Yuji Ishiguro (698.938.378-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 410/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.877/2010-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Beserra Santos (048.773.902-78); Pedro Bernardo (003.273.602-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 411/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de aposentadoria a seguir relacionada, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.977/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Felipe Nery Filho (090.784.281-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinação:
 - 1.5.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de aposentadoria do interessado devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, o fato de o somatório dos tempos de serviço constantes do formulário "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações" divergir do total indicado no campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria", além de não representar o tempo de serviço/contribuição requerido para o fundamento legal no qual se arrima o ato de aposentadoria de que cuidam estes autos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 412/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de aposentadoria a seguir relacionada, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.994/2010-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Alda Glagau Ferreira (104.822.021-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul - TRE/MS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.5.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de aposentadoria do interessado devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, o fato de o somatório dos tempos de serviço constantes do formulário "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações" divergir do total indicado no campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria", além de não representar o tempo de serviço/contribuição requerido para o fundamento legal no qual se arrima o ato de aposentadoria de que cuidam estes autos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 413/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.640/2010-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anastácio da Silva Noronha (030.886.262-72); Antonio Carlos de Souza (788.698.628-87); José Francisco dos Santos (157.618.274-68); José Mendes Pereira (475.896.638-91); Leonildo Genova (003.182.628-86); Maria de Lourdes Sales (219.121.901-25); Mario Corrêa (405.853.108-82); Tadao Kotsugai (830.808.138-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 414/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.939/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paulo Sérgio Santana Magalhães (327.989.895-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia - TRE/BA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 415/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.947/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Magáli Behenck Evaldt Guerra Dias (006.028.850-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul - TRE/RS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 416/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.248/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: André Roriz de Castro Barbo (895.117.861-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 417/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.938/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson de Sousa Costa (017.581.823-18); André Lúcio Andrade Guerra (520.653.404-87); Antônio Ednaldo Teodoro da Costa (008.397.303-65); Breno Ponte de Brito (818.810.293-87); Cristiano de Sousa Leão (877.016.263-87); Emanuel Neves de Lima (081.126.774-17); Etevaldo Pereira da Cunha Filho (988.323.013-34); Iracema Lobo Lima (280.985.283-91); José Oliveira Dias (828.283.773-34); Larissa Germana Lustosa de Melo (693.614.603-15); Marcelo Parente Falcão (379.910.783-53); Milena da Silva Oliveira (058.545.944-47); Mônica Raquel Brito Nunes (634.684.503-97); Nayana da Paz Portela Veloso (024.374.153-78); Pierine Laura Marinho Rolland (015.576.734-89); Rafael Mota Monteiro (033.200.533-02); Renê Moreira Xavier Silva (000.349.943-00); Sonia Maria Moita (512.643.901-49); Thayse Felipe Arente (879.347.523-34); Victor Emanuel de Castro Ribeiro (908.289.923-04); Victor Matheus Ramos Nogueira (644.142.053-87); Emerson Leão da Silva (976.313.374-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - TRE/PI.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 418/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.895/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Reinaldo Luz Lima das Virgens Ferreira (003.135.411-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 419/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.574/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Fernandes de Oliveira (084.325.846-22); Alex Corrêa (074.556.026-18); Alex França Ferreira (125.702.407-88); Allan dos Santos Silva (141.708.967-93); Anderson de Jesus (018.091.530-42); André Luis Percoski (013.547.490-65); André Rockenbach Pires (023.855.401-50); Artur Cordeiro Cezar (107.549.877-52); Bernardo Alves Ribeiro (137.007.657-62); Caio César de Oliveira Flores (095.764.186-90); Cleiton Vinicius Ferreira (085.833.036-90); Cássio Casquero Zago (028.456.530-00); Diego Maika Costa Linhares (026.559.721-80); Diego Marcolino Silva (084.942.166-78); Diego dos Santos Antunes (125.085.597-76); Eduardo Vicente Oliveira Pereira Brito (735.634.631-15); Fabio Stofel Lelles (117.332.567-09); Fabricio Melgarecho Farias (024.294.871-52); Felipe Araujo Farias (106.009.337-50); Felipe Felix de Carvalho (130.688.587-63); Felipe Giacomini de Oliveira (030.036.300-16); Felipe Losik da Silva (118.491.957-73); Felipe de Freitas Valadares (136.512.467-36); Felipe de Mello Colchone

(058.630.657-96); Fellipe Karan Souza Querne (085.238.676-19); Fellipe da Silva Coutinho de Araújo (140.301.357-81); Fernando de Oliveira (041.751.889-75); Frederico Mathias do Rosario (123.003.327-01); Gabriel Freire Santos Barros (124.566.477-85); Gabriel Trindade Regis (141.257.527-37); Gilmar Serafim Medeiros (020.585.251-32); Guilherme Dineck Santos (018.623.530-50); Henrique Gomes de Assis Junior (033.888.851-92); Igor Reani Assunção Kerpe de Oliveira (698.938.451-49); Jeferson Luís Goes Ferri (835.760.100-68); Jonas Rafael Ribeiro (024.244.290-06); Jonathas Andrade Fonseca (136.316.557-70); José Amderson Nunes Pereira (070.695.739-36); José Henrique Alves Lemos (130.448.717-27); Juliano de Almeida Conceição (019.663.090-82); Levi de Oliveira Santos Souza (122.794.787-90); Lucas Peres Galarce (013.952.310-36); Lucas da Silva Carlos Pereira (032.462.661-40); Luiz Antonio Martins Costa (040.861.871-08); Luiz Cláudio de Moraes Miranda (131.631.117-18); Marcelo Henrique Iacone Rodrigues (146.563.907-12); Marcos Antônio Duarte da Silva (014.904.380-50); Marcos Eduardo Pereira Mota (143.899.277-79); Matheus Leonardo Ramos Pereira (102.768.366-50); Matheus Ribas Ortiz (012.041.941-65); Nilton Alves Braga Junior (139.794.617-26); Pedro Alves de Mattos (030.719.381-01); Pedro Henrique Santana Gouveia (126.337.587-11); Piter Soares Rodrigues (132.050.477-96); Rafael Alves Sczepanski (019.094.670-90); Rafael Dias de Freitas (074.382.366-41); Rafael da Silva Lopes (016.112.540-94); Raphael Moreira da Cruz (126.372.837-50); Regis Kleyton Corregozinho Junior (039.045.501-60); Rodolfo Herbert Hanke (085.288.599-75); Ronnie Marcos de Oliveira Junior (085.290.689-71); Thiago Junqueira de Souza (053.995.577-97); Thiago Noronha Escudero (395.540.168-59); Vinicius Barbosa Jordão da Silva (132.828.567-76); Vinicius Marinho Martins (088.613.766-73); Vinicius de Oliveira Guedes (018.461.020-65); Vitor Vieira Montenegro (060.414.129-70); Walter do Nascimento Farinazo Junior (071.298.696-07); Willian Ocampos Evangelista (022.973.121-05).

1.2. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 420/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.942/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Eurico Andrade Silveira (021.228.970-58); Edson Vladimir Torres (008.763.030-33); Franklin de Oliveira Conrad (023.825.840-84); Raphael Machado Quintana (018.228.130-26).

1.2. Órgão/Entidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 421/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.019/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Jeanne Pereira de Oliveira (025.813.154-31); Jussara Andrea Moreira Pessoa de Andrade (047.545.044-29); Leidimar Almeida Bezerra (050.931.644-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 422/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.602/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir de Oliveira (185.633.988-22); Adenilson Pereira Bonfim (522.558.162-53); Adriana Alessandra Costa Esteves Palmeiras (159.659.548-59); Aldo Abreu Mendonça (089.018.297-38); Alessandra Takaki João de Moura (194.405.568-11); Alexandre Toler Russo (289.596.608-76); Ana Amélia Arias Cor-

rea (304.708.702-49); Ana Claudia Iwazaki Hayashi (115.942.298-21); André Luiz Moreto (251.888.038-01); Ane Evelin de Abreu Albino (293.519.518-39); Aniel de Sarom Negrão Silva (744.645.402-44); Antonio Carlos Fernandez (068.994.147-16); Antonio Carlos de Castro dos Santos (613.807.092-53); Antonio Roberto de Oliveira Meireles (142.441.102-59); Bruno Ferreira Porto (008.022.879-80); Bruno Henrique Bini (383.616.008-09); Bruno de Almeida Silva (308.554.288-48); Camila Basseto (299.064.388-51); Carla Soares Pereira (516.555.352-34); Carlos Antonio Menezes de Albuquerque (034.537.724-90); Celiane Rodrigues Dias (696.099.182-04); Celso de Oliveira (851.424.688-72); Damares Mirian de Souza Pavione (067.259.076-01); Daniel Lemos Mouço (092.623.997-07); Daniel Santos de Oliveira Cabral (081.452.347-19); Daniely Meireles do Rosário (612.664.852-87); Darlesson Alves do Carmo (314.497.458-73); Denise Stefanoni Combinato (263.825.758-36); Diego Pereira dos Reis (270.796.998-27); Ederson Pona do Vale (356.242.208-39); Elen Rosa dos Reis (647.019.802-34); Erik Valter de Almeida (348.320.548-99); Fabiano Rodrigues de Faria (221.849.418-32); Fabricio Bertol Leal (932.193.420-00); Felipe de Almeida Souza (056.373.987-80); Felix Anderson Barros Erdocia (356.024.062-04); Fernando Ramos de Farias (511.638.702-00); Fernando Zalnierukynas (218.881.608-02); Gabriel Piton Tessarolli (307.786.598-01); Gustavo Roberti de Paula (331.835.008-76); Gustavo Vinicius Duarte Barbosa (040.161.126-48); Igor Damaso de Carmargo (354.387.058-01); Isabel Aparecida Ramallo de Souza Carvalho (348.765.748-12); Ivana Yoshie Sumida (833.224.931-72); Ivã Dutra Lima (354.944.253-04); Joacelma Maria Rodrigues Costa (278.088.152-68); Joao Paulo Queiroga Bertoli (294.932.128-31); Jorge França da Silva Medeiros (708.163.522-91); Jose Henrique de Oliveira Dias (057.039.327-26); Jose Renato Mauricio Coutinho (821.757.487-15); José Maria Damasceno Ferreira (199.400.682-04); João Leles dos Santos Sobrinho (417.996.903-34); João Marcos Salvi Sakamoto (708.853.971-34); Juliana Rodrigues Pereira da Silva (059.516.186-30); Juliano da Silva Araújo (350.802.548-90); Julio Alves Pires Filho (710.572.422-68); Julio Cesar Lemos (213.608.898-09); Julio Cesar dos Santos (162.797.938-77); Karina Andreia Inacio da Silva (032.225.284-97); Keila Azevedo Vieira Silva (017.271.693-44); Keller Sanches Garcia (910.876.519-72); Laerte Candido de Souza (844.153.128-53); Leonardo Cavalcanti de Sá Neto (053.601.157-50); Lucas Bittar Barbosa (105.438.287-51); Lucas Rafael Costa de Castro (379.044.118-06); Luciano Rodrigues do Prado (214.377.138-07); Luis Fernando Peluso da Silva (378.036.228-79); Luiz Felipe Sampaio Castelo Branco Moreira (825.860.045-15); Marcelo Cirelle Lucas de Melo (090.372.427-82); Marcelo Clemente (115.706.688-76); Marcelo Rodrigues Bento (352.116.378-44); Marcio de Carli (287.867.868-06); Marcos Rodrigo da Silva (051.396.816-41); Maria Evelize de Queiroz Bastos (121.854.168-71); Maria Ivanete de Santana Felix (184.233.022-53); Mateus Maia Rezende (774.734.422-87); Mateus Rodrigues Rocha (217.482.648-85); Nélito Martins Cardoso Junior (099.886.477-35); Paulo Henrique Borges Kitazuru (335.256.058-70); Paulo Regis da Cunha Barbosa (345.441.658-22); Pedro Hartmann Cavalcanti (842.035.957-20); Pedro Haruo Takahashi (201.968.688-07); Rachel Bonfim da Silva Dutra (708.823.983-34); Rafael Cesar Pitt (044.637.976-08); Rafael King Barros (056.759.077-18); Rafael Machado Hasman (364.979.818-29); Rafael de Oliveira Silva (100.173.367-32); Rafaela Araujo Jordão Rigaud Peixoto (059.077.184-12); Reginaldo Marcelo dos Santos (256.916.998-65); Renan Binder Veneziani (370.673.728-01); Renan Marques Rosa dos Reis (386.027.208-07); Renato Galvão da Silveira Mussi (202.807.028-50); Ricardo Franco (345.665.298-43); Roberto Cezar Teixeira de Albuquerque (286.214.538-60); Rodolfo Belasco (281.933.988-31); Rodrigo Ferreira da Silva (307.658.128-78); Rodrigo Litholdo (285.288.398-85); Rômulo Augusto Sacco (139.630.018-01); Suziane Freitas de Sousa (889.396.771-53); Ângela do Ceo Gonzaga de Vasconcelos (108.293.182-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 423/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.225/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acílio de Sousa Mendes (664.015.343-20); Bruno Baqueiro Rios (019.722.125-40); Gersa Nunes Vilarinho (003.653.623-79); Giselle Maria Teles Ferreira da Mata (019.037.293-19); Joana Roberta Bessa Barreira (650.414.533-49); Kilson José de Sousa Andrade (000.140.403-28); Laécio Ramos do Vale (007.795.283-95); Lylia Sousa Gomes de Vasconcelos (010.454.623-90); Marcelo Maciel Moraes (966.427.853-04); Raíssa Maria Almeida Costa (614.543.973-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - TRE/PI.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 424/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.327/2007-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dione Cavalcante de Oliveira (259.126.409-06); Jose Mauricio Chagas da Costa (057.555.517-31); Lucila Pinto Sombra (916.363.967-04); Maria Cleusa do Nascimento Gama (496.531.567-72); Sergio Terra de Sousa (813.074.547-04); William dos Santos Duarte (004.860.567-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 425/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.124/2010-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aracy Machado de Oliveira (089.848.807-95); Benedicta Fernandes de Souza (071.424.287-08); Claudete Vieira Santana (809.526.747-34); Fausto Costa Trindade (383.754.357-91); Francisca Almagro Lance (012.258.607-76); Irani da Rocha dos Santos (742.141.957-87); Maria Lourdes Martins (002.738.017-32); Maria do Socorro Maciel da Silva (072.609.767-56); Nilsa Ávila Fontes (726.227.767-72); Orchidea Braga de Carvalho (021.974.637-05); Samara Beatriz Marques Borges Pereira da Cunha (132.619.737-14); Thereza dos Santos (953.949.407-97).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 426/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão indenizatória judicial a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.768/2010-8 (PENSÃO INDENIZATÓRIA JUDICIAL)

1.1. Interessado: José de Souza Santos (392.923.202-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 427/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.959/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Americo dos Santos (636.251.137-91).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 428/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-031.008/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria de Oliveira (094.376.868-31); Damiris Ferreira da Silva (028.138.474-61); Daniel Dias de Carvalho (071.640.994-13); Francisca Paulino da Silva de Almeida (950.841.857-53); Guiomar Balzan Marqueri (260.900.740-04); Helena Xavier dos Santos (347.216.574-04); Maria Albertina de Moura Almeida (823.550.967-91); Maria do Socorro Dias de Carvalho (243.256.784-68); Mariana Vale do Nascimento (910.843.507-34); Nilsa Catarina Vedoy (605.189.440-34); Tercinda Moreira da Costa (025.398.077-12); Tereza Faria da Cruz (069.537.077-47); Vilma Vieira da Silva (533.833.467-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 429/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.661/2009-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Marilene Bourget Leitão Pereira (004.477.731-00); Wanda Fernandes Soares da Cunha (003.839.965-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 430/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.639/2010-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ada Noemi Macedo Munro (013.882.580-72); Altair Pereira Figueiredo (831.526.010-34); Ana Candida dos Santos Gonçalves (528.113.950-91); Ana Raquel Macedo Munro (575.726.400-44); Analu de Souza Gutierrez (022.135.230-96); Carlota Delia Branco (737.659.450-72); Celina Moura dos Santos (663.289.930-72); Denise Velasque Figueiredo (917.959.740-87); Dilma Soares Cavalheiro (143.611.670-87); Edi Simões Nobre (715.166.030-87); Eladir de Mello Martins (505.462.360-49); Elly Sonnenfeld Cardoso (559.550.880-91); Elza Maria da Silva Borba (947.994.820-68); Ester Costa Ribas (396.313.200-06); Fatima Rejane Santos Mateus (380.103.302-30); Flavia Luana de Souza Gutierrez (022.135.220-14); Iara Lucia Eichkoff da Rosa (218.174.300-25); Iolanda Berni Sittoni (677.461.790-53); Irene Kinast Debarba (012.154.770-15); Ivanice Georgina Mariano Xavier (055.805.440-49); Lidia Melo Nuncio (213.638.700-68); Maria de Lourdes Corrêa D'Avila (803.283.340-49); Maria de Lourdes Mariano (059.071.280-20); Maria de Lourdes Pereira Soares (231.575.420-87); Maria dos Santos Pedroso (587.690.640-91); Marlene de Lemos Bolzan (224.497.360-34); Nayr Pereira Vieira (637.708.490-00); Nelcy Maria Aristimunha Nobre (302.474.540-87); Neuza Severo Schenkel (573.698.011-87); Pedrina Simões Costa (334.123.240-00); Rosa Pereira dos Santos (280.575.890-00); Silvia Rafaela de Souza Gutierrez (022.064.890-58); Sonia Maria Martins Gutierrez (547.557.350-68); Terezinha da Silva Bastos Alves (583.047.030-68); Vera Palmira Ribeiro Pimentel (449.562.580-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 431/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.640/2010-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Alair Teresinha Braga Barcellos (587.696.680-00); Christiane Heemann (579.805.430-68); Eronice Silva de Oliveira (437.361.810-00); Eunice Silva de Oliveira (643.110.580-04); Fatima Zaira Oliveira do Amaral (849.016.679-04); Gessy Palmeira Vieira (157.115.010-20); Janaina de Lima Vieira (580.168.800-53); Juracy Bender Pinheiro (715.767.380-00); Marcia Adriana da Rosa Vieira (419.283.260-72); Maria Helena Wust Ribeiro (655.634.179-72); Maria Nelcy Oliveira de Aguiar (339.160.390-91);

- Maria de Souza Medeiros (630.904.060-04); Neida Maria Ruschel Arcari (316.675.030-49); Neli da Silva Vieira (509.599.130-68); Nilza Simas da Rosa (346.024.960-91); Rita de Cassia Rohde Melendo (450.315.330-72); Suely de Menezes Mello (521.518.910-20); Sylva Ribeiro Soares (591.325.827-49); Terezinha de Jesus de Oliveira Machado (198.972.000-53); Therezinha de Jesus da Rosa Mensch (593.148.770-00); Yara da Costa Marques (587.680.410-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 432/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.641/2010-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Carla Tadeia Siqueira Ricardo (875.587.777-04); Clea Dinorah Camanducaia da Gama (481.907.996-49); Cleuza Neves Fernandes (855.997.196-34); Edinéa Maria Pereira Izaias (788.181.767-49); Edna Alvarenga Rosa (398.351.037-04); Elizabeth Maria Coelho de Andrade (879.942.407-04); Elmaya Lopes da Motta Araujo (097.691.617-72); Eny Borges Machado (007.172.936-45); Fabiana Dias Gonçalves (177.135.488-74); Filomena Garcia de Castro (918.290.976-87); Generosa Maria Ricardo (830.618.516-15); Geny Moreira Alves (416.251.701-06); Gilda Wiereck Pereira (024.496.066-61); Gracila Gonçalves Bandeira (069.261.496-66); Guanayra Rosaria Coelho de Andrade (699.221.526-49); Jamile El-corab Moreira (039.341.186-90); Julieta Elmor Marques da Costa (013.012.286-64); Juracema dos Santos Martins (366.187.210-91); Leandra Serapião Guimaraes (032.974.256-60); Licy Farinazzo Gavio (452.964.566-53); Leda Neves de Oliveira Pinto (796.459.176-20); Lucia Maria de Souza (261.378.016-91); Luzia Grippi Lacerda (834.125.497-20); Marcia Augusta Clavilho (380.648.126-15); Margarida Maria Olivé Moura (933.585.986-91); Maria Angela Guilhermina Pinto (400.018.736-87); Maria Angela de Souza Freitas (627.437.326-87); Maria Lucia Duarte (929.338.746-87); Maria Nazareth Gonçalves de Moraes (335.448.166-87); Maria Regina Alvarenga (629.585.856-20); Maria de Fatima Souza (862.188.836-04); Maria de Lourdes Andrade de Oliveira (548.753.746-15); Nelly Dias Montalvao (282.329.336-15); Nilza de Andrade Almeida (907.028.836-20); Otilia Maria de Oliveira Lacerda (269.026.727-68); Paula de Lourdes Amadi Cesar (496.911.046-87); Rosângela de Souza Pinto (503.176.446-53); Rosely de Souza Pinto (153.867.242-15); Rosilene Souza da Silva (926.822.946-34); Roza Maria de Almeida Pinto (063.874.462-87); Ruth de Mello Clavilho (194.542.016-20); Sonia Motta Bini Pereira (282.037.986-91); Wanda Lages Carvalho (048.813.146-45); Wanda Maria Agrelo (886.086.206-00); Wilma Pereira de Souza (777.002.877-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 433/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Fernando Alberto Felix dos Santos, por inépcia do ato, e legais os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.659/2010-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Amanda dos Santos Machado Bezerra (140.449.027-20); Ana Claudia Souza Oliveira (936.517.837-15); Ana Lúcia Carneiro Dutra (178.318.497-34); Arlete Nazare Pereira da Costa (039.485.952-91); Avani de Carvalho Machado (398.514.437-00); Benjamim Cesar Vieira Serejo (066.964.227-49); Cecília Pena Figueira (186.900.847-20); Celia Regina Tostes Rodrigues (069.311.798-29); Claudia Assumpção Borges de Oliveira Felix dos Santos (601.262.807-20); Cleonice da Silva Liz (076.621.197-50); Dabir Vieira da Silva (417.792.907-72); Dalila Dora Escobar de Almeida (403.824.947-68); Dayana dos Santos Machado Bezerra (140.449.037-00); Dea Regina Nunes dos Santos (037.576.707-01); Dulce de Carvalho Barbosa (095.551.027-91); Edileia Amaral do Nascimento (025.803.017-80); Edilza Oliveira de Almeida de Carvalho (344.083.717-34); Edith de Carvalho Reguffe (972.142.137-53); Eliana do Amaral de Jesus (864.468.197-49); Elizabete Aguiar de Oliveira (850.982.487-87); Elizabete do Amaral (008.851.727-60); Eli-zete do Amaral Vasconcelos (020.728.527-65); Ermínia Fernandes Figueiredo (115.806.507-83); Fatima de Lourdes e Silva Gomes (494.359.307-00); Helena Lima de Oliveira Costa (496.376.497-00); Ielva Campos Sanchez (091.717.587-55); Ilma Miraglia Rebouçes (026.729.737-84); Ilmar Tostes de Nazareth (073.175.667-30); Izabel Salgado dos Santos (094.794.957-75); Izabel de Souza Azevedo (536.305.647-04); Jurena Albuquerque de Aquino (024.368.067-80);

- Laura Maria Bella Rosa da Fonseca (031.814.897-86); Lea Tania Albuquerque de Aquino (021.783.207-59); Lege Alves Campos (241.225.727-20); Leila Vania de Aquino Moreira (435.690.307-25); Leize de Oliveira Faraj (720.102.907-04); Lindomar de Araujo Silva (334.998.537-87); Lirenir Noirimara Miranda Telles (011.778.307-28); Liria Loismara Miranda Telles Moreira (814.740.597-91); Lir-riene Rosimara Miranda Telles (076.104.937-16); Lizette Montenegro de Freitas (338.208.727-87); Loveli Campos Gonçalves (975.413.706-49); Maria Aparecida Ramalheira Feitosa (549.126.607-87); Maria Cristina da Fonseca Afonso (416.531.227-49); Maria Elizabeth Cor-rêa da Fonseca (056.270.727-17); Maria Isaura Neves Mandarin-orees (634.119.117-00); Maria Izabel Feitosa Barboza (338.336.487-91); Maria Jose Borges de Castro Carvalho (242.939.037-04); Maria José Ramalheira Feitosa da Mota (735.389.737-68); Maria da S Graças da Costa (738.196.037-00); Maria das Graças Silva de Castro (689.319.307-63); Maria de Lourdes Ramalheira Feitosa (628.828.487-49); Maria do Carmo Feitosa Ramalheira (467.201.207-78); Marilda de Almeida Oliveira (041.785.097-21); Marilza Oliveira de Almeida Ferreira (252.980.707-87); Marlene Mendes Messias (008.558.977-24); Marlene de Menezes Silva (865.089.387-20); Mary Abreu dos Santos (952.598.487-72); Mary Sobreira Gadelha (129.992.107-87); Maura Borges da Silva (840.102.827-20); Mayara Cristina da Silva Bezerra (141.362.507-03); Miguel dos Santos Ma-chado Bezerra (140.449.047-74); Monique Cristina Nunes dos Santos (037.583.747-74); Nelly Castro de Lemos (466.213.697-00); Olga Castro de Oliveira (003.130.117-70); Rachel da Silva (003.908.147-84); Regina Celi Neves Messias (375.178.487-04); Regina Célia Lo-pes de Moraes (817.555.467-34); Renata Soares Andrade (034.373.037-59); Selma Lucia Gonçalves Rocha (441.571.777-20); Silvana Sandra Nunes dos Santos da Rocha (684.032.167-34); Sil-vania Silva Ribeiro (032.890.477-50); Somnia Tostes Dahia (923.596.637-04); Sonia Maria Correa da Fonseca (002.932.037-25); Sueli de Castro Guinho (465.630.837-49); Therezinha Sobreira de Carvalho (044.973.687-34); Vera Lúcia Borba Ladeira (399.646.807-59); Zenilda Ribeiro Gomes (025.863.497-92); Zilete Menezes de Souza Pereira (267.371.768-44); Zuleide Silva do Amaral Pinto (027.182.957-59).

- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinação:
 - 1.5.1. à Primeira Região Militar que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de pensão militar instituída pelo Sr. Fernando Alberto Felix dos Santos devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial a impropriedade entre o fundamento legal da reforma do instituidor, decorrente de invalidez, e o fato de o ex-militar encontrar em atividade na data do óbito, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 434/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.664/2010-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Abigail de Lourdes dos Santos Cunha (975.719.708-49); Adna Menezes Rodrigues (067.768.698-63); Ana Maria Facchini Serrano (199.302.798-06); André Luiz dos Santos Cunha (233.140.548-40); Anna Maria dos Santos Cunha (036.445.888-72); Beatriz Nunes Moraes (183.752.328-23); Cecília Ayres Estácio (059.357.728-09); Cecília Erbst de Melo (159.121.848-97); Celso Ferreira Carneiro (927.463.578-87); Deize de Toledo Scigliano (157.003.678-07); Edna da Silva (858.759.378-15); Elisângela Santos Espindola (159.430.348-70); Erica Vilaça Pinto (319.313.948-30); Everaldina Fernandes (153.800.868-88); Gilda Antunes dos Santos Grecco (312.170.289-00); Gracila Maria Grecco Manfre (067.161.838-50); Helem Maria Espindola (072.442.268-45); Helena Sawaguti dos Santos Pinto (264.287.918-62); Idenis Martins de Souza (121.360.188-68); Iemes Martins de Souza (431.287.938-91); Ildea Martins de Souza (089.519.008-78); Irani Pacheco Viera de Camargo (518.497.638-87); Irene Rodrigues Sanches (156.608.968-98); Ivani Pacheco Gil de Oliveira (902.598.408-82); Jennifer de Souza (362.409.898-51); Joana Maria Martins de Souza (122.252.688-35); José Feliciano Coelho de Arruda (556.828.988-34); Kelly Myrsia Silva e Silva (182.981.288-26); Laura Carneiro Mendes Rosa (002.471.098-94); Leila Pinto de Toledo (280.483.118-36); Leny Al-ves de Miranda (075.055.868-74); Lígia Maria Gusmão de Andrade (783.572.507-00); Mabel Correa Franco Guimarães (303.885.828-55); Marcia Maria Soares Ribeiro Uema (021.888.668-35); Maria Alme-rinda Santiago Simão (216.479.848-15); Maria Antonia de Souza Rodrigues (099.205.558-00); Maria Aparecida Coelho de Arruda Henry (408.980.758-15); Maria Aparecida Corrêa Albuquerque Ca-zarim (222.362.278-09); Maria Aparecida Lellis Pitta (137.204.178-83); Maria Aparecida Santiago Vasques (040.338.338-20); Maria Candida de Miranda (259.064.452-34); Maria Célia Muniz Santiago (057.926.068-20); Maria Emilia Ferreira Barbosa (322.518.388-13); Maria Helena Cunha dos Santos (006.529.198-04); Maria Ignes San-tiago Aun (317.704.798-72); Maria Jose de Barros Genu (466.888.118-04); Maria José Menezes da Cruz (149.858.532-91); Maria Luiza Ribeiro Monteiro (166.091.218-00); Maria Luiza Si-

queira de Carvalho (187.350.358-03); Maria Luiza de Toledo Oliveira (251.654.438-33); Maria da Glória de Oliveira (837.301.928-68); Maria do Carmo Genu do Nascimento (315.382.587-49); Maria do Carmo Muniz Santiago Ferreira (125.574.698-07); Marilda Corrêa de Oliveira (108.095.638-78); Marisa Correa (473.219.891-00); Martha Yara dos Santos Cunha (057.899.848-35); Mírtom de Barros Genu (263.460.878-00); Neide Ribeiro Monteiro Trigo (189.196.758-48); Nerci de Fátima Rodrigues (883.390.929-87); Neusa Maria Sanches Leles (250.535.158-91); Ondina Marques (095.729.088-80); Priscila Pitta de Castro Beleli (801.383.811-00); Rejane Besson Bernardes (061.111.368-60); Renata Besson Bernardes dos Santos (498.002.130-15); Rita Cassia de Andrade Ferreira (041.916.448-07); Rita de Cassia Shammass de Mancilha Lellis (056.752.028-54); Roberta Besson Bernardes (261.067.118-01); Rosana Besson Tanuri (505.475.776-72); Sheila Mara dos Santos (019.211.498-09); Solange Aparecida Rodrigues (057.995.378-58); Sthefany Sousa Cruz (055.756.953-28); Tarsila Monteiro Borges (112.308.968-05); Thais Ferreira Carneiro (070.244.508-86); Vera Cristina dos Santos Cunha (850.243.928-68); Waldívia Rosa de Jesus (277.703.388-91); Zelia Maria Pinto Coelho (013.110.968-50).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 435/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.668/2010-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adary Nascimento Guazina (587.668.630-15); Alzira Beatriz de Quadros Castilhos (977.945.200-40); Barbara Pereira de Castro (023.256.960-65); Bernadete Maria Schwengber (201.357.850-49); Catarina Soares Dias de Castro (458.938.290-34); Eronilda Bastos Bolico (279.986.060-53); Iara Teresinha Michailoff Leichtweis (586.994.140-72); Iara Terezinha Aurelio de Castro (951.432.110-34); Ieda de Freitas Souto (184.958.260-20); Isabel Cristina Michailoff (221.313.610-68); Ivone Kempa Cavalcanti (733.945.800-04); Jaqueline Monteiro Cavalcanti (448.893.720-91); Luiza Maria Victoria Azambuja (690.827.740-20); Marcia Teresinha de Melo Heck (468.503.330-20); Margarida Melo da Rosa (442.139.720-20); Maria Amelia Michailoff (476.797.430-53); Maria Eunice Guilhermina Bertoria Martins de Lucen (499.737.380-04); Maria Helena Heck Dias (228.775.840-20); Maria Jussara Peixoto (394.670.070-53); Maria Leda Fagundes de Freitas (707.354.840-15); Maria das Graças San Martim da Silva (023.931.870-65); Maria de Fatima Teran Pio Vidal (581.327.400-68); Marina Arance Caldas (750.033.920-87); Marlene Benta Basso dos Santos (523.064.020-00); Miraline Lemos Cavalcanti (003.158.240-00); Noemia Machado Ferreira (421.289.780-68); Rejaina Sarate Cavalcanti (018.347.770-70); Rosane Rossi Jung (381.865.430-15); Rubester Machado Ferreira de Sousa (262.466.780-68); Terezinha Yosse Fraga (748.556.620-20); Thais Rossi Kafer (272.265.731-72); Valeria Rossi Dufau (674.583.190-20); Vera Regina de Mello Heck (380.760.470-72).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 436/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão militar dos Srs. Marcílio José de Oliveira e Reginaldo Tomas da Costa, por inépcia dos atos, e legais os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.681/2010-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelina Conceição de Castro (023.794.007-84); Alma Lins de Albuquerque (003.539.304-15); Benenice Lins de Albuquerque (040.051.124-04); Branca Dias Lins de Albuquerque (016.076.934-53); Carlos William Brito da Silva (262.422.574-91); Carmen Ramos de Andrade (035.111.484-05); Claudia Schirmer Barreto Viana Martins (422.543.294-72); Edilene Andrade da Costa (658.248.144-49); Edileusa Farias Tenorio (184.699.574-49); Edileusa Farias Tenorio (184.699.574-49); Eliane Brito da Silva (504.344.704-49); Eliane Brito da Silva (504.344.704-49); Eliane Pereira da Silva (126.427.034-87); Eliane Pereira da Silva (126.427.034-87); Elisabeth Pereira Tavares (128.886.214-87); Erycina Collares Ribeiro de Moraes (005.658.654-04); Etiene Ferreira Tenorio (989.674.524-20); Eunice Pereira da Silva (128.517.104-78); Eunice Pereira da Silva (128.517.104-78); Germana Cavalcanti Chaves (978.731.524-72); Gilda Collares Ribeiro de Moraes Lisboa (759.617.254-72); Gilvanda Cavalcanti Chaves (188.627.564-53); Ilma Mercia Lins de Albuquerque (203.219.294-20); Ivaneide Vidal Montenegro (024.159.584-33); Ivanete Vidal de Lima (154.517.714-72); Ivanize Vidal Montenegro

(444.394.744-20); Ivanoska Vidal Montenegro (323.992.434-04); Ivonice dos Santos Oliveira (208.383.364-34); Jane Maria Andrade de Oliveira (672.847.877-91); Jose Geraldo Pereira da Silva (007.532.984-06); Klauber Wilhelm Brito da Silva (008.292.994-75); Lucia Lins Honorio da Silveira (876.610.554-49); Lucimar da Silva Moreira (518.434.394-68); Lucimar da Silva Moreira (518.434.394-68); Lucimar da Silva Moreira (518.434.394-68); Magaly Maria de Oliveira (698.381.944-68); Magda Maria de Oliveira (698.381.864-49); Maria Aparecida Ferreira Lima dos Santos (447.394.604-59); Maria Aparecida de Albuquerque Machado Soares (204.334.174-04); Maria Augusta de Castro Cavalcanti (025.158.544-19); Maria Aurelia Albuquerque Machado de Carvalho (071.480.217-40); Maria Celia Bezerra Lima (192.246.054-00); Maria Emilia Ribeiro da Cunha (026.432.464-11); Maria Jose Pereira (198.963.014-68); Maria Jose Pereira (198.963.014-68); Maria Jose Pereira (198.963.014-68); Maria Jose Sobreira da Silva (325.214.054-34); Maria José Sobreira da Silva (325.214.054-34); Maria Leonilda de Albuquerque Machado Amorim (142.019.684-72); Maria Nazare Machado de Araujo (204.632.864-72); Maria da Penha Machado Lopes de Mendonça (034.093.264-30); Maria das Dores Souto Maior Baltar Araujo (020.539.254-77); Maria das Graças Batista Silva (366.418.476-91); Maria das Graças Ferreira da Cunha (208.146.232-04); Maria das Graças Pereira Freire (126.426.224-87); Maria das Mercês Albuquerque Machado Bezerril (089.349.834-34); Maria das Neves Calixto dos Santos (055.290.854-15); Maria de Fatima Bezerra da Silva (435.521.024-34); Maria de Fátima Bezerra da Silva (435.521.024-34); Maria do Carmo Calixto dos Santos (114.355.934-72); Maria do Carmo Ramos Costa (103.913.394-00); Maria do Carmo Ramos Costa (103.913.394-00); Marilurdes Guilherme da Silva (296.273.704-87); Nair Pereira da Silva (447.934.994-49); Onilda Machado Cordeiro (024.358.914-07); Raquel Maria Pimentel Oliveira dos Reis (072.407.594-15); Regina Coeli Bezerra Dias (066.136.938-20); Regina Schirmer Barreto Viana (312.643.014-72); Rizia Brito Caruso (479.400.422-20); Rosa Maria Moreira de Magalhaes (274.444.492-87); Severina Pereira de Santana (233.935.484-68); Sílvia Maria Barreto Viana Ricon (231.204.874-49); Solange de Emery (707.802.507-53); Vanda Ferreira dos Santos (386.557.644-34).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação

1.5.1. à Sétima Região Militar que, haja vista a ausência de fundamento legal para a concessão da pensão em posto superior ao da ativa no respeitante aos atos dos Srs. Marcílio José de Oliveira e Reginaldo Tomas da Costa, encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de pensão militar dos aludidos instituidores devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 437/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.682/2010-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Elisabeth Bastos Moraes (044.606.692-34); Antonia Leonice Silva de Oliveira Miranda (097.629.652-72); Antonia Sousa de França (221.486.552-72); Cláudia Soraya Souza Sá (521.364.692-15); Edna Maria dos Santos Carneiro (237.815.212-49); Eleonora Maria Carneiro Monteiro (029.046.082-49); Fátima do Socorro Sá Reis (177.351.142-49); Heleny da Silva Coelho (303.699.322-34); Helenylen da Silva Coelho (467.073.102-59); Hidja Cecy Guimarães de Azevedo (051.728.727-79); Inez Ermenegilda Solano de Carvalho (043.951.312-04); Ivany Coeli Leal Coragem (032.468.172-00); Kássia Lorena Fernandes Coragem (508.393.142-72); Leila Cristina Souza Sá (536.202.082-04); Lucimar de Oliveira Marques (395.940.171-04); Lucy Guedes Bandedeira (589.802.377-15); Maria Cilei Guimarães Contente (012.436.672-49); Maria Daize Pereira Barros (106.109.522-34); Maria Lucia Soares (946.124.631-53); Maria Lucia dos Santos Ferreira Pereira (186.634.272-04); Maria Odinéia de Lima Pereira (218.884.342-87); Maria Olgaize Pereira Maciel (094.857.322-87); Maria Regina da Cunha Marinho (115.953.702-00); Maria Zenaide Conrado da Silva (392.336.262-53); Maria de Nazaré Oliveira Souza (186.574.512-04); Marilucia de Oliveira Benevides (645.584.791-15); Maristela de Oliveira Benevides Campos (270.789.811-20); Michela Patricia Souza Sá (487.403.652-04); Regina Augusta Guimarães Rocha (425.701.232-34); Reginalda Sebastiana Oliveira Benjamim (642.480.972-49); Rita de Cássia Sá de Freitas (330.840.172-04); Rosângela Corrêa de Albuquerque (063.424.182-68); Rosani Albuquerque Cardoso (097.463.072-15); Ruth Alcolumbre Silva Coelho (019.287.912-04); Sarah da Silva Gonçalves (082.930.822-91); Sílvia Regina Nobre Moreira Bastos (023.672.462-20); Solange Magalhães Carneiro Brito (643.140.732-68); Soraya Eleonora Magalhães Carneiro Chermont (620.140.802-91); Tatiana Kátia Magalhães Carneiro (511.385.732-72).

1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 438/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.948/2010-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adalgisa Tavares dos Anjos Silva (729.351.708-49); Amélia Tavares dos Santos (062.155.678-50); Andreia de Fatima Maciel Cardoso Silva (373.208.758-10); Elizalda Tavares dos Santos (267.758.338-06); Genivalda Tavares dos Anjos (041.370.748-28); Izaura Alves de Moraes (254.655.788-23); Maria Aparecida Rodrigues (251.432.218-97); Maria Vandete Tavares dos Anjos Melo (025.567.968-80); Maria da Conceição Alves Silva (170.885.718-46); Marivalda Tavares dos Anjos Santos (018.360.338-93); Mary de Araujo (883.966.818-72); Nelita Cunha de Barros (295.013.718-08); Regiane Brienza Stancati (067.727.388-61); Rosângela Rodrigues Pereira (160.931.708-45); Rose Rane Rodrigues do Nascimento (042.341.278-76); Sarisa Souza Santos (554.337.315-53); Suely Felippi Kintschner (154.598.718-16); Valdira Tavares dos Santos (058.262.678-10); Zuleika Feijo Murakawa (639.262.458-91).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 439/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.950/2010-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alcione de Cassia Reis Simeao Medeiros (059.905.346-12); Alice Rocha de Araujo (946.690.586-49); Ana Maria de Oliveira (035.669.978-11); Aparecida Cipriano da Cruz (684.292.826-53); Beatriz Aparecida de Jesus Semeão (761.961.196-72); Conceição Cabral Soares (998.204.206-87); Dina Lavinas (525.882.208-78); Ivonete Leonardo da Silva (008.360.467-73); Laura Vicentina Fortes (877.654.706-04); Lesir Cabral Panissoli (609.335.856-91); Luiza de Cassia Arantes da Cunha (382.456.636-20); Marcia Helena Arantes da Cunha (721.980.796-15); Margarida de Carlos da Cunha Pereira (299.907.506-53); Maria Jose de Oliveira Lopes (129.792.366-91); Monica de Vega da Cunha Romualdo (284.719.036-87); Tharcila Cristiane Pereira Simeao (098.256.046-03).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 440/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.953/2010-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amelia Martins da Silva (766.871.711-00); Donatila Antunes de Oliveira (407.744.651-15); Gisele Maria Araujo Marques (395.868.394-00); Herondina dos Santos Pereira (171.783.711-53); Joaneite de Lourdes Garcia Marques (531.766.851-49); Judite de Arruda Silva (293.175.331-91); Karina Estevanato Coutinho Viglioni Salgado (037.758.076-75); Maria Andreza Oliveira (356.766.201-53); Maria de Lourdes de Arruda (991.350.941-68); Mirele Macedo Teixeira de Oliveira (010.366.151-46); Odilza de Arruda (395.537.871-34); Sebastiana Dalila de Arruda (016.736.241-03); Tai-ce Moraes Batista (506.428.631-72); Willma Araujo Marques (142.277.461-91).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 441/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-029.956/2010-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Deusiane Ferreira Nogueira (968.880.242-53); Nazare Caldas Gomes (214.660.922-20); Pricila Andrade Zeed Alves (841.143.202-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 442/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.689/2010-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Anita Leocádia da Silva Ramos (312.819.728-86); Heloisa Chagas Maia de Camargos (877.877.254-00); Margarida Louro da Rocha (068.014.818-35); Marilena Cavalcanti de Moraes Coelho (020.010.048-34); Nair Rodrigues de Oliveira (128.704.978-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 443/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.692/2010-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Carlos Demetrius Alves Cordeiro (656.413.963-20); Marcia Cristina Alves Cordeiro (429.986.383-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 444/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.901/2010-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ana Merly Barcellos (860.555.187-91); Hildete de Macedo Silva (310.899.682-72); Jane da Silva Ferlich (007.182.657-26); Maria Lucia Lapagesse Alves Correa (003.930.701-82); Sandra de Andrade Magari (428.113.337-20); Simone Dantas Lopes (011.825.997-02).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 445/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.904/2010-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Marionette da Costa Silva (887.580.529-68); Regina Marisete Borges (003.637.489-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 446/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os

atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.906/2010-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Julia da Silva Paes (305.733.708-26); Leila Bulhões Pereira (600.651.091-04); Luzia Eugenio de Jesus Ferreira (085.328.422-91); Maria de Fatima Pedrosa (113.709.838-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 447/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.880/2010-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adão Camargo de Lima (054.882.490-87); Adao Ernani Kuhn (118.907.700-00); Adel Alves Cardozo (025.734.667-87); Adelelmo do Nascimento Bezerra (002.724.693-00); Ademar Diniz Fernandes (051.742.362-68); Admelo da Gama Lima (034.308.122-91); Ailton Tolomeotti (005.050.239-54); Ajose-naldo Alves dos Santos (033.755.797-72); Alberto dos Santos Junior (223.906.008-59); Aldir Sales Costa (010.383.209-25); Aldo Avalhaes (006.065.101-68); Aluizio Soares Peixoto (055.804.477-87); Andre da Silva Souza (171.080.041-00); Antonio Albuquerque (017.666.352-53); Antonio Henrique Krauser (109.822.489-20); Antonio Jose de Oliveira (277.690.708-72); Antonio Manoel Santiago dos Santos (303.303.437-34); Antonio Nadir Dorneles (045.119.720-87); Antonio Olivio da Silva (141.159.131-34); Antonio Raimundo Bastos (005.677.365-04); Antonio Rodrigues da Silva (047.577.002-10); Antonio Tomaz Medeiros (237.804.018-00); Aquilles Bruno (568.673.447-04); Aracimir Antonio de Oliveira Ramos (089.385.918-40); Arnaldo Antonio Barroso Fernandes (004.632.804-15); Arthur Barbosa de Carvalho Lima (007.963.600-49); Asterio Picoli (011.149.050-20); Camilo Bomfim Ribeiro (003.805.711-53); Cantidio Mendes Venceslau (027.827.232-00); Carlito Inacio de Abreu (034.428.702-59); Carlos Alberto Marques (080.736.867-91); Carlos Augusto Lança (112.054.586-20); Carlos Renato da Silva (019.175.247-90); Carlos Riesemberg Neto (038.536.757-00); Carlos Roberto Imhof (073.051.849-34); Carlos Roberto Lobo da Silva (040.604.747-20); Celeste Cichecki (481.143.240-15); Cesar de Araujo Santos (725.997.236-04); Cezarino David Teles (484.245.368-00); Cícero Roberto Garcez (032.573.637-53); Claudio Alexandre Araujo de Moraes (051.751.467-26); Claudio Lima Silva (333.397.242-53); Claudio Pereira Jorge (505.847.311-91); Cleber Marques Porto (620.235.600-63); Clodoaldo Deodato da Silva (047.634.507-35); Dale Robertson Piassi (807.335.656-20); Damiao Alves da Silva (059.722.805-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 448/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.884/2010-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Walter da Luz Pimentel (008.750.151-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 449/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.767/2010-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Acácio Omar de Oliveira (006.103.131-34); Adahil Santos Carrilho (043.288.177-87); Adalberto Gonçalves dos Santos (022.794.790-87); Adao Ernani Kuhn (118.907.700-00); Adão Ferreira Gomes (102.923.739-53); Adauto Jose Martins Furtado (019.015.326-15); Ademir Andrade (064.460.199-04); Adjaci Gomes Bonfim (088.844.551-20); Adolfo Otto (073.026.069-00); Adolpho Ferreira (032.831.607-59); Alaor de Faria Mendes (018.472.876-20); Alayr Brandão (012.983.997-34); Alayr Constantino Veríssimo

(085.494.787-68); Alceu Cafruni (081.193.500-06); Alcides Francisco de Paula (217.468.007-63); Aldair Soares Gomes (043.574.697-91); Aldemiro Pereira de Araújo (031.564.437-00); Aldo Medardoni (025.651.888-20); Aleixo Boleslau Celmer (055.613.887-20); Alexander da Silva Lima (019.447.217-54); Alfeu Pinto (019.014.866-72); Alfredo Silva Carneiro (008.321.706-15); Almir Motta Vieira (090.261.347-20); Aloisio Geraldo Reis (014.129.496-53); Altair Marzola (152.100.148-00); Altamiro Prochno Gaona (110.916.739-34); Altanir Dorotéio Pereira (021.750.887-15); Aluisio Segato (200.605.727-87); Álvaro Jose Tavares (001.453.602-10); Álvaro Loureiro Ortiz (045.215.527-49); Álvaro Luiz Ribeiro (111.403.809-15); Amauri Machado de Arruda (180.598.640-68); Amauri Maggio (005.629.209-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 450/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.775/2010-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Luiz de Queiroz Prestes (001.531.500-25); Jorge Monteiro (197.091.537-49); Jorge Santiago Souto (010.237.054-00); Jose Aldo Peixoto Correa (020.657.112-72); Jose Ambrosio Adão (181.513.966-87); Jose Antonio Ferreira Lima (006.540.605-25); Jose Antonio Moyses Abdelnur (009.522.657-53); Jose Baptista Rodrigues Filho (095.639.037-49); Jose Bizerra Simões (006.768.535-87); Jose Borges da Silva (003.786.586-20); Jose Borges de Oliveira (006.271.279-91); Jose Cabral de Souza (006.651.504-15); Jose Cardoso de Oliveira (003.910.693-49); Jose Carlos Albert (045.672.180-00); Jose Carlos Ramalho (073.787.697-20); Jose Carlos Sant'anna de Oliveira (013.929.051-68); Jose Carlos das Chagas (138.340.026-15); Jose Castello (049.559.358-34); Jose Cipriano Ladeira (103.799.327-68); Jose Cristiano de Lima (082.750.337-72); Jose Dias de Sa (021.359.656-34); Jose Edmar Uchoa (013.333.483-04); Jose Erialdo Moreira de Azevedo (013.509.943-91); Jose Eugenio (006.273.135-15); Jose Evandro Silva Calvalcante (058.292.757-91); Jose Fernandes de Santana Andrade (042.874.527-04); Jose Francisco Gervasio (134.740.497-04); Jose Francisco de Andrade (011.920.274-34); Jose Gilberto de Freitas Oliveira (019.412.164-04); Jose Gilton Xavier (011.378.402-34); Jose Italo Holanda Padilha (015.622.904-87); Jose Jacyntho Godoy Bicalho (056.063.306-87); Jose Jarbas Felix (000.266.709-68); Jose de Castro Chaves (003.953.904-00); Jose de Lima Filho (044.845.410-68); Jose de Oliveira (169.474.108-78); Jose de Souza Cardozo (134.904.947-68); Jose do Vale Crisostomo (002.885.863-87); Jose dos Santos (070.149.377-15); José Albino Teixeira da Silva (009.798.136-20); José Betin (060.769.710-53); José Carlos Duarte (002.001.829-00); José Carlos de Oliveira (007.441.402-00); José Felisbino Barbosa (070.148.807-72); José Henrique Costa Almeida (018.576.064-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 451/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.142/2010-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Eliberte Moreira (073.033.607-78); Elmar Romano Guerreiro (029.560.123-04); Emerenciano Torres Rodrigues (002.802.837-68); Enio de Souza Pinto (128.782.007-72); Ernesto Caballero (074.518.061-20); Etenio Bittencourt Lopes (076.990.937-04); Euripedes Chaves Maia (005.759.925-49); Felipe Francisco de Moura (012.306.704-91); Fernando Jose Galvao Marinho (081.559.257-49); Flamarion da Silva Gomes (124.931.809-25); Flavio Pinto (067.475.907-91); Francisco Holsbach de Souza (040.378.040-34); Francisco Nunes (028.835.621-72); Francisco Ponte (003.469.263-00); Francisco Ramos Leite (007.797.411-53); Francisco de Aparecida Soyer (001.825.401-20); Geny Roque da Silva (065.295.347-68); Geraldo Gomes dos Santos Oliveira (038.794.457-53); Geraldo Raimundo da Silva (042.120.961-53); Gerson Gomes de Oliveira (002.332.269-15); Getulio Lima Domeles (036.214.800-72); Gil Ribeiro Gonçalves (043.541.257-49); Gilberto Jose dos Santos (101.945.258-72); Guilherme Moller Filho (022.532.750-34); Guimaraes Mendes da Cunha (006.824.700-15); Heitor Alves da Anunciacao (039.689.950-15); Helio Augusto Conongia (045.503.157-68); Helio Luiz Cardoso (010.931.184-15); Herbet Antunes Guimaraes (017.812.197-53); Hercules Grecco (004.902.960-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 452/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de reforma em favor dos Srs. Claudio do Amaral Oliveira, Danton Renato Dias, Davi Gomes Quelhas, Edivaldo do Nascimento Belo, Edmilson Alves da Silva e Damião Nascimento Gomes, por inépcia dos atos, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.155/2010-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Claudio Jose Nunes (862.627.937-04); Claudio Vaz da Costa (850.773.307-78); Claudio do Amaral Oliveira (074.251.418-84); Cloves Alves dos Santos (313.041.761-34); Custódio Evidalvino Amaro da Silveira Neto (042.094.781-72); Dalmar Trindade de Moura (629.457.776-49); Dalto Ismael Rocha (106.582.707-53); Damião Nascimento Gomes (008.068.972-87); Daniel Pinheiro de Lima (623.442.936-04); Daniel de Lima Silva (090.158.090-20); Danton Renato Dias (007.727.630-20); Davi Gomes Quelhas (090.921.107-87); Delcídes Rodrigues da Costa (003.515.391-15); Derli Oliveira Dornelles (093.207.170-87); Deusdet Nonato Mathias Filho (019.075.902-00); Dimas de Siqueira Silva (721.911.807-44); Edevaldo Correa Barreto (009.679.801-78); Edgar Cardoso dos Santos (011.349.652-49); Edgard Pereira Barroso (044.992.397-53); Edio de Abreu Soeiro Ferreira (052.608.417-00); Edival da Silva Borges (023.680.132-53); Edivaldo do Nascimento Belo (003.538.844-72); Edmar Hallier (135.222.057-15); Edmilson Alves da Silva (078.147.391-87); Edmilson Euclides de Santana (244.418.307-00); Edmilson Tosta Caldas (098.455.407-67); Edson Alves da Costa (004.112.214-34); Eleazaro Pereira Santos (276.073.647-49); Elio D'ávila Pedroso Elílio (004.923.370-04); Elionaldo de Sena Torres (051.158.847-04); Elizeu Borges de Oliveira (110.766.827-15); Emílio Ataul Fernandes Wesendonk (007.967.430-53); Ernesto Linhares (165.793.139-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de concessão de reforma em favor dos Srs. Claudio do Amaral Oliveira, Danton Renato Dias, Davi Gomes Quelhas, Edivaldo do Nascimento Belo, Edmilson Alves da Silva e Damião Nascimento Gomes devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame dos atos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007, esclarecendo, em especial:

1.5.1.1. nos atos de Claudio do Amaral Oliveira, Danton Renato Dias, Davi Gomes Quelhas, Edivaldo do Nascimento Belo e Edmilson Alves da Silva, a inconsistência nas informações do posto/graduação na ativa, do posto/graduação para base de cálculo e a falta de fundamento legal que autorize o cálculo com dois postos acima do posto da ativa;

1.5.1.2. no ato de Damião Nascimento Gomes, a inconsistência nas informações do posto/graduação na ativa, do posto/graduação para base de cálculo e tempo de serviço da reforma que justifique o cálculo em posto acima do posto da ativa.

ACÓRDÃO Nº 453/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de reforma em favor dos Srs. Fernando Antonio Costa Campos, Francisco Ricardo Barros Lima, Geraldo Alves Gonçalves, Gideão Cabral da Silva, Gil Carlos Mendes e Hélio Vicente Nasser, por inépcia dos atos, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.156/2010-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ewaldo Cezar Rebouças (026.364.847-87); Fabiano Geovane Silva dos Santos (797.251.045-87); Fernando Antonio Costa Campos (004.488.934-87); Fernando Fernandes França (734.125.627-34); Fernando Gilana de Mello (449.574.087-34); Firmo Chaves (266.466.417-49); Flavio Azevedo Madureira (039.142.234-05); Flavio Isidoro da Silva Scherer (057.324.769-20); Francisco Carlos Catafesta Simão (499.843.659-72); Francisco Ricardo Barros Lima (212.218.633-04); Francisco Siqueira (068.690.179-72); Gencarlos Brito Alexandre (286.580.433-04); Geraldo Alves Gonçalves (040.513.271-91); Geraldo Gonçalves da Silva Filho (039.108.907-25); Geraldo de Assis Portela (043.314.864-00); Gerson Jose Sousa da Silva (029.369.252-15); Gerson Lobo Ribeiro

Piske (216.360.879-49); Gideão Cabral da Silva (489.689.271-20); Gil Carlos Mendes (008.931.706-82); Givalnildo Francisco Duarte (043.688.556-55); Gregorio Mariano Vital (134.922.257-72); Gutemberg Rodrigues da Silva (073.608.862-87); Heitor Alves da Anunciacao (039.689.950-15); Heitor Carvalho Sales (034.778.942-00); Hélio Vicente Nasser (010.175.606-25); Henrique Delvaux de Oliveira (018.897.106-87); Heyder Alberto Pinho Mendes de Mattos (363.029.887-72); Humberto Luiz Ribeiro Pinto (108.570.107-78); Ian Phidias Rocha Bezerra (010.303.883-34); Ibson Silva Lima (319.503.027-68); Idair Luis Paulus (179.414.660-15); Ignacio Serrano de Andrade (036.533.318-20); Iran Jose Fiorenza (231.203.550-20); Irineu Vieira da Paixão (094.203.397-34); Israel Corrêa (107.063.727-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de pensão civil em favor dos Srs. Fernando Antonio Costa Campos, Francisco Ricardo Barros Lima, Geraldo Alves Gonçalves, Gideão Cabral da Silva, Gil Carlos Mendes e Hélio Vicente Nasser, devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame dos atos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007, esclarecendo, em especial:

1.5.1.1. nos atos de Fernando Antônio Costa Campos e Hélio Vicente Nasser, a falta de fundamento legal que ampare a concessão de 2 (dois) postos acima ao que eles possuíam na ativa;

1.5.1.2. no ato de Francisco Ricardo Barros Lima, a inconsistência entre as informações do tempo de serviço da reforma (28 anos, 1 mês e 6 dias), a proporcionalidade da reforma informada (29/30) e o fundamento legal informado (proventos proporcionais);

1.5.1.3. no ato de Geraldo Alves Gonçalves, a inconsistência nas informações do tempo de serviço da reforma (18 anos, 2 meses e 8 dias), a proporcionalidade da reforma informada (9/30) e o fundamento legal que ampare a concessão de 2 (dois) postos acima ao que ele possuía na ativa;

1.5.1.4. no ato de Gideão Cabral da Silva, a inconsistência de informações do posto/graduação para a base de cálculo (Primeiro Tenente) e o fundamento legal que concede proventos com base no soldo de 2º Tenente;

1.5.1.5. no ato de Gil Carlos Mendes, a falta de fundamento legal que ampare o cálculo dos proventos em 4 (quatro) postos acima ao que ele possuía na ativa.

ACÓRDÃO Nº 454/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.160/2010-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Marcos Antonio de Souza (131.603.626-04); Marcus Vinicius Silva (847.673.596-00); Mario Jose Peixoto Jones (289.401.568-20); Mario Santos Chagas (357.711.940-34); Mauricio Carlos da Silva (328.375.427-68); Mauro Fernando da Fonseca Gomes (018.285.254-72); Maury Pinto Teixeira (154.175.490-53); Maximino Muller (135.744.268-87); Maximo Jose Tavares (189.340.058-15); Michel Pinheiro da Silva (037.509.917-40); Miesteslau Czepielewski (028.478.680-20); Milton Jose dos Santos (086.579.801-00); Milton Nunes Toledo (060.032.060-04); Milton Sergio Zanini (018.197.394-49); Moises Afonso de Souza (032.284.797-49); Moises Alves dos Reis (073.926.997-68); Nadir Moreira Almeida Abrahão (125.820.937-34); Natanael Candido de Oliveira (112.371.847-46); Nelson Fancelino (113.923.986-49); Newton Trindade (053.335.988-00); Nicomendes Silverio dos Reis (056.826.817-20); Nicomendes Silverio dos Reis (056.826.817-20); Odette Barbosa (000.000.000-00); Odilon Lage (046.313.237-87); Odir Rubem Manica Panichi (371.330.047-04); Omar Baptista do Amaral (060.816.227-20); Omar Baptista do Amaral (060.816.227-20); Omar de Oliveira Lomeu (042.102.041-53); Orlando Jose Machado (135.095.357-15); Orlando Vilela de Araujo (208.015.724-87); Orlando de Jesus Elesbao (082.775.167-20); Oscar Augusto de Arruda (039.417.601-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 455/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.641/2010-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alcides Domingues (200.133.887-20); Aristides Luiz Guarneri (125.550.109-04); Bráulio dos Santos (059.649.030-53); Damião Batista de Oliveira (005.550.533-34); Durvalino Faleiro Junior (130.045.577-20); Edson Luiz dos Anjos (005.153.619-68); Edvard Tadeo de Sousa Gomes (019.000.212-34); Enildo da Costa de Oliveira (044.549.367-49); Francisco José Pereira Filho (312.624.577-34); Guilherme Ancelotti (054.323.248-49); Heitor Silva de Miranda (194.036.660-72); Ildemar Ramos de Souza (041.635.083-68); Ilton Luiz Rangel Pyrrho (128.882.147-68); Iriano Cesar Madureira Pará (349.766.717-04); Ivan Lira da Cunha (012.548.392-91); Janilton Braga de Freitas (067.761.670-87); Jarbas Carneiro de Figueiredo (094.202.827-91); Joao da Silva Costa (019.327.722-00); Joel Aires dos Santos (040.898.802-97); Jorge Santos Rodrigues (091.592.157-04); Jorge Vitorio Bohner (109.754.119-34); Jorge Weimar Pinheiro Scoralick (560.988.478-00); Jose Antonio Costa Matos (018.778.606-20); Jose Carlos de Jesus Andrade (002.085.825-68); Jose Egván Lopes da Silva (018.896.136-49); Jose Joao Siqueira da Mota (038.378.072-15); Jose Jurandi Brito dos Santos (001.911.755-87); Jose Maria Netto de Avila (006.806.210-91); Jose Maroco (010.106.626-00); Jose de Souza Silverio (024.258.903-00); Josué de Almeida (134.905.087-34); José Elete Jonck (029.887.639-68); Laercio Teilo de Araujo (126.295.539-49); Lidio Gonçalves (011.003.000-15); Luiz Paulo Maia Lessa (040.292.597-15); Luiz Sisto (069.964.777-00); Luiz de França Muniz (021.065.157-15); Mario Alberto de Brito (002.340.369-15); Mario João Colatusso (010.261.359-15); Marlucio Adao Muller (037.085.868-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 456/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.908/2010-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademir Tadeu Fagundes (059.584.159-72); Alcione Bacelar da Silva (020.826.162-15); Alfredo Inácio de Paula Filho (005.584.001-91); Antonio Luiz Pimentel Filho (254.120.357-87); Antonio da Silva Gomes (105.037.147-04); Antônio Conrado Hemann Delalibera (197.427.540-04); Antônio José dos Santos (053.394.050-87); Aurelio Martins de Oliveira (057.084.860-15); Auri Osvaldo de Oliveira Rocha (063.323.230-00); Benjamim Silva (064.065.487-87); Cesar Augusto da Silva Fernandes (037.415.837-15); Claudio de Freitas Brandão Bittencourt (002.340.104-44); Cleverlendes Alves dos Santos (130.668.707-15); Dagoberto Francisco Willig (045.560.970-53); Darci Drehmer (084.066.260-20); Darcy Souza da Silva (072.483.187-87); David de Almeida Ferreira (388.454.827-15); Dêni Francisco da Rosa Rodrigues (027.174.841-91); Edevaldo Bitencourt Moraes (217.603.220-91); Edson Rosa de Assumpção (093.622.907-15); Elcio Fernandes da Rosa (031.546.377-53); Eleonal Dal Ri (131.516.810-34); Eli Silva Rodrigues (165.273.808-87); Eneias Peres de Carvalho (135.892.377-91); Evandro Nicolau Persson (166.804.130-87); Fernando Delayti Machado (033.430.067-34); Francisco Gonçalves de Souza (386.567.607-34); Geraldo de Castro Malta (006.498.726-49); Gilberto Figuera (371.246.098-87); Guilherme Renato Moller (043.031.217-20); Isaías Lima (096.019.377-49); Ivo Êrcio Prauchner (059.585.710-87); Jair Ottomar Muller (152.930.330-34); João Venâncio de Melo Neto (005.521.781-87); Joel Sabino (283.494.828-34); João Adão Freitas Tavares (209.202.700-00); João Alberto Kraemer (059.722.640-72); João Inácio Pedrosa da Rosa (215.302.890-68); João Pedro Rodrigues (137.058.730-91); João de Oliveira Rocha (102.274.907-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 457/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.909/2010-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joilson Tavares da Rocha (301.776.007-30); Jorge Gilberto Soares de Oliveira (098.102.938-87); Jorge Nilton dos Santos (387.003.877-20); Jorge de Oliveira Rabello (054.188.367-49); Jose Angelino Pereira (006.628.956-49); Jose Ave-lino Nunes (059.906.450-15); Jose Felipe Medeiros (038.006.527-49); Jose Geraldo da Silva (038.019.187-34); Jose Gonçalves Filho (037.255.027-49); Jose Romulo Macedo de Figueiredo (004.516.814-87); Jose Schanuel (219.844.257-49); José Alberto Serrat de Oliveira



(084.723.190-91); José Honorato dos Reis (049.995.508-06); José João de Aguiar Cardoso (092.970.227-15); José Pasqual Ghisleni (065.051.040-20); José de Oliveira (010.496.315-87); Juez Carlos de Oliveira (073.335.607-91); Julio Claudino da Silva (015.630.684-00); Juredeles Couto da Conceição (101.140.767-15); Lavoisier Deodósio Vitoriano (019.973.602-25); Lodevaldo Pereira de Araujo (102.341.527-53); Luiz Augusto Proença Gomes (038.157.497-00); Luiz Fernando Licht (169.682.470-20); Luiz Valmor Pagnossin (255.532.590-53); Manuel Machado da Silva Filho (105.566.727-04); Marcos Vieira (099.677.107-72); Moisés Sant 'anna Luz (102.248.667-53); Nei Pereira da Cruz (180.528.000-72); Nelin Cocate (032.184.067-49); Nilson Antônio Ames (105.237.580-49); Nilton Silva (042.540.661-04); Octaviano Jose Vasconcellos de Oliveira (377.969.768-87); Orlando Fernandes Nunes (070.573.697-00); Orlando Otaciano Teixeira (092.528.510-20); Orozimbo Rodrigues Ramos (125.867.220-00); Osmar Dionisio de Mesquita (349.946.297-49); Osmar Prado de Lima (064.645.646-68); Pauliran Gangá Cerqueira (090.260.887-87); Paulo Cesar Evangelista (308.689.557-87); Pedro Armindo Etges (190.087.240-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 458/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.740/2010-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Nunes de Aguiar (074.600.078-20); Arthur Garcia (095.234.567-68); Arthur Garcia (095.234.567-68); Francisco de Assis Pimenta (070.331.257-04); Joao Carvalho (025.297.180-91); José Soares Sobrinho (001.750.803-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 459/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.897/2010-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Cardoso dos Santos (105.416.167-49); Francisco de Assis Silva (020.853.305-25); George Dutra Ferreira (026.675.847-91); Jose Pedro Alves da Costa (011.874.904-82); José Lourenço da Silva (006.384.472-91); Salustiano Bastos (001.765.911-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 2/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 2):

ACÓRDÃO Nº 460/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.679/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josué Silva Abreu (017.766.496-72); José Maurides de Faria (080.954.006-10); Lincoln Leo (000.876.456-53); Lincoln Léio (000.876.456-53); Lucia Costa Matoso de Castro (117.879.886-00); Lucia Maria da Silva Braga Lima (499.468.466-91); Lúcia Maria da Silva Braga Lima (499.468.466-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 461/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.704/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Wellington Flavio Silva de Oliveira (170.380.659-04) e Zuleika Ferreira Melo (165.853.729-72)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 462/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.729/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aristides Borges da Silva (055.342.407-68); Armdina Fernandes de Sa (058.470.107-10) e Aylson do Amaral (032.904.337-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 463/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-025.222/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo do Prado Souza (588.669.655-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 464/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.614/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Keylla Schneider (763.339.572-91) e Gustavo Rigueira Nascimento (053.635.467-79).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 465/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.242/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Reis Fonseca Soares (026.182.825-82); Ana Carolina de Andrade Santos (019.654.575-76); Ana Gabriela Horst (008.395.210-14); Antonio Augusto Casagrande (012.971.780-09); Bernardo Faeda e Silva (073.915.126-64); Bruno Maluf Baretta (057.851.749-36); Caio Victor Bulla de Carvalho (052.036.589-51); Carlos Roberto de Melo Junior (839.688.815-91); Carolina Ricci de Holanda Guerra (044.658.869-50); Christiana Gouvea dos Santos (041.999.066-65); Daniel Carvalho Oliveira (838.990.575-20); Darcy Patrick de Pauli (009.207.609-29); Dgeanne de Carvalho Granja Alencar (985.937.493-72); Diego Livingstonn Campos (077.155.966-63); Diogo Cordone (008.016.569-90); Diogo de Lacerda Gonçalves Chaves (037.020.129-90); Eduardo Laver (038.060.979-76); Eduardo Rigoni (052.568.599-51); Elias Cesar Maruch (025.296.279-67); Elisa Ortolan (030.119.039-99); Felipe de Souza Pita (104.205.517-35); Fernanda Thiesen da Silveira (007.721.910-42); Filipe Mancilla Fernandes (311.491.578-79); Gabriel Borges Correia Lima (053.875.619-56); Gisele Bomfim Castilho (099.506.157-20); Giselle Gomes de Freitas Pinheiro Nunes Maia (006.832.113-90); Henrique Giotto Ser-

pa (057.868.889-16); Indira Liz Fazolo Pinto (048.311.699-86); Ivana Carla de Sousa Costa (419.762.233-34); Juliana Cristina Sene (360.028.648-06); Juliana Ferraz Boer (013.490.055-33); Juliana Pias-si Pedroti (100.071.537-08); Leandro Bialy (035.231.729-93); Leandro Gandin Chiquitelli (283.919.988-27); Lidia Barros Nercessian (008.773.141-01); Louise Monteiro Gagini (018.899.981-76); Luana Ferreira Paixão (075.291.116-39); Luana Sampaio de Oliveira (053.784.309-41); Luciano de Vasconcellos Vargas (631.066.200-72); Luiz Antonio Sarmento Novais (058.652.456-86); Marcel Antonio Lima Rizzo (063.108.619-64); Mariana Andretta Ratto (043.289.539-66); Marlon Bruno Abreu Rocha (040.422.586-11); Mila Malucelli Araujo (058.416.609-50); Naiana Camargo Martins (043.269.089-12); Natália Takaki de Resende (070.761.566-60); Éliada Cotrim Cesnik (035.030.939-66).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 466/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.246/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiani Silvia Bertoldo (986.545.949-34) e Valeska da Silva Poletto (008.848.940-02).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 467/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-033.247/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Stanley Araujo de Sousa (880.851.393-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 468/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.268/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Souad Faouzi Nasr (466.494.689-91) e Valdira Matzenbacher Braum (004.071.179-03).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 469/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU nº 145, ante a constatação de inexistência material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, o Acórdão TCU nº 6302/2010 - Primeira Câmara, de modo que onde se lê, no item 9 e nos subitens 3.1 e 9.1, ... Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)..., leia-se "... Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)...; e onde se lê, no subitem 8, Advogado constituído nos autos: Jairo Cavalcante Cidade (OAB/CE 11274)", leia-se: 8. Advogado constituído nos autos: não há, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-007.470/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.2. Responsáveis: José Almir Claudino Sales (092.071.633-49); Maria Jose Soares Bezerra (115.247.403-06) e Paulo Nazareno Soares Rosa (056.424.773-15).

1.3. Entidade: Município de Cratêus/CE.

- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 2/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: nºs 032.531/2010-9 e 033.877/2010-6 - Ministro Valmir Campelo; nº 009.158/2010-3 - Ministro José Múcio Monteiro e nº 021.391/2009-7 - Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 2/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 470 a 511, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 470/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.202/2007-3 (c/ 4 anexos).
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Francisca Martins Oliveira e Silva, CPF nº 105.556.252-49.
4. Unidade: Município de Acará/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Borella (OAB/DF 30.381), Mauricio Blanco de Almeida (OAB/PA 10.375) e Sábato Giovanni Megale Rossetti (OAB/PA nº 2.774).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 7.078/2010-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno, conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Sra. Francisca Martins Oliveira e Silva, para, no mérito, acolhê-los, conferindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, de modo a dar ao subitem 9.1 do Acórdão nº 5.767/2009-TCU-1ª Câmara a seguinte redação;

"9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas de Francisca Martins Oliveira e Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, abatidos os valores eventualmente já depositados a essa entidade, com esse desiderato:"

Data	Valor (R\$)
17/9/2003	1.300,00
17/12/2003	9.300,00

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará/PA que comunique à recorrente o real valor do débito que é responsável, considerando o subitem 9.1. supra;

9.3. manter em seus exatos termos os demais itens da deliberação recorrida; e

9.4. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0470-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 471/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.719/2005-3 (c/ 5 anexos).
2. Grupo: II; Classe de Assunto I - Embargos de declaração.

3. Recorrente: D&M Comunicação Ltda., atual denominação de Publicis D&M Ltda. (CNPJ 02.719.250/0001-01).

3.1. Interessada: Procuradoria da República no Distrito Federal.

4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Carolina Pieroni (OAB/DF 17.512), Eduardo Han (OAB/DF 11.714), Emerson Henriques Pontes (OAB/DF 19.911), Flávio Schegerin Ribeiro (OAB/DF 21.451), Geraldo Ribeiro Vieira (OAB/DF 2.323), Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344), José Márcio Monsão Mollo (OAB/DF 13.331), Márcio Herley Trigo de Loureiro (OAB/DF 11.712), Marco Antônio Meneghetti (OAB/DF 3.373) Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB/DF 11.166) e Mauricio Maranhão de Oliveira (OAB/DF 11.400).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela empresa D&M Comunicação Ltda., contra o Acórdão nº 7.083/2010-TCU-1ª Câmara, que deu provimento a representação formulada por Procuradora da República, visando apurar irregularidades em contratos de publicidade firmados pela Agência Nacional de Telecomunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 7.083/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2. enviar, para conhecimento do recorrente, cópia do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0471-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 472/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.206/2006-0 (c/ 6 volumes e 17 anexos).

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Pier Mauá S.A. (02.434.768/0001-07).

4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Marçal Justen Filho, OAB/PR 7.468; Cesar Augusto Guimarães Pereira, OAB/PR 18.662; Fernão Justen de Oliveira, OAB/PR 18.661; Eduardo Talamini, OAB/PR 19.920; André Guskow Cardoso, OAB/PR 27.074; Aline Licia Klein, OAB/PR 29.615; Alexandre Wagner Nester, OAB/PR 24.510; Marçal Justen Neto, OAB/PR 35.912; Rafael Wallbach Schwind, OAB/PR 35.318; Felipe Sripes Wladeck, OAB/PR 38.054; Paulo Ostermack Amaral, OAB/PR 38.234; Guilherme F. Dias Reisdorfer, OAB/PR 42.475; Karlin Olbertz, OAB/PR 46.962; Diogo Albaneze Gomes Ribeiro, OAB/SP 272.428; Mayara Ruski Augusto Sá, OAB/PR 49.049; Willian Romero, OAB/PR 51.663; Dina Oliveira de Castro Alves, OAB/DF 17.343; Rodrigo Goulart de Freitas Pombo, OAB/PR 53.450.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 7.326/2010-1ª Câmara pela sociedade empresária Pier Mauá S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a integram, à embargante.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0472-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 473/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.726/2007-8 (c/ 2 anexos).

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessados/Embargantes:

3.1. Interessados: Amelia Piedade Nogueira (206.104.089-68); Arlete Virginia Canapini (173.428.309-25); Carlos Pimenta de Souza (088.304.959-72); Raymunda Maria Maia (013.532.849-72); Tereza Menezes Pereira (695.530.689-87).

3.2. Embargante: Carlos Pimenta de Souza (088.304.959-72);

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Trindade de Almeida, OAB/PR nº 19.095; João Luiz Arzeno da Silva, OAB/PR nº 23.510-B; Flávio José Souza da Silva, OAB/PR nº 35.358-B; e Ana Paula Brandt Mielke, OAB/PR 25.882.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 727/2009-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. enviar, para conhecimento do embargante, cópia do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0473-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 474/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.447/2008-8 (c/ 3 volumes e 3 anexos)

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessado: Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (093.643.314-00).

4. Entidade: Município de Araguaína/TO (01.830.793/0001-39).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Cavalcante, OAB/TO 2.866; Antônio Newton Soares de Matos, OAB/DF 22.998; Arthur Lima Guedes, OAB/DF 18.073; Heber Renato de Paula Pires, OAB/SP 137.944; e João Geraldo Piquet Carneiro, OAB/DF 800-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (Anexo 3) ao Acórdão nº 7.081/2010-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0474-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 475/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-008.729/2004-6 (com 40 volumes e 1 anexo) [Apenso: TC-011.168/2003-5 e TC-013.372/2005-4]
 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
 3. Responsáveis: João Carlos Monteiro (CPF 184.000.190-91, Gerente da Área de Administração de Recursos Humanos), Reginaldo Ribeiro Pereira (CPF 109.861.976-53, Gerente da Área de Financiamento e Repasses), Flávio José Pin (CPF 044.150.808-12, Gerente da Área de Financiamentos Imobiliários), Eduardo Tavares Almeida (CPF 114.741.221-91, Diretor), Clício Luiz da Costa Vieira (CPF 151.124.971-49), Reynaldo Marques Ruggiro (CPF 894.792.118-15, Gerente da Área de Financiamentos e Repasses), Roberto Barros Barreto (CPF 225.918.771-49, Gerente da Área de Produtos Sociais do Governo e Superintendente Nacional de Fundos e Seguros Habitacionais), Flávio José Pin (CPF 044.150.808-12, Gerente da Área de Financiamentos Imobiliários), Jitsuo Maeda (CPF 110.837.198-15, Gerente Executivo de Licitações e Contratos), José Donizette de Melo (CPF 102.607.061-91, Gerente da Área de Administração e Recursos Humanos), Marlene Corrêa (CPF 702.107.648-72, Substituta Eventual do Gerente Executivo de Planejamento e Controle), Valnei Batista Alves (CPF 288.956.816-49, Analista Sênior), Marínez Alice Pires (CPF 763.877.559-72, Gerente Executiva de Licitações e Contratos), Sátiro Lázaro da Cunha (CPF 059.338.031-20, Gerente Operacional Nacional do Consultivo), Leopoldo Silveira Furtado (CPF 462.890.626-20, Superintendente Nacional de Material), Joaquim Mendonça Filho (CPF 040.147.073-34, Gerente Executivo da Gestão de Fundos Habitacionais), Júlio Marques Neto (CPF 215.209.417-49, Gerente de Área), João Carlos Monteiro (CPF 184.000.190-91, Gerente da Área de Administração e Recursos Humanos), Leonardo de Oliveira Linhares (CPF 856.016.241-00, Advogado Júnior), José Carlos Alves (CPF 018.896.328-64, Gerente Nacional de Suprimentos), Marcelo Campos Prata (CPF 671.480.346-04, Superintendente Nacional de Recursos Materiais), Teotônio Costa Rezende (CPF 171.054.986-58, Gerente Nacional de Controle e Acompanhamento), Vera Lúcia Martins Viana (CPF 295.255.000-04, Diretora de Habitação de Interesse Social), Valéria Soares Sette Brüggemann (CPF 224.797.911-49, Gerente Nacional de Planejamento e Controle do Fundo de Compensação de Variações Salariais), Soraya de Junqueira Tasca (CPF 621.919.696-15, Substituta Eventual do Gerente Operacional Nacional de Administração de Créditos Comerciais), Marcelo de Sousa Moreira (CPF 317.651.491-34, Gerente Nacional de Administração de Créditos Comerciais), Humberto José Teófilo Magalhães (CPF 480.393.911-68, Superintendente Nacional de Administração de Créditos Próprios), Luiz Octavio da Silva Pereira Cuiabano (CPF 512.825.696-00, Gerente Nacional de Negociações Trabalhistas e Previdência Privada), João Alberto Garcia Moschkovich (CPF 073.727.466-39, Substituto do Gerente Nacional de Negociações Trabalhistas e Previdência Privada), Eduardo José Praxedes e Silva (CPF 221.504.801-82, Substituto do Diretor de Recursos Humanos), Cláudia Assis Heider (CPF 494.031.686-68, Gerente Nacional de Operações em Recursos Humanos), Celso Luiz Azevedo (CPF 053.839.878-78, Relator da Resolução do Comitê de Compras e Contratação do Subsistema Central), Antônio Limone (CPF 649.157.008-87, Gerente da Área de Produtos Bancários), Mário Ferreira Neto (CPF 010.141.058-11, Gerente da Área de Rede de Comercialização), Aires Ferreira Coimbra (CPF 434.208.367-53, Superintendente Nacional de Tecnologia), Maria do Perpétuo Socorro Mendes Meira (CPF 242.113.465-04, Superintendente do Projeto Centralizadora de Créditos Imobiliários), Renato Nardoni (CPF 184.337.581-87, Superintendente Nacional de Habitação), Diva de Souza Dias (CPF 674.475.388-38, Diretora de Recursos Humanos) e Datamec S.A - Sistemas e Processamento de Dados (CNPJ 33.387.382/0001-07).
 4. Unidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
 7. Unidade Técnica: 2ª Secex
 8. Advogados constituídos nos autos: Manoel Fernando Thompson Motta Filho - OAB/DF nº 23.146, Fernando Augusto Dias - OAB/RJ nº 100.101, Débora Garritano Mendes de Arruda - OAB/DF nº 23.142, André Werner Vianna Ferreira Dias - OAB/RJ nº 96.275, Alexandre Rocha Pinheiro - OAB/DF nº 12.968, Luis Carlos Alcoforado - OAB/DF nº 7.202, José Messias de Souza - OAB/DF nº 993-A, Ana Carolina Graça Souto - OAB/DF nº 22.744, Eduardo da Graça Souto - OAB/DF nº 23.441, Marcelo Alexandre Andrade de Almeida - OAB/DF nº 23.574, Otávio Luiz Rocha Ferreira dos Santos - OAB/DF nº 23.642, Juliana Meireles Montenegro - OAB/DF nº 25.665, Emanuelle Dias Weiler - OAB/DF nº 26.208 e Guilherme Lopes Mair - OAB/SP nº 241.701.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da inspeção determinada pelo Acórdão nº 2.613/2003 - 1ª Câmara (Relação nº 57 do Gabinete do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, Ata nº 40/2003).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 28, incisos I e II, e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. retornar o processo à natureza original de representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar sem efeito as citações de João Carlos Monteiro, Reginaldo Ribeiro Pereira, Flávio José Pin, Eduardo Tavares Almeida e Clício Luiz da Costa Vieira e arquivar as contas desses responsáveis, por ausentes os pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. aceitar as razões de justificativa de Reynaldo Marques Ruggiro, Roberto Barros Barreto, Flávio José Pin, Jitsuo Maeda, José Donizette de Melo, Eduardo Tavares Almeida, Marlene Corrêa, Valnei Batista Alves, Marínez Alice Pires, Sátiro Lázaro da Cunha, Leopoldo Silveira Furtado, Júlio Marques Neto, João Carlos Monteiro, Leonardo de Oliveira Linhares, José Carlos Alves, Marcelo Campos Prata, Teotônio Costa Rezende, Vera Lúcia Martins Vianna, Valéria Soares Sette Brüggemann, Soraya de Junqueira Tasca, Marcelo de Sousa Moreira, Humberto José Teófilo Magalhães, Luiz Octavio da Silva Pereira Cuiabano, João Alberto Garcia Moschkovich, Eduardo José Praxedes e Silva, Cláudia Assis Heider, Celso Luiz Azevedo, Mário Ferreira Neto e da Datamec S.A - Sistemas e Processamento de Dados;

9.4. rejeitar as razões de justificativa de Maria do Perpétuo Socorro Mendes Meira, Renato Nardoni, Diva de Souza Dias e Mário Ferreira Neto;

9.5. rejeitar parte das razões de justificativa de Joaquim Mendonça Filho, Aires Ferreira Coimbra e Antônio Limone;

9.6. aplicar a Aires Ferreira Coimbra multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e individualmente a Maria do Perpétuo Socorro Mendes Meira, Renato Nardoni, Diva de Souza Dias, Mário Ferreira Neto, Joaquim Mendonça Filho e Antônio Limone multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar o desconto da multa na remuneração ou proventos dos responsáveis, observada a legislação pertinente, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não for possível fazer desconto em folha de pagamento;

9.9. determinar à Caixa Econômica Federal que instrua seus processos de inexigibilidade e dispensa de serviços de informática com planilhas de custos unitários, conforme previsto no art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, da Lei nº 8.666/1993; e

9.10. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos Procuradores da República Luiz Francisco F. de Souza e Bruno Caiado de Acioli.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0475-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 476/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.265/2010-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (00.889.834/0001-08).

3.2. Responsável: Tânia Maria Cassol (483.120.700-44).

4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (00.889.834/0001-08).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas de Tânia Maria Cassol e dar-lhe quitação; e

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0476-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 477/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.778/2010-6.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados: Adail Silva (117.847.687-15); Ademar Vieira de Barros (157.074.667-20); Agostinho Merçon (035.968.267-72); Antonio Prest (159.318.547-20); Ari Oswaldo Oliveira (215.828.827-20); Assumpta Rozalem de Carvalho (525.772.797-87); Augusto Jose Dias (070.442.676-53); Claudionor Barbosa (282.970.247-68); Dinah Machado Campos (005.194.747-16); Domingos Souza (096.793.757-49); Eldio Teixeira (086.143.507-91); Eurides Ferreira Leite (117.943.137-53); Fausto Edmundo Lima Pereira (014.723.997-49); Geraldino Tonoli (327.940.107-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal do Espírito Santo contra o item 1.5.1 do Acórdão 3575/2010 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente;

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo, com fulcro no art. 3º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de que os servidores Ademar Vieira de Barros, Agostinho Merçon, Eldio Teixeira e Fausto Edmundo Lima Pereira tiveram ciência do Acórdão 3575/2010-TCU-1ª Câmara.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0477-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 478/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.366/2007-0

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação

3. Responsáveis: Manoel Orlando de Melo Goulart (CPF 051.552.584-72); Carlos Antonio Ferreira Carvalho (CPF 650.960.884-72); Maria de Fátima Oliveira Neves (CPF 127.621.304-25); Tharcila Albuquerque Coelho Netto (CPF 363.873.714-49); Dayse Tavares Cavalcanti de Moraes (CPF 478.762.474-15); Jules Lamoun Moura Tavares (CPF 583.497.664-68).

4. Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada por licitantes contra a Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, órgão do Ministério Público do Trabalho, em razão de supostas irregularidades ocorridas na condução de pregão presencial realizado pelo referido órgão para aquisição de mobiliário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Manoel Orlando de Melo Goulart, ex-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região (PRT/6ª), Carlos Antonio Ferreira Carvalho, ex-Secretário Regional, Maria de Fátima de Oliveira Neves, ex-Diretora da Divisão de Administração, Tharcila Albuquerque Coelho Netto, responsável pelo Setor de Material, Jules Lamoun Moura Tavares, pregoeiro, Dayse Tavares Cavalcanti de Moraes, ex-Assessora Jurídica;

9.3. alertar a Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, para que:

9.3.1. doravante, busque adequar seus procedimentos relativos a pregão no sentido de evitar a inclusão nos editais de cláusulas que permitam ao pregoeiro recusar de forma sumária manifestações de intenção de recurso, uma vez que essa prática contraria as disposições do art. 4º da Lei nº 10.520/ 2002 e do art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000;

9.3.2. submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e às empresas representantes: Pormetal Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. e Tecmóvel Indústria e Comércio de Móveis Ltda.;

9.5. dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis ouvidos em audiência;

9.6. levantar o sobrestamento do TC 021.609/2010-1, contas da PRT/6ª Região relativas ao exercício de 2006;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0478-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 479/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.517/2010-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Paulo Roberto Steinberg Grikis (CPF 139.484.948-60)

4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Steinberg Grikis, em razão do descumprimento do compromisso assumido, em 6/8/1996, para obtenção de bolsa de estudos no exterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Paulo Roberto Steinberg Grikis ao pagamento da quantia de R\$ 96.193,23 (noventa e seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e três centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 14/6/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas;

9.3.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (CAPES).

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0479-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 480/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.778/2010-1

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Laércio Viana de Queiroz (CPF 036.311.764-49) e Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima (CPF 234.566.204-20)

4. Entidade: Município de Bonito/PE.

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), de responsabilidade dos Srs. José Laércio Viana de Queiroz e Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, ex-prefeitos do Município de Bonito/PE, em decorrência da inexecução do objeto do Contrato de Repasse nº 092.014-84/1999/SEDU/CAIXA. O contrato, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o referido Município, com interveniência da CEF, tem como objetivo transferir recursos financeiros para a execução, no âmbito do Programa PRÓ-INFRA, de ações objetivando a Urbanização de Áreas Degradadas, Insalubres ou em Situação de Risco, com pavimentação e drenagem do Bairro Alto Alegre, Distrito de Alto Bonfim, no Município, com vigência prevista para o período de 17/12/1999 a 31/12/2006, conforme consta da Carta Reversal nº 615/2005 (fl. 59).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar os Srs. José Laércio Viana de Queiroz e Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original do Débito (R\$)
27/3/2000	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
21/9/2000	70.000,00 (setenta mil reais)
5/3/2004	12.100,00 (doze mil e cem reais)

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0480-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 481/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.364/2010-7

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Andrea Braga de Castro (CPF 023.917.767-30), Diva Gomes Jorge (CPF 023.549.267-15), Elocy Macedo de Souza (CPF 096.616.701-53), Henrique Danemberg Filho (CPF 041.780.927-15), José Anderson Pereira de Souza (CPF 130.155.587-81), Maria Efigênia da Silva (CPF 774.182.207-15), Marlene Bárbara Ost Alencar (CPF 226.404.791-72), Thereza Arruda Correia (CPF 029.757.297-07) e Vanor Câmara Sete Filho (CPF 275.103.607-49).

4. Entidade: Colégio Pedro II - MEC

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil a beneficiários de ex-servidores do Colégio Pedro II - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão civil a Andrea Braga de Castro, Diva Gomes Jorge, Elocy Macedo de Souza, José Anderson Pereira de Souza, Maria Efigênia da Silva, Marlene Bárbara Ost Alencar, Thereza Arruda Correia e Vanor Câmara Sete Filho e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Henrique Danemberg Filho e recusar o registro desse ato;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão, em conformidade com a Súmula 106/TCU;

9.4. determinar ao Colégio Pedro II - MEC, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. dar ciência ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.5. esclarecer à entidade que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à entidade que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da deliberação, envie ao Tribunal documentos comprobatórios de que o Interessado cujo ato de pensão foi impugnado está ciente do julgamento do Tribunal.

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para acompanhar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0481-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 482/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.989/2009-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Vânia Aparecida Schittenhelm (CPF 650.027.689-20)

4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), de responsabilidade da Sra. Vânia Aparecida Schittenhelm, em razão do descumprimento do compromisso assumido com a CAPES, em 12/9/1993, para obtenção de bolsa de estudos no exterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar a Sra. Vânia Aparecida Schittenhelm ao pagamento da quantia de R\$ 283.783,21 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais, vinte e um centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 08/02/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



9.2 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3 autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais;

9.3.1. alertar à responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (CAPES).

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0482-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 483/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.607/2007-9 (com 1 volume e 2 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP
4. Responsável: Reginaldo Brito de Miranda (CPF 209.877.812-00), ex-Prefeito
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: 7ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP nº 370)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Reginaldo Brito de Miranda, ex-Prefeito de Laranjal de Jari/AP, referente a valores do Convênio nº 3880/2001, celebrado entre a municipalidade e o Ministério da Saúde, com vistas à construção e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade de saúde do SUS no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 1.804/2008-TCU-1ª Câmara (Relação nº 11/2008, Gab. Ministro Marcos Vinícios Vilaça, in Ata nº 19/2008, Sessão de 11/6/2008);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Reginaldo Brito de Miranda, dando-lhe quitação;

9.3. arquivar a presente tomada de contas especial, a título de racionalização administrativa e economia processual, relativamente ao débito remanescente de responsabilidade do Município de Laranjal do Jari/AP, decorrente da falta de aplicação da contrapartida do convênio;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, ao Município de Laranjal do Jari/AP e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0483-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 484/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.617/2006-1
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Pedro de Alcântara (CPF: 469.299.751-68) e Yukio Miyazima (CPF: 234.726.778-72), ex-Prefeitos
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Paranaita/MT
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: 7ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Furim (OAB/MT nº 6.543)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Yukio Miyazima e Pedro de Alcântara, ex-prefeitos do Município de Paranaita-MT, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados para o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) durante o exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e III, alíneas "a" e "b"; 17; 19, caput; 23, incisos I e III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Pedro de Alcântara, prefeito do Município de Paranaita/MT no período de 2005 a 2008, julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas de Yukio Miyazima, prefeito no período de 2001 a 2004, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 22.152,30 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 01.10.2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.3. aplicar a Yukio Miyazima multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0484-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 485/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-018.811/2007-5 (com 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Pimenteiros/PI
4. Recorrente: Raimundo Nonato Marreiros Moreira, ex-prefeito, CPF nº 227.202.433-53
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 719/2009-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0485-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 486/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC019.647/2005-5 (com 1 volume e 9 anexos)
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação
3. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso
- 3.1 Responsável: José Aparecido dos Santos (CPF 459.977.991-15, ex-Prefeito de Nova Marilândia/MT)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MT
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Mato Grosso) sobre possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo ex-prefeito do Município de Nova Marilândia - MT, José Aparecido dos Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º; 24 a 30; e 58, inc. II, da Lei nº 8.443/1992; e 237, inc. I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar a José Aparecido dos Santos (CPF 459.977.991-15) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da multa cominada no item anterior, caso não atendida a notificação;

9.4. alertar a Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - MT e o Ministério da Integração Nacional sobre a necessidade do cumprimento do disposto no art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, quando da elaboração e aprovação de projetos para a realização de obras;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao representante;

9.6. enviar à Caixa Econômica Federal cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, bem como das peças de fls. 138/152 (Anexo 9), para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0486-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 487/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC022.100/2010-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Paulo Cesar Teixeira (CPF334.726.457-68)
4. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria ao servidor do Departamento Nacional de Produção Mineral - MME.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, §2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Paulo Cesar Teixeira, negando seu registro.

9.2. dispensar o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. convocar Paulo Cesar Teixeira para, no prazo de quinze dias, optar por apresentar certidão que comprove o tempo de atividade como aluno-aprendiz, conforme o Acórdão nº 2.024/2005-Plenário, ou continuar na inatividade recebendo proventos proporcionais, equivalentes a 75%, com base no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998;

9.3.3. alertar o servidor de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esse não seja provido;

9.3.4. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0487-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 488/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.333/2010-0
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas-RS
4. Interessada: Setsuko Watanabe (CPF 167.717.100-68)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade de aposentadoria concedida a servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Canoas-RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 considerar legal a concessão de aposentadoria a Setsuko Watanabe, autorizando seu registro;

9.2 determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir na ficha financeira da interessada o percentual utilizado no cálculo dos proventos, dos atuais 90% para 85%;

9.3 ordenar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0488-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 489/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC022.386/2010-6
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Zorilda de Oliveira Brito (CPF048.063.102-63)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora do Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, §2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Zorilda de Oliveira Brito, recusando seu registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3 determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. ordenar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0489-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 490/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC022.392/2010-6
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Elvira Mastrozosa Bezerra (CPF 879.780.088-00)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, §2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em considerar legal a concessão de aposentadoria a Elvira Mastrozosa Bezerra, ordenando seu registro.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0490-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 491/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC022.428/2010-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Maria Cristina de Castro Laport Dutra (CPF 245.204.706-68) e Moacir Cristovão Sales Guimarães (CPF 235.316.306-87)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Barbacena/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Barbacena/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, §2º, do Regimento Interno, art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Maria Cristina de Castro Laport Dutra, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pela reversão da servidora à atividade;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Moacir Cristovão Sales Guimarães, recusando o seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado que teve o ato considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado relacionado no item 9.2 acima teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. ordenar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0491-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 492/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-011.484/2007-8.
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antonio Augusto Nunes Toledo, CPF 072.441.850-49; Antonio Edezio de Lima, CPF 124.809.834-04; Antonio Henrique de Souza, CPF 051.635.015-34; Celso Cunha, CPF 187.215.328-34; Clovis Inacio Dornelles, CPF 074.201.370-72; Diniz Nemezio de Barros, CPF 015.708.116-87; Germano Alves de Souza, CPF 008.201.726-34; Heitor Lauro da Silva, CPF 071.930.846-15; Ivandro Pereira da Silva, CPF 059.787.424-72; Ivanildo Borges, CPF 213.963.538-87; Luiz Alves dos Santos, CPF 022.209.205-00; Martin Adão Honnicke, CPF 091.246.240-04.
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo em que se analisa a concessão de aposentadoria aos ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal acima nominados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. destacar os atos de aposentadoria referentes:
9.1.1. ao Sr. Antônio Henrique de Souza (1-032701-0-04-2005-005463-6), para que seja apreciado após o exame da concessão inicial em curso no TC 016.271/2003-9;

9.1.2. ao Sr. Clóvis Inácio Dornelles (1-032701-0-04-2000-000064-8), para que, em atenção ao decidido pelo STF no Mandado de Segurança n. 25.116, seja franqueado ao interessado a possibilidade de manifestar-se acerca das questões apontadas nos autos, concretizando, dessa maneira, o contraditório e a ampla defesa;

9.2. considerar legais os atos de aposentadoria dos servidores Antonio Edezio de Lima (1-032701-0-04-2002-000432-0), Antônio Augusto Nunes Toledo (1-032701-0-04-2006-000213-2), Germano Alves de Souza (1-032701-0-04-2005-000037-4), Ivandro Pereira da Silva (1-032701-0-04-2006-000046-6), Ivanildo Borges (1-032701-0-04-1999-000112-0) e Martin Adão Honnicke (1-032701-0-04-2005-000089-7) e conceder-lhes o respectivo registro;

9.3. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos servidores Celso Cunha (1-032701-0-04-2006-000166-7), Diniz Nemezio de Barros (1-032701-0-04-2003-000143-0), Heitor Lauro da Silva (1-032701-0-04-2006-000206-0) e Luiz Alves dos Santos (1-032701-0-04-2006-000216-7) e recusar-lhes o correspondente registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados mencionados no subitem 9.3 acima, com base na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF que:

9.5.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (subitem 9.3 acima), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. comunique aos interessados de que trata o subitem 9.3 supra a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.5.3. esclareça o Sr. Celso Cunha sobre a possibilidade de permanecer aposentado com proventos proporcionais na razão de 30/35, desde que emitido novo ato excluindo o tempo de serviço de aluno-aprendiz, ou retornar à atividade para completar o tempo necessário à aposentação integral;



9.6. esclarecer ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF que, com base no art. 262, § 2º, do RI/TCU, poderão ser emitidos novos atos de concessão de aposentadoria aos Srs. Celso Cunha, Diniz Nemezio de Barros, Heitor Lauro da Silva e Luiz Alves dos Santos, livres das irregularidades apontadas nos autos, devendo ser submetidos a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do RI/TCU.

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas constantes do subitem 9.5 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0492-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 493/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-011.876/2008-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Cícero Gomes da Silva, CPF n. 004.698.233-72; Divaldo Alves Rios, CPF n. 088.443.644-68; Eduardo Sebastião Chaves Filho, CPF n. 162.537.604-91; Francisco das Chagas Carneiro, CPF n. 288.325.157-68; Francisco Soares de Souza, CPF n. 028.090.443-68; Genário Justino dos Santos, CPF n. 208.959.254-00; Israel Mariano da Silva, CPF n. 082.395.094-87; Ivan Ferreira de Albuquerque, CPF n. 111.066.204-10; João Crisóstomo de Oliveira Melo, CPF n. 156.365.506-34; José Antônio Soares Campos, CPF n. 112.968.105-00; José Eduardo Abreu de Oliveira, CPF n. 141.422.106-10; Manoel de Oliveira Frade, CPF n. 125.028.716-20; Michel Sallum Filho, CPF n. 034.656.169-87; Paulo Cesar Perdigão Borde, CPF n. 336.806.127-53; Pedro Iranildo Grangeiro Filgueira, CPF n. 084.307.304-78; Reinaldo Szydlowski, CPF n. 346.283.120-87; Sebastião José de Souza Almeida, CPF n. 164.191.204-97; Severino Barbosa de Farias, CPF n. 210.880.634-20; Ubiratan Alves de Lima, CPF n. 208.189.984-15 e Valtomy Floriano Pereira, CPF n. 113.015.544-72.
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Cícero Gomes da Silva, Divaldo Alves Rios, Francisco das Chagas Carneiro, Manoel de Oliveira Frade, Michel Sallum Filho, Severino Barbosa de Farias e Valtomy Floriano Pereira, concedendo o registro dos atos de fls. 8/13, 14/18, 24/29, 66/70, 71/75, 96/100 e 106/110;

9.2. considerar prejudicada a apreciação dos atos de interesse de Israel Mariano da Silva (fls. 40/43) e João Crisóstomo de Oliveira Melo (fls. 50/55), com fulcro no art. 3, § 6º, da Resolução TCU n. 206/2007;

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Eduardo Sebastião Chaves Filho, Francisco Soares de Souza, Genário Justino dos Santos, Ivan Ferreira de Albuquerque, José Antônio Soares Campos, José Eduardo Abreu de Oliveira, Pedro Iranildo Grangeiro Filgueira, Reinaldo Szydlowski, Sebastião José de Souza Almeida e Ubiratan Alves de Lima, recusando registro aos atos de fls. 19/23, 30/34, 35/39, 45/49, 56/60, 61/65, 81/85, 86/90, 91/95 e 101/105;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários acima mencionados, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. destacar deste processo o ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Paulo Cesar Perdigão Borde (fls. 76/80), para que, em atenção ao decidido pelo STF no Mandado de Segurança n.25.116, seja franqueada ao interessado a possibilidade de manifestar-se acerca das questões apontadas nos autos, concretizando, dessa maneira, o contraditório e a ampla defesa;

9.6. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.6.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos indicados no subitem 9.3 supra, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.6.2. comunique aos interessados mencionados no subitem 9.6.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.7. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.6.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0493-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 494/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-020.300/2007-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Carlos Alberto Felix de Lima, CPF n. 061.702.693-91; Carlos Alberto Fernandes Ribeiro, CPF n. 253.149.710-20; Carlos Alberto Ribeiro, CPF n. 095.071.835-15; Carlos Cesar Guerreiro, CPF n. 024.052.373-34; Carlos Emilio Becker, CPF n. 105.151.000-72; Carlos Martinho Reis Braga, CPF n. 042.260.705-34; Carlos Natal de Almeida Braga, CPF n. 398.529.207-82; Celso José Costa Preza, CPF n. 073.902.111-72; Cesar Heuko, CPF n. 310.747.749-49; Cesar da Costa Ataliba, CPF n. 271.760.027-20; Cipriano Antônio Flores, CPF n. 016.400.542-00; Ciremar Campos Borba, CPF n. 860.206.688-00; Claudio Faria Simões Rodrigues, CPF n. 746.171.418-04; Claudio Freitas de Queiroz, CPF n. 097.906.834-72; Clemildo Galvão Souza, CPF n. 074.500.285-49; Cosme Bomfim de Azevedo, CPF n. 373.658.867-49; Custódio Augusto Martins Vieira, CPF n. 034.819.642-34 e Cícero Crispim Barbosa, CPF n. 152.599.604-59.
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Cesar Heuko e Cosme Bomfim de Azevedo, recusando registro aos atos de fls. 57/61 e 87/91;

9.2. aplicar a orientação fixada na Súmula/TCU n. 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos inativos referidos no subitem 9.1 acima;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados mencionados no subitem 9.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. considerar legais as concessões dos demais interessados descritos no item 3 supra, concedendo-se o registro dos correspondentes atos;

9.5. determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3.1 retro, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0494-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 495/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-022.892/2009-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alcirney Lima da Silva, CPF n. 698.325.872-04; Anderson Guedes Figueiredo, CPF n. 508.128.402-59; Edney de Melo Barbosa, CPF n. 327.973.972-15; Florany Maria dos Santos Mota, CPF n. 382.517.102-78 e Ponto Con Engenharia Ltda., CNPJ n. 04.295.407/0001-44.
4. Entidade: Município de Uiramutã/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor da Sra. Florany Maria dos Santos Mota, ex-Prefeita do Município de Uiramutã/RR, em decorrência de impugnação de despesas do Convênio n. 027-PCN/2004, celebrado em 26/12/2004 entre o Ministério da Defesa - MD e aquela municipalidade, no âmbito do Programa Calha Norte - PCN, destinado a custear obras de infraestrutura urbana, com serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem superficial, urbanização e iluminação pública nas ruas da sede daquela cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Florany Maria dos Santos Mota, dando-se-lhe quitação;

9.2. determinar à atual administração do Município de Uiramutã/RR que, no trato de verba federal recebida por meio de convênio, ou ainda, de qualquer outro ajuste ou instrumento congênere, atente para o exato cumprimento do Plano de Trabalho pactuado com a União Federal, abstendo-se de efetuar alterações no objeto conveniado sem a prévia anuência do órgão ou da entidade concedente;

9.3. excluir da presente relação processual a empresa Ponto Con Engenharia Ltda. e os Srs. Alcirney Lima de Silva, Anderson Guedes Figueiredo e Edney de Melo Barbosa, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério da Defesa.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0495-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 496/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-027.595/2007-8.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Arakem Rezende de Oliveira Machado, CPF 532.673.708-68; João Batista Duarte de Aquino, CPF 113.223.491-34; Paulo Cesar Pereira Costa, CPF 777.489.301-63; Ruy Antonio Castilho de Mendonça, CPF 030.042.017-04; Waldomiro da Costa, CPF 127.050.981-00.
4. Órgão: Ministério da Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo em que se analisa a concessão de aposentadoria aos ex-servidores do Ministério da Justiça acima nominados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria dos servidores Arakem Rezende de Oliveira Machado (1-000090-9-04-2005-000089-8), João Batista Duarte de Aquino (1-000090-9-04-2006-000010-6), Ruy Antonio Castilho de Mendonça (1-000090-9-04-2005-000004-9) e Waldomiro da Costa (1-000090-9-04-2007-000044-3) e conceder-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria do servidor Paulo Cesar Pereira Costa (1-000090-9-04-2006-000009-2) e recusar-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado mencionado no subitem 9.2 acima, com base na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Justiça que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique ao interessado de que trata o subitem 9.2 supra a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.5. esclarecer ao Ministério da Justiça que, com base no art. 262, § 2º, do RI/TCU, poderá ser emitido novo ato de concessão livre da irregularidade apontada nos autos, devendo ser submetido a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do RI/TCU.

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas constantes do subitem 9.4 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0496-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 497/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-033.400/2008-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Julio Cesar Santos Leal, CPF n. 159.758.515-72.
4. Entidade: Município de Ibirataia/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: Isaias Andrade Lins Filho, OAB/BA n. 5.038 e Eric Gleidston Falcão Lins, OAB/BA n. 21.975.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em desfavor do Sr. Júlio Cesar Santos Leal face à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA por força do Convênio n.3.616/2001, cujo objeto era a execução de um Sistema de Abastecimento de Água naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Julio Cesar Santos Leal, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 81.090,00 (oitenta e um mil e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/07/2002 até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Julio Cesar Santos Leal a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei n.8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar, para ciência, cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0497-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 498/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.620/2006-0
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2005
3. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Al- do de Ávila Júnior (189.913.198-15); Amadeu Castanheira (135.217.308-59); Antonio Carlos Lima (057.332.648-70); Arnaldo Jose Pieralini (030.763.008-06); Arnaldo de Oliveira (050.303.158-53); Carlos Alberto Dambrósio (295.228.118-15); Carlos Eduardo Gabas (067.194.598-05); Cícero Bueno Brandão Junior (072.605.988-91); Dan Guinsburg (831.498.648-87); Danilo Santos de Miranda (054.775.908-82); Eduardo Vampré do Nascimento (621.847.258-20);

Eládio Arroyo Martins (011.777.968-72); Euclides Carli (003.264.538-49); Heiguiberto Guilba Della Bella Navarro (105.530.968-34); Ivo Dall Acqua Junior (747.240.708-97); Jair Toledo (352.016.498-15); Jorge Sarhan Salomão (031.756.778-00); Jose Maria Saes Rosa (148.255.548-49); Jose Maria de Faria (516.514.328-72); José Santino de Lira Filho (326.687.168-53); João Herrera Martins (299.600.298-91); Luciano Figliolia (003.614.968-34); Luiz Deoclecio Massaro Galina (186.667.448-04); Manuel Henrique Farias Ramos (216.631.578-04); Marisa Cerillo (051.466.618-80); Mariza Medeiros Scaranci (842.214.618-53); Mauro Jose Correia (028.676.198-07); Orlando Rodrigues (069.042.118-49); Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87); Paulo João de Oliveira Alonso (271.806.208-82); Paulo Roberto Gullo (037.890.468-09); Rafik Hussein Saab (007.981.268-68); Valdir Aparecido dos Santos (805.471.178-68); Wallace Garroux Sampaio (539.155.428-49)

4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo (Sesc/SP)
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Secex-SP
8. Advogados constituídos nos autos: Liliana de Fiori Pereira de Mello (OAB/SP nº 26.875); Carla Betucci Barbieri (OAB/SP nº 168.856); Alessandra Gotti Bontempo (OAB/SP nº 154.822); Tito Hesketh (OAB/SP nº 72.780); Fernanda Hesketh (OAB/SP nº 109.524); Belisário dos Santos Jr. (OAB/SP nº 24.726); Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183); Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF nº 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF nº 21.989); Paula Cardoso Pires (OAB/DF nº 23.668)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo (Sesc/SP) relativa ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com a ressalva mencionada no item 9 da proposta de deliberação as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. alertar o Sesc/SP quanto a:

9.3.1. necessidade premente de aprimorar seus controles internos e adotar outras medidas para que eventual contratação direta, por inexigibilidade de licitação, somente ocorra quando estiver demonstrada, inequivocamente, a inviabilidade de competição, em consonância com as recomendações e determinações exaradas por esta Corte nas deliberações sobre suas prestações de contas;

9.3.2. excepcionalidade do procedimento de recrutamento interno, o qual somente poderá ser levado à cabo se estiverem devidamente demonstradas as razões que levam a entidade a considerar inviável, indesejável ou ineficiente a realização de processo seletivo externo e amplo e que justificam a promoção do recrutamento interno, cabendo-lhe, se entender necessário, normatizar os procedimentos internos requeridos para que essa condição seja observada em eventual e excepcional provimento de posição funcional permanente mediante recrutamento interno;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0498-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 499/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.269/2010-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Chriszanto Rodrigues (120.703.097-03); Ecila de Oliveira Baptista da Silva (388.758.617-49); Irene Mendes de Almeida (051.414.327-42); José Guilherme de Andrade Almeida (571.761.087-49); Lucimar de Castro Dalla (034.610.327-43); Léa da Rocha (540.421.197-00); Maria Julia de Avellar Granja Figueiredo (012.455.537-39); Oldenir de Almeida Filho (822.959.807-04); Rita de Cacia da Silva Rodrigues de Almeida (822.959.807-04); Sandra Mara de Oliveira Neves (512.111.737-04); Therezinha Duque Guimarães Cotia (007.634.807-54); Wellington de Almeida (379.031.367-04)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos referentes às pensões instituídas por Mozart Amaral (fls. 2/4), Oldenir de Almeida (fls. 8/15), Raymundo Falcão de Figueiredo (fls. 16/18), Sergio Serafini Dalla (fls. 19/21), Sildete Rodrigues de Melo (fls. 22/24) e Solon Vivacqua (fls. 25/27) em benefício de Chriszanto Rodrigues, Ecila de Oliveira Baptista da Silva, Irene Mendes de Almeida, José Guilherme de Andrade Almeida, Lucimar de Castro Dalla, Léa da Rocha, Maria Julia de Avellar Granja Figueiredo, Oldenir de Almeida Filho, Rita de Cacia da Silva Rodrigues de Almeida, Sandra Mara de Oliveira Neves e Wellington de Almeida e conceder o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Ney Carvalho Guimarães Cotia (fls. 5/7) em benefício de Therezinha Duque Guimarães Cotia e negar o respectivo registro;

9.2.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.3. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0499-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 500/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.672/2010-6
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Augusto Mendes da Silva Neto (145.542.406-49); Beatriz Pimenta Fagundes Carvalho (197.888.866-04); Cassio Gonçalves (000.700.766-34); Ceres Mota Barbosa (325.385.706-97); Clarice Abi-ackel Silva Vieira (475.539.526-72)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria relativas a servidores do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame das concessões de aposentadoria a Augusto Mendes da Silva Neto (2/5) e Cassio Gonçalves (10/14);

9.2. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Beatriz Pimenta Fagundes Carvalho (6/9) e Ceres Mota Barbosa (15/18) e conceder os respectivos registros;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Clarice Abi-Ackel Silva Vieira (fls. 19/23) e negar o respectivo registro;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Sra. Clarice Abi-Ackel Silva Vieira, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.5. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe, pelo Sisac, novos atos de aposentadoria relativos aos servidores Augusto Mendes da Silva Neto e Cassio Gonçalves, compatibilizando os tempos de serviço, averbações e das licenças com os dados consolidados de concessão, bem como preencha corretamente o campo "Descrição dos fundamentos legais da aposentadoria" do formulário "Sisac", a fim de que esses atos possam ser analisados por este Tribunal;

9.6. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;



9.7. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0500-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 501/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.681/2010-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Maria Bernadete Dutra Agrícola (216.321.466-49); Maria da Glória Souza (512.452.566-53); Maria de Fátima de Souza Bueno (362.825.616-04)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria relativas a servidoras do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria relativo a Maria Bernadete Dutra Agrícola (fls. 6/9) e conceder o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria referentes a Maria da Glória Souza, (fls. 10/13) e Maria de Fátima de Souza Bueno, (fls. 18/21) e negar os respectivos registros;

9.2.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.3. suspenda todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, submetendo-os à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0501-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 502/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.738/2010-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Maria Luisa Souza Costa Soter da Silveira (130.132.627-53); Maria Luiza Fernandes Gomes (045.608.417-72); Marina de Almeida Capiberibe (103.238.647-91); Marlene Maria Thereza da Costa Peccini (455.614.357-87)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Maria Luisa Souza Costa Soter da Silveira (fls. 02/05), Marina de Almeida Capiberibe (fls. 10/13 e fls. 18/21) e Marlene Maria Thereza da Costa Peccini (fls. 14/17) e conceder o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Luiza Fernandes Gomes (fls. 06/09) e negar o respectivo registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0502-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 503/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.739/2010-3

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Marlene Monte Palma Rabelo (343.937.577-34); Marly Lisboa Freire de Souza (456.697.677-72); Milner Amazonas Coelho (130.299.327-53)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria relativo a Milner Amazonas Coelho (fls. 10/13) e conceder o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de concessão de aposentadoria de Marlene Monte Palma Rabelo (fls. 02/05);

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Marly Lisboa Freire de Souza (fls. 06/09) e negar o respectivo registro;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marly Lisboa Freire de Souza, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.5. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ que, no prazo de 30 (trinta) dias, inclua novo ato de alteração de aposentadoria no sistema Sisac contendo a descrição das funções comissionadas exercidas pela Sra. Marlene Monte Palma Rabelo;

9.6. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.7. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0503-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 504/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.844/2010-0.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação

3. Interessado: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda (07.671.791/0001-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC - RO - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda. acerca de supostas irregularidades envolvendo a contratação direta, com supedâneo no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/1993, de empresa prestadora de fornecimento de passagens aéreas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, e parágrafo único, do RI/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que:

9.2.1. ao invocar o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 como fundamento legal para dispensa de licitação, faça constar dos autos do processo administrativo demonstração, com base em fatos, de que a situação que justifica a contratação direta qualifica-se como emergência ou calamidade pública, estando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

9.2.2. a contratação emergencial só vigore pelo tempo necessário para se concluir a nova licitação de empresa prestadora de fornecimento de passagens aéreas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0504-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 505/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.304/2005-0.

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Fábio Luís Rezende de Carvalho Alvim, João Carlos Monteiro e Valnei Batista Alves.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Juliana Tavares Almeida, OAB/DF 12794; Mauro Porto, OAB/DF 12878; Emanuelle Dias Weiler, OAB/DF 26208; Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241701; Aline Lisboa Naves Guimarães, OAB/DF 22400; Cristiane Meira Monteiro, OAB/DF 20249; Fernando de Assis Gomes, OAB/DF 20896; Túlio Freitas do Egito Coelho, OAB/DF 4111; Flávia Pereira Viana, OAB/DF 22320; Luís Carlos Alcoforado, OAB/DF 7202; Livia Rodrigues da Fonseca, OAB/DF 27824.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Fábio Luís Rezende de Carvalho Alvim, João Carlos Monteiro e Valnei Batista Alves, em face do Acórdão nº 6606/2009-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer dos recursos e, com base no art. 174 do Regimento Interno, declarar a insubsistência do Acórdão nº 6606/2009-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes;

9.3. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator *a quo*.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0505-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 506/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-027.117/2008-8 c/1 volume e 1 anexo

2. Grupo II, ClassedeAssunto: II - Tomada de Contas Especial (TCE)

3. Responsáveis: Ettore Labanca (ex-prefeito municipal) - CPF: 037.488.804-30; Jairo Pereira de Oliveira (ex-prefeito municipal) - CPF: 095.058.814-87; José Carlos Borba (ex-secretário municipal de obras) - CPF: 053.481.704-10

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SECEX/GO
8. Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE nº 5.786; Alex Machado Campos, OAB/DF nº 32.102; Bruno Gomes de Oliveira, OAB/PE nº 28.723; José Augusto de Lima Gantois, OAB/DF nº 9.820 (fls. 15, 25 e 32, Anexo 1)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, tendo em vista o não cumprimento do objeto do Convênio nº 1.752/99, firmado com a prefeitura municipal de São Lourenço da Mata/PE destinado à implantação do sistema de esgotamento sanitário no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis identificados no item 3 deste Acórdão, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei nº 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. alertar à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que somente descentralize recursos, mediante convênios, se o plano de trabalho contemplar todos os elementos necessários para que o objeto, quando concluído, esteja disponível para a população, evitando, dessa forma, o ocorrido no Convênio nº 1752/1999, celebrado com o município de São Lourenço da Mata-PE, em que foram destinados recursos para a construção de sistema de esgotamento sanitário sem a estação de tratamento de esgoto, que era requisito indispensável para o funcionamento do sistema;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação bem como do relatório e voto que a fundamentam aos responsáveis e à FUNASA.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0506-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 507/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.082/2009-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial
3. Entidade: Município de Ariquemes - RO - CNPJ 04.104.816/0001-16
4. Responsáveis: Janatan Roberto da Igreja - CPF 275.687.339-04, ex-prefeito; Município de Ariquemes - RO - CNPJ 04.104.816/0001-16
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
8. Advogados constituídos nos autos: Edelson Inocencio - OAB/RO 128-B, Edelson Inocencio Junior - OAB/RO 890 e João Tadeu Severo de Almeida Neto - OAB/DF 4674

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 155/1995 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de Ariquemes/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa de Janatan Roberto da Igreja - CPF 275.687.339-04, ex-prefeito de Ariquemes/RO;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Ariquemes/RO comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância original de R\$ 55.126,06 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente a partir de 7/8/2001, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. determinar ao ente público que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de 30 dias; e

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0507-02/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 508/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.223/2007-1.
2. Grupo II - Classe: I - Assunto: Pedido de reexame
3. Interessado: Pedro Vilmar Padilha dos Santos (345.831.909-30)
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9582); Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208); Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271); José Augusto Pedroso Alvarenga (OAB/SC 17.577B); Gustavo A. Pereira Goulart (OAB/SC 19.171); Rafael dos Santos (OAB/SC 21.951); e Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo servidor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Pedro Vilmar Padilha dos Santos, contra o Acórdão 2546/2009-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, tendo em vista o cômputo indevido de tempo rural e aluno aprendiz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à FUNAI e ao recorrente.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0508-02/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 509/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.239/2010-6.
2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Miraci Pereira Carneiro (051.245.732-87)
4. Unidade: Coordenação-Geral dos Extintos Territórios
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Miraci Pereira Carneiro, da Coordenação-Geral dos Extintos Territórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Miraci Pereira Carneiro e recusar o registro do ato de fls. 2/5;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Coordenação-Geral dos Extintos Territórios que adote medidas, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

9.3.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.2. encaminhar a este Tribunal comprovante da data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou ciência do disposto no item anterior para efeito do art. 183, II, do RI/TCU;

9.3.3. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação deste Tribunal;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Coordenação-Geral dos Extintos Territórios.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0509-02/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 510/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.962/2008-8 (c/ 1 volume e 4 anexos, o anexo 2 com 13 volumes).

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas - exercício de 2007.

3. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO - CNPJ 00.394.544/0195-28.

4. Responsáveis: Agnaldo de Sousa Barbosa - CPF 036.822.265-91; Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. - CNPJ 15.833.551/0001-03; Ângela Pinto de Carvalho - CPF 203.093.092-04; Arionaldo Bomfim Rosendo - CPF 182.782.991-53; Dilson Juarez Abreu - CPF 269.431.153-91; Dorasonia Alves dos Anjos - CPF 108.610.502-82; Francisco da Silva Vieira - CPF 113.499.302-10; João Teófilo da Silva - CPF 096.812.131-49; José Menezes Neto - CPF 182.714.131-04; Maria Janete Pinheiro da Silva - CPF 107.044.692-00; Maria das Graças de Oliveira Condere - CPF 035.752.332-68; Maria de Fátima Lozich França - CPF 700.932.452-20; Maria de Fátima Soares - CPF 106.733.932-91; Natalino José da Costa - CPF 048.287.202-00; Onésimo Guedes Ferro - CPF 256.204.281-68; Raimundo Robson Martins de Sales - CPF 115.261.492-49; e Tânia Magalhães da Silva Timóteo - CPF 790.790.407-20.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia - NEMS/RO, relativa ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, na forma do §3º, do art. 12, da Lei nº 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. e do Sr. Dilson Juarez Abreu;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Dilson Juarez Abreu e Tânia Magalhães da Silva Timóteo, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-os, solidariamente com a empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Quadro demonstrativo de débitos oriundos de "franquias"

Mês	Veículo Tipo III	Veículo Tipo V	Nota Fiscal	Data para atualização
Janeiro	R\$ 2.841,00	R\$ 7.452,00	000264	06/02/2007
Fevereiro	R\$ 2.841,00	R\$ 7.452,00	000266	07/03/2007
Março	R\$ 2.841,00	R\$ 7.452,00	000269	04/04/2007
Abril	R\$ 2.841,00	-	000272	04/05/2007
Maio	R\$ 2.841,00	R\$ 7.452,00	000275	06/06/2007
Junho	R\$ 2.841,00	R\$ 7.452,00	000227	10/07/2007
Julho	R\$ 2.841,00	-	000230	03/08/2007
Agosto	R\$ 3.057,11	R\$ 8.013,46	000502	04/09/2007
Setembro	R\$ 3.057,11	R\$ 8.013,46	000505	04/10/2007
Outubro	R\$ 3.057,11	R\$ 8.013,46	000507	08/11/2007
Novembro	R\$ 3.057,11	R\$ 8.013,46	000510	05/12/2007
Dezembro	R\$ 3.057,11	R\$ 8.013,46	000513	11/12/2007
Total	35.172,55	69.313,84	104.486,39	

Quadro demonstrativo de débitos oriundos de enquadramento errado de veículos

Mês	Quilometragem enquadrada equivocadamente	Cálculo da diferença	Débito apurado	Data para atualização
Fevereiro	4.100 km	R\$ 0,79 x 4100	R\$ 3.239,00	07/03/2007
Março	514 km	R\$ 0,52 x 514	R\$ 267,28	03/04/2007
Maio	1.327 km	R\$ 0,79 x 1327	R\$ 1.048,33	06/06/2007
Junho	740 km	R\$ 0,79 x 740	R\$ 584,60	10/07/2007
Dezembro	1.651 km	R\$ 0,85 x 1651	R\$ 1.403,35	11/12/2007
Total	8.332 km	-	R\$ 6.542,56	



Quadro demonstrativo de débitos oriundos de pagamentos a maior ao prestador.

Mês	Diferença de quilometragem	Cálculo da diferença	Débito apurado	Data para atualização
Fevereiro Tipo I	463 km	R\$ 2,63 x 463	R\$ 1.217,69	07/03/2007
Fevereiro Tipo II	198 km	R\$ 3,16 x 198	R\$ 625,68	07/03/2007
Dezembro Tipo I	- 159 km	R\$ 2,83 x 159	- R\$ 449,97	11/12/2007
Dezembro Tipo II	- 1392 km	R\$ 3,40 x 1392	- R\$ 4.732,80	11/12/2007
Dezembro Tipo IV	12725 km	R\$ 4,25 x 12725	R\$ 54.081,25	11/12/2007
Total	11.835 km	-	R\$ 50.741,85	-

Quadro demonstrativo de débitos oriundos de repactuação ilegal em 2007

Mês	Diferenças por Tipo de Veículo	Débito apurado	Data para atualização
Março a Julho	-	R\$ 54.879,35	04/09/2007
Agosto NF 000501	Tipo I - R\$ 997,80 Tipo II - R\$ 1.627,44 Tipo IV - R\$ 7.161,60	R\$ 9.786,84	04/09/2007
Setembro NF 000504	Tipo I - R\$ 1.263,60 Tipo II - R\$ 1.233,66 Tipo IV - R\$ 3.701,10	R\$ 6.198,36	04/10/2007
Outubro NF 000506	Tipo I - R\$ 810,20 Tipo II - R\$ 2.761,92 Tipo IV - R\$ 4.079,70	R\$ 7.651,82	08/11/2007
Novembro NF 000509	Tipo I - R\$ 815,18 Tipo II - R\$ 1.015,44 Tipo IV - R\$ 5.136,00	R\$ 6.966,62	05/12/2007
Dezembro NF 000512	Tipo I - R\$ 827,00 Tipo II - R\$ 1.207,20 Tipo IV - R\$ 7.497,00	R\$ 9.531,20	11/12/2007
Total	-	R\$ 95.014,19	-

9.4. aplicar multa, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, à Sra. Tânia Magalhães da Silva Timóteo, ao Sr. Dilson Juarez Abreu e à empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I da Lei nº. 8.443/92, dando-lhes quitação plena;

9.6. alertar, nos termos da Portaria-SEGECEX nº 09/2010, ao NEMS/RO, para que:

9.6.1. cumpra o Decreto nº. 5.355/2005 e o art. 45 do Decreto nº 93.872/86, se abstendo de efetuar a aplicação de suprimto de fundos em despesas não elegíveis;

9.6.2. não realize despesas fora dos prazos de aplicação autorizados nos processos de suprimto de fundos;

9.6.3. não utilize continuamente a modalidade saque para aquisições/pagamentos realizados com suprimto de fundos, em desacordo com o disposto no art. 45, § 6º, do Decreto nº 93.872/86;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

9.9. remeter cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de

Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.10. dar ciência aos responsáveis desta deliberação; e

9.11. autorizar o arquivamento dos autos após as providências decorrentes do julgamento das presentes contas.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0510-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 511/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.508/2008-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF 576.452.303-63) e Umuarama Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 02.620.544/0001-81).

4. Entidade: Município de Itaguatins/TO.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Adriano Guinzelli (OAB/TO 2025), Philippe Dall' Agnol (OAB/TO 4395-A) e Wilians Alencar Coelho (OAB/TO 2359-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra a Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de parcela de recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio nº 1340/1999, celebrado com o Município de Itaguatins/TO, com vistas à ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto;

9.2. considerar revel a empresa Umuarama Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, acerca da citação devidamente realizada;

9.3. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "b" e "c"; 19 e 23, III, "c" da Lei nº 8.443, de 1992, c/c arts. 209, II e III, e 210 do Regimento Interno, e condenar solidariamente a Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto e a empresa Umuarama Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. ao pagamento das quantias abaixo citadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprovem perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
3.459,50	19/6/2000
30.000,00	23/11/2000

9.4. aplicar à Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$6.000,00

(seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. excluir o Sr. Manoel Farias Vidal e a empresa Isotec Engenharia e Informática Ltda. da relação processual

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o subsidiam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional do Tocantins, à Delegacia de Polícia Civil de Itaguatins/TO e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

10. Ata nº 2/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0511-02/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na oportunidade do julgamento do processo nº 008.729/2004-6 (Acórdão nº 475/2011), após haver o Relator, Ministro José Múcio Monteiro emitido seu relatório sobre a matéria, manifestou-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, ratificando o parecer constante dos autos e nos termos da proposta do Relator; e, em seguida, de acordo com a mesma fundamentação regimental, apresentou sustentação oral a Drª Cristina Meira Monteiro (OAB-DF nº 20.249), em nome dos Senhores João Carlos Monteiro e Fabio Luis Rezende de Carvalho Alvim.

Quando do julgamento do processo nº 012.304/2005-0 (Acórdão nº 505/2011), após haver o Relator, Ministro Valmir Campelo emitido seu relatório sobre a matéria, manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, ratificando o parecer constante dos autos e nos termos da proposta do Relator; e, em seguida, de acordo com a mesma fundamentação regimental, apresentou sustentação oral a Drª Cristina Meira Monteiro (OAB-DF nº 20.249), em nome dos Senhores João Carlos Monteiro e Fabio Luis Rezende de Carvalho Alvim.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: nº 030.142/2007-4 - Ministro Walton Alencar Rodrigues; n's 010.578/2000-4 e 023.504/2006-7 - Ministro Augusto Nardes e nº 017.647/2010-0, este no transcorrer da sessão, ante requerimento oral do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às dezesseis horas e sete minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 4 de fevereiro de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE JANEIRO DE 2011
(Publicada no DOU de 28-1-2011)

ANEXO

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL(*)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	R\$ Milhares	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	28.653	97
Pessoal Ativo	26.322	97
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	26.322	97
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.331	-

Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionista	2.331	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.796	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	1.634	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.162	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	24.857	97
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		24.954
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)1		499.866.613
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,004992
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,008454		42.259
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> 0,008031		40.144
FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE		
1Valor referente à Portaria STN nº 45, de 19/01/2011.		

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 20, Seção 1, pag. 197, com incorreção no original.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 222, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, Presidente deste Tribunal, usando de suas atribuições legais e regimentais, considerando a solicitação da Diretora da Secretaria de Coordenação Financeira, em substituição, formulada por meio do Memorando nº 069/SCF, de 3.2.2011, resolve:

Art. 1º Determinar a republicação, com as devidas alterações, dos quadros: DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA e DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro/2010 (3º Quadrimestre de 2010), publicados com incorreção no Diário Oficial da União no dia 28 de janeiro de 2011, edição nº 20 Seção 1, páginas 218,219, 220 e 225.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ANEXO

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO)	1
---	---

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2010

LRF, art. 48 - Anexo VII	VALOR	% SOBRE A RCL	R\$ Milhares
DESPESA COM PESSOAL			
Despesa Total com Pessoal - DTP	209.286	0,041868	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	354.805	0,070980	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	337.065	0,067431	

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	12.155	12.056

FONTE: SIAFI-SOF/SCA/SCI/TRT

Nota: 'Fica regularizado no exercício de 2011, através da 2011 NE000123 o valor de R\$99(em mil) - Cancelamento de Restos a Pagar por Insuficiência de recursos.

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO)	1
---	---

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2010

LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" - Anexo V	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	R\$ Milhares
DESTINAÇÃO DE RECURSOS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ©=(a-b)
<Identificação do Recurso Vinculado>			-
<Identificação do Recurso Vinculado>			-
<Identificação do Recurso Vinculado>			-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-
0100 - Recursos Ordinários	9.881	212	9.669
0150- Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	2.387		2.387
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	12.268	212	12.056
TOTAL (III)=(I+II)	12.268	212	12.056

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FONTE: SIAFI -SOF/SCA/SCI/TRT

Nota: 'A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO)	1
---	---

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")					R\$ mil
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR		Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício)		Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
< Identificação do Recurso Vinculado >					
< Identificação do Recurso Vinculado >					
< Identificação do Recurso Vinculado >					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-
0100 - Recursos Ordinários	68	5	133	9.669	9.669
0150 - Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados				2.486	2.387
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	68	5	133	12.155	12.056
TOTAL (III) = (I + II)	68	5	133	12.155	12.056
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹					



FONTE: SIAFI -SOF/SCA/SCI/TRT

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Nota: ²A diferença entre a coluna da Disponibilidade de Caixa Líquida e a de Restos a Pagar do Exercício que é de R\$99 (em mil), fica regularizada em 2011, com o cancelamento parcial de Restos a Pagar por Insuficiência de Recursos, através da 2011 NE000123.

Des. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Presidente do Tribunal

LUIZ FERNANDO SIMÕES DE ARAÚJO
Diretor-Geral e Ordenador de Despesa

CATARINA MOREIRA DA SILVA CARVALHO
Diretora da Secretaria de Coordenação Financeira
Substituta

JOSÉ CARLOS CUNHA DE CARVALHO
Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

MARTA MELLO DA COSTA
Diretora do Serviço de Controle Interno

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 4 de fevereiro de 2011

Tendo em vista o que consta do processo nº 21/11, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25 da Lei 8.666/93, referente a cessão de direito autoral, pelo Contador João Roberto Domingues Pinto, autor do "Livro Imposto de Renda, Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples", ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, que irá compartilhar com os seguintes conselhos: Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, Conselho Regional de Contabilidade do Pará, Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia e Conselho Federal de Contabilidade, ao valor de R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos), por exemplar impresso.

ZULMIR BREDAS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

7 de Fevereiro Dia do Gráfico

*Só é possível ler este
anúncio porque um
trabalhador gráfico o
imprimiu.*

*A Imprensa Nacional
parabeniza as mulheres e
homens que fazem a
indústria gráfica acontecer.*

